

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

MARCUS GEANDRÉ NAKANO RAMIRO

**A INFLUÊNCIA ATUAL DA IGREJA CATÓLICA
APOSTÓLICA ROMANA NO DIREITO BRASILEIRO:
CASO DO JULGAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE
DO ARTIGO 5º. DA LEI DE BIOSSEGURANÇA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gabriel Benedito Isaac Chalita

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO
2010

BANCA EXAMINADORA

*Dedico este trabalho a Deus,
que num mundo dilacerado e em constante discórdia,
em sua bondade, continua fazendo o sol nascer
e a chuva cair sobre os bons e os maus;
e eu, que já estive de ambos os lados,
sou testemunha desta bondade sem fim.*

*Todos os agradecimentos a Deus,
que por meio de tantas pessoas me abençoa a cada dia:
à minha amada esposa Giselle,
a meus queridos pais, Rosa e Paulo, à estimada tia Tereza,
aos mestres Gabriel Chalita, Márcia Alvim,
Willis Santiago Guerra Filho
e ao amigo e irmão Paulo Korte –
pessoas sem as quais, em tantos sentidos,
este trabalho não seria possível.*

MARCUS GEANDRÉ NAKANO RAMIRO

A INFLUÊNCIA ATUAL DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA NO DIREITO BRASILEIRO: CASO DO JULGAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º. DA LEI DE BIOSSEGURANÇA

RESUMO: O presente trabalho estuda a influência atual da Igreja Católica Apostólica Romana no direito brasileiro no caso específico do julgamento da constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº. 11.105/2005). Para tal aborda a importância dos grupos sociais na formação do direito, as relações – no âmbito religioso e do direito internacional – entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro e o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade através do estudo da íntegra dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Biossegurança – Igreja Católica Apostólica Romana – Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510.

THE CURRENT INFLUENCE OF THE ROMAN CATHOLIC APOSTOLIC CHURCH ON BRAZILIAN LAW: THE CASE OF THE TRIAL ON THE CONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 5 OF THE BIOSECURITY LAW

ABSTRACT: The present work studies the current influence of the Roman Catholic Apostolic Church on Brazilian law in the specific case of the trial on the constitutionality of article 5 of the Biosecurity Law (Law nº. 11,105/2005). To that end, it discusses the importance of social groups in forming the Law, the relationships – in the scope of religion and international law – between the Catholic Church and the Brazilian State, and the result of the trial on the Direct Action of Unconstitutionality through the study of the full votes by the justices of the Federal Supreme Court.

Keywords: Biosecurity Law - Roman Catholic Apostolic Church - Direct Action of Unconstitutionality 3510.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A importância dos grupos sociais na formação do Direito	
1.1 Noções gerais sobre a Dogmática Jurídica e o problema das fontes do Direito	13
1.2 O poder normativo dos grupos sociais	16
1.3 A influência dos grupos sociais religiosos no Direito brasileiro	21
2. O grupo social “Igreja Católica Apostólica Romana” e sua influência no Estado brasileiro	
2.1 Breves noções históricas acerca do papel Igreja Católica Apostólica Romana no mundo	38
2.2 O Estado brasileiro e a Igreja Católica Apostólica Romana	
2.2.1 Relações no âmbito do Direito Internacional Público	41
2.2.2 Relações no âmbito religioso – a influência da religião no Estado brasileiro e no Direito Constitucional	46
3. A “Lei de Biossegurança” e o embrião humano	
3.1 Análise da “Lei de Biossegurança” quanto aos embriões	52
3.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República	57
4. Os preceitos religiosos católicos e o julgamento da constitucionalidade do artigo 5º. da Lei de Biossegurança	
4.1 A iniciativa do STF na oitiva dos grupos sociais	62
4.2 Os votos dos ministros e a opinião dos grupos sociais	69
4.3 A admissão da CNBB como <i>amicus curiae</i> na ADI 3510	76
4.4 O resultado da votação	84

CONCLUSÃO	95
REFRÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	99

ANEXOS

ANEXO 1 – Petição inicial da ADI 3510

ANEXO 2 – Requerimento da CNBB para admissão como *amicus curiae*

ANEXO 3 – Parecer do Procurador Geral da República

ANEXO 4 – Voto do ministro Carlos Britto – relator

ANEXO 5 – Voto da ministra Cármen Lúcia

ANEXO 6 – Voto do ministro Cezar Peluso

ANEXO 7 – Voto da ministra Ellen Grace

ANEXO 8 – Voto do ministro Eros Grau

ANEXO 9 – Voto do ministro Gilmar Mendes

ANEXO 10 – Voto do ministro Joaquim Barbosa

ANEXO 11 – Voto do ministro Marco Aurélio

ANEXO 12 – Voto do ministro Ricardo Lewandowski

ANEXO 13 – Estatuto da CNBB

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido no sentido de demonstrar a importância dos grupos sociais na formação do direito, em particular, no direito brasileiro e com enfoque no grupo social “Igreja Católica Apostólica Romana”. Uma vez que tais grupos estão na base da formação cultural, filosófica e sociológica da sociedade atual, suas manifestações possuem grande relevância no cenário nacional e devem ser levadas em consideração, sobremaneira, por todo aparelho jurisdicional e legislativo brasileiro.

Neste sentido, o trabalho trata de um fato marcante no direito brasileiro que foi a Ação Direita de Inconstitucionalidade impetrada junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Exmo. Sr. Procurador Geral da República (à época, Cláudio Lemos Fonteles) em face do art. 5º. da “Lei de Biossegurança” (Lei nº. 11.105/2005), que trata sobre a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, para fins de pesquisa e terapia.

Para tal tomada de decisão, o Supremo Tribunal Federal convocou audiência pública na qual foram ouvidos representantes de relevantes grupos sociais do país, interessados na causa por motivos advindos de seus objetivos constitutivos principais, dentre eles a Igreja Católica Apostólica Romana, de cuja oitiva, unida ao notável saber jurídico dos ministros da corte, resultaram os votos que também serão objeto de apreciação deste trabalho.

Por isso, o primeiro capítulo trata sobre a necessidade de se apresentar noções gerais sobre os caminhos atuais da Ciência Dogmática do Direito no sentido de não se conferir à lei primazia em detrimento das demais fontes. Propõe-se uma análise das diversas visões e propostas doutrinárias de divisão das fontes com especial atenção ao poder normativo dos grupos sociais e sua influência na própria elaboração dos textos legais, o que também deveria sempre ser levado em conta pelo Poder Judiciário.

Tudo isso leva ao segundo capítulo onde se discorre especificamente sobre grupo social “Igreja Católica Apostólica Romana” e sua influência no Estado brasileiro fazendo-se um breve histórico das relações Igreja-Estado desde a época do Império e demonstrando a importância deste grupo na formação ética do povo brasileiro, que até os dias atuais, ainda é fortemente influenciado por sua doutrina.

No capítulo terceiro tem-se uma exposição sobre a natureza jurídica e social da chamada “Lei de Biossegurança” (Lei nº. 11.105/2005), trazendo os aspectos gerais que a compõe e suas principais inovações perante a legislação até então existente; tudo isso, mas, já com enfoque especial quanto aos embriões, ou seja, o referido artigo 5º. Uma vez apresentada a lei objeto de estudo, o trabalho expõe, na seqüência, os motivos que levaram o Exmo. Sr. Procurador Geral da República a ingressar com a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal com base na defesa da vida dos embriões em questão, ressaltando na parte final de seu pedido, a solicitação da histórica primeira audiência pública no Supremo Tribunal Federal.

Em derradeiro, vem o último capítulo ressaltar a importância dos grupos sociais como fonte do direito, com base na iniciativa do Supremo Tribunal Federal, provocado pelo pedido do Procurador Geral da República, em convocar representantes de diversos grupos para que, em Audiência Pública, pudessem sustentar suas opiniões perante os ministros, na intenção de que a decisão acerca da inconstitucionalidade do Art. 5º em questão fosse tomada também a partir do que pensa e quer o povo brasileiro, ali representado pelos diversos grupos que o compõem.

A importância da realização desta audiência pública foi ressaltada através do extrato das opiniões dos próprios ministros, colhidos através de minucioso estudo de seus votos, onde enxergam no Supremo Tribunal Federal, assim como no Congresso Nacional, uma Casa do povo, donde o parlamento vem representar o cidadão politicamente e a corte, representá-lo argumentativamente. Não obstante a opinião dos ministros, ainda apresenta-se a opinião dos próprios participantes da audiência pública, que enfatizam a importância social e histórica deste feito.

Na análise dos votos dos ministros, ao invés de se ater aos argumentos científicos apresentados, o presente trabalho optou por destacar a insistência encontrada nos votos acerca da organização e dos dilemas de uma ética pós-moderna sob forte perigo e agressão. Mostra-se que enquanto o país discute e enfoca somente aquilo que é pedido na ADI, os ministros, vendo mais longe, ouvindo e estando atentos aos grupos sociais preocupavam-se muito mais em proteger os direitos fundamentais do que justificá-los.

Na organização dos votos, que encontram-se anexos a este trabalho, lamenta-se a ausência dos votos dos ministros Menezes Direito e Celso de Mello, que, por motivos alheios ao pesquisador, não foram disponibilizados ao público, somente podendo ser conseguidos, através de petição específica junto ao STF, (ainda passível de deferimento ao não), o que não foi possível realizar neste trabalho. Ademais, para maior fundamentação ao leitor, foram anexados ainda a petição inicial da ADI, o parecer da Procuradoria Geral da República e o memorial no qual a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) pede a participação como *amicus curiae* no processo.

Sobre este assunto, um item especial foi aberto, onde apresentaram-se as motivações que levaram a CNBB a ingressar no processo como *amicus curiae*, as razões de sua aceitabilidade e um estudo sobre a preocupação que, desde sempre, a Igreja Católica Apostólica Romana teve para com assuntos que envolvam os direitos fundamentais do ser humano.

No último item, diferentemente do que o título do trabalho pode levar a se pensar, a importância e influência dos princípios religiosos católicos no Estado brasileiro não se comprova pelo resultado da votação na ADI 3510, mas por todas as circunstâncias que envolveram o julgamento, desde as discussões que o antecederam, a admissão da CNBB como *amicus curiae*, a realização da audiência pública e de maneira especial, o teor dos votos dos ministros, onde é possível se vislumbrar o encontro dos mesmos anseios e que poderá encontrar no presente trabalho.

CAPÍTULO I

A IMPORTÂNCIA DOS GRUPOS SOCIAIS NA FORMAÇÃO DO DIREITO

1.1 Noções gerais sobre a dogmática jurídica e o problema das fontes do Direito

Para que se consiga demonstrar a importância do Poder Normativo dos Grupos Sociais como Fonte do Direito, faz-se necessário, inicialmente, deitar breve atenção no estudo, ensino e aplicação do Direito na atualidade.

Conforme leciona Luiz Antônio Rizzato Nunes em seu “Manual de Introdução ao Estudo do Direito”¹, na atualidade, as escolas de Direito passam por um momento de extrema dificuldade acerca de “qual Direito” apresentar aos seus alunos, de como organizar sua grade curricular tendo ao seu redor, ao mesmo tempo, o dever de deixar claro que o Direito lida com seres humanos, sendo um fenômeno social no qual o enfoque zetético é essencial², e de outro lado, a pressão da necessidade de um sucesso profissional ante um mercado de trabalho extremamente cruel que clama por um dogmatismo jurídico sem o qual, em seu entendimento, o profissional perde quase que totalmente o seu valor.

¹ NUNES, Rizzato. **Manual de introdução do estudo do direito**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 58.

² “O campo das investigações zetéticas do fenômeno jurídico é bastante amplo. Zetéticas são, por exemplo, as investigações que têm como objeto o direito no âmbito da Sociologia, da Antropologia, da Psicologia, da História, da Filosofia, da Ciência Política etc. Nenhuma dessas disciplinas é especificamente jurídica. Todas elas são disciplinas gerais, que admitem, no âmbito de suas preocupações, um espaço para o fenômeno jurídico.” (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001).

Essa visão é facilmente encontrada nos bancos das primeiras turmas de Direito de qualquer academia, nas quais se acha imensa dificuldade em convencer os acadêmicos acerca da importância de uma análise filosófica ou sociológica do fenômeno jurídico e o papel do jurista que ali está sendo moldado, na sociedade onde esse fenômeno se desenvolve. Realmente, o que se tem verificado é a tendência de se identificar a Ciência do Direito como um simples tipo de produção técnica, com a função de atender às necessidades do profissional no desempenho imediato de suas funções.

Cedendo a tais pressões, muitas academias acabam por oferecer um Direito quase matemático, demasiadamente restritivo e que corre o risco de paulatinamente se distanciar cada vez mais da própria realidade social. A isso, a doutrina tem chamado de Dogmática Jurídica.

“O saber jurídico aponta, assim, para amplo controle social, no qual se instrumentaliza o próprio cientista jurídico, que passa a ser um técnico, cujo acesso ao Direito se faz somente pelo manejo de ferramentas – regras de interpretação – sem as quais não tem como realizar seu trabalho, que desempenha depois de aceitar os pontos de partida (dogmas) estabelecidos pela escola jurídica. Ou, em outras palavras, a ação do cientista (dogmático) do Direito se dá na aceitação de dogmas e no cumprimento de regras técnicas previamente estabelecidas pela Ciência Dogmática do Direito. Assim, o seu comportamento, para ser identificado como ‘científico’, deve-se dar nos quadros de ação adremente

preparados pela escola de Direito – com valores, modelos e regras próprias a serem cumpridas.”³

É evidente que o estudo do Direito empreendido pelas academias não é tão somente dogmático, já que há investigações científicas em áreas específicas de cunho zetético. Contudo, é fato que, em nível quantitativo inquestionável, quase a totalidade das investigações nas escolas de Direito é elaborada de maneira dogmática.

O grande problema que aqui aparece é o perigo da transformação das escolas de Direito em simples escolas técnicas, que não “pensem” mais o Direito, que não proponham soluções para os grandes questionamentos jurídicos, que não se preocupem com o real papel e função social que o Direito tem e sua primazia em apresentar a esta mesma sociedade propostas para seu “bem-viver”; que simplesmente preparem indivíduos para concursos e exames, e criem desta forma, um círculo vicioso difícil de romper, uma vez que, os que hoje estão se formando serão aqueles que amanhã, ensinarão os que ainda virão.

Em suma, há que se ter claro que não há como isolar as normas e regras de seu sentido zetético. Neste sentido, leciona Thurman W. Arnold sobre o Direito:

“(...) corresponde a uma certa atitude, uma forma de pensar, uma maneira de referir-se às instituições humanas em termos ideais. Trata-se de uma exigência do senso comum, profundamente ar-

³ NUNES, Rizzato. **Manual de introdução do estudo do direito**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 64

raigada, no sentido de que aquelas instituições de governo dos homens e de suas relações simbolizem um sonho, uma projeção ideal, dentro de cujos limites funcionam certos princípios, com independência dos indivíduos.”⁴

A um jurista que assim compreende o Direito, fácil será identificar de onde devem vir as regras e a respectiva fixação de seu sentido e alcance. Porém, àqueles aos quais, somente fora dado o estudo dogmático do Direito, nada mais caberá do que se curvar a tais regras e indicar como aplicá-las ao caso concreto, podendo-se afirmar que um bom cientista dogmático do Direito é aquele que conseguiu incorporar os valores e modelos preexistentes e é um bom cumpridor de regras. Por isso, ao se tratar de Fontes do Direito, de maneira alguma deve-se iludir com a idéia de que a lei é fonte primordial do Direito ou do estudo do Direito em detrimento de todas as demais.

1.2 O poder normativo dos grupos sociais

O termo “fonte do direito” é obviamente empregado no mundo jurídico de forma metafórica, pois em sentido próprio, “fonte” é a nascente de onde brota uma corrente de água. De forma figurativa, então, pode-se dizer que o termo “fonte” designa a origem ou procedência de algo, e, desta forma, justamente por induzir a mais de um significado que o uso da expressão se torna interessante. “Fonte do direito” pode ser o local de origem do Direito ou já o próprio Direito, “mas saído do

⁴ ARNOLD, Thurman W. **Sociologia del derecho**. Caracas: Org. Aubert, 1971.

oculto e revelado ao mundo”⁵. Pode se tratar de uma fonte real (ou material) do direito, ou seja, dos fatores reais que proporcionaram o surgimento de uma norma jurídica⁶ ou do fundamento de validade jurídico-positiva da norma jurídica em geral, ou seja, é fonte jurídica a norma superior que regula a produção da norma inferior.

Neste sentido, trazendo aqui a doutrina de Alf Ross, o conceito de Direito ou de Ordenamento Jurídico pode ser apresentado sob duas formas. Na primeira o Direito consiste em regras que concernem ao exercício da força, ou seja, através de uma sanção, uma pressão para produzir o comportamento almejado. Na segunda, o Direito não se faz somente através de regras de conduta, mas também em normas de competência, as quais estabelecem um conjunto de autoridades públicas para elaborar as normas e exercer a força de acordo com elas, tendo assim o Direito, um caráter institucional: há toda uma “maquinaria” jurídica que visa à legislação, juízo e execução, aparecendo aos olhos da sociedade como algo objetivo e externo, ou seja, a expressão de uma consciência jurídica formal.

Todavia, Alf Ross deixa claro que o Direito assim apresentado não vem somente do Estado. Encontramos essas características em outras manifestações da sociedade às quais ele chama de “fenômenos normativos”, diferindo de tais características, em parte pela sanção, e em parte tenham ou não caráter institucional. Isto pode ser encontrado tanto nas associações e organizações privadas como também no Direito Internacional.

⁵ NUNES, Rizzato. **Manual de introdução do estudo do direito**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 85.

⁶ Nelson de Souza Sampaio, Fontes do Direito – II, in **Enciclopédia Saraiva do Direito**, v. 38, p. 51.

As associações e organizações privadas dos mais variados tipos, baseiam-se num sistema de regras que possuem um carácter semelhante àquele do Direito estatal e que acabam por receber a designação de constituição ou lei da associação, ou seja, seus estatutos ou regulamentos internos. Também quanto ao carácter institucional, as associações podem conter órgãos legislativos, executivos e judiciários, diferindo do Direito estatal tão somente pela falta do uso da força física na sanção e por alcançarem somente a parcela da população que dela façam parte. Uma associação pode impor aos seus, sanções disciplinares de variados tipos, mas jamais o fará mediante o emprego da força: o monopólio desta é do Estado.

Semelhantemente às associações são as regras de jogos de vários tipos. Indo mais longe nesta análise, podemos ver em um jogo, uma associação temporária de duas ou mais pessoas com fins, desejos específicos, seguindo determinadas regras e ainda consentindo a existência de um árbitro com o poder de impor penas e até mesmo expulsar aquele que violou as regras.

Por fim, tem-se ainda a análise do Direito Internacional, que possui também um carácter institucional e o estabelecimento de regras gerais para acordos e decisão jurídica das controvérsias. Todavia, assim como nas associações, não há como impor sanções mediante a força, restando apenas, na comunidade dos Estados a reprovação pública de uma atitude que fere um acordo (uma associação temporária).

Continuando a pesquisa acerca do tema, encontram-se diversos outros autores que trabalham, nesta temática, a mesma idéia, todavia tratando-as com

nomenclaturas diferentes. Maria Helena Diniz, chama os “fenômenos normativos” tratados por Alf Ross de “poder normativo dos grupos sociais”⁷.

Para a autora, é totalmente fora de dúvida que o Estado não é o único elaborador de normas, faltando-lhe o monopólio do comando jurídico, ou seja, o Direito também emerge de vários agrupamentos sociais contidos no Estado, embora limitado ao âmbito de cada um. Encontramos várias ordenações jurídicas, e cada grupo social tem suas normas.

Olhando um pouco a história, os etnólogos demonstram-nos que qualquer grupo social, por mais rudimentar que seja seu estágio de desenvolvimento, possui regras para regular a vida grupal, ou uma organização rudimentar para alcançar o seu bem comum.

Na doutrina das Fontes do Direito trazida por Alf Ross temos que *por “fontes do direito” entender-se-á o conjunto de fatores ou elementos que exercem influência na formulação do juiz da regra na qual ele funda sua decisão; acresça-se que esta influência pode variar – desde aquelas fontes que conferem ao juiz uma norma jurídica já elaborada que simplesmente tem que aceitar, até aquelas outras que lhe oferecem nada mais do que idéias e inspiração para ele mesmo (o juiz) formular a regra que necessita.*⁸

Vale muito destacar que para o referido autor, as Fontes do Direito são divididas em quatro: a legislação, o costume, a jurisprudência (a que ele ela chama

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 18ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁸ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

de precedente) e a razão. Esta divisão das Fontes poderia ser das mais comuns encontradas, se o autor não colocasse como última delas (não em ordem de importância) a tradição de cultura, a que ele chama de “razão”. Esta razão, como transcrito acima, tem junto às Fontes do Direito uma importância substancial: é nela que se encontra o modo de pensar tanto do legislador positivo como do juiz. Esta razão é o motor que impulsiona o legislador na confecção da norma e o juiz no julgamento da conduta à luz daquela, sendo coerente a constatação de que a formação e orientação correta desta razão é a garantia da qualidade do Direito que teremos.

“Metaforicamente falando, podemos, talvez, dizer que a legislação concede um produto acabado, pronto para ser utilizado, enquanto o precedente e o costume proporcionam somente semi-manufaturados que requerem acabamento pelo próprio juiz, e a razão apenas produz certas matérias-primas a partir das quais o próprio juiz tem que elaborar as regras de que necessita.”⁹

Alf Ross destaca, sobremaneira, a importância da tradição de cultura (razão) no mundo do Direito ao comparar as normas positivas a cristais que se depositam numa solução saturada e que se conservam graças a essa solução, mas que se destruiriam caso fossem colocados num líquido diferente, ou a plantas que morrem quando arrancadas do solo nutriente no qual nasceram. Para ele, é muito pouco realista o tipo de positivismo jurídico que restringe o Direito às normas estabelecidas pelas autoridades e acredita na atividade do juiz como simples aplicação do Direito ao caso concreto. As normas e o juiz estão inseridos numa realidade

⁹ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

de cultural da qual, se dela forem isolados, tudo mais se tornaria incompreensível, ou seja, a razão atua como uma Fonte do Direito direta, isto é, pode ser o elemento fundamental que inspira o juiz quando este formula o motivo no qual baseia sua decisão.

1.3 A influência dos grupos sociais religiosos no Estado brasileiro

Uma vez constatado que o Direito depende fortemente do meio no qual foi produzido (seja ele no aspecto legislativo ou judiciário), cabe agora uma investigação acerca de como é este meio, tendo em conta o Direito brasileiro.

Não obstante a divisão, já secular, entre Igreja e Estado, é inegável, tendo em conta o Brasil, a forte influência que a religião (principalmente a Católica Apostólica Romana) tem sobre o povo e de conseqüência, sobre todas as instituições que formam a nação. Dizer ser o Brasil um país cristão, não necessita de grandes formas de comprovação, sendo fácil detectar preceitos a um tempo religiosos, éticos e jurídicos tão arraigados em seu povo, que seria difícil definir ou compreender este mesmo povo sem levar em conta a influência cristã. Na formação moral deste povo, de sua conduta autêntica, está fortemente presente a religião cristã.

“Fato incontestável, e hoje absolutamente verificado pelas pesquisas mais rigorosas, não ter existido até hoje povo algum, civilizado ou bárbaro, sem religião, sem culto ao Ser Supremo.”

*“A preponderância de certa religião inspira as decisões do legislador, e a moral dominante será reflexo dessa confissão majoritária. Explica-se assim a consagração do domingo nos Estados cristãos, a da sexta-feira nos Estados muçulmanos e a do sábado em Israel.”*¹⁰

Salienta Chaïm Perelman que *“se uma religião, tal como o judaísmo, se dota de um Deus legislador, paradigma do justo e do bem, esse Deus será fonte tanto da moral quanto do direito”*.¹¹

Além da consagração do domingo nos povos cristãos citada por José Renato Nalini, inúmeros outros preceitos judaico-cristãos podem ser encontrados na legislação pátria, desde feriados religiosos (Sexta-feira da Paixão, *Corpus Christi*, Padroeiros de cidades, Natal de Jesus) até motivações de ordem civis e penais dos mais variados tipos emanadas do Decálogo judaico como *“não matarás, não furtarás, não levantarás falso testemunho, honrarás pai e mãe...”* ou a presença de crucifixos na grande maioria nos estabelecimentos estatais ou ainda, incontestemente, o preâmbulo da atual Constituição da República Federativa do Brasil, em sua parte final (trabalhado com maior profundidade no capítulo seguinte):

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igual-

¹⁰ NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

¹¹ PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

dade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil".

(Grifo nosso)

Estamos sim num estado laico, mas é esse Estado laico acima descrito, com quinhentos anos de história baseada na doutrina cristã, com o seu povo moralmente atingido por ela – e despedaçado em sua conduta ética se dela for retirado tal conteúdo – que está aqui em discussão. Desta forma, não será com o argumento falacioso da divisão Igreja-Estado que se poderá prescindir a oitiva de grupos sociais nos mais diversos temas que afligem a sociedade, sobremaneira os grupos de influência tão relevante, sem os quais a própria sociedade em que vivemos não compreenderia sua existência sem eles.

A própria definição de ética encontrada em Aristóteles, nos remete a um pensamento cíclico, no qual não se pode prescindir a influência religiosa na formação moral das pessoas.

“Falar sobre ética faz com que nos lembremos dos valores mais elevados que conhecemos. Nobreza de caráter, justiça nas decisões, respeito nos relacionamentos amorosos, de amizade e profissionais, honestidade, equilíbrio e bondade são apenas algumas das faces com que se manifesta o que denominamos comporta-

mento ético. Em sentido amplo, podemos dizer que esses valores são o próprio objetivo da ética. Poderíamos listar uma infinidade de características positivas e belas, todas elas desejadas pela ética. Se quiséssemos desenhar num quadro, o seu projeto, os seus objetivos, como num plano estratégico, esses elementos representariam uma infinidade de cores e formas, compondo uma imagem viva e maravilhosa do que se pode traduzir pela palavra bem.”

E continua o professor:

“O bem é a finalidade da ética. Ou seja, como disciplina, a ética procura determinar os meios para atingir o bem. Mas pode-se dizer também, de maneira muito mais ampla, que o bem é a finalidade de todas as atividades humanas.”¹²

Desta forma temos no pensamento aristotélico retratado pelo professor Gabriel Benedito Isaac Chalita que ética pode ser definida como um código de conduta particular, que visa um bem¹³; não somente um código de condutas, mas um código com o fim precípua de alcançar um bem. Não nos esqueçamos, porém, que “bem” (no sentido filosófico e não civilista) é um conceito subjetivo, ou seja, um conceito que remete ao sujeito, afinal, cada um pode ter sua visão diferente de “bem”. Assim sendo, está formado o pensamento cíclico anteriormente referido, onde para termos um código ético, dependemos intimamente da consciência moral de cada indivíduo, que reunido em sociedade define e busca o “bem”

¹² CHALITA, Gabriel Benedito Isaac. **Os dez mandamentos da ética**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

¹³ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Livro I.

que almeja a partir daquilo que, para ele, é o “bem” moralmente apreendido em sua formação.

Isto se aplica analogamente ao Direito que emana do Estado. Também ele é formado, ou melhor, confeccionado a partir de pessoas que, dependendo de sua formação moral o farão com uma feição ou outra. Neste sentido, retomamos os ensinamentos de Nalini:

*“A moral é mais abrangente do que o direito. É conhecida a figura dos círculos concêntricos. O direito é um círculo menor, concêntrico a um círculo maior, a moral. Toda infração jurídica seria também uma infração moral pois, para se atingir a faixa destinada ao direito, antes se percorreria o espaço reservado à moral. Outras doutrinas explicam moral e direito mediante círculos secantes, com área exclusiva e área comum a ambos, mas ninguém se animaria a separá-los ou a meramente tangenciá-los. É truísmo afirmar que o **direito não pode ser imoral**. As exigências contemporâneas abominam o asserto de que o **direito é aético**, maneira localizada de se afirmar que o **Estado é aético**. [sic]”¹⁴*

Ademais, José Renato Nalini traz ainda que o direito e a moral guardam outras tantas características comuns que acabam por se tornar inseparáveis, como por exemplo a disciplina da relação entre os homens por meio de normas, o caráter imperativo de destas normas e a garantia da coesão social que ambos trazem em si.

¹⁴ NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

No mesmo sentido, Miguel Reale, em sua célebre obra “Filosofia do Direito”, ressalta que há a necessidade de reconhecer que em certas formas de comportamento o ser humano se sente ligado a ele mesmo, ou seja, pratica determinado ato e sente ser reflexo de sua própria personalidade; *“quando a ação se dirige para uma valor, cuja instância é dada por nossa própria subjetividade, estamos perante um ato de natureza moral”*¹⁵. De certa forma, continua Reale, pode-se dizer que no plano da conduta moral o homem tende a ser o legislador de si mesmo, não sendo preciso, entretanto, que ele mesmo tenha posto a regra obedecida, bastando que a tenha tornado sua.

Nesta formação moral, reiteramos o importantíssimo papel dos grupos sociais, dentre eles a Igreja, que acompanham o ser humano ocidental há mais de 2000 anos. Assevera mais uma vez Nalini que *“A chamada civilização ocidental é conhecida como a **civilização cristã**. Os valores sobre os quais ela se desenvolveu são aqueles fornecidos pelo cristianismo, nutrido em sólida tradição judaica. Concorde-se ou não com o asserto, a civilização de que o Brasil se abebera é de inspiração nitidamente **cristã**. Decorre disso que a **crise dos valores** em que se debate a sociedade moderna é também resultado do abandono dos **valores cristãos**. E a recuperação de tais crenças passa, necessariamente, pelo resgate das fontes que sustentaram o cristianismo.”* [sic]

Isto posto, vê-se que não há como, uma sociedade moralmente formada sob a égide de ensinamentos e até mesmo comportamentos – mesmo que implicitamente – cristãos, negar a possibilidade de manifestação justamente de uma das

¹⁵ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

“fontes” (podemos dizer, a primeira) de onde emanaram tais ensinamentos. Segui-los, não podemos afirmar como obrigatórios, mas a oitiva cuidadosa, a ponderação, a contemplação de tal posicionamento é sobremaneira imprescindível para não seja ferido o modo de pensar e agir da população protegida pelo Direito que em dado momento quer impor o silêncio de tal grupo social.

O problema é que muitas opiniões acerca da não-aceitabilidade das manifestações dos grupos sociais religiosos – em particular a Igreja Católica Apostólica Romana – em assuntos relacionados ao direito brasileiro decorrem do entendimento equivocado do artigo 5º. VI da Constituição Federal de 1988, que traz:

“VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

Tal inciso, que aparece em contraposição ao artigo 5º. da Constituição de 1824 que previa que “a religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas das outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo” determina pois, que o Estado brasileiro é um Estado laico, sem religião oficial e sem princípios religiosos que devam ser obrigatoriamente seguidos pelo mesmo^{16,17}.

¹⁶ Desde a Constituição de 1891 há a determinação de que o Estado brasileiro é laico: “Art. 72 §3º) Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.”

¹⁷ O mesmo tema é encontrado na: Constituição de 1934, Art. 113, n. 5; Constituição de 1937, Art. 122, n. 4; Constituição de 1946, Art. 141, §7º; Constituição de 1967, Art. 150, §5º; Emenda Constitucional n.1/69, Art. 153, §5º.

Note-se bem que a intenção do texto constitucional é justamente dar ao cidadão brasileiro a liberdade de crença e culto, podendo este nortear sua vida pessoal, profissional, a educação de seus filhos por aquilo que, nessa liberdade, ele acredita ser o correto na dimensão espiritual. Todavia, como bem salienta Celso Ribeiro Bastos, a religião não pode, da mesma maneira que acontece com as demais liberdades de pensamento, somente ser vista a partir de sua dimensão espiritual; a religião vai procurar necessariamente uma forma de externalização¹⁸. Pensar que o culto limita-se somente às paredes do templo é realmente desconhecer a natureza das religiões, que em sua maioria exigem que aquilo que é pregado e pactuado no ato litúrgico seja convertido em ações no “mundo externo” por parte do fiel¹⁹. Não há outro entendimento neste caso; se o texto constitucional não for interpretado desta maneira, acabamos por retornar à Constituição Imperial onde havia a liberdade de crença, mas não a liberdade de culto.

Neste sentido já trazia Pontes de Miranda em seus “Comentários à Constituição de 1946”, que “culto é a forma exterior da religião” (in: **Comentários à Constituição de 1946**, 2ª. ed., v. IV, p. 173), chegando J. Cretella Jr. a afirmar que “Na realidade, não há religião sem culto, porque as crenças não constituem, por si mesmo uma religião. Se não existe culto ou ritual correspondente à crença, pode haver posição contemplativa, filosófica, jamais religião”²⁰.

¹⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 50.

¹⁹ “Obviamente, assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitido a qualquer religião ou culto atos atentatórios à lei, sob pena de responsabilização civil e criminal.” (MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 216).

²⁰ CRETELA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

Desta maneira, fica claro que o texto constitucional, ao assegurar a liberdade de crença e culto traz consigo a possibilidade de o fiel, enquanto cidadão, poder sustentar ou ver sustentadas suas opiniões sobre qualquer assunto conforme os princípios religiosos que ele mesmo escolheu e cultua. De conseqüência, em nenhum momento, o texto constitucional limita essa manifestação ao caráter singular, podendo o cidadão se unir com outros que pensam da mesma maneira para fazer ouvir aquilo que ele tenha como certo.

Portanto, “as igrejas funcionam sob o manto da personalidade jurídica que lhes é conferida nos termos da lei civil”²¹ e sua opinião, deve ser respeitada justamente por força do inciso VI do artigo 5º. da Constituição Federal, e não a contrário, como muitas vezes se expõe. Real afronta à Constituição seria não ouvir sua opinião – seja manifestada por um único fiel, seja manifestada por um órgão ou associação que a represente – alegando a natureza laica do Estado, menosprezando um grupo social tendo por conta sua natureza religiosa:

“A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e à própria diversidade espiritual.”²²

²¹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 51

²² MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 214.

Pode-se ainda enxergar o tema de um outro ponto de vista, ao qual realmente deve-se dar toda importância. A manifestação de um grupo social acerca de determinado tema se dá com uma relevância extremamente maior, quando os que fazem parte desse grupo agem conforme pregam. O que se quer demonstrar é que a aceitabilidade do discurso ao qual se quer sejam dados ouvidos por todos, não pode ser um grito ao qual nem mesmo os seus estejam dispostos a ouvir, concordar e fazer.

Nos temas mais polêmicos em que se envolve a Igreja, temas que dizem respeito à vida humana (aborto, métodos contraceptivos, eutanásia, manipulação genética), encontram-se em seus próprios fiéis uma disparidade enorme de opiniões, muitas totalmente contrárias ao modo de pensar de seu grupo, fazendo com que além de haver um enfraquecimento do discurso (haja vista nem os seus o aceitam) também não se encontre quem possa defendê-lo com o testemunho de vida.

“A consciência dos cristãos não pode restar insensível aos apelos contemporâneos voltados a um protagonismo responsável. O contributo de cidadãos e de crentes à edificação de uma civilização que possa vir a ser chamada ‘cristã’, sem o risco de ostentação indevida desse distintivo, é a esperança deste novo milênio.”²³

Neste sentido que há a proposta de se demonstrar nesta parte do trabalho que, não obstante a real necessidade de respeito à opinião da Igreja como grupo social, formadora da consciência moral de muitos cidadãos e indubitavelmente

²³ NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

presente no seio da sociedade, deveriam os cristãos a ser os primeiros a defender seus posicionamentos. Poder-se-ia pensar, com esta colocação, que desta forma acaba por ficar demonstrado que a Igreja não mais se faz tão relevante na formação da consciência moral do povo, haja vista, não se encontra em grande número quem possa defender (fora das paredes do templo) sua opinião.²⁴ Toda-via este posicionamento é deveras falacioso.

Há que se abrir um parênteses dentro deste assunto para se deixar claro que como já experimentado em outros momentos da história, sempre há o perigo de haver na sociedade, mecanismos que, paulatinamente, consigam fazer o indivíduo negar sua própria consciência moral, o que é, na opinião da Filosofia do Direito (em sua totalidade), o que de mais terrível pode acontecer com um povo.

²⁴ “Cada um, quando crê, confia nos conhecimentos adquiridos por outras pessoas. Neste ato, pode-se individuar uma significativa tensão: por um lado, o conhecimento por crença apresenta-se como uma forma imperfeita de conhecimento, que precisa de se aperfeiçoar progressivamente por meio da evidência alcançada pela própria pessoa; por outro lado, a crença é muitas vezes mais rica, humanamente, do que a simples evidência, porque inclui a relação interpessoal, pondo em jogo não apenas as capacidades cognoscitivas do próprio sujeito, mas também a sua capacidade mais radical de confiar noutras pessoas, iniciando com elas um relacionamento mais estável e íntimo. Importa sublinhar que as verdades procuradas nesta relação interpessoal não são primariamente de ordem empírica ou de ordem filosófica. O que se busca é, sobretudo, a verdade da própria pessoa: aquilo que ela é e o que manifesta do seu próprio íntimo. De fato, a perfeição do homem não se reduz apenas à aquisição do conhecimento abstrato da verdade, mas consiste também numa relação viva de doação e fidelidade ao outro. Nesta fidelidade que leva à doação, o homem encontra plena certeza e segurança. Ao mesmo tempo, porém, o conhecimento por crença, que se fundamenta na confiança interpessoal, tem a ver também com a verdade: de fato, acreditando, o homem confia na verdade que o outro lhe manifesta. Quantos exemplos se poderiam aduzir para ilustrar este dado! O primeiro que me vem ao pensamento é o testemunho dos mártires. Com efeito, o mártir é a testemunha mais genuína da verdade da existência. Ele sabe que, no seu encontro com Jesus Cristo, alcançou a verdade a respeito da sua vida, e nada nem ninguém poderá jamais arrancar-lhe esta certeza. Nem o sofrimento, nem a morte violenta poderão fazê-lo retroceder da adesão à verdade que descobriu no encontro com Cristo. Por isso mesmo é que, até agora, o testemunho dos mártires atrai, gera consenso, é escutado e seguido. Esta é a razão pela qual se tem confiança na sua palavra: descobre-se neles a evidência dum amor que não precisa de longas demonstrações para ser convincente, porque fala daquilo que cada um, no mais fundo de si mesmo, já sente como verdadeiro e que há tanto tempo procurava. Em resumo, o mártir provoca em nós uma profunda confiança, porque diz aquilo que já sentimos e torna evidente aquilo que nós mesmos queríamos ter a força de dizer.” (JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica “Fides et ratio”**. 1998. n. 32).

O baixo nível de instrução, advindo de uma formação educacional precária, que dificilmente consegue embasar humanisticamente o indivíduo, faz com que este mesmo indivíduo seja alvo fácil de uma manipulação intelectual, na qual, a passividade ante atitudes grotescamente antiéticas seja tido como algo comum, normal e totalmente aceitável.

Não há que se fazer muito esforço para se constatar que é justamente por um momento como este que passa a nossa sociedade, onde o honesto, o ético, o justo é o estranho no meio de todos. Relembrar Rui Barbosa neste espaço, reforça o processo pelo qual atualmente se transita e o perigo de se achar ao fim – como nos induzem os acontecimentos – que quem está em descompasso com as necessidades atuais, são os grupos que lhe deram a base moral para a construção de seu pensamento ético: *“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”*

É um grande problema se confiar cegamente na norma, deixando de lado sua valoração, como bem lecionava Norberto Bobbio em suas lições de filosofia do Direito, em que dizia *“segundo o Positivismo Jurídico, a afirmação da validade de uma norma jurídica não implica também na afirmação de seu valor”*²⁵. A validade de uma norma, independentemente de seu valor, baseada somente afirmação da legalidade de sua promulgação sem levar em consideração a questão de

²⁵ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

seu valor intrínseco, é a total cisão entre Direito e Ética.²⁶ Tudo isso, que em um primeiro momento pode parecer normal numa sociedade pluralista, foi outrora o germe para a experiência de Estados Totalitários, como na Alemanha, onde o Partido Nazista sobe ao poder seguindo as normas constitucionais de Weimar.

Neste sentido enfatiza Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

“Um direito estabelecido arbitrariamente constitui-se como tal e pode mesmo servir a alguma finalidade. E, como tal, pode gozar de império, ser reconhecido como válido e até ser efetivo. O direito, porém, como ato de poder não tem seu sentido no próprio poder. Só assim se explica a revolta, a inconformidade humana diante do arbítrio. E aí, repousa, ao mesmo tempo, a força e a fragilidade da moralidade em face do direito. É possível implantar um direito à margem ou até contra a exigência moral de justiça. Aí está a fragilidade. Todavia, é impossível evitar-lhe a manifesta percepção da injustiça e a conseqüente perda de sentido. Aí está a força.”²⁷

Entretanto, muito pior do que a falta de valoração, é a fabricação de um modo de se manipular tal valor, que tem sido feito justamente através de agressões aos pilares que formam a consciência moral do povo, ridicularizando suas opiniões, tentando demonstrá-las obsoletas e incoerentes com o desenvolvimento da humanidade. Tais atitudes agridem sobremaneira o cidadão, mas que tão pas-

²⁶ ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Ética e Direito: uma perspectiva integrada**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

²⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

sivo e acostumado com “sua caverna” está (utilizando longínqua, mas atual alegoria de Platão), que nem minimamente reage a tão contumaz terror.

Neste sentido orientou tantas vezes Carlo Maria Martini que “*o nosso momento histórico exige homens capazes de saber conjugar, com especial sabedoria, a virtude da prudência com a grande coragem de escolhas ricas de verdadeira novidade e de real eficácia histórica para interpretar as mudanças que estão realizando.*”²⁸ Por isso se torna tão importante na sociedade contemporânea, juntamente com a incessante bandeira levantada pela Igreja junto aos areópagos atuais, o cristão – forte e verdadeiramente instruído na doutrina cristã e conscientemente livre das inúmeras tentativas de “fraude” das valorações – efetivar seu papel na política humana, assumindo o seu direito-dever de se protagonizar na reserva ética de uma sociedade em constante mutação.

*“Para animar cristãmente a ordem temporal, no sentido já afirmado de servir a pessoa e a sociedade, os fiéis leigos não podem abdicar de participar na política, ou seja, da múltipla e variada ação econômica, social, legislativa, administrativa e cultural, destinada a promover organicamente o bem comum. Como repetidamente afirmaram os padres sinodais, todos têm o direito e o dever de participar na política, ainda que com diversidade e complementaridade de formas, níveis e responsabilidades.”*²⁹

Baseado na diversidade de ministérios existentes na Igreja, o cristão-leigo, como expoente de um modo de pensar que faz parte da formação moral da soci-

²⁸ MARTINI, Carlo Maria. **Viagem pelo vocabulário da ética**. Lisboa: edições São Paulo, 1994. p. 57.

²⁹ *Ibid.*, p. 67.

idade, deveria, além das manifestações oficiais da instituição, ser o grande artífice de suas bandeiras: uma é a função dos sacerdotes, outra a dos religiosos e outra a dos leigos, a quem não compete um ministério oficial dentro do quadro hierárquico, mas do qual, não se pode induzir à falsa conclusão de que somente determinados membros da Igreja são, dentro dela, elementos ativos, enquanto que a maioria – os leigos – permaneceria em estado de passividade. Esta idéia, embora espalhada com freqüência, não acha prosperidade, uma vez que não existem elementos passivos na Igreja pela própria natureza de sua constituição.³⁰ Como escreve o apóstolo Paulo em sua primeira carta aos coríntios, “nenhum dos membros pode dizer ao outro: ‘não preciso de ti. Ainda há mais: os membros do corpo que mais fracos parecem são os mais necessários’”.³¹

“O caráter secular é próprio, peculiar dos leigos. Os que recebem a ordem sagrada, ainda que algumas vezes possam tratar de questões temporais, inclusive exercendo uma profissão temporal, estão ordenados principal e diretamente ao sagrado mistério por razão de sua vocação particular; e os religiosos, por seu lado, dão preclaro e exímio testemunho de que o mundo não pode ser transfigurado nem oferecido a Deus sem o espírito das bem-aventuranças. Aos fiéis correntes pertence por própria vocação procurar o reino de Deus, tratando e ordenando, segundo Deus, os assuntos temporais. Vivem no mundo, isto é, em todas e em cada uma das atividades e profissões, assim como nas condições

³⁰ “Com o nome de leigos denominam-se aqui todos os fiéis cristãos, excetuados aqueles que recebem a ordem sagrada e os que vivem em estado religioso reconhecido pela Igreja, isto é, os fiéis cristãos que ao estarem incorporados a Cristo mediante o batismo, constituídos em povo de Deus e feitos partícipes à sua maneira e função sacerdotal, profética e real de Jesus Cristo, exercem a missão de todo o povo cristão na Igreja e no mundo”. (CIFUENTES, Rafael Llano. *Curso de Direito Canônico*. São Paulo: Saraiva, 1971. p. 259).

³¹ 1Cor 12, 21-22.

correntes da vida familiar e social com as que a sua existência forma um único tecido. Ali estão chamados por Deus para cumprir a sua própria missão, guiando-se pelo espírito do Ivani de modo que, o mesmo que o fermento, contribuam de dentro para a santificação do mundo e desse modo descubram a Cristo nos outros, brilhando, sobretudo com o testemunho da sua vida, da sua fé, esperança e caridade. Aos fiéis correntes corresponde, pois, de modo especial, iluminar e organizar todos os assuntos temporais aos quais estão estreitamente vinculados, de modo que se realizem continuamente segundo o espírito de Jesus Cristo e se desenvolvam e sejam para a glória do Criador e Redentor.”³²

Ao cristão-leigo, portanto, e não aos sacerdotes e religiosos, corresponde de forma específica a tarefa imediata e direta de ordenar as realidades temporais à luz dos princípios doutrinários enunciados pela Igreja. O leigo recebe – como traz a Constituição *Lumen Gentium* supra citada – a missão de “santificar” o mundo de dentro para fora, ou seja, em meio às próprias estruturas temporais em que está imerso. É em meio a tais realidades sociais que o leigo se “santifica” e “santificará” a sociedade e realizará realiza sua conversão contínua, diária, de dimensão social, integral e não somente pessoal, intimista. Tudo isto baseado na nos escritos evangélicos que demonstram que, justamente em meio a essas realidades que o Filho de Deus se encarnou, ou seja, Cristo e o cristão-leigo estão inseridos nas mesmas realidades, nas mesmas estruturas, no mesmo mundo do trabalho, da família, da política, das amizades.

³² PAULO VI. **Constituição Dogmática *Lumen Gentium***. 1964. n. 31.

*“A salvação pública importa, ainda, que os católicos emprestem sensatamente o seu concurso à administração dos negócios municipais e se apliquem, sobretudo, a fazer com que a autoridade pública atenda à educação moral e religiosa da juventude, como convém a cristãos; daí depende, sobretudo, a salvação da sociedade. Será geralmente útil e louvável que os católicos estendam sua ação além dos limites desse campo demasiado restrito e se cheguem aos grandes cargos do Estado. “Geralmente”, dizemos, porque aqui os nossos conselhos se dirigem a todas as nações. Aliás, pode suceder algures que, por motivos os mais graves e os mais justos, absolutamente não seja conveniente participar dos negócios políticos participar das funções do Estado. Mas, geralmente, como dissemos, recusar tomar qualquer parte nos negócios públicos seria repreensível como não trazer a utilidade comum nem desvelo, nem concurso; tanto mais quanto, em virtude mesmo da doutrina que professam, os católicos são obrigados a cumprir esse dever com toda integridade e consciência. Aliás, abstendo-se eles, as rédeas do governo passarão, sem contestação, às mãos daqueles cujas opiniões certamente não oferecem grande esperança da salvação para o Estado.”*³³

³³ LEÃO XIII. *Carta Encíclica Immortale Dei*. 1885. n. 54.

CAPÍTULO II

O GRUPO SOCIAL “IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA” E SUA INFLUÊNCIA NO ESTADO BRASILEIRO

2.1 Breves noções históricas acerca do papel Igreja Católica Apostólica Romana no mundo

Não cabe neste item trazer passo a passo a história da Igreja Católica Apostólica Romana, mas sim relatar a sua missão – do ponto de vista religioso – junto aos diversos povos por ela influenciados nos decorrer da história.

A Igreja Católica Apostólica Romana avoca para si a missão de religar o homem a Deus, afirmando que “Cristo, mediador único [entre os homens e Deus], estabelece e continuamente sustenta sobre a terra, como um todo visível, a Sua santa Igreja, comunidade de fé, esperança e amor, por meio da qual difunde em todos a verdade e a graça.”³⁴

“Esta é a única Igreja de Cristo, que no Credo confessamos ser una, santa, católica e apostólica; depois da ressurreição, o nosso Salvador entregou-a a Pedro para que a apascentasse (Jo 21,17), confiando também a ele e aos demais Apóstolos a sua difusão e governo (cf. Mt 28,18 ss.), e erigindo-a para sempre em ‘coluna e fundamento da verdade’ (1Tm 3,5). Esta Igreja, constituída e organizada neste mundo como sociedade, é na Igreja católica, go-

³⁴ PAULO VI. **Constituição Dogmática *Lumen Gentium***. 1964. n. 8.

*vernada pelo sucessor de Pedro e pelos Bispos em união com ele, que se encontra, embora, fora da sua comunidade, se encontrem muitos elementos de santificação e de verdade, os quais, por serem dons pertencentes à Igreja de Cristo, impelem para a unidade católica.*³⁵

Neste sentido, baseada nos textos bíblicos e na tradição, a Igreja acredita continuar a missão divina advinda do próprio Deus, que enviou Jesus, e que por sua vez, enviou os Apóstolos³⁶ quando disse “ide, pois, ensinai todas as gentes, batizai-as em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo, ensinai-as a observar tudo aquilo que vos mandei.”³⁷ Assim, como legítima sucessora dos Apóstolos ela continua a mandar incessantemente seus mensageiros por todo o mundo para continuar a obra da evangelização. Pregando o Evangelho, que indica uma mudança de vida e comportamento em sociedade, uma nova forma de tratar o seu semelhante, a Igreja atrai seus ouvintes convidando-os a crer e a confessar a fé, batizando-os e inserindo-os em seus ritos, louvando a Deus pela conversão ao modo de vida de Jesus.

Para a consecução destes objetivos a Igreja se apresenta historicamente organizada de forma hierárquica, ou seja, não se apresenta como uma comunidade homogênea e sem diferenças onde todos os seus membros possuam os mesmos direitos e deveres ou onde as responsabilidades sejam iguais, mas se auto-define como “sociedade constituída de órgãos hierárquicos.”³⁸ Esta definição

³⁵ PAULO VI. **Constituição Dogmática *Lumen Gentium***. 1964. n. 8.

³⁶ Cf. Jo 20,21.

³⁷ Cf. Mt 28,19.

³⁸ PAULO VI, op. cit., mesma página.

não implica somente na existência de funções de poder, como também dá à Igreja uma origem e uma legitimação que a diferencia claramente das invocadas pelos poderes exercidos e nascidos nas comunidades políticas conhecidas. O se quer dizer é que, segundo um ensinamento que se mantém imutável desde o tempo dos Apóstolos, o poder na Igreja não se fundamenta sobre delegações ou consensos dos que compõe a comunidade eclesial, mas tem sua origem, direta e imediatamente de Cristo, o qual ao fundar a Igreja, estabeleceu as linhas essenciais e imutáveis de sua constituição.

O “sagrado poder” que compete à Igreja e a origem histórica de seus ministérios é assim descrita por Paulo VI: *“O Senhor Jesus, depois de ter rezado ao Pai, chamando ele mesmo a si os que quis, constituiu 12 para que ficassem com ele e para enviá-los a pregar o Reino de Deus (...) Enviou-os, primeiro, aos filhos de Israel e, depois, a todos os povos, a fim de que, partícipes do seu poder, fizessem discípulos seus todos os povos, santificando-os e governando-os, e assim propagassem a Igreja; e, guiados pelo Senhor, fossem seus ministros e pastores, todos os dias até a consumação dos séculos.”*³⁹

Por sua vez, os apóstolos a fim de garantirem a continuação da missão que lhes foi confiada, cuidaram de instituir sucessores; escolheram pessoas que ficassem em seus lugares após sua morte, e segundo a doutrina e tradição da Igreja, esta “sucessão apostólica” perpetuou-se no tempo, sendo que os sucessores imediatos dos apóstolos, isto é, os primeiros bispos, designaram novos bispos, e

³⁹ PAULO VI. **Constituição Dogmática *Lumen Gentium***. 1964. n. 19.

estes, outros ainda, de modo que assim, mediante de uma série ininterrupta de designações sucessivas, o ministério apostólico continuou até hoje.

Concretamente, tal sucessão se realiza mediante a “ordenação episcopal”, na qual, por meio da imposição das mãos de um ou mais bispos, é conferida a plenitude do sacramento da Ordem juntamente com o múnus de ensinar e governar: *“Os Bispos que, por divina instituição, sucedem aos Apóstolos, são constituídos, pelo Espírito Santo que lhes foi conferido, Pastores na Igreja, a fim de serem também eles mestres da doutrina, sacerdotes do culto sagrado e ministros do governo.”*⁴⁰

2.2 O Estado brasileiro e a Igreja Católica Apostólica Romana

2.2.1 Relações no âmbito do Direito Internacional Público

Para que se compreender as relações entre a Igreja Católica Apostólica Romana e o Estado brasileiro no âmbito do Direito Internacional Público é necessário, antes, compreender tal situação perante a comunidade internacional como um todo. Para isso será importante um olhar sobre a situação histórica pretérita considerando três épocas distintas: a) a que se chamará de Primeira Época, que termina com a queda do poder temporal do Papa em 1870; b) a segunda, até o Tratado de Latrão em 1929; c) a terceira, a partir dessa data.

⁴⁰ JOÃO PAULO II. **Código de Direito Canônico**. Cân. 375.

Segundo Faro Júnior⁴¹ no início da Idade Média, após a queda do Império Romano, a Igreja aparece como único poder organizado perante uma anarquia geral, sendo a autoridade superior que funciona como árbitro entre as soberanias feudais. Neste período (por volta do ano 750 da era cristã), em virtude das grandes doações territoriais feitas à Igreja (inicialmente por Pepino, o Breve, rei dos francos, e após, por Carlos Magno) surge o seu poder temporal.

A Santa Sé não era considerada uma soberania estrangeira; muito mais que isso, participava da administração e lutas políticas em todas as soberanias, tendo seus agentes não como representantes diplomáticos, mas, juízes executores das ordens do Papa. O poder da Igreja era tão grande que estendia seus domínios em cada país, tendo o direito de cobrar certos tributos, dízimos e, considerando-se superior aos soberanos, avocava para si o direito de julgá-los e depô-los quando resistem às suas ordens.

Os Estados, porém, gradativamente, começam a reivindicar sua independência com o surgimento de concessões recíprocas na chamada “época das concordatas” (fim da Idade Média). Nessa época, os dois poderes tentam delimitar suas áreas de atuação: os monarcas querendo se tornar independentes e os papas tentando manter sua influência e supremacia sobre os povos católicos. Desta forma, ao lado do poder espiritual, a Santa Sé mantinha também certo poder temporal (considerado indispensável para sua independência) advindo dos Estados Pontifícios dos quais era soberana.

⁴¹ FARO JÚNIOR, Luiz Pereira Ferreira de. **Direito Internacional Público**. 3 ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Haddad Editor, 1960.

Já no século XVIII há uma reviravolta total na situação que se mantinha ao longo dos séculos. A partir da atitude de Napoleão I, que anexa os Estados Pontifícios ao Império francês, levando o Papa como prisioneiro para Paris, desencadeiam-se uma série de problemas envolvendo os Estados Pontifícios, que exigem diversas intervenções. Para conter uma revolução contra Gregório XVI, necessita-se da intervenção da Áustria em 1832; com a proclamação da república em Roma, é necessária uma intervenção francesa para que o Papa Pio IX, que havia fugido para Gaeta, voltasse a Roma; em 1867 as tropas de Garibaldi marcharam sobre Roma, intervindo a França até 1870, e quando da sua retirada, os italianos entram em Roma, proclamando-a capital da Itália e decretando definitivamente o fim do poder temporal da Igreja.

Continuando sobre os estudos de Faro Júnior, com o fim do poder temporal da Igreja inicia-se uma nova época, que vai até o Tratado de Latrão. Um problema agora circundava o mundo ocidental. Como chefe temporal dos Estados Pontifícios, o Papa era um verdadeiro soberano, investido dos mesmos poderes dos demais; entretanto, a este poder somavam-se as atribuições de Chefe da Igreja Católica, que, espiritualmente ia além dos limites territoriais dos Estados Pontifícios em questão. Desta forma, como os demais países, de maioria católica, poderiam permitir que o Papa aparecesse com um simples súdito italiano? Realmente, isso poderia dar à Itália uma posição privilegiada perante os outros povos, ou seja, o Papa, não pode ser súdito de país algum. Neste sentido, visando a paz e a tranquilidade das relações entre as nações, os estadistas italianos procuraram uma solução que garantisse a independência e soberania da Santa Sé, através da chamada Lei das Garantias.

A Lei das Garantias (decretada em 13 de maio de 1871) foi um ato unilateral do parlamento italiano que não reconheceu o direito de soberania territorial do Papa, mas lhe dava apenas o gozo do Palácio Apostólico do Vaticano e de um certo número de imóveis como a Basílica de São João do Latrão e a Vila de Castel Gandolfo. Todavia, conferia a Papa, ao mesmo tempo, todos os direitos e garantias dos soberanos ou chefes de Estado. A inviolabilidade (não sujeito aos tribunais italianos; qualquer tentativa com a pessoa do Papa seria o mesmo do que contra o Rei da Itália); imunidade de residência; direito ativo e passivo de legação; capacidade de contrair contratos. Desta forma, apesar de ser uma simples lei constitucional italiana, os demais países, ao receberem seus representantes diplomáticos, contraindo acordos com a Santa Sé, tornavam-na uma regra de direito internacional.

Por fim, a última época, que evoca o Tratado de Latrão e a situação a partir dele.

Em 11 de fevereiro de 1929, foi solenemente firmado, no palácio do Latrão, em Roma, pelo Cardeal Pietro Gasparri, em nome da Santa Sé, e pelo Primeiro Ministro italiano, Benito Mussolini, em nome da Itália, dois documentos internacionais, conhecidos com o nome de Tratados do Latrão, que tiveram uma repercussão mundial.⁴²

Em suma o tratado trazia que a religião Católica Apostólica Romana era a única religião do Estado (Art. 2º.); declarava “a soberania da Santa Sé, no domí-

⁴² ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945. Tomo I. p. 414.

nio internacional, com os atributos inerentes a sua natureza, de conformidade com sua tradição e exigências de sua missão no mundo”; no artigo 3º. “reconhece à Santa Sé plena propriedade e poder exclusivo e absoluto e jurisdição soberana sobre o Vaticano (...) com todas as suas dependências e dotações”; e declara expressamente criada a Cidade do Vaticano, sobre a qual o Governo italiano não terá poder; no artigo 8º. Declara “sagrada e inviolável” a pessoa do Papa. O tratado confirmava ainda o direito de representação diplomática da Santa Sé e declarava resolvida a *questão romana*⁴³ quando a Santa Sé reconhecia o Reino da Itália, com a cidade de Roma como capital e, por sua vez, a Itália reconhecia “o Estado da Cidade do Vaticano, sob a soberania do Sumo Pontífice”.

Desta maneira “em face do tratado de Latrão, não pode mais haver dúvida quanto à personalidade internacional da Santa Sé ou do seu Chefe, o Papa. O elemento que alguns exigiam para lhe reconhecer esta qualidade, isto é, a soberania territorial, já não lhe falta.”⁴⁴

No Brasil, em face da Constituição de 1891, que, em seu artigo 72, §7º proibia relações de aliança ou dependência com qualquer igreja, foi discutida a questão da constitucionalidade da representação diplomática junto ao Estado do Vaticano. Todavia, segundo Faro Júnior, que traz as ponderações de Clovis Bevilacqua, “entreter relações diplomáticas não importa em estabelecer vínculos de aliança, pois para tanto seria preciso um tratado especial. Quanto, a saber, se há

⁴³ “resulta de maneira definitiva e irrevogável a questão romana, surgida em 1870, com a anexação de Roma pelo reino da Itália, sob a dinastia da casa de Saboya” (Preâmbulo do Tratado de Latrão).

⁴⁴ ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945. Tomo I. p. 414.

matéria para negociações, é uma questão de governo; sendo o país católico, há sempre interesses a regular e reclamações a atender e a fazer.”⁴⁵

2.2.2 Relações no âmbito religioso – a influência da religião no Estado brasileiro e no Direito Constitucional

O vocábulo “preâmbulo” significa, conforme nos traz Cretella Jr.⁴⁶, “aquilo que marcha, que caminha, que se encontra diante de alguma coisa”, exórdio, prefácio, antelóquio, ou historicamente, o papel do arauto, o toque da trombeta que vem anunciar donde vem tal lei, decreto ou regra.

Quando existe, como no caso da atual Constituição em vigor (e na de 1824, na de 1891, na Reforma de 1925-26, na de 1934, na de 1937, na 1946, na de 1967, na de 1969), auxilia o intérprete a compreender melhor o pensamento do legislador constituinte e os núcleos histórico, filosófico, ético, religioso que influenciaram na sua confecção. Nas palavras de Temístocles Brandão Cavalcanti (in: **A Constituição Federal comentada**, 3 ed., 1956, v. I, p. 14), “preâmbulo é a afirmação de princípios, síntese do pensamento que domina a Assembléia Constituinte”.

Na linha dos ensinamentos trazidos por Cretella Jr., que recolhe os discursos de diversos autores, “os preâmbulos ou ‘palavras introdutórias’ das Constitui-

⁴⁵ FARO JÚNIOR, Luiz Pereira Ferreira de. **Direito Internacional Público**. 3 ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Haddad Editor, 1960. p. 152.

⁴⁶ CRETELA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 75.

ções enunciam alguma coisa dos seus propósitos” (in: MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 418); “parte introdutória da Constituição, que ressalta o fundamento e a finalidade que orientam o poder estatal, ou seja, o direito vestibular, a inscrição do pórtico, a chave do edifício constitucional. Preâmbulo é a parte preliminar da Constituição, em que o povo, por seus delegados, anuncia a sua promulgação” (in: ITAGIBA, Ivanir Nogueira. **O pensamento político universal e a Constituição Brasileira de 1946**. Rio de Janeiro: Forense, 1948).

Mas qual seria a eficácia, o valor real das palavras do Preâmbulo para com o corpo articulado da Constituição? Carlos Maximiliano em seus “Comentários à Constituição Brasileira de 1891” assevera que “embora o Preâmbulo não seja parte integrante da lei básica, serve para determinar os fins para os quais foi elaborado, e, por eles, indica a verdadeira interpretação dos pontos duvidosos”, ou seja, na interpretação dos dispositivos constitucionais que o seguem, os dizeres preambulares, se esclarecerem ou completarem o texto, devem ser levados em conta, não restando dúvida que, uma vez no âmago da própria Constituição, a ele se deve recorrer quando surgem problemas de hermenêutica desde que nele haja princípios que se relacionem de um modo ou de outro com os dispositivos questionados.

“O Preâmbulo enuncia por quem, em virtude de que autoridade e para que fim foi estabelecida a Constituição. Não é uma peça inútil de mero ornato na construção dela; as simples palavras que o constituem resumem e proclamam o pensamento primordial e os intuitos dos que a arquitetaram. Cumpre tê-lo em vista para a boa

*inteligência dela. O propósito de estabelecer um regime livre e democrático, o grandioso escopo dos constituintes, domina e inspira o conjunto das disposições da Constituição. Ele deve servir de guia e canal aos intérpretes e executores, quando, embaraçados nos lugares obscuros, ambíguos ou lacunosos, necessitem de fixar ao texto defeituoso o sentido preciso, completo e adequado.*⁴⁷

Passando em resumo pelos textos preambulares brasileiros, nota-se um aspecto de extrema importância para o tema em questão: a análise de serem os Preâmbulos deístas (ou teístas) ou não, invocando a proteção divina ou não, assunto que não envolve somente o direito brasileiro, mas permeia outras esferas continentais tal como o Preâmbulo da própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1791) pela Assembléia Nacional Constituinte da França que, por 78 votos contra 1, foi aprovada colocação da proposição “sob a proteção de Deus” (*sous les auspices de l'Être Suprême*).

No Brasil, já no Projeto de Constituição para o Império (1823) decreta a Constituição “depois de ter religiosamente implorado os auxílios da sabedoria divina” sendo que em 25 de março de 1824, logo depois do Preâmbulo, ressalta que “em nome da Santíssima Trindade”, a Constituição é decretada: “Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos súditos que...”

⁴⁷ BARBALHO, João. **Comentários à Constituição Federal de 1891**. ed. de 1902, Rio. p. 2.

Em 1934: “Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”

Em 1946: “Nós, os representantes dos povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil.”

Em 1967: “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Brasil.” E a EC nº.1 de 1969: “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”

Por fim, o texto preambular da Constituição em vigência (de 5 de outubro de 1988): “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

Vê-se, desta forma, que o pensamento constituinte brasileiro foi, em grande maioria (salvo na Carta de 1937)⁴⁸ teísta ou teocrático, pretendendo a todo custo, inserir no Preâmbulo (haja vista sua importância na interpretação do texto, como acima descrito) uma referência a Deus. Seria relevante tal discussão? Na visão de Cretella Jr. “é relevantíssimo indagar-se a respeito da fonte de onde emerge esse poder [estatal] (...) Qual a raiz? Qual a fonte do poder estatal? De onde advém a possibilidade jurídica de construir e reconstruir o Estado?”⁴⁹ Encontramos na doutrina várias respostas: a teocracia (nasce de Deus), ou as monarquias (nasce do soberano, que o recebe de Deus), ou as democracias (nasce do povo), ou o fascismo e o nacional-socialismo (nasce do próprio Estado, que é fim em si mesmo).

No Brasil, objetivamente, todas as Cartas Constitucionais (com a exceção já tratada de 1937), aceitaram a colocação teísta, seja “em nome da Santíssima Trindade”, ou “sob a proteção de Deus”, ou “pondo a nossa confiança em Deus”, ou “invocando a proteção de Deus” como acontece todos os dias, em todo o mundo, nas mais diversas atividades ou ofícios religiosos, quando o nome de Deus é lembrado, demonstrando claramente a forte influência da religião sobre o povo, que mesmo tendo o Poder emanado de si, toma, na sua proclamação como certo e garantido o amparo de Deus. E tendo por base a democracia, que se baseia na decisão da maioria (na atual conjuntura histórica brasileira, inegavelmente cristã) firma-se a visão de Temístocles Brandão Cavalcanti:

⁴⁸ A Constituição de 1937, justificada nos motivos de pânico, terror, de guerra civil iminente, do medo de “infiltração comunista”, “tentativa de submeter o país a soberania estrangeira”, “tentativa de desmembrar o território nacional por causa de movimento armado”, “tentativa de subversão da ordem política e social por meios violentos” de modo algum afirma princípios religiosos ou de ordem filosófica.

⁴⁹ CRETELA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 79.

“A fé em Deus e no regime democrático são, no preâmbulo, os esteios morais e ideológicos do sistema constitucional” (...) a invocação ao nome de Deus vem da Constituição de 1934. É uma sã inspiração que reflete o pensamento da grande maioria do povo brasileiro e da humanidade sofredora, voltada sempre para quem deve ser o ser Supremo inspirador das grandes obras do homem. A invocação é combatida por alguns, mas não há como negar-se a legitimidade de sua inclusão no Preâmbulo da Constituição de um povo cristão, que vive permanentemente sob a inspiração de preceitos divinos. A invocação do nome de Deus, e da origem popular dos poderes, impõe obrigações e deveres inseparáveis do próprio exercício do mandato popular. Somente encarado sob esse prisma pode ser considerado legítimo o exercício do poder.⁵⁰

⁵⁰ CAVALCANTI, Temístocles Brandão. **A Constituição Federal comentada**, 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Konfino, 1956. v. I, p. 15 a 17).

CAPÍTULO III

A LEI DE BIOSSEGURANÇA E O EMBRIÃO HUMANO

3.1 Análise da Lei de Biossegurança quanto aos embriões

A lei ordinária nº. 11.105 de 24 de março de 2005, conhecida como *Lei de Biossegurança*, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

Antes de se tratar da lei no aspecto referente aos embriões, cumpre aqui um breve relato acerca de seus aspectos gerais.

A lei em questão, veio substituir a legislação outrora vigente sobre biossegurança, revogando a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 e a Medida Provisória 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, eliminando conflitos legais existentes, especialmente entre os instrumentos legais mencionados e a legislação ambiental. Em suma, veio com o intuito de atender, em sua plenitude, ao Princípio da Precaução,

definido em vários instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e vir ao encontro dos incisos II, IV e V do art. 225 da Constituição Federal que ensejavam complementação.

A lei criou uma instância de assessoramento superior ao Presidente da República, o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS (Capítulo II da lei), composto por Ministros de Estado, para a formulação da Política Nacional de Biossegurança – PNB – e com competência para apreciar e decidir, em último e definitivo recurso, quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade, os pedidos de autorização para atividades que envolvam OGM e seus derivados.

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio é reformulada em sua composição e de maneira definitiva são estabelecidas suas competências e os níveis de decisão dos Pareceres Técnicos Conclusivos por ela exarados (Capítulo III da lei). Coloca ainda como atribuições da CTNBio, proceder a avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, definir o nível de biossegurança a ser aplicado e prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados.

Ademais, estrutura o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB (Capítulo VI), no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados. As atribuições das Comissões Internas de Biossegurança – CIBio, estabe-

lecionadas até então na legislação em vigor, são preservadas integralmente e com relação às penalidades previstas, são propostos ajustes nos valores das multas, além da criação de novo tipo penal – reclusão de um a três anos – para quem desenvolver atividades com OGM ou seu derivado sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Vale destacar por fim que, no âmbito do Congresso Nacional foram realizadas audiências públicas nos estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso do Sul e na Câmara dos Deputados, em Brasília, onde o objetivo principal dessas audiências foi auscultar a sociedade civil, representada por cientistas, professores, pesquisadores, deputados estaduais, vereadores, membros de órgãos governamentais e não governamentais, e por empresários, líderes de movimentos sociais, de segmentos patronais e de trabalhadores na agricultura, dentre outros, sobre o conteúdo da proposta contida no Projeto de Lei e, de forma mais global, sobre a segurança alimentar (humana e animal), as formas de avaliação de risco para o meio ambiente, além de aspectos sociais e econômicos do emprego da biotecnologia com OGM no Brasil e em outros países.

Todavia, ao ser promulgada, de imediato, aglomeraram-se críticas a vários pontos da referida lei, mas em principal ao seu artigo 5º, que assim dispõe (*in verbis*):

“Art. 5º. – É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§1º. – Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§2º. – Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.”

As controvérsias tinham como argumento principal que o artigo 5º da lei se contrapunha ao disposto em seu próprio artigo 1º. (pelo qual se contempla o respeito e a proteção à vida humana), resultando, dentro do mesmo diploma legal, um conflito de normas pois, o artigo 5º. vem permitir a utilização de células-tronco embrionárias a partir de embriões chamados excedentes, advindos de procedimentos de fertilização assistida, sem restringir ou regulamentar nada sobre isso. O ponto principal era, portanto, que não há como preservar o embrião da morte ao se utilizar as células-tronco embrionárias.

Desta forma, a Lei de Biossegurança, apesar de tantos avanços, em nada contribuía para a tutela dos direitos do embrião, autorizando, em última análise, a sua utilização para pesquisa e terapia, sem se preocupar se o que estava em jogo era vida ou não.

Outra crítica vinha no sentido de que a lei não respondia a questões essenciais como: quando tem início a vida; o que significa “embriões inviáveis” e o que fazer (ao não regulamentar o assunto) com tantos embriões excedentes. Desta maneira, ficou autorizada a pesquisa e terapia com os embriões assim chamados “inviáveis” sem que a ciência (extremamente plural no caso) tivesse dado até então, qualquer informação definitiva acerca do que entende sobre as questões formuladas.

Sobre a questão dos embriões inviáveis, a única disposição legal, vinha do – assim chamado pela doutrina, quarto patamar das espécies normativas –, qual seja, um decreto; somente o Decreto nº. 5.591 publicado quase 10 meses depois da promulgação da Lei de Biossegurança viria estabelecer que, inviáveis, seriam os embriões “com alterações genéticas comprovadas por diagnóstico pré implantacional, conforme normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que tiverem seu desenvolvimento interrompido por ausência espontânea de clivagem após período superior a vinte e quatro horas a partir da fertilização *in vitro*, ou com alterações morfológicas que comprometam o pleno desenvolvimento do embrião”.

Tal disposição também foi alvo de muitas críticas, haja vista, sua interpretação dar ensejo a se entender que na fertilização *in vitro* há uma espécie de “controle de qualidade” dos embriões, haja vista aqueles que possuem qualquer alteração ou mínima deficiência (a exemplo da Síndrome de Down) poderiam ser descartados.

3.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República⁵¹

Ouvindo os clamores do povo e atento ao múnus de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (cf. art. 127 da Constituição Federal), o Ministério Público da União, através da Procuradoria Geral da República, em pouco mais de 2 meses da publicação da Lei de Biossegurança, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, impugnando justamente o artigo 5º e parágrafos da Lei 11.105/2005. Tal ação ficou assim catalogada: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.510-0 Distrito Federal; sendo, à época, Cláudio Lemos Fonteles, o Procurador Geral da República.

O ilustre procurador reclamava da inobservância, dos seguintes textos constitucionais, incluídos nos Títulos que tratam Dos Princípios Fundamentais e Dos Direitos e Garantias Fundamentais (*in verbis*):

“Art. 1º. – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, cons-

⁵¹ Texto da petição inicial da ADI 3510 em anexo.

titui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;”

*Art. 5º. – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”* (Com grifo do Procurador).

A tese do procurador baseava-se em que o início da vida humana acontece **na**, e **a partir da** fecundação, reunindo para isso lições de vários especialistas na área, nas quais todos asseveravam que o embrião nada mais é do que o ser humano na fase inicial de sua vida. Reunindo várias lições, ressaltava o procurador que a ciência, insofismavelmente demonstra que o ser humano recém-fundado, já tem seu próprio patrimônio genético e seu próprio sistema imunológico diferente da mãe; desde este primeiro momento, esse novo ser já tem determinado suas características pessoais fundamentais como sexo, tipo sanguíneo, cor da pele e dos olhos. Desta maneira, à guisa de sua fundamentação, aceitar que depois da fecundação existe um novo ser humano, não é uma hipótese metafísica, mas uma evidência experimental, sendo que nunca se poderá falar de embrião como de uma “pessoa em potencial”.

Continuando na sua fundamentação, afirmava o procurador que “os biólogos empregam diferentes termos – como zigoto, embrião, feto, etc, – para caracterizar diferentes etapas da evolução do óvulo fecundado. Todavia, esses diferen-

tes nomes não conferem diferentes dignidades a essas etapas (...) Não se trata de um amontoado de células. O embrião é vida humana.”⁵²

Em sede de segunda fundamentação, o chefe do Ministério Público abordou o tema das células-tronco, sendo que, em primeiro, cuidou de especificar o que seriam tais células e em seguida, fundamentar seu discurso no sentido que há mais avanços promissores da pesquisa científica com células-tronco adultas, do que com embrionárias.

Nas palavras da Dra. Alice Teixeira Ferreira (citada na exordial à página 5), “as células embrionárias são aquelas provenientes da massa celular interna do embrião (blastócito). São chamadas de células-tronco embrionárias humanas porque provêm do embrião e porque são células-mãe do ser humano. Para se usar estas células, que consistem a massa interna do blastócito, é destruído o embrião.”

Todavia, há diferença entre as células-tronco embrionárias e adultas. Aquelas, conforme Dr. Herbert Praxedes (citada na exordial à página 6), “são pluripotenciais, tendo capacidade de se auto-renovarem e de se diferenciarem em qualquer dos tecidos do corpo. As células-tronco adultas são multipotenciais e têm também capacidade de se auto-renovarem e se diferenciarem em vários, mas, aparente não em todos os tecidos do organismo”.

⁵² Petição inicial da ADI 3510. p. 4.

Na seqüência, apoiou-se na avançada legislação alemã onde é proibido o uso de embriões humanos senão para provocar gravidez, não sendo autorizada a pesquisa científica à base de embriões nem qualquer tipo de clonagem humana, considerando ainda embrião humano, toda célula totipotente, já no seu estágio mais primário, da fusão nuclear. Há naquele país, somente uma hipótese de específica de permissão de pesquisa com células-tronco humana: que sejam células-tronco embrionárias importadas, gerados no contexto da fecundação medicinal para fins de gravidez antes de 1 de janeiro de 2002, sendo, em tudo, proibida a aquisição onerosa dessas células.

Ante essas premissas científicas, admite restar comprovada a inviolabilidade do direito à vida, já que, sendo o embrião uma vida humana, uma vez desrespeitada e legalmente, faz ruir o fundamento maior do Estado democrático de direito, baseado na dignidade da pessoa humana. Por isso, pede, depois de colhidas informações do Congresso Nacional e da Presidência da República, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º e parágrafos da Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005, antes pois, solicitando a realização de audiência pública a depoñham sobre o tema, pessoas por ele apresentadas, à luz do disposto na parte final do §1º, do artigo 9º, da lei nº. 9.868/99.

No avançar do processo, a Presidência da República, através da Advocacia Geral da União, redargüiu (as fls. 82 a 115 da ação) que “com fulcro no direito à saúde e no direito de livre expressão da atividade científica, a permissão para a utilização de material embrionário, em vias de descarte, para fins de pesquisa e terapia, consubstancia-se em valores amparados constitucionalmente. Assim, im-

perioso concluir que as razões ora expostas evidenciam inexistirem os requisitos de plausabilidade jurídica da impugnação, não se vislumbrando, por consequência, razões para o deferimento do pedido”⁵³

Sustenta ainda o Advogado-Geral da União que a garantida constitucionalidade só existe em face dos brasileiros nascidos ou naturalizados, sendo, em sua opinião, imprescindível o nascimento com vida. Contra todos os manifestos científicos expostos pelo Ministério Público, informa que não se discute a existência da vida biológica desde a concepção, afirmando ser uma avanço a possibilidade de pesquisas e terapias que confirmam razoabilidade inquestionável e constitucionalmente suficiente.”⁵⁴

Por fim, retorna o feito à manifestação do Ministério Público que, rebatendo às manifestações da AGU, reitera o pleito exordial.

⁵³ ADI 3510. fls. 114/115.

⁵⁴ Ibid., fls. 116/118.

CAPÍTULO IV

OS PRECEITOS RELIGIOSOS CATÓLICOS E O JULGAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º. DA LEI DE BIOSSEGURANÇA

4.1 A iniciativa do Supremo Tribunal Federal na oitiva dos grupos sociais

Na organização do sistema jurisdicional brasileiro, clara é a posição de última instância julgante que assume o Supremo Tribunal Federal, hodiernamente envolvido com questões de extrema importância para a coesão social do Estado e sempre às voltas com temas que requerem todo o cuidado por parte de seus julgadores, sobremaneira pela importância dos assuntos tratados, sua relação com o texto constitucional e pelo poder de formação jurisprudencial que emana dessas decisões.

Todavia, no que tange a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em foco (já apresentada no capítulo anterior) a importância se supera, requerendo do próprio STF um tratamento diferenciado, como se observa nos votos dos ministros:

“Passa por este ponto de inflexão hermenêutica, certamente, uma das razões pelas quais o sempre lúcido ministro Celso de Mello assentou que a presente ADIN é a causa mais importante da história deste Supremo Tribunal Federal (ao que se sabe, é a primei-

ra vez que um Tribunal Constitucional enfrenta a questão do uso científico-terapêutico de células-tronco embrionárias). Causa cujo desfecho é de interesse de toda a humanidade. Causa ou processo que torna, mais que todos os outros, esta nossa Corte Constitucional uma casa de fazer destino.⁵⁵

“A gravidade e a delicadeza da tarefa vêm, não apenas da já em si algo complexa questão jurídico-constitucional da causa, mas também do conflito, que lhe subjaz, de opiniões sobre os progressos e expectativas da engenharia genética e das técnicas de fertilização artificial, de um lado, e, de outro, das justas inquietações que, despertando a temática em relação à dignidade da pessoa humana e ao futuro da humanidade, evocam, como paradigma perturbador do potencial escatológico da tecnologia, os rumos dramáticos em que se transviaram os estudos sobre a fissão nuclear. E conflito exacerbado, senão deturpado em boa medida, pelo contraste de posições que, cada uma a seu feitio, não conseguem desvencilhar-se da forte carga de irracionalidade sobre assunto que toca as profundezas mais obscuras do psiquismo e do espírito humano.⁵⁶

“Equivocam-se aqueles que enxergaram nesta Corte a figura de um árbitro responsável por proclamar a vitória incontestável dessa ou daquela corrente científica, filosófica, religiosa, moral ou ética

⁵⁵ Voto do ministro Carlos Britto na ADI 3.510. p. 56.

⁵⁶ Voto do ministro Cezar Peluso na ADI 3.510. p. 1.

*sobre todas as demais. Essa seria, certamente, uma tarefa digna de Sísifo.*⁵⁷

Ante a tamanha importância e complexidade do assunto, tão bem compreendida pelos ministros, aprovou o ministro relator (Carlos Britto), convencido, outrossim, pelo pedido feito pelo Procurador Geral da República⁵⁸ a utilização de um dispositivo da legislação infraconstitucional até então nunca utilizado no STF. Trata-se do parágrafo 1º. da Lei nº. 9.868 de 1999 que traz em sua ementa: “Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.” *In verbis*:

“§1º. – Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”

O iminente relator movido pela responsabilidade de tal julgamento assim designou a realização de audiência pública para que se alcançasse o sugerido pelo texto legal, convocando pessoas de reconhecida autoridade e experiência no

⁵⁷ Voto da ministra Ellen Grace na ADI 3.510. p. 1.

⁵⁸ “À luz do disposto na parte final, do §1º, do artigo 9º, da Lei nº. 9868/99, solicito a realização de audiência pública a que deponham, sobre o tema, as pessoas que apresento, e que à audiência independentemente de intimação, tão só bastando a este Procurador-Geral da República a intimação pessoal da data aprazada à realização da audiência pública.” (Petição inicial da ADI 3.510. p. 13).

assunto para serem ouvidos. Além disso, importante frisar a preocupação do relator com uma maior participação da sociedade civil no sentido de legitimar ainda mais a decisão que viria a ser tomada.⁵⁹

Não obstante a exposição de tais subsídios legais o fundamento primordial da realização da audiência realmente encontrava-se não somente na sugestão legal, mas numa real necessidade, donde, sem a sua realização, não se poderia colher em qualidade, quantidade e sob o bom fruto de eventuais debates o substrato necessário para uma decisão que espelhasse a seriedade do tema e a continuação do debate iniciado no Congresso.

Agindo deste modo e baseado no mandamento constitucional donde “todo o poder emana do povo”, a corte constitucional vem funcionar como uma *longa manus* de tal representação popular, donde o parlamento representa o cidadão politicamente e a corte constitucional o representa argumentativamente. Na defesa desta linha de pensamento, o filósofo e constitucionalista alemão Alexy Robert (citado no voto do ministro Gilmar Mendes) traz que “a representação do povo pelo tribunal constitucional tem um caráter mais idealístico do que aquela pelo parlamento (...) a representação argumentativa dá certo quando o tribunal constitucional é aceito como instância de reflexão do processo político. Isso é o caso, quando os argumentos do tribunal encontram eco na coletividade e nas institui-

⁵⁹ “1. Ante a saliente importância da matéria que subjaz a esta ação direta de inconstitucionalidade, designei audiência pública para o depoimento de pessoas com reconhecida autoridade e experiência no tema (§ 1º do art. 9º da Lei nº 9.868/99). Na mesma oportunidade, determinei a intimação do autor, dos requeridos e dos interessados para que apresentassem a relação e a qualificação dos especialistas a ser pessoalmente ouvidos. 2. Pois bem, como fiz questão de realçar na decisão de fls. 448/449, ‘a audiência pública, além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitará u’a maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte’.” (Decisão monocrática do Min. Carlos Britto, de 19.12.2006, publicada no D.J. em 1.2.2007).

ções políticas, conduzem a reflexões e discussões que resultam em convencimentos examinados.”⁶⁰

Por isso, nessa esteira de pensamento ressaltou o ministro Gilmar Mendes que o Supremo Tribunal Federal pode ser também uma Casa do povo onde os diversos anseios sociais, políticos, éticos e religiosos encontram abrigo nos debates procedimental e argumentativamente organizados em normas previamente estabelecidas:

“O debate democrático produzido no Congresso Nacional por ocasião da votação e aprovação da Lei nº1.105/2005, especificamente de seu artigo 5º, não se encerrou naquela casa parlamentar. Renovado por provocação do Ministério Público, o debate sobre a utilização de células-tronco para fins de pesquisa científica reproduziu se nesta Corte com intensidade ainda maior, com a nota distintiva da racionalidade argumentativa e procedimental própria de uma Jurisdição Constitucional. Não há como negar,

⁶⁰ “O princípio fundamental: ‘Todo poder estatal origina-se do povo’ exige compreender não só o parlamento, mas também o tribunal constitucional como representação do povo. A representação ocorre, decerto, de modo diferente. O parlamento representa o cidadão politicamente, o tribunal argumentativamente. Com isso, deve ser dito que a representação do povo pelo tribunal constitucional tem um caráter mais idealístico do que aquela pelo parlamento. A vida cotidiana do funcionamento parlamentar oculta o perigo de que majorias se imponham desconsideradamente, emoções determinem o acontecimento, dinheiro e relações de poder dominem e simplesmente sejam cometidas faltas graves. Um tribunal constitucional que se dirige contra tal não se dirige contra o povo senão, em nome do povo, contra seus representantes políticos. Ele não só faz valer negativamente que o processo político, segundo critérios jurídico-humanos e jurídico-fundamentais, fracassou, mas também exige positivamente que os cidadãos aprovelem os argumentos do tribunal se eles aceitarem um discurso jurídico-constitucional racional. A representação argumentativa dá certo quando o tribunal constitucional é aceito como instância de reflexão do processo político. Isso é o caso, quando os argumentos do tribunal encontram eco na coletividade e nas instituições políticas, conduzem a reflexões e discussões que resultam em convencimentos examinados. Se um processo de reflexão entre coletividade, legislador e tribunal constitucional se estabiliza duradouramente, pode ser falado de uma institucionalização que deu certo dos direitos do homem no estado constitucional democrático. Direitos fundamentais e democracia estão reconciliados.” (ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional.** Trad. Luís Afonso Heck. In: Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 217: 55-66, jul./set. 1999).

*portanto, a legitimidade democrática da decisão que aqui tomamos hoje.*⁶¹

No mesmo sentido destacou a ministra Carmen Lúcia, citando um texto que escrevera antes do advento da lei em debate⁶² salientando que tal discussão, que engloba sobremaneira a dignidade humana, extrapola a competência estatal, devendo se converter em “compromisso social”⁶³ e ainda, em seqüência, invocando José Afonso da Silva, recorda que não é a Constituição que confere a esses direitos essenciais a sua inviolabilidade, ela [a Constituição] simplesmente reconhece aquilo que já existe no seio da sociedade, aquilo que é pré-constitucional.⁶⁴

Ainda, nas palavras dos iminentes julgadores, ressalta o ministro Ricardo Lewandovski que “É por essas razões que a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO, enfatiza, no art. 18, “c”, que se deve, nesse setor do conhecimento, ‘promover oportunidades para o debate público pluralista, buscando-se a manifestação de todas as opiniões relevantes’.”⁶⁵

Por fim, importante ainda constar que, encontra-se num interessante trabalho monográfico apresentado à Sociedade Brasileira de Direito Público como con-

⁶¹ Voto do ministro Gilmar Mendes na ADI 3.510. p. 5.

⁶² O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum, p. 82.

⁶³ “...Por isto o direito há de cuidar da vida do homem com a indisponibilidade que o caracteriza, com a integridade que a assegura, com a liberdade que a humaniza, com a responsabilidade que a possibilita. Enfim, a dignidade humana não pode ser elemento de mínima concessão. Cabe ao direito assegurar que assim se cumpra. Mas esta garantia não se restringe a uma competência estatal; há que se converter em compromisso social.” (Voto da ministra Cármen Lúcia na ADI 3.510. p. 8-9).

⁶⁴ “A inviolabilidade do direito à vida constitucionalmente positivada é, nos termos precisos de José Afonso da Silva ‘uma determinante normativa, como objeto da garantia, em que o artigo definido revela o conteúdo intrínseco dos direitos enunciados, valendo dizer que eles contêm em si a qualidade essencial de serem invioláveis. Não é a Constituição que lhes confere a inviolabilidade; ela reconhece essa qualificação conceitual préconstitucional, e, por isso, preordena disposições e mecanismos que a assegurem” (Voto da ministra Cármen Lúcia na ADI 3.510. p. 16).

⁶⁵ Voto do ministro Ricardo Lewandovski na ADI 3.510. p. 27.

clusão do curso da Escola de Formação do ano de 2008 (de autoria de Rafael Scavone Bellem de Lima, sob orientação de Marcos Paulo Veríssimo), a transcrição de entrevistas feitas com alguns daqueles que foram ouvidos como convidados na audiência realizada, donde assim se expressam acerca da audiência⁶⁶:

“Foi a primeira vez que o STF realizou uma audiência pública com especialistas. Foi bastante surpreendente esta atitude. Acho que como era uma questão bastante confusa, os próprios ministros teriam a obrigação de estudar a fundo o caso e eles não têm tempo, obviamente. Eu acho que foi a iniciativa muito boa, que não foi só uma idéia do Ministro, houve a necessidade.” (Transcrição da entrevista com Cláudia Maria de Castro Batista)

“Eu acho que, hoje em dia, o mundo tem variáveis que são difíceis de serem compreendidas facilmente por uma pessoa com apenas uma formação, então, nesse caso, que os elementos são complexos e interdisciplinares, eu acho que cabe esse tipo de atitude, de buscar na sociedade contribuições que possam esclarecer, não que vão pautar a decisão dos ministros, já que a quantidade de informações é tamanha e seria muito mais difícil para eles, se eles fossem por conta própria buscar essas informações em áreas que são específicas.” (Transcrição da entrevista com Rosália Mendes Otero)

⁶⁶ BELLEM, Rafael Scavone. **A Audiência Pública realizada na ADI 3510-0: A organização e o aproveitamento da primeira audiência pública da história do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=125>. Acesso em: 10.12.2009.

“Eu acho que foi uma atitude muito sábia, já que os magistrados não tinham, digamos assim, um conhecimento específico dessa área e acho que eles convocaram pessoas com as duas visões da comunidade científica, para ouvir os argumentos e poder tomar uma decisão mais bem informada.” (Transcrição da entrevista com Antonio Carlos Campos de Carvalho)

Sendo assim, foi determinada pelo ministro-relator a emissão de convites a 17 especialistas, indicados pela Presidência da República, pela Mesa do Congresso Nacional e pelos *amici curiae*, como também e a intimação o Procurador Geral do dia e hora da audiência pública, qual seja, 24 de abril de 2007, das 9h às 12h e das 15h às 19h.⁶⁷

4.2 Os votos dos ministros e a opinião dos grupos sociais

Tendo à mão os votos dos ilustres julgadores membros de nossa corte suprema, encontra-se, sem sombra de dúvidas, perante um verdadeiro tratado acerca do assunto em questão, onde se pode vislumbrar, com toda clareza, um profundo e sincero respeito ao tema, cuja importância fora exposta no item anterior através, sobremaneira, das palavras dos próprios ministros. Difícil seria resumir

⁶⁷ “fixo para o dia 20.04.2007, das 09h às 12h e das 15h às 19h, no auditório da 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal, a realização da audiência pública já designada às fls. 448/449. Determino, ainda:

a) a expedição de ofício aos Excelentíssimos Ministros deste Supremo Tribunal Federal, convidando-os para participar da referida assentada;

b) a intimação do autor, dos requeridos e dos *amici curiae*, informado-lhes sobre o local, a data e o horário de realização da multicitada audiência;

c) a expedição de convites aos especialistas abaixo relacionados: (...)” (Decisão monocrática do Min. Carlos Britto, de 16.03.2007, publicada no DJU em 23.03.2007).

palavras que, após uma longa reflexão, foram tão cuidadosamente dispostas de modo a retratar o posicionamento de cada um, sem que se macule o pensamento final por eles almejado.

Todavia, num esforço acadêmico, o que se pode entrever em meio a tão brilhantes escritos, é toda uma carga ideológica de pensamento, que traz em si a essência da vontade do povo brasileiro defendida pelos membros da corte, ante a necessidade de se julgar aquilo que, no momento, não resolveria um problema ainda maior enxergado por todos eles, ao qual, mesmo nos limites do pedido e à luz do texto constitucional, não hesitaram em demonstrar e até mesmo defender.

O que se quer aqui demonstrar é que o resultado final da ADI em questão, tão divulgado, comentado, festejado (ou rechaçado) não traz no seu bojo as reais discussões que acompanharam o discurso principal e que revelavam claramente a preocupação dos ministros em responder à questão: porque não há até agora lei que trate sobre a quantidade de embriões produzidos numa eventual tentativa de fertilizações *in vitro*, sendo o que, em verdade, gerou e continua a gerar tamanha quantidade de embriões que, com certeza, ao longo do tempo, também serão incluídos entre os que hoje são chamados de “inviáveis”?

Tal ausência de resposta mostra claramente que o mundo que se organiza a base de uma ética pós-moderna, na qual se percebem grandes diferenças e superações com os idos de outrora, mas também vive o dilema de indefinição, ou seja, nas palavras de Eduardo C. B. Bittar “não vê e não reconhece os contornos

exatos da própria face projetada no espelho”.⁶⁸ O que o ilustre jurista quer dizer é que os limites entre os valores não se definem com precisão, de modo que produzem nos membros da sociedade os sentimentos mais estremeceadores da indecisão, da falta da definição, da perda do sentido. Continuando na metáfora utilizada pelo autor “percebe-se que uma espécie de doença se espalhou por toda a sociedade, contaminando as mentes, as intenções, os sentimentos, o comportamento e a educação dos jovens: nada é sem cálculo escrupuloso de vantagens e desvantagens, lucros e recompensas materiais.”⁶⁹

As salutares discussões travadas em nossa corte suprema revelaram a face deste grande dilema pós-moderno onde o novo é sempre substituído pelo mais novo, onde o velho é aquilo que há pouco era recente. Em vias de assunto que – nas palavras do ministro Ricardo Lewandovski – “podem vir a destruir a base da humanidade”⁷⁰ não trouxe estranheza, senão aos próprios ministros que somente alguns poucos organismos sociais se manifestaram, outros, deram somente uma pequena opinião, algumas reportagens estouraram nos dias em que a votação estava em curso, mas o que se viu foi realmente que a maioria permaneceu alheia a toda essa discussão, e isso é o que apavora, como ilustra Eduardo C. B. Bittar, com palavras que inicialmente podem parecer meramente exemplificativas, mas que numa análise mais cuidadosa, retratam pormenorizadamente o que acontece na sociedade atual:

⁶⁸ BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 3^a. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 80.

⁶⁹ BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 3^a. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 80.

⁷⁰ Voto do ministro Ricardo Lewandovski na ADI 3.510. p. 28.

“Paranóias coletivas, comportamentos estandardizados, desejos homogeneizados, excesso de informação moral desenraizada e desconexa, pluralismo de tendências éticas mal definidas, reações éticas inexplicáveis, cisão com a tradição, negação ostensiva do passado, perda de registros éticos e referências dogmáticas, desorientação moral, perda da noção da origem do mal moral, aceitação de tudo, indiferença para com o outro, permissividade, contestação frenética de toda autoridade, difusão de cultos de duvidável credibilidade, de seitas apocalípticas, de grupos fanáticos, de religiões oportunistas, carência de divisas entre valores, entre certo e errado, são apenas alguns dos dilemas sentidos e vividos por cada indivíduo pós-moderno.”⁷¹

Neste contexto, apreciou-se por demais a postura do STF, tanto no posicionamento de seus ministros como na oitiva de grupos sociais em audiência pública, no intuito de se agir como bem lecionava Norberto Bobbio ao dizer que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”.⁷²

Nesta necessidade de se encontrar apoio no substrato que deu base à formação humanística que conhecemos, ressalta-se a relevância da presença e oitiva dos grupos sociais, sobremaneira a Igreja Católica Apostólica Romana, representada no caso pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em

⁷¹ BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 3ª. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 82.

⁷² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1986. p.24

socorro ao perigo de, na atual situação da ética pós-moderna acima exposta, trocar-se sistematicamente o certo pelo errado, sem ao menos se perceber o que se passa. E neste contexto, como bem expressado, não somente a Igreja Católica, mas sobremaneira a Igreja Católica, permeia toda a história que a acompanha na construção e manutenção desses direitos aos quais chamamos e decidimos preservar em nossa Carta Magna, como essenciais.⁷³

Não se trata de mero jogo retórico. Zygmunt Bauman em sua célebre obra “Ética pós-moderna” alerta magistralmente que “podemos lhes fazer mal inadvertidamente, por ignorância mais que de propósito, sem querer mal a quem quer que seja em particular e sem agir com maldade, e sermos, no entanto, culpados moralmente. A escala das conseqüências que nossas ações podem ter tolhe-nos a imaginação moral que podemos ter. Também torna impotentes as normas éticas, poucas, mas testadas e confiáveis, que herdamos do passado ou que se nos ensinam a obedecer.”⁷⁴ Ou seja, no mundo de hoje, ante tantos dilemas (já descritos na citação 16 acima) tal tese já pode ter-se como comprovada.

Por isso o perigo do simples “avançar com as ciências” (clamado na virada do século XX) deve ser visto com muito comedimento, como bem relatou o ministro Ricardo Lewandovski recordando que as ciências não detêm o monopólio da verdade, da razão ou da objetividade, valores estes também cultivados e respeitados por outras áreas do conhecimento. No caso, recordou ainda o ministro, que

⁷³ “O processo de interpretação dos textos normativos encontra na pré-compreensão seu momento inicial, a partir do qual ganha dinamismo um movimento circular, que compõe o círculo hermenêutico. Decidiremos sob sentimentos herdados da nossa história pessoal, sentimentos éticos e, mais ainda, em cada um de modo diverso, de ordem religiosa (para afirmar ou negar).” (Voto do ministro Eros Grau na ADI 3510. p. 3.).

⁷⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997. p.25.

a fé no progresso ilimitado da ciência e da técnica já gerou outrora (no início do século XX) uma sensação de mal-estar vago e indefinido que culminou no desencanto das pessoas com a civilização centrada na tecnologia e um certo ceticismo quanto á visão segundo a qual *scientia omnia vincit*.

“Não é preciso fazer um grande esforço intelectual, nem mergulhar profundamente no passado, para listar os malefícios que decorreram do uso indevido ou equivocado da ciência e do instrumental técnico por ela desenvolvido. Basta lembrar as atrocidades cometidas nas duas Guerras Mundiais, o efeito estufa motivado pela queima de combustíveis fósseis, a contaminação do solo, dos rios e dos oceanos fruto da industrialização desenfreada, o buraco na camada de ozônio, que circunda a Terra, provocado pelo uso descontrolado dos clorofluorcarbonetos (CFCs), empregados em equipamentos de refrigeração, o acidente ocorrido na usina nuclear de Chernobyl, no norte da Ucrânia, resultante do emprego descuidado da energia atômica (...)”⁷⁵

Apesar de a argumentação ser desde logo satisfatória, reitera o ministro, afirmando ainda que “não obstante todos os esforços dos cientistas, a ciência jamais se apresenta como uma noção objetiva; ela aparece sempre revestida por uma ideologia e, concretamente, a ciência é a união do fato objetivo com uma hipótese, ou um sistema de hipóteses, que supera o mero fato objetivo”. E conclui a temática trazendo a visão de Jürgen Habermas que alerta do sentido de que essa ideologia “um tanto vítrea, hoje dominante, que faz da ciência um feitiço, é

⁷⁵ Voto do ministro Ricardo Lewandovski na ADI 3.510. p. 8.

mais irresistível e de maior alcance do que as ideologias de tipo antigo” e embora não leve a uma completa “anulação de conexão ética”, ela promove “a repressão da ‘eticidade’ como categoria das relações vitais em geral.” (HABERMAS, Jürgen. **Técnica e Ciência como “Ideologia”**. Lisboa: Edições 70, 2006. pp. 45 a 92).⁷⁶

A mesma linha de raciocínio pode ser encontrada nos vários votos dos ministros de nossa corte maior, demonstrando a preocupação com existência de um subverter do pensamento ético do povo em face do desconsertar do “eu moral” no mundo em que vivemos. Trazendo novamente Zygmund Bauman que alertava que “o eu moral é a mais evidente e a mais importante das vítimas da tecnologia”⁷⁷ vemos a preocupação dos ministros – haja vista que o tribunal constitucional deve ser visto como instância de reflexão do processo político⁷⁸ – de que num mundo mapeado por anseios e deformado por obstáculos à sua rápida gratificação, acabar dar muito espaço para o jogador, o empreendedor, o hedonista, mas nenhum espaço para o sujeito moral.

Desta maneira, confirmando-se que é impossível se dissociar a ética da cultura ressalta-se a figura dos grupos sociais, no caso em questão, da Igreja Católica Apostólica Romana⁷⁹ em defesa de pontos fundamentais da formação ética do Brasil e que, pelos motivos exaustivamente relatados anteriormente, se poderia correr o risco de esquecer.

⁷⁶ Citado no voto do ministro Ricardo Lewandovski na ADI 3.510. p. 9.

⁷⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997. p.226.

⁷⁸ Cf. nota 60.

⁷⁹ Recordar-se aqui a teoria dos círculos concêntricos na qual se baseia José Renato Nalini para defender que num Estado democrático, a ética precede e abrange o direito. (Cf. nota 14 do cap. I).

4.3 A ADMISSÃO DA CNBB COMO *AMICUS CURIAE* NA ADI 3510

Após tantas considerações acerca da importância dos grupos sociais e de sua participação no Estado democrático, uma vez iniciada a ação por parte da Procuradoria Geral da República, a Igreja Católica Apostólica Romana, através da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), veio (como não poderia ser diferente), celeremente requerer participação na ação e discussão do tema⁸⁰ através de uma interessante figura introduzida no seio do controle concentrado da constituição: o *amicus curiae*, instituto de direito americano, que na prática vem dar realce a princípio do pluralismo democrático, pedra fundamental do Estado de direito em seu perfil atual.

A finalidade do *amicus curiae* vem da permissão de que interessados possam atuar no processo fornecendo argumentos, informações de modo a demonstrar ao órgão julgador as repercussões e implicações da norma suspeita de inconstitucionalidade. Todavia, o próprio STF à guisa de outras decisões, elevou a importância desse instituto, acreditando que não se deva limitar a participação do *amicus curiae* à apresentação de memoriais ou à prestação de eventuais informações que lhes sejam solicitadas, cumprindo permitir-lhe extensão muito maior, como o exercício de determinados poderes processuais como as sustentação oral das razões que justificaram sua admissão na causa.

Fica claro que, quis o STF, ao adotar tal posicionamento, garantir sempre maior legitimidade às suas decisões e valorizar, sob perspectiva pluralística, o

⁸⁰ Peça processual fornecida pelo advogado, patrono da CNBB na ação, Dr. Ives Gandra da Silva Martins – anexo II.

sentido essencialmente democrático dessa participação, sobremaneira, pelos elementos de informação e acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá transmitir à corte constitucional em casos, nas palavras do ministro Celso de Mello, “cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e inquestionável significação.”⁸¹

Como muito bem asseverou a CNBB, através do ilustre patrono, advogado Ives Gandra da Silva Martins, em sua petição, não é de hoje que Igreja Católica Apostólica Romana defende os princípios que a traz a esta causa; no Brasil, nada mais nada menos do que desde a primeira missa em 1500 e, depois, acompanhando e fazendo parte de todo o desenrolar de sua história, que tais valores são defendidos por ela em todas as esferas políticas, jurídicas e sociais.⁸²

Mundialmente, a Igreja Católica Apostólica Romana, destemida em sua missão (já descrita no capítulo 2 deste trabalho), incansavelmente se manifesta em favor da vida em todas as suas fases, posicionamento externado não somente por documentos e pronunciamentos (que dificilmente se poderiam contar haja vista a quantidade deles), mas também na criação de Pastorais Sociais (como da Criança, do Idoso, da Mulher, da Sobriedade), movimentos em defesa e da promoção da vida, campanhas mundialmente reconhecidas em prol da dignidade da pessoa humana (como a Campanha da Fraternidade há mais 40 anos), manutenção de creches, hospitais, albergues, escolas e asilos e tantas outras iniciativas.

⁸¹ STF, ADI (MC) 2130-sc, rel. Min. Celso de Mello, j. 20.12.2000, (DJU 2.2.2001).

⁸² Isso manifestado até mesmo como base da formação humanística dos ministros do STF que citaram em seus votos trechos da Bíblia Sagrada, representantes da filosofia patrística como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino ou até mesmo sermões do Padre Vieira (v.g. voto do ministro Marco Aurélio na ADI 35-10. p. 12 e voto do ministro Eros Grau na ADI 35-10. p. 11).

Em seus discursos e documentos mundialmente divulgados, e a todas as instâncias da sociedade (famílias, médicos, cientistas, diplomatas) fica clara a sua posição em assuntos de extrema relevância para a humanidade, a exemplo:

“Queridos médicos católicos, bem sabeis que a vossa missão imprescindível é salvaguardar, promover e amar a vida de cada ser humano, desde o início até ao seu termo natural. Hoje, infelizmente vivemos em uma sociedade em que com freqüência prevalecem tanto uma cultura abortista que leva à violação do direito fundamental à vida do concebido, como uma concepção da autonomia humana que se exprime na reivindicação da eutanásia como autolibertação de uma situação que de alguma forma se tornou penosa.” (Discurso do Papa João Paulo segundo nas celebrações do ano jubilar por ocasião do Jubileu dos Médicos, em 7 de julho de 2000).

“Caríssimos, comprometamo-nos com todas as nossas forças, em defender o valor da família e o respeito da vida humana, desde o momento da concepção. Trata-se de valores que pertencem à ‘gramática’ fundamental do diálogo e da convivência humana entre os povos. Formulo votos veementes por que tanto os governos e os parlamentos nacionais como as Organizações internacionais e, de modo particular, a Organização das Nações Unidas, não deixem que esta verdade se extravie. A todos os homens de boa vontade, que acreditam nestes valores, peço que unam eficazmente os próprios esforços, para que eles prevaleçam na prática

da vida, nas orientações culturais e nas opções políticas e nas legislações dos povos.” (Discurso do Papa João Paulo segundo nas celebrações do ano jubilar por ocasião do Jubileu das Famílias, em 14 de outubro de 2000).

“A missão específica da Igreja, e naturalmente da Santa Sé que é o seu centro, é de ordem espiritual, sendo a formação das consciências uma das suas preocupações fundamentais. Para isso trabalham, no respectivo campo em cada país, as Igrejas locais em comunhão com o Sucessor de Pedro; elas deixariam de cumprir o seu dever, se não procurassem esclarecer as consciências, indicar os males que ameaçam tanto a vida cristã como a integridade da pessoa, encorajar aquilo que é conforme à verdade e ao bem do homem. É verdade que a Igreja não tem poder direto sobre as leis e as instituições do Estado, escolhido democraticamente pelos cidadãos com toda a liberdade; mas ela reivindica, no desempenho da missão recebida do seu divino Fundador, o direito de pronunciar-se sobre as mesmas, distinguindo o que é permitido pelas leis civis e o que é moral, coerente com uma consciência bem formada. E a Igreja portuguesa não se tem cansado de o fazer nos mais diversos casos, como por exemplo com a lei iníqua do aborto e a equiparação legal à família assente na união matrimonial de modelos emergentes de vida conjunta radicalmente diversos e irredutíveis àquela. (Discurso do Papa João Paulo segundo ao novo Embaixador de Portugal junto à Santa Sé por oca-

sião da apresentação das cartas credenciais, em 13 de novembro de 2000).

“O cinqüentenário da Convenção é uma ocasião para dar graças pelo que já se realizou e para renovar o nosso compromisso em fazer com que os direitos humanos sejam cada vez mais plena e amplamente respeitados na Europa. Por conseguinte, chegou a hora de reconhecer com clarividência os problemas que devem ser resolvidos, se se quiser que isto se concretize. Entre outros, é fundamental a tendência a separar os direitos humanos do seu fundamento antropológico ou seja, da visão originária da pessoa humana, inerente à cultura européia. Há também a tendência a interpretar os direitos a partir de uma perspectiva exclusivamente individualista, tendo-se pouca consideração pelo papel da família como ‘núcleo fundamental da sociedade’ (Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 16). Além disso é um paradoxo o fato de, por um lado, se afirmar com vigor a necessidade de respeitar os direitos humanos e, por outro, se negar o mais elementar dentre eles o direito à vida. O Conselho da Europa conseguiu erradicar a pena de morte da legislação de muitos dos seus Estados membros. Enquanto me alegro por esta nobre conquista e espero que a mesma se difunda no resto do mundo, a minha fervorosa esperança é de que chegue depressa o momento em que se compreenda igualmente que se comete uma grave injustiça quando não se salvaguarda a vida inocente no seio materno. Esta con-

*tradição radical só é possível quando a liberdade se afasta da verdade inerente à realidade das coisas, e a democracia se separa dos valores transcendentais. (Discurso do Papa João Paulo segundo ao participantes nas celebrações do cinqüentenário da Convenção Européia sobre os Direitos do Homem, em 11 de novembro de 2000).*⁸³

Além dos discursos acima descritos, ainda pode-se citar outros tantos documentos com profundo embasamento filosófico e de extrema respeitabilidade no mundo acadêmico, como a Carta Encíclica *Evangelium Vitae*, do Papa João Paulo II, sobre o valor e a inviolabilidade da vida humana; ou indo mais além acerca de sua influência em todas as áreas do conhecimento, a histórica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, sobre a condição dos operários já em 1891; ou ainda a Carta Apostólica *In Supremo*, do Papa Gregório XVI sobre a condenação da escravidão e do comércio de índios e negros em idos de 1839.

Deste modo, o cumprimento da missão incessante de defender os valores evangélicos se dá por parte da Igreja Católica Apostólica Romana não somente pelos pronunciamentos do Sumo Pontífice, mas, com efeito, através de sua presença espalhada pelo mundo todo e organizada conforme estudado no capítulo 2 deste trabalho.

Importante será ressaltar que, ao lado da representação diplomática do Vaticano no Brasil (relação Estado/Estado), feita através da Nunciatura Apostólica,

⁸³ Todos os discursos encontram-se disponíveis em <<http://www.vatican.va>> Acesso em: 10.12.2009.

tem-se também a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, a qual se poderia chamar de real representação da Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil, não olhando-a enquanto Estado, mas como organização que – conforme salientamos no capítulo 2 – “acredita continuar a missão divina advinda do próprio Deus, que enviou Jesus, e que por sua vez, enviou os Apóstolos quando disse ‘ide, pois, ensinai todas as gentes, batizai-as em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo, ensinai-as a observar tudo aquilo que vos mandei’.”

Sendo assim, a CNBB é, conforme seu próprio estatuto, “(...) a instituição permanente que congrega os bispos da Igreja Católica no país, na qual, a exemplo dos Apóstolos, juntamente e nos limites do direito, eles exercem algumas funções pastorais em favor de seus fiéis e procuram dinamizar a própria missão evangelizadora, para melhor promover a vida eclesial, responder mais eficazmente aos desafios contemporâneos, por formas de apostolado adequadas às circunstâncias, e realizar evangelicamente seu serviço de amor, na edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária, a caminho do Reino definitivo”⁸⁴ e que traz dentre seus objetivos o relacionamento com diversos segmentos da realidade cultural, econômica, social e política do Brasil, buscando uma colaboração construtiva, para a promoção integral do povo e o bem maior do país.

Por estes motivos que a CNBB se apresentou perante o STF: como entidade apartidária, congregante de todos bispos brasileiros e representante do interesse de milhões de pessoas que integram suas pastorais, para as quais o direito

⁸⁴ Cf. art. 1º. do Estatuto Canônico e Regimento da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, disponível em <<http://www.cnbb.org.br>> Acesso em: 10.12.2009.

à vida desde a fecundação representa direito fundamental e fundamento de outros direitos assegurados na Carta Magna.

Desta maneira, mesmo ante a proibição da intervenção de terceiros nas ações diretas de inconstitucionalidade⁸⁵, aprovou ao ministro-relator fazer uso da possibilidade que lhe confere a mesma lei de, considerando a relevância da matéria, a representatividade e importância social da postulante, acolher a participação da CNBB no processo⁸⁶, ressaltando posteriormente em seu voto que, justamente por essa importância “postadas como subjetivação dos princípios constitucionais do pluralismo genericamente cultural (preâmbulo da Constituição) e especificamente político (inciso V do art. 1º da nossa Lei Maior) que certamente contribuirá para o adensamento do teor de legitimidade da decisão a ser proferida na presente ADIN.”⁸⁷

E o estudo dos votos dos senhores ministros vem justamente ao encontro dos mesmos anseios trazidos pela Igreja no que tange à proteção da vida e ao pensamento moral que molda a sociedade e a protege dos perigos de uma pós-modernidade descomprometida com a consecução do bem comum, que envolve uma discussão muito mais ampla do que o que vem no pedido, sendo que “o tema central da presente ADIN é salientemente multidisciplinar, na medida em que objeto de estudo de numerosos setores do saber humano formal, como o Direito,

⁸⁵ “Art. 7º. – Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. (...) §2º. – O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.” (Lei nº. 9.868 de 1999).

⁸⁶ (Decisão monocrática do Min. Carlos Britto, de 17.04.2007, publicada no DJU 23.4.2007).

⁸⁷ Voto do ministro Carlos Britto na ADI 3.510. p. 4.

a filosofia, a religião, a ética, a antropologia e as ciências médicas e biológicas (...)⁸⁸

4.4 O RESULTADO DA VOTAÇÃO

Diferentemente do que o título do trabalho pode levar a se pensar, a importância e influência dos princípios religiosos católicos no Estado brasileiro não se comprova pelo resultado da votação na ADI 3510, mas por todas as circunstâncias que envolveram o julgamento, desde as discussões que o antecederam, a admissão da CNBB como *amicus curiae*, a realização da audiência pública e de maneira especial, o teor dos votos dos ministros, onde é possível se vislumbrar o encontro dos mesmos anseios.

As críticas ao modo de tratamento da questão por aqueles que são desfavoráveis à declaração de inconstitucionalidade, já têm início, de pronto, no voto próprio do ministro-relator que se assusta com a maneira com a qual o tema é defendido principalmente quando, se referindo a esses, diz: “bloco de pensamento que não padece de dores morais ou de incômodos de consciência, porque, para ele, o embrião in vitro é uma realidade do mundo do ser, algo vivo, sim, que se põe como o lógico início da vida humana, mas nem em tudo e por tudo igual ao embrião que irrompe e evolui nas entranhas de u’a mulher. Sendo que mesmo a evolução desse último tipo de embrião ou zigoto para o estado de feto somente

⁸⁸ Ibid., p. 11.

alcança a dimensão das incipientes características físicas e neurais da pessoa humana com a meticulosa colaboração do útero e do tempo.”⁸⁹ ⁹⁰,

Recordando Shakespeare, ressalta o ministro, que a questão não pode ser vista de maneira tão simples assim, e que não pode haver tanta certeza no assunto haja vista que “Entre o céu e a terra há muito mais coisa do que supõe a nossa vã filosofia” (Hamlet, anos de 1600/1601, Ato I, Cena V), motivo pelo qual se manifestou o ministro Cezar Peluso no mesmo sentido:

*“De minha parte, **estou convencido de que o atributo de humanidade já está presente tanto no embrião, quanto nas demais fases do desenvolvimento da criatura. Mais do que o caráter e o sentido elementar da identidade da matéria-prima de que um e outro se compõem, o embrião em si constitui, como depositário dos ainda misteriosos princípios da vida, mais que procriação, a re-produção ou a multiplicação enquanto prolongamento mesmo das pessoas que lhe dão origem e, como tal, não pode deixar de ter a mesma natureza biológica e de compartilhar da mesma suprema dignidade moral e jurídica do ser humano. Essa é, aliás, a razão por que não é lícito reservar-lhe tratamento menos respeitoso sequer no campo jurídico.**”*⁹¹ (Grifos nossos)

⁸⁹ Voto do ministro Carlos Britto na ADI 3.510. p. 8.

⁹⁰ Forma de pensamento através da qual, na visão do ministro Ricardo Lewandowski, pode se chegar ao “perigo representado pela possibilidade de estabelecer-se uma espécie de ‘controle de qualidade’ dos embriões, incompatível com o Estado Democrático de Direito, cujo cerne é o respeito à dignidade humana, que impede taxativamente todo tipo de discriminação.” (Voto do ministro Ricardo Lewandowski na ADI 3510. p. 45).

⁹¹ Voto do ministro Cezar Peluso na ADI 3.510. pp. 11 e 12.

Desta forma, no tocante às considerações acerca do início da vida, reapresenta-se o ministro Carlos Britto recordando que, em se tratando de personalidade, como predicado de quem é a pessoa, há que se levar em conta muito mais uma dimensão biográfica do que simplesmente biológica, trazendo ao caso os ensinamentos de José Afonso da Silva que afirma que “Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva (...)” (in “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 20ª edição. Malheiros Editores, 2001. p. 196)

Há ainda, na opinião do ministro que se compreender que essa visão biográfica do nascituro em nada se contrapõe aos preceitos constitucionais. Inclusive, o texto constitucional não diz quando começa a vida humana e não dispõe sobre nenhuma forma de vida humana pré-natal. Por isso, assim também consignou a ministra Ellen Grace em seu voto ao dizer que:

“Buscaram-se neste Tribunal, a meu ver, respostas que nem mesmo os constituintes originário e reformador propuseram se a dar. Não há, por certo, uma definição constitucional do momento inicial da vida humana e não é papel desta Suprema Corte estabelecer conceitos que já não estejam explícita ou implicitamente plasmados na Constituição Federal. Não somos uma Academia de Ciências. A introdução no ordenamento jurídico pátrio de qualquer dos vários marcos propostos pela Ciência deverá ser um ex-

*clusivo exercício de opção legislativa, passível, obviamente, de controle quanto a sua conformidade com a Carta de 1988.*⁹²

Todavia, mesmo tendo silenciado a Constituição acerca do tema acima descrito, recorda o ministro-relator, trazendo o texto ainda inédito que o jurista Sérgio da Silva Mendes escreveu sob o título de “O Constituinte, a Constituição e a inviabilidade genética do positivismo lógico” (elaborado com base no banco de dados da última Assembléia Nacional Constituinte, disponíveis no site do Senado Federal) que a primeira sugestão na Constituinte acerca da matéria foi feita no capítulo DA FAMÍLIA, com a seguinte preocupação: “sugere normas de proteção à vida desde sua concepção.”⁹³

Assim, na visão dos ilustres ministros, há escuro silêncio da Constituição em uma parte, mas grande clareza ao tratar da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º), sendo referência da pessoa humana naquele sentido ao mesmo tempo notarial, biográfico, moral e espiritual e não somente biológico⁹⁴, ou seja, é princípio tão relevante para a Constituição que, nas palavras do ministro Carlos Britto, “admite transbordamento”⁹⁵, transcendência ou irradiação para alcançar já no plano infraconstitucional a proteção de tudo que se revele como o próprio início e continuidade de um processo que desemboque no indivíduo-pessoa, como também retratou o ministro Ricardo Lewandowski:

⁹² Voto da ministra Ellen Grace na ADI 3.510. p. 2.

⁹³ Sugestão de nº. 421, de 7 de abril de 1987, feita pelo então parlamentar Carlos Virgílio, porém avaliada como não convincente o bastante para figurar no corpo normativo da Constituição.

⁹⁴ Ressalta o ministro Carlos Britto que “o Estado é confessionalmente leigo, sem dúvida, mas há referência textual à figura de Deus no preâmbulo dela mesma, Constituição” que então há de ser levado em conta. (Voto do ministro Carlos Britto na ADI 3.510. p. 24).

⁹⁵ *Ibid.*, p. 30.

“Penso que a discussão travada nestes autos não deve limitar-se a saber se os embriões merecem ou não ser tratados de forma condigna, ou se possuem ou não direitos subjetivos na fase préimplantacional, ou, ainda, se são ou não dotados de vida antes de sua introdução em um útero humano. Creio que o debate deve centrar—se no direito à vida entrevisto como um bem coletivo, pertencente à sociedade ou mesmo à humanidade como um todo, sobretudo tendo em conta os riscos potenciais que decorrem da manipulação do código genético humano.”

Mas a como destacado na introdução deste item, o resultado da votação se deu pela improcedência (algumas com restrições) da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade por todos dos ministros, à época: Carlos Britto⁹⁶ (relator), Ellen Grace⁹⁷, Carmen Lúcia⁹⁸ (com considerações acerca da interpretação da lei), Joaquim Barbosa⁹⁹, Cezar Peluso¹⁰⁰ (com considerações acerca da interpretação da lei), Marco Aurélio¹⁰¹, Menezes Direito¹⁰², Eros Grau¹⁰³ (com considerações acer-

⁹⁶ “(...) julgo, totalmente improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. Não sem antes pedir todas as vênias deste mundo aos que pensam diferentemente, seja por convicção jurídica, ética, ou filosófica, seja por artigo de fé. É como voto.”

⁹⁷ “Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade. É como voto.”

⁹⁸ “Voto no sentido de julgar improcedente a presente ação, para a) considerar válidos os dispositivos questionados, a saber, o art. 5º e parágrafos da Lei n. 11.105/2005, e b) assentar interpretação conforme quanto à palavra terapia, incluída no caput e no § 2º, daquele mesmo artigo, a qual somente poderá se referir a tratamento levado a efeito por procedimentos terapêuticos cuja utilização tenha sido consolidada pelos métodos de pesquisa científica aprovada nos termos da legislação vigente”.

⁹⁹ “Do exposto, senhor Presidente, acompanho o brilhante voto do ministro Relator e daqueles que o acompanharam e julgo totalmente improcedente o pedido.”

¹⁰⁰ “Diante do exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, ressaltando, porém, que dou interpretação conforme à Constituição aos artigos relativos aos embriões na legislação impugnada, para os fins já declarados (a, b e d).”

¹⁰¹ “Acompanho o relator, ministro Carlos Ayres Britto, e os que o seguiram no voto proferido e julgo improcedente o pedido formulado na inicial, assentando a harmonia do artigo 5º da lei ataca-da com a Constituição Federal, notadamente com os artigos 1º e 5º e com o princípio da razoabilidade.”

ca da interpretação da lei e com termos aditivos), Ricardo Lewandovski¹⁰⁴ (com considerações acerca da interpretação da lei), Celso de Mello e Gilmar Mendes¹⁰⁵ (com considerações acerca da interpretação da lei).

Sendo assim, o que mais se discutir ante a improcedência do pedido e conseqüente constitucionalidade do questionado artigo 5º?

Justamente neste ponto que se comprova mais uma vez o medíocre contentamento da maioria com o que se ouve meramente em notícias televisivas e a forma tendenciosa como a imprensa, por vezes, dá destaque ao que lhe interessa. Pelo resultado apresentado (e também pela forma como fora noticiado) pode se parecer que a Igreja sofreu uma grande derrota, haja vista o que ela pedia era a inconstitucionalidade do referido artigo 5º. Todavia, o que se tem após a análise dos votos dos ministros é justamente o fortalecimento de tudo aquilo que a Igreja defende, caracterizado por vários trechos já transcritos acima.

O que se deve realmente compreender e destacar é que as decisões dos ministros se deram, em sua maioria, pela total falta de opção à qual nem a Constituição, nem o legislador infra-constitucional deram solução. Não havia outra pos-

¹⁰² O inteiro teor dos votos dos ministros Celso de Mello e Menezes Direito não foram disponibilizados do site do STF, somente sendo entregues, em cópia fac-símile e mediante petição junto ao STF, o que, lamentavelmente, não foi possível de se fazer no presente trabalho.

¹⁰³ Declaro a constitucionalidade do disposto no artigo 5º e parágrafos da Lei n. 11.105/05, estabelecendo, no entanto, em termos aditivos, os seguintes requisitos, a serem atendidos na aplicação dos preceitos (...)"

¹⁰⁴ "Em face de todo o exposto, pelo meu voto, julgo procedente em parte a presente ação direta de inconstitucionalidade para, sem redução de texto, conferir a seguinte interpretação aos dispositivos abaixo discriminados, com exclusão de qualquer outra (...)"

¹⁰⁵ "(...) julgo improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do art. 5º, seus incisos e parágrafos, da Lei n° 11.105/2005, desde que seja interpretado no sentido de que a permissão da pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro, deve ser condicionada à prévia autorização e aprovação por Comitê (Órgão) Central de Ética e Pesquisa, vinculado ao Ministério da Saúde."

sibilidade de julgamento senão simplesmente olhar a constitucionalidade do referido artigo e sua consonância com a Constituição, nada mais. Ademais, o que podiam os ministros, era justamente consignar em seus votos (como o fizeram) outras opiniões que, como já exposto, poderiam chamar atenção da população: uns de maneira explícita e com fantásticas argumentações, outros se limitando a dizer que não era esse [o direito à vida] o enfoque requerido, naquele momento, na corte constitucional.¹⁰⁶

Neste sentido destacaram os ministros:

“Por ora, cabe a esta Casa averiguar a harmonia do artigo 5º da Lei 11.105, de 24.03.2005, (Lei de Biossegurança) com o disposto no texto constitucional vigente.”¹⁰⁷

“Aqui, a Constituição é a minha bíblia, o Brasil, minha única religião.”¹⁰⁸

“Estou, por fim, em que engenhosas referências à noção de paternidade responsável servem apenas à justificação dos procedimentos de fertilização in vitro (IVF) e de um de seus efeitos colaterais, que é a produção de excedentes embrionários. Cuida-se de questão prévia mas autônoma, que não guarda vínculo direto

¹⁰⁶ Cf. nota 60 “a representação do povo pelo tribunal constitucional tem um caráter mais idealístico do que aquela pelo parlamento (...) a representação argumentativa dá certo quando o tribunal constitucional é aceito como instância de reflexão do processo político. Isso é o caso, quando os argumentos do tribunal encontram eco na coletividade e nas instituições políticas, conduzem a reflexões e discussões que resultam em convencimentos examinados.”

¹⁰⁷ Voto da ministra Ellen Grace na ADI 3.510. p. 2.

¹⁰⁸ Voto da ministra Cármen Lúcia na ADI 3.510. p. 2.

*com a solução do problema jurídico-constitucional agora submetido à Corte.*¹⁰⁹

“O contexto alvo de exame há de ser técnico-jurídico, valendo notar que declaração de inconstitucionalidade pressupõe sempre conflito flagrante da norma com o Diploma Maior (...).”¹¹⁰

“Delimito assim a questão posta nos autos porque não vejo a discussão sob a perspectiva de uma eventual fixação por esta Corte do momento do início da vida.”¹¹¹

Desta maneira, a análise da procedência ou não do pedido, não chegaria a uma conclusão em defesa ou não da vida, mas sim na decisão acerca destino dos embriões congelados: se seria o lixo, ou a destinação às pesquisas. Como bem ressaltou a ministra Ellen Grace “Penso que o debate sobre a utilização dos embriões humanos nas pesquisas de células-tronco deveria estar necessariamente precedido do questionamento sobre a aceitação desse excedente de óvulos fertilizados como um custo necessário à superação da infertilidade”¹¹² percebendo-se então uma grande falha do legislador infraconstitucional de, até agora não tratar assunto tão sério e relevante com a importância que merece ter.^{113,114}

¹⁰⁹ Voto do ministro Cezar Peluso na ADI 3.510. p. 8.

¹¹⁰ Voto do ministro Marco Aurélio na ADI 3.510. p. 4.

¹¹¹ Voto do ministro Joaquim Barbosa na ADI 3.510. p. 1.

¹¹² Voto da ministra Ellen Grace na ADI 3.510. p. 4.

¹¹³ Traz o ministro Ricardo Lewandowski em seu voto (p. 40) que “No Brasil, o único diploma normativo que regula as técnicas de reprodução assistida in vitro é a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, a qual busca, segundo os seus consideranda, compatibilizar o ‘uso dessas técnicas com os princípios da ética médica’, o que é, sem sua opinião uma regulamentação deveras insuficiente.

¹¹⁴ Após comparações com legislações alienígenas, assevera o ministro Gilmar Mendes em seu voto que “é impossível negar a deficiência da lei brasileira na regulamentação desse tema.” (p.26)

A partir daqui, têm-se as decisões dos ministros que justamente elencaram este aspecto, às quais não se necessitam grandes comentários, bastando suas transcrições:

“Em outras palavras, os valores cotejados não possuem a mesma envergadura, surgindo triste paradoxo no que, ante material biológico que terá, repito, destino único – o lixo –, seja proibida a utilização para salvar vidas. (...) A óptica dos contrários às pesquisas não merece prosperar, distanciando-se de noção humanístico-racional (...)¹¹⁵

*“(...) franca ilegitimidade constitucional da corriqueira produção de múltiplos embriões para fins reprodutivos, não obstante dirigida ao elevado fim dessa particular modalidade de procriação assistida, que **é a fertilização extracorpórea, cujo processo médico-científico gera incontáveis embriões excedentes, condenados todos a congelamento prolongado ou a destruição imediata que quase ninguém recrimina!**”¹¹⁶ (Grifo nosso).*

“O fato incontornável é que se têm por lícitos, quando menos naturais ou, até, moralmente legítimos, a formação e o estoque de u’a multidão sempre crescente de embriões excedentários. Mais que isso, tal práxis é, sob pretexto de servir de boa

e ainda: “A lei brasileira, numa lacuna contundente, estabelece apenas que as instituições de pesquisa e serviços de saúde, que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas, deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.” (p. 27)

¹¹⁵ Voto do ministro Marco Aurélio na ADI 3.510. p. 12.

¹¹⁶ Voto do ministro Cezar Peluso na ADI 3.510. p. 14.

*garantia à eficácia das técnicas de fertilização em laboratório, tolerada, senão até justificada, pela assombrosa indiferença de quase todos os que, sustentando ser o embrião como entidade a se, portador de vida nos mesmíssimos termos em que a têm o feto e o homem nascido e, como tal, merecedor de igual valoração ética e tutela constitucional, não lhe costumam opor nenhum reparo de ordem moral nem jurídica. **Mas não podem negar que se trata de produção descontrolada de embriões sem préstimo, que não têm, ao perecimento certo, destino alternativo compatível com a grandeza e a dignidade reservadas ao ser humano, ao qual os equiparam na raiz da sua concepção ideológica.***” (Grifos nossos).¹¹⁷

*“Se a célula tronco embrionária, nas condições previstas nas normas agora analisadas, não vierem a ser implantadas no útero de uma mulher, serão elas descartadas. **Dito de forma direta e objetiva, e ainda que certamente mais dura, o seu destino seria o lixo.** Estaríamos não apenas criando um lixo genético, como, o que é igualmente gravíssimo, estaríamos negando àqueles embriões a possibilidade de se lhes garantir, hoje, pela pesquisa, o aproveitamento para a dignidade da vida.”*¹¹⁸ (Grifo nosso).

“A utilização das células-tronco embrionárias, não aproveitadas no procedimento de implantação, travada assim para a sua potencial transformação em vida futura de alguém, poderá ter o destino da

¹¹⁷ Ibid., p. 15.

¹¹⁸ Voto da ministra Cármen Lúcia na ADI 3.510. p. 26.

*indignidade, que é a sua remessa ao lixo. E o mais nobre e o mais grave: lixo de substância humana.*¹¹⁹

Desta maneira, em conclusão, seguiram-se inúmeras ponderações dos ministros no sentido de recomendarem o urgente tratamento do assunto pelo legislador infraconstitucional tendo em mãos o direito comparado, extremamente rígido, em contraposição à grande lacuna legal brasileira.

¹¹⁹ Ibid., p. 40.

CONCLUSÃO

Após o desenvolvimento das idéias constantes no presente trabalho pode-se concluir que o Estado, formado por um complexo conjunto de elementos físicos, sociais e ideológicos encontra, nos grupos sociais, um de seus elementos mais importantes. A influência de tais grupos, não vem somente por mera tradição ou costume de seus integrantes, mas, com maior relevância, no caso, pela livre iniciativa dos cidadãos de aderirem a certo modo de pensar e agir segundo os quais podem encontrar a realização, dentro do próprio Estado, de seus anseios mais sublimes.

Deste modo, esses cidadãos, dentro do Estado democrático, moldam seus comportamentos a partir daquilo que livremente escolheram, e quando, em grande número, podem fazer com que toda a população se dirija para os mesmos caminhos que, pela participação em tal grupo, aprenderam a seguir e achar ser o melhor. Neste contexto, ficou claro que o Estado não é o único elaborador de normas, faltando-lhe o monopólio do comando jurídico, ou seja, o Direito também emerge destes vários agrupamentos sociais contidos no Estado, embora limitado ao âmbito de cada um.

Dentre tantos grupos sociais, o trabalho destacou o papel *sui generis* da Igreja Católica Apostólica Romana, justamente por ser, dentre as religiões cultuadas no país, aquela que tem maior representatividade, seja pelo número de fiéis, seja pela quantidade de princípios seus incorporados na sociedade e na legisla-

ção brasileira. A referência “*sui generis*” acima descrita vem pelo fato de que a Igreja Católica é, ao mesmo tempo, uma religião e também um Estado independente, com o qual o Brasil cultivava relacionamento no campo do Direito Internacional Público, o que foi devidamente estudado no capítulo 2 do presente trabalho.

Foram feitas ainda, muitas considerações acerca da divisão Igreja-Estado e ponderações sobre as implicações constantes da expressão “Estado laico”, donde pôde-se restar comprovado, com toda clareza, que o texto constitucional, ao assegurar a liberdade de crença e culto trouxe consigo a possibilidade de o fiel, enquanto cidadão, poder sustentar ou ver sustentadas suas opiniões sobre qualquer assunto conforme os princípios religiosos que ele mesmo escolheu e cultua. Querer que todos, um dia, possam pensar como ele pensa, é – não somente anseio pessoal para muitos – como também único modo de ver seu deus glorificado: através das atitudes humanas moldadas como esse deus quer.

Na finalização dessas considerações, ainda se reforçou o papel do cristão-cidadão na sociedade, como modo primeiro de, representada principalmente na política, a Igreja ver seus anseios concretizados, o que todavia, não acontece tão facilmente. Para explicar tal conduta e ainda sustentar a influência atual da Igreja, o texto demonstrou as diversas formas de se burlar a valoração, atentando-se para esse costumeiro perigo, principalmente na sociedade pós-moderna em que vivemos. Pelos textos apresentados e a sustentação teórica, acredita-se ter alcançado a devida sustentação ao tema.

Entrando no tema específico da Lei de Biossegurança, uma visão global acerca do que trata a lei foi exposta, e uma atenção especial à questão dos embriões foi apresentada, de modo a se compreender o porquê de tantas considerações e comentários sobre o tema em todas as instâncias da sociedade. O trabalho buscou demonstrar ainda quais os pontos nevrálgicos de confronto entre a lei e o texto constitucional que acabaram por levar o Procurador Geral da República a ingressar com referida Ação Direita de Inconstitucionalidade.

Uma vez no Supremo Tribunal Federal, o texto destacou a histórica audiência pública realizada no STF, demonstrando a relevância dos grupos sociais na formação da sociedade e a admissão da CNBB como *amicus curiae* no presente processo, onde se provou definitivamente a importância da opinião deste grupo social no processo democrático brasileiro.

Analisados cuidadosamente os votos dos ministros, a grande conclusão do trabalho veio, não em torno da improcedência da ADI e conseqüente admissão das pesquisas e terapias com células-tronco humanas, mas nas colocações feitas pelos ministros em defesa da vida, demonstrando claramente que os princípios defendidos desde sempre pela Igreja, realmente encontram-se arraigados de tal forma na consciência moral de cada um que, passando pela elaboração do próprio texto constitucional, puderam ser expressos e reiterados até mesmo pelos ministros de nossa corte maior.

O trabalho deixou claro que, sendo o STF uma corte constitucional e que pelas funções pela mesma constituição a ele atribuídas, não haveria como o jul-

gamento chegar a outro deslinde. Os ministros estavam realmente, por ausência de outra solução – que deveria ter sido dada pelo legislador infraconstitucional – e por silenciar a constituição acerca de perguntas essenciais para o bom término do caso, obrigados a decidir, não pela vida ou pelo início da vida, mas simplesmente, por qual meio seria a morte, já sentenciada anteriormente pela carência legislativa no caso.

Essa leitura, defendida e provada através dos votos dos próprios ministros é a que, na visão do presente trabalho, urge ser enxergada, divulgada e valorizada. E uma vez assim, importante será firmar que isso em nada diminuirá a importância de qualquer outro grupo social, mas simplesmente comprovará e dará a segurança jurídica de que o Brasil ainda é um país com raízes sociais, éticas, filosóficas e religiosas sólidas, não obstante (continuando na metáfora) galhos ou folhas secas que tanto teimam em sujar este chão abençoado por Deus.

“(...) julgo, totalmente improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. Não sem antes pedir todas as vênias deste mundo aos que pensam diferentemente, seja por convicção jurídica, ética, ou filosófica, seja por artigo de fé. É como voto.”¹²⁰

¹²⁰ Parte dispositiva do voto do ministro-relator Carlos Britto na ADI 3510. p. 72.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Ética e Direito: uma perspectiva integrada**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Livro I.

ARNOLD, Thurman W. **Sociologia del derecho**. Caracas: Org. Aubert, 1971.

AZZI, Riolando. **História da Igreja no Brasil: Ensaio de interpretação a partir do povo – Tomo II/3-2 – Terceira época – 1930-1964**. 4ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

BARBALHO, João. **Comentários à Constituição Federal de 1891**. ed. de 1902, Rio.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BELLEM, Rafael Scavone. **A Audiência Pública realizada na ADI 3510-0: A organização e o aproveitamento da primeira audiência pública da história do STF**. Disponível em: <www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=125> Acesso em: 10.12.2009.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 3ª. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1986.

_____. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

CAVALCANTI, Temístocles Brandão. **A Constituição Federal comentada**, 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Konfino, 1956.

CHALITA, Gabriel Benedito Isaac. **Os dez mandamentos da ética**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Curso de Direito Canônico**. São Paulo: Saraiva, 1971.

CRETELA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 18^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARO JÚNIOR, Luiz Pereira Ferreira de. **Direito Internacional Público**. 3 ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Haddad Editor, 1960.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3^a. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GONZALES, Átila J. **Citações Jurídicas na Bíblia**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005.

HAUCK, João Fagundes. et al. **História da Igreja no Brasil: Ensaio de interpretação a partir do povo – segunda época – século XIX**. 4^a. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica “Fides et ratio”**. 1998.

_____. **Código de Direito Canônico**.

LEÃO XIII. **Carta Encíclica “Immortale Dei”**. 1885.

MARTINI, Carlo Maria. **Viagem pelo vocabulário da ética**. Lisboa: edições São Paulo, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 4^a. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Rizzato. **Manual da monografia jurídica**. 5^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Manual de introdução do estudo do direito.** 6^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PAULO VI. **Constituição Dogmática “Lumem Gentium”.** 1964.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 20^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça.** Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno.** Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL:*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos

30/05/2005 14:50 65132



ADI - 3510

O Procurador Geral da República, presente o disposto no **artigo 102, I, a**, da Constituição Federal, ajuíza.

Ação Direta de Inconstitucionalidade,

pelo que expõe:

I. Do preceito normativo impugnado:

1. É o que se faz presente no **artigo 5º e parágrafos** da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, **verbis**:

“Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data de publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisas ou terapia com células-tronco embrionárias humanas

deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética e pesquisa.

§ 3º É verdade a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997”.

II. Dos textos constitucionais inobservados pelo preceito retro transcrito:

1. Dispõe o artigo 5º, caput, verbis:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(grifei)

2. Dispõe o artigo 1º, inciso III, verbis:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

III – Da fundamentação por Inconstitucionalidade material:

1. A tese central desta petição afirma que a **vida humana** acontece na, e a partir da, **fecundação**.

2. Assim, a lição do Dr. Derval da Silva Brandão, especialista em Ginecologia e Membro Emérito da Academia Fluminense de Medicina, verbis:

“O embrião é o ser humano na fase inicial de sua vida. É um ser humano em virtude de sua constituição genética específica própria e de ser gerado por um casal humano através de gametas humanos – espermatozóide e óvulo. Compreende a fase de desenvolvimento que vai desde a concepção, com a formação do zigoto na união dos gametas, até completar a oitava semana de vida. Desde o primeiro

momento de sua existência esse novo ser já tem determinado as suas características pessoais fundamentais como sexo, grupo sanguíneo, cor da pele e dos olhos, etc. É o agente do seu próprio desenvolvimento, coordenado de acordo com o seu próprio código genético.

O cientista Jérôme Lejeune, professor da universidade de René Descartes, em Paris, que dedicou toda a sua vida ao estudo da genética fundamental, descobridor da Síndrome de Dawn (mongolismo), nos diz: **"Não quero repetir o óbvio, mas, na verdade, a vida começa na fecundação.** Quando os 23 cromossomos masculinos se encontram com os 23 cromossomos da mulher, todos os dados genéticos que definem o novo ser humano estão presentes. **A fecundação é o marco do início da vida.** Daí para frente, qualquer método artificial para destruí-la é um assassinato".

(publicação: VIDA: o primeiro direito da cidadania – pg. 10 – em anexo, grifei)

3. E prossegue o Dr. Dornival Brandão, **verbis**:

A ciência demonstra insofismavelmente – com os recursos mais modernos – que o ser humano, recém-fecundado, tem já o seu próprio patrimônio genético e o seu próprio sistema imunológico diferente da mãe. É o mesmo ser humano – e não outro – que depois se converterá em bebê, criança, jovem, adulto e ancião. O processo vai-se desenvolvendo suavemente, sem saltos, sem nenhuma mudança qualitativa. Não é cientificamente admissível que o produto da fecundação seja nos primeiros momentos somente uma "matéria germinante". **Aceitar, portanto, que depois da fecundação existe um novo ser humano, independente, não é uma hipótese metafísica, mas uma evidência experimental. Nunca se poderá falar de embrião como de uma "pessoa em potencial"** que está em processo de personalização e que nas primeiras semanas pode ser abortada. Porque? Poderíamos perguntar-nos: em que momento, em que dia, em que semana começa a ter a qualidade de um ser humano? Hoje não é; amanhã já é. Isto, obviamente, é cientificamente absurdo." (publicação citada – pg. 11, grifei)

4. O Dr. Dalton Luiz de Paula Ramos, livre-docente pela Universidade de S.Paulo, Professor de Bioética da USP e Membro do Núcleo Interdisciplinar de Biotética da UNIFESP acentua que, **verbis**:

"Os biólogos empregam diferentes termos – como por exemplo zigoto, embrião, feto, etc-, para caracterizar diferentes etapas da

evolução do óvulo fecundo. **Todavia esses diferentes nomes não conferem diferentes dignidades a essas diversas etapas.**

Mesmo não sendo possível distinguir nas fases iniciais os formatos humanos, **nessa nova vida se encontram todas as informações, que se chama "código genético", suficientes para que o embrião saiba como fazer para se desenvolver. Ninguém mais, mesmo a mãe, vai interferir nesses processos de ampliação do novo ser. A mãe, por meio de seu corpo, vai oferecer a essa nova vida um ambiente adequado (o útero) e os nutrientes necessários. Mas é o embrião que administra a construção e executa a obra. Logo, o embrião não é "da mãe"; ele tem vida própria. O embrião "está" na mãe, que o acolhe pois o ama.**

Não se trata, então, de um simples amontoado de células. O embrião é vida humana.

A partir do momento que, alcançando maior tamanho e desenvolvimento físico, passamos a reconhecer aqueles formatos humanos (cabeça, tronco, mãos e braços, pernas e pés, etc), podemos chamar essa nova vida humana de "feto".
(publicação citada – pg. 12/13 grifei)

5. A Dra. Alice Teixeira Ferreira, Professora Associada de Biofísica da UNIFESP/EPM na área de Biologia Celular-Sinalização Celular afirma, **verbis**:

"Embriologia quer dizer o estudo dos embriões, entretanto, se refere, atualmente, ao estudo do desenvolvimento de embriões e fetos. Surgiu com o aumento da sensibilidade dos microscópios. Karl Ernst Von Baer observou, em 1827, o ovo ou zigoto em divisão na tuba uterina e o blastocisto no útero de animais, Nas suas obras *Ueber Entwicklungsgeschichte der Tiere* e *Beobachtung und Reflexion* descreveu os estágios correspondentes do desenvolvimento do embrião e quais as características gerais que precedem as específicas, contribuindo com novos conhecimentos sobre a origem dos tecidos e órgãos. Por isto é chamado de "Pai da Embriologia Moderna".

Em 1839 Schleiden e Schwann, ao formularem a Teoria Celular, foram responsáveis por grandes avanços da Embriologia. Conforme tal conceito o corpo é composto por células o que leva à compreensão de que o embrião se forma à partir de uma ÚNICA célula, o **zigoto**, que por muitas divisões celulares forma os tecidos e órgãos de todo ser vivo, em particular o humano.

Confirmando tais fatos, em 1879, Hertwig descreveu eventos visíveis na união do óvulo ou ovócito com o espermatozóide em mamíferos.

Para não se dizer que se trata de conceitos ultrapassados verifiquei que TODOS os textos de Embriologia Humana consultados (as últimas edições listadas na Referência Biográfica) **afirmam que o desenvolvimento humano se inicia quando o ovócito é fertilização pelo espermatozóide.** Todos afirmam que o desenvolvimento humano é a expressão do fluxo irreversível de eventos biológicos ao longo do tempo que só para com a morte. Todos nós passamos pelas mesmas fases do desenvolvimentos intrauterino: fomos um ovo, uma mórula, um blastocisto, um feto."

6. A Dra. Elizabeth Kipman Cerqueira, perita em sexualidade humana e especialista em logoterapia escreve, **verbis**:

"O zigoto, constituído por uma única célula produz imediatamente proteínas e enzimas humanas e não de outra espécie. **É biologicamente um indivíduo único e irrepitível**, um organismos vivo pertecente à espécie humana.

b) "O tipo genético – as características herdadas de um ser humano individualizado – é estabelecido no processo da concepção e permanecerá em vigor por toda a vida daquele indivíduo" (Shettles e Rorvik – Rites of Life, Grand Rapids (MI), Zondervan, 1983 – cf. Pastuszek: Is Fetus Human – pg. 5."

"O desenvolvimento humano se inicia na fertilização, o processo durante o qual um gameta masculino ou espermatozóide (...) se une a um gameta feminino ou ovócito (...) para formar uma célula única chamada zigoto. **Esta célula altamente especializada e totipotente marca o início de cada um de nós, como indivíduo único.** (Keith Moore e T.V.N Persaud – The Developing Human, Philadelphia, W.B. Saunders Company – 1998 – pg.18

7. Anexo **quadro esquemático** que na, e a partir da, **fecundação** marca o desenvolvimento da vida humana: **o zigoto**, que se desenvolve a partir de sua unicidade celular. (vide: quadro anexo).

8. Importa, agora, abordar o tema das células-tronco.

9. Diz a Dra. Alice Teixeira Ferreira, **verbis**:

As células tronco embrionárias são aquelas provenientes da massa celular interna do embrião (blastocisto). São chamadas de células-tronco embrionárias humanas porque **provêm do embrião e porque são células-mães do ser humano.** Para se usar estas células, que constituem a massa interna do blastocisto, é destruído o embrião.

As células tronco adultas são aquelas encontradas em todos os órgãos e em maior quantidade na medula óssea (tutano do osso) e no cordão umbilical-placenta. No tutano dos ossos tem-se a produção de milhões de células por dia, que substituem as que morrem diariamente no sangue." (publicação citada – pg. 33, grifei)

10. O Dr. Herbert Praxedes também considera que, **verbis**:

"As células de um embrião humano de poucos dias são todas células-tronco (CTE), **são pluripotenciais, tendo capacidade de se auto-renovarem e de se diferenciarem em qualquer dos tecidos do corpo.** As células-tronco adultas (CTA) **são multipotenciais** e têm também capacidade de ser auto-renovarem e se diferenciarem em vários, **mas, aparente não em todos, os tecidos do organismo.** As CTA existem no organismo adulto em vários tecidos como a medula óssea, pele, tecido nervoso, e outros, e também são encontradas em grande concentração no sangue do cordão umbilical."
(publicação citada pg. 33 grifei)

11. O Professor Titular de Cirurgia da Universidade Autônoma de Madrid, Dr. Damián Garcia-Olmo, em entrevista, **realçou os avanços muito mais promissores da pesquisa científica com células-tronco adultas, do que com as embrionárias.**

12. Principia por apresentar **quadro real** de tratamento de pacientes, **curados** da enfermidade de Crohn, **verbis**:

--Usted ha desarrollado una investigación sobre el tratamiento de algunas enfermedades con células madre adultas, y parece haber obtenido buenos resultados.

-- En el Departamento de Cirugía del Hospital Universitario La Paz de Madrid estamos desarrollando un estudio sobre el uso de células madre autólogas (del propio individuo) para el tratamiento de las fistulas en la enfermedad de Crohn (Una efermedad inflamatoria intestinal que aumenta rápidamente de incidencia en países desarrollados y que afecta sobre todo a jóvenes). La aparición de fistulas en la enfermedad de Crohn es una importante causa de sufrimientos por su gran resistencia a curar com los tratamientos clásicos. Por outra parte, a partit del año 2001, la terapia celular se esta introduciendo rápidamente en muchas ramas de la medicina, en especial desde la introducción del uso de células madre adultas. Esto permite el autotrasplante (trasplante autólogo) sin problemas de rechazo y obvia los graves problemas clínicos y éticos del uso de células madre de origen embrionario. Com el estudio que estamos desarrollando nos proponemos conocer si es posible y seguro utilizar

células adultas en el tratamiento de las fistulas que aparecen en los pacientes con enfermedad de Crohn.

--**Damián García-Olmo:** En determinados pacientes con esta enfermedad, realizamos una liposucción de 100 cc de grasa subdérmica. De esta grasa extraemos una pequeña cantidad de células madre que posteriormente son expandidas en cultivo (ex – vivo). Cuando han crecido y tenemos un número suficiente, se realiza la intervención quirúrgica de la fistula siguiendo los métodos habituales, pero ademais se inyectan en difefentes puntos del trayecto fistuloso entre 9 y 12 millones de estas células madre autólogas cultivadas.

-- Cuál es la experiencia actual?

--Desde que se obtuvieron todos los permisos legales y se comenzó la fase clínica, dos pacientes han completado el seguimiento programado, alcanzando temporalmente la curación completa de la enfermedad fistulosa. Se trataba de una fistula recto-vaginal y de una fistula enterocutánea, ambas en mujeres jóvenes u con numerosas operaciones previas fracasadas por esa misma causa.

Del seguimiento de estos enfermos podemos deducir que: 1§ Por liposucción podemos obtener un suficiente número de células madre. 2§.- Estas células se reproducen bien en cultivo y entre 5 y 7 días se obtiene una cantidad suficiente para su uso clínico. 3§.- La inyección celular no produjo en ningún momento fenómenos de rechazo. 4§.- No se há producido un crecimiento celular incontrolado que suponga riesgo tumoral. 5§.- Los efectos reparadores de esta terapia parecen comenzar al cabo de 4-8 semanas de la inyección.

13. **Depois, demonstra a superação do preconceito científico contra as células-tronco adultas, a partir do trabalho da Professora Catherine Verfallie. De se ler, verbis:**

--En qué punto esta actualmente la investigación con celulas madres adultas?

--**El año 2002 ha sido um año clave.** Tanto que ha dado um vuelco a las expectativas sobre la investigación de usos potenciales de células madre. **Hasta esse año era casi un dogma que las células madre adultas estaban tan diferenciadas que dificilmente serian útiles en terapia celular.** Pero en julio de 2002 el grupo de investigación de la Universidad de Minnesota (USA) dirigido por la Profesora Catherine Verfallie publicó en la revista "Nature" (una de las mas prestigiosas de la literatura científica y extremadamente exigente a la hora de publicar resultados) **un estudio en el que demostraba que células madre obtenidas de la medula ósea de los adultos podían**

diferenciarse en prácticamente todos los tipos celulares conocidos en el adulto y concluía diciendo que por tanto era la fuente de células ideal para el tratamiento de enfermedades degenerativas (Cf. *Natures* 2002 Jul 4;418(6893):41-49).

En diciembre de ese mismo año 2002, científicos de la Universidad de UCLA (USA) tienen hallazgos similares utilizando células madre obtenidas por liposucción. En este trabajo consiguen obtener incluso auténticas neuronas partiendo de estas células que procesan de la grasa (similares a las usadas en nuestra investigaciones) (Cf. *Molecular Biology of the cell*. December 2002; 13: 4279-4295)

14. E concluiu o Professor García-Olmo, *verbis*:

-- Son más idóneas para desarrollar terapias actualmente las células madre adultas que las embrionarias? Porque?

--Que sepamos, en España, no hay ningún estudio clínico aprobado para el uso de células madre procedentes de embriones. Esto es actualmente inviable por los enormes riesgos potenciales que conlleva (tumores, problemas de rechazo, necesidad de terapia inmunosupresora, etc.). Sin embargo, en España, hay al menos tres programas de uso clínico de células madre adultas en patología humana que están demostrando que el uso de estas terapias es factible y seguro. Estos grupos van a presentar sus resultados durante un simposio que se celebrará en el Hospital Universitario La Paz el próximo 18 de marzo.

--Sin entrar en consideraciones éticas sino con los resultados clínicos en la mano, cree que la presión de algunos sectores por potenciar y dotar de recursos la investigación con embriones obedece a una real expectativa de obtener resultados o se mezclan en el tema cuestiones diversa a las meramente científicas?

--Lo que pienso es que la comunidad científica, después de muchos años de investigar sobre células madre embrionarias como la mejor fuente para la terapia celular, aún no ha asimilado el cambio copernicano que se ha producido en el conocimiento durante el año pasado. Tenga en cuenta que no hace ni un año desde la publicación de los trabajos de Catherine Verfaillie. Además los médicos clínicos tardamos bastante tiempo en asimilar lo que descubren los investigadores básicos."
(misma entrevista grifei)

15. Na Alemanha, no plano legislativo, há específica lei de proteção aos embriões, definido pelo artigo 8º, 1 como, *verbis*:

“Por embrião nos termos desta lei entende-se, já a partir do momento da fusão nuclear, o **óvulo humano fecundado e capaz de se desenvolver, assim como toda célula totipotente** retirada de um embrião que, uma vez reunidas as condições necessárias, **seja capaz de se dividir e se desenvolver num indivíduo.**” (vide: Lei alemã, em anexo)

16. A propósito, faço anexar a esta petição inicial, importante registro do il. Subprocurador-Geral da República, Dr. Eugênio Aragão, posto nestes termos, **verbis**:

“Atendendo a pedido de Vossa Excelência, encaminho, em anexo, a tradução livre do alemão para o português, de minha lavra, do “*Gesetz zum Schutz von Embryonen*” (ESchG) e do “*Gesetz zur Sicherstellung des Embryonenschutzes im Zusammenhang mit Einfuhr und Verwendung menschlicher embryonaler Stammzellen*” (StZG), correspondendo às leis alemãs sobre proteção de embriões humanos e sobre a importação e o uso de células-tronco, respectivamente. Coloquei em colchetes as adaptações de texto necessárias à melhor compreensão dos textos legais.

No geral, na Alemanha é proibido o uso de embriões humanos para fins outros que o de provocar a gravidez (ESchG § 1, Abs. 1, S. 1). Por isso, não se prestam, embriões humanos, naquele país, à pesquisa científica. A lei de proteção a embriões humanos também proíbe expressamente a clonagem humana (ESchG, § 6, Abs. 1). Isso vale também para a chamada “clonagem terapêutica”, visto que, para os efeitos da ESchG, considera-se embrião humano toda célula totipotente, já no seu estágio mais primário, da fusão nuclear (§ 8, Abs. 1).

Diferente é, pela legislação alemã, a situação de células-tronco embrionárias pluripotentes, ou seja, aquelas que não se podem desenvolver para virem a constituir um indivíduo. Estas podem ser usadas para fins de pesquisa científica. O problema está em garantir que tais células sejam apenas pluripotentes e não totipotentes.

Com a promulgação da lei sobre importação e uso de células-tronco humanas (StZG), de 28 de junho de 2002, passou-se a admitir expressamente, mediante permissão específica, o uso de células-tronco embrionárias importadas, desde que tenham sido geradas antes de 1º de janeiro de 2002 e mantidas em cultura crioconservada (linhas de célula-tronco). Exige-se, ademais, que os embriões que lhes deram origem tenham sido gerados no contexto de uma fecundação medicinal extracorporal para fins de provocar gravidez e que em

definitivo não se prestaram a tal finalidade por razões que não contemplem a qualidade dos embriões. Por fim, é proibida a aquisição onerosa dessas células-tronco importadas (cf. StZG, § 4, Abs. 2).

Este é o estágio atual da legislação alemã, pelo que Vossa Excelência pode depreender das anexas traduções.”

(Doc. junto)

17. A Dra. Cláudia M. C. Batista, Professora-Adjunta da UFRJ e pós-doutorada pela University of Toronto na área de células-tronco, afirma, **verbis**:

“No momento da fecundação, a partir da fusão do material genético materno e paterno, a nova célula formada, chamada zigoto, reorganiza-se, perde proteínas inicialmente ligadas ao DNA dos gametas, inicia um novo programa ditado por esta nova combinação de genes, comanda de forma **autônoma** todas as reações que o levarão a implantar-se no útero materno. Inicia-se uma “conversa química” entre esta célula e as células do útero materno. Este programa é, além de autônomo, único, irrepetível, harmônico e contínuo.

A partir da primeira divisão do zigoto, quando originam-se as **duas primeiras células**, estas **encontram-se predestinadas**. Estudos recentes da Dra. Magdalena Zernicka-Goetz, do Department of Experimental Embryology, Polish Academy of Science, Jastrzebiec, Poland, (Cf. *Nature*. 2005 Mar 17;ai434 (7031): 391-5, *Development*. 2005 Feb; 132(3): 479-90; *Development*. 2002 Dec; 129(24): 5803-13; *Nat Cell Biol*. 2002 Oct; 4(10:811-5), mostram clara e irrefutavelmente que toda e qualquer parte do embrião ou feto é formada por células já predestinadas nas primeiras horas após a fertilização. Portanto, todo o desenvolvimento humano tem como marco inicial a fecundação e, após este evento, têm-se um ser humano em pleno desenvolvimento e não somente um aglomerado de células com vida meramente “celular”. Trata-se, a partir deste evento, de um indivíduo humano em um estágio de desenvolvimento específico e bem caracterizado cientificamente”.

18. Fica, pois, assente:

- **que a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação: o zigoto**, gerado pelo encontro dos 23 cromossomos masculinos com os 23 cromossomos femininos;

- **a partir da fecundação, porque a vida humana é contínuo desenvolver-se;**

- **contínuo desenvolver-se porque o zigoto, constituído por uma única célula**, imediatamente produz proteínas e enzimas humanas, é

totipotente, vale dizer, **capacita-se, ele próprio, ser humano embrionário, a formar todos os tecidos, que se diferenciam e se auto-renovam, constituindo-se em ser humano único e irrepetível.**

- **a partir da fecundação, a mãe acolhe o zigoto, desde então propiciando o ambiente a seu desenvolvimento, ambientação que tem sua etapa final na chegada ao útero. Todavia, não é o útero que engravida, mas a mulher, por inteiro, no momento da fecundação.**

- **à pesquisa com células-tronco adultas é, objetiva e certamente, mais promissora do que a pesquisa com células-tronco embrionárias, até porque com as primeiras resultados auspiciosos acontecem, do que não se tem registro com as segundas.**

19. Estabelecidas tais premissas, **o artigo 5º e parágrafos, da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, por certo inobserva a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana, e faz ruir fundamento maior do Estado democrático de direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana.**

20. Nesse passo – **a preservação da dignidade da pessoa humana** – importa, aqui, reproduzir o pensamento do Dr. Gonzalo Herranz, Diretor do Departamento de Humanidades Biomédicas da Universidade de Navarra, **verbis:**

“El núcleo ético del argumento es este: no todos los seres humanos son iguales, pues unos tienen más valor y más dignidad que otros. En concreto, ciertos seres humanos, y los embriones congelados caducados se cuentan entre ellos, valen muy poco y podemos intercambiarlos por cosas más valiosas. No tienen nombre, ni son personas como las otras. **Están condenados a morir y nadie los llorará ni celebrará funerales por su muerte, inevitable y autorizada por la Ley.**

Pero, como demócratas, se ha de replicar que no es justo ni razonable dividir a los seres humanos en grupos de valor diferente. Los embriones sobrantes son, ante todo, **hijos, que forman parte de una familia.** Formaban parte de un grupo de hermanos. De ellos, unos fueron considerados dignos de ser transferidos al seno de su madre y son ahora niños llenos de alegría de vivir. Pero, por un azar trágico, los otros fueron dejados de lado.

La humanidad ha madurado trabajosamente la idea de que a todos los miembros de la familia humana se ha de conferir la misma dignidad, aunque sus ideas o su apariencia difieran radicalmente de las propias.”

(El sacrificio de prisioneros de guerra y los embriones congelados –
Diário Médico – 6.11.02)

21. E, conclusivo, verbis:

Las vidas humanas no valen menos porque nadie las llore. La saturación de tragedias que nos revela el telediario cada día está quemando nuestras reservas de compasión. Nuestra capacidad de comprender y emocionarnos no nos alcanza para conmovernos por los que mueren a consecuencia de catástrofes naturales, accidentes, crímenes terroristas o no, sobre todo si ocurren lejos de nosotros. **No se llora por los embriones que se pierden espontáneamente o que son abortados. Pero no ser llorado, no ser conocido o no ser deseado no hace a esos seres menos humanos o menos valiosos. La deficiencia de valor no está en ellos.**

Total, van a morir... Pero nuestra postura ante su muerte no es asunto indiferente. El modo y las circunstancias de su muerte son asuntos éticamente decisivos. Y una cosa es reconocer lo inevitable de su muerte absurda que pone fin a una existencia todavía más absurda, y otra muy distinta es consentir en su sacrificio en el altar de la ciencia y sentirse redimido y justificado. Su muerte, inevitable, no es pasivamente presenciada, sino que es activamente consentida, programada, usada en beneficio propio. **Es reducir a los embriones a la condición de meros medios con los que se satisfacen los deseos de otros:** al principio, para cumplir unos proyectos parentales que los han dejado en el frío; después, unos proyectos de investigación que los dejan crecer hasta blastocistos de cinco días para reconvertirlos en células que nada tienen que ver con su propio proyecto de vida.

En Bruselas han optado por pensarse un poco mejor donde poner el dinero. Nosotros necesitamos también tiempo para decidir donde ponemos el alma, porque estamos ante una decisión histórica. Paul Ramsey lo dijo muy bien: ‘La historia moral del género humano es más importante que la historia de la Medicina’.”

(aínda trecho outro do artigo citado acima)

1. Advindas informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, colhido o pronunciamento da Advocacia Geral da União, e tornando-me os autos a parecer, peço, presentemente, **a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º e §§ da Lei 11.105, de 24 de março de 2005.**

2. À luz do disposto na **parte final, do § 1º, do artigo 9, da Lei nº 9868/99, solicito a realização de audiência pública a que deponham, sobre o tema,** as pessoas que apresento, e que comparecerão à audiência independentemente de intimação, tão só bastando a este Procurador-Geral da República **a intimação pessoal da data aprazada à realização da audiência pública:**

1. Professora Alice Teixeira Ferreira;
2. Professora Claudia Maria de Castro Batista;
3. Professora Eliane Elisa de Souza e Azevedo;
4. Professora Elizabeth Kipman Cerqueira;
5. Professora Lilian Piñero Eça;
6. Professor Dalton Luiz de Paula Ramos;
7. Professor Dernival da Silva Brandão;
8. Professor Herbert Praxedes; e
9. Professor Rogério Pazetti.

Brasília, 16 de maio de 2005.


CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS AIRES BRITTO,
EMINENTE RELATOR DA ADIN Nº 3510-0/600.**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos

16/04/2007 16:33 52144



A CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL -

CNBB, sociedade civil de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 33.685.686/0001-50, com sede no SE/Sul, Quadra 801, Conjunto “B”, por seus advogados e bastantes procuradores, vêm à presença de V.Exa. requerer seja admitida sua intervenção na ADIN nº 3510-0/600, como “amicus curiae”, inclusive para a produção de sustentação oral, nos termos permitidos pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 9868/93, pelas razões que passa a expor.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República, Dr. Cláudio Fontelles, em face do art. 5º da Lei 11.105, de 24 de março de 2005, com a seguinte redação:

*“Art. 5º - É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:*

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

§ 1º - *Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.*

§ 2º - *Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com célula-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética e pesquisa.*

§ 3º - *É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.*

por ofensa ao art. 5º e inc. III do art. 1º da Constituição Federal.

PRELIMINARMENTE

LEGITIMIDADE DA CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL – CNBB PARA MANIFESTAR-SE NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE

2. O art. 7º, § 2º da Lei que regula a ação direta de inconstitucionalidade prevê que: “Art. 7º - *Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.*”

§ 1º (VETADO)

§ 2º - *O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”*

3. Cuida, portanto, da introdução, no seio do controle concentrado, da figura do *amicus curiae*, instituto de tradição no direito americano, que realiza, na prática, o princípio do pluralismo democrático, pedra angular do Estado de Direito

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

em seu perfil atual.

4. Sua finalidade é permitir que interessados, como a requerente, possam participar do processo, fornecendo informações, argumentos jurídicos e subsídios técnicos de modo a demonstrar ao Tribunal as repercussões e implicações da norma suspeita de inconstitucionalidade e de sua eventual declaração de invalidade.

5. A utilidade da intervenção do amicus curiae vem se sobrepondo às iniciais restrições que suscitou, consoante reconhecido no voto do Ministro Celso de Mello, na ADI nº 2.130, de que se extrai o seguinte trecho:

“A REGRA DA ADIN 7º PAR. 2º PERMITE QUE TERCEIROS INVESTIDOS DE REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA SEJAM ADMITIDOS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. ESSA REGRA TEM POR OBJETIVO PLURALIZAR O DEBATE CONSTITUCIONAL, PRMITINDO QUE O STF VENHA A DISPOR DE TODOS OS ELEMENTOS INFORMATIVOS POSSÍVEIS E NECESSÁRIOS À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. A admissão do “amicus curiae” do processo objetivo da ADIn qualifica-se **COMO FATOR DE LEGITIMAÇÃO SOCIAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL,** viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. **EM ORDEM A PERMITIR QUE NELE SE REALIZE A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES E DE INSTITUIÇÕES QUE EFETIVAMENTE REPRESENTEM OS INTERESSES GERAIS DA COLETIVIDADE** ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. **PRESENTE ESSE CONTEXTO, ENTENDO QUE A ATUAÇÃO PROCESSUAL DO “AMICUS CURIARE” NÃO DEVE LIMITAR-SE À MERA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS OU À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE**

6w

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

INFORMAÇÕES QUE LHE VENHAM A SER SOLICITADAS. CUMPRE PERMITIR-LHE, EM EXTENSÃO MAIOR, O EXERCÍCIO DE DETERMINADOS PODERES PROCESSUAIS, COMO AQUELE CONSISTENTE NO DIREITO DE PROCEDER À SUSTENTAÇÃO OORAL DAS RAZÕES QUE JUSTIFICARAM A SUA ADMISSÃO FORMAL NA CAUSA. ASSIM PERMITINDO, O STF NÃO SÓ GARANTIRÁ MAIOR EFETIVIDADE E ATRIBUIRÁ MAIOR LEGITIMIDADE ÀS SUAS DECISÕES, COMO, SOBRETUDO, VALORIZARÁ, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO ESSENCIALMENTE DEMOCRÁTICO DESSA PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL, ENRIQUECIDA PELOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E PELO ACERVO DE EXPERIÊNCIAS QUE O “AMICUS CURIAE” PODERÁ TRANSMITIR À CORTE CONSTITUCIONAL, NOTADAMENTE NUM PROCESSO COMO O DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, CUJAS IMPLICAÇÕES POLÍTICAS, SOCIAIS, ECONÔMICAS, JURÍDICAS E CULTURAIS SÃO DE IRRECUSÁVEL IMPORTÂNCIA E DE INQUESTIONÁVEL SIGNIFICAÇÃO”. (STF, ADIn (MC) 2130-sc, rel. Min. Celso de Mello, j. 20.12.2000, DJU 2.2.2001).....

6. A requerente, associação civil de Direito Privado preenche todos os requisitos para admissão como amicus curiae, neste feito, dada a relevância dos direitos envolvidos, a sintonia da matéria com os valores sobre os quais se alicerça a fé católica e os objetivos institucionais da entidade, estampados no art. 1º do estatuto anexo, nos termos seguintes:

Art. 1º - A CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, neste Estatuto denominada também pela sigla CNBB, ou simplesmente por Conferência, é uma associação civil, de direito privado, constituída em 1952, que tem por finalidades principais:

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

a) exercer o magistério doutrinal e a atividade legislativa para a Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil, segundo as normas do direito eclesiástico;

b) representar o Episcopado brasileiro junto a outras instâncias, inclusive às autoridades públicas;

c) coordenar e subsidiar a ação pastoral orgânica do Episcopado brasileiro, em todo o território nacional, alcançando as atividades de natureza religiosa, educacional e cultural, de beneficência, de filantropia e de assistência social.

Parágrafo Único: A CNBB inspira esta sua ação pastoral na Bíblia Sagrada, nos documentos do Magistério Universal da Igreja e na linha de ação traçada pelo episcopado.

Art. 2º - A CNBB relaciona-se com os diversos segmentos da realidade cultural, econômica, social e política do Brasil, buscando uma colaboração construtiva, para a promoção integral do povo e o bem maior do País e, quando solicitada, ajudando nisto aos Bispos das dioceses e circunscrições eclesiásticas a estas equivalentes.

Art. 3º- A CNBB trata com as autoridades públicas as questões que interessam ao bem comum e a à missão da Igreja.

7. Trata-se, portanto, de entidade apartidária, que congrega todos os bispos brasileiros, sendo a representação maior, ao lado da Nunciatura, da Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil e para a qual é nítida a relevância da matéria discutida neste feito, tendo em vista a representatividade do interesse de centenas de milhares de pessoas que integram suas pastorais, para as quais o direito à vida desde a fecundação representa direito fundamental e fundamento de outros direitos assegurados na Lei Maior.

8. Embora o Estado brasileiro, seja considerado um Estado laico, desde a separação entre administração temporal e a eclesiástica, à época da passagem de Império para a República, é também um Estado de Direito que se alicerça em princípios fundamentais, entre os quais se incluem:

fr

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

- a) cidadania (art. 1º, inc. II);
 - b) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III);
 - c) a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I);
 - d) a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º inc. IV);
 - e) a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inc. II);
 - f) o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (art. 5º, “caput”);
- e muitos outros enunciados nos 344 artigos da Constituição Federal.

9. Tais princípios e direitos vêm sendo defendidos pela Igreja Católica Apostólica Romana, desde a primeira missa celebrada no Brasil, em Abril de 1500.

10. Por outro lado, apesar de tratar-se de Estado laico, a Constituição Brasileira, não deixa de reconhecer a importância da religião, tanto que impõe ensino religioso como disciplina integrante da grade curricular das escolas, como se lê no § 1º do art. 210, verbis :

“O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

11. Ademais, a Constituição foi promulgada e atuam, todos os Poderes constituídos, inclusive os membros do Supremo Tribunal Federal, guardião maior do texto constitucional,

“sob a proteção de Deus”.

conforme determina o preâmbulo da lei suprema, assim redigido:

6+

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (grifos dos procuradores).

12. Sendo o direito à vida o mais fundamental dos direitos inerentes à pessoa humana, e versando a ADIN nº 3510-0/600 sobre manipulações de seres humanos embrionários, permitindo que sejam sacrificados em investigações científicas - que até o presente momento apresentam um fantástico corolário de monumentais fracassos - entende a requerente ter legítimo direito de ingressar na presente ação, como “amicus curiae”, na defesa desse direito desde a concepção, visto que todos os bispos do Brasil, reunidos na sua conferência nacional, e os fieis que representam entendem ser esse um direito que o Estado pode apenas reconhecer, e não criar, como qualquer outro daqueles inerente ao exercício do poder.

13. Assim, considerando a **relevância da matéria**, uma vez que o dispositivo impugnado, se for mantido no ordenamento, trará conseqüências funestas para toda a sociedade, bem como a **representatividade da requerente**, que congrega o interesse de centena de milhares de pessoas na preservação do direito à vida, é medida de justiça, com fundamento no § 2º da Lei 9868/99, a admissão da CNBB como amicus curiae.

fr

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

NO MÉRITO

14. A ação proposta pelo eminente Procurador-Geral da República, à época, Dr. Cláudio Fontelles, de nº 3510-0/600, tem como objetivo ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º e parágrafos da Lei n. 11.105, de 24/03/05, pois, tendo em vista que a vida humana tem início a partir da fecundação, as normas impugnadas representam manifesto ferimento ao art. 5º e inc. III do art. 1º da Constituição Federal, do seguinte teor:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”;

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana:.....” (grifos nossos).

15. De início, a CNBB subscreve todos os argumentos expendidos pelo eminente representante do Parquet, sem exclusão de nenhum e com plena concordância quanto à forma didática, clara, irretocável e irresponsável com que foram apresentados, seja na exordial, seja na réplica aos argumentos contestatórios.

16. Lembra, ainda, o Pacto de São José, tratado de direitos fundamentais firmado pelo Brasil, cujo art. 4º, intitulado “Direito à vida”, está assim redigido, na edição castelhana,:

ft

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

“Artículo : Toda persona tiene derecho a que se respete su vida. Este derecho estará protegido por la ley y, en general, a partir del momento de la concepción. Nadie puede ser privado de la vida arbitrariamente.

2. En los países que no han abolido la pena de muerte, ésta sólo podrá imponerse por los delitos más graves, en cumplimiento de sentencia ejecutoriada de tribunal competente y de conformidad con una ley que establezca tal pena, dictada con anterioridad a la comisión del delito. Tampoco se extenderá su aplicación a delitos a los cuales no se la aplique actualmente.

3. No se restablecerá la pena de muerte en los Estados que la han abolido.

4. En ningún caso se puede aplicar la pena de muerte por delitos políticos ni comunes conexos con los políticos.

5. No se impondrá la pena de muerte a personas que, en el momento de la comisión del delito, tuvieren menos de dieciocho años de edad o más de setenta, ni se le aplicará a las mujeres en estado de gravidez.

6. Toda persona condenada a muerte tiene derecho a solicitar la amnistía, el indulto o la conmutación de la pena, los cuales podrán ser concedidos en todos los casos. No se puede aplicar la pena de muerte mientras la solicitud esté pendiente de decisión ante autoridad competente” (Textos internacionales de Derechos Humanos, Ed. EUNSA, Pamplona, 1978, p. 597).

17. Alguns pretendem ler, na referida disposição, uma relativização do princípio que consagra, especialmente em virtude da expressão “em geral” dela constante.

18. Tal leitura, sobre ser pobre e literal, não corresponde ao sentido do dispositivo de direito internacional.

19. Na verdade, o referido artigo está dividido em 3 partes, a saber:

6+

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

- toda a pessoa humana **tem** (presente do indicativo) direito a que sua vida seja respeitada;
- a lei **protegerá** (futuro do indicativo) o direito à vida a partir do momento da concepção, podendo fazê-lo de forma expressa (é o mais comum e o geral das vezes) ou implícita;
- a vida do ser humano (nascido ou nascituro) **não pode ser** (presente do indicativo) **eliminada arbitrariamente**.

20. Há, pois, dois comandos normativos de caráter essencial; o respeito ao direito à vida (do nascituro e do nascido) e a vedação a que o ser humano (nascituro ou nascido) seja privado de sua vida **arbitrariamente**. E há um comando de natureza formal: a lei deverá explicitar o princípio da garantia desde a concepção, que é o que ocorre **em geral**.

21. Em nenhum momento, o dispositivo permite a leitura de que a lei **poderá retirar** o direito à vida após a concepção, pois, de outra forma, o ser humano (nascituro) estaria sendo privado de sua vida **arbitrariamente**.

22. Tanto é assim, que o comando normativo tem o verbo no presente, no que concerne ao respeito ao direito à vida e à vedação a sua retirada arbitrária (de nascituro e do nascido), aconselhando-se, mediante a utilização do verbo no futuro indicativo, que a lei, protegendo-a, explicita, em nível de legislação interna, o sentido do pacto de São José, o que, de resto, já ocorre na generalidade dos

✶

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

países signatários” 1[1].

23. Acrescento um outro esclarecimento, que se faz necessário. O artigo 4º, dedicado ao respeito ao direito à vida, proscreeve dois tipos de homicídios, mesmo que “legalizados”: a pena de morte ao nascituro e a pena de morte ao nascido.

24. Quanto ao nascituro, impõe que sua vida seja respeitada desde a concepção. O homicídio uterino não tem guarida em exceções, no Pacto de São José. Não é permitido. No mesmo artigo, todavia, o “homicídio legal” do nascido, ou seja, a pena de morte, embora condenado, é objeto de exceção, para os países que ainda a mantêm, com a sugestão de que a extirpem. Quanto aos países em que não existe (ou seja, que nunca a tiveram ou que a tenham revogado), inadmite que venham a introduzi-la.

25. Assim, as duas penas de morte, ao nascituro e ao nascido, são proibidas pelo Pacto de São José, muito embora, haja um regime de vedação, sem exceções, à sua aplicação ao nascituro, e de vedação com exceções, para a pena de morte ao nascido.

26. Ora, no Brasil, sem exceções, a pena de morte ao nascituro e ao nascido é proibida, como se lê no artigo 5º, inciso XLVII, letra “a”:

“XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;” (P. 28/29 E 30).

fr

1[1] *Direito à privacidade, ob. cit. p. 58.*

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

27. Diante dessas normas, percebe-se que o direito à vida de todos os embriões está garantido, desde sua concepção, não só pela clareza do art. 5º da Constituição Federal - que não mais se refere “a direitos concernentes à vida”, como ocorria nos textos constitucionais pretéritos, e sim à **inviolabilidade do direito fundamental à vida**” - mas também por tratado internacional de que o país é signatário, considerando, parte da doutrina, com a qual se alinha um dos signatários desta petição, ser cláusula pétrea, por força do § 2º do art. 5º da lei suprema.

28. Com efeito, em matéria de direitos fundamentais, referido parágrafo não distingue entre direitos fundamentais decorrentes do texto constitucional e de tratados internacionais, estando assim redigido:

“§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (grifos nossos).

29. De qualquer forma, seja essa norma cláusula pétrea ou não, o referido artigo 5º está em plena vigência e eficácia, e, mesmo que se sustente que o tratado internacional está no plano da lei ordinária, não há como negar tratar-se de lei ordinária especial, passível de ser revogada apenas por outra lei especial, e não por lei geral, de acordo com o que preceitua o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

30. Não há, pois, como pretender-se - como o fez Hitler, na busca de soluções eugênicas para a raça ariana - legitimar experiências com seres humanos concebidos, ainda que se encontrem na forma embrionária, risco de se estar

✶

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

reduzindo-o, em sua dignidade, a mera peça laboratorial, para gáudio de alguns investigadores, até o presente com um fantástico cortejo de fracassos na área, ao contrário daqueles que eticamente exploram as células embrionárias adultas, cujo sucesso é cada vez maior e mais revelador dos fracassos e das fraudes nas investigações com sacrifício de seres humanos embrionários. Lembre-se o episódio do cientista sul-coreano - cuja atuação tanto influenciou os nossos parlamentares a aprovarem a lei ora impugnada - confessando ter mentido sobre suas experiências e pedindo desculpas à comunidade científica.

31. Do ponto de vista científico, é de se lembrar, ainda, que:

a) No caso da utilização das células de embriões congelados há mais de 3 anos, trata-se de um transplante heterólogo, com grande possibilidade de rejeição, visto que, à medida em que essas células se diferenciam para substituir as lesadas num tecido degenerado, elas começam a excretar as proteínas responsáveis pela **rejeição** (Jonathan Knight).

b) Allegrucci e colegas afirmam que as células-tronco de embriões congelados estão longe de ser “a mais perfeita fonte de células para terapias”, pois originam **teratomas** (tumores de caráter embrionário).

c) Além disso, ocorrem **mutações no DNA dos embriões congelados**, que não são passíveis de identificação, aumentando o risco de silenciarem genes e, portanto, não servem para a pesquisa.

d) Há total descontrole das células embrionárias, surgindo diferenciações em tecidos distintos nas placas de cultura, com o que se poderia

Ar

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

estar renovando experiências semelhantes às que geraram a personagem **Frankstein**, da literatura.

e) Cada blastócito fornece entre 100 e 154 células-tronco embrionárias. Assim, é preciso saber quantos embriões humanos frescos deveriam ser sacrificados, em tal terapia. Por exemplo, na terapia com autotransplante de células-tronco adultas provenientes da medula óssea, é necessário um total de 40 milhões de células-tronco; vale dizer, haveria a necessidade de 300.000 a **400.000 embriões**, pois não se pode expandir o número dessas células em placas, por motivo de contaminação.

f) Andrews e Thomson, em 2003, referem que as células-tronco humanas em cultura apresentam anormalidades cromossômicas, à medida que se diferenciam, com risco de se **malignizarem**.

g) Quanto à **clonagem terapêutica**, não se conseguiu até agora realizá-la em primatas. Nas tentativas realizadas, obtém-se meia dúzia de **células aneuploides** (células cujos núcleos contém um número diferente de cromossomos, no caso humano, diferente de 46).

h) **Feeder layers** são camadas de tecidos retiradas dos fetos vivos de qualquer estágio, vendidas em dólares nos Estados Unidos, as quais estão sendo utilizadas para garantir a qualidade do cultivo das células-tronco embrionárias.

i) Joel R. Chamberlain e colegas, publicaram na Science 2004, estudo mostrando que há doenças genéticas que podem ser tratadas, mas com **células tronco adultas, modificadas geneticamente**, como na *Osteogenesis Imperfecta*, a

fr

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

qual origina desordens ósseas no esqueleto. Os resultados demonstrados foram um sucesso.

j) **“Célula adulta age como embrionária”** de acordo com o cientista Rudolf Jaenisch (USA). O segredo está guardado em uma “chave” molecular: o gene Oct-4. A molécula trabalha no estágio inicial do embrião, “segurando” as células para não se diferenciarem antes da hora. No tempo adequado, o gene se desliga e as células formam, então, os tecidos certos. Com o controle do gene, é possível fazer com que certas células-tronco adultas sejam mantidas neste estágio sem diferenciação, o que pode expandir seu campo de atuação na pesquisa de novos tratamentos.(cf. Revista Cell, acessível em www.cell.com) (Revista APL Academia Paulista de Letras, n. 123, p.).

32. Não sem razão, a lei alemã não permite a experimentação com seres humanos embrionários concebidos a partir de óculos de mulheres alemãs. Apenas é permitida, como acentuado pelo Dr. Cláudio Fontelles, com óvulos importados de outros países –leia-se subdesenvolvidos. Com isso, tem origem um verdadeiro comércio, tendente a promover a “super-ovulações em mulheres pobres e necessitadas de recursos”, afim de que as experiências possam ser feitas em território germânico. Mais uma vez, se paga o preço do subdesenvolvimento.

33. O aspecto, todavia, a realçar de modo especial, é que a manipulação e sacrifício de seres humanos embrionários são o primeiro grande passo para a clonagem e produção laboratoriais de seres humanos descartáveis, tema que os filmes de ficção científica já começam a explorar. Focaliza-se a produção de seres clonados para serem sacrificados, a fim de atender às necessidades daqueles que os originaram, para transplante de órgãos afetados por

6*

Advogados

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ

moléstias incuráveis. Desde Julio Verne, a ficção científica tem se transformado em realidade, ora para o bem e, não poucas vezes, infelizmente, para o mal.

34. De qualquer maneira, à luz, exclusivamente, do direito brasileiro e dos tratados internacionais que o Brasil assinou, todo o ser concebido, isto é, todo o zigoto, tem do Estado a garantia de vida, da mesma forma que os ovos de tartaruga, protegidos pelo “Projeto Tamar”, ou os fetos de animais pertencentes a espécies em extinção, segundo a legislação constitucional. Aliás, o ser humano vale muito mais que qualquer ser animal, pois, se não valesse, não poderia deles se alimentar. Por enquanto, em todas as nações civilizadas, a antropofagia continua proibida, em nítida demonstração do valor maior da vida humana sobre a animal. No Brasil, todavia, enquanto as leis ambientais vedam o sacrifício dos denominados animais silvestres ou em extinção, inclusive a partir de sua concepção (Lei Haia), leis, como a impugnada nesta ação, tratam com menos dignidade a vida humana.

35. O certo é que está cientificamente comprovado que a vida começa com o zigoto. Naquela primeira célula, todo o código genético de todos os seres humanos está estampado, permanecendo inalterado até a morte. Cientificamente, a vida começa com a concepção. Seu início não é, como pretendem alguns, um “fato cultural”, a ser definido ao sabor dos humores dos governantes. Trata-se de um “fato científico”, que os cientistas não podem contestar, a não ser que contestem a sua própria autoridade de cientistas. E não há que se falar em embrião como um “ser humano inferior”, ou em “sub-ser humano”; é um ser humano, que, por força da lei natural, continuará a crescer, amadurecer, envelhecer e morrer, segundo o ritmo do tempo concedido a cada um.

ft*

Advogados

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ**

36. Nem se há que argumentar com a autorização dos pais para sacrificarem seus filhos, gerados e mantidos em clínicas especializadas, por não pretenderem criá-los. A renúncia ao pátrio poder poderia preservar-lhes a vida, permitindo que outras pessoas sem filhos pudessem desenvolvê-los e criá-los. Essa atitude certamente faria muito mais pela a humanidade, do que levá-los à morte, para gáudio de fracassados cientistas ou de fraudadores, semelhantes ao cientista sul-coreano, símbolo maior da aeticidade de tal tipo de exploração.

37. Por fim, “the least, but not the last”, se qualquer dúvida houvesse sobre haver ou não vida humana no zigoto, nos embriões, - com tantos cientistas, no mundo inteiro, a afirmarem que há - não deveria a Suprema Corte, na dúvida, optar pela morte destes embriões, e sim por sua preservação, principalmente quando se conhecem investigações científicas –todas elas com bom resultados- utilizando células tronco adultas para cura de moléstias várias, que assolam a humanidade.

38. Para concluir, é de se fazer remissão a obra, coordenada por um dos subscritores, intitulada “Direito fundamental à vida” (Ed. Quartier Latin, 2005), com a participação de 30 professores, entre eles, alguns Ministros desta Casa e do Tribunal Superior do Trabalho, o vice-presidente da Corte Constitucional Italiana, o vice-reitor da Universidade de Salamanca, professores argentinos, uruguaios, mexicanos, chilena e brasileiros, 26 na área de direito e quatro na de medicina, a saber:

- Antonio Jorge Pereira Jr., Advogado, Mestre e Doutorando em Direito (USP), Professor Universitário;

✍

Advogados

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ**

- Antonio José Eça, Formado em Medicina pela Faculdade de Medicina da Fundação do ABC; Título de especialista pela Associação Brasileira de Psiquiatria; Mestre em Psicologia pela Universidade São Marcos; Professor Titular de Psicopatologia e Higiene Mental na Faculdade Paulista de Serviço Social; Professor Adjunto de Medicina Legal no curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas; Professor Adjunto de Medicina Legal no curso de Direito da UNIP – Campus Santana; Professor Adjunto de Psicologia Jurídica no curso de Direito da UNIP – Campus Santana, desde fevereiro de 2005; Professor Convidado do Curso de Extensão Universitária -"Latu Sensu"- do Curso de Psicologia Forense, na Universidade Metodista; Professor de "Psicopatologia Forense" no Curso de Pós Graduação em Direito Penal da UniFMU; Professor de "Criminologia" no Curso de Pós Graduação em Direito Penal da UniFMU;

- Aurélio García Elorrio, Advogado, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Nacional de Cordoba (Argentina) e Chefe de Trabalhos Práticos na Cátedra de Introdução ao Direito na Fac. de Direito da Universidade Nacional de Cordoba;

- Carlos Fernando Mathias de Souza, Professor Titular da Universidade de Brasília e Magistrado (Desembargador Federal – Diretor da Escola de Magistratura Federal da 1ª. Região e ex-vice-presidente do Tribunal Federal da 1ª. Região;

- Célio Borja, Advogado, Professor aposentado de Direito Constitucional da UERJ, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, ex- Ministro da Justiça;

- Cristóbal Orrego S., Professor de Filosofia Jurídica e Política da Universidade de los Andes (Chile);

- Daniel Faraco, ex-Deputado Federal e ex-Ministro de Estado;

- Dernival da Silva Brandão, Acadêmico da Academia Fluminense de Medicina;

64

Advogados

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ**

- Felix Ruiz Alonso, Advogado, Doutor pela FDUSP e Universidade do Laterano de Roma, Ex-Conselheiro do Inst. dos Advogados de S.Paulo e do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP;

- Gilberto Haddad Jabur, Mestre e Doutorando (PUC-SP), Professor de Direito Civil na Faculdade Direito da PUC-Paulista; Coordenador e Professor do Curso de Especialização em Direito dos Contratos do Centro de Extensão Universitária-CEU;

- Fernando M. Toller, Advogado (PUC-Argentina); Doutor em Direito (Univ. de Navarra); Professor de Direito Constitucional e Diretor de Doutorado em Direito – Universidade Austral; Prêmio da Academia Nacional de Direito e Ciências Sociais de Buenos Aires e Prêmio “Jovem Jurista” da Academia Nacional de Direito e Ciências Sociais de Córdoba;

-Gustavo Miguez de Mello, Vice-Presidente da Assoc. Bras. de Direito Financeiro, Diretor da Harvard Law School Association of Brazil, Advogado no Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo e nos Tribunais Superiores em Brasília, ex-expositor da Comissão The Future of the Lawyer da Union Internationale des Avocats;

-Herbert Praxedes, Professor de Medicina no RJ.

- Ives Gandra da Silva Martins, Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIFMU e da Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente da Academia Paulista de Letras e do Centro de Extensão Universitária;

- Ives Gandra da Silva Martins Filho, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade de Brasília;

- Javier Saldaña, Doutor em Direito pela Universidade de Navarra (Espanha), Investigador de planta do Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM-México, autor de livros e artigos sobre Direitos Humanos;

✶

Advogados

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ**

- João Baptista Villela, Professor Titular na Fac. de Direito da UFMG, autor de Malformações, viabilidade e aborto: retorno de um espectro? (Repertório IOB de Jurisprudência, SP, N. 24/94, 2ª. QUINZ., DEZ/1994, Cad. 3:479/475; Fé e Ética na Perspectiva da Anencefalia (Revista Del Rey, Belo Horizonte, 1º sem., 2005:11);

- Jorge Scala, Advogado pela Universidade Nacional de Cordoba (Argentina); Membro do Centro Acadêmico e Professor de Bioética na Cadeira de Direitos Humanos da Universidade Livre Internacional das Américas;

- José Carlos Barbosa Moreira, Professor da Faculdade de Direito da UERJ, Desembargador (aposentado) do TJRJ;

- José Néri da Silveira, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal e seu ex-presidente;

- José Renato Nalini, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e Secretário-Geral da Academia Paulista de Letras;

- Julio Conte-Grand, Professor de Direito Privado na Faculdade de Direito da Universidade Austral (Argentina), Mestre em Direito da Empresa;

- Lilian Piñero Eça, Biomédica, Doutora em Biologia Molecular, autora do livro "Biologia Molecular Guia Prático e Didático" (Ed. Revinter), Coordenadora Lato Sensu do CEU-Centro de Extensão Universitária, Diretora Científica do CÃS-Centro de Atualização em Saúde, Pós Doc em "Células tronco adultas manipuladas geneticamente na UNIFESP/EPM;

- Massimo Vari, Vice-Presidente Emérito da Corte Constitucional Italiana;

- Paulo Silveira Martins Leão Jr., Pós-graduado pelo Inst. de Estudos de Direito da Economia, Procurador do Estado, Presidente da União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro;

6x

Advogados

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ**

- Pedro Montano, Doutor Euro-Phd, Professor agregado de Direito Penal da Universidade de la República (Montevideo-Uruguai);
- Pedro Serna, Catedrático de Filosofia do Direito da Universidade de la Coruña (Espanha);
- Pilar Zambrano do Departamento de Filosofia do Direito e Direito Constitucional da Universidade Austral (Buenos Aires/Argentina);
- Roberto Chacon de Albuquerque, Advogado, Mestre (UNB) e Doutor em Direito (USP), Professor Univeristário;
- Santiago Maria Castro Videla do Departamento de Filosofia do Direito e Direito Constitucional da Universidade Austral (Buenos Aires/Argentina).

39. **Todos eles, todos, sem exceção**, examinando o tema sob variados aspectos, demonstram **que a vida começa na concepção**, e tanto o ordenamento jurídico pátrio, como os dos países onde atuam os autores supra referidos, assim o asseguram, e a Ciência, sem sombra de dúvida, confirma.

40. Todos os Ministros desta Casa receberam essa obra, enviada por seu coordenador, em fins de 2005.

41. Nos moldes do que permite o art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 9868/99, a requerente indica:

- o jurista especializado na matéria Paulo Silveira Martins Leão Jr. (Procurador do Estado do Rio de Janeiro, membro do Conselho da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e presidente da União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro);

fr

Advogados

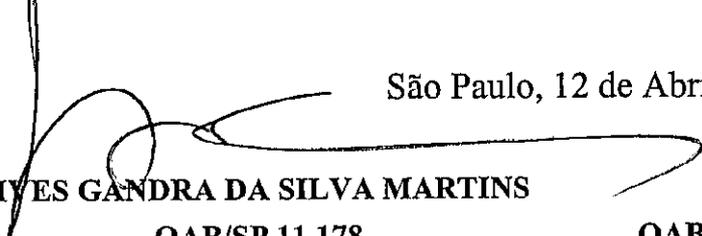
**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FRANCISCO REZEK
FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
FERNANDA HERNANDEZ**

- e o Professor Rodolfo Acatauassú Nunes (Doutor e Mestre em cirurgia geral (Setor Torácico) pela Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ, Livre docente em cirurgia torácica pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro-UNIRIO, Professor Adjunto do Departamento de cirurgia geral da Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ, Título de especialista em cirurgia geral pelo Colégio Brasileiro de Cirurgiões, Título de Especialista em Cirurgia Torácica pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica)

para, comparecendo, independente de intimação, prestarem os esclarecimentos de que Vossa Excelência entenda pertinentes, no campo de suas respectivas especialidades.

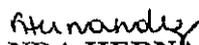
42. Por todas estas razões, e firmado o convencimento do Tribunal após a palavra dos especialistas, espera a requerente seja decretada a procedência da ação, por questão de direito e de justiça, de respeito à Constituição da República e à vida humana.

São Paulo, 12 de Abril de 2007.


IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
OAB/SP 11.178


FRANCISCO REZEK
OAB/MG 10.083 e OAB/SP 249.131


FÁTIMA FERNANDES R. DE SOUZA
OAB/SP 26.689


FERNANDA HERNANDEZ
OAB/DF 14.190

IGSM/mos/CNBB pet amicus curiae

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3510- 0/600

REQTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

REQDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL

INTDO : CONECTAR DIREITOS HUMANOS
CENTRO DE DIREITO HUMANOS - CDH

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO **CARLOS BRITTO**

Ementa:

1. O conceito jurídico do início da vida não se esgota no campo do direito civil.
2. O direito civil, **parte** do sistema jurídico ordenado, dado o caráter de **regulação interpessoal** no plano familiar, sucessório e negocial, que lhe é próprio, com coerência estabelece no nascimento com vida da pessoa **a aptidão a que as relações interpessoais aconteçam.**
3. O direito constitucional, também ocupa-se do tema vida, **em perspectiva diversa e fundamental** porque ao exigir sua proteção, como **inviolável**, expressamente no **artigo 5º, caput, considera a vida em si** e convoca o Supremo Tribunal a definir o momento do início da vida.

4. A petição inicial dessa ação, calcada **exclusivamente** em fundamentos de ordem científica, **sustenta que a vida há, desde a fecundação, para que se preserve sua inviolabilidade.**
5. Não há, pois, enfoques contraditórios: enquanto no plano do direito constitucional considera-se **a vida em si**, para protegê-la desde a fecundação no enfoque do direito civil o nascimento com vida é que enseja aconteçam as relações interpessoais: considerações outras.
6. Pela **procedência** do pleito.

1. Diante das manifestações colhidas nestes autos, passo a examiná-las.
2. Princípio pela que advém do Dr. Raffaello Abritta, advogado da União (**fls. 82/115**).
3. É de se corrigir, de pronto, a afirmação posta a **fls. 86** no sentido de que: “tais pesquisas (pesquisas com células-tronco embrionárias) estão avançadas no tratamento de doenças degenerativas como no caso do Mal de Alzheimer e Mal de Parkinson...”
4. Não é assim, **data venia**.
5. A frase carece de indispensável demonstração documental.

6. É de se recordar, a bem da verdade, que após a aprovação do texto, que ora se discute, os seus defensores viram-se na obrigação de esclarecer que curas imediatas, e mesmo dentre de prazo imaginável, não aconteceriam, visto que o emocionalismo com que a matéria foi tratada, sem dúvida induziu vãs expectativas.

7. Outra correção torna-se imprescindível quando, agora meditando sobre o conceito jurídico de vida, diz o Dr. Raffaello Abritta, **verbis:**

“Qual seria o conceito operacional de 'vida'? Qual o melhor conceito para o vocábulo, segundo as regras de Hermenêutica e os princípios gerais do Direito?

Se faz necessária a definição jurídica do termo 'vida' de maneira a permitir, simultaneamente, segurança e compatibilidade sistêmica com o ordenamento positivo e com os valores constitucionais.

É de se reconhecer que a dificuldade se encontra justamente na definição jurídica do termo, pois as diversas definições dadas pela Medicina, Biologia, Antropologia, Religiões são bastantes para viabilizar os objetivos e para

atender às necessidades de cada uma dessas respectivas áreas.

Assim, o cirurgião que, logo após ter amputado uma perna por algum imperativo médico, deita fora, no lixo hospitalar, o membro decepado certamente não pratica nenhuma conduta antiética ou censurável do ponto de vista médico. Ainda assim, jogou fora um conjunto de células humanas e, naquele momento, ainda vivas.

O mesmo ocorrerá em qualquer outra cirurgia, onde ocorre a perda de sangue, tecido vivos, gordura (lipoaspiração) etc.

Importa reconhecer que tais situações não ofendem a proteção à 'vida', sob a óptica da medicina, ainda que eventualmente, ofendam a idéia 'vida' defendida por alguma religião. Muito menos configuram ilícito penal.”

(fls. 96/97)

8. O equívoco, **data venia**, reside em que **não atenta** o Dr. Raffaello Abritta para a óbvia constatação de que **parte** do corpo humano – a perna; a mão; etc – não pode ser tomada para a discussão que está em fixar-se o momento inicial da vida.

9. **O embrião humano não é parte.**

10. O embrião humano – **o zigoto** - como disse na inicial, louvando-me em pronunciamentos de **experts**, **é totipotente**. De se ler, o que transcrevi no **item 6**, inicial, **verbis**:

“6. A Dra. Elizabeth Kipman Cerqueira, perita em sexualidade humana e especialista em logoterapia escreve, **verbis**:

“O zigoto, constituído por uma única célula produz **imediatamente proteínas e enzimas humanas** e não de outra espécie. **É biologicamente um indivíduo único e irrepetível**, um organismo vivo pertencente à espécie humana.

b) “O tipo genético – as características herdadas de um ser humano individualizado - é estabelecido no processo da concepção e permanecerá em vigor por toda a vida daquele indivíduo” (Shettles e Rorvik – Rites of Life, Grand Rapids (MI), Zondervan, 1983 – cf. Pastuszek: Is Fetus Human – pg. 5”.

“O desenvolvimento humano se inicia na fertilização, o processo durante o qual um gameta masculino ou espermatozóide (...) se une a um gameta feminino ou ovócito (...) para formar uma célula única chamada zigoto. **Esta célula altamente especializada e totipotente marca o início de cada um de nós, como indivíduo único.** (Keith Moore e T.V.N. Persaud – The Developing Human, Philadelphia, W.B. Saunders Company – 1998 – pg. 18.

7. Anexo **quadro esquemático** que **na, e a partir da, fecundação** marca o desenvolvimento da vida humana: **o zigoto**, que se desenvolve a partir de sua unicidade celular. (vide: quadro anexo).” (fls. 6)

11. Outra tese, trazida à nossa reflexão pelo Dr. Raffaello Abritta, está em que **vida só se reconhece quando há pessoa, e o nascituro não é pessoa. De se ler, verbis:**

“Até o momento anterior ao do nascimento com vida, **desde a concepção** até o nascimento com vida, **o feto é um nascituro, gerado e concebido com existência no ventre materno;** mas nem por isto pode ser considerado como pessoa, como de fato ainda não o é.

Desta forma, a lei civil protege os interesses de um ser humano em formação, determinando o respeito pelas expectativas daqueles direitos que esse ser humano poderá vir a adquirir, caso se torne pessoa, o que acontecerá, frise-se, somente após o seu nascimento com vida.

Percebe-se, então, a diferença existente entre o nascituro, que foi gerado e concebido - **mas só existe no ventre materno, isto é, só**

possui existência intra-uterina, e a criança, que já passou pelo nascimento com vida adquirindo o atributo de pessoa. Esta segunda possui, conforme a legislação civilista, personalidade jurídica enquanto que o primeiro é apenas um nascituro com expectativa de direitos.

Não se devem perquirir, neste momento, as questões religiosas, sociológicas ou filosóficas sobre a existência de vida uterina como ser humano, como pessoa, o direito civilista não adentra nesta seara.

O enfoque deve cingir-se ao direito material brasileiro infraconstitucional.

Como a lei civil determina que o início da personalidade humana ocorre, tão-somente, com o parto nativivo, é importante determinar o conceito de nascituro.

Como ensina Santoro-Passarelli, em razão do nascituro, cria-se um centro autônomo de relações jurídicas, a aguardar o nascimento do concebido ou procriado, da criança que provenha com vida da mulher.

O mestre Washington de Barros Monteiro ministra:

'Discute-se se o nascituro é pessoa virtual, cidadão em germe, homem *in spem*. Seja qual for a conceituação, há para o feto uma expectativa de vida humana, uma pessoa em formação. A lei não pode ignorá-lo e por isso lhe salvaguarda os eventuais direitos. **Mas para que estes se adquiram, preciso é que ocorra o NASCIMENTO com vida.** Por assim dizer, nascituro é pessoa condicional; a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida. A esta situação toda especial chama Planiol de antecipação da personalidade.' (grifou-se e destacou-se)

O saudoso professor Caio Mário afirmava que à pessoa liga-se a idéia de personalidade, que manifesta a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.

Por sua vez, Haroldo Valadão esclarece que a personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.

Desta forma, inofismável aduzir que a personalidade deriva, indubitavelmente, da pessoa, motivo pelo qual a Professora Maria

Helena Diniz ministra que, 'primeiramente, imprescindível se torna verificar qual é a acepção jurídica do termo 'pessoa'.'

Na seqüência, a própria Professora Maria Helena elucida a questão com base nos ensinamentos de Diego Espín Cánovas:

“Para a doutrina tradicional 'pessoa' é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.'

Assim, resta claro que há muito - desde o Código civil de 1916 – a legislação civilista brasileira adotou a corrente doutrinária natalista, que reconhece o início da personalidade a partir do nascimento com vida, reservando para o nascituro uma expectativa de direito. Adotam, também, a teoria natalista os Códigos Civis da Espanha, Portugal, França, Alemanha, Suíça, Japão, Itália, entre outros.”

(vide: fls. 103/105, grifamos)

12. Portanto, por essa perspectiva, a vida só se a tem com o nascimento a bom termo.

13. O primeiro ponto à reflexão é este: esgota-se no campo do direito civil o conceito jurídico de vida?

14. Ou, por outro modo, não se pode extrair do texto constitucional o conceito de vida humana?

15. Não, não se esgota no direito civil o conceito jurídico de vida.

16. Quando o direito civil, pelo **artigo 4º** do código, preceitua que “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, **com coerência estabelece que no plano das relações interpessoais** é necessário que haja o nascimento, com vida, para que a **bilateralidade, inerente à interessoalidade**, possa acontecer.

17. Agora, **situação claramente outra**, e advinda do significado constitucional da **inviolabilidade** do direito à vida, posta no **artigo 5º, caput**, é assentar que a **vida humana é preservada, em sua existência, desde a fecundação**.

18. A reflexão constitucional, como não poderia deixar de ser, põe-se em plano **diverso**, em plano **fundamental**, e vai responder, pontuando, o momento da existência da vida.

19. A reflexão civilista, particularizada no aspecto das relações interpessoais, **não da existência do ser em si**, diz do nascimento com vida a que se desencadeie aspectos negociais, familiares, sucessórios do nascido em relação a terceiros.

20. É por isso que o próprio Dr. Raffaello Abritta disse na sua promoção, **verbis**:

“No Brasil, aguarda-se a manifestação derradeira do Supremo Tribunal Federal” (fls. **98, in fine**)

21. A profa. Flavia Piovesan fez registrar que dessa resposta não se eximiu a Suprema Corte americana quando, no caso Roe v. Wade, em 1973, a partir do 3º mês de gestação marcou a existência humana: a vida (fls. **203**).

22. Mencionada a profa. Flavia Piovesan reproduzo suas palavras **a que possa fazer necessário registro, verbis**:

“Sob o prisma da moral católica e cristã, a vida é considerada sagrada desde a concepção. No entanto, reitere-se, não há definição científica sobre o início da vida: se na fecundação, se no momento da implantação do embrião no útero; se com a formação do sistema nervoso; se a partir do 3º mês, como decidiu a Suprema Corte norte-americana no

caso *Roe v. Wade* em 1973; ou se apenas com a vida extra-uterina (como, por exemplo, entende o judaísmo). Na própria história do catolicismo, constata-se que São Tomás de Aquino sustentava firmemente que o feto só adquiria alma após determinado lapso temporal – 40 dias para os fetos masculinos e um lapso temporal maior para o feto feminino.

Todas as religiões convergem no absoluto respeito ao valor da vida. Divergem, contudo, na concepção e no sentido da própria vida e no modo como valor intrínseco da vida há ser desenvolvido e potencializado.

Neste cenário, a ordem jurídica em um Estado Democrático de Direito deve manter-se laica e secular, não podendo se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião. Os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não têm o direito a pretender hegemonizar a cultura de uma Estado constitucionalmente laico.

Vale dizer, a temática objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade há de ser enfrentada sob as molduras constitucionais de um Estado laico, no qual todas as religiões

mereçam igual consideração e profundo respeito.

Neste contexto, o termo inicial da vida humana é um fato cultural. No dizer de Alberto Silva Franco: 'é o homem quem diz o que é a vida e o que é a morte. E pode ir mudando sua definição desses termos com o transcurso do tempo... a única coisa que se pode exigir é que explicitemos as razões das opções e que atuemos com suma prudência'.

Do direito brasileiro não se extrai que o embrião seja considerado forma inicial de vida humana passível de proteção jurídica. O embrião, para o positivismo jurídica brasileiro, não é considerado pessoa, definindo o Código Civil que a personalidade civil é dada após o nascimento com vida. Ainda que a lei coloque a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, faz-se necessário esclarecer que o nascituro é aquele destinado a nascer, implantado em um útero materno.”

(fls. 202/204)

23. É certo que sou, por opção religiosa, católico, como muito provavelmente a profa. Dra. Mayana Zatz e o advogado-geral adjunto Shalon Eintoss Granado, que a il. Professora menciona, por mais de uma vez (**fls. 236 e 241**), devam ter tido formação judaica que, como

disse a profa. Flavia Piovesan, entende a vida só no acontecer extra-uterino (**fls. 203**), mas, **data maxima venia**, do que disse a profa. Flavia Piovesan no trecho retro transcrito, o tema como aqui tratado **nada, absolutamente nada, tem de religioso** e, portanto, não há qualquer pertinência na argumentação sobre a preservação do Estado laico.

24. O que desenvolvo, e o fiz a partir do **item 11** e ss. deste parecer é que:

a) o conceito jurídico do início da vida não se esgota no campo do direito civil.

b) o direito civil, **parte** do sistema jurídico ordenado, dado o caráter de **regulação interpessoal** no plano familiar, sucessório e negocial, que lhe é próprio, com coerência estabelece no nascimento com vida da pessoa **a aptidão a que as relações interpessoais aconteçam.**

c) o direito constitucional, também ocupa-se do tema vida, **em perspectiva diversa e fundamental** porque ao exigir sua proteção, como **inviolável**, expressamente no **artigo 5º, caput, considera a vida em si** e convoca o Supremo Tribunal a definir o momento do início da vida.

d) a petição inicial dessa ação, **calcada exclusivamente em fundamentos de ordem científica** – leia-se itens 1/7 a **fls. 3/6** – **sustenta que vida há, desde a fecundação, para que se preserve sua inviolabilidade.**

e) não há, pois, enfoques contraditórios: enquanto no plano do direito constitucional considera-se **a vida em si**, para protegê-la desde a fecundação, no enfoque do direito civil o nascimento com vida é que enseja aconteçam as relações interpessoais

25. Quanto, por derradeiro, ao questionamento que o Dr. Rafaello Abritta apresenta sobre a inconsistência da menção que fiz à inobservância do preceito constitucional, alusivo à dignidade da pessoa humana, assim posicionou-se o il. Advogado, **verbis**:

“O princípio da dignidade humana protege, inquestionavelmente, o ser humano enquanto considerado como pessoa humana, ou seja, o ser humano detentor de personalidade jurídica. Neste sentido, o ensinamento do Professor Alexandre de Moraes, *verbis*:

'A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se

manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que o estatuto jurídico deve assegurar...! (grifou-se)

Assim, a ofensa à dignidade da pessoa humana exige a existência da pessoa humana, hipótese que não se configura em relação ao embrião *in vitro*.

Por fim, cumpre registrar que as premissas biológicas utilizadas pelo Requerente para fundamentar sua tese não foram proferidas de modo isento sob o aspecto religioso existindo inúmeras posições em sentido diverso.”

(fls. 113/114)

26. **Data maxima venia** é a definição do próprio prof. Alexandre de Moraes, como transcrita, que autoriza a menção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

27. Com efeito, se ela é, como diz o prof. Alexandre Moraes, “um valor espiritual e moral **inerente** a pessoa”, **a inerência é insita à existência**, e não à personalidade civil para fins de relações de interessoalidade que, como aqui já apresentamos, é coisa diversa.

28. Por fim, apresentei, sim, fundamentos **exclusivamente** científicos a estabelecer, na fecundação, a vida humana presente. Não há, nestes autos, refutar científico do que apresentado foi.

29. Passo, agora, a examinar a breve exposição do Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Consultor-Geral da União. Destaco, no essencial, **verbis**:

“Ora, se o direito à inviolabilidade do direito à vida surte seus efeitos quando a pessoa pode ser sujeito de direitos e isso corre com nascimento com vida, e se os direitos do nascituro garantidos por lei pressupõem a condição de poder nascer objetivamente, se não há nascimento com vida ou não há condições objetivas de nascer, não há direito à inviolabilidade do direito à vida por falta de pressuposto lógico necessário. Em outras palavras, não basta a existência de vida biológica para a inviolabilidade jurídica do direito à vida, em face de que não é verdadeira a afirmação do Autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510.

Não fosse isso, a Lei nº 9434, de 1997, permite a retirada de tecidos ou órgãos ou parte do corpo humano na hipótese de *morte encefálica* o que pode não ser necessariamente

o fim da vida, embora a lei não a defina juridicamente (art. 6º do Código Civil). Se a morte encefálica autoriza a morte física – por exemplo, pela retirada do coração ou outro órgão essencial – seria possível entender que houve o encerramento de uma vida com a mesma violação do direito à vida – e com muito mais razão porque, neste caso, há personalidade e há direito à inviolabilidade – mas ninguém cogitaria dessa ilação puramente lógica ante o fato certo da morte necessária. Isso mostra que a tese do Autor descansa em premissa irrazoável e desproporcional que tanto não tem amparo técnico jurídico quanto despreza a razoabilidade, sobretudo se – como é certo – os embriões inviáveis serão obrigatoriamente descartados e nunca serão sujeitos de direito podendo ao invés serem objeto ou instrumento de progresso científico e meio de desenvolvimento da cura ou minimização de males e doenças de um variadíssimo número de pessoas.”

(fls. 117)

30. Não, o direito à inviolabilidade do direito à vida **não** surte efeitos quando a pessoa pode ser sujeito de direitos, como procurei demonstrar nos itens anteriores, deste parecer.

31. Repito: o direito à inviolabilidade do direito à vida traz a reflexão **à vida em si mesma, que não se confunde** com as relações interpessoais, estas sim a pressupor o nascimento com vida.

32. Quanto à morte encefálica que, nos termos da lei (**artigo 3º** – Lei 9434/97), autoriza a retirada **post mortem** de tecidos, órgãos, etc. não é correto, **data venia**, dizer-se “que a morte encefálica **autoriza** a morte física”.

33. A morte encefálica é a morte física pelo colapso do órgão central, mas isso, por óbvio, não pode autorizar a ilação de que vida há só quando o órgão central do sistema nervoso, ou todos os órgãos estejam aperfeiçoados.

34. Eis porque fixei, na inicial, que a vida humana acontece **na, e a partir da**, fecundação.

35. A **inviolabilidade** do direito à vida preserva a vida **tanto na dinâmica do ciclo geracional – a vida em si -, quanto na dinâmica do ciclo relacional: a vida interpessoal.**

36. Pelo Ministério da Saúde, a advogada da União, Dra. Aline de Oliveira centra-se na tese já aqui enfrentada. Disse, a propósito, **verbis**:

“Entretanto, não obstante a validade de tais observações, o ponto principal é a ausência de

tutela do embrião pré-implantado, seja em âmbito civil ou no penal. Conforme expõe Heloísa Helena Barboza:

...não há atualmente no Direito brasileiro, disciplina legal quanto ao embrião humano, na medida em que, pelas razões expostas, tanto o Código Civil de 1916, quanto o de 2002, contêm dispositivos que parecem aplicáveis apenas ao nascituro, ou seja, ao ser concebido e já em gestação no útero da mulher.

Contudo, as considerações da Professora Heloísa Helena Barboza deram-se antes da promulgação da Lei de Biossegurança, por conseguinte, pode-se afirmar que, no momento atual, existe tratamento legislativo, no Brasil, sobre a temática. Sob essa ótica, o artigo 5º da Lei nº 11.105, de 2005, adotou a teoria *da diferenciação parcial*, significando que o 'embrião é 'ser humano', mas ainda não 'homem-pessoa', merecendo tutela jurídica inferior a esse...'. Pois, em face das limitações impostas pela citada lei – utilização apenas para fins de pesquisa e terapia; somente embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos – o legislador pátrio não admitiu a tese da *diferenciação total*, que concebe o

embrião como 'simples coisa', sendo total sua disponibilidade, 'o que possibilita sua produção em proveta para quaisquer finalidades de pesquisa ou experimentação, genética ou não, bem como a utilização de fetos abortados em cosméticos ou na indústria'.”

(fls. 134/5)

37. Portanto, a Dra. Aline com todas as letras, e valendo-se do pensamento de Heloísa Helena Barboza, concluiu que “o embrião é ser humano, mas ainda não homem-vida, merecendo tutela jurídica inferior a esse”.

38. Ora, **se ser humano existe, se o embrião é ser humano, não se pode estabelecer gradação constitucional ao conceito de inviolabilidade da vida.**

39. A inviolabilidade da vida **concede tutela completa, desde que exista o ser humano.**

40. Sob este prisma, injurídico, **data venia**, falar-se em “tutela jurídica inferior”.

41. A Dra. Aline de Oliveira não pode deixar de registrar que, **verbis**:

“Sendo assim, a existência de embriões congelados é uma realidade no Brasil, o

problema que se apresenta é o destino dos mesmos após determinado período de congelamento, na medida em que

a maioria dos casais, principalmente aqueles que conseguem gravidez com embriões a fresco, e muitas vezes gestações múltiplas, não demonstram interesse em descongelar e transferir os embriões. Raramente autorizam a doação destes a outros casais, e são inadimplentes, com as taxas de manutenção. Observam-se, atualmente, centenas de embriões, talvez milhares, abandonados em clínicas de FIV, sem destino definido.”

(fls. 125)

42. Então, **para contornar a insensibilidade humana**, que não autoriza a doação dos embriões humanos a casais que não possam ter filhos, para adotá-los, **ou para evitar a inadimplência com as taxas de manutenção** dos embriões congelados, a vida humana é sacrificada.

43. Nesse quadro, destaco essa consideração da Dra. Flávia Piovesan, **verbis**:

“Quanto ao Direito alemão, mencionado às fls. 08 e seguintes da exordial, ainda que a legislação alemã considere o embrião fecundado como vida humana passível de

proteção jurídica sendo nacionalmente proibida a investigação científica com células-tronco embrionárias, é permitido importar embriões para este fim – o que traduz a incoerência do sistema jurídico.”

(fls. 214)

44. Pode, até traduzir incoerência do sistema jurídico, mas considero que tal quadro normativo espelha, sem dúvida, viés hegemônico dos países desenvolvidos que, aos seus, amplamente protege-os, até porque, ainda que se trate de comércio internacional de vidas, países há que se sujeitam, como sempre, ao fornecimento da matéria-prima.

45. Os trabalhos apresentados tanto pelos **amici curiae** – Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos (**fls. 143/163**) -, quanto pela advocacia do Senado Federal (**fls. 222/245**) na linha das anteriores impugnações dizem, ainda, do caráter não absoluto de qualquer direito.

46. É certo o que assim se diz, mas o ponto suscitado **nada tem a ver, data venia**, com o tema proposto nesta ação de inconstitucionalidade, que objetiva a definição constitucional do momento inicial da vida humana, e, isto, por certo, não é absolutizar qualquer direito.

47. Definir, constitucionalmente, o momento inicial da vida humana a que se dê sentido ao princípio constitucional da

inviolabilidade da vida, é testemunho claro do cumprimento de missão reservada ao Supremo Tribunal.

48. Reitero os pleitos como postos nos **itens 1 e 2** a **fls. 13**.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

CLÁUDIO LEMOS FONTELES
Subprocurador-Geral da República

Aprovo:

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.510-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO(A/S) : CENTRO DE DIREITO HUMANOS - CDH
ADVOGADO(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTROS
INTERESSADO(A/S) : MOVIMENTO EM PROL DA VIDA - MOVITAE
ADVOGADO(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO
INTERESSADO(A/S) : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA,
DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
ADVOGADO(A/S) : DONNE PISCO E OUTROS
ADVOGADO(A/S) : JOELSON DIAS
INTERESSADO(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO
BRASIL - CNBB
ADVOGADO(A/S) : IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS E
OUTROS

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, tendo por alvo o artigo 5º da Lei Federal nº 11.105 ("Lei da Biossegurança"), de 24 de março de 2005. Artigo assim integralmente redigido:

*"Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:*

*I - sejam embriões inviáveis; ou
II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação*

ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO – USO RESTRITO

desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no [art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.](#)

2. O autor da ação argumenta que os dispositivos impugnados contrariam "a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana, e faz ruir fundamento maior do Estado democrático de direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana" (fl.12).

3. Em seqüência, o subscritor da petição inicial sustenta que: a) **"a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação"**, desenvolvendo-se continuamente; b) o zigoto, constituído por uma única célula, é um "ser humano embrionário"; c) é no momento da fecundação que a mulher engravida, acolhendo o zigoto e lhe propiciando um ambiente próprio para o seu desenvolvimento; d) a pesquisa com células-tronco adultas é, objetiva e certamente, mais promissora do que a pesquisa com células-tronco embrionárias.

4. De sua parte, e em sede de informações (fls. 82/115), o Presidente da República defende a constitucionalidade do texto impugnado. Para tanto, acata, por inteiro, peça jurídica da autoria do professor e advogado público Rafaelo Abritta. Peça que também mereceu a irrestrita adesão do ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa, então Advogado Geral da União, e da qual extraio o seguinte e conclusivo trecho: "*com fulcro no direito à saúde e no direito de livre expressão da atividade científica, a permissão para utilização de material embrionário, em vias de descarte, para fins de pesquisa e terapia, consubstancia-se em valores amparados constitucionalmente*" (fl. 115). A mesma conclusão, registre-se, a que chegou o Congresso Nacional em suas informações de fls. 221/245.

5. Não é, todavia, como pensa o atual Chefe do Ministério Público Federal, Dr. Antônio Fernando de Souza, que, atuando na condição de fiscal do Direito (*custos juris*), concluiu pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais sob a *alça de mira* da presente ação direta. Assim procedeu mediante aprovação de parecer da lavra do mesmo professor Cláudio Fonteles.

6. Prossigo para anotar que admiti no processo, na posição de "amigos da Corte" (*amici curiae*), as

seguintes entidades da sociedade civil brasileira: CONECTAS DIREITOS HUMANOS; CENTRO DE DIREITO HUMANOS - CDH; MOVIMENTO EM PROL DA VIDA - MOVITAE; INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO - ANIS, além da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB. Entidades de saliente representatividade social e por isso mesmo postadas como subjetivação dos princípios constitucionais do pluralismo genericamente cultural (preâmbulo da Constituição) e especificamente político (inciso V do art. 1º da nossa Lei Maior). O que certamente contribuirá para o adensamento do teor de legitimidade da decisão a ser proferida na presente ADIN. Estou a dizer: decisão colegiada tão mais legítima quanto precedida da coleta de opiniões dos mais respeitáveis membros da comunidade científica brasileira, no tema.

7. Não é tudo. Convencido de que a matéria centralmente versada nesta ação direta de inconstitucionalidade é de tal relevância social que passa a dizer respeito a toda a humanidade, **determinei a realização de audiência pública**, esse notável mecanismo constitucional de democracia direta ou participativa. O que fiz por provocação do mesmíssimo professor Cláudio Fonteles e com base no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.868/99, mesmo sabendo que se tratava de experiência inédita em toda a

trajetória deste Supremo Tribunal Federal¹. Dando-se que, no dia e local adrede marcados, 22 (vinte e duas) das mais acatadas autoridades científicas brasileiras subiram à tribuna para discorrer sobre os temas *agitados* nas peças jurídicas de origem e desenvolvimento da ação constitucional que nos cabe julgar. Do que foi lavrada a extensa ata de fls., devidamente reproduzida para o conhecimento dos senhores ministros desta nossa Corte Constitucional e Suprema Instância Judiciária. Reprodução que se fez acompanhar da gravação de sons e imagens de todo o desenrolar da audiência, cuja duração foi em torno de 8 horas.

8. Pois bem, da reprodução gráfica, auditiva e visual dessa tão alongada quanto substancial audiência pública, o que afinal se percebe é a configuração de duas nítidas correntes de opinião. Correntes que assim me parecem delineadas:

I - uma, deixando de reconhecer às células-tronco embrionárias virtualidades, ao menos para fins de terapia humana, superiores às das células-tronco

¹ Art. 9º, § 1º da Lei nº 9.868/99 - "*Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria*".

adultas. Mesma corrente que atribui ao embrião uma progressiva função de *auto-constitutividade* que o torna protagonista central do seu processo de hominização, se comparado com o útero feminino (cujo papel é de coadjuvante, na condição de *habitat*, ninho ou ambiente daquele, além de fonte supridora de alimento). Argumentando, sobremais, que a retirada das células-tronco de um determinado embrião *in vitro* destrói a unidade, o personalizado conjunto celular em que ele consiste. O que já corresponde à prática de um mal disfarçado aborto, pois até mesmo no produto da concepção em laboratório já existe uma criatura ou organismo humano que é de ser visto como se fosse aquele que surge e se desenvolve no corpo da mulher gestante. Criatura ou organismo, ressalte-se, que não irrompe como um simples projeto ou u'a mera promessa de pessoa humana, somente existente de fato quando ultimados, com êxito, os trabalho de parto. Não! Para esse bloco de pensamento (estou a interpretá-lo), a pessoa humana é mais que individualidade protraída ou adiada para o marco factual do parto feminino. A pessoa humana em sua individualidade genética e especificidade ôntica já existe no próprio instante da fecundação de um óvulo feminino por

um espermatozóide masculino. Coincidindo, então, concepção e personalidade (qualidade de quem é pessoa), pouco importando o processo em que tal concepção ocorra: se artificial ou *in vitro*, se natural ou *in vida*. O que se diferencia em tema de configuração da pessoa humana é tão-somente uma quadra existencial da outra. Isto porque a primeira quadra se inicia com a concepção e dura enquanto durar a gestação feminina, compreendida esta como um processo contínuo, porque abrangente de todas as fases de vida humana pré-natal. A segunda quadra, a começar quando termina o parto (desde que realizado com êxito, já dissemos, porque aí já se tem um ser humano *nativivo*). Mas em ambos os estádios ou etapas do processo a pessoa humana já existe e é merecedora da mesma atenção, da mesma reverência, da mesma proteção jurídica. Numa síntese, a idéia do zigoto ou óvulo feminino já fecundado como simples embrião de uma pessoa humana é reducionista, porque o certo mesmo é vê-lo como um ser humano embrionário. Uma pessoa no seu estágio de embrião, portanto, e não um embrião a caminho de ser pessoa.

II - a outra corrente de opinião é a que investe, entusiasticamente, nos experimentos científicos com células-tronco extraídas ou retiradas de embriões humanos. Células tidas como de maior plasticidade ou superior versatilidade para se transformar em todos ou quase todos os tecidos humanos, substituindo-os ou regenerando-os nos respectivos órgãos e sistemas. Espécie de apogeu da investigação biológica e da terapia humana, descortinando um futuro de intenso brilho para os justos anseios de qualidade e duração da vida humana. Bloco de pensamento que não padece de dores morais ou de incômodos de consciência, porque, para ele, o embrião *in vitro* é uma realidade do mundo do ser, algo vivo, sim, que se põe como o lógico início da vida humana, mas nem em tudo e por tudo igual ao embrião que irrompe e evolui nas entranhas de u'a mulher. Sendo que mesmo a evolução desse último tipo de embrião ou zigoto para o estado de feto somente alcança a dimensão das incipientes características físicas e neurais da pessoa humana com a meticulosa colaboração do útero e do tempo. Não no instante puro e simples da concepção, abruptamente, mas por uma engenhosa metamorfose ou *laboriosa parceria* do embrião, do útero e do correr dos

dias. O útero passando a liderar todo o complexo processo de gradual conformação de uma nova individualidade antropomórfica, com seus desdobramentos ético-espirituais; valendo-se ele, útero feminino (é a leitura que faço nas entrelinhas das explanações em foco), de sua tão mais antiga quanto insondável experiência afetivo-racional com o cérebro da gestante. Quiçá com o próprio cosmo, que subjacente à cientificidade das observações acerca do papel de liderança do útero materno transparece como que uma aura de exaltação da mulher - e principalmente da mulher-mãe ou em vias de sê-lo - como portadora de um sexto sentido existencial já situado nos domínios do inefável ou do indizível. Domínios que a própria Ciência parece condenada a nem confirmar nem desconfirmar, porque já pertencentes àquela esfera ôntica de que o gênio de William Shakespeare procurou dar conta com a célebre sentença de que "Entre o céu e a terra há muito mais coisa do que supõe a nossa vã filosofia" (Hamlet, anos de 1600/1601, Ato I, Cena V).

9. Para ilustrar melhor essa dicotomia de visão dos temas que nos cabe examinar à luz do Direito,

especialmente do Direito Constitucional brasileiro, transcrevo parte da explanação de duas das referidas autoridades que pessoalmente assomaram à tribuna por ocasião da sobredita audiência pública: a Dr^a **Mayana Zatz**, professora de genética da Universidade de São Paulo, e a Dr^a **Lenise Aparecida Martins Garcia**, professora do Departamento de Biologia Celular da Universidade de Brasília. Disse a primeira cientista:

"Pesquisar células embrionárias obtidas de embriões congelados não é aborto. É muito importante que isso fique bem claro. No aborto, temos uma vida no útero que só será interrompida por intervenção humana, enquanto que, no embrião congelado, não há vida se não houver intervenção humana. É preciso haver intervenção humana para a formação do embrião, porque aquele casal não conseguiu ter um embrião por fertilização natural e também para inserir no útero. E esses embriões nunca serão inseridos no útero. É muito importante que se entenda a diferença".

10. Já a Dr^a Lenise Garcia, são de Sua Excelência as seguintes palavras:

"Nosso grupo traz o embasamento científico para afirmarmos que a vida humana começa na fecundação, tal como está colocado na solicitação da Procuradoria. (...) Já estão definidas, aí, as características genéticas desse indivíduo; já está definido se é homem ou mulher nesse primeiro momento (...). Tudo já está definido, neste primeiro momento da fecundação. Já estão definidas eventuais doenças genéticas (...). Também já estarão aí as tendências herdadas: o dom para a música,

pintura, poesia. Tudo já está ali na primeira célula formada. O zigoto de Mozart já tinha dom para a música e Drummond, para a poesia. Tudo já está lá. É um ser humano irrepetível”.

11. À derradeira, confirmo o que já estava suposto na marcação da audiência em que este Supremo Tribunal Federal abriu suas portas para dialogar com cientistas não pertencentes à área jurídica: o tema central da presente ADIN é salientemente multidisciplinar, na medida em que objeto de estudo de numerosos setores do saber humano formal, como o Direito, a filosofia, a religião, a ética, a antropologia e as ciências médicas e biológicas, notadamente a genética e a embriologia; suscitando, vimos, debates tão subjetivamente empenhados quanto objetivamente valiosos, porém de conclusões descoincidentes não só de um para outro ramo de conhecimento como no próprio interior de cada um deles. Mas debates vocalizados, registre-se, em arejada atmosfera de urbanidade e **uníssono reconhecimento da intrínseca dignidade da vida em qualquer dos seus estádios.** Inequívoca demonstração da unidade de formação humanitária de todos quantos acorreram ao chamamento deste Supremo Tribunal Federal para colaborar na prolação de um julgado que, seja qual for o seu conteúdo, se revestirá de caráter histórico. Isto pela envergadura multiplamente constitucional do tema e seu mais vivo interesse pelos meios científicos de todo o mundo, desde 1998, ano em que a equipe do biólogo norte-americano James Thomson isolou pela primeira vez

células-tronco embrionárias, conseguindo cultivá-las em laboratório.

12. É o relatório.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.510-0 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

De partida, assento a legitimidade do Procurador Geral da República para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, porque tal legitimidade processual ativa procede da melhor fonte de positividade: a Constituição Federal, pelo inciso VI do seu art. 103. Como também consigno a adequação da via eleita, por se tratar de pedido que põe em suposta situação de incompatibilidade vertical com a Magna Carta dispositivos genéricos, impessoais e abstratos de lei federal. O que provoca a incidência da parte inicial da alínea **a** do inciso I do art. 102 da Constituição.

ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO – USO RESTRITO

14. No mérito, e conforme relatado, a presente ação direta de inconstitucionalidade é manejada para se contrapor a todos os dispositivos do art. 5º Lei Federal nº. 11.105, de 24 de março de 2005, popularizada como "Lei de Biossegurança". Dispositivos que torno a transcrever para um mais demorado *passar de olhos* sobre as suas questionadas inovações. Ei-los:

*"Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:*

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou

terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no [art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997](#) ("Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa")."

15. Vê-se, então, que os textos normativos em causa se distribuem por quatro individualizados relatos ou núcleos deonticos, a saber:

I - a parte inicial do artigo, autorizando, para fins de pesquisa científica e tratamento médico, o uso de uma tipologia de células humanas: as "células-tronco embrionárias"; que são células contidas num agrupamento de outras, encontradas em cada embrião humano de até 14 dias (opinião que não é unânime, porque outros cientistas reduzem esse tempo para a fase de blastocito, ocorrente em torno de 5 dias depois da fecundação

de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino). Mas embriões a que se chega por efeito de manipulação humana, porquanto produzidos laboratorialmente ou *in vitro*, e não espontaneamente ou *in vida*. Noutro falar, embriões que resultam do processo tecnológico de retirada de óvulos do corpo feminino (assim multiplamente produzidos por efeito de injeção de hormônios) para, já em ambiente extra-corpóreo, submetê-los a penetração por espermatozóides masculinos. Mais ainda, pesquisa científica e terapia humana em paralelo àquelas que se vêm fazendo com células-tronco adultas, na perspectiva da descoberta de mais eficazes meios de cura de graves doenças e traumas do ser humano. Meios que a literatura especializada estuda e comenta por esta forma: "O principal foco atual de interesse da terapia celular é a medicina regenerativa, em que se busca a substituição de células ou tecidos lesados, senescentes ou perdidos, para restaurar sua função. Isso explica a atenção que desperta, porque as moléstias que são alvos desses tratamentos constituem causas de morte e de morbidade das sociedades modernas, como as

doenças cardíacas, diabete melito, câncer, pneumopatias e doenças genéticas”²;

II - a parte final do mesmo artigo 5º, mais os seus incisos de I a II e § 1º, estabelecendo as seguintes **e cumulativas condições** para o efetivo desencadear das citadas pesquisas com células-tronco embrionárias: a) o não-aproveitamento para fim reprodutivo (por livre decisão do casal, óbvio) de qualquer dos embriões empiricamente viáveis; b) a empírica não-viabilidade desse ou daquele embrião enquanto matéria-prima da reprodução humana (como explica a antropóloga Débora Diniz, professora da Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, “O diagnóstico de inviabilidade do embrião constitui procedimento médico seguro e atesta a impossibilidade de o embrião se desenvolver. Mesmo que um embrião inviável venha a ser transferido para um útero, não se desenvolverá em uma futura criança. O único destino possível para eles é o congelamento permanente, o descarte ou a

² Texto de Marco Antonio Zago, inserido na coletânea “Células-tronco, a nova fronteira da medicina”, Atheneu editora, p. 110, ano de 2006.

pesquisa científica"³); c) que se trate de embriões congelados há pelo menos 3 anos da data da publicação da lei, ou que, já efetivamente congelados nessa data, venham a complementar aquele mesmo tempo de 3 anos. Marco temporal em que se dá por finda - interpreto - quer a disposição do casal para o aproveitamento reprodutivo do material biológico até então mantido *in vitro*, quer a obrigação do respectivo armazenamento pelas clínicas de fertilização artificial, quer, enfim, a certeza da íntegra permanência das qualidades biológico-reprodutivas dos embriões em estado de congelamento; d) o consentimento do casal-doador para que o material genético dele advindo seja deslocado da sua originária destinação procriadora para as investigações de natureza científica e finalidade terapêutico-humana;

III - o obrigatório encaminhamento de todos os projetos do gênero para exame de mérito por parte dos competentes comitês de ética e pesquisa, medida que se revela como um nítido compromisso da lei com exigências de caráter bioético. Mas

³ Em "O STF e as células-tronco", jornal "Correio Braziliense", coluna "Opinião", edição de 29 de fevereiro de 2008).

encaminhamento a ser feito pelos serviços de saúde e instituições de pesquisas, justamente, com células-tronco embrionárias, o que redundará na formação também obrigatória de um tão específico quanto controlado banco de dados. Banco, esse, inibidor do aleatório descarte do material biológico não utilizado nem reclamado pelos respectivos doadores;

IV - por último, a proibição de toda espécie de comercialização do material coletado, cujo desrespeito é equiparado ao crime de "Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano" (art. 15, *caput*, da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997). Vedação que também ostenta uma clara finalidade ética ou de submissão da própria Ciência a imperativos dessa nova ramificação da filosofia, que é a bioética, e dessa mais recente disciplina jurídica em que se constitui o chamado "biodireito" (ver, no particular, o livro "Reprodução Assistida - Aspectos do Biodireito e da Bioética", da autoria de Roberto Wider, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Lúmen Júris Editora, ano de 2007).

16. Daqui se infere - é a minha leitura - cuidar-se de regração legal a salvo da mácula do açodamento ou dos vícios da esdruxularia e da arbitrariedade em matéria tão religiosa, filosófica e eticamente sensível como a da biotecnologia na área da medicina e da genética humana. Ao inverso, penso tratar-se de um conjunto normativo que parte do pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto, ainda que assumida ou configurada do lado de fora do corpo feminino (caso do embrião *in vitro*). Noutro dizer, o que se tem no art. 5º da Lei de Biossegurança é todo um bem concatenado bloco normativo que, debaixo de explícitas, cumulativas e razoáveis condições de incidência, favorece a propulsão de linhas de pesquisa científica das supostas propriedades terapêuticas de células extraídas dessa heterodoxa realidade que é o embrião humano *in vitro*⁴.

17. Com mais clareza, talvez: o que temos sob exame de validade constitucional é todo um necessário, adequado e proporcional conjunto de normas sobre a realização de pesquisas no campo da medicina celular ou

⁴ Lê-se em Luís Roberto Barroso que "A fertilização *in vitro* é um método de reprodução assistida, destinado a superar a infertilidade conjugal. A fecundação é feita em laboratório, utilizando-se o sêmen doado e os óvulos obtidos mediante aspiração folicular. A prática médica consolidada é retirarem diversos óvulos para serem fecundados simultaneamente. Implantam-se de dois a três embriões fecundados no útero da mãe e o remanescente é congelado" (nota de rodapé da p. 2 do memorial assinado em data de 3 de março de 2008).

regenerativa, em paralelo àquelas que se vêm desenvolvendo com outras fontes de células-tronco humanas (porém adultas), de que servem de amostra as situadas no cordão umbilical, no líquido amniótico, na medula óssea, no sangue da menstruação, em células de gordura e até mesmo na pele ou epiderme (a mais nova das descobertas, com potencialidades que se anuncia como próximas daquelas que são inerentes às células-tronco embrionárias, conforme se vê de ampla matéria que a Editora Três fez publicar na revista semanal "ISTO É" de nº 1987, ano 30, em data de 28 de novembro de 2007, pp. 90/94). Por conseguinte, **linhas de pesquisa que não invalidam outras**, porque a essas outras vêm se somar em prol do mesmo objetivo de enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, atrofia espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as reuopatias e as doenças do neurônio motor, além das precedentemente indicadas). Contingente em torno de 5 milhões, somente para contabilizar os "brasileiros que sofrem de algumas doenças genéticas graves", segundo dados levantados pela Revista Época, edição de 29 de abril de 2007, pp. 13/17. E quanto aos portadores de diabetes, em nosso País, a projeção do seu número varia de 10 a 15 milhões, segundo elementos que Luis Roberto Barroso (p. 9

de sua petição em nome da "MOVITAE - Movimento em Prol da Vida") aponta como oriundos da seguinte fonte: "Nardi, Doenças Genéticas: gênicas, cromossômicas, complexas, p. 209-226".

18. Ainda assim ponderadamente posto (a meu juízo), é todo esse bloco normativo do art. 5º da Lei de Biossegurança que se vê tachado de contrariar por modo frontal o Magno Texto Republicano. Entendimento que vai ao ponto de contrabater a própria abertura ou receptividade da lei para a tese de que as células-tronco embrionárias são dotadas de maior versatilidade para, orientadamente, em laboratório, "se converter em qualquer dos 216 tipos de célula do corpo humano" (revista Veja, Editora Abril, edição 2050 - ano 41 - nº9, p. 11), de sorte a mais eficazmente recompor a higidez da função de órgãos e sistemas da pessoa humana. Equivale a dizer: a presente ADIN consubstancia expressa reação até mesmo à abertura da Lei de Biossegurança para a idéia de que células-tronco embrionárias constituem tipologia celular que acena com melhores possibilidades de recuperação da saúde de pessoas físicas ou naturais, em situações de anomalias ou graves incômodos genéticos, adquiridos, ou em conseqüência de acidentes.

19. Falo "pessoas físicas ou naturais", devo explicar, para abranger tão-somente aquelas que sobrevivem ao parto feminino e por isso mesmo contempladas com o atributo a que o art.2º do Código Civil Brasileiro chama de "personalidade civil", *literis*: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Donde a interpretação de que é preciso vida pós-parto para o ganho de uma personalidade perante o Direito (teoria "natalista", portanto, em oposição às teorias da "personalidade condicional" e da "concepcionista"). Mas personalidade como predicado ou apanágio de quem é pessoa **numa dimensão biográfica**, mais que simplesmente biológica, segundo este preciso testemunho intelectual do publicista José Afonso da Silva:

"Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva (...)"⁵.

⁵ Em "Curso de Direito Constitucional Positivo", 20ª edição, p. 196, Malheiros Editores, 2001.

20. Se é assim, ou seja, cogitando-se de personalidade numa dimensão biográfica, penso que se está a falar do indivíduo já empírica ou numericamente agregado à espécie animal-humana; isto é, já contabilizável como efetiva unidade ou exteriorizada parcela do gênero humano. Indivíduo, então, perceptível a olho nu e que tem sua história de vida incontornavelmente interativa. Múltipla e incessantemente relacional. Por isso que definido como membro dessa ou daquela sociedade civil e *nominalizado* sujeito perante o Direito. **Sujeito que não precisa mais do que de sua própria faticidade como natívivo para instantaneamente se tornar um rematado centro de imputação jurídica.** Logo, sujeito capaz de adquirir direitos em seu próprio nome, além de, preenchidas certas condições de tempo e de sanidade mental, também em nome próprio contrair voluntariamente obrigações e se pôr como endereçado de normas que já signifiquem imposição de "deveres", propriamente. O que só pode acontecer a partir do nascimento com vida, renove-se a proposição.

21. Com efeito, é para o indivíduo assim biograficamente qualificado que as leis dispõem sobre o seu *nominalizado* registro em cartório (cartório de registro civil das pessoas naturais) e lhe conferem uma nacionalidade. **Indivíduo-pessoa**, conseqüentemente, a se dotar de toda uma gradativa formação moral e espiritual,

esta última segundo uma cosmovisão não exatamente darwiniana ou evolutiva do ser humano, porém *criacionista* ou divina (prisma em que Deus é tido como a nascente e ao mesmo tempo a embocadura de toda a corrente de vida de qualquer dos personalizados seres humanos). Com o que se tem a seguinte e ainda provisória definição jurídica: **vida humana já revestida do atributo da personalidade civil é o fenômeno que transcorre entre o nascimento com vida e a morte.**

22. Avanço no raciocínio para assentar que essa reserva de personalidade civil ou biográfica para o *nativivo* em nada se contrapõe aos comandos da Constituição. É que a nossa Magna Carta **não diz quando começa a vida humana**. Não dispõe sobre nenhuma das formas de vida humana pré-natal. Quando fala da "dignidade da pessoa humana" (inciso III do art. 1º), é da pessoa humana naquele sentido ao mesmo tempo notarial, biográfico, moral e espiritual (o Estado é confessionalmente leigo, sem dúvida, mas há referência textual à figura de Deus no preâmbulo dela mesma, Constituição). E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" (alínea b do inciso VII do art. 34), "livre exercício dos direitos (...) individuais" (inciso III do art. 85) e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea (inciso IV do § 4º do art. 60), **está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa. Gente.**

Alguém. De nacionalidade brasileira ou então estrangeira, mas sempre um ser humano já nascido e que se faz destinatário dos direitos fundamentais "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (art. 5º). Tanto é assim que ela mesma, Constituição, faz expresso uso do adjetivo "residentes" no País (não em útero materno e menos ainda em tubo de ensaio ou em "placa de Petri"), além de complementar a referência do seu art. 5º "aos brasileiros" para dizer que eles se alocam em duas categorias: a dos brasileiros natos (na explícita acepção de "nascidos", conforme as alíneas a, b e c do inciso I do art. 12) e brasileiros naturalizados (a pressupor formal manifestação de vontade, a teor das alíneas a b do inciso II do mesmo art. 12).

23. Isto mesmo é de se dizer das vezes tantas em que o Magno Texto Republicano fala da "criança", como no art. 227 e seus §§ 1º, 3º (inciso VII), 4º e 7º, porque o faz na invariável significação de indivíduo ou criatura humana que já conseguiu ultrapassar a fronteira da vida tão-somente intra-uterina. Assim como faz o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), conforme este elucidativo texto: "Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa

até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade". Pelo que somente só é tido como criança quem ainda não alcançou 12 anos de idade, a contar do primeiro dia de vida extra-uterina. Desconsiderado que fica todo o tempo em que se viveu em estado de embrião e feto.

24. Numa primeira síntese, então, é de se concluir que a Constituição Federal não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, **mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva e, nessa condição, dotada de compostura física ou natural.** É como dizer: a inviolabilidade de que trata o artigo 5º é exclusivamente reportante a um já personalizado indivíduo (o inviolável é, para o Direito, o que o sagrado é para a religião). E como se trata de uma Constituição que sobre o início da vida humana **é de um silêncio de morte** (permito-me o trocadilho), a questão não reside exatamente em se determinar o início da vida do *homo sapiens*, mas em saber que aspectos ou momentos dessa vida estão validamente protegidos pelo Direito infraconstitucional e em que medida. Precisamente como esclareceu Débora Diniz, na mencionada audiência pública, *verbis*:

"Quando a vida humana tem início?

O que é vida humana? Essas perguntas contêm um enunciado que remete à regressão infinita: as células humanas no óvulo antes da fecundação, assim como em um óvulo fecundado em um embrião, em um feto, em uma criança ou em um adulto. O ciclo interminável de geração da vida humana envolve células humanas e não humanas, a tal ponto que descrevemos o fenômeno biológico como reprodução, e não simplesmente como produção da vida humana.

Isso não impede que nosso ordenamento jurídico e moral possa reconhecer alguns estágios da Biologia humana como passíveis de maior proteção do que outros. É o caso, por exemplo, de um cadáver humano, protegido por nosso ordenamento. No entanto, não há como comparar as proteções jurídicas e éticas oferecidas a uma pessoa adulta com as de um cadáver. Portanto, considerar o marco da fecundação como suficiente para o reconhecimento do embrião como detentor de todas as proteções jurídicas e éticas disponíveis a alguém, após o nascimento,

implica assumir que: primeiro, a fecundação expressaria não apenas um marco simbólico na reprodução humana, mas a resumiria euristicamente; uma tese de cunho essencialmente metafísico. Segundo, haveria uma continuidade entre óvulo fecundado e futura pessoa, mas não entre óvulo não fecundado e outras formas de vida celular humana. Terceiro, na ausência de úteros artificiais, a potencialidade embrionária de vir a se desenvolver intra-útero pressuporia o dever de uma mulher à gestação, como forma a garantir a potencialidade da implantação. Quarto, a potencialidade embrionária de vir a se desenvolver intra-útero deveria ser garantida por um princípio constitucional do direito à vida".

(fls. 1.118/1.119)

25. Convergentemente, essa constatação de que o Direito protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano **é o próprio fio condutor de todo o pensamento de Ronald Dworkin, constitucionalista norte-americano**, exposto ao longo das 347 páginas do seu livro "Domínio da Vida" (Editora Martins

Fontes, São Paulo, 2003). Proteção que vai aumentando à medida que a tais etapas do evoluer da criatura humana vai-se adensando a carga de investimento nela: investimento natural ou da própria natureza, investimento pessoal dos genitores e familiares. É o que se poderia chamar de tutela jurídica proporcional ao *tamanho* desse investimento simultaneamente natural e pessoal, dado que também se faz proporcionalmente maior a cada etapa de vida humana a carga de frustração com a falência ou *bancarrota* do respectivo processo (a curva ascendente de expectativas somente se transmuta em descendente com a chegada da velhice). Confira-se esta elucidativa passagem:

"Como afirmei, acreditamos que uma vida humana bem-sucedida segue um certo curso natural. Começa com o simples desenvolvimento biológico - a concepção, o desenvolvimento do feto e a primeira infância - e depois prossegue pela educação e pelas escolhas sociais e individuais e culminando na capacidade de estabelecer relações e alcançar os mais variados objetivos. Depois de um período de vida normal, termina com a morte natural. O desperdício dos investimentos criativos naturais e humanos que constituem a

história de uma vida normal ocorre quando essa progressão normal se vê frustrada pela morte, prematura ou não. Quanto lamentável isso é, porém - o tamanho da frustração -, depende da fase da vida em que ocorre, pois a frustração é maior se a morte ocorrer depois que a pessoa tiver feito um investimento pessoal significativo em sua própria vida, e menor se ocorrer depois que algum investimento tiver sido substancialmente concretizado, ou tão substancialmente concretizado quanto poderia ter sido".

(p. 122)

26. Sucede que - este o *fiat lux* da controvérsia - a dignidade da pessoa humana **é princípio tão relevante para a nossa Constituição que admite transbordamento.** Transcendência ou irradiação para alcançar, já no plano das leis infraconstitucionais, a proteção de tudo que se revele como o próprio início e continuidade de um processo que deságüe, justamente, no indivíduo-pessoa. Caso do embrião e do feto, segundo a humanitária diretriz de que a eminência da embocadura ou apogeu do ciclo biológico justifica a tutela das respectivas etapas. Razão porque o nosso Código Civil se

reporta à lei para colocar a salvo, "desde a concepção, os direitos do nascituro" (do latim "nasciturus"); **que são direitos de quem se encontra a caminho do nascimento.** Se se prefere - considerado o fato de que o fenômeno da concepção já não é exclusivamente intra-corpóreo -, **direitos para cujo desfrute se faz necessário um vínculo operacional entre a fertilização do óvulo feminino e a virtualidade para avançar na trilha do nascimento.** Pois essa aptidão para avançar, concretamente, na trilha do nascimento é que vai corresponder ao conceito legal de "nascituro". Categoria exclusivamente jurídica, porquanto não-versada pelas ciências médicas e biológicas, e assim conceituada pelo civilista Sílvio Rodrigues (*in* Direito Civil, ano de 2001, p. 36): "Nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno".

27. Igual proteção jurídica se encontra no relato do § 3º do art. 9º da Lei 9.434/97, segundo o qual "É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea **e o ato não oferecer risco à saúde do feto**" (negritos à parte). Além, é claro, da norma penal de criminalização do aborto (arts. 123 a 127 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), com as exceções dos incisos I e II do art. 128, a saber: "se não há outro meio de salvar a vida da gestante"

(aborto terapêutico); se "a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou, quando incapaz, de seu representante legal" (aborto sentimental ou compassivo). Dupla referência legal ao vocábulo "gestante" para evidenciar que o bem jurídico a tutelar contra o aborto é um organismo ou entidade pré-natal, quer em estado embrionário, quer em estado fetal, **mas sempre no interior do corpo feminino**. Não em placa de Petri, cilindro metálico ou qualquer outro recipiente mecânico de embriões que não precisaram de intercurso sexual para eclodir.

28. Não que a vedação do aborto signifique o reconhecimento legal de que em toda gravidez humana já esteja pressuposta a presença de pelo menos duas pessoas: a da mulher grávida e a do ser em gestação. Se a interpretação fosse essa, então as duas exceções dos incisos I e II do art. 128 do Código Penal seriam inconstitucionais, sabido que a alínea a do inciso XLVII do art.5º da Magna Carta Federal proíbe a pena de morte (salvo "em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX"). O que traduz essa vedação do aborto não é outra coisa senão o Direito Penal brasileiro a reconhecer que, **apesar de nenhuma realidade ou forma de vida pré-natal ser uma pessoa física ou natural**, ainda assim faz-se portadora de uma dignidade que importa reconhecer e proteger. Reconhecer e proteger, aclare-se, nas condições e limites da legislação

ordinária mesma, devido ao mutismo da Constituição quanto ao início da vida humana. Mas um mutismo hermeneuticamente significativa de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária ou usual, até porque, segundo recorda Sérgio da Silva Mendes, houve tentativa de se embutir na Lei Maior da República a proteção ao ser humano desde a sua concepção. É o que o que noticiam os anais da Assembléia Nacional Constituinte de 1986/1987, assim invocados por ele, Sérgio da Silva Mendes (mestre em Direito e doutorando em filosofia pela Universidade Gama Filho - RJ): "O positivismo-lógico apela para os métodos tradicionais de interpretação, entre eles o da vontade do legislador. A averiguação, se não vinculante, ao menos conduz a hermenêutica sobre caminhos objetiváveis. A primeira sugestão na Constituinte acerca da matéria foi feita no capítulo DA FAMÍLIA, com a seguinte preocupação: 'sugere normas de proteção à vida **desde sua concepção**'"⁶. Sugestão de nº 421, de 7 de abril de 1987, feita pelo então parlamentar Carlos Virgílio, porém avaliada como não convincente o bastante para figurar no corpo normativo da Constituição.

⁶ Refiro-me ao texto, ainda inédito, que Sérgio da Silva Mendes escreveu sob o título de "O CONSTITUINTE, A CONSTITUIÇÃO E A INVIABILIDADE GENÉTICA DO POSITIVISMO LÓGICO", elaborado com base no banco de dados da nossa última Assembléia Nacional Constituinte, disponíveis no *site* do Senado Federal.

29. Não estou a ajuizar senão isto: a potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-lo, infraconstitucionalmente, contra tentativas esdrúxulas, levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. **Esta não se antecipa à metamorfose dos outros dois organismos. É o produto final dessa metamorfose.** O sufixo grego "meta" a significar, aqui, u'a mudança tal de estado que implica um ir além de si mesmo para se tornar um outro ser. Tal como se dá entre a planta e a semente, a chuva e a nuvem, a borboleta e a crisálida, a crisálida e a lagarta (e ninguém afirma que a semente já seja a planta, a nuvem, a chuva, a lagarta, a crisálida, a crisálida, a borboleta). O elemento anterior como que tendo de se imolar para o nascimento do posterior. **Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana,** passando necessariamente por essa entidade a que chamamos "feto". Este e o embrião a merecer tutela infraconstitucional, por derivação da tutela que a própria Constituição dispensa à pessoa humana propriamente dita. Essa pessoa humana, agora sim, que tanto é parte do todo social quanto um todo à parte. Parte de algo e um algo à parte. Um microcosmo, então, a se pôr como "a medida de todas as coisas", na sempre atual proposição filosófica de

Protágoras (485/410 a.C.) e a servir de inspiração para os compositores brasileiros Tom-Zé e Ana Carolina afirmarem que "O homem é sozinho a casa da humanidade". E Fernando Pessoa dizer, no imortal poema "TABACARIA":

"Não sou nada.

Nunca serei nada.

Não posso querer ser nada.

À parte isso, tenho em mim

todos os sonhos do mundo".

30. Por este visual das coisas, **não se nega que o início da vida humana só pode coincidir com o preciso instante da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino.** Um gameta masculino (com seus 23 cromossomos) a se fundir com um gameta feminino (também portador de igual número de cromossomos) para a formação da unitária célula em que o zigoto consiste. Tal como se dá com a desconcertante aritmética do amor: **um mais um, igual a um,** segundo figuração que se atribui à inspirada pena de Jean Paul Sartre.

31. Não pode ser diferente. Não há outra matéria-prima da vida humana ou diverso modo pelo qual esse tipo de vida animal possa começar, já em virtude de um intercurso sexual, já em virtude de um ensaio ou cultura em

laboratório. Afinal, o zigoto enquanto primeira fase do embrião humano é isso mesmo: o germe de todas as demais células do homínídeo (por isso que na sua fase de partida é chamado de "célula-ovo" ou "célula-mãe", em português, e de "célula-madre", em castelhano). Realidade seminal que encerra o nosso mais rudimentar ou originário ponto de partida. Sem embargo, esse insubstituível início de vida é uma realidade distinta daquela constitutiva da pessoa física ou natural; não por efeito de uma unânime ou sequer majoritária convicção metafísica (esfera cognitiva em que o assunto parece condenado à aporia ou *indecidibilidade*), **mas porque assim é que preceitua o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Convenhamos: Deus fecunda a madrugada para o parto diário do sol, mas nem a madrugada é o sol, nem o sol é a madrugada. Não há processo judicial contencioso sem um pedido inicial de prolação de sentença ou acórdão, mas nenhum acórdão ou sentença judicial se confunde com aquele originário pedido. Cada coisa tem o seu momento ou a sua etapa de ser exclusivamente ela, no âmbito de um processo que o Direito pode valorar por um modo tal que o respectivo clímax (no caso, a pessoa humana) apareça como substante em si mesmo. Espécie de efeito sem causa, normativamente falando, ou positividade de uma fundamental dicotomia entre dois planos de realidade: o da vida humana *intra-uterina* e o da vida para além dos escaninhos do útero materno, tudo perfeitamente de acordo com a festejada proposição

kelseniana de que o Direito tem a propriedade de construir suas próprias realidades⁷.

32. Verdade que a Lei de Biossegurança não conceitua as categorias mentais ou entidades biomédicas a que se refere. Nem por isso impede a facilitada exegese dos seus textos, pois é de se presumir que recepcionou tais categorias e as que lhe são correlatas com o significado que elas portam no âmbito, justamente, das ciências médicas e biológicas. Significado que desponta no glossário que se lê às pp. 18/19 da coletânea que a editora Atheneu fez publicar, no recente ano de 2006, com o nome de "Células-Tronco, A Nova Fronteira de Medicina" (já o dissemos em nota de rodapé), sob a coordenação dos professores Marco Antonio Zago e Dimas Tadeu Covas⁸. Glossário que reproduzo nos seguintes verbetes:

"Célula-tronco embrionária: Tipo de célula tronco pluripotente (capaz de originar todos os tecidos de um indivíduo adulto) que cresce in vitro na forma de

⁷ Kelsen, Hans. Teoria Pura do Direito. 4ª edição, págs. 269/273.

⁸ Marco Antonio Zago, membro titular da Academia Brasileira de Ciências, é professor titular de Clínica Médica da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e coordenador do Centro de Terapia Celular de Ribeirão Preto, além de diretor científico do Hemocentro de Ribeirão Preto. Já o segundo coordenador, Dimas Tadeu Covas, é professor-associado de Clínica Médica da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, além de pesquisador do Centro de Terapia Celular de Ribeirão Preto e diretor-presidente do Hemocentro de Ribeirão Preto.

linhagens celulares derivadas de embriões humanos”;

“Célula-tronco adulta: Tipo de célula-tronco obtida de tecidos após a fase embrionária (feto, recém-nascido, adulto). As células-tronco adultas até agora isoladas em humanos são tecido-específicas, ou seja, têm capacidade de diferenciação limitada a um único tipo de tecido ou a alguns poucos tecidos relacionados”;

“Embrião: O ser humano nas primeiras fases de desenvolvimento, isto é, do fim da segunda até o final da oitava semana, quando termina a morfogênese geral”;

“Feto: Organismo humano em desenvolvimento, no período que vai da nona semana de gestação ao nascimento”.

33. Retomo a tarefa de dissecar a lei para deixar ainda mais explicitado que os embriões a que ela se refere são aqueles derivados de uma fertilização que se obtém **sem o conúbio ou acasalamento humano. Fora da relação**

sexual. Do lado externo do corpo da mulher, então, e do lado de dentro de provetas ou tubos de ensaio. "Fertilização *in vitro*", tanto na expressão vocabular do diploma legal quanto das ciências médicas e biológicas, no curso de procedimentos de procriação humana assistida. Numa frase, concepção artificial ou em laboratório, **ainda numa quadra em que deixam de coincidir os fenômenos da fecundação de um determinado óvulo e a respectiva gravidez humana.** A primeira, já existente (a fecundação), mas não a segunda (a gravidez). Logo, particularizado caso de um embrião que, além de produzido sem cópula humana, não se faz acompanhar de uma concreta gestação feminina. Donde a proposição de que, **se toda gestação humana principia com um embrião igualmente humano, nem todo embrião humano desencadeia uma gestação igualmente humana.** Situação em que também **deixam de coincidir concepção e nascituro,** pelo menos enquanto o ovócito (óvulo já fecundado) não for introduzido no colo do útero feminino.

34. Acontece - insistimos na anotação - que o emprego de tais células-tronco embrionárias para os fins da Lei de Biossegurança tem entre os seus requisitos a expressa autorização do casal produtor do espermatozóide e do óvulo afinal fecundado. Fecundado em laboratório ou por um modo artificial - também já foi ressaltado -, **mas sem que os respectivos doadores se disponham a assumi-los como**

experimento de procriação própria, ou alheia. Pelo que não se cuida de interromper gravidez humana, pois assim como nenhuma mulher se acha "mais ou menos grávida" (a gravidez é radical, no sentido de que, ou já é fato consumado, ou dela não se pode cogitar), também assim nenhum espécime feminino engravida à distância. Por controle remoto: o embrião do lado de lá do corpo, em tubo de ensaio ou coisa que o valha, e a gravidez do lado de cá da mulher. Com o que deixa de haver o pressuposto de incidência das normas penais criminalizadoras do aborto (até porque positivadas em época (1940) muito anterior às teorias e técnicas de fertilização humana *in vitro*).

35. Nesse ritmo argumentativo, diga-se bem mais: não se trata sequer de interromper uma produtora trajetória extra-uterina do material constituído e acondicionado em tubo de ensaio, **simplesmente porque esse modo de irromper em laboratório e permanecer confinado *in vitro* é, para o embrião, insuscetível de progressão reprodutiva.** Impossível de um reprodutivo "desenvolvimento contínuo", ao contrário, *data venia*, da afirmação textualmente feita na petição inicial da presente ação. Equivale a dizer, o zigoto assim extra-corporalmente produzido e também extra-corporalmente cultivado e armazenado é entidade embrionária que, em termos de uma hipotética gestação humana, corresponde ao ditado popular

de que "uma andorinha só não faz verão". Pois o certo é que, à falta do *húmus* ou da constitutiva ambiência orgânica do corpo feminino, o óvulo já fecundado, mas em estado de congelamento, estaca na sua própria *linha de partida genética*. Não tem como alcançar a fase que, na mulher grávida, corresponde àquela "nidação" que já é a *ante-sala* do feto. Mas é embrião que conserva, pelo menos durante algum tempo, a totipotência para se diferenciar em outro tecido (inclusive neurônios) que nenhuma célula-tronco adulta parece deter. Daí o sentido irrecusavelmente instrumental ou utilitário da Lei de Biossegurança em sede científico-terapêutica, melhor compreendido a partir das seguintes lucubrações de Marco Antonio Zago (ainda uma vez citado)⁹:

"Apesar da grande diversidade de células que podem ser reconhecidas em tecidos adultos, todas derivam de uma única célula-ovo, após a fecundação de um óvulo por um espermatozóide. Essa única célula tem, pois, a propriedade de formar todos os tecidos do indivíduo adulto. Inicialmente,

⁹ Lê-se em Cláudio Fonteles ("A vida humana é dinamismo essencial inesgotável", p. 1): "A vida humana é **dinamismo essencial**. Na fecundação - união do espermatozóide com o óvulo - e a partir da fecundação a célula autônoma - zigoto - que assim surge, por movimento de dinamismo próprio, independente de qualquer interferência da mãe, ou do pai, realiza a sua própria constituição, bipartindo-se, quadripartindo-se, no segundo dia, no terceiro dia, e assim por diante.

*essa célula totipotente divide-se formando células idênticas, mas, muito precocemente na formação do embrião, os diferentes grupos celulares vão adquirindo características especializadas e, ao mesmo tempo, **vão restringindo sua capacidade de diferenciação**".*

(ob. cit., pp. 3 e 4, sem destaque no original)

36. Convém repetir, com ligeiro acréscimo de idéias. O embrião viável (viável para reprodução humana, lógico), desde que obtido por manipulação humana e depois aprisionado *in vitro*, empaca nos primeiros degraus do que seria sua evolução genética. Isto por se achar impossibilitado de experimentar as metamorfoses de hominização que adviriam de sua eventual nidação. Nidação, como sabido, que já é a fase de implantação do zigoto no endométrio ou parede do útero, na perspectiva de sua mutação em feto. Dando-se que, no materno e criativo aconchego do útero, **o processo reprodutivo é da espécie evolutiva ou de progressivo fazimento de uma nova pessoa humana**; ao passo que, lá, na gélida solidão do confinamento *in vitro*, o que se tem é um quadro geneticamente contido do embrião, ou, pior ainda, um processo que tende a ser estacionário-degenerativo, se considerada uma das

possibilidades biológicas com que a própria lei trabalhou: o risco da gradativa perda da capacidade reprodutiva e quiçá da potipotência do embrião que ultrapassa um certo período de congelamento (congelamento que se faz entre três e cinco dias da fecundação). Donde, em boa medida, as seguintes declarações dos doutores Ricardo Ribeiro dos Santos e Patrícia Helena Lucas Pranke, respectivamente (fls. 963 e 929):

"A técnica do congelamento degrada os embriões, diminui a viabilidade desses embriões para o implante; para dar um ser vivo completo (...). A viabilidade de embriões congelados há mais de três anos é muito baixa. Praticamente nula";

"Teoricamente, podemos dizer que, em alguns casos, como na categoria D, o próprio congelamento acaba por destruir o embrião, do ponto de vista da viabilidade de ele se transformar em embrião. Para pesquisa, as células estão vivas; então, para pesquisa, esses embriões são viáveis, mas não para a fecundação".

37. Afirme-se, pois, **e de uma vez por todas**, que a Lei de Biossegurança não veicula autorização para extirpar do corpo feminino esse ou aquele embrião. Eliminar ou desentranhar esse ou aquele zigoto a caminho do endométrio, ou nele já fixado. **Não é isso**. O que autoriza a lei é um procedimento *externa-corporis*: pinçar de embrião ou embriões humanos, obtidos artificialmente e acondicionados *in vitro*, células que, presumivelmente dotadas de potência máxima para se diferenciar em outras células e até produzir cópias idênticas a si mesmas (fenômeno da "auto-replicação"), poderiam experimentar com o tempo o risco de u'a mutação redutora dessa capacidade ímpar. Com o que transitariam do não-aproveitamento reprodutivo para a sua relativa descaracterização como tecido totipotente e daí para o descarte puro e simples como dejetos clínicos ou hospitalares. Dejetos tanto mais numericamente incontroláveis quanto inexistentes os referidos bancos de dados sobre as atividades de reprodução humana assistida e seus produtos finais¹⁰.

38. Se a realidade é essa, ou seja, se o tipo de embrião a que se refere a lei não precisa da cópula humana nem do corpo feminino para acontecer como entidade biológica ou material genético (embrião que nem saiu de

¹⁰ De se registrar que a presente ação direta não impugna o descarte puro e simples de embriões não aproveitados "no respectivo procedimento". A impugnação é quanto ao emprego de células em pesquisa científica e terapia humana.

dentro da mulher nem no corpo feminino vai ser introduzido), penso que uma pergunta se impõe ao equacionamento jurídico da controvérsia nodular que permeia o presente feito. Ei-la: **há base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou *in vitro***? Casal que não consegue procriar pelo método convencional do coito? Respondo que sim, e é sem nenhuma hesitação que o faço.

39. Deveras, os artigos 226 e seguintes da Constituição brasileira dispõem que o homem e a mulher, seja pelo casamento civil, seja pela união estável, são as células formadoras dessa fundamental instituição que atende pelo nome de "família". Família de pronto qualificada como "base da sociedade" e merecedora da "proteção especial do Estado" (*caput* do artigo 226). Família, ainda, que se expande com a chegada dos filhos, referidos 12 vezes, ora por forma direta, ora por forma indireta, nos artigos constitucionais de n.ºs. 226, 227 e 229. Mas que não deixa de existir quando formada apenas por um dos pais e seus descendentes (§ 4º do art. 226), situação em que passa a receber a alcunha de *monoparental*. Sucedendo que, nesse mesmo conjunto normativo, o Magno Texto Federal passa a dispor sobre a figura do "**planejamento familiar**". Mais exatamente, planejamento familiar que, "**fruto da livre**

decisão do casal", é "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (§ 7º desse emblemático artigo 226, negritos à parte). Donde a intelecção de que:

I - dispor sobre o tamanho de sua família e possibilidade de sustentá-la materialmente, tanto quanto de assisti-la física e amorosamente, é modalidade de decisão a ser tomada pelo casal. Mas decisão tão voluntária quanto responsabilmente tomada, tendo como primeiro e explícito suporte o princípio fundamental da "dignidade da pessoa humana" (inciso III do art. 5º);

II - princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, esse, que opera por modo binário ou dual. De uma parte, **para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo à "liberdade"** (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade ou esfera de privacidade decisória. De outra banda, **para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva.**

40. Dá-se que essa figura jurídico-constitucional do planejamento familiar para o exercício de uma paternidade responsável é ainda servida pela parte final do dispositivo sob comento (inciso 7º do artigo 226), que impõe ao Estado o dever de **"propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito"** (direito ao planejamento familiar com paternidade responsável, repise-se), **"vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas"** (original sem destaque).

41. O que agora se tem, por conseguinte, já é o Poder Público tão proibido de se contrapor à autonomia de vontade decisória do casal quanto obrigado a se postar como aparelho de suprimento dos meios educacionais e científicos para o mais desembaraçado e eficaz desfrute daquela situação jurídica ativa ou direito público subjetivo a um planejamento familiar que se volte para a concreta assunção da mais responsável paternidade. Sendo certo que:

I - a fertilização *in vitro* é peculiarizado meio ou recurso científico a serviço da ampliação da família como entidade digna da "especial proteção do Estado" (base que é de toda a sociedade);

II - não importa, para o Direito, o processo pelo qual se viabilize a fertilização do óvulo feminino (se natural o processo, se artificial). O que importa é possibilitar ao casal superar os percalços de sua concreta infertilidade, e, assim, contribuir para a perpetuação da espécie humana. Experimentando, de conseguinte, o êxtase do amor-a-dois na paternidade responsável.

42. Uma segunda pergunta ainda me parece imprescindível para a formatação do equacionamento jurídico-constitucional da presente ação. Formula-a nos seguintes termos: se é legítimo o apelo do casal a processos de assistida procriação humana *in vitro*, fica ele obrigado ao aproveitamento reprodutivo de todos os óvulos eventualmente fecundados? Mais claramente falando: **o recurso a processos de fertilização artificial implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher produtora dos óvulos afinal fecundados? Todos eles? Mesmo que sejam 5, 6, 10?** Pergunta que se impõe, já se vê, pela consideração de que os procedimentos de procriação assistida não têm como deixar de experimentar todos os óvulos eventualmente produzidos pela doadora e delas retirados no curso de um mesmo período mensal, após indução por injeções de hormônios. Coleta e experimento que se impõem para evitar novas práticas invasivas (incômodas,

custosas, arriscadas) do corpo da mulher em curto espaço de tempo.

43. Minha resposta, no ponto, é rotundamente negativa. Não existe esse dever do casal, seja porque não imposto por nenhuma lei brasileira ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", reza o inciso II do art. 5º da Constituição Federal), seja porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Planejamento que só pode significar a projeção de um número de filhos *pari passu* com as possibilidades econômico-financeiras do casal e sua disponibilidade de tempo e afeto para educá-los na senda do que a Constituição mesma sintetiza com esta enfática proclamação axiológica: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (sem negrito e sub-linha, no texto original).

44. Recolocando a idéia, planejamento familiar que se traduza em paternidade responsável é, entre outras coisas, a projeção de uma prole em número compatível com as efetivas possibilidades materiais e disponibilidades

físico-amorosas dos pais. Tudo para que eles, os pais, sem jamais perder de vista o horizonte axiológico do citado art. 205 da Constituição, **ainda possam concretizar um outro conjunto de desígnios igualmente constitucionais:** o conjunto do artigo 227, impositivo do dever de "assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

45. Tudo isto, em verdade, tenho como inexecedível modelo jurídico de planejamento familiar para o concreto exercício de uma paternidade ou procriação responsável. Modelo concebido diretamente pela Constituição brasileira, de que este Supremo Tribunal Federal é o guardião-mor. Despontando claro que se trata de paradigma perfeitamente rimado com a tese de que não se pode compelir nenhum casal ao pleno aproveitamento de todos os embriões sobejantes ("excedentários") dos respectivos propósitos reprodutivos. Até porque tal aproveitamento, à revelia do casal, seria extremamente perigoso para a vida da mulher que passasse pela desdita de uma compulsiva nidação de grande número de embriões (a gestante a ter que aceitar

verdadeira *ninhada* de filhos de uma só vez). Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição, *literis*: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Sem meias palavras, tal nidação compulsória corresponderia a impor às mulheres a tirania patriarcal de ter que gerar filhos para os seus maridos ou companheiros, na contramão do notável avanço cultural que se contém na máxima de que "o grau de civilização de um povo se mede pelo grau de liberdade da mulher".

46. Por outro aspecto, importa reconhecer que na base dessa ausência do dever legal de aproveitamento de grande quantidade de embriões *in vitro* está o fato de que tais embriões não mantêm com as pessoas de cujo material biológico provieram o mesmo vínculo de proximidade física e afetividade que sói acontecer com o zigoto convencional. Vale dizer, a identidade física, psicológica e amorosa do casal, especialmente a identidade da mulher, é compreensivelmente maior com o zigoto *in natura* ou não-artificial. Com o corpo que se vai formando no interior de outro corpo, de maneira a criar para a gestante (falo a partir do que ordinariamente ocorre nas gestações voluntárias) toda uma diáfana atmosfera de expectativas,

sonhos, planos, desejos, risos, cuidados, sustos, apreensões e dores que a poeta Adriene Rich assim traduziu em relato da professora Catharine MackKinnon, da Faculdade de Direito de Michigan:

"A criança que trago comigo durante nove meses não pode ser definida nem como eu nem como não-eu".

47. É o trecho que se divisa às pp. 77 do mencionado livro "Domínio da Vida". Mesma página em que o próprio Dworkin retoma o testemunho de Adriene Rich para dizer que:

"Ao ignorar a natureza única da relação entre a mulher grávida e o feto, negligenciar a perspectiva da mãe e comparar sua situação à do proprietário de um imóvel ou à de uma mulher ligada a um violinista, a afirmação da privacidade obscurece, em particular, o especial papel criativo da mulher durante a gravidez. Seu feto não está meramente 'dentro' dela como poderia estar um objeto inanimado, ou alguma coisa viva mas estranha que tivesse sido transplantada para o seu corpo. É

"dela', e é dela mais do que de qualquer outra pessoa" porque é, porque ela fez com que se tornasse vivo. Ela já fez um intenso investimento físico e emocional nele, diferente do que qualquer outra pessoa possa ter feito, inclusive o pai; por causa dessas ligações físicas e emocionais, é tão errado dizer que o feto está separado dela quanto dizer que não está (...)".

48. Realmente, o feto é organismo que para continuar vivo precisa da continuidade da vida da gestante. Não subsiste por conta própria, senão por um átimo. Cresce dentro de um corpo que também cresce com ele. Pulsa em par com outra pulsação e respira igualmente a dois. **Não sabe o que é solidão**, porque desmente a lei da Física de que dois corpos não podem ocupar ao mesmo tempo o mesmo espaço. Se desde os seus primeiros sinais de formação neural já reconhece a voz e o riso de quem o transporta e alimenta, **quem o transporta e alimenta fica para sempre com o seu retrato sentimental na parede do útero**. Impossível esquecê-lo! Se o homem esgota o seu constitutivo papel na formação de um novo ser com o ato em si da produção do sêmen fecundante, a mulher não exaure esse papel com a produção do óvulo fecundado. Esse ovócito ou célula-ovo é apenas o início de uma trajetória intestinal que tanto pode dar no

esplendor da vida cá de fora, passando pelo útero, naturalmente, como acabar na escuridão de uma urna mortuária ("o absoluto e terrível colapso da luz", na precisa metáfora do mesmo Ronald Dworkin, página 280 do seu precioso livro). Se a partir de um certo período de vida o feto experimenta o que os teólogos chamam de *animação* ou presença da alma, essa alma junta-se à da parturiente para um tipo de coabitação tão inescapável quanto aquela de ordem corporal. Duas almas *vizinhas de porta*, no interior de uma só casa maternal. Não dá, então, pra fazer comparação com um tipo de embrião que tem sua dignidade intrínseca, reafirme-se, mas embrião irrompido à distância e que nenhuma chance tem de se aproximar daquela que o tornaria um filho, e ele a ela, mãe. Proximidade que seria até bem mais do que um *estar ali do lado*, fisicamente, para se tornar *um estar aqui por dentro*, amorosamente. Mas um dentro tão misteriosamente incomensurável quanto intimista, que ser voluntariamente mãe é esse dom de fazer o seu ventre do tamanho do mundo e no entanto colocar esse mundo na palma da sua mão.

49. Entenda-se bem: o vislumbre da maternidade como realização de um projeto de vida **é o ponto mais estratégico de toda a trajetória humana. É ele que verdadeiramente assegura a consciente busca da perpetuação da espécie.** Por isso que nesse preciso lapso temporal a

gestante ama a sua criatura com as forças todas do seu extático ser. Ama na totalidade do seu coração e da sua mente, dos seus órgãos e vísceras, instintos e sensações. *Monumentaliza* por tal forma esse amor que se torna a encarnação dele. O amor a tomar o lugar dela, gestante, arrebatando-a de si mesma no curso de um processo em que já não há senão o amor a comandar objetivamente as coisas e a fluir por conta própria. Sem divisão. Sem ninguém no comando. Livre de qualquer vontade em sentido psicológico, assim como acontece com a circulação do sangue em nossas veias e a corrente dos rios em direção da sua sempre receptiva embocadura (o rio se entrega ao mar por inteiro e a cada instante, e ainda agradecido por viver assim de se entregar).

50. São dois fenômenos concomitantes ou *compresentes*, mas de caráter distinto. Um é a gestação em si, como elemento ou objetivo dado da natureza. Investimento que a natureza faz em um novo exemplar do mais refinado espécime do mundo animal, que é o ser humano. Outro é a maternidade consentida, como subjetivo dado do mais profundo benquerer. Investimento que uma criatura humana faz em outra, planejada ou assumidamente, e que o Direito *sobrevalor*a como expressão da paternidade responsável (§ 7º do art. 226 da Constituição, relembre-se). Ali, um criativo investimento de ordem física. Aqui,

um criativo investimento de ordem ao mesmo tempo física, psicológica e afetiva. Anímica, verdadeiramente.

51. Passa por este ponto de inflexão hermenêutica, certamente, uma das razões pelas quais o sempre lúcido ministro Celso de Mello assentou que a presente ADIN é a causa mais importante da história deste Supremo Tribunal Federal (ao que se sabe, é a primeira vez que um Tribunal Constitucional enfrenta a questão do uso científico-terapêutico de células-tronco embrionárias). Causa cujo desfecho é de interesse de toda a humanidade. Causa ou processo que torna, mais que todos os outros, esta nossa Corte Constitucional **uma casa de fazer destino**. Pois o que está em debate é mais que a natureza da concepção ou do biológico início do *homo sapiens*. Mais do que a precisa conceituação jurídica de pessoa humana, da procriação responsável e dos valores constitucionais da saúde e da liberdade de expressão científica. Tudo isso é muito, muito mesmo, porém ainda não é tudo. É também preciso pôr como alvo da nossa investigação de Direito Positivo **a natureza mesma da maternidade**. Essa disposição de gerar um novo ser dentro de si que é total disponibilidade para acolhê-lo como parte essencial de uma família e de toda a existência (categoria inda maior que a de sociedade). Pelo que a interpretação do Direito não tem como deixar de valorá-la como a parte mais criativa de todo o processo gestacional.

O hermeneuta a se render à evidência de que maternidade assumida e amor absoluto se interpenetram para agir como elemento complementar da formação psico-física e anímica de uma nova criatura, envolvendo-a na mais arejada atmosfera de empatia com o mundo cá de fora (nas barrigas ditas "de aluguel", por exemplo, é de se presumir que a gestação não se faça acompanhar da maternidade como categoria de um estruturante benquerer). Tirante, claro, situações em que a própria natureza é que incide em anomalias ou desvarios, falhando no aporte de sua peculiar contribuição para a saúde físico-mental de um ser em estado pré-natal.

52. É o que tenho como suficiente para, numa segunda síntese, formular os seguintes juízos de validade constitucional:

I - a decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como direito ao planejamento familiar, fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável;

II - a opção do casal por um processo *in vitro* de fecundação de óvulos é implícito direito de

idêntica matriz constitucional, sem acarretar para ele o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis.

53. Remarco a tessitura do raciocínio: se todo casal tem o direito de procriar; se esse direito pode passar por sucessivos testes de fecundação *in vitro*; se é da contingência do cultivo ou testes *in vitro* a produção de embriões em número superior à disposição do casal para aproveitá-los procriativamente; se não existe, enfim, o dever legal do casal quanto a esse cabal aproveitamento genético, então as alternativas que restavam à Lei de Biossegurança eram somente estas: a primeira, condenar os embriões à perpetuidade da *pena de prisão* em congelados tubos de ensaio; a segunda, deixar que os estabelecimentos médicos de procriação assistida prosseguissem em sua faina de jogar no lixo tudo quanto fosse embrião não-requestado para o fim de procriação humana; a terceira opção estaria, exatamente, na autorização que fez o art. 5º da Lei. Mas uma autorização que se fez debaixo de judiciosos parâmetros, sem cujo atendimento o embrião *in vitro* passa a gozar de inviolabilidade ontológica até então não explicitamente assegurada por nenhum diploma legal (pensa-se mais na autorização que a lei veiculou do que no modo necessário, adequado e proporcional como o fez). Por isso

que o chanceler, professor e jurista Celso Lafer encaminhou carta à ministra Ellen Gracie, presidente desta nossa Corte, para sustentar que os controles estabelecidos pela Lei de Biossegurança "conciliam adequadamente os valores envolvidos, possibilitando os avanços da ciência em defesa da vida e o respeito aos padrões éticos de nossa sociedade".

54. Há mais o que dizer. Trata-se de uma opção legal que segue na mesma trilha da comentada Lei 9.434/97, pois o fato é que **um e outro diploma normativo se desdentaram na mesma fonte**: o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, assim literalmente posto:

"A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização".

55. Providencial regra constitucional, essa, que, sob inspiração nitidamente fraternal ou solidária, transfere para a lei ordinária a possibilidade de sair em socorro daquilo que mais importa para cada indivíduo: a

preservação de sua própria saúde, **primeira das condições de qualificação e continuidade de sua vida.** Regra constitucional que abarca, no seu raio pessoal de incidência, assim doadores vivos como pessoas já falecidas. Por isso que a Lei nº 9.434, na parte que interessa ao desfecho desta causa, dispôs que a morte encefálica é o marco da cessação da vida de qualquer pessoa física ou natural. **Ele, o cérebro humano, comparecendo como divisor de águas; isto é, aquela pessoa que preserva as suas funções neurais, permanece viva para o Direito. Quem já não o consegue, transpõe de vez as fronteiras "desta vida de aquém-túmulo",** como diria o poeta Mario de Andrade. Confira-se o texto legal:

"A retirada 'post mortem' de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina" (art. 3º, caput).

56. O paralelo com o art. 5º Lei de Biossegurança é perfeito. Respeitados que sejam os pressupostos de aplicabilidade desta última lei, o embrião ali referido não é jamais uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova. **Faltam-lhe todas as possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas que são o anúncio biológico de um cérebro humano em gestação.** Numa palavra, não há cérebro. Nem concluído nem em formação. Pessoa humana, por conseqüência, não existe nem mesmo como potencialidade. Pelo que não se pode sequer cogitar da distinção aristotélica entre ato e potência, porque, se o embrião *in vitro* é algo valioso por si mesmo, se permanecer assim inescapavelmente confinado **é algo que jamais será alguém.** Não tem como atrair para sua causa a essencial configuração jurídica da maternidade nem se dotar do substrato neural que, no fundo, é a razão de ser da atribuição de uma personalidade jurídica ao *nativivo*.

57. O paralelo é mesmo este: diante da constatação médica de morte encefálica, a lei dá por finda a personalidade humana, decretando e simultaneamente executando a pena capital de tudo o mais. A vida tão-só e irreversivelmente assegurada por aparelhos já não conta, porque definitivamente apartada da pessoa a que pertencia (a pessoa já se foi, juridicamente, enquanto a vida exclusivamente induzida teima em ficar). E já não conta,

pela inescondível realidade de que não há pessoa humana sem o aparato neural que lhe dá acesso às complexas funções do sentimento e do pensar (*cogito, ergo sum*, sentenciou Descartes), da consciência e da memorização, das sensações e até do instinto de quem quer que se eleve ao ponto ômega de toda a escala animal, que é o caso do ser humano. Donde até mesmo se presumir que sem ele, aparato neural, **a própria alma já não tem como cumprir as funções e finalidades a que se preordenou como hóspede desse ou daquele corpo humano**¹¹. Em suma, e já agora não mais por modo conceitualmente provisório, porém definitivo, **vida humana já rematadamente adornada com o atributo da personalidade civil é o fenômeno que transcorre entre o nascimento com vida e a morte cerebral.**

58. Já diante de um embrião rigorosamente situado nos marcos do art. 5º da Lei de Biossegurança, o que se tem? Uma vida vegetativa que se antecipa a do

¹¹ Enquanto Santo Agostinho (século V d.C.) se declarava inseguro quanto à existência da alma desde o momento da concepção, Santo Tomás de Aquino (século XIII d.C.) "afirmava, categoricamente que o feto não tem uma alma intelectual ou racional no momento em que é concebido, mas que a adquire em algum momento posterior - quarenta dias no caso de um feto masculino, segundo a doutrina católica tradicional, e mais tarde no caso de um feto feminino" (Dworkin, ob. cit., pp. 55/56). Disse mais Ronald Dworkin sobre o autor da Suma Teológica: "As idéias de Santo Tomás sobre o desenvolvimento do feto, que ele foi buscar em Aristóteles, eram extraordinariamente prescientes em alguns aspectos. O santo entendeu que o embrião não é uma criança extremamente pequena, mas plenamente formada, que simplesmente aumenta de tamanho até o nascimento, como concluíram alguns cientistas posteriores, utilizando-se de microscópios primitivos, mas sim um organismo que primeiro se desenvolve ao longo de um estágio essencialmente vegetativo, entrando a seguir em um estágio em que já estão presentes o intelecto e a razão (...)" (pp. 56/57).

cérebro. O cérebro ainda não chegou, a maternidade também não, nenhum dos dois vai chegar nunca, mas nem por isso algo oriundo da fusão do material coletado em dois seres humanos deixa de existir no interior de cilíndricos e congelados tubos de ensaio. Não deixa de existir pulsantemente (*o ser das coisas é o movimento*, assentou Heráclito), mas sem a menor possibilidade de caminhar na transformadora direção de uma pessoa natural. A única trilha que se lhe abre é a do desperdício do seu acreditado poder de recuperar a saúde e até salvar a vida de pessoas, agora sim, tão *cerebradas* quanto *em carne e osso*, músculos, sangue, nervos e cartilagens, a repartir com familiares, médicos e amigos as limitações, dores e desesperanças de uma vida que muitas vezes tem tudo para ser venturosa e que não é. Donde a inevitabilidade da conclusão de que a escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou desapeço pelo embrião *in vitro*, menos ainda um frio assassinato, **porém u'a mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio.** Um olhar mais atento para os explícitos dizeres de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna". O que já significa incorporar às imperecíveis conquistas do constitucionalismo liberal e social **o advento do**

constitucionalismo fraternal, tendo por finalidade específica ou valor fundante a integração comunitária. Que é vida **em comunidade** (de comum unidade), a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade. Trajetória do Constitucionalismo que bem se retrata no inciso I do art. 3º da nossa Constituição, *verbis*: "Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária".

59. Como o juiz não deve se resignar em ser uma traça ou ácaro de processo, mas um ser do mundo, abro as minhas vistas para o cotidiano existencial do País e o que se me depara? Pessoas como Isabel Fillardis, fundadora de duas ONGs e conhecida atriz da Rede Globo de Televisão, a falar assim da síndrome neurológica de que padece o seu filhinho Jamal, de quatro anos de idade: "O Jamal tem West, uma síndrome neurológica degenerativa, que provoca crises compulsivas capazes de destruir áreas do cérebro. Quando você se depara com uma questão como essa, a primeira preocupação vai além do diagnóstico: o pai quer saber se o filho vai morrer ou será dado como louco. Ele chegou a ter 15 crises num dia. Comecei uma corrida contra o tempo, até achar a medicação própria para interromper as crises. Esse é um tempo de incerteza, que no nosso caso perdurou pelos dois primeiros anos de vida. É impossível não questionar a

vida" (Correio Braziliense, "Revista do Correio", 27 de janeiro de 2008, ano 3, número 141, p. 32).

60. Assim também o conhecido jornalista e escritor Diogo Mainardi, a prestar depoimento sobre um pequeno filho com paralisia cerebral. Leia-se: "A paralisia cerebral é uma anomalia motora. Meu filho anda errado, pega errado, fala errado. Quando é para soltar um músculo, ele contrai. Quando é para contrair, ele solta. O cérebro dá uma ordem, o corpo desobedece. É o motim do corpo contra o cérebro". E depois de descrever os duros testes de fisioterapia a que sua criança tem que se submeter, arremata o testemunho com esta frase em que a profundidade poética só não é maior do que a profundidade amorosa: "Meu filho nunca se interessou por trens elétricos. Mas ele tem um Grande Botão Vermelho conectado em mim. Ele me liga e desliga quando quer. E me faz mudar de trilho, soltar fumaça, apitar" (revista "Veja", editora Abril, 7 de março de 2007, p. 115).

61. Chego a uma terceira síntese parcial: se à lei ordinária é permitido fazer coincidir a morte encefálica com a cessação da vida de uma dada pessoa humana; se já está assim positivamente regrado que a morte encefálica é o preciso ponto terminal da personalizada existência humana, a justificar a remoção de órgãos,

tecidos e partes do corpo ainda fisicamente pulsante para fins de transplante, pesquisa e tratamento; se, enfim, o embrião humano a que se reporta o art. 5º da Lei de Biossegurança constitui-se num ente absolutamente incapaz de qualquer resquício de vida encefálica, **então a afirmação de incompatibilidade deste último diploma legal com a Constituição é de ser plena e prontamente rechaçada.** É afirmativa inteiramente órfã de suporte jurídico-positivo, sem embargo da inquestionável pureza de propósitos e da franca honestidade intelectual dos que a fazem.

62. Como se não bastasse toda essa fundamentação em desfavor da procedência da ADIN *sob iudice*, trago à ribalta mais uma invocação de ordem constitucional. É que o referido § 4º do art. 199 da Constituição faz parte, **não por acaso**, da seção normativa dedicada à "SAÚDE" (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Saúde já precedentemente positivada como o primeiro dos direitos sociais de natureza fundamental, a teor do art. 6º, e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social, conforme a cabeça do artigo constitucional de nº 194. Mais ainda, saúde que é "direito de todos e dever do Estado" (*caput* do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como "de relevância pública" (parte inicial do art. 197). Com o que se tem **o mais venturoso**

dos encontros entre esse direito à saúde e a própria Ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental. Sendo de todo importante pontuar que o termo "ciência", já agora por qualquer de suas modalidades e enquanto atividade individual, também faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana. Confira-se:

"Art. 5º.

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação".

63. E aqui devo pontuar que essa liberdade de expressão é clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade, oponível sobretudo ao próprio Estado, por corresponder à vocação de certas pessoas para qualquer das quatro atividades listadas. Vocação para misteres a um só tempo qualificadores do indivíduo e de toda a coletividade. Por isso que exigentes do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida em comum civilizada. Alto padrão de cultura jurídica de um povo.

64. Acresce que o substantivo "expressão", especificamente referido à atividade científica, é vocábulo que se orna dos seguintes significados: primeiramente, a liberdade de tessitura ou de elaboração do conhecimento científico em si; depois disso, igual liberdade de promover a respectiva enunciação para além das fronteiras do puro psiquismo desse ou daquele sujeito cognoscente. Vale dizer, direito que implica um objetivo *subir à tona* ou *vir a lume* de tudo quanto pesquisado, testado e comprovado em sede de investigação científica.

65. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que a Constituição mesma abre todo um destacado capítulo para dela, Ciência, cuidar por modo superlativamente prezável. É o capítulo de nº IV do título VIII, que principia com a peregrina regra de que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas" (art. 218, *caput*). Regra de logo complementada com um preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que tem tudo a ver com a autorização de que trata a cabeça do art. 5º da Lei de Biossegurança, pois assim redigido: "A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências".

66. Sem maior esforço mental, percebe-se, nessas duas novas passagens normativas, o mais forte compromisso da *Constituição-cidadã* para com a Ciência enquanto ordem de conhecimento que se eleva à dimensão de *sistema*; ou seja, conjunto ordenado de um saber tão metodicamente obtido quanto objetivamente demonstrável. O oposto, portanto, do conhecimento aleatório, vulgar, arbitrário ou por qualquer forma insuscetível de objetiva comprovação.

67. Tem-se, neste lance, a clara compreensão de que o patamar do conhecimento científico já corresponde ao mais elevado estágio do desenvolvimento mental do ser humano. A deliberada busca da supremacia em si da argumentação e dos processos lógicos ("Não me impressiona o argumento de autoridade, mas, isto sim, a autoridade do argumento", ajuizou Descartes), porquanto superador de todo obscurantismo, toda superstição, todo preconceito, todo sectarismo. O que favorece o alcance de superiores padrões de autonomia científico-tecnológica do nosso País, numa quadra histórica em que o novo eldorado já é unanimemente etiquetado como "era do conhecimento".

68. "Era do conhecimento", ajunte-se, em benefício da saúde humana e contra eventuais tramas do

acaso e até dos golpes da própria natureza, num contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões in vitro, significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam nas ânsias de um infortúnio que muitas vezes lhes parece maior que a ciência dos homens e a própria vontade de Deus. Donde a lancinante pergunta que fez uma garotinha brasileira de três anos, paraplégica, segundo relato da geneticista Mayana Zatz: - *por que não abrem um buraco em minhas costas e põem dentro dele uma pilha, uma bateria, para que eu possa andar como as minhas bonecas?*

69. Pergunta cuja carga de pungente perplexidade nos impele à formulação de outras inquirições já situadas nos altiplanos de uma reflexão que nos cabe fazer com toda maturidade: deixar de atalhada ou mais rapidamente contribuir para devolver pessoas assim à plenitude da vida não soaria aos médicos, geneticistas e embriologistas como desumana omissão de socorro? Um triste concluir que no coração do Direito brasileiro já se instalou de vez "o monstro da indiferença" (Otto Lara Resende)? Um atestado ou mesmo confissão de que o nosso Ordenamento Jurídico **deixa de se colocar do lado dos que sofrem para se postar do lado do sofrimento?** Ou, por outra, devolver à plenitude da vida pessoas que tanto sonham *com*

pilhas nas costas não seria abrir para elas a fascinante experiência de um novo parto? Um heterodoxo parto pelos heterodoxos caminhos de uma célula-tronco embrionária que a Lei de Biossegurança pôs à disposição da Ciência? Disponibilizando para ela, Ciência, o que talvez seja o produto de sua mais requintada criação para fins humanitários e num contexto familiar de legítimo não-aproveitamento de embriões *in vitro*? Situação em que se possibilita ao próprio embrião cumprir sua destinação de servir à espécie humana? Senão pela forja de uma vida *estalando de nova* (porque não mais possível), mas pela alternativa estrada do conferir sentido a milhões de vidas preexistentes? Pugnando pela subtração de todas elas às tenazes de u'a morte muitas vezes tão iminente quanto não-natural? Morte não-natural que é, por definição, a mais radical contraposição da vida? Essa vida de aquém-túmulo que bem pode ser uma dança, uma festa, uma celebração?

70. É assim ao influxo desse olhar pós-positivista sobre o Direito brasileiro, olhar conciliatório do nosso Ordenamento com os imperativos de ética humanista e justiça material, que chego à fase da definitiva prolação do meu voto. Fazendo-o, acresço às três sínteses anteriores estes dois outros fundamentos constitucionais do direito à saúde e à livre expressão da atividade científica para julgar, como de fato julgo, totalmente improcedente a

presente ação direta de inconstitucionalidade. Não sem antes pedir todas as vênias deste mundo aos que pensam diferentemente, seja por convicção jurídica, ética, ou filosófica, seja por artigo de fé. É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, inicio cumprimentando o eminente Ministro Relator, cujo voto, na primeira assentada deste julgamento, concluiu pela "total improcedência" da presente ação, em primoroso pronunciamento. Hoje, na seqüência do julgamento, o insigne Ministro Menezes Direito igualmente apresenta voto profundo e bem elaborado, ele que, tal como o Ministro Relator, debruça-se sobre as questões aqui trazidas com percuciência e rigor.

Como observações preliminares, Senhor Presidente, e antes de adentrar nos fundamentos do voto que proferirei em seguida, gostaria de pontuar, brevemente, alguns itens importantes, e que não se referem apenas a uma postura relativa a este julgamento, mas um dado institucional que se torna, penso, relevante acentuar em face de todo o grande, necessário, positivo e democrático debate havido na sociedade sobre a matéria discutida nesta ação.

Tais observações preambulares, Senhor Presidente, faço-as para realçar notas que, no trânsito democrático das idéias amplamente divulgadas sobre a matéria objeto da presente ação, devem ser perfeitamente interpretadas e acreditadas segundo as balizas que conduzem os julgamentos por este Supremo Tribunal.

A matéria de que aqui se cuida é mais sujeita que o comum de quantas daquelas que são trazidas a este Supremo Tribunal aos opinamentos - legítimos, seja realçado - de todos e podem, às vezes, deixar vislumbrar que a condução das idéias e definições desta Casa seguiriam opções forjadas segundo fatores momentâneos externos.

Por isso é que enfatizo que as manifestações sobre as idéias relativas à questão do uso das células tronco embrionárias em pesquisa são legítimas e desejáveis. Afinal, pesquisa científica diz com a vida, com a dignidade da vida, com a saúde, com a liberdade de pesquisar, de se informar, de ser informado, de consentir, ou não, com os procedimentos a partir dos resultados. Logo, diz respeito a todos e todos têm o legítimo e democrático interesse e direito de se manifestar.

Entretanto, as manifestações momentâneas, dotadas de profunda, repito, legítima e compreensível emoção que envolve o tema e as suas conseqüências sociais não alteram, não desviam - nem poderiam - o compromisso do juiz do seu dever de se ater à ordem constitucional vigente e de atuar no sentido de fazê-la prevalecer.

Aqui, a Constituição é a minha bíblia, o Brasil, minha única religião. Juiz, no foro, cultua o Direito. Como diria Pontes de Miranda, assim é porque o Direito assim quer e determina. O Estado é laico, a sociedade é plural, a ciência é neutra e o direito imparcial. Por isso, como todo juiz, tenho de me ater ao que é o núcleo da indagação constitucional posta neste caso: a liberdade, que se há de ter por válida, ou não, e que foi garantida pela lei questionada, de pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias, nos termos do art. 5º, da Lei 11.050/2005.

Também manifesto nestas ponderações iniciais, Senhor Presidente, a minha preocupação com as expectativas que parece ter sido suscitadas na sociedade quanto aos efeitos práticos e imediatos deste julgamento. A esperança é um direito natural que as pessoas têm e que não podem perder, para continuar a ter força para lutar pelo que cada um e todos mais precisam. Mas não se há confundir a esperança de cura com a ilusão de uma imediata cura. Nem está no Direito, nem neste Tribunal, nem no resultado desta ação o bálsamo curador de quem mais precisa dos efeitos de novas terapias, que têm grande chance de poderem surgir em algum tempo (ainda não precisado pela ciência) se as pesquisas, liberadas, chegarem aos resultados hoje esperados pela comunidade científica dedicada ao tema. Mas que nem se use desta ação para impedir as pesquisas, nem para falsear ilusões que não podem ser garantidas agora a quem quer que seja, conforme a unânime opinião das pessoas sérias e responsáveis que trabalham com a matéria versada neste processo.

Faço questão de realçar este ponto, Senhor Presidente, porque temo que a palavra pela qual se afirma e faz realizar o Direito seja utilizada como fraude a legítimas esperanças dos que dependem de soluções sérias e que se quer benéficas aos que mais diretamente dependem do êxito das pesquisas para sofrimentos que a só natureza (sem a mão do homem) não pode curar.

É que assisti a divulgações das mais diversas fontes e dos mais diferentes matizes que poderiam ser lidos, ouvidos e até vistos como se a solução desta causa fosse o passaporte faltante para a salvação imediata daqueles que padecem de males que poderão vir a ser sanados ou diminuídos em seus efeitos pelo êxito de pesquisas científicas da medicina regenerativa. Entretanto, isso é uma promessa, mas é certo que não ocorrerá amanhã, qualquer que seja o resultado deste julgamento. Poderá, é certo, haver um amanhã para aqueles que padecem de males dependentes do êxito que se espera a partir das pesquisas com células tronco embrionárias. Ilusão não é esperança. E como enfatiza Sophia de Mello Breyner, *"com fúria e raiva acuso o demagogo, que se promove à sombra da palavra, e da palavra faz poder e jogo..."*. São demagogos, Senhor Presidente, todos os que se valem da palavra para enganar os que querem, mais ainda os que precisam acreditar para persistir em suas lutas para viver ou para não morrer, e por isso tanto mais inaceitável a oferta fácil de falsas ilusões, que não podem ser honradas e que não ajuda a que se mantenham as esperanças, necessárias, reitero, para que as pessoas não desanimem e persistam a acreditar que haverá de haver soluções para os seus dilemas.

Finalmente, Senhor Presidente, e ainda como observação preliminar, a se tomar não apenas quanto a esse, mas em relação a qualquer julgamento de controle abstrato de constitucionalidade, preocupa-me o que foi aqui afirmado por um dos ótimos advogados que assomaram a tribuna, na sessão na qual teve início esse julgamento. Segundo o que anotei nas alegações lançadas da tribuna, afirmou um dos eminentes procuradores, que, no presente julgamento, não teria muito a fazer este Supremo Tribunal, pois não haveria um vazio legislativo sobre a matéria. A questão resumir-se-ia na indagação que poderia ser assim traduzida: que legitimidade teria o Poder Judiciário para afirmar inconstitucional uma lei que o Poder Legislativo votou, o povo quer e a comunidade científica apóia?

No Estado Democrático de Direito, os Poderes constituídos desempenham a competência que lhes é determinada pela Constituição. Não é exercício de poder, é cumprimento de dever. Ademais, não imagino que um cidadão democrata cogite querer um juiz-Pilatos dois

mil anos depois de Cristo ter sido crucificado porque o povo assim queria. Emoção não faz direito, que é razão transformada em escolha jurídica. Quantos Cristos a humanidade já não entregou segundo emoções populares momentâneas? E quem garante quem será o próximo, que poderá sofrer uma injustiça, evitada pelo que o leigo, às vezes, considera ou apelida ser apenas uma "firula legal"? Anotava Hamilton, em *O Federalista*, que a "independência dos juizes é igualmente necessária à defesa da Constituição e dos direitos individuais contra os efeitos daquelas perturbações que através das intrigas dos astuciosos ou da influência de determinadas conjunturas, algumas vezes envenenam o povo e que - embora o povo rapidamente se recupere após ser bem-informado e refletir melhor - tendem, entrementes, a provocar inovações perigosas no governo e graves opressões sobre a parcela minoritária da comunidade. ... é fácil imaginar que será necessária uma forte dose de retidão por parte dos juizes para cumprirem seus deveres como guardiões da Constituição se as invasões do legislativo tiverem sido instigadas pela maioria da comunidade" (HAMILTON, MADISON E JAY - *O Federalista*. Tradução de Heitor Almeida Herrera. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1984, p. 580).

É com o só compromisso com a Constituição que há de atuar esse Supremo Tribunal, neste como em qualquer outro julgamento. O juiz faz-se escravo da Constituição para garantir a liberdade que ao jurisdicionado nela é assegurado.

Passo, então, Senhor Presidente, aos fundamentos do meu voto.

No mérito

1. Nesta ação direta de inconstitucionalidade, põe-se em questão a validade constitucional do art. 5º e seus parágrafos da Lei n. 11.105, de 24.5.2005, que dispõe:

"Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997."

2. O Procurador-Geral da República, autor da ação, afirma que seriam inconstitucionais aqueles dispositivos e que "a tese central desta petição afirma que a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação."

A partir deste marco assim exposto, segundo o qual o óvulo fecundado - o embrião em seus primeiros momentos - seria vida humana, cujo uso para pesquisa e terapia (nos termos dos dispositivos legais questionados) configuraria agressão ao direito à vida, nos termos constitucionalmente postos no art. 5º, da Constituição brasileira, o nobre Procurador-Geral da República afirma ser o zigoto - constituído por uma única célula - "biologicamente um indivíduo único e irrepetível" (fl.). Sem mais, conclui ele que, ao permitir o uso dos embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos, nos termos dos incs. I e II do art. 5º, da Lei n. 11.105/2005, com o consentimento dos genitores e sem fins comerciais (o que é constitucional e legalmente proibido), as normas em foco ofenderiam o princípio

da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição) e a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º).

3. A indagação posta ao exame deste Supremo Tribunal marcou-se por densa manifestação da comunidade científica, de comunidade acadêmicas e religiosas, e da opinião pública, nesta preponderando a legítima presença daqueles que se vêem como potencialmente beneficiários de resultados das pesquisas que se poderão levar a efeito se o dispositivo legal se mantiver íntegro nos termos positivados.

Cogitou-se e divulgou-se que a ação teria o condão de transferir a este Supremo Tribunal a obrigação de afirmar "*quando começa a vida*"...

Para o específico fim de se ter a resposta à questão de saber se são, ou não, constitucionalmente válidas as normas enfocadas na presente ação, tenho que se há de afirmarem os princípios constitucionais e a sua aplicação ao caso, sem que se tenha, necessariamente, de afirmar, juridicamente, o momento de início da vida para os fins de garantia de direitos ao embrião ou ao feto.

Não que essa não seja uma questão que não tenha de vir a ser enfrentada por este Supremo Tribunal. Apenas para o desate da indagação feita na presente ação, tenho como sendo mister ponderarem-se os princípios constitucionais que haveriam de ter sido respeitados pelo legislador e verificar se o foram - caso em que a norma jurídica é constitucionalmente válida -, ou não.

A lei de biossegurança e a ética constitucional vigente

4. A lei n. 11.105/2005 cuida de múltiplas matérias. O único dispositivo argüido como inválido constitucionalmente pelo Procurador-Geral da República, como antes transcrito, foi o art. 5º e seus parágrafos, que cuidam, especificamente, da utilização, para fins de pesquisa e terapia, de células-tronco obtidas de embriões humanos, produzidos por fertilização *in vitro* e que, "*não utilizados no respectivo procedimento*", a

dizer, não tendo sido implantados no útero materno, podem servir àqueles objetivos mediante o consentimento dos genitores e desde que não se voltem à comercialização do material biológico.

Os embriões a que se referem os dispositivos são apenas aqueles tidos pela lei como inviáveis (art. 5º, inc. I) ou "congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação ... (da) Lei, ou que, já congelados na data da publicação (da) Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento".

5. Tem-se, pois, nas normas havidas no art. 5º e seus parágrafos da Lei n. 11.105/2005, que:

- a) Objeto do procedimento legalmente permitido há de ser
 - a.1) embriões produzidos *in vitro* (art. 5º, *caput*);
 - a.2) embriões inviáveis ou congelados há três anos ou mais, na data da publicação da lei ou que, já congelados naquela data, venham a completar três anos, contados a partir da data do congelamento (art. 5º, incs. I e II);
- b) São fins únicos da utilização de células-tronco embrionárias a pesquisa e a terapia (art. 5º, *caput*);
- c) São condições para a utilização legalmente permitida:
 - c.1) o consentimento dos genitores (art. 5º, § 1º);
 - c.2) a aprovação prévia do comitê de ética da entidade pesquisadora (art. 5º, § 2º);
- d) São vedações legais expressas (não apenas no art. 5º, questionado, mas também no art. 6º, daquele mesmo diploma legal):
 - d.1) a comercialização de embriões, células ou tecidos (art. 5º, § 3º);
 - d.2) a engenharia genética em célula germinal humana, zigoto e embrião (art. 6º, inc. III)

d.3) a clonagem humana (art. 6º, inc. IV).

6. O caput do art. 5º da Lei n. 11.105 dispõe ser permitida a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizadas no respectivo procedimento para duas finalidades: *pesquisa e terapia*.

7. Há que se distinguir, pois, as finalidades pesquisa e terapia para o específico objetivo de se analisar a validade constitucional da norma posta em exame. Especialmente porque os princípios constitucionais relativos à liberdade de pesquisa aliam-se, mas não se confundem com aqueles que informam o legislador infraconstitucional na questão relativa à utilização de terapias.

8. A ética constitucional vigente afirma o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, do que decorre a impossibilidade de utilização da espécie humana - em qualquer caso e meio - para fins comerciais, eugênicos ou experimentais.

9. Ao escrever - antes do advento da Lei n. 11.105/2005 - sobre o tema, acentuava que *"Não há determinismo ou definitividade no sofrimento do ser humano. Nem se há de admitir o sofrer pelo sofrer. O homem existe para ser feliz. Quer ser feliz. Tudo o que tolhe, limita, dificulta ou impede este estágio de realização humana pode conduzir à indignidade da pessoa. Paralelamente, o que alargue as humanas condições tende a ser benéfico à dignidade. ...Por isto o direito há de cuidar da vida do homem com a indisponibilidade que o caracteriza, com a integridade que a assegura, com a liberdade que a humaniza, com a responsabilidade que a possibilita. Enfim, a dignidade humana não pode ser elemento de mínima concessão. Cabe ao direito assegurar que assim se cumpra. Mas esta garantia não se restringe a uma competência estatal; há que se converter em compromisso social. Na medida em que a ciência deixou de ser fechada e estática e passou a ser aberta e dinâmica e a atuar não apenas para sarar os homens, mas para transformá-los ou até*

mesmo permitir a sua vida e a sua morte em formatos forjados em laboratórios, a ciência ... passou a constituir um fator de determinação social, até mesmo de organização político-social, pelo que passou a ser, paralela e necessariamente, objeto de cuidados jurídicos. É que a organização social legitima-se pelo pleno atendimento dos direitos humanos, os quais não podem ser sonegados, menosprezados ou desprestigiados em benefício de novos comportamentos que venham a ser adotados, ainda que sob o signo da melhoria das condições de vida de algumas pessoas. A ciência não pode, sozinha, legitimar-se como fonte nova e exclusiva da organização sócio-política, nem pode pretender que a dignidade humana seja subtraída de sua matricial importância e primado sobre todos os outros princípios, que se põem na base da ordem segundo a qual se organiza a sociedade contemporânea. O desenvolvimento científico e tecnológico não podem ser negados ou impedidos, nem é o que se propõe, por ser ele elemento de melhoria das condições humanas. O que não se pode admitir é que o direito deixe de considerar este novo quadro científico que faz valer os seus conhecimentos sobre o homem, sobre o seu corpo, a sua vida psíquica e o seu espírito. Chamar-se à responsabilidade de todos e de cada um não é suficiente para garantir o pleno respeito à liberdade dos homens, menos ainda para assegurar a dignidade humana. A fragmentação do corpo humano, a venda de órgãos, ou, de maneira mais geral, a comercialização do corpo humano esquartejado em vida e dissecado como se fossem objetos soltos de um quadro e que, em certos casos, pode não trazer mal imediato e direto à saúde do comerciante de si mesmo, pode agradar ao negociador do laboratório e permitir o uso que até mesmo beneficie uma outra pessoa, mas agride, fragorosamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo ser aceita, menos ainda deixada ao exclusivo cuidado particular (ou de particulares). Desconhecer que o negócio de embriões, a sua venda, a concepção para o uso posterior de embriões, indesejados como seres em fase de formação, buscados apenas como bem a ser manipulado para fins cumpríveis por laboratórios, é desatender as funções primárias dos Estados e das sociedades de proteger o princípio da

dignidade humana, que não se pode render a lucros materiais ou imateriais dos pesquisadores ou médicos encarregados dos procedimentos....”(O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum, p. 82).

O estudo das normas questionadas na presente ação patenteia, entretanto, a preocupação do legislador em atender, quanto à pesquisa, de um lado, a liberdade que há de permiti-la e, de outro, os limites que a compatibilizam com os princípios constitucionais, na forma acima exposta, pelo que se há de analisar as assertivas do eminente Procurador-Geral da República, na peça inicial da presente ação, com todos os contornos postos na Lei, aí incluídas as vedações expressas em outras normas daquele diploma e que se compõem com o estatuído no art. 5º e seus parágrafos, objeto da presente ação. Desta composição é que se conclui o quadro legal estabelecido e que guarda consonância com os princípios constitucionais, aí incluído, primacialmente, o da dignidade da pessoa humana.

Quanto à permissão para fins de terapia da utilização das células-tronco embrionárias, também há que se compatibilizar, por meio de rigorosa interpretação, o quanto posto na lei questionada com os princípios constitucionais vigentes.

De pronto cumpre realçar a distinção entre tratamento, cuja remissão constitucional é expressa como forma de acesso aos cuidados com a saúde, direito fundamental da pessoa (art. 6º, 199, § 4º, da Constituição), e terapia. Palavras geralmente tomadas como sinônimas, a terapia pode ser tida como a adoção de práticas e procedimentos que conduzam a formas de tratamento. Entretanto, há terapias experimentais, o que poderia indicar, se adotado aquele conteúdo normativo sem o conformar aos princípios constitucionais, que também nestes e para estes casos estaria a lei validando a imediata utilização de embriões e o que é mais e pior, a utilização das pessoas submetidas a tais procedimentos. Terapias feitas a título de experimentação com o uso do ser humano não se compatibilizam com os princípios da ética constitucional, em especial, com o princípio da dignidade da

pessoa humana. E neste caso, nem tanto pela utilização dos embriões, mas porque se utilizariam pessoas como verdadeiras cobaias, serventes que seriam à experimentação de técnicas ainda sem qualquer amparo em bases científicas e resultados concretos obtidos nas pesquisas.

A literalidade do texto do art. 5º, caput, da Lei examinada, na referência ali feita à utilização permitida de células-tronco embrionárias para fins de terapia, poderia conduzir à equívoca conclusão de que ela estaria agora - ou desde a vigência da norma - autorizada.

Ocorre que não há pesquisa sobre células-tronco embrionárias terminadas ou assentadas em sólidas bases científicas que pudessem admitir tal conclusão.

Em curso há apenas uma década, tais pesquisas não podem ainda ser consideradas validadas para fins de utilização como terapia, porque então não se teria tratamento, mas mera experimentação com seres humanos. Tanto não se compatibiliza com o princípio da dignidade da pessoa humana. Repita-se: não por causa da utilização das células-tronco embrionárias, da natureza de que ela se dote em face do ordenamento jurídico (pessoa ou não), mas pela singela circunstância de que a sua utilização seria no corpo daquele que precisa de qualquer alternativa para buscar viver ou para não se deixar morrer, entregando-se a experimentos ainda não completados em suas fases de viabilização e utilização com humanos. Daí a necessidade de se interpretar a norma, quanto à terapia, como dotando-se de conteúdo estrito e coerente com a regra constitucional, que assegura o direito ao tratamento, logo a terapia como forma de tratamento a partir de bases e resultados científicos consolidados e aceitos pelos órgãos e instituições competentes, impedindo-se, assim, a auto-oferta do paciente como experimentação com animal nobre, o que não há de ser tido como compatível com a dignidade humana.

Células-tronco embrionárias e princípios constitucionais:
inviolabilidade da vida e dignidade da pessoa humana

10. As células-tronco embrionárias, imaturas, primitivas e pluri ou totipotentes, produzidas em laboratórios, é que são, portanto, objeto do dispositivo legal posto em questão.

Essas células são consideradas - no atual estágio da pesquisa científica - potencialmente aptas a gerar quaisquer tecidos do organismo humano, permitindo a renovação das células linfóides e mielóides e, assim, a produção de células diferenciadas no tecido sanguíneo.

É essa aptidão potencial das células-tronco embrionárias, não repetida nas células-tronco adultas, havidas no organismo desenvolvido, que distingue e valoriza as primeiras e torna-as especialmente atrativas para a pesquisa e para novos tratamentos que se disponibilizem para o bem e a dignidade do ser humano.

Podendo tornar-se diferentes tecidos do organismo são elas que podem conduzir a novos patamares de pesquisa em benefício de todas as pessoas, em especial das que padeçam de doenças degenerativas (mal de Alzheimer, mal de Parkinson, esclerose múltipla, diabetes, distúrbios cardiovasculares, dentre outras). E não são poucas as pessoas que sofrem destes males e que têm nas pesquisas a possibilidade - conquanto ainda não a certeza - de poder resgatar a sua condição de saúde ou, ao menos, de melhoria das condições para o viver digno.

Afirmou-se nas razões de apoio à tese de inconstitucionalidade do art. 5º e seus parágrafos da Lei n. 11.105/2005, argüida pelo Procurador-Geral da República, que não haveria motivo para se admitir o uso de células-tronco embrionárias, controvertido em razão de ponderações éticas, uma vez que a utilização de células-tronco adultas demonstraria a igual condição dessas àquelas.

Não é o que a pesquisa científica até aqui levada a efeito mostra: a célula-tronco embrionária tem a possibilidade de gerar

todos os tecidos de um indivíduo adulto. Portanto, ao menos no plano das perspectivas das pesquisas até o presente, essa célula poderia originar todos os tipos de tecidos, razão pela qual ela é denominada totipotente (ou pluripotente). Em face desta sua característica, a célula-tronco embrionária não pode ainda ser substituída, sendo grande a expectativa suscitada de poder vir a ser aproveitada nos procedimentos reparatórios de tecidos devido àquela sua qualidade, pois implantada no tecido lesado ela se diferenciaria em células específicas do mesmo tecido, recuperando-o. É certo que o seu controle de diferenciação ainda não está completamente estudado, pois em diversos estudos feitos deu-se a formação de teratomas (tecidos não funcionais anômalos). Portanto, a pesquisa com esse tipo celular é de grande importância para a conclusão sobre o processo de diferenciação quando essas células são implantadas em tecidos hospedeiros.

Diferentemente do que foi carreado aos autos quanto às células-tronco adultas, não há dados científicos a mostrar poderem elas ser utilizadas para que se transformem em neurônios, o que é necessário para que se tenha o tratamento de doenças degenerativas. O seu aproveitamento é assegurado em tratamentos para doenças do sangue, como leucemia e talassemia, sendo comuns os procedimentos que delas se valem para a recuperação de músculo e ossos. Com mais de três décadas de pesquisa, as células-tronco adultas são utilizadas frequentemente nos procedimentos voltados à regeneração daqueles tecidos. Aqui no Brasil, a Rede Sarah, por exemplo, utiliza célula-tronco adulta mesenquimal para o reparo de tecidos que acometem o aparelho locomotor, ossos e músculos há mais de dez anos. Mas elas não se transformam em neurônios, portanto não servem para reabilitação de problemas neurológicos como lesão cerebral, medular (paraplegia, tetraplegia) e doenças neurodegenerativas (como, por exemplo, mal de Alzheimer, Parkinson, miopatias, neuropatias periféricas, dentre outras).

A alegação, portanto, de que haveria desnecessidade de continuação das pesquisas com células-tronco embrionárias, para

se dar cumprimento aos princípios e regras constitucionais relativas ao direito à saúde e à dignidade da vida humana, não tem embasamento científico.

De resto, cumpre realçar que a lei em causa não está excluindo a utilização das células-tronco adultas em pesquisa e, nesse caso, até mesmo nas terapias já conhecidas e em outras novas, que possam vir a sê-lo. Não se cuidam de linhas de pesquisa e utilização em tratamento que se excluam as que se referem às células-tronco adultas e às células-tronco embrionárias. Antes, elas devem ser auxiliares para o benefício de quem necessite do tratamento com que pode ser acudido o doente conforme o seu caso e a sua necessidade.

11. Tem-se, na peça inicial da ação, que *"a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação ... a vida humana é contínuo desenvolver-se...estabelecidas tais premissas, o artigo 5º e parágrafos, da Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005, por certo inobserva a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião é vida humana e faz ruir o fundamento maior do Estado democrático de direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana..."*.

12. Quanto a ser a utilização de células-tronco embrionárias uma forma de violação do direito à vida, talvez conviesse se partir do que significa a violabilidade e o seu contrário, que é vedado constitucionalmente em relação ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*, da Constituição brasileira¹).

Violar tem o sentido de infringir com violência, transgredir ou ofender o que posto pelo direito. A inviolabilidade do direito à vida, que o Procurador-Geral da República entende estaria sendo descumprido pelo art. 5º e

¹Preceitua o art. 5º, *caput*, da Constituição do Brasil:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes..."

parágrafos da Lei n. 11.105/2005, não pode ser interpretado a partir da idéia de direito absoluto. Todo princípio de direito haverá de ser interpretado e aplicado de forma ponderada segundo os termos postos nos sistema. Como acentuado pelo eminente Procurador-Geral da República em sua petição, dignidade humana é princípio, e esse se aplica na ponderação necessária para que o sistema possa ser integralmente acatado. Mesmo o direito à vida haverá de ser interpretado e aplicado com a observação da sua ponderação em relação a outros que igualmente se põem para a perfeita sincronia e dinâmica do sistema constitucional. Tanto é assim que o ordenamento jurídico brasileiro comporta, desde 1940, a figura lícita do aborto nos casos em que seja necessário o procedimento para garantir a sobrevivência da gestante e quando decorrer de estupro (art. 128, incs. I e II, do Código Penal).

Comentando aquelas normas penais (referentes ao aborto terapêutico e ao aborto necessário), acentuava Nelson Hungria que *"o aborto terapêutico foi resolvido pelo nosso legislador penal com critérios de política criminal, e não com princípios da religião católica. Trata-se de um caso especialmente destacado de 'estado de necessidade'. ... Muito antes da Reforma, quando a religião católica era a religião do Estado e não sofria contrastes, já o direito secular não vacilava em admitir a impunidade do aborto terapêutico. A palavra de Santo Tomás de Aquino, de que innocentes nullo pacto occidere licet, não teve repercussão na lei social, que é editada para o plano terreno, e não para a Civitas Dei. Do ponto de vista humano-social, é despropósito sacrificar a gestante e o feto, quando aquela pode ser salva com sacrifício deste. Semelhante absurdo não passou despercebido ao padre Agostinho Gemelli, o maior sábio que a Igreja possui na atualidade, e no Congresso Obstétrico reunido em Milão, no ano de 1931, explicou ele, interpretando a encíclica Casti Connubit, que era permitido o aborto indireto, isto é, conseqüente à ministração de meios terapêuticos sem intenção positiva de eliminar o feto, ainda que este venha a morrer ou ser expulso prematuramente. Ora, esse apelo ao aborto indireto é apenas uma acomodação com o céu, um*

expediente ardilosamente excogitado para conciliar escrúpulos religiosos com a imperativa necessidade prática. Tanto vale querer um resultado quanto assumir o risco de produzi-lo" (Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. V, p. 307/8).

De pronto se registre que o presente caso nada tem a ver com o aborto, que é interrupção da gravidez. Na hipótese prevista na lei em foco, não há gravidez, logo não se há cogitar, sequer longiquamente, da questão do aborto. A citação aproveitada acima, portanto, tem o condão exclusivo de demarcar o estatuto jurídico-constitucional do direito à vida e sua aplicação a situações diferentes.

A inviolabilidade do direito à vida constitucionalmente positivada é, nos termos precisos de José Afonso da Silva "uma determinante normativa, como objeto da garantia, em que o artigo definido revela o conteúdo intrínseco dos direitos enunciados, valendo dizer que eles contêm em si a qualidade essencial de serem invioláveis. Não é a Constituição que lhes confere a inviolabilidade; ela reconhece essa qualificação conceitual pré-constitucional, e, por isso, preordena disposições e mecanismos que a assegurem..."(Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 65).

Ao reconhecer a Constituição ser inviolável o direito à vida, expressa ela, em todo o seu texto e no contexto traçado em torno dos direitos fundamentais, outros direitos, como o da liberdade e o da saúde, que tornam possível a efetivação daquele primeiro. Há de se interpretarem todos eles para se concluir sobre a validade constitucional, ou não, do art. 5º e seus parágrafos, da Lei n. 11.105/2005.

O art. 5º, inc. IX, e art. 218, da Constituição brasileira e o art. 5º, da Lei n. 11.105/2005

13. Ao fixar a liberdade de pesquisar cientificamente, de informar e de ser informado sobre as pesquisas científicas e seus resultados, sobre usufruir deles quando positivos, segundo

padrões éticos que se afinem com os princípios democráticos, a Constituição garante a efetivação do direito à vida digna, propiciando que vivam melhor aqueles que, por qualquer adversidade, não podem contar com a plena condição física, psíquica e mental de saúde. Põe-se na esteira destes princípios as normas contidas no art. 5º e parágrafos, da Lei n. 11.105, pelo que não há discordância entre o que neles contido e o que afirmado constitucionalmente.

A Constituição garante não apenas o direito à vida, mas assegura a liberdade para que o ser humano dela disponha liberdade para se dar ao viver digno. Não se há falar apenas em dignidade da vida para a célula-tronco embrionária, substância humana que, no caso em foco, não será transformada em vida, sem igual resguardo e respeito àquele princípio aos que buscam, precisam e contam com novos saberes, legítimos saberes para a possibilidade de melhor viver ou até mesmo de apenas viver. Possibilitar que alguém tenha esperança e possa lutar para viver compõe a dignidade da vida daquele que se compromete com o princípio em sua largueza maior, com a existência digna para a espécie humana.

14. Preceituam os arts. 5º, inc. IX, e 218, da Constituição brasileira:

"Art. 5º - ...

IX. é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;..."

"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências".

A liberdade de expressão da atividade intelectual e científica é considerada um dos fundamentos constitucionais do art. 5º, da Lei n. 11.105/05. Bem assim o desenvolvimento científico e a pesquisa que podem servir à melhoria das condições de vida para todos. A compatibilização de tais regras com os princípios magnos do sistema, aí assegurada, sempre e em todo e qualquer caso a dignidade humana, dota-as do necessário fundamento constitucional, de modo a não se reconhecer nelas qualquer ponto de invalidade.

Não há violação do direito à vida na garantia da pesquisa com células-tronco embrionárias, menos ainda porque o cuidado legislativo deixou ao pesquisador e, quando vier a ser o caso, ao cientista ou ao médico responsável pelo tratamento com o que da pesquisa advier, a exclusiva utilização de células-tronco embrionárias inviáveis ou congeladas há mais de três anos. Se elas não se dão a viver, porque não serão objeto de implantação no útero materno, ou por inviáveis ou por terem sido congeladas além do tempo previsto na norma legal, não há que se falar nem em vida, nem em direito que pudesse ser violado.

Liberdade de pesquisa com células-tronco embrionárias e o direito à vida

14. Alguns dos *amici curiae* fazem a defesa da tese de inconstitucionalidade das normas questionadas pelo Procurador-Geral da República, com base no art. 4º do Pacto de São José de Costa Rica - tratado de direitos humanos firmado pelo Brasil -, segundo o qual "Artigo 4º - *Direito à vida* 1. *Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.*"

Se de um lado é garantido o direito à vida - e para os defensores da tese sustentada na peça inicial desta ação haverá inconstitucionalidade nas normas questionadas exatamente porque essa garantia vale desde a concepção e o embrião já seria vida garantida em sua inviolabilidade e não poderia, então, ser

destruído -, de outro lado aquela norma pactuada internacionalmente há de receber interpretação a partir de todos os seus termos, nos quais se contém proibição de que alguém possa dela ser privado arbitrariamente.

Dá-se que a lei e o arbítrio são impossíveis e, no caso agora analisado, não se cuida do segundo - arbítrio - exatamente porque os termos da norma legal apreciada firmam o sentido contrário a abuso levado a efeito com os embriões. Nem se há de afirmar que haveria arbítrio no aproveitamento de células-tronco embrionárias, porque ali se tem uma substância humana, que se propõe seja utilizada para a dignificação da vida daqueles que se podem ver tratados com os procedimentos a que podem dar ensejo as pesquisas feitas.

A sua utilização conforma-se aos cuidados e condições definidas na lei, pelo que de arbítrio não se há de falar aqui. O embasamento constitucional, neste caso, parece incontestável.

15. Dispõe o art. 199, § 4º, da Constituição brasileira:

"Art. 199 - ...

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização."

A célula-tronco embrionária, mencionada na Lei n. 11.105/2005, tem exatamente a natureza de substância humana. Logo, não apenas não haveria incompatibilidade entre a norma constitucional e a norma legal questionada, como ainda se poderia afirmar que a lei cuida de um fator humano que não mais pode ser utilizado para os fins a que inicialmente ele se destinou, pois os incisos I e II do art. 5º, daquele diploma legal, estabelecem que será permitido para pesquisa e terapia as células-tronco embrionárias inviáveis ou congeladas no período legalmente assinalado. Este período, de três anos de

congelamento, registre-se, é aquele que determina um marco após o qual a viabilidade do procedimento implantatório da célula-tronco embrionária torna-se pequena. As clínicas de reprodução assistida dispõem de estatísticas, apresentadas em trabalhos divulgados cientificamente, a comprovar que após aquele período de três anos a chance de o embrião se viabilizar é baixa. Apesar de congelado, as membranas tendem a oxidar-se, não garantindo elas o resultado desejado.

A substância humana aqui considerada consiste no que se denominou embrião, ou célula-tronco embrionária, que se origina após a fecundação de um óvulo por um espermatozóide com a formação da célula ovo, que contém em seu núcleo 46 cromossomos, sendo 23 originários do espermatozóide e os outros 23 do óvulo. Essa célula, substância genética, é resultado da junção de outras duas células humanas e tem a finalidade de gerar todos os tecidos de um indivíduo adulto devido a sua pluripotencialidade.

Nessa condição, resultado do que acima asseverado, pode-se dizer que essa matriz humana há ser tida como uma das substâncias humanas que a Constituição permite possam ser manipuladas com vistas ao progresso científico da humanidade e à melhoria da qualidade de vida dos povos, respeitados, como é óbvio, os demais princípios constitucionais afirmados e que se compatibilizam com o quanto posto naquela norma constitucional.

O art. 225, § 1º, inc. II, da Constituição brasileira estabelece o princípio da solidariedade entre as gerações, como forma de garantir a dignidade da existência humana, quer dizer, não apenas a dignidade do vivente (agora), mas a dignidade do viver e a possibilidade de tal condição perseverar para quem vier depois.

Reza aquele artigo:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

Concebido como direito social fundamental do homem, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está inserido em um contexto constitucional segundo o qual ao Estado brasileiro compete atuar de modo a assegurar a sua efetividade.

Para tanto, como assevera José Afonso da Silva, no § 1º do art. 225 da Constituição da República foram estatuídos "instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no caput, [que] não se trata[m] de normas simplesmente processuais, meramente formais, pois, nelas, aspectos normativos integradores do princípio revelado no caput se manifestam através de sua instrumentalidade. São normas instrumentais da eficácia do princípio, mas também são normas que outorgam direitos e impõem deveres ..." (Comentário Contextual à Constituição. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 838).

As normas impugnadas na presente ação direta de inconstitucionalidade, dão cumprimento à determinação de que se preserve a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e se fiscalizem as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Daí a importância em se afirmar que as pesquisas e o tratamento devem pautar-se pelos princípios da necessidade, segundo o qual deve haver comprovação real de que o experimento científico a ser realizado no material genético humano é necessário para o conhecimento, a saúde e a qualidade de vidas humanas; da integridade do patrimônio genético, proibindo-se a manipulação em genes humanos voltada para mudanças na composição do material genético com o fim de melhorar determinadas

características fenotípicas; da avaliação prévia dos potenciais e benefícios a serem alcançados; e, ainda, o princípio do conhecimento informado, que impõe a garantia de manifestação da vontade, livre e espontânea, das pessoas envolvidas, com a divulgação de informações precisas sobre as causas, efeitos e possíveis conseqüências da intervenção científica.

Dignidade humana e utilização de células-tronco embrionárias

16. Afirma-se que a dignidade da pessoa humana teria sido contrariada pelas normas legais em exame, porque a permissão do uso de células-tronco embrionárias, mesmo que inviáveis e congeladas há mais de três anos, agrediria o direito à vida digna, pois nelas vida já se contém.

Há que se cuidar de sempre e sempre respeitar e resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana. Nem se cogita do contrário em qualquer situação. Mas há que se compreender esse princípio para o fim de se esclarecer se estaria ele sendo agravado na espécie em pauta e como aplicá-lo em face das múltiplas possibilidades abertas, por exemplo, pela liberdade humana, que com as suas pesquisas científicas podem conduzir à melhoria de sua condição, o que é uma forma de dignificação da vida.

17. Todos os homens têm garantida a vida digna, tem-se na Constituição do Brasil (art. 1º, inc. III).

Diferentemente do texto colhido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas, de 1948 - em cujo art. 1º se contém que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" - a Constituição da República brasileira, de 1988, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...".

Todos os homens, expressão adotada pela Organização das Nações Unidas, significa cada um e todos os humanos do planeta, os quais deverão que ser considerados em sua condição de seres que já nascem dotados de liberdade e igualdade em dignidade e direitos.

O que se verbaliza, ali, é a certeza do direito que a condição humana assegura a todos os que compõem a sociedade dos homens. Contrariamente ao que a história perversamente demonstrou existir - homem versus homem, diferenciando-se um e outro em situação de submissão e de imposição de uns sobre outros, aos mais fracos imputando-se status infra-humano - a Declaração vem estatuir para todas as sociedades que o homem tem status fundamental jurídico e político que o faz ser dignificado em seus direitos fundamentais pela sua só natureza. A humanidade afirmada, no caso daquele documento, com o nascimento faz reconhecer-se e assegurar-se o status de liberdade e igualdade em dignidade e direitos a todos os homens.

A Constituição da República brasileira, que se refere não apenas a todos os homens, mas a todos os que traduzam a expressão do humano, deixa mesmo em aberto a questão do momento em que se titularizam os direitos fundamentais.

É que a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma que todos os homens nascem livres. A liberdade e o direito à igualdade em dignidade e direitos afirma-se, segundo o quanto ali se expressa, com o nascimento.

É bem certo que as Declarações que se sucederam e se agregaram àquele primeiro documento da ONU estenderam a condição de humanidade e de segurança dos direitos fundamentais a momentos antecedentes ao nascimento (por exemplo, e em especial, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, da UNESCO, de 1998), mas o que se tem é que a titularidade dos direitos fundamentais não pode ser questionada em sua integridade e eficácia a partir da humana condição havida com o nascimento.

Não se tem, portanto, que a condição de ser humano não anteceda o nascimento, nem que o Direito não atente e garanta estes momentos anteriores ao nascimento. Mas busca-se afirmar que com o nascimento as legislações não podem questionar ou regulamentar a condição de cada um e de todos os direitos que a humanidade do ser lhe garante.

No Brasil, a titularidade do direito - que é de *todos* - havido em sua positivação no art. 5º da Constituição da República expressa a) que todos os homens, tal como se tem também na fórmula da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, são sujeitos dos direitos fundamentais; b) que não apenas aos seres humanos se estende o princípio da igualdade jurídica, mas até mesmo aos seres criados no direito (pessoas jurídicas); c) que não apenas os brasileiros e estrangeiros, previstos, expressamente, no dispositivo, são titulares dos direitos fundamentais assegurados pelo Estado nacional, mas que todos os seres humanos titularizam tais direitos, porque o artigo tem de ser considerado em sua sistematização e, no § 2º, do mesmo art. 5º, se contém que "*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*".

Pode-se, portanto, afirmar que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais.

O que é solucionado pelo texto constitucional brasileiro com o termo *todos*, com a qual se inicia a redação do art. 5º, da Lei Fundamental da República, no sentido da extensão ou da compreensão de todos os membros da família humana, não é bastante a resolver a questão posta na presente ação. Persiste a discutibilidade de seus termos quanto ao momento a partir do qual cada pessoa humana titulariza o direito, vale dizer, se se tem esta condição humana apenas a partir do nascimento, ou se se tem este estatuto antes mesmo deste fato.

Dota-se de importância este ponto porque se todos são os que compõem a humanidade desde a concepção do ser que passaria a potencializar a condição de pessoa humana, então o direito à vida afirmado constitucionalmente (e em documentos jurídicos internacionais declaratórios de direitos humanos) estende-se àquele instante inicial da existência e não pode ser descuidado pelo Estado e pela sociedade.

18. O ponto salientado na questão posta na petição inicial desta ação estaria, pois, na formulação expressa pelo Procurador-Geral da República, em se concluir se o embrião é pessoa e se, em face de tal qualificação, estaria vedada constitucionalmente a utilização dos embriões produzidos *in vitro*. De se observar que mesmo que seja negativa a resposta quanto à personalidade antes do nascimento não se desapega do Estado a condição de titular de obrigações em relação ao embrião e ao feto, nem se teria - a ser negativa a resposta àquela questão - que a humanidade não reconhecesse importância ou cuidados específicos e dotasse de estatuto jurídico próprio o embrião e o feto.

Mas a resposta àquela questão altera o tratamento do tema e a forma de se dar direcionamento normativo específico aos direitos reconhecidos aos *diretamente interessados* na questão da concepção, fecundação, gestação e nascimentos dos seres humanos. Diz-se, aqui, *diretamente interessados*, porque todos os seres do planeta são interessados em qualquer ser novo que desponta e potencializa uma existência. O que muda em cada sistema jurídico é tão somente a forma de se cuidar do tema.

Como o direito à vida não se dota, constitucionalmente, de conteúdo hermético ou identificado em sua integralidade pela expressão normativa, conferiu-se, no caso brasileiro, à sociedade a maturação do seu entendimento sobre questões relativas ao nascimento, como, por exemplo, a que se refere ao estatuto do embrião e do feto antes do nascimento, observadas, como é certo, as restrições, limites e garantias que a legislação de direito internacional estabelece, nos casos em que

o Brasil seja parte no tratado ou signatário do acordo ou convenção. Ao legislador infraconstitucional conferiu-se a competência para estabelecer o cuidado com as pesquisas, incluídas aquelas que decorressem da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas. E é nessas que se incluem os embriões, como matrizes de que poderia decorrer a vida, mas que para essa não segue pela sua não implantação no útero de uma mulher, conforme antes enfatizado.

Para garantir a existência digna, o direito constitucional assegura os direitos que a liberdade humana constrói para a dignificação permanente das condições do viver. E é aí que as pesquisas científicas possibilitam não apenas o exercício da liberdade, mas o sentido da libertação, que as descobertas e criações podem trazer para todos os homens.

A utilização de células-tronco embrionárias para pesquisa e, após o seu resultado consolidado, o seu aproveitamento em tratamentos voltados à recuperação da saúde não agridem a dignidade humana, constitucionalmente assegurada. Antes, valoriza-a. O grão tem de morrer para germinar. Se a célula-tronco embrionária, nas condições previstas nas normas agora analisadas, não vierem a ser implantadas no útero de uma mulher, serão elas descartadas. Dito de forma direta e objetiva, e ainda que certamente mais dura, o seu destino seria o lixo. Estaríamos não apenas criando um lixo genético, como, o que é igualmente gravíssimo, estaríamos negando àqueles embriões a possibilidade de se lhes garantir, hoje, pela pesquisa, o aproveitamento para a dignidade da vida. A sua utilização é uma forma de saber para a vida, transcendendo-se o saber da vida, que com outros objetos se alcança. Conhecer para ser. Essa a natureza da pesquisa científica com células-tronco embrionárias, que não afronta, mas busca, diversamente, ampliar as possibilidades de dignificação de todas as vidas.

Escrevi em outra ocasião que a Justiça somente é passível de concretizar-se, tornar-se dia-a-dia de cada pessoa se a dignidade for atendida em sua plenitude em relação à humanidade.

Afinal, toda forma de aviltamento ou de degradação do ser humano - incluídas aquelas que decorrem de dados da natureza doente - faz-se injusta com a aspiração humana de viver bem e tentar ser feliz. E toda injustiça é indigna e, sendo assim, desumana.

A dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no direito, porque se firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo para realizar as suas vocações e necessidades.

Pode-se mesmo afirmar que, ainda que um dado sistema normativo não concebesse, em sua expressão, a dignidade humana como fundamento da ordem jurídica, ela continuaria a prevalecer e a informar o direito positivo na atual quadratura histórica. Mais ainda: pode-se mesmo acentuar que a dignidade da pessoa humana contém-se explícita em todo sistema constitucional no qual os direitos fundamentais sejam reconhecidos e garantidos, mesmo que não ganhem nele expressão afirmativa e direta. Tal como agora concebidos, aceitos e interpretados aqueles partem do homem e para ele convergem e a pessoa humana e a sua dignidade não são concebidos como categorias jurídicas distintas.² Logo, onde aquela é considerada direito fundamental, tida como centro de direitos, igualmente essa é aceita como base de todo o ordenamento e incluído como pólo central emanador de conseqüências jurídicas.

A dignidade distingue-se de outros elementos conceituais de que se compõe o Direito, até porque esse traz em si a idéia da relação e toda relação impõe o sentido do partilhamento, conjugação e limitação. Diversamente disso, contudo, a dignidade não é partida, partilhada ou compartilhada em seu conceito e em

² “En France la majorité de la doctrine juridique continue à affirmer que la personne (humaine), c’est le sujet de droits. ‘C’est l’être à qui le droit objectif accorde des droits subjectifs réunis en un patrimoine’. Or ‘l’individu humain n’est pas nécessairement sujet de droit. Il le devient et il ne bénéficie de cette qualité que si elle lui est attribuée par le droit positif lequel peut en subordonner l’attribution aux conditions qu’il définit lui même... Si la remarque de Virally est incontestable en droit positif, elle signifie que le sujet de droits est une catégorie indépendante de la notion de dignité de la personne humaine. Les droits n’en découlent pas, mais bien du droit positif qui résulte du bon plaisir du Prince, roi, assemblée, peuple ou dictateur. L’être humain-sujet de droit est un ayant-droit. La dignité n’a rien à voir dans ce concept. En positivisme strict, elle est strictement inutile. Le juriste est ainsi conduit à refuser le débat le plus fondamental de notre époque”. (BORRELLA, François . *Le concept de dignité de la personne humaine*. In PEDROT, Philippe . *op. cit.*, p. 33)

sua experimentação. Mostra-se no olhar que o homem volta a si mesmo, no trato que a si confere e no cuidado que ao outro despende. A dignidade mostra-se numa postura na vida e numa compostura na convivência. Por isso a referência comum, hoje, à dignidade na morte, no processo que a ela conduz e no procedimento que se adota perante o sofrimento que pode precedê-la. E se diz mesmo que a vida é justa, ou injusta, quando trata de tal ou qual forma alguém, sujeito a experiências que não são consideradas compatíveis com o que suporta o homem com dignidade.

Para Kant, o grande filósofo da dignidade,³ a pessoa (o homem) é um fim, nunca um meio; como tal, sujeito de fins e que é um fim em si, deve tratar a si mesmo e ao outro. Aquele filósofo distinguiu no mundo o que tem um preço e o que tem uma dignidade. O preço é conferido àquilo que se pode aquilatar, avaliar até mesmo para a sua substituição ou troca por outra de igual valor e cuidado; daí porque há uma relatividade deste elemento ou bem, uma vez que ele é um meio de que se há valer para se obter uma finalidade definida. Sendo meio, pode ser rendido por outro de igual valor e forma, suprimindo-se de idêntico modo a precisão a realizar o fim almejado.

O que é uma dignidade não tem valoração; é, pois, valor absoluto. Pela sua condição sobrepõe à mensuração, não se dá a ser meio, porque não é substituível, dispondo de uma qualidade intrínseca que o faz sobrepôr-se a qualquer medida ou critério de fixação de preço.

O preço é possível ao que é meio porque lhe é exterior e relaciona-se com a forma do que é apreçado; a dignidade é impossível de ser avaliada, medida e apreçada porque é fim e contém-se no interior do elemento sobre o qual se expressa;

³ “Kant est le témoin par excellence de cette révolution copernicienne qui fait désormais tourner l’univers moral autour du sujet. Ce qui organise sa réflexion morale, ce n’est pas la référence au bien commun, au bonheur mais la volonté pure como ‘principe suprême de la moralité’. ... Dans les fondements de la métaphysique des mœurs, Kant met ainsi le principe de dignité ‘infiniment au-dessus de tout prix’.” (PEDROT, Philippe. *Op. cit.*, XVI)

Fosse correto ou, melhor diríamos, aceitável aquele entendimento e ter-se-ia de considerar jurídico que o direito não tem como único e necessário fim o homem, que o poder não emana do povo, senão que da boa vontade do poderoso de ocasião. Todos estes dados, contudo, não são postulados, mas axiomas jurídicos.

relaciona-se ela como a essência do que é considerado, por isso não se oferece à medida convertida ou configurada como preço.

De conceito filosófico que é, em sua fonte e em sua concepção moral, a princípio jurídico a dignidade da pessoa humana tornou-se uma forma nova de o Direito considerar o homem e o que dele, com ele e por ele se pode fazer numa sociedade política. Por força da juridicização daquele conceito, o próprio Direito foi repensado, reelaborado e diversamente aplicadas foram as suas normas, especialmente pelos Tribunais Constitucionais.

Na espécie em apreço, a célula-tronco embrionária põe-se, na legislação examinada, como uma dignidade, não havendo como lhe atribuir um preço. Ao contrário. A busca tão apaixonada dos pesquisadores pela manutenção de liberdade de pesquisa com ela é exatamente por ser cada uma delas insubstituível e, por isso, na compreensão da dignidade que lhe é dado conferir e realizar, põe-se ao cuidado do cientista para realizar o único fim agora para ela vislumbrada, não implantável no útero como se terá tornado. Até porque se assim não fosse não seria ela aproveitável para os fins previstos na lei.

19. Toda pessoa humana é digna. A humanidade mesma tem uma dignidade, contida na ética da espécie. Essa singularidade fundamental e insubstituível é ínsita à condição do ser humano, qualifica-o nessa categoria e o põe acima de qualquer indagação.

Como as práticas contemporâneas demonstram que o ser humano (e não apenas o ser já dotado de personalidade, vale dizer, a pessoa humana) pode ser objeto de comércio ou de interesse do mercado, coube ao Direito impedir que isto seja factível e exercitável pela negociação de embriões, pelo aluguel de úteros para fecundações tendentes a não se completarem em gestações, mas apenas para fornecer material humano, tecidos, órgãos ou substâncias serventes a pesquisas e estudos, muitas vezes levados a cabo para cumprirem interesses de lucro de empresas específicas.

20. Mas é atenta a tudo isso que legislação brasileira - em especial a de que agora se cuida - estabelece a necessidade de controle e fiscalização das pesquisas e procedimentos efetivados com células-tronco - adultas ou embrionárias - por órgãos e instituições responsáveis pela avaliação do cumprimento dos princípios éticos (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.105).

É bem certo que esse dispositivo não deixa suficientemente claro e afirmado o rigor do controle determinado naquelas normas para a constituição e o desempenho das atividades destes comitês de ética e pesquisa. Porém, não parece caber aqui uma declaração de inconstitucionalidade. Talvez se pudesse afirmar declaração de déficit de constitucionalidade, pois o atendimento do disposto no art. 225, § 1º, inc. II, que outorga ao poder público o dever de "*fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético*" reclama maior severidade no regramento das formas de controle das instituições de pesquisa e dos serviços de saúde que as realizem.

Mas esta competência é conferida ao Congresso Nacional, no qual já tramita o Projeto de Lei n. ..., de 2008, apresentado pelo Deputado José Aristodemo Pinotti, que busca estabelecer maior rigor legislativo na matéria. Naquele projeto se definem condições para a habilitação das instituições especificamente voltadas às pesquisas mencionadas no caput do art. 5º, da Lei n. 11.105/2005, e da autorização especial a ser concedida pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP). A aprovação daquele ou de outro projeto que restrinja e torne mais seguros os mecanismos de controle de ética nas pesquisas e nos tratamentos com células-tronco obviamente suprirão aquele déficit de constitucionalidade e tornarão mais seguros os direitos constitucionalmente afirmados.

Estes dados encarecem o resguardo pretendido quanto à observância dos princípios da responsabilidade ética que há de marcar tais pesquisas e, futuramente, as terapias que vierem a poder ser adotadas em benefício de doentes. Atende-se, aqui, não apenas o que se contém na Constituição brasileira, mas também ao quanto determinado em normas internacionalmente fixadas.

Assim é que a Declaração dos Direitos sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da UNESCO estabeleceu, em seus arts. 10 e 11, que

"Artigo 10

Nenhuma pesquisa ou suas aplicações relacionadas ao genoma humano, particularmente nos campos da biologia, da genética e da medicina, deve prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana dos indivíduos ou, quando for aplicável, de grupos humanos"

"Artigo 11

Práticas contrárias à dignidade humana, tais como a clonagem de seres humanos, não devem ser permitidas. Estados e organizações internacionais competentes são chamados a cooperar na identificação de tais práticas e a tomar, em nível nacional ou internacional, as medidas necessárias para assegurar o respeito aos princípios estabelecidos na presente Declaração."
(O direito à vida digna. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2004, os. 55 e segs.)

Como acentuado antes, a Lei n. 11.105/2005 cuidou de estabelecer limites e condições às pesquisas que impedem a desobediência de tais princípios, de modo a deixar a salvo de qualquer prática conduta que pudesse ultrapassar ou afrontar os direitos fundamentais constitucionalmente tutelados.

21. O direito à vida, expresso ou não, nos textos fundamentais nos quais ele se articulava em tempos pretéritos, garantia a intangibilidade do existir (não da existência) mais que a garantia da vida em sua configuração ampla e, especialmente, em sua condicionante humana plena, íntegra e intangível, que é dada exatamente pela dignidade.

Os desastres humanos das guerras, especialmente aquilo a que assistiu o mundo no período da Segunda Grande Guerra, como antes mencionado, trouxe, primeiro, a dignidade da pessoa humana para o mundo do Direito, como uma contingência que marcava a essência do próprio sistema sócio-político a ser traduzido no sistema jurídico. Agora, a tecnociência amplia a dimensão do princípio e o enfatiza para a dignidade da espécie humana,

dignidade que se faz, assim, da humanidade, de todos e de cada um dos homens.

Quando retorna com novo conteúdo e contornos fundamentais no Direito contemporâneo, o uso da palavra dignidade, referindo-se à pessoa humana, ganha significado inédito, qual seja, passa a respeitar à integridade, à intangibilidade e à inviolabilidade do ser humano, não apenas tomados tais atributos em sua dimensão física, mas em todas as dimensões existenciais nas quais se contém a sua humanidade, que o lança para muito além do meramente físico.

22. A Carta das Nações Unidas, de 1945, traz em seu preâmbulo a referência à dignidade da pessoa humana, afirmando-se que *"nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade dos direitos dos homens e das mulheres, assim como nas nações grandes e pequenas..."*.

Em idêntica linha, a Declaração dos Direitos do Homem elaborada pela ONU, em 1948, inicia o seu preâmbulo afirmando que *"considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo..."*. Mais uma vez, pois, põe-se no frontispício de uma declaração o valor que enucleia a idéia mesma de justiça própria e inafastável numa convivência política.

E no art. 1º daquela Declaração se tem que: *"Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros num espírito de fraternidade"*.⁴

⁴ A Organização das Nações Unidas proclamou, também, em 9 de dezembro de 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, estabelecendo em seu artigo 3º que: *"As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus*

A dignidade da pessoa humana passa a ser, pois, encarecida sobre qualquer outra idéia a embasar as formulações jurídicas do pós-2ª Grande Guerra e acentua-se como valor supremo, no qual se contém mesmo a essência do direito que se projeta e se elabora a partir de então.

Sendo valor supremo e fundamental, a dignidade humana é transformada em princípio de direito a integrar os sistemas constitucionais preparados e promulgados, alterando-se, com essa entronização do valor e a sua elevação à categoria de princípio jurídico fundamental, a substância mesma do quanto constitucionalmente construído.

Como a Declaração dos Direitos do Homem da ONU tornou-se vertente de muitos dos textos constitucionais subseqüentes na parte relativa àqueles direitos, foram eles formulados de maneira a expressar, tal como ali se fizera, aquele enunciado como princípio fundante dos direitos fundamentais e da própria ordem política.

23. Ultrapassou-se, assim, o direito à vida com o conteúdo que se adotara desde os textos constitucionais setecentistas, reformulando-se e fortalecendo-se essa definição jurídica, agora sob o influxo de um núcleo de direito muito mais amplo do quanto antes se tivera.

O limite positivo e negativo de atuação do Estado e das autoridades que o representam passou a ser base de todas as definições e de todos os caminhos interpretativos dos direitos fundamentais, a partir do entendimento ali esposado e tornado de acatamento obrigatório porque constituído em norma-princípio matriz do constitucionalismo contemporâneo, exatamente o da dignidade da pessoa humana.

Aliás, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se, então, valor fundante do sistema no qual se alberga, como espinha dorsal da elaboração normativa, exatamente os direitos fundamentais do homem. Aquele princípio converteu-se, pois, no

concedido da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível".

coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana estampado nos direitos fundamentais acolhidos e assegurados na forma posta no sistema constitucional de cada povo.

24. A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana não retrata apenas uma modificação parcial dos textos fundamentais dos Estados contemporâneos. Antes, traduz-se ali um novo momento do Direito Constitucional, o qual tem a sua vertente no valor supremo da pessoa humana considerada em sua dignidade incontornável, inquestionável e impositiva é uma nova concepção de Constituição, pois a partir do acolhimento daquele valor tornado princípio em seu sistema de normas fundamentais, mudou-se o modelo jurídico-constitucional que passa, então, de um paradigma de preceitos, antes vigente, para um figurino normativo de princípios.

Antes, estabeleciam-se modelos de comportamentos impostos ou defesos para a ação do Estado e para a conduta dos indivíduos. Tais modelos continham-se nos preceitos constitucionais que os estabeleciam de maneira contingente. Agora, estatuem-se princípios que informam os preceitos, constitucionais ou legais, a partir dos quais e para a concretização dos quais se dão a realizar os fins postos como próprios pelo povo no seu sistema fundamental. Transformada a formulação básica da Constituição, tem-se como critério de interpretação a finalidade que o povo busca concretizar com a adoção do sistema positivo.

25. A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, assim, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.

No inciso III do art. 1º da Constituição brasileira, ele é posto como fundamento da própria organização política do Estado

Democrático de Direito nos termos do qual se estrutura e se dá a desenvolver, legitimamente, a República Federativa do Brasil.⁵ A

⁵ Com base naquele princípio, conforme observado acima, o Direito formula as normas infraconstitucionais e os tribunais pátrios consideram todos os casos que tenham como fundamento a aplicação ou a sua negativa. Nesse sentido, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal vem reforçando a fundamentalidade daquele princípio:

"STF - Pleno - HC nº 70.389-5-São Paulo; Rel. Min. Celso de Mello; j. 23.07.1994.

"A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete (enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva) um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. O Brasil, ao tipificar o crime de tortura contra crianças ou adolescentes, revelou-se fiel aos compromissos que assumiu na ordem internacional, especialmente àqueles decorrentes da Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), da Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU (1984), da Convenção Interamericana contra a Tortura concluída em Cartagena (1985) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), formulada no âmbito da OEA (1969)."

"IF-114 / MT INTERVENCAO FEDERAL Relator: Ministro NERI DA SILVEIRA

Publicação DJ 27-09-96 p. 36154

Julgamento 13/03/1991 - Tribunal Pleno

EMENTA: - Intervenção Federal. 2. Representação do Procurador-Geral da República pleiteando intervenção federal no Estado de Mato Grosso, para assegurar a observância dos "direitos da pessoa humana", em face de fato criminoso praticado com extrema crueldade a indicar a inexistência de "condição mínima", no Estado, "para assegurar o respeito ao primordial direito da pessoa humana, que é o direito à vida". Fato ocorrido em Matupá, localidade distante cerca de 700 km de Cuiabá. 3. Constituição, arts. 34, VII, letra "b", e 36, III. 4. Representação que merece conhecida, por seu fundamento: alegação de inobservância pelo Estado-membro do princípio constitucional sensível previsto no art. 34, VII, alínea "b", da Constituição de 1988, quanto aos "direitos da pessoa humana". Legitimidade ativa do Procurador-Geral da República (Constituição, art. 36, III). 5. Hipótese em que estão em causa "direitos da pessoa humana", em sua compreensão mais ampla, revelando-se impotentes as autoridades policiais locais para manter a segurança de três presos que acabaram subtraídos de sua proteção, por populares revoltados pelo crime que lhes era imputado, sendo mortos com requintes de crueldade. 6. Intervenção Federal e restrição à autonomia do Estado-membro. Princípio federativo. Excepcionalidade da medida interventiva.

expressão daquele princípio como fundamento do Estado brasileiro significa, pois, que esse existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja os seus fins; que o seu fim é o homem, e esse é fim em si mesmo, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e superiormente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado. É esse acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e as suas opções.

Mais que à pessoa humana, os sistemas constitucionais e as declarações internacionais de direitos humanos, nas últimas décadas, passaram a considerar a dignidade da espécie humana como princípio. Quer dizer, o conteúdo daquele princípio estendeu-se para além do indivíduo e a intangibilidade e indisponibilidade da vida passaram a considerar cada um e todos, como antes realçado.

Daí que relativamente às pesquisas e aos procedimentos médicos da embriologia ou dos tratamentos de doentes deles dependentes, a ética e o direito passaram a considerar o princípio da dignidade humana, de cada um dos diretamente interessados e do seu enlaçamento a todos os outros que convivem na mesma aventura humana. E até mesmo para os da espécie que vierem depois.

A espécie humana é agora constitucionalmente tomada em sua integralidade, pelo que alguns direitos fundamentais são considerados em sua potencialidade, quer dizer, em relação aos efeitos que poderá carrear para as gerações futuras (neste sentido o art. 225, caput, da Constituição da República brasileira, por exemplo; no plano do direito internacional, art. 1º, da Declaração Universal sobre o Genoma e os Direitos Humanos; também o item 6 da Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, de Estocolmo, de 1972, dentre outros).

7. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso, segundo as informações, está procedendo à apuração do crime. Instaurou-se, de imediato, inquérito policial..."

A espécie humana há que ser respeitada em sua dignidade, manifestada em cada um e em todos os homens, pois a condição digna de ser membro desta espécie toca todos e cada qual dos que a compõem.⁶ Por isto é que as Constituições mais recentes mencionam a humanidade como o ponto que se busca atingir no respeito aos direitos.

Significa que o princípio constitucional da dignidade humana estende-se além da pessoa, considerando todos os seres humanos, os que compõem a espécie, dotam-se de humanidade, ainda quando o direito sequer ainda reconheça (ou reconheça precariamente, tal como se tem na fórmula da Convenção Nacional de Ética francesa de pessoa humana em potencial) a personalidade. É o que se dá com o embrião e com o morto, que não tem as condições necessárias para titularizar a personalidade em direito (pelo menos em todas as legislações vigentes, hoje, no mundo), mas que compõem a humanidade e são protegidos pelo direito pela sua situação de representação da humanidade.⁷

⁶ É de Jürgen Habermas a lição segundo a qual: "*Nos conceptions de la vie humaine antépersonnelle - et la manière que nous avons de nous y rapporter - constituent pour ainsi dire, pour la morale raisonnable des sujets des droits de l'homme, un environnement stabilisateur du point d'une éthique de l'espèce - un contexte d'enchaînement qu'il ne faut pas briser si l'on veut éviter que la morale elle-même ne se mette à déraiper ... À cet égard, nous sommes appelés à distinguer la dignité de la vie humaine et la dignité humaine que le droit garantit pour toute personne - une distinction qui, d'ailleurs, se reflète dans la phénoménologie du rapport chargé d'émotions et de sentiments que nous avons au mort.*" (HABERMAS, Jürgen - *L'avenir de la nature humaine*. Paris: Gallimard, 202, p. 102).

⁷ Ronald Dworkin salienta a sacralidade da dignidade da vida, construindo vasto e fecundo trabalho sobre o seu domínio, no qual expõe que "*A segunda afirmação que se pode fazer mediante o uso da conhecida retórica é muito diferente: a vida humana tem um valor intrínseco e inato; a vida humana é sagrada em si mesma; o caráter sagrado da vida humana começa quando sua vida biológica se inicia, ainda antes de que a criatura à qual essa vida é intrínseca tenha movimento, sensação, interesses ou direitos próprios. ... Se as grandes batalhas sobre o aborto e a eutanásia são realmente travadas em nome do valor intrínseco e cósmico da vida humana, como acredito que o sejam, então essas batalhas têm ao menos uma natureza quase religiosa, e não chega a surpreender que muitas pessoas acreditem que o aborto e a eutanásia sejam profundamente condenáveis e, ao mesmo tempo, que não cabe ao governo tentar estigmatizá-los com a força bruta das leis penais*" (DWORKIN, Ronald - *Op. cit.*, p.18).

Daí a adoção pelos sistemas jurídicos contemporâneos, aí incluído o brasileiro, do princípio da solidariedade entre gerações, que impõe a uma geração que ela se comprometa com quem vier depois (art. 225 da Constituição brasileira).

A expressão constitucional da dignidade da espécie humana é o realce mais óbvio e denso daquele princípio, que se faz mais amplo do que a vida humana digna (daí porque algumas Constituições, como a brasileira, referem-se à existência digna), chegando a ser observado antes que haja a vida livre (dotada de autonomia, o que o embrião e o feto não têm) e depois que a vida já se fez passar, mas que pode permanecer como substrato jurídico para a tutela por meio de utilização de órgãos que vivem em outros e até mesmo quando o cérebro pára e o coração persiste em suas batidas.

Daí também porque o saber científico que somente poderá atingir resultados concretos em benefício da espécie humana se persistir em sua labuta, de maneira livre e responsável, compõe o complexo de dados que tornam efetiva a dignificação do viver e, portanto, a sua garantia de continuidade não agride, tal como posto nas normas em foco, antes permite que se venha a realizar o princípio constitucional.

26. Intangível e inviolável, a dignidade humana não permite desconhecer o que a liberdade pode possibilitar em termos de dignificação do homem. E por isso mesmo é que, também em ocasião anterior, salientei que "como o direito não pode deixar de considerar o direito à vida digna como o direito fundamental excelente, aquele que se sobrepõe axiologicamente a qualquer outro e que informa o sistema constitucional e infraconstitucional de modo determinante em toda a sua extensão, não se há de desconsiderar a bioética para o cuidado normativo dos novos realces a serem dados aos princípios que estão na base da concretização daquele direito, a saber, o da liberdade, o da igualdade e o da responsabilidade. As questões biomédicas tangenciam, assim, diretamente, o princípio da dignidade humana porque consideram o homem em seu físico e em sua psique, pelo

que a proteção dos direitos humanos há que lhe conformar a quadratura normativa.

Da normatividade que a bioética patrocinou, desde o início dos anos 70 com esta denominação e compreensão objetiva, até o domínio jurídico da matéria, houve uma trajetória que fez entronizar o tema das questões morais do direito à vida digna nos textos normativo-jurídicos e na doutrina, tendo conduzido alguns doutrinadores a apelidarem mesmo, novidadeiramente, de *biodireito* o tratamento sistêmico da matéria e a sua aplicação.⁸

Bioética e biodireito têm o seu fundamento na Constituição. É a constitucionalização do direito à vida e a ênfase no princípio matricial e substantivo da dignidade humana que asseguram o fundamento da intangibilidade, da sacralidade, da inviolabilidade e da responsabilidade da vida do ser humano. É este fundamento que haverá de ser considerado pelas normas, doutrinas, decisões jurisprudenciais e práticas de qualquer

⁸ Começam a aparecer títulos de trabalhos sobre biodireito, acentuando-se neles o conteúdo pertinente ao cuidado jusprivatista do direito à vida em sua conotação biológica (o direito de escolher o momento da própria morte), o direito de ter, ou não, um filho em momento em que ele não é desejado, aguardado, o direito de dar um fim à própria vida, mesmo que para tanto se necessite de auxílio de terceiro, o direito de escolher em laboratório o filho que se deseja ter, dentre outros). O biodireito seria, na concepção dos que se valem deste termo, um ramo do direito civil. Afinal, o fundamento constitucional do direito à vida digna constitucionalmente protegido é a liberdade. E é no exercício dos direitos individuais livres que a pessoa *leva a sua vida*, expressando aqueles direitos da forma que melhor lhe pareça possível para se fazer feliz. Como o direito civil é que cuida do exercício particular do direito, daqueles que se exercem entre particulares, no espaço de sua vida privado, o biodireito seria uma via aberta a partir do cuidado com a vida sob aquela ótica privada. Por isto é que, a partir da constitucionalização de alguns dos vislumbres do direito à vida, tem-se a situação do denominado biodireito em alguns recantos estanques do direito, pensando-se mesmo numa autonomia ou numa dogmática do biodireito. Ainda é cedo para tanto, mas é bem certo que da bioética ao biodireito já há um caminho palmilhado. Tão logo a legislação de um Estado, ou da normativização no plano internacional sobre os temas do direito à vida digna se põem, questões novas surgem a serem cuidadas pela doutrina e pela jurisprudência. Em alguns Estados, como a França, por exemplo, autores costumam marcar até a data da chegada ao outro lado da ponte: da bioética ao biodireito, tal como se vê com a fala de Jean-Jacques Israel, segundo o qual "*on est donc, depuis fin juillet 1994, passé de la bioéthique à un bio-droit*" (ISRAEL, Jean-Jacques - *Droits de libertés fondamentaux*. Paris: Librairie General de Droit et de Jurisprudence, 1998, p. 365).

natureza (incluídas as biomédicas particulares) que atinem à vida humana.

A utilização das células-tronco embrionárias, não aproveitadas no procedimento de implantação, travada assim para a sua potencial transformação em vida futura de alguém, poderá ter o destino da indignidade, que é a sua remessa ao lixo. E o mais nobre e o mais grave: lixo de substância humana. O seu aproveitamento, guardado o respeito às condições afirmadas na legislação enfocada, permite a dignificação da célula-tronco embrionária, que não será então descartada, antes, será transformada em matéria dada à vida, se bem que não ao viver.

27. Reafirme-se que a liberdade, princípio constitucional por excelência, inerente à vida digna, não é um gesto ou um momento, mas um processo.

A biomedicina há de se comprometer mais do que com a liberdade, com a libertação do ser humano. Sem a possibilidade de pesquisar e transformar para melhorar o homem em suas condições de fragilidade e de dor, o homem seria um ser dado à escravidão de sua própria prisão física, psíquica e mental. O que a liberdade de saber, que se expressa na liberdade da pesquisa, garante é a possibilidade de libertação do homem de seus limites e a regeneração não apenas de suas condições físicas, mas a recuperação de condições que o dignifiquem em seu status de membro da família humana, com a qual tem compromissos, especialmente o de continuar a viver para cumprir os seus papéis com os outros.

Se a pesquisa pode e quando a pesquisa chegará a resultados buscados com as células-tronco embrionárias talvez ainda dependa de um longo caminhar. O que não se há é deixar de lhe garantir o andar, porque cada passo dado pode ser em direção à melhoria e à dignificação da espécie humana, tudo nos termos dos valores que animam os princípios constitucionais.

E neste sentido é que concluo que a legislação posta aqui em questão não se desarvora da Constituição, nem se afasta do princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da justiça, aliada ao da liberdade responsável do homem - no caso, em especial do pesquisador, do cientista assim como de qualquer outro ser humano -, fazem valer a autonomia e os benefícios que os resultados das pesquisas podem levar aos que mais carentes de seus resultados estejam.

Reafirmo, então, que o princípio da dignidade humana não se atém a quem seja ou não pessoa, mas o que é constitucionalmente garantido no sistema é o dever do Estado e da sociedade de criarem condições para uma existência digna, observados os limites da ética constitucional acolhida no sistema vigente.

À parte o que antes acentuei, de que as células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e inviáveis ou congelados há mais de três anos dos marcos temporais fixados na lei, serão destruídas se não forem aproveitadas na forma ali estabelecida, deve-se enfatizar que a dignidade informa o direito à existência (art. 170), pondo-se a claro que o direito pensa o futuro, não se apega ao passado; pensa o que se dá a ser, e não o que se põe para o não ser. As células-tronco embrionárias não utilizadas no procedimento para o que se deu a fertilização voltam-se ao não ser, a dizer, põem-se ao descarte e à destruição, pois é o respeito à liberdade do casal que assegura a opção pelo seu não uso ou a prática médica que aconselha o seu não aproveitamento.

Direito ao saber, direito de pesquisa, direito de se informar e de ser informado

27. Afirma o Procurador-Geral da República, em Memorial oferecido, que *"a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, da Lei 11.105, significa, tão somente, o impedimento de uma e única linha de pesquisa: aquela que se vale de embriões humanos. Permanece amplíssimo o horizonte de pesquisas com as chamadas células tronco adultas, nome esse, adultas, inadequado, visto que o cordão umbilical é fonte de pesquisa nessa diretriz"*.

Todavia, duas observações cabem nesse passo: a primeira é a de que atalhar, embaraçar ou impedir qualquer linha de pesquisa, se jurídica e eticamente válida for, significa - aí, sim - um constrangimento constitucionalmente inadmissível ao direito à vida digna, à saúde, e à liberdade de pesquisar, de informar e de ser informado sobre as possibilidades que a vida pode vir a oferecer, a depender dos resultados científicos.

A segunda é a de que - conforme comprovam numerosos estudos expostos na audiência pública ocorrida no curso desta ação e nos trabalhos apresentados pelos interessados das duas correntes contrárias de pensamento sobre o tema aqui cuidado - a pesquisa com células-tronco embrionárias abre possibilidades não obtidas com qualquer outra, sequer com as células-tronco adultas, porque essas não dispõem das características de totipotência que naquelas se contém, como antes acentuado. A potencialidade terapêutica das células-tronco embrionárias decorrente da plasticidade que as caracteriza não há de ser impedida, porque se estaria a estancar o que sequer é plenamente conhecido nos resultados possíveis para a dignidade da espécie humana.

A pesquisa com células-tronco embrionárias não é certeza de resultados terapêuticos promissores. Mas a não pesquisa é a certeza da ausência de resultados, pois sem a tentativa não há a conquista no campo científico.

Também em outra ocasião acentuei o cuidado que há de se ter com as pesquisas científicas, a fim de que a ética não seja desrespeitada e, assim, a dignidade da espécie humana não seja ferida. Dizia então ser certo que a liberdade humana compreende a liberdade de pesquisas e de avanços tecnocientíficos, tais como os que estão se dando, com rapidez inédita, no campo da medicina. E tentar reprimir a pesquisa científica, que pode ser conduzida no sentido do benefício da humanidade, da descoberta de formas consagradoras de melhoria das condições de vida das pessoas, é tarefa não apenas inglória, mas também nefasta no que concerne à vedação dos caminhos que podem conduzir ao aperfeiçoamento e à melhoria das condições de saúde do homem. O

medo que persiste é a desumanização das técnicas e das conseqüências de sua utilização para a humanidade. ... Ao lado da dignidade humana, há que se enfatizar a responsabilidade de todos, uns em relação aos outros e em relação às gerações presentes e futuras, o que determina a busca de equilíbrio na equação liberdade de pesquisa/liberdade individual. A experimentação feita com o corpo da pessoa pode atingir a integridade humana que o faz um ser muito além do meramente físico. Os direitos humanos fortalecem-se, pois, como fator garantidor da humanidade contra a manipulação genética que pode eliminar a individualidade, a singularidade, a diversidade que se consagra na espécie humana e a torna viva, contínua e plural em sua dinâmica.

Daí a ênfase a ser posta no direito de obter informações, que podem ser conduzidas para o benefício das pessoas por meio das pesquisas levadas a efeito na forma legalmente prevista, a fim de que o saber para a vida não esgote o saber da vida.

A Constituição brasileira garante a toda pessoa humana o direito de se informar e de ser informado sobre o que diga respeito aos seus direitos. E em especial há de se reconhecer e garantir tal direito àqueles que estão em situação de sofrimento para além da dor de viver, que faz parte da aventura humana, e que podem ter a esperança de superar tal situação por novos conhecimentos científicos. Não se há negar o direito das pessoas de ver prosperarem as condições para que a tanto se chegue e que do melhor resultado possam os que carecem dele se aproveitar para submissão aos tratamentos que amainem as adversidades físicas, psíquicas ou mentais que provoquem o sofrer.

28. Nem se afirme que a Constituição impede que os doadores do material genético não disponham de autonomia para consentir sobre o aproveitamento das células-tronco embrionárias por delas não ser dono. Também não se pretenda que a "liberdade" daquela substância humana em estado de congelamento seja superior à daqueles que a ele deram origem e que verão, nas condições legalmente estipuladas, uma de duas alternativas: o descarte do material ou a sua utilização para o que poderá vir a ser o bem

da vida, por meio da pesquisa e, quando sobrevierem os resultados científicos consolidados, do tratamento que a partir de então se terá.

As possibilidades vislumbradas nos resultados das pesquisas - com boas perspectivas de chegarem a bom termo - somente puderam chegar a esse estágio de momentos promissores porque até aqui houve a permissão de se prosseguir com liberdade e responsabilidade na busca de melhorias benéficas ao ser humano. Do que decorre que pode até ser que a discussão que aqui se põe possa ser superada por outras possibilidades até agora não vislumbradas. Mas isso somente a continuidade das pesquisas livremente levadas a efeito vai demonstrar, donde a imperiosidade de seu prosseguimento livre e responsável. Voltada à utilidade para o ser humano, dúvida não me fica dever prevalecer tal permissão legal quanto ao aproveitamento daquela substância humana em pesquisas e, quando o momento chegar, em tratamentos que tenham como base resultados científicos consolidados, ressalva feita, como antes anotei, a que não se prestem as pessoas a meras experimentações.

A importância deste debate está em que nele se enfatiza e se decide sobre a liberdade com responsabilidade ética da pesquisa científica, pois sem ela o ser humano poderia ter impedido o seu desenvolvimento e a melhoria de suas condições de vida. E é em nome dele que se há de assegurar a pesquisa científica livre, ética e responsável para a garantia da dignidade da vida. Tal como se põe na Lei cujas normas são questionadas, na forma apresentada pelo Procurador-Geral da República.

Conclusão

Indagava Norberto Bobbio se "a história, em si mesma, tem um sentido, a história enquanto sucessão de eventos, tais como são narrados pelos historiadores? A história tem apenas o sentido que nós, em cada ocasião concreta, de acordo com a oportunidade, com nossos desejos e nossas esperanças, atribuímos

a ela. E, portanto, não tem um único sentido. ... Concluo com Kant. O progresso para ele não era necessário. Era apenas possível. Ele criticava os 'políticos' por não terem confiança na virtude e na força da motivação moral, bem como por viverem repetindo que 'o mundo foi sempre assim como o vemos hoje'. ...Desse modo, retardavam propositalmente os meios que poderiam assegurar o progresso para o melhor. Com relação às grandes aspirações dos homens de boa vontade, já estamos demasiadamente atrasados. Busquemos não aumentar esse atraso com nossa incredulidade, com nossa indolência, com nosso ceticismo. Não temos muito tempo a perder" (BOBBIO, Norberto - A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.64).

A ciência que pode matar, é certo, também pode salvar, é mais certo ainda. E se o direito ajusta o que a ciência pode melhor oferecer para que viva melhor àquele que mais precisa do seu resultado, não há razões constitucionais a impor o entrave desse buscar para a dignificação da espécie humana. Entendo que a utilização da célula-tronco embrionária para a pesquisa e, conforme o seu resultado, para o tratamento - indicado a partir de terapias consolidadas nos termos da ética constitucional e da razão médica honesta - não apenas não viola o direito à vida. Antes, torna parte da existência humana o que vida não seria, dispondo para os que esperam pelo tratamento a possibilidade real de uma nova realidade de vida.

Pelo exposto,

voto no sentido de julgar improcedente a presente ação, para a) considerar válidos os dispositivos questionados, a saber, o art. 5º e parágrafos da Lei n. 11.105/2005, e b) assentar interpretação conforme quanto à palavra *terapia*, incluída no *caput* e no § 2º, daquele mesmo artigo, a qual somente poderá se referir a tratamento levado a efeito por procedimentos terapêuticos cuja utilização tenha sido consolidada pelos métodos de pesquisa científica aprovada nos termos da legislação vigente.

a ela. E, portanto, não tem um único sentido. ... Concluo com Kant. O progresso para ele não era necessário. Era apenas possível. Ele criticava os 'políticos' por não terem confiança na virtude e na força da motivação moral, bem como por viverem repetindo que 'o mundo foi sempre assim como o vemos hoje'.

...Desse modo, retardavam propositalmente os meios que poderiam assegurar o progresso para o melhor. Com relação às grandes aspirações dos homens de boa vontade, já estamos demasiadamente atrasados. Busquemos não aumentar esse atraso com nossa incredulidade, com nossa indolência, com nosso ceticismo. Não temos muito tempo a perder" (BOBBIO, Norberto - A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.64).

A ciência que pode matar, é certo, também pode salvar, é mais certo ainda. E se o direito ajusta o que a ciência pode melhor oferecer para que viva melhor àquele que mais precisa do seu resultado, não há razões constitucionais a impor o entrave desse buscar para a dignificação da espécie humana. Entendo que a utilização da célula-tronco embrionária para a pesquisa e, conforme o seu resultado, para o tratamento - indicado a partir de terapias consolidadas nos termos da ética constitucional e da razão médica honesta - não apenas não viola o direito à vida. Antes, torna parte da existência humana o que vida não seria, dispondo para os que esperam pelo tratamento a possibilidade real de uma nova realidade de vida.

Pelo exposto,

voto no sentido de julgar improcedente a presente ação, para considerar válidos os dispositivos questionados, a saber, o art. 5º e parágrafos da Lei n. 11.105/2005.

28/05/2008

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.510-0 DISTRITO FEDERAL

V O I O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: 1. Está a Corte diante da delicada e grave tarefa de decidir se deve mantida, à luz da Constituição da República, a autorização, dada pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, no art. 5º e §§, para fins de pesquisa e terapia, sob determinadas condições, ao uso de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*.

Alega a demandante, a Procuradoria-Geral da República, em substância, que tal autorização violaria o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, objetos respectivos do art. 5º, *caput*, e do art. 1º, inc. III, da Constituição Federal.

A gravidade e a delicadeza da tarefa vêm, não apenas da já em si algo complexa questão jurídico-constitucional da causa, mas também do conflito, que lhe subjaz, de opiniões sobre os progressos e expectativas da engenharia genética e das técnicas de fertilização artificial, de um lado, e, de outro, das justas inquietações que, despertando a temática em relação à dignidade da pessoa humana e ao futuro da humanidade, evocam, como paradigma perturbador do potencial escatológico da tecnologia,¹ os rumos

¹ A expressão é tomada a **HANS JONAS**, que, sintetizando toda a preocupação inspiradora de sua notável obra, advertiu: “*Ante el potencial casi escatológico de nueseros procesos técnicos, la ignorancia de las consecuencias últimas será en sí misma razón suficiente para una moderación responsable, que es lo mejor, tras la posesión de la sabiduría*” (El principio de responsabilidad. 2ª ed. Barcelona: Herder, 2004. trad. Javier Mª Fernández Retenaga. p. 56).

dramáticos em que se transviaram os estudos sobre a fissão nuclear. E conflito exacerbado, senão deturpado em boa medida, pelo contraste de posições que, cada uma a seu feitio, não conseguem desvencilhar-se da forte carga de irracionalidade sobre assunto que toca as profundezas mais obscuras do psiquismo e do espírito humano.

I. Refutação dos argumentos impertinentes.

2. Antes de entrar a expor meu pensamento sobre a questão central da causa, gostaria de, não apenas por intuitiva necessidade de método e de coerência lógico-jurídica, senão também em homenagem a todos os ilustres interlocutores deste nobre diálogo, refutar, posto que com brevidade, dentre os principais argumentos apresentados por ambas as correntes, aqueles que, com o devido respeito, me parecem menos sólidos ou consistentes, e, como tais, irrelevantes para a decisão.

2.1 Em primeiro lugar, embora reconheça dê lugar a comparação ilustrativa, tenho por insuficiente a analogia retórica que se intenta estabelecer entre os momentos da chamada morte encefálica e, *a contrario sensu*, do início da vida, o qual se daria com a neurulação, ou estágio de esboço do sistema nervoso.²

A opção legislativa, tomada pelo art. 3º da Lei federal nº 9.434, de 1997,³ pela morte encefálica como marco relevante do diagnóstico de óbito

² Argumento da **AGU**, fls. 87.

³ “Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante,

para fins de transplante ou tratamento, bem como sua regulamentação, por via da Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 1.480/97, baseia-se na técnica normativo-operacional da *ficção jurídica*, que reproduz mera convenção, embora não despida de fundamentos médico-científicos. É que ninguém disputa que o ser humano vítima de morte cerebral não está, deveras, biologicamente morto.⁴ O fim da vida é determinado, nesse caso, menos por injunções intransponíveis de natureza biológica do que por específicas razões de conveniência social e política, concernentes ao aproveitamento de tecidos e órgãos para transplante e doação, com o manifesto propósito de salvar vidas alheias e reduzir os custos materiais e emocionais da manutenção de uma vida em estado vegetativo, sob prognóstico fechado. Não é este o lugar para discutir a bondade ou a validade dessa concepção normativa.

2.2. Em segundo lugar, em absoluto não vem ao caso, nem releva em nada a circunstância ou a eventualidade de, para experimentos científicos de finalidades terapêuticas, as pesquisas com células-tronco adultas (CTA) se prefigurarem mais ou menos promissoras ou frutíferas do que aquelas voltadas para as células-tronco embrionárias (CTE).

Os objetos teóricos de pesquisas não traçam caminhos mutuamente excludentes. Considerando-se que, ao propósito, nenhuma das

mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.”

⁴ **LUÍS P. VILLARREAL**, Professor de Biología Molecular e Bioquímica da Universidade da Califórnia em Irvine (EUA), explica de modo singelo o *status* da morte cerebral: “*La vida también puede entenderse como una propiedad emergente a partir de un conjunto de elementos inertes. La vida y la conciencia constituyen ejemplos de sistemas complejos emergentes. Ambos requieren un nivel crítico de complejidad o interacción para alcanzar sus respectivos estados. Una neurona por sí sola (...) no posee conciencia; para ello se necesita la complejidad del cerebro entero. Incluso un cerebro humano intacto puede estar vivo y carecer de conciencia, es decir, en estado de ‘muerte cerebral’.*” (¿Tienen vida los virus?, In: *Investigación y Ciencia: Edición Española de Scientific American*, n. 341, feb. 2005. g.n.).

tecnologias conhecidas demonstrou cabal suficiência no sentido de esgotar as potencialidades científico- terapêuticas, fica desde logo claro que o estudo com as CTE é de todo em todo adequado e recomendável, na medida em que pode contribuir para promoção de objetivos e valores constitucionais legítimos, que são o direito à vida, à dignidade, à saúde e à liberdade de investigação científica. E, porque é decisiva para a ciência, a consideração de sua velocidade ou aspecto temporal aparece ainda como manifestamente importante, até porque, como há de ver-se, não sacrifica nenhum princípio jurídico nem direito algum, sobretudo os que protegem a vida e a dignidade humanas, para realização daquelas outras altas finalidades, com a intensidade e amplitude desejáveis.

2.3. Tampouco têm peso aqui recursos hermenêuticos tendentes a interpretar a Constituição da República à luz de normas subalternas. Os conceitos de vida e de pessoa, enquanto constituam dados necessários da *quaestio iuris* da causa, devem ser reconstruídos, senão que construídos, nos supremos limites materiais do ordenamento constitucional.

Tal é a razão óbvia por que já a nada serviria a postura dogmática que, debaixo do pretexto da relatividade dos direitos constitucionais, pretende graduar o direito à vida com a régua impertinente de que, como, nos termos do direito positivo, o crime de homicídio tem pena maior que a prevista para o delito de aborto, então teriam menor dignidade jurídico-constitucional a vida intra-uterina e, *a fortiori*, as células embrionárias.

O erro aqui é agravado e pouco sutil. As normas penais não valoram de modo diverso, na cominação de penas em cada tipo, o bem jurídico

da vida em estado hipotético de violação, mas, sim, a *reprovabilidade* de cada conduta típica, segundo as modalidades e as circunstâncias da ação humana violadora. Cuida-se, aí, de nítida orientação de política normativo-criminal, que em nada deprecia o eminente grau de dignidade e tutela que a Constituição da República reserva ao chamado direito à vida, que é, antes, o pressuposto ou condição transcendental da existência de todos os direitos subjetivos.

Para vê-lo em toda a nitidez, basta atentar na própria figura do homicídio, cujas penas variam em função de diversos fatores objetivos e subjetivos, inerentes, por exemplo, às hipóteses de aumento ou diminuição, de qualificação, etc..⁵ A ninguém terá jamais ocorrido que, para o ordenamento jurídico, valha menos a vida de uma vítima de homicídio simples do que a de alguém morto em emboscada! Mas expressivo, ainda, é o caso o infanticídio (art. 123 do Código Penal), que, em termos de sacrifício do bem jurídico tutelado, em nada difere do homicídio (art. 121 do Código Penal), mas, em razão de condições subjetivas especialíssimas (estado puerperal da mãe), tem pena em abstrato consideravelmente mais branda, sem isso signifique, para a ordem jurídica, sobretudo a constitucional, que a vida do infante valha menos do que a de qualquer outra pessoa.⁶

Poder-se-ia objetar que, neste segundo exemplo, a diferença de penas decorre da menor capacidade de compreensão do agente. Mas, a despeito de ser inconseqüente em si a objeção, outros casos há em que a cominação da pena está relacionada com a ponderação de elementos objetivos

⁵ Cite-se, por exemplo, a agravante de o agente ter cometido o crime “*contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida*” (art. 61, inc. II, “h”). Aliás, como no aborto a capacidade de reação do feto é nula, a legislação penal poderia até ter previsto pena *maior* que a aplicável ao homicídio, sem que isso significasse demérito da vida das pessoas.

⁶ Esse é, no entanto, o argumento – incorreto no ponto – da **CONNECTAS**, que, comparando a pena do homicídio com a do aborto, sugere haja, em relação à vida “*da pessoa destinada a nascer, (...) uma valoração ‘pela metade’ de seu valor*” (fls. 158). A ilação, tirada de forma automática entre o valor da pena e o valor do bem jurídico tutelado, não colhe.

do *fato* criminoso, como se dá, v. g., com o furto de veículo automotor, que, transportado para outro Estado, induz pena abstrata máxima no dobro (art. 155 do Código Penal)! O bem jurídico atingido e seu valor jurídico-patrimonial são exatamente os mesmos, mas são diversas as penas, porque diversos os graus de *desvalor normativo* das condutas típicas.

Daí se tira que a pena cominada, embora guarde certo nexó lógico com o bem jurídico objeto da tutela criminal, nem sempre é *diretamente proporcional* ao valor normativo deste, por perceptível necessidade de concretização de justiça, como sucede, estritamente, à fixação teórica das penas dos crimes de aborto e de homicídio, cuja diversidade, de modo e em sentido algum se presta a sustentar peregrina teoria de que o direito à vida seria suscetível de graduações axiológicas no seu *status* jurídico de fundante valor objetivo constitucional.

Por razões até mais graves e intuitivas, que por isso não merecem senão notas de rodapé, parece, nesse sentido, não menos estéril e ilegítima a invocação de categorias da dogmática e do direito civil, como, por exemplo, remissão às idéias de nascituro⁷, de nascimento com vida e de personalidade jurídica⁸, todas as quais estão impregnadas de vício metodológico radical e absoluto que, à moda de pecado original, as invalida todas, enquanto mal disfarçadas tentativas de inverter a ordem escalonada das normas que se estrutura a partir da Constituição da República.

⁷ A **AGU** chega a conclusão correta, empregando, contudo, raciocínio que se não remete à Constituição. É verdade que há diferença entre vida intra-uterina e embriões não-implantados ou congelados, mas isso não decorre da *incerteza* do nascimento (relacionada à idéia de nascituro, "*ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro e certo*", fls. 111). Deriva, sim, do não enquadramento dos últimos em nenhum conceito aceitável de *vida*.

⁸ É inócua a afirmação da **CGU** às fls. 116 ("*só tem direitos quem tem personalidade*"), porque o material embrionário pode não ser sujeito de direitos, mas é *objeto* de proteção jurídica.

2.4. Artificial, forçosa e, como tal, imprestável, é a proposta de equiparação ou analogia entre os procedimentos envolvidos nas pesquisas de células embrionárias e prática abortiva.

A caracterização do crime de aborto tem por pressuposto necessário a preexistência de vida intra-uterina, isto é, de gravidez, pois a gestação é circunstância elementar do tipo penal (arts. 124 e ss. do Código Penal). Ora, abstraindo-se por ora a questão de existir, ou não, vida no embrião congelado, não há como nem por onde imaginar-se delito de aborto sem gestante. Quem seria a gestante na hipótese das pesquisas? Os tanques de nitrogênio líquido?

Essa conclusão cristalina e irrefutável não permite a ninguém de bom senso descobrir afinidades entre aborto e pesquisa científica com células embrionárias congeladas, nem sequer no plano da crítica extrajurídica, como o advertiu a insuspeita **MAYANA ZATZ**:

“Pesquisar células embrionárias obtidas de embriões congelados não é aborto. É muito importante que isso fique bem claro. No aborto, temos uma vida no útero que só será interrompida por intervenção humana, enquanto que, no embrião congelado, não há vida se não houver intervenção humana. É preciso haver intervenção humana para a **formação** do embrião, porque aquele casal não conseguiu ter um embrião por fertilização natural, e também para **inserir no útero**. E esses embriões **nunca serão** inseridos no útero”.⁹

2.5. Não colhe, ademais, por representar verdadeiro contra-senso, o argumento *ad terrorem* centrado na possível tendência à comercialização de embriões que se desencadearia por conta da declaração de constitucionalidade da lei de biossegurança.

⁹ p. 13. grifos nossos.

Esta veda expressamente a mercantilização de embriões excedentários,¹⁰ tipificando-a como crime (art. 5º, § 3º), e, mediante a previsão de outras medidas de controle, ainda que algo tímidas na sua literalidade, mas bastantes, na sua força latente, para justificar e exigir a atuação efetiva dos órgãos e instituições responsáveis por sua observância, concorre para inibir atividades abusivas clandestinas, que de outro modo poderiam ser ignoradas pela indiferença oficial, sob pretexto de vácuo legislativo. As conseqüências práticas supostas pela disciplina normativa e por sua correta interpretação conforme à Constituição da República desacreditam o argumento, pois transportam as pesquisas científicas para o campo delimitado da licitude jurídica, recobrando de legitimidade e responsabilidade assim o trabalho dos pesquisadores, como as fontes de financiamento e investimento, que já não pré-excluem os estímulos e recursos públicos. A ausência de lei é que incentivaria experimentos abstrusos, antiéticos ou abusivos, à sombra de uma clandestinidade que, conquanto inevitável na medida da natural incontinência humana, o Estado já não pode tolerar sob o domínio de normas cogentes.

2.6. Estou, por fim, em que engenhosas referências à noção de paternidade responsável servem apenas à justificação dos procedimentos de fertilização *in vitro* (IVF) e de um de seus efeitos colaterais, que é a produção de excedentes embrionários. Cuida-se de questão prévia mas autônoma, que não guarda vínculo direto com a solução do problema jurídico-constitucional agora submetido à Corte.

¹⁰ A expressão, com o neologismo, consta do art. 1.597, inc. IV, do vigente Código Civil.

II. A ausência de *vida* nos embriões humanos congelados.

3. Há, em tese, alguns – convenhamos predicar a todos eles, à míngua de outro mais preciso e curial, este termo – teóricos sujeitos de direito à *vida* por considerar no quadro da causa: um é o embrião congelado; outro, o embrião implantado e o feto e, por fim, o ser humano, criança ou adulto, que porta plenamente os atributos a cuja coexistência a ordem constitucional atribui a qualidade de *pessoa*. A pergunta nevrálgica a que deve a Corte responder é se a tutela constitucional da *vida* se aplica, na integralidade do seu alcance, à classe dos embriões e, mais especificamente, à dos embriões inviáveis e aos crioconservados.

Meu esforço está em perquirir se existe diferença de *graus* de proteção constitucional a que façam jus, de um lado, as *pessoas* dotadas de vida atual e em plenitude, e, de outro, os *embriões*. E começo por identificar em ambos esses conjuntos de organismos o predicado da *humanidade*, mas somente no primeiro consigo discernir, à luz de todos os critérios discretivos disponíveis, a presença de *vida*. Por isso, o único ponto de semelhança que as características e as distinções biológicas me autorizam a encontrar, no plano da ordem jurídica, entre um embrião congelado e um adulto, é que esse participa, em grau primitivo, dos requisitos da proteção à dignidade humana deste, e apenas isso. É o que me proponho a demonstrar.

4. Antes de declinar o extenso rol de direitos fundamentais do art. 5º, cujo *caput* assegura o direito à vida, a Constituição da República enuncia seus princípios fundantes no art. 1º, fazendo constar do inc. III a *dignidade da*

pessoa humana. Harmonizam-se todas estas disposições, pois o vocábulo *vida*, constante do art. 5º, não pode dissociar-se do pressuposto de sua condição *humana*. Quando se refere a *todos*, brasileiros e estrangeiros aqui residentes, que são iguais perante a lei, a Constituição cuida, a toda a evidência, de seres humanos viventes.

Desta indiscutível premissa, segundo a qual a vida objeto da larga e genérica tutela constitucional é apenas a *vida da pessoa humana*, derivam duas teóricas linhas de raciocínio, conducentes ambas ao reconhecimento de permissão constitucional para pesquisas com células-tronco embrionárias: a primeira baseia-se em que o embrião não é, ou não é ainda, *pessoa*; a outra concebe que no embrião, congelado ou inservível, não há *vida* atual. E tais posições não são contraditórias, pois basta seja admitida a consistência lógico-jurídica de uma delas para ter-se por legítima a conclusão de constitucionalidade da norma ora impugnada. Como, para efeito da ampla e integral tutela outorgada da Constituição da República, deve haver *vida*, e *vida de pessoa humana*, a falta de qualquer um dos componentes desta conjunção invalida o fundamento básico da demanda.

Há argumentos respeitáveis na posição dos que sustentam que embriões isolados não se caracterizam nem definem como *pessoas*. É, por exemplo, a formulação da **AGU**, segundo a qual “a *ofensa à dignidade da pessoa humana exige a existência da pessoa humana, hipótese que não se configura em relação ao embrião in vitro*”,¹¹ e, ainda, a do *amicus curiae* **MOVITAE**, que, ao afirmar não ser “o embrião uma pessoa”,¹² invoca esta lição do Prof. **ANTONIO JUNQUEIRA AZEVEDO**::

¹¹ fls. 114.

¹² p. 18 da manifestação data de 30.09.2005.

“[D]o embrião pré-implantatório, resultante de processos de fecundação assistida, ou até mesmo de clonagem, constituído artificialmente e que ainda está fora do ventre materno, por não estar integrado no **fluxo vital contínuo** da natureza humana, **é difícil dizer que se trata de ‘pessoa humana’**. É verdade que, por se tratar da vida em geral e especialmente da vida humana potencial, nenhuma atividade gratuitamente destruidora é moralmente admissível, mas, no nosso entendimento, aí já não se trata do princípio da intangibilidade da vida humana; trata-se da proteção, menos forte, à vida em geral.”¹³

Na mesma direção, **CLAUS ROXIN** inclina-se a reconhecer certa forma de vida ao embrião, ao tempo em que lhe nega, porém, condição análoga à do homem nascido, por considerá-lo apenas uma *forma prévia* de pessoa:

“É inquestionável que, com a união do óvulo e do espermatozóide, surge uma **forma de vida** que já carrega em si todas as disposições para tornar-se um homem futuro. Daí deduzo que um tal embrião tem de participar, em até certo grau, na proteção e na **dignidade** do homem já nascido. (...)

Por outro lado, parece-me igualmente inquestionável que o embrião seja somente uma **forma prévia**, ainda muito pouco desenvolvida, do homem, que não pode gozar da mesma proteção que o **homem nascido** – ainda mais enquanto o embrião se encontrar fora do corpo da mãe.”¹⁴

De minha parte, estou convencido de que o atributo de *humanidade* já está presente tanto no embrião, quanto nas demais fases do desenvolvimento da criatura. Mais do que o caráter e o sentido elementar da identidade da matéria-prima de que um e outro se compõem, o embrião em si constitui, como depositário dos ainda misteriosos princípios da vida, mais que procriação, a re-produção ou a multiplicação enquanto prolongamento mesmo das pessoas que lhe dão origem e, como tal, não pode deixar de ter a mesma

¹³ *Caracterização da dignidade da pessoa humana*, Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 91, n. 797, p. 21, mar/2002.

¹⁴ *A proteção da vida humana através do direito penal*. Trad. Luís Greco. Disponível em <www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto808.doc>, acesso em 31.03.2008, g.n.

natureza biológica e de compartilhar da mesma suprema dignidade moral e jurídica do ser humano. Essa é, aliás, a razão por que não é lícito reservar-lhe tratamento menos respeitoso sequer no campo jurídico.

As divergências toleráveis ao propósito, essas concernem e restringem-se ao problema de sua caracterização, em termos absolutos ou relativos, como *pessoa*, pois, a despeito de o código genético completo, enquanto conjunto das disposições suficientes para, sob certa condição externa, se desenvolver e transformar em ser humano autônomo, já estar inscrito no embrião, não se pode reduzir a complexidade da *pessoa humana* como organismo vivo e, sobretudo, como sujeito de direito, ao aspecto puramente biológico de sua mera completude ou perfeição genética, encravada na célebre “*escada torcida em forma helicoidal*.”¹⁵ Nesta sede, onde pretensas concepções científicas e posturas racionais se confundem, menos no enunciado das teses contrastantes do que na profundidade das motivações inconscientes, com a adesão apaixonada das crenças religiosas, é preciso renunciar a toda busca de consenso e de pontos de vista comuns, até porque, como verdadeiros atos de fé, não se acomodam a testes de refutabilidade, nem prometem conclusões seguras para a solução da causa.

Menos discutível, ou, quem sabe, menos incerto parece-me a via da indagação dos critérios perante os quais se pode reconhecer, com o nível de certeza postulado pela resposta jurídica, que embriões congelados não têm vida suscetível de tutela, na acepção do ordenamento constitucional.¹⁶

¹⁵ TELLES JR., Goffredo da Silva. *A Folha Dobrada – lembranças de um estudante*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 850.

¹⁶ É evidente que, existindo *vida* de pessoa humana, sob qualquer forma e manifestação, deve ser protegida pelo ordenamento. É o caso, p. ex., dos fetos, sádios ou anencéfalos, das pessoas que, por infortúnio, sejam vítimas de deformidades, das mais leves às mais teratológicas, e ainda daquelas em estado terminal, todas dignas do maior respeito e proteção

5. E, para tanto, tampouco é mister disputar, aqui, a respeito do momento exato em que começa a vida, pela mesmíssima razão de que, por mais convergentes e sedutoras que sejam as proposições revestidas de aparente autoridade científica, esta é também seara de opiniões e teorias controversas, que, incapazes de ser refutadas, guardam o estatuto lógico das profissões de fé. A decisão seria, muito provavelmente, arbitrária.

Para efeito do meu raciocínio, é suficiente partir de uma epítrope, figurada na concessão retórica de que o **início** da vida ocorra deveras no preciso instante da fecundação, entendida esta no estrito significado biológico do mero fato objetivo da junção dos gametas, abstraída a circunstância de se perfazer, ou não, no ventre de alguma mulher ou alhures. Noutras palavras, assumamos esta premissa como verdadeira, consoante o fez o eminente Ministro Relator,¹⁷ e concordemos integralmente com a assertiva da **CNBB**, segundo a qual “*está cientificamente comprovado que a vida **começa** com o zigoto. (...) Cientificamente, a vida **começa** com a concepção*”¹⁸

Nessa moldura lógica pressuposta, a pergunta decisiva está em saber se a idéia de que a vida tem *início* na fecundação, qualquer que seja o *locus* onde aconteça, é capaz de legitimar juízo de inconstitucionalidade da norma contestada, sob o fundamento e a inferência imediata de que a correspondente autorização de pesquisas com embriões ofenderia o primado constitucional da tutela da *vida* humana. Ou, vista doutro ângulo, saber se a

constitucionais. Assim também é o caso dos embriões implantados. Não, porém, dos simples embriões isolados, que, posto corporifiquem patrimônio genético humano, não têm vida no sentido e como objeto da tutela constitucional.

¹⁷ Está no voto do Min. **CARLOS BRITTO**, p. 22: “*não se nega que o início da vida humana só pode coincidir com o preciso instante da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino (...). Não pode ser diferente. Não há outra matéria-prima da vida humana...*”

¹⁸ p. 16 do memorial datado de 14.04.2007. Grifos nossos.

tese proposta de reconhecimento da licitude constitucional de experimentos científico-terapêuticos com células-tronco embrionárias, subordinados a rigorosos expedientes de controle e garantias legais, não estaria comprometida pela admissão daquele postulado.

É de todo em todo negativa a resposta.

A primeira objeção, mas talvez a menos grave, é que, desconsiderando o fator concorrente da presença e do papel decisivos do útero materno na cadeia causal, essa difusa concepção sobre o ponto histórico absoluto do início da vida deveria, na prática, sob pena de grosseira e perceptível contradição, levar necessariamente à mesma conclusão de franca ilegitimidade constitucional da corriqueira produção de múltiplos embriões para fins reprodutivos, não obstante dirigida ao elevado fim dessa particular modalidade de procriação assistida, que é a fertilização extracorpórea, cujo processo médico-científico gera incontáveis embriões excedentes, condenados todos a congelamento prolongado ou a destruição imediata que quase ninguém recrimina!

Pouco se dá que esse resultado invariável, a sobra de embriões, represente consequência da particular necessidade de produção múltipla, ditada pela observação científica e empírica de todos os riscos de fracasso envolvidos nas práticas e experimentos dos processos de fecundação para tratamento de infertilidade. O fato incontornável é que se têm por lícitos, quando menos naturais ou, até, moralmente legítimos, a formação e o estoque de u'a multidão sempre crescente de embriões excedentários. Mais que isso, tal práxis é, sob pretexto de servir de boa garantia à eficácia das técnicas de fertilização em laboratório, tolerada, senão até justificada, pela assombrosa

indiferença de quase todos os que, sustentando ser o embrião como entidade a se, portador de *vida* nos mesmíssimos termos em que a têm o feto e o homem nascido e, como tal, merecedor de igual valoração ética e tutela constitucional, não lhe costumam opor nenhum reparo de ordem moral nem jurídica. Mas não podem negar que se trata de produção descontrolada de embriões sem préstimo, que não têm, ao perecimento certo, destino alternativo compatível com a grandeza e a dignidade reservadas ao ser humano, ao qual os equiparam na raiz da sua concepção ideológica.

Se, de regra, aos defensores dessa concepção não parece eticamente censurável, nem insultuosa à Constituição da República – antes, a muitos se lhes afigura prática legítima -, a produção de tantos embriões predestinados a longa crioconservação ou a pronta destruição consentida, embora escusada pelas exigências técnicas e finalidade médico-reprodutiva do processo em que se dá, não lhes poderia aparecer inconstitucional, nem censurável que a lei tenha previsto a esses embriões sorte diversa, evidentemente útil e nobre, que é a de se prestarem a objeto de promissoras investigações científicas em proveito da raça humana, cuja subsistência, integridade e aperfeiçoamento na história é o alvo último das preocupações da Constituição e de todo o ordenamento jurídico.

Sobre trair-lhes de modo inconsciente as convicções declaradas, deixando entrever que admitem, no fundo, a licitude do sacrifício dos embriões excedentários como procedimento natural em relação a matéria humana dotada de certa dignidade ética, mas carente de *vida* plena, tamanha incoerência dos defensores da teoria da vida embrionária já lhes desacredita a tese ou deprecia a crença.

Manter congelado ou logo destruir organismo que já tenha *vida* em plenitude seria tão ou mais indigno e repulsivo do que destiná-lo a frutuosas pesquisas científicas a bem da humanidade. Daí porque, vergando-se talvez à recôndita certeza de que células-tronco embrionárias isoladas não contém *vida* no rigoroso sentido biológico e jurídico-constitucional da palavra, não condena a requerente, em nenhum passo de sua atuação na causa, a produção necessariamente ilimitada, nem o anunciado e rotineiro sacrifício de embriões excedentes. Nem pleiteia tampouco o que seria o mais conspícuo disparate de obrigar a conservá-los congelados *ad aeternum* ou de submetê-los despoticamente a implantação sistemática em úteros de mulheres, mediante aplicação simultânea de *vis corporalis* e de *vis compulsiva*, em prática inconcebível e degradante que aviltaria a dignidade humana. Nisso guarda coerência.

Mas não posso deixar de insistir na inexplicável contradição em que se enreda essa atitude, a qual, como signo do antagonismo irracional às pesquisas, condena a destruição das células embrionárias excedentes para fim de desenvolvimento de experiências científicas com propósitos terapêuticos, mas aquiesce ao seu inútil sacrifício no descarte final inexorável, como se, em ambos os casos, não houvera aniquilação ilícita da mesma vida pressuposta!

Convém referir e discutir, neste ponto, com **RUSSEL KOROBKIN**,¹⁹ duas posturas que, pretendendo validar a cerrada oposição às pesquisas com as células embrionárias, sintetizam de algum modo as concepções comuns de que o blastócito constitui *equivalente moral de pessoa* e, como tal, predica, nos planos ético e jurídico, o mesmo indiscutível valor que

¹⁹ *Stem cell century*. New Haven and London: Yale University Press, 2007. p. 29-34

impede sejam ambos submetidos a experimentos científicos, sobretudo capazes de destruição. A primeira sustenta que blastócitos e pessoas são idênticos nas qualidades que lhes atribuiriam e justificariam a mesma dignidade moral e o conseqüente tratamento jurídico. A segunda afirma que, conquanto se diferenciem das pessoas sob importantes aspectos, os blastócitos guardam o potencial de se transformarem em pessoas, donde gozarem do mesmo estatuto moral e jurídico destas.

É certo que, salvo o caso de gêmeos idênticos, cada blastócito contém, ativo, um genoma humano único. Mas o reconhecimento da posse desse material genético de pessoa não é suficiente para lhe fundar e estender idêntico valor moral e jurídico. É que há hoje, ao propósito, relativo consenso científico de que a presença de *alguma estrutura de neurônios*, que exige transcurso de certo tempo no processo, é requisito mínimo indispensável para induzir o *status* moral de uma pessoa. Ora, cinco dias depois da fertilização, o blastócito não tem nenhuma capacidade de interagir com o mundo exterior, nem de experimentar afetos, de modo que não pode, sob esse ponto de vista, equiparar-se em valor ao ser humano, do qual só apresenta uma característica, que é o DNA.

Por outro lado, o termo *potencialidade* assume, no segundo argumento, conotação muito mais larga do que pode semanticamente suportar, pois, como expressão de propriedade conceitual, implica a idéia de aptidão de tornar-se algo mais por si mesmo, sem intervenção ou assistência externa (*self-actualizability*), ou já de elevado grau de probabilidade de tornar-se algo mais (*likelihood*). Mas, fertilizado em laboratório, o blastócito não tem nem uma coisa nem outra, assim porque precisa ser transplantado para útero de mulher

para adquirir tal potência ou capacidade, como porque, não passando, segundo as estatísticas, de vinte a quarenta por cento suas chances de bom sucesso na implantação uterina, é muito baixo o nível de probabilidade de transformação.

De mais a mais, e esta é incisiva objeção de **KOROBKIN**, igual potencialidade poderia ser reconhecida, com todas as conseqüências éticas e jurídicas, ao esperma e ao óvulo humanos:

“If a five-day-old in vitro blastocyst is inviolate because of its potential (understood without any bounds) to develop into a human life, it is hard to say why each individual egg or sperm cell does not have the same potential and therefore deserve the same consideration. Under appropriate conditions, with help from humans, and with a fair bit of luck, these cells (which also possess human DNA) also have the potential to develop into a person. If SCNT one day makes the cloning of humans possible, then it might also become literally true that every human cell of any type will have the potential to develop into a person, but it seems quite a stretch to think that this potential would render the destruction of any individual cell a moral transgression or that the value of a single skin cell should be considered comparable to the value of a person.”²⁰

(Se um blastócito *in vitro* de cinco dias é inviolável em virtude do seu potencial (compreendido sem qualquer limite) de desenvolvimento em uma vida humana, é difícil dizer por que cada ovo ou célula de esperma, individualmente, não tenha o mesmo potencial e, portanto, merece a mesma consideração. Sob condições apropriadas, com ajuda de humanos, e com um pouco de sorte, essas células (que também possuem DNA humano) da mesma forma têm o potencial para desenvolver-se em uma pessoa. Se uma SCNT²¹ (transferência do núcleo de célula somática) um dia tornar a clonagem de humanos possível, então também seria literalmente verdadeiro que toda célula humana de qualquer tipo terá o potencial de se desenvolver em uma pessoa, mas parece quase exagerado pensar que este potencial faria com que a destruição de qualquer célula individual fosse uma transgressão moral ou que o valor de uma única célula epitelial deveria ser considerado comparável ao valor de uma pessoa.)

Como se vê, o argumento prova demais.

Em suma, a potência ou potencialidade que, deveras, existe no zigoto, enquanto capacidade para se modificar de tal forma que possa perfazer

²⁰ *Op. cit.*, p. 34.

²¹ *Somatic cell nuclear transfer*. Tecnologia utilizada para clonagem.

todas as determinações do programa de um ciclo vital que ainda se mantêm apenas virtuais, deve entendida em sentido mais restrito, que não basta para a identificar ou definir como vida pré-natal, nem para reivindicar-lhe à substância, por equivalência ou analogia, o estatuto ético-jurídico de pessoa.

6. Não é tudo, porém. A condição de embrião congelado não se deixa envolver nem abraçar pelo próprio conceito de *vida* que, compondo o substrato de opiniões dominantes em diversos setores das ciências físicas e da própria filosofia, deve ser recolhida pela reflexão dogmática e pela inteligência do ordenamento jurídico, ainda que a título de verdade provisória, mas como única disponível, no estágio atual do conhecimento, para julgar e decidir, à luz de critérios não arbitrários, a questão posta de constitucionalidade.

Não convém, aqui, deixar de acentuar a relativa submissão da ordem jurídica às visões e juízos científicos da realidade sobre a qual deve operar:

“Qualsiasi scelta di ordine giuridico dovrebbe presupporre una considerazione obiettiva della realtà sulla quale vorrebbe incidere. In particolare, risulterebbe contraddittoria per il diritto, in quanto strumento di organizzazione sociale, la pretesa di descrivere secondo esigenze precostituite le situazioni di fatto nei confronti delle quali sia di volta in volta chiamato ad operare.

Se ciò è vero, non può in alcun modo configurarsi, rispetto al nostro tema, un concetto giuridico autonomo di vita prenatale. Il diritto, piuttosto, deve giustificare razionalmente le modalità del suo atteggiarsi rispetto alla tutela della vita humana intendendo quest'ultima quale dato preesistente alla elaborazione normativa.

In questa prospettiva, sarà necessario muovere dalla definizione della vita offerta dalla biologia, per poi considerare se possano ritenersi fondate altre nozioni di esistenza umana e se eventualmente ad esse, invece che al paradigma biologico, debba riferirsi l'ordinamento giuridico.”²²

²² EUSEBI, Luciano. *La tutela penale della vita prenatale*. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale. Milão. fasc. 3, p. 1063-1064, luglio-settembre 1988.

Nenhum dos muitos e ilustres cientistas ouvidos de um modo ou noutro nesta causa, favoráveis ou contrários à promoção de pesquisas com células-tronco de embriões, negou que o fenômeno *vida* se apresenta e define, em substância, tipicamente como *processo*. Dos debates relevo, sobretudo dentre os ferrenhos opositores das investigações, que **LENISE MARTINS GARCIA**, para descrever a idéia básica de vida, aludiu à existência de “*diferentes fases*” do “*ciclo da vida*”, reconhecendo-lhe caráter cinético e concordando em que, “*para o embrião humano ir à frente, ele precisa estar no útero, precisa ser implantado*”.²³ **CLÁUDIA DE CASTRO BATISTA** asseverou, textualmente, que “*a vida humana é um processo contínuo, coordenado e progressivo. A partir da fecundação, do óvulo com o espermatozóide, acontece, logo em seguida, a primeira divisão e assim consecutivamente (...). Portanto, é a fecundação que permite que o desenvolvimento seja disparado e prossiga por si mesmo*”.²⁴ **ANTÔNIO JOSÉ EÇA**, também adversário das pesquisas, acentuou que “*a vida igualmente se dá através de um processo que se inicia no momento da concepção*”.²⁵ Foi ainda mais incisiva **ELIZABETH KIPMAN CERQUEIRA**, ao advertir que ser vivo é “*aquele que tem um início, segue processos (...) até a sua morte. (...) É aquele ser que tem um início, a partir de seu próprio potencial, da sua ipseidade, da sua imanência, daquilo que lhe é próprio, desenvolve-se num programa recebido através de um material genético*”.²⁶ E, logo mais adiante, referiu-se à vida como “*processo de autoconstrução e de autodesenvolvimento, (...), ontogênese*”.²⁷ E, por não

²³ *Transcrição dos debates*, p. 59. Todas as referências e citações dos cientistas que intervieram na audiência pública de 20.04.2007 têm por fonte essa transcrição.

²⁴ *Ibid.*, p. 64-66.

²⁵ *Ibid.*, p. 103.

²⁶ *Ibid.*, p. 108.

²⁷ *Ibid.*, p. 112.

alongar escólios em vão, **ANTONIO CAMPOS DE CARVALHO** condensa as opiniões de igual conteúdo, notando: “*não pretendo discutir a questão sobre a origem da vida. Conforme dito por vários colegas que me precederam, tanto a favor quanto contra as pesquisas com células-tronco embrionárias humanas, entendo que a vida é um contínuo*”.²⁸

A convergência dos cientistas, sobretudo da área biológica, quanto à identificação da vida como *processo* ou fenômeno dinâmico, é reflexo do que já tinham percebido os filósofos, dentre cujas opiniões transcrevo, por todos, a de intelectual que é dos mais isentos no quadro da causa:

“Il y a maintenant une classe de corps particulièrement intéressants, et qui semble supérieurs à tous les autres: ce sont les corps vivants, depuis le plus humble microorganisme jusqu'à l'organisme humain. Une propriété les distingue de tous les autres corps, c'est qu'ils **se meuvent eux-mêmes**; le sens commun, à cause de cela, admet en eux une **âme** ou principe de vie, irréductible à n'importe quels facteurs ou éléments physico-chimiques”²⁹

(“Temos agora uma classe de corpos particularmente interessantes, e que parecem superiores a todos os outros: são os corpos vivos, desde o mais humilde microrganismo até o organismo humano. Uma propriedade os distingue de todos os outros corpos, é que **se movem por si mesmos**; por causa disso o senso comum admite neles uma **alma** ou princípio de vida, irreduzível a qualquer fator ou elemento físico-químico”).³⁰

A natureza ou essência da vida como sucessão de eventos foi também percebida pelo nobre Min. Relator, **CARLOS BRITTO**, que nos

²⁸ *Ibid.*, p. 194.

²⁹ **MARITAIN, Jacques.** *Éléments de philosophie*. Tomo I. Paris: Pierre Tequi, 1994, p. 118-119, nº 40. Grifos do original. No mesmo sentido, entre nós, **GOFFREDO TELLES JUNIOR** diz: “*A vida, a vida em si mesma, que é? (...) É evidente que a palavra 'vida', enquanto palavra, é um símbolo, como todas as palavras. Portanto, essa palavra pode ser usada para simbolizar as manifestações a que o pensador, levado por suas próprias tendências espirituais, quiser atribuir o nome vida. No campo rigoroso da ciência, porém, a palavra vida – como logo aprendi – tem sentido restrito. Ela designa, não o movimento, mas uma forma particular do movimento.*” (Op. cit. P. 844. Grifos nossos)

³⁰ *Introdução geral à filosofia*. trad. Ilza das Neves e Heloísa de Oliveira Penteadó. 7ª ed. Rio: Agir, 1966, p. 111, nº 40.

regalou com expressiva descrição dos diferentes momentos e etapas da vida que se aninham “*no âmbito de um processo*”.³¹

E é, ao propósito, insuspeita a manifestação da **CNBB**, que, talvez o mais ardoroso dos *amici curiae* antagonistas dos experimentos, não destoa dessa percepção científica comum, ao sustentar que o embrião “*é um ser humano, que, por força da lei natural, continuará a crescer, amadurecer, envelhecer e morrer, segundo o ritmo de tempo concedido a cada um.*”³²

Como substantivo inerente aos humanos e a outras espécies, a vida, em qualquer de suas manifestações típicas, se propõe desde logo ao espírito como sucessão unitária e permanente de mudanças ou contínuo processar-se, que distingue dos entes inanimados os chamados seres vivos. Do ponto de vista biológico, que é o que mais de perto interessa e serve à construção do correlato conceito jurídico-constitucional, não só “*a formação e o desenvolvimento do embrião humano*” podem ser considerados “*um processo gradual, contínuo e coordenado desde o momento da fertilização*”,³³ mas a própria vida, enquanto fenômeno inteligível, se reduz a essa idéia e postula igual conceito. Como acentua outra opinião não menos isenta, provinda aqui de notável jurista,

“è oggi ampiamente riconosciuto che, sotto il profilo biologico, l'unico ‘salto qualitativo’ riferibile alla trasmissione della vita avviene all'atto della fecondazione. Infatti, nel momento in cui il gamete maschile penetra nell'ovulo femminile, dando luogo al c.d. sistema genómico, si producono modificazioni molecolari tipiche della formazione di una nuova vita, **con le quali si instaura un processo destinato a svolgersi senza soluzione di continuità e senza necessità di ulteriori stimoli esterni**”.³⁴

³¹ Seu voto, p. 23.

³² fls. 868.

³³ **CLÁUDIA BATISTA**. *Transcrição*, p. 70

³⁴ **EUSEBI, Luciano**. *op. cit.*, p. 1064. Grifos nossos.

Como se vê logo, todas as referências científicas e filosóficas à noção genérica de processo, compreendido como sucessão contínua de mudanças de acordo com diretriz unitária de desenvolvimento autônomo, para caracterizar em teoria e identificar em concreto a *vida*, radicam-se, em última instância, na idéia de movimento cujo princípio causal está no próprio movente, que por conseqüência se define como vivo. Noutras palavras, não há vida no ser que não tenha ou ainda não tenha capacidade de mover-se por si mesmo, isto é, sem necessidade de intervenção, a qualquer título, de força, condição ou estímulo externo. É o que me permito denominar aqui *capacidade de movimento autógeno*.

E isso não o têm os embriões congelados, cuja situação é só equiparável à de etapa inicial de processo que se suspendeu ou interrompeu, antes de adquirir certa condição objetiva necessária, capaz de lhe ativar a potência de promover, com autonomia, uma seqüência de eventos, que, biológicos, significam, no caso, a unidade permanente do ciclo vital que individualiza cada subjetividade humana.

Mas não é esse algo simples mas esclarecedor critério discretivo da qualidade do movimento autógeno, adotado pela biologia e pela filosofia para caracterizar os seres vivos, ou para, na sua falta, excluir de modo absoluto a existência de vida, que leva a negá-la aos embriões congelados. Em situações empíricas de emergência, nas quais a necessidade de resposta não deixa tempo a racionalizações – compreendido o vocábulo aqui no significado próprio de mecanismo psicológico de defesa que cria um conjunto de explicações alternativas e logicamente satisfatórias, mas todas falsas, para

justificar atitude angustiante cujas verdadeiras motivações não conhece ou inconscientemente não aceita -, as pessoas surpreendem-se com reações prontas que revelam extraordinário discernimento dessa diferença que parece custosa. É o que demonstra ainda **KOROBKIN**:

“The intuition that a blastocyst lacks the moral value of a person is vividly demonstrated with the following hypothetical: Imagine that a fire starts in a fertility clinic and you must choose between saving a Petri dish containing two blastocysts and a five-year-old child. Is there any question that you should (and would) save the child? The appropriate answer to the question is just as obvious if the blastocysts would be destroyed by the fire and the child only injured. The reason is that the child possesses not only human DNA but also such qualities as sentience, consciousness, emotions, the ability to interact with the environment, and the capacity to experience pain.

Contrast this with a different hypothetical: Imagine that you must choose between saving a five-year-old child and a twenty-five-year-old adult in a fire. Here it is far from obvious that you either should or would choose the twenty-five-year-old. If you did choose to save the adult, it almost certainly would not be because she is at a more advanced stage in human development. Beyond some point, a human’s developmental stage is irrelevant to her moral worth. But prior to some point, the developmental stage does matter. The precise location of that point is difficult to determine, but it is less difficult to recognize that blastocysts have not reached it.”³⁵

(A intuição de que um blastócito é desprovido do valor moral de uma pessoa é vividamente demonstrado pela seguinte hipótese: Imagine que incêndio tenha início em uma clínica de fertilização, e você deva escolher entre salvar uma placa de Petri que contém dois blastócitos e uma criança de cinco anos. Há alguma dúvida de que você deveria salvar a criança (e a salvaria)? A resposta apropriada a esta questão é igualmente óbvia, se os blastócitos fossem destruídos pelo fogo e, a criança somente ferida. A razão é que a criança possui não somente DNA humano, mas também características tais como sensibilidade, consciência, emoções, a habilidade de interagir com o ambiente, e a capacidade de sentir dor.

Compare isso com hipótese diferente: Imagine que você deva escolher entre salvar, de incêndio, uma criança de cinco anos e um adulto de vinte e cinco anos. Neste caso, está longe de ser óbvio que você deveria escolher ou escolheria o adulto de vinte e cinco anos. Se você escolhesse salvar o adulto, quase certamente não seria porque este se encontra em um estágio mais avançado do desenvolvimento humano. Além de certo ponto, o estágio de desenvolvimento humano é irrelevante para seu valor moral. Mas, antes deste, o estágio de desenvolvimento é significativo. A precisa localização deste ponto é

³⁵ *Op. cit.*, p. 31.

difícil de se determinar, mas é menos difícil reconhecer que um blastócito não o alcançou).

7. A demandante professa que a vida se dá “na, e a partir da fecundação (...) porque a vida humana é um contínuo desenvolver-se”.³⁶ E, invocando a ciência, chama o embrião de “agente do seu próprio desenvolvimento”, entendido este sob a expressão de “fluxo irreversível de eventos biológicos ao longo do tempo que só para com a morte”.³⁷ E assevera que a célula-ovo apresenta desenvolvimento contínuo, “porque o zigoto, constituído por uma única célula, imediatamente produz proteínas e enzimas humanas, é totipotente, vale dizer, **capacita-se**, ele próprio, ser humano embrionário, a formar todos os tecidos (...), constituindo-se um ser humano único e irrepetível”.

Ora, de um lado, tais afirmações não dizem absolutamente nada a respeito do autodesenvolver-se como **ato** ou processo em curso, pois tão-só reconhecem aos embriões a potência que, nos estritos termos e limites semânticos tolerados no confronto com a hipótese, pode atualizar-se, ou não, na cadeia autônoma de transformações biológicas em que se traduz o fenômeno da vida.

De outro lado, deixam transparecer o que me parece grave desconsideração ou depreciação da função biológica e da correspondente condição jurídico-normativa que, no quadro das indagações sobre o fato da nidificação, desempenha o útero da mulher, reduzido, na inicial, às expressões

³⁶ Afirmação, aliás, prontamente repelida pelo Min. Rel. **CARLOS BRITTO**, que considerou, com acerto, a meu juízo, o embrião confinado *in vitro* “**insuscetível de progressão reprodutiva**” (p. 27 do voto), isto é, incapaz por si só de desencadear o desenvolvimento contínuo do ciclo vital.

³⁷ fls. 3 e 5.

literais de mero “*ambiente adequado*” e de simples fonte de “*nutrientes necessários*” ao desenvolvimento do embrião.³⁸

Se, por pressuposição, vida é processo, tem-se de concluir sem erro, como já antecipei, que, no caso das células-tronco embrionárias congeladas, o ciclo subjetivo de mudanças iniciado no momento da concepção foi suspenso ou interrompido, antes de lhes sobrevir a condição objetiva de inserção no útero, sem a qual não adquirem a capacidade de desenvolvimento singular autônomo que tipifica a existência de vida em cada uma. Ninguém tem dúvida de que, sem esse fato objetivo, futuro e incerto, da introdução do embrião em útero de mulher, o processo não retoma o curso geneticamente programado e, pois, não chega ao estágio em que pode atualizar-se a potência vital naquele contida. Logo, a fixação do óvulo fecundado na parede uterina é condição *sine qua non* de seu desenvolvimento ulterior e, como tal, constitui critério de definição do início da vida, concebida como *processo* ou *projeto*. Nele, está longe de ser coadjuvante ou secundário o papel causal representado pela participação do útero ou, antes, de todo o corpo feminino, que, como agente de complexas e ainda mal conhecidas interações físicas, biológicas e psicológicas com o feto, algumas das quais decisivas à conformação da sua irrepetível estrutura unitária de pessoa dada à luz, aparece como elemento intrinsecamente constitutivo da vida humana. A mulher não é, como a proveta, apenas um *locus* de procriação. Esta é, aliás, uma das muitas razões por que já sustentei alhures que “*a vida intra-uterina é também valor constitucional proeminente*”.³⁹

³⁸ fls. 5.

³⁹ In ADPF nº 54 – QO, j. 27.04.2005.

O prognóstico ou a profecia de contínuo desenvolvimento do ciclo vital não convém, destarte, à realidade biológica dos embriões congelados, que, desde o instante do congelamento, deixam de reger-se pela lei natural que lhes seria imanente.

8. Todas essas razões, segundo as quais os embriões isolados não são, já do ponto de vista biológico, portadores de vida atual, nem podem equiparar-se ou equivaler a pessoas *in fieri* ou perfeitas, sequer no plano moral, não vejo como nem por onde a regra impugnada, que lhes dá análogo valor e qualificação ao incorporá-los na experiência jurídica e autorizar-lhes a destruição em experiências científicas de finalidades terapêuticas, mutile ou ofenda o *chamado direito à vida*, objeto da tutela constitucional. Os embriões humanos ditos excedentários, não são, enquanto tais, sujeitos de direito à vida, nem guardam sequer expectativa desse direito.

Até que seja implantado, carece o embrião extracorpóreo do impulso que, brotando apenas da conjugação das forças acolhedoras do ventre feminino, lhe reinfunde o sopro que perfaz a vida. Antes da superveniência dessa condição objetiva, a qual, independendo das aptidões virtuais inscritas no programa genético do embrião, pode ou não implementar-se, não há lugar para excogitação de paternidade em senso jurídico próprio mas genérico, senão apenas de *poder jurídico de disposição* dos doadores sobre o material fertilizado. O casal que forneceu os gametas para a formação do zigoto possui relativa mas indiscutível **disponibilidade jurídica** sobre ele.⁴⁰

⁴⁰ Como afirmei, no julgamento da **ADPF nº 54-MC**, “no instante em que o transformássemos [o feto anencéfalo] em objeto do poder de disposição alheia, essa **vida** se tornaria coisa (res) porque só coisa, em Direito, é objeto de disponibilidade jurídica das pessoas. Ser humano é sujeito de direito.” Naquela hipótese, tratava-se de **vida plena**, posto que **pré-natal**; nesta,

E é este, a meu aviso, o ponto nodal da causa, cuja pretensão tende, no fundo, a subtrair ou a mutilar esse *poder jurídico de disposição* dos casais sobre os embriões, que não é negado nem contestado por ninguém, quando exercido com o propósito de determinar-lhes o destino de reprodução, de congelamento ou de descarte. E, deveras, tal poder, inerente à liberdade e ao domínio plenos que o ordenamento jurídico sempre reconheceu às pessoas sobre a produção e o uso das suas células reprodutivas presentes no esperma e no óvulo, ninguém o pode contestar ou negar, sem claro e gravíssimo insulto à dignidade humana.

Ora, assente que a natureza do estatuto moral e jurídico do embrião isolado não muda segundo o destino prescrito pelo casal que o gerou, porque guarda, em qualquer hipótese decisória, a mesma elevada dignidade ética e jurídica de sua origem e do seu papel primordial na instauração de todo processo que se converte em vida humana, então não se encontra fundamento algum, nem puramente lógico, biológico, nem jurídico, para, sob pretexto de violação dessa dignidade, espoliar o casal do mesmo poder jurídico de dispor de suas células-tronco embrionárias para pesquisas científicas de cunho terapêutico, tal como pode licitamente fazê-lo para fins não tão nobres ou para sorte de todo inútil, como de as congelar sem limite ou destruir sem proveito. A restrição preconizada é arbitrária, ou supersticiosa.

Tal irracionalidade, que está em distinguir posições substancialmente jurídicas idênticas sem razão palpável, é que, a meu aviso, compromete, sem remédio, a tese da demanda. Respeitadas as condições

cuida-se de algo sobre o qual o ordenamento jurídico franqueia *disponibilidade*, de um lado, e, de outro, determina *proteção*. Pode, até, não sem abuso ou perigo, ser chamada de *res*, mas *res* especialíssima, matéria-prima da vida, enquanto metaforicamente assimilável ao barro, pó da terra ou solo (*adamah*, em hebraico) de que fala a tradição judaico-cristã, no Antigo Testamento (Gen. 2,7).

legais, prevalece no tema, sem óbice nem limitação constitucional, a plena autonomia jurídica da vontade dos genitores para, na destinação das células-tronco embrionárias, adotar qualquer das alternativas que a lei contempla ou o ordenamento não veda, quais sejam, implantação, doação para adoção, congelamento, destruição por descarte, ou doação para pesquisas científicas de finalidade exclusivamente terapêutica.

9. Não me impressiona nem perturba a objeção de que, à luz dessa liberdade jurídica, poderia conceber-se a vida em úteros artificiais criados pelo inventivo engenho humano. Este tenebroso e hipotético cenário merece da consciência universal e de todas as ordens jurídicas a mais veemente repulsa, porque supõe admitir a reificação dos embriões e do processo mesmo de reprodução, em lucubração de todo em todo incompatível com a intangibilidade ética e constitucional da dignidade humana. Se houvera viabilidade técnica e possibilidade prática de vida humana exógena, independente da intervenção do útero, sua produção seria *ética e juridicamente* reprovável, não apenas por sua perversidade intrínseca, mas também porque aviltaria, senão que aniquilaria a mulher, não só como pessoa, mas sobretudo como figura e função maternas, essenciais à sobrevivência da espécie, e, como tal, corromperia nosso senso de civilização e aprestaria o colapso da humanidade. Em suma, seria prática manifestamente alheia ao limites conceituais e ao alcance do *poder jurídico de disposição* garantido aos genitores.

A mesma conclusão aplica-se ao receio de risco, que não é próximo nem real, de se “*classificar as pessoas entre aquelas que são normais,*

*aquelas que são adequadas e inadequadas à nossa sociedade.*⁴¹ A resposta à indagação teórica de **LENISE GARCIA** - “*se detecto uma doença genética em um embrião, eliminarei esse embrião?*” – não pode deixar de ser, ainda nos quadrantes do ordenamento jurídico, insofismavelmente *negativa*. Trata-se de mera conjectura que, remetendo-se a práticas históricas hoje de todo em todo condenáveis, inauguradas em Esparta e retomadas pelo regime nazista, esbarra desde logo em proibição expressa da lei e na reprovação última da Constituição, a ambas as quais repugna qualquer projeto eugênico.

10. Convém, aliás, não perder de vista o objeto específico da questão de constitucionalidade da norma impugnada, cuja autorização de uso adscrive-se a embriões já congelados à data de publicação da Lei,⁴² com três anos completos ou por completar de congelamento, após esse termo, ou, ainda, já inservíveis, que como tais *não foram nem serão nunca* implantados e, por conseguinte, *não gerarão* seres humanos. E seu uso lícito, devo adiantar e frisar, é, à luz da Constituição, restrito a pesquisas e experimentos científicos preordenados exclusivamente a desenvolvimento de terapias. Nenhum tipo de experiência eugênica é aí admitido, donde a nítida diferença entre material congelado, de que se cogita na causa, e células-tronco embrionárias já implantadas ou que devam sê-lo em algum corpo feminino.

No caso, o blastócito pode ser utilizado para gerar linhagens celulares, jamais para propiciar manipulação ou sondagem genética e posterior inserção em útero. Por isso, cogita a lei apenas de embriões produzidos

⁴¹ p. 61.

⁴² Até os cientistas contrários às pesquisas com CTE, como **LENISE GARCIA**, admitem que “*a Lei tentou evitar justamente que se façam embriões especificamente para serem usados em pesquisas, porque isso abre todo um campo para comércio de embriões*” (p. 223).

mediante técnica de fertilização *in vitro* e - note-se a conjunção - “*não utilizados no respectivo procedimento*”. E isso significa, com toda a clareza possível, que os embriões destinados à pesquisa, porque satisfeitas todas as condições previstas no *caput*, incisos e parágrafos do art. 5º da Lei, não foram nem *nunca poderão* ser usados para implantação. A par dos embriões inservíveis, que jamais seriam implantados em razão de suas anomalias genéticas ou deformidades morfológicas,⁴³ têm-se os antigos, com mais de três anos de congelamento.

Também embriões congelados há menos tempo, a rigor, já se ressentiriam de presunção de aproveitabilidade reprodutiva. Mas aquele prazo foi estabelecido por legítimo alvitre político-legislativo, que considerou não só aspectos científicos ligados a exigências de um termo de provável serventia genético-reprodutiva, mas também fatores de ordem sociológica e psicológica, relacionados à necessidade de tempo para amadurecimento da decisão dos provedores de gametas, que detêm o *poder de disposição jurídica* sobre o material genético que constitui prolongamento das suas próprias pessoas.

Como o que está em jogo, pois, não é somente a probabilidade de bom sucesso da fertilização, são irrelevantes as referências, feitas algures,⁴⁴ a casos, aliás conhecidos nos meios científicos, de pessoas sadias geradas a partir de embriões congelados havia mais de três anos, precisamente sete⁴⁵ e, até, doze anos.⁴⁶ Eventual certeza científica de que embriões com mais de três anos de preservação criogênica não sejam sempre inviáveis, embora

⁴³ Cf. as considerações de **PATRÍCIA PRANKE**, especialmente p. 17 e ss. O Decreto regulamentar nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, define como **inviáveis** os embriões com alterações genéticas que tenham o desenvolvimento interrompido por falta espontânea de clivagem após vinte e quatro horas da fertilização *in vitro*, e os que apresentem modificações morfológicas que lhes comprometam o pleno desenvolvimento (art. 3º, inc. XIII).

⁴⁴ *E.g.*, no pronunciamento de **ALICE TEIXEIRA FERREIRA**, p. 76.

⁴⁵ *Id.*, *ibid.*

⁴⁶ **RODOLFO ACATAUASSU NUNES**, p. 133.

apresentem sobremaneira aumentadas as possibilidades de anomalias e malformações, não é razão definitiva nem suficiente contra a realização de pesquisas com CTE.

Não obstante embriões antigos ou ainda inviáveis possam, tecnicamente, gerar pessoas, seu uso em pesquisas está sempre condicionado à autorização dos provedores dos gametas, que, como se viu, têm relativa disponibilidade jurídica sobre o produto da concepção antes de sua introdução no útero. Assim, na hipótese concreta, não há dúvida de que o consentimento informado dos genitores, emitido na esfera desse poder jurídico, implica autêntica, automática e irrevogável *renúncia* à faculdade de produzirem vida a partir do material genético de que dispuseram. A doação para fins de pesquisa é, numa metáfora processual, verdadeira *preclusão lógica* do poder de gerar filhos com os embriões doados. Em suma, com o ato de doação perdem aquele poder jurídico.

11. A manterem alguma coerência, os opositores das pesquisas com células-tronco embrionárias deveriam, ademais, conceder que as próprias técnicas de fertilização artificial são, do ângulo das suas premissas, em tudo e por tudo inaceitáveis.⁴⁷

Já que seu argumento é baseado num princípio, não poderiam justificar a criação artificial de embriões e dos conseqüentes seres humanos por via de raciocínio instrumental, mediante cálculo entre meios e fins, tendo

⁴⁷ Diz **LYGIA PEREIRA**: “Aceitamos as gerações desses embriões no dia em que aceitamos as técnicas de fertilização *in vitro*. É inerente dessas técnicas (...) a produção de um número excedente ou pelo menos descontrolado desses embriões, esses embriões sobram” (pp. 174-175). Já **LENISE GARCIA** assevera que “o marco ético era que eles nunca deveriam ter sido congelados, e o foram sem que a legislação brasileira tenha qualquer definição a respeito (...). A verdade é que a reprodução assistida no Brasil está num vácuo legal” (p. 224). Daí, a subordinação legal do uso do embrião em pesquisas à forma pela qual foi esse concebido e ao estado em que se encontra em dado momento (no caso, congelado).

em vista o objetivo da procriação. Afirmar, subentender ou supor que, para gerar vida humana, a manipulação é, moral e juridicamente, admissível, mas, quando se trate de empregar embriões em pesquisas que podem salvar vidas, seja a prática condenável, contradiz o princípio mesmo que alegam defender. O desvio da ordem natural das coisas é exatamente o mesmo em ambos as hipóteses. De modo que, sob sua ótica, não faria sentido permitir que o ser humano pudesse ousar *criar* a vida.⁴⁸ E esta é mais uma das contradições em que se enleiam e perdem, até porque é agora marginal e sem nenhuma ressonância a crítica indiscriminada da produção extracorpórea de embriões, a cujo respeito sintetiza **CLAUS ROXIN**:

“**Não se questiona a legitimidade de um tal procedimento.** Afinal, o embrião não é lesionado, mas conduzido a seu destino natural, uma vez que, após a sua implantação no corpo da mãe, o embrião se desenvolve naturalmente até tornar-se um homem”.⁴⁹

Não custa insistir em que o só início do processo, como etapa estancada e destacada, não é ainda o processo em ato que revela e define a vida. Esta não pode reconduzir-se ao estágio inaugural do processo que foi suspenso ou interrompido por uma causa artificial, nem se pode dizer que o uso de embriões em pesquisas equivalha a destruir a vida, enquanto indébita interferência externa no curso natural de seu desenvolvimento programado. O processo é aí interrompido ou suspenso, pelo congelamento, de modo tão artificial quanto aquele mediante o qual começou, pela fertilização *in vitro*.⁵⁰

⁴⁸ Essa posição é coerentemente defendida pela Igreja Católica no documento “*Il rispetto della vita umana nascente e la dignità della procreazione, istruzione della congregazione per la dottrina della fede, 1987, donum vitae*”, que condena a IVF, de acordo com o **MOVITAE** (p. 22 de sua manifestação).

⁴⁹ *Op. cit.*, p. . Grifos nossos.

⁵⁰ A Resolução nº 1.358/1992, do CFM, cuida da matéria. No que toca à criopreservação de embriões, dispõe: “V - CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES. 1 - As

Somente uma condição objetiva, futura e incerta, consistente na introdução do embrião no útero materno, pode dar impulso à concretização da vida como movimento autógeno. Só essa intervenção de fator externo, de certo modo antinatural no contexto e aviada pelas mesmas mãos que fundiram os gametas no laboratório e os armazenaram em receptáculo criogênico, é capaz de promover a coexistência do embrião com a entidade que o transformará, aí sim, em vida: o útero materno⁵¹. Em síntese, ou a vida decorre da concepção natural, em que há um *continuum* definidor da existência de processo vital em ato, ou seu impulso fica subordinado a certa condição por realizar⁵².

12. Estou consciente de que tal postura introduz ou desperta, e não apenas perante nosso ordenamento, alguns sérios problemas jurídicos paralelos, relacionados com métodos contraceptivo-abortivos, designadamente a chamada “pílula do dia seguinte” e o dispositivo intra-uterino (DIU).⁵³ Tais questões não concernem à causa, mas não há como não reconhecer aqui que essas técnicas provocam interrupção do fluxo contínuo do ciclo vital, que deixa de seguir o curso autônomo geneticamente predeterminado da evolução de uma subjetividade singular.

clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óvulos e pré-embriões. 2 - O número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decida quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído. 3 - No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.”

⁵¹ Não se está a defender, aqui, a teoria do início da vida na nidação. O 14º dia é apenas o momento que marca o princípio da formação de órgãos diferenciados. Não é o prazo em si que confere a dignidade constitucional de pessoa humana, mas um contexto claro de existência de vida, no qual é imprescindível a associação com o útero. Os embriões congelados, ainda que já datem de cinco dias, não gozam da mesma proteção franqueada às pessoas, suposto tenham certa dose de dignidade constitucional.

⁵² Como bem notou, na audiência pública, **MAYANA ZATZ**, “a fecundação é uma condição necessária, mas não suficiente para o embrião se desenvolver.” (p. 08)

⁵³ Sobre a questão na Itália, p. ex., cf. **EUSEBI, Luciano**. *op. cit.*, p. 1071-1072.

Mais importante, no caso, do que fixar um ponto arbitrário na linha do tempo para situar o preciso momento do início da vida, é discernir, à luz das premissas postas, três fatos incontestáveis e decisivos: que se não verifica a fluência necessária para caracterização da vida como movimento autógeno (i); que a origem da matéria-prima genética considerada é sua concepção *in vitro* (ii); que tampouco se dá interrupção do curso da vida, porque, antes de este começar no ventre materno, lhe adveio a suspensão do processo pelo congelamento.

Aliás, não custa repetir que, nas pesquisas em questão, todos – absolutamente **todos** – os embriões foram criados como resultado de manipulação genética pelo homem. Essa manipulação, não contestada pela requerente, teve como objetivo imediato a procriação, mas, dadas as características da fertilização *in vitro*, que recomenda a produção de mais embriões⁵⁴ do que os efetivamente implantados – dos quais, aliás, nem todos serão bem-sucedidos – houve a formação de um contingente excedente de embriões, os supranumerários. É deles, e apenas deles, de que se trata.

III. Os embriões humanos ostentam dignidade constitucional, embora em grau diverso daquele conferido à vida das pessoas humanas.

13. Pesa-me, no passo seguinte de meu raciocínio, divergir do eminente Min. Relator, no ponto em que S. Ex^a proclama que a proteção

⁵⁴ Além da redução dos custos dos ciclos de recolocação de embriões no futuro, procura-se contornar o fator estatístico, que indica, entre nós, taxas de bom sucesso de 28% (a fresco) ou menos (na hipótese de congelamento) na obtenção de gestação (cf. **PATRÍCIA PRANKE**, p. 17 e ss.).

normativa dos embriões residiria no nível infraconstitucional,⁵⁵ parecendo nisso admitir, de maneira implícita, possibilidade de cenário diverso, no qual pudera faltar-lhes essa mesma tutela.

Prefiro confrontar a lei impugnada com a Constituição, porque, como já antecipei, entendo provenha diretamente dela, ainda que em grau ou predicamento mais reduzido em comparação com os das pessoas, o substrato jurídico para o reconhecimento e garantia de específica tutela dos embriões, dada sua dignidade própria de *matriz da vida humana*. Noutras palavras, estou em que os embriões devem ser tratados com certa dignidade por força de *retilínea imposição constitucional*. E o fundamento intuitivo desta convicção é a dimensão constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), enquanto supremo valor ético e jurídico, de que, posto não cheguem a constituir equivalente moral de pessoa, compartilham os embriões na medida e na condição privilegiada de única matéria-prima capaz de, como prolongamento, re-produzir e multiplicar os seres humanos, perpetuando-lhes a espécie.

14. Porque embriões congelados não têm vida atual, suscetível de proteção jurídica plena (art. 5º, *caput*), eliminá-los não constitui, em princípio, crime, nem ato ilícito menos grave. Mas este juízo abstrato não dispensa o intérprete de apurar se, em qualquer hipótese, independente do fim a que se predestine, está sempre a salvo a compatibilidade entre o tipo de destruição de embriões excedentes ou inaproveitáveis e a dignidade e o estatuto jurídico-

⁵⁵ Mesma opinião tem a **CONNECTAS**: “*neste caso, são as leis ordinárias, em ponderação legislativa, que dispõem sobre a suposta vida de embrião congelado (...) e dimensionam a sua proteção. (...) a Lei de Biossegurança reconhece que, mesmo que tais embriões não estejam sujeitos a mesma proteção constitucional do direito à vida conferia ao feto ou a pessoa já nascida, trata-se de material sujeito a alguma proteção. (...) Não bastaria ao legislador apenas relativizar a proteção jurídica da vida e da dignidade da célula-tronco embrionária para autorizar fazer-se qualquer coisa com tais células.*” (fls. 157-160).

constitucionais de que se revestem. Nesta, como em outras tantas questões jurídicas, é preciso discernir.

Para reinfundir-lhes a embriões isolados o impulso vital que transforme em ato sua totipotência, é preciso implantá-los em útero feminino. Ora, assim no caso de desembaraço puro e simples de células-tronco embrionárias, como no de seu sacrifício em experimento científico de finalidade terapêutica, a implantação *jamaís* se dará, porque já tecnicamente impossível ou inviável, ou porque não desejada ou não consentida pelos genitores.⁵⁶

É certo, a meu aviso, que nem todo tratamento ou destinação última de células embrionárias se harmonizam com o grau de valor ético e de tutela constitucional que se lhes devem reconhecer, assumindo, em algumas hipóteses, como as de clonagem, projetos eugênicos e engenharia genética, a natureza criminosa de severos atentados à dignidade humana, mas nelas não se pode incluir o descarte de embriões congelados. Por mais paradoxal que à primeira vista se revele, o raciocínio não sofre, porque em si o embrião, que não pode vindicar sequer expectativa de direito à vida, é deveras protegido pelo ordenamento jurídico, mas tal proteção lhe não assegura direito subjetivo de evoluir e de nascer. Doutro modo, fora mister descobrir ou inventar absurda obrigação jurídica de gerar filhos, com inconcebível recurso a métodos de forçada fertilização em massa!

Ora, bem, se o desprezioso e rotineiro descarte de embriões congelados, como ato que não traz benefício algum à sociedade, é autorizado

⁵⁶ Pode, é verdade, ocorrer implantação em caso da adoção de embriões, mas esse caminho está igualmente subordinado à deliberação dos genitores, porque tal possibilidade teórica lhes não subtrai nem reduz o poder decisório. Ademais, embora se sugira, utopicamente, que seria preferível a alternativa da adoção de embriões, como sustentaram, da tribuna, a **CNBB** e a **PGR**, estas entidades não têm dados para se contrapor ao fato estatisticamente comprovado da baixíssima aceitação social dessa prática.

pela ordem constitucional, *a fortiori* é-o seu emprego em pesquisas científicas dirigidas exclusivamente ao desenvolvimento de terapias. Cabe, aqui, estourar opinião de **KLAUS ROXIN**, invocada com toda a pertinência por um dos *amici curiae*:

“(...) enquanto um embrião destruído não cria qualquer valor positivo, um embrião que não possa mais ser salvo, e que seja sacrificado para fins de pesquisas pode contribuir consideravelmente para a futura cura de doenças graves (...) Quem renuncia a esta possibilidade não serve à vida, mas a lesiona”.⁵⁷

15. A legislação infraconstitucional posta sobre o tema, à qual os críticos lhe não regateiam os atributos de “prudência e moderação”,⁵⁸ cerca de eficientes e compreensíveis cuidados o manejo desse nobre material genético, aliás em reverente e linear submissão às exigências constitucionais. Veda-lhe a comercialização. Proíbe a produção intencional de embriões para pesquisas. Obriga as instituições e serviços de saúde a obter autorização dos respectivos comitês de ética e pesquisa. Tipifica como crime, punível com detenção de um a três anos e multa, o uso de embriões em desacordo com o disposto no art. 5º. Pune, com penas de reclusão ainda mais acerbadas, a engenharia genética em material genético ou embrião humanos (art. 25), bem como a clonagem humana (art. 26).

A racionalidade da lei inspira-se também em outros valores de estatura constitucional, em particular o amplo direito à vida com dignidade daqueles cuja saúde, sobretudo física, depende de tratamentos que possam, eventualmente⁵⁹, resultar das pesquisas com células-tronco embrionárias.⁶⁰ É o

⁵⁷ **CONNECTAS**, fls. 163.

⁵⁸ **MOVITAE**, p. 06 de sua manifestação.

⁵⁹ Não se vê propósito em indagar acerca da suficiência, ou não, das pesquisas com células-tronco **adultas** (CTA), pois, tratando-se de argumento prático (*practical reasoning*), basta que a

caso, também, da admissibilidade da doação de embriões para adoção reprodutiva e do rigoroso controle bio sanitário de seu descarte. Daí, aliás, se infere, logo, que sob nenhum aspecto esta causa envolve conflito de normas ou de princípios constitucionais, nem, por conseguinte, necessidade de recurso ao critério mediador da proporcionalidade, cuja invocação, de todo modo, em caso de algum contraste hipotético ou aparente, não excluiria à lei as qualificações de adequada,⁶¹ necessária⁶² e proporcional em sentido estrito.⁶³

16. Mas o direito posto, e aqui se confirma uma das minhas divergências mais relevantes com o brilhante voto do ilustre Min. Relator, *não poderia, a meu ver, ser diferente*. Se a lei subalterna não previsse, nos significados emergentes dos textos normativos interpretados à luz da Constituição, estratégias eficazes para resguardo da dignidade imanente aos embriões, seria *inconstitucional*.

rotina contida na premissa conjectural – no caso, as pesquisas com CTE – “*possa contribuir para a conclusão prática proposta, ou seja, fomentá-la, promovê-la (no sentido do verbo alemão fördern, cf. Virgílio Afonso da Silva, 2002, p. 36)... Utilizamos a expressão “contribui para” ou “fomenta” a fim de dar conta das mais variadas concepções sobre como uma ação pode colaborar para a consecução da meta. Seja necessária, indispensável, ou apenas aumente o grau de probabilidade de o agente conseguir atingir o fim, será uma justificativa para a ação.*” (SILVA NETO, Paulo Penteado de Faria E. *Estratégias argumentativas em torno da política de cotas (...): elementos de lógica informal e teoria da argumentação*. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Brasília: UnB, 2007, pp. 42-50). Por isso, não releva saber quais células-tronco, adultas ou embrionárias, estejam em etapas mais avançadas de pesquisas ou abram mais vastos horizontes terapêuticos. Como ambas contribuem para a persecução de um fim prestigiado pela Constituição, sem ferir-lhe outras normas ou princípios, reputam-se ambas adequadas, perdendo todo o sentido a discussão sobre a superioridade técnica de uma sobre outra.

⁶⁰ Aliás, do ponto de vista constitucional, o direito de uma família a ter filho não é maior nem mais nobre do que o de um doente a ter esperanças de salvar a vida ou aplacar o sofrimento, por meio do desenvolvimento de terapia para seus males.

⁶¹ Cf. nota nº 54, *supra*.

⁶² Porque, conquanto sejam também adequadas as pesquisas com CTA, não parecem elas representar expediente capaz de promover com igual amplitude, traduzida aqui pela velocidade, plasticidade e versatilidade das CTE, a realização dos mesmos bens jurídicos.

⁶³ Insisto em que não há colisão alguma de princípios ou regras. Mas, se a houvera, a limitação do direito à suposta “vida” dos embriões (que estes não têm, como penso estar demonstrado) ou ao grau de sua dignidade ética e constitucional, seria suficientemente justificada pelo resguardo do direito à vida e à dignidade de todas as pessoas suscetíveis de serem beneficiadas pelos resultados das pesquisas, aliada à promoção da saúde e à livre expressão científica.

18. E, nesse contexto, é mister extrair-lhe, ainda com apoio na técnica da chamada *interpretação conforme*, todas as garantias inerentes à intangibilidade constitucional do genoma humano, na sua expressão e valor de programa hereditário que identifica, caracteriza e distingue, na sua irreduzível singularidade, toda pessoa humana, sobretudo no plano prático das limitações necessárias das pesquisas científicas e da regulamentação de um sistema de atribuição e controle de responsabilidades, sem as quais não se passa dos apelos dos princípios gerais à instauração de uma práxis consentânea.

E a primeira e mais importante dedução respeita à inteligência das expressões “*para fins de pesquisa e terapia*” e “*pesquisa ou terapia*”, constantes do *caput* e do § 2º da lei, cujo único significado normativo afeiçoado ao disposto no art. 6º, III, que proíbe engenharia genética em célula germinal, zigoto e embrião humanos (art. 6º, III), e à própria Constituição, que não toleraria degradação destes organismos, é de autorização exclusiva de uso de células-tronco embrionárias em pesquisas para fins exclusivamente terapêuticos. Para ser mais claro e preciso, nem a Constituição nem a lei permitem produção de embriões humanos por fertilização *in vitro* senão para fins reprodutivos no âmbito de tratamento de infertilidade, nem tampouco o uso de excedentes em pesquisas ou intervenções genéticas que não sejam de caráter exclusivamente terapêutico (**a**).

A segunda observação está em que, não obstante haja a lei instituído, para fiscalização e controle das múltiplas atividades regulamentadas incidentes sobre os chamados *organismos geneticamente modificados* (OGM), o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), a Comissão Técnica Nacional

de Biossegurança (CTNBio) e as Comissões Internas de Biossegurança (CIBios), além de prever a atuação de “*órgãos e entidades de registro e fiscalização*”, como os Ministérios da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, relegou os deveres substantivos dessa tremenda responsabilidade, quando tratou das pesquisas com CTE, apenas aos comitês de ética e pesquisa (CEP) das respectivas instituições e serviços de saúde (art. 5º, § 2º).

Esses comitês, cuja pontual disciplina em vigor consta da Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996, do Conselho Nacional de Saúde, são formados por, pelo menos, sete profissionais das mais variadas áreas (saúde, ciências exatas e humanas: juristas, teólogos, sociólogos, filósofos, bioeticistas) e, no mínimo por um representante dos usuários da instituição ou do serviço. Embora lhe ressalte a heterogeneidade disciplinar e a respectiva autonomia, prevendo, em tese, sua independência (itens VII.5 e VII.12), estatui a Resolução, no item VII.9, que “*a composição de cada CEP deverá ser definida a critério da instituição*”.

Tal regra envolve, quando menos, sério risco de ocorrência daquilo que a teoria econômica denomina *problema de agência*⁶⁴, ou seja, grave *conflito de interesses* que compromete a independência da entidade, enquanto instância imediata responsável pela garantia de rigorosa observância das gravíssimas restrições de ordem constitucional e legal das pesquisas autorizadas. Na reconstituição desse quadro deficiente, a possibilidade real de dominação ou subjugação dos comitês pelas instituições e serviços não pode

⁶⁴ **JOSEPH STIGLITZ** resume assim a teoria: “*the principal-agent problem is simply the familiar problem of how one person gets another to do what he wants (...), ensuring that [the latter’s] behavior conforms with [the former’s] wishes*” (*Economics of the public sector*, 3rd ed. New York: W.W. Norton, 1999, p. 202-203). Na hipótese, o problema é precisamente o oposto, já que não há relação de mandato: o grande risco é o de ocorrer subordinação dos CEP, que se tornariam agentes das instituições, em lugar de manter a altivez e a independência reclamadas. O alinhamento de interesses, neste caso, é ostensivamente deletério para todo o sistema.

ser ignorada, nem subestimada. A incerteza ou omissão da lei, ao propósito, apesar de não *afrontar*, no sentido etimológico da palavra, a Constituição da República, deixa de atender-lhe a uma exigência essencial à eficácia prática da tutela outorgada às células-tronco embrionárias, porque por si só é inoperante a qualificação teórica de antijuridicidade de certos comportamentos. Como já se acentuou na Itália, à falta de normas penais expressas sobre o assunto,

“l'importanza della riflessione sull'antigiuridicità attuale di determinate condotte, pur in assenza di corrispondenti norme sanzionatorie, non va trascurata. La 'nuda' antigiuridicità, infatti, non è priva di riflessi pratici”.⁶⁵

17. Ora, as células-tronco embrionárias não são OGM (art. 3º, §1º), donde as pesquisas e experimentos que as tomem por objeto não se sujeitam a controle direto do CNBS, da CTNBio, nem da CIBio. Qual, então, a solução viável, reclamada por injunção constitucional? Não pode ser a de os submeter a essas instituições, porque sua composição e tarefas são outras, nem a de esta Corte criar por si órgão congênere, porque carece da competência de legislador positivo para condicionar a validade da lei.

A legislação vigente precisa ajustar-se, no ponto, aos ditames constitucionais, para que compreenda, no alcance de normas mais severas e peremptórias, todos os responsáveis pelo efetivo controle que pretende seja exercido, sobretudo pelo Estado, de modo bastante próximo”.⁶⁶ Isto exige edição de lei específica para cominação de responsabilidade criminal, ou interpretação que não excluísse das hipóteses legais da lei vigente, à primeira

⁶⁵ EUSEBI, Luciano. *op. cit.*, p. 1060.

⁶⁶ Acertado, a respeito, o diagnóstico do **SENADO FEDERAL**: “o único caminho eficaz do Estado, nesse campo, é a regulamentação, com o objetivo de prevenir abusos e arroubos desnecessários, bem como assegurar a observância de normas éticas” (fls. 240). E não menos sensata a sugestão de que a fiscalização deva ser exercida também pelo Ministério da Saúde, pelo Conselho Nacional de Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

vista só imputável aos pesquisadores, os integrantes dos comitês de ética e pesquisa. Não sendo possível, no âmbito da função jurisdicional, nem a criação de normas, nem tal extensão hermenêutica em matéria criminal, será preciso acentuar, perante a ordem constituída, a responsabilidade penal dos membros dos comitês de ética (CEPs) e da própria Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP/MS), nos termos do art. 319 do Código Penal, sob pena de ficar dúvida sobre a existência de instrumentos de intimidação ou inibição legal com força suficiente para, acomodando as normas à Constituição, refrear a tendência à lassidão ou à estudada passividade no controle das pesquisas. É que os membros do comitês estão obrigados a: **a)** revisar os protocolos de pesquisa, para os aprovar, até sob condições, ou não; **b)** acompanhar os desenvolvimento dos projetos; **c)** receber denúncia de abusos e irregularidades, fazendo instaurar sindicância a respeito e decidindo sobre a continuidade, modificação ou suspensão da pesquisa (item VII.13, letras **a**, **b**, **d**, **f** e **g**). E os da Comissão Nacional de Ética têm dever de aprovar e acompanhar os protocolos nas áreas temáticas de genética e de reprodução humanas, provendo normas específicas no campo da ética em pesquisa, bem como de rever responsabilidades, proibir ou interromper pesquisas, definitiva ou temporariamente (item VIII.4, letras **c**, **d** e **f**). E, considerando que todos são, para esses efeitos, reputados servidores públicos *lato sensu*, submetem-se àquele tipo penal (art. 319 do Código Penal), mas sem prejuízo de incorrerem nas penas dos delitos previstos nos arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 11.105/2005, por omissão imprópria, quando, dolosamente, deixarem de agir de acordo com tais deveres (**b**).

Dada a superlativa magnitude do bens jurídicos envolvidos na causa, todos conexos com primado da dignidade da pessoa humana e das suas expressões genéticas, cujo imperativo de integridade radica na Constituição, mais do que conveniente, seria mister que o Parlamento logo transformasse todas as formas de inadimplemento de tão graves deveres em tipos penais autônomos, com cominação de penas severas (c).

Também tenho por indispensável submeter as atividades de pesquisas ao crivo reforçado de outros órgãos de controle e fiscalização estatal, declarando-lhes, expressa e inequivocamente, a submissão dos trabalhos, como da tribuna sugeriu a advocacia do Senado Federal, ao “*Ministério da Saúde, (o) Conselho Nacional de Saúde e (a) Agência Nacional de Vigilância Sanitária*”, na forma que venha a ser regulamentada, em prazo que delibere a Corte (d).

18. Diante do exposto, julgo **improcedente** a ação direta de inconstitucionalidade, ressaltando, porém, que dou interpretação conforme à Constituição aos artigos relativos aos embriões na legislação impugnada, para os fins já declarados (a, b e d).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.510-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO(A/S) : CENTRO DE DIREITO HUMANOS - CDH
ADVOGADO(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E
OUTROS
INTERESSADO(A/S) : MOVIMENTO EM PROL DA VIDA -
MOVITAE
ADVOGADO(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO
INTERESSADO(A/S) : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA,
DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
ADVOGADO(A/S) : DONNE PISCO E OUTROS
ADVOGADO(A/S) : JOELSON DIAS
INTERESSADO(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
BISPOS DO BRASIL - CNBB
ADVOGADO(A/S) : IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS E
OUTROS

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Presidente):
Senhores Ministros, é indiscutível o fato de que a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade, pela delicadeza do tema nela trazido, gerou, como há muito não se via, um leque *sui generis* de expectativas quanto à provável atuação deste Supremo Tribunal Federal no caso ora posto.

Equivocam-se aqueles que enxergaram nesta Corte a figura de um árbitro responsável por proclamar a vitória incontestável dessa ou daquela corrente científica, filosófica,

ADI 3.510 / DF

religiosa, moral ou ética sobre todas as demais. Essa seria, certamente, uma tarefa digna de Sísifo.

Conforme visto, ficou sobejamente demonstrada a existência, nas diferentes áreas do saber, de numerosos entendimentos, tão respeitáveis quanto antagônicos, no que se refere à especificação do momento exato do surgimento da pessoa humana.

Buscaram-se neste Tribunal, a meu ver, respostas que nem mesmo os constituintes originário e reformador propuseram-se a dar. Não há, por certo, uma definição constitucional do momento inicial da vida humana e não é papel desta Suprema Corte estabelecer conceitos que já não estejam explícita ou implicitamente plasmados na Constituição Federal. Não somos uma Academia de Ciências. A introdução no ordenamento jurídico pátrio de qualquer dos vários marcos propostos pela Ciência deverá ser um exclusivo exercício de opção legislativa, passível, obviamente, de controle quanto a sua conformidade com a Carta de 1988.

2. Por ora, cabe a esta Casa averiguar a harmonia do artigo 5º da Lei 11.105, de 24.03.2005, (Lei de Biossegurança) com o disposto no texto constitucional vigente.

Para tal intento, foram apontados na presente ação, como parâmetros de verificação mais evidentes, o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a garantia da

ADI 3.510 / DF

inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*), o direito à livre expressão da atividade científica (art. 5º, IX), o direito à saúde (art. 6º), o dever do Estado de propiciar, de maneira igualitária, ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196) e de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica (art. 218, *caput*).

Não há como negar que o legislador brasileiro, representante da vontade popular, deu resposta a uma inquietante realidade que não mereceu maiores considerações na peça inicial da presente ação direta.

A fertilização *in vitro*, como técnica de reprodução humana assistida, tem ajudado, desde o nascimento da britânica Louise Brown, há quase trinta anos, a realizar o sonho de milhares de casais com dificuldade ou completa impossibilidade de conceber filhos pelo método natural.

Porém, a utilização desse procedimento gera, inevitavelmente, o surgimento de embriões excedentes, muitos deles inviáveis, que são descartados ou congelados por tempo indefinido, sem a menor perspectiva de que venham a ser implantados em algum órgão uterino e prossigam na formação de uma pessoa humana.

Penso que o debate sobre a utilização dos embriões humanos nas pesquisas de células-tronco deveria estar

ADI 3.510 / DF

necessariamente precedido do questionamento sobre a aceitação desse excedente de óvulos fertilizados como um custo necessário à superação da infertilidade.

Todavia, conforme registrado nas manifestações juntadas aos autos, essa relevantíssima questão sobre os procedimentos de reprodução assistida, apesar da tramitação de alguns projetos de lei, nunca foi objeto de regulamentação pelo Congresso Nacional, havendo, nessa matéria, tão-somente, uma resolução do Conselho Federal de Medicina (Resolução 1.358, de 11.11.1992). Recorde-se que a primeira brasileira fruto de uma fertilização *in vitro* nasceu em 7 de outubro de 1984.

Portanto, esse era o cenário fático e lacunoso com o qual se deparou o legislador brasileiro em 2005, quando foi chamado a deliberar sobre a utilização desses mesmos embriões humanos, inviáveis ou já há muito tempo criopreservados, nas promissoras pesquisas científicas das células-tronco, já desenvolvidas, em diversas e avançadas linhas, nos mais importantes países do mundo.

3. No Reino Unido, o *Human Fertilisation and Embriology Act*, legislação reguladora dos procedimentos de reprodução assistida e das pesquisas embriológica e genética naquele país, foi aprovada pelo Parlamento britânico em 1990, após amplo debate social, político e científico iniciado em 1982.

ADI 3.510 / DF

O referido Diploma permitiu a manipulação científica dos embriões oriundos da fertilização *in vitro*, desde que não transcorridos 14 dias contados do momento da fecundação.

Conforme demonstrou Letícia da Nóbrega Cesarino no artigo *Nas fronteiras do “humano”: os debates britânico e brasileiro sobre a pesquisa com embriões*¹, esse limite temporal presente na lei britânica teve como razão a prevalência do entendimento de que antes do décimo quarto dia haveria uma inadequação no uso da terminologia “embrião”, por existir, até o final dessa etapa inicial, apenas uma massa de células indiferenciadas geradas pela fertilização do óvulo.

Segundo essa conceituação, somente após esse estágio pré-embrionário, com duração de 14 dias, é que surge o embrião como uma estrutura propriamente individual, com (1) o aparecimento da linha primitiva, que é a estrutura da qual se originará a coluna vertebral, (2) a perda da capacidade de divisão e de fusão do embrião e (3) a separação do conjunto celular que formará o feto daquele outro que gerará os anexos embrionários, como a placenta e o cordão umbilical. Tais ocorrências coincidem com a nidação, ou seja, o momento no qual o embrião se fixaria na parede do útero.

¹ CESARINO, Letícia. *Nas fronteiras do “humano”: os debates britânico e brasileiro sobre a pesquisa com embriões*. *Mana* v. 13, n. 2, Rio de Janeiro, out. 2007.

ADI 3.510 / DF

Essa formulação científica, que diferencia o pré-embrião do embrião, coincide com o pensamento de Edward O. Wilson, que ao discorrer, na aclamada obra *On Human Nature* sobre o instante imediatamente posterior à fecundação do óvulo humano, assim asseverou, *verbis*:

“The newly fertilized egg, a corpuscle one two-hundredth of an inch in diameter, is not a human being. It is a set of instructions sent floating into the cavity of the womb. Enfolded within its spherical nucleus are an estimated 250 thousand or more pairs of genes, of which fifty thousand will direct the assembly of the proteins and the remainder will regulate their rates of development. After the egg penetrates the blood-engorged wall of the uterus, it divides again and again. The expanding masses of daughter cells fold and crease into ridges, loops, and layers. Then, shifting like some magical kaleidoscope, they self-assemble into the fetus, a precise configuration of blood vessels, nerves, and other complex tissues.”

A professora Leticia Cesarino, acima referida, corroborando pensamento de Michael Mulkay, conclui que a agregação deste conjunto de ‘fatos’ na nova categoria ‘pré-embrião’ permitiu, assim, remover o objeto da experimentação científica do escopo do discurso moral para inseri-lo num universo técnico.

ADI 3.510 / DF

4. No Brasil (após inclusão em projeto que objetivava a urgente regulamentação do processo de liberação dos organismos geneticamente modificados), surge o art. 5º da Lei 11.105/2005, que autoriza o manejo das células-tronco embrionárias de uma maneira restrita, com a precaução sempre recomendada nos primeiros passos dados nos terrenos ainda pouco conhecidos e explorados.

A primeira restrição imposta diz respeito à indicação do uso das células embrionárias exclusivamente nas atividades de pesquisa e de terapia.

Outra limitação relevante é a definição de qual universo de embriões humanos poderão ser utilizados: somente aqueles que, produzidos por fertilização *in vitro* – técnica de reprodução humana assistida – não são aproveitados no respectivo tratamento. Fica clara, portanto, a opção legislativa em dar uma destinação mais nobre aos embriões excedentes fadados ao perecimento. Por outro lado, fica afastada do ordenamento brasileiro qualquer possibilidade de fertilização de óvulos humanos com o objetivo imediato de produção de material biológico para o desenvolvimento de pesquisas, sejam elas quais forem.

Além de excedentes no procedimento de fertilização *in vitro*, os embriões de uso permitido ainda deverão estar dentre

ADI 3.510 / DF

aqueles considerados inviáveis para o desenvolvimento seguro de uma nova pessoa ou congelados há mais de três anos. Presente, assim, a fixação de um lapso temporal razoável, que leva em conta tanto a possibilidade dos genitores optarem por uma nova e futura implantação do embrião congelado quanto a improbabilidade de sua utilização, para esse mesmo fim, após decorrido um triênio de congelamento.

As restrições não param por aí. É preciso, ainda, para que os embriões possam ser regularmente destinados à pesquisa, o expreso consentimento dos genitores e que os projetos das instituições e serviços de saúde, candidatos ao recebimento das células-tronco embrionárias, sejam anteriormente apreciados e aprovados pelos respectivos comitês de ética em pesquisa.

Saliente-se que a Lei de Biossegurança, reconhecendo a dignidade do material nela tratado e o elevado grau de reprovação social na sua incorreta manipulação, categorizou como crime a comercialização do embrião humano, com base na lei de doação de órgãos (art. 5º, § 3º), bem como a sua utilização fora dos moldes previstos no referido artigo 5º. Tipificou, ainda, como delito penal, a prática da engenharia genética em célula geminal, zigoto ou embrião humano e a clonagem humana (arts. 6º, 25 e 26).

5. Assim, por verificar um significativo grau de razoabilidade e cautela no tratamento normativo dado à matéria aqui

ADI 3.510 / DF

exaustivamente debatida, não vejo qualquer ofensa à dignidade humana na utilização de pré-embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos nas pesquisas de células-tronco, que não teriam outro destino que não o descarte.

Aliás, mesmo que não adotada a concepção acima comentada, que demonstra a distinção entre a condição do pré-embrião (massa indiferenciada de células da qual um ser humano pode ou não emergir), e do embrião propriamente dito (unidade biológica detentora de vida humana individualizada), destaco a plena aplicabilidade, no presente caso, do princípio utilitarista, segundo o qual deve ser buscado o resultado de maior alcance com o mínimo de sacrifício possível. O aproveitamento, nas pesquisas científicas com células-tronco, dos embriões gerados no procedimento de reprodução humana assistida é infinitamente mais útil e nobre do que o descarte vão dos mesmos.

A improbabilidade da utilização desses pré-embriões (absoluta no caso dos inviáveis e altamente previsível na hipótese dos congelados há mais de três anos) na geração de novos seres humanos também afasta a alegação de violação ao direito à vida.

6. Ante todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

ADI 3.510

01. Acompanhei atentamente a leitura do voto do relator e, agora, o voto do Min. Carlos Alberto Direito, da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Lewandowski. O espaço de tempo que passou desde o voto do Min. Carlos Britto permitiu-nos ponderar prudentemente argumentos, bem assim o acesso a textos e esclarecimentos isentos de emoção. O pedido de vista feito pelo Min. Carlos Alberto Direito foi sábio. Sem esse espaço de tempo, necessário ao exercício da reflexão própria à *phronesis* (φρόνησις), eu não teria logrado alinhar as razões que conformam o voto que passo a formular.

O tempo é indispensável ao exercício da prudência, ainda que isso cause transtorno aos interessados mais estouvados. Consumiremos, na prolação de nossos votos, as horas necessárias ao correto desempenho do nosso ofício. Nobre ofício, em especial quando diante de matéria dotada de complexidade, qual a de que ora cogitamos. Não há nem deve haver limitação de tempo para a prolação de nossos votos. Estou certo de que falo, neste momento, por toda a Corte, que aqui está para prestar acatamento à Constituição, não à comodidade dos interessados.

Tenho reiteradamente insistido em que o intérprete do direito não se limita a compreender textos que participam do mundo do *dever ser*; há de interpretar também a realidade, os movimentos dos *fatores reais do poder*, compreender o momento histórico no qual as normas da Constituição e as demais, infraconstitucionais, são produzidas, vale dizer, o

momento da passagem da *dimensão textual* para a *dimensão normativa*.

Forças sociais manifestaram-se intensamente --- de modo mesmo impertinente, algumas delas --- em relação à matéria objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Estou convencido de que, ao contrário do que se afirmou mais de uma vez, o debate instalado ao redor do que dispõe a Lei n. 11.105 não opõe ciência e religião, porém religião e religião. Alguns dos que assumem o lugar de quem fala e diz pela Ciência são portadores de mais certezas do que os líderes religiosos mais conspícuos. Portam-se, alguns deles, com arrogância que nega a própria Ciência, como que supondo que todos, inclusive os que cá estão, fossemos parvos. Como todas as academias de ciência são favoráveis às pesquisas de que ora se cuida, já está decidido. Nada mais teríamos nós a deliberar. Mesmo porque, a imaginar que as impedíssemos, estaríamos a opor obstáculo à cura imediata de doenças. A promessa é de que, declarada a constitucionalidade dos preceitos ora sindicados, algumas semanas ou meses após todas as curas serão logradas. Típica indução a erro mediante artifício retórico.

É necessário sopitarmos as expansões de infalibilidade de quem substitui a razão científica por inesgotável fé na Ciência, transformando-a em expressão de fanatismo religioso. Nem seria preciso, no exercício da prudência que nos cabe, levantarmos o véu que algo oculta sob o discurso que se diz ser científico. Quais interesses aí se manifestam, na escala que vai das patentes até o *biopoder*? Há um tom críptico nessas expansões [e faço uso aqui do vocábulo com

toda a sua carga de ambigüidade] que cumpre afastarmos. À amplitude do mercado no âmbito do qual tais interesses predominam referiu-se há pouco o Ministro Ricardo Lewandowski. Não nos iludamos: levantado o véu, o que há sob ele --- não obstante, é verdade, as melhores intenções de grande número dos que acompanham este julgamento --- é o mercado.

02. A esta Corte incumbe, no caso, controlar a constitucionalidade do artigo 5º e parágrafos da Lei n. 11.105/05. Estamos preparados para decidir a esse respeito. A decisão que vier a ser aqui afirmada será conformada pelas pré-compreensões de cada um dos seus membros, pois a compreensão escapa ao âmbito da ciência. O compreender é algo existencial, consubstanciando experiência. O que se compreende, no caso da interpretação do direito, é um "objeto" que não pode ser conhecido independentemente de um "sujeito". O processo de interpretação dos textos normativos encontra na pré-compreensão seu momento inicial, a partir do qual ganha dinamismo um movimento circular, que compõe o círculo hermenêutico. Decidiremos sob sentimentos herdados da nossa história pessoal, sentimentos éticos e, mais ainda, em cada um de modo diverso, de ordem religiosa (para afirmar ou negar). Porém a fundamentação da decisão contemplada em cada voto será literalmente jurídica. Sopitamos as expansões de infalibilidade, atentos às observações de Gadamer: toda interpretação correta tem de proteger-se contra a arbitrariedade das ocorrências e contra a limitação dos

hábitos imperceptíveis do pensar, orientando seu olhar "*à coisa mesma*" (que para o filólogo são textos com sentido, que por sua vez tratam de coisas); o *deixar-se determinar pela coisa mesma* é, assim, "*a tarefa primeira, constante e última*" do intérprete.

Protegido contra todas as arbitrariedades retóricas e as demais, de ordem múltipla e variada, especialmente as criptoeconômicas, deixo-me determinar pela matéria objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, o *direito à vida e a dignidade da pessoa humana* [arts. 1º, III, e 5º, *caput*, da Constituição do Brasil].

03. O artigo 1º da Consolidação das Leis Cíveis de Teixeira de Freitas¹ estabelece que "*[a]s pessoas considerão-se como nascidas apenas formadas no ventre materno; a Lei lhes conserva seus direitos de sucessão para o tempo do nascimento*"².

O novo Código Civil brasileiro define, em seu artigo 2º, que "[a] personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

A proteção ao nascituro era já assegurada pelo direito justinianeu. No Brasil, prevista nas Ordenações Filipinas³ e Afonsinas⁴, foi definitiva e expressamente consagrada no art. 4º do Código Civil de 1.916. Recorro a Clóvis⁵:

¹ Typographia Universal de Laemmert, Rio de Janeiro, 1.957.

² Reproduzo a ortografia do original.

³ Livro III, Título 18, § 7.

⁴ Livro III, Título 36, § 7.

⁵ Citado por CARVALHO SANTOS, in Código Civil brasileiro interpretado, cit., pág. 246.

“Realmente, se o nascituro é considerado sujeito de direito, se a lei civil lhe confere um curador, se a lei criminal o protege cominando penas contra a provocação do aborto, a lógica exige que se lhe reconheça o caráter de pessoa”.

O nascituro não apenas é protegido pela ordem jurídica, a sua dignidade humana preexistindo ao fato do nascimento, mas é também titular de direitos adquiridos. Diz Pontes de Miranda⁶:

“No intervalo entre a concepção e o nascimento, os direitos, que se constituíram, têm sujeito, apenas não se sabe qual seja”.

Os nascituros podem receber doações [art. 542 do Código Civil], figurar em disposições testamentárias [art.1.799 do Código Civil] e mesmo ser adotados [art. 1.621 do Código Civil].

04. A ele assegurados direitos, não tenho dúvida em afirmar que o nascituro --- vale dizer, o embrião apenas formado no ventre materno --- é pessoa. Como está no artigo 16 do *Esboço* de Teixeira de Freitas⁷, “todos os entes suscetíveis de aquisição de direitos são *pessoas*”. A capacidade de exercício de direitos que lhe respeitam enquanto personalidade jurídica apenas está sujeita à condição suspensiva do nascimento, de modo que, qual se lê em um texto de Cristiane Avancini

⁶ Tratado de direito privado, tomo I, Campinas, Bookseller, 1.999, p. 234.

⁷ Código Civil - Esboço, Ministério da Justiça, Brasília, 1.983, pág. 9.

Alves⁸, o vocábulo *pessoa*, presente no artigo 2º do Código Civil, denota *ser humano*. O nascituro --- vale dizer, o embrião --- faz parte do gênero humano. Recomende-se aos publicistas que não transitam pelo direito privado também a leitura, v. g., do artigo 1.798 do Código Civil: “[l]egitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

O embrião --- insisto neste ponto --- faz parte do gênero humano, já é uma parcela da humanidade. Daí que a proteção da sua dignidade é garantida pela Constituição, que lhe assegura ainda o direito à vida. A autonomia do embrião manifesta-se de maneira especial, na medida em que sua única opção é nascer. Mas é autonomia. Há, no aborto, destruição da vida.

05. Bastam as razões que acabo de alinhar para encaminhar a conclusão de que a utilização de células-tronco obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento afronta o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Não tenho a menor dúvida: a pesquisa em e com embriões humanos e conseqüente destruição afronta o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Temo, contudo, que essas razões não conduzam à convicção de que os textos normativos objeto da presente ação direta sejam inconstitucionais.

Explico-me.

⁸ *Embrião humano: proposição de um estatuto jurídico no direito privado brasileiro*, in Novos direitos, Mauro Nicolau Júnior [org.], Juruá, Curitiba, 2.007, pp. 80 e SS.

06. O nome *embrião* conota, no contexto da frase que acabo de pronunciar --- “a pesquisa em e com embriões humanos afronta o direito à vida e a dignidade da pessoa humana” --- um ser em processo de desenvolvimento vital, vale dizer, um ser vivente, vida, movimento. Sucede que esse mesmo nome, *embrião*, poderá, em diversos contextos, estar a conotar outros significados, pois as palavras são potencialmente ambíguas e imprecisas.

É que as linguagens consubstanciam sistemas ou conjuntos de *símbolos convencionais*, isso importando em não exista nenhuma relação necessária entre as *palavras* (de um lado) e os *objetos, circunstâncias, fatos ou acontecimentos* (de outro) em relação aos quais as palavras cumprem suas múltiplas funções. Há mais de vinte anos⁹ venho referindo, para exemplificar, o que diz Shakespeare, na voz poética de Julieta: "*What's in a name? That wick we call a rose / by any other name would smell as sweet*"¹⁰. *Nomina non sunt consequentia rerum*, de modo que a mesma palavra conota, em contextos diversos, sentidos distintos. O significado de cada uma delas há de ser discernido sempre no quadro do jogo de linguagem no qual elas apareçam. Dizendo-o de outro modo, no seu contexto de uso.

07. O vocábulo *embrião* aponta, em estado de dicionário, ser humano durante as primeiras semanas de desenvolvimento intra-uterino. Não obstante, nada impede dele se lance mão

⁹ Vide meu Direito, conceitos e normas jurídicas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.988, pág. 57. Retomei o exemplo em meu Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 4ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.006, pág. 222.

¹⁰ Ato II, cena II.

com menor precisão, deliberadamente ou não de forma imprecisa, ou em sentido figurativo.

No contexto do artigo 5º da Lei n. 11.105/05, *embrião* é *óvulo fecundado* fora de um útero. A partir desses óvulos fecundados --- fertilizados --- *in vitro* é que são obtidas as células-tronco embrionárias referidas no preceito legal.

Para logo se vê, destarte, que aí, no texto legal, *embrião* não corresponde a um ser em processo de desenvolvimento vital, em um útero. *Embrião* é aí, no texto legal, *óvulo fecundado* congelado, isto é, paralisado à margem de qualquer movimento que possa caracterizar um processo. Lembre-se de que vida é movimento. Nesses óvulos fecundados não há ainda vida humana.

Nos *embriões* [tomo o vocábulo em sentido corrente] sim, neles há processo vital em curso. O embrião é o que é porque abrigado em um útero. A palavra grega *ethos* --- de onde provem, pelo latim, *ética* --- porta, entre outros sentidos, o de *estadia habitual, local familiar, morada*, como se pode ver no Dicionário Grego de Bailly¹¹. Daí diremos --- exercendo liberdade de imagem de que o filólogo não dispõe --- desde o ponto de vista da raiz do vocábulo *ética*, que o útero é a *morada da vida* e que apenas no âmbito desta morada, que é o local familiar do embrião, surge efetivamente a vida. É lá que se dá --- e só lá --- a necessária *estadia* da vida anterior ao nascimento.

08. Não há vida humana no *óvulo fecundado* fora de um útero que o artigo 5º da Lei n. 11.105/05 chama de *embrião*. A vida

¹¹ Dictionnaire grec français, Hachette, Paris, ####.

estancou nesses óvulos. Houve a fecundação, mas o processo de desenvolvimento vital não é desencadeado.

Por isso não tem sentido cogitarmos, em relação a esses “embriões” do texto do artigo 5º da Lei n. 11.105/05, nem de vida humana a ser protegida, nem de dignidade atribuível a alguma pessoa humana.

09. Dir-se-á ainda, por outro lado, que o *topos* da dignidade da pessoa humana pode ser tomado para afirmarmos coisas distintas, inclusive antagônicas. Mas uma delas seria assim: a utilização de óvulo fecundado congelado há mais de três anos, com a prévia autorização dos que viriam a serem pais do embrião que poderia dele decorrer, é adequada à afirmação da dignidade da pessoa humana na medida em que potencialmente permitirá a evolução dos métodos de tratamento médico do ser humano e o aprimoramento da sua qualidade de vida.

10. A linha de raciocínio jurídico que venho desdobrando leva-me a concluir pela constitucionalidade do artigo 5º e parágrafos da Lei n. 11.105/05.

Mas isso não se deve afirmar de modo singelo, sem qualquer outra consideração. Cumpre a esta Corte enfatizar a circunstância de pesquisa e terapia a que refere esse artigo 5º não poderem, em coerência com a Constituição, ser praticadas de modo irrestrito. A ela se impõe estabelecer alguns limites. Seja para que se impeça a manipulação genética, seja para que não se abra um precedente, na decisão que aqui vier a ser tomada, para o aborto. Há nítida distinção entre a destruição da vida [no aborto] e o que pode

vir a ser a construção da vida [na pesquisa em torno das *células tronco*]. Essa construção há de ser empreendida com enorme cautela, além do que esse artigo 5º deixa em aberto questões cuja solução, à margem dele, poderá resultar incompatível com a ordem jurídica concreta instalada pela nossa Constituição.

11. Não nos cabe senão o controle da constitucionalidade das leis. Tenho reagido incisivamente a qualquer experiência de controle da proporcionalidade ou razoabilidade delas, à prática das quais não estamos habilitados. E também não nos cabe a censura do legislador, salvo nos casos em que a constitucionalidade de qualquer ato normativo estiver em pauta.

O fato, no entanto, é que a amplitude da permissão veiculada pelos preceitos que se examina no bojo da presente ADI, permissão concedida sob mínimas reservas, incompatibiliza-a com o *bloco de constitucionalidade* delineado pelo Supremo Tribunal Federal no quanto tem decidido, no conjunto de suas deliberações, em termos de atribuição de força normativa à Constituição. Pois a Constituição do Brasil não é apenas o conjunto/sistema de normas situado, na pirâmide de hierarquia das normas, imediatamente abaixo da norma fundamental. A Constituição do Brasil é a representação mais elevada, no plano do direito positivo, de uma ordem concreta anterior ao *direito posto* pelo Estado ----- ordem concreta que arranca de um direito pressuposto e expressa a visibilidade de um *nomos*. Daí que o caráter aberto da ação direta de inconstitucionalidade nos autorizaria a declarar a

inconstitucionalidade do artigo 5º e parágrafos da Lei n. 11.105 por afronta à totalidade normativa que a Constituição é ou, em outros termos, por agressão ao *bloco de constitucionalidade* ao qual linhas acima referi. O risco da manipulação genética, o temor de que estejamos próximos à completa *reificação* da vida posta à mercê dos desígnios e princípios sem princípios do mercado, isso nos conduziria à declaração dessa inconstitucionalidade.

11. Não é recomendável, contudo, que tais riscos sejam dessa forma combatidos. A prudência indica dê-se ao mal o tratamento a que Tomás de Aquino faz alusão na Segunda Parte da Segunda Parte, questão 10, artigo 11 da Suma Teológica¹², ao cuidar dos ritos dos infiéis:

“O governo humano deriva do governo divino e o deve imitar. Deus, porém, ainda que seja onipotente e sumamente bom, permite que aconteçam alguns males no universo, que poderia impedir, para que não suceda que, uma vez supressos, suprimam-se também grandes bens ou sigam-se males piores. Assim também no governo humano: os que governam toleram, com razão, certos males, para que alguns bens não sejam impedidos ou não sucedam males piores, como diz Agostinho: ‘Suprime as meretrizes da sociedade humana e perturbarás tudo com a libidinagem’. Assim, pois, ainda que os infiéis pequem em seus ritos, eles podem ser tolerados ou

¹² Volume V, Edições Loyola, São Paulo, 2.004, pág. 173.

por causa do bem que deles provém ou por algum mal evitado”.

O “mal”, no caso --- e digo “mal” entre aspas --- esse “mal”, a amplitude da permissão veiculada pelo preceito legal, há de ser combatido mediante a prolação, por esta Corte, de decisão aditiva visando a superar a incompletude [o vocábulo está incorporado ao vernáculo] do artigo 5º e parágrafos da Lei n. 11.105/05.

Note-se bem que a decisão aditiva acrescenta novo sentido normativo à lei, a fim de que determinado preceito legal seja depurado, adequado aos padrões da constitucionalidade. A esta Corte não cabe acrescentar nada à Constituição, como já se fez, indevidamente --- digo-o com as vênias de estilo, ainda que não espontâneas, ainda que não partam do meu íntimo --- como indevidamente foi feito no julgamento do MS 26.602. A decisão aditiva incorpora preceito novo à legislação infraconstitucional para, salvando-a de inconstitucionalidade, mantê-la em coerência com o bloco de constitucionalidade. Algo é acrescentado ao preceito legal, a Constituição permanecendo intocada, intocável. Ao contrário, porque a decisão aditiva como que captura o preceito legal, trazendo-o para o âmbito da constitucionalidade, a força normativa da Constituição é afirmada nessas decisões.

Declaro a constitucionalidade do disposto no artigo 5º e parágrafos da Lei n. 11.105/05, estabelecendo, no entanto, em termos aditivos, os seguintes requisitos, a serem atendidos na aplicação dos preceitos:

[i] *pesquisa e terapia* mencionadas no *caput* do artigo 5º serão empreendidas unicamente se previamente autorizadas

por comitê de ética e pesquisa do Ministério da Saúde [não apenas das próprias instituições de pesquisa e serviços de saúde, como disposto no § 2º do artigo 5º];

[ii] a “fertilização *in vitro*” referida no *caput* do artigo 5º corresponde à terapia da infertilidade humana adotada exclusivamente para fim de reprodução humana, em qualquer caso proibida a seleção genética, admitindo-se a fertilização de um número máximo de quatro óvulos por ciclo e a transferência, para o útero da paciente, de um número máximo de quatro óvulos fecundados por ciclo; a redução e o descarte de óvulos fecundados são vedados;

[iii] a obtenção de células-tronco a partir de óvulos fecundados --- ou embriões humanos produzidos por fertilização, na dicção do artigo 5º, *caput* --- será admitida somente quando dela não decorrer a sua destruição, salvo quando se trate de óvulos fecundados inviáveis, assim considerados exclusivamente aqueles cujo desenvolvimento tenha cessado por ausência não induzida de divisão após período superior a vinte e quatro horas; nessa hipótese poderá ser praticado qualquer método de extração de células-tronco.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:

Senhores Ministros. Cabe a mim, na qualidade de Presidente desta Corte, a difícil tarefa de votar por último, num julgamento que ficou marcado, desde seu início, pelas profundas reflexões de todos que intervieram no debate. Os pronunciamentos dos senhores advogados, do Ministério Público, dos *amici curiae* e dos diversos cientistas e expertos, assim como os votos magistrais de Vossas Excelências, fizeram desta Corte um foro de argumentação e de reflexão com eco na coletividade e nas instituições democráticas.

Assim, o que posso dizer é que este Tribunal encerra mais um julgamento que certamente representará um marco em nossa jurisprudência constitucional.

Chamado a se pronunciar sobre um tema tão delicado, o da constitucionalidade das pesquisas científicas com células-tronco embrionárias, um assunto que é ético, jurídico e moralmente conflituoso em qualquer sociedade construída culturalmente com lastro nos valores fundamentais da vida e da dignidade humana, o Supremo Tribunal Federal profere uma decisão que demonstra seu austero compromisso com a defesa dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

O julgamento desta ADI nº 3.510, dedicadamente conduzido pelo Ministro Carlos Britto, constitui uma eloqüente demonstração de que a Jurisdição Constitucional não pode tergiversar diante de assuntos polêmicos envolvidos pelo debate entre religião e ciência.

É em momentos como este que podemos perceber, despidos de qualquer dúvida relevante, que a aparente onipotência ou o caráter contra-majoritário do Tribunal Constitucional em face do legislador democrático não pode configurar subterfúgio para restringir as competências da Jurisdição na resolução de questões socialmente relevantes e axiologicamente carregadas de valores fundamentalmente contrapostos.

Delimitar o âmbito de proteção do direito fundamental à vida e à dignidade humana e decidir questões relacionadas ao aborto, à eutanásia e à utilização de embriões humanos para fins de pesquisa e terapia são, de fato, tarefas que transcendem os limites do jurídico e envolvem argumentos de moral, política e religião que vêm sendo debatidos há séculos sem que se chegue a um consenso mínimo sobre uma resposta supostamente correta para todos.

Apesar dessa constatação, dentro de sua competência de dar a última palavra sobre quais direitos a Constituição protege, as Cortes Constitucionais, quando chamadas a decidir sobre tais controvérsias, têm exercido suas funções com exemplar desenvoltura, sem que isso tenha causado qualquer ruptura do ponto de vista institucional e democrático. Importantes questões nas sociedades contemporâneas têm sido decididas não pelos representantes do povo reunidos no parlamento, mas pelos Tribunais Constitucionais. Cito, a título exemplificativo, a famosa decisão da Suprema Corte norte-americana no caso *Roe vs. Wade*, assim como as decisões do Tribunal Constitucional alemão nos casos sobre o aborto (*BVerfGE 39, 1, 1975; BVerfGE 88, 203, 1993*).

Muito se comentou a respeito do equívoco de um modelo que permite que juízes, influenciados por suas

próprias convicções morais e religiosas, dêem a última palavra a respeito de grandes questões filosóficas, como a de quando começa a vida.

Lembro, em contra-argumento, as palavras de Ronald Dworkin que, na realidade norte-americana, ressaltou o fato de que "*os Estados Unidos são uma sociedade mais justa do que teriam sido se seus direitos constitucionais tivessem sido confiados à consciência de instituições majoritárias*"¹.

Em nossa realidade, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo questões importantes, como a recente afirmação do valor da fidelidade partidária (MS nº 26.602, 26.603 e 26.604), sem que se possa cogitar de que tais questões teriam sido melhor decididas por instituições majoritárias, e que assim teriam maior legitimidade democrática.

Certamente, a alternativa da atitude passiva de *self restraint* - ou, em certos casos, de *greater restraint*, utilizando a expressão de García de Enterría² - teriam sido mais prejudiciais ou menos benéficas para a nossa democracia.

O Supremo Tribunal Federal demonstra, com este julgamento, que pode, sim, ser uma Casa do povo, tal qual o parlamento. Um lugar onde os diversos anseios sociais e o pluralismo político, ético e religioso encontram guarida nos debates procedimental e argumentativamente organizados em normas previamente estabelecidas. As audiências

¹ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes; 1999, p. 426.

² GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *Justicia Constitucional: la doctrina prospectiva en la declaración de ineficacia de las leyes inconstitucionales*. In: Revista de Direito Público nº 92; out./dez. de 1989, p. 14.

públicas, nas quais são ouvidos os expertos sobre a matéria em debate, a intervenção dos *amici curiae*, com suas contribuições jurídica e socialmente relevantes, assim como a intervenção do Ministério Público, como representante de toda a sociedade perante o Tribunal, e das advocacias pública e privada, na defesa de seus interesses, fazem desta Corte também um *espaço democrático*. Um espaço aberto à reflexão e à argumentação jurídica e moral, com ampla repercussão na coletividade e nas instituições democráticas.

Ressalto, neste ponto, que, tal como nos ensina Robert Alexy, **"o parlamento representa o cidadão politicamente, o tribunal constitucional argumentativamente"**. Cito, nesse sentido, a íntegra do raciocínio do filósofo e constitucionalista alemão:

"O princípio fundamental: "Todo poder estatal origina-se do povo" exige compreender não só o parlamento, mas também o tribunal constitucional como representação do povo. A representação ocorre, decerto, de modo diferente. O parlamento representa o cidadão politicamente, o tribunal argumentativamente. Com isso, deve ser dito que a representação do povo pelo tribunal constitucional tem um caráter mais idealístico do que aquela pelo parlamento. A vida cotidiana do funcionamento parlamentar oculta o perigo de que maiorias se imponham desconsideradamente, emoções determinem o acontecimento, dinheiro e relações de poder dominem e simplesmente sejam cometidas faltas graves. Um tribunal constitucional que se dirige contra tal não se dirige contra o povo senão, em nome do povo, contra seus representantes políticos. Ele não só faz valer *negativamente* que o processo político, segundo critérios jurídico-humanos e jurídico-fundamentais, fracassou, mas também exige positivamente que os cidadãos aprovelem os argumentos do tribunal se eles aceitarem um discurso jurídico-constitucional racional. A representação argumentativa dá certo quando o tribunal constitucional é aceito como instância de reflexão do processo político. Isso é o caso,

quando os argumentos do tribunal encontram eco na coletividade e nas instituições políticas, conduzem a reflexões e discussões que resultam em convencimentos examinados. Se um processo de reflexão entre coletividade, legislador e tribunal constitucional se estabiliza duradouramente, pode ser falado de uma institucionalização que deu certo dos direitos do homem no estado constitucional democrático. Direitos fundamentais e democracia estão reconciliados.”³

O debate democrático produzido no Congresso Nacional por ocasião da votação e aprovação da Lei nº 11.105/2005, especificamente de seu artigo 5º, não se encerrou naquela casa parlamentar. Renovado por provocação do Ministério Público, o debate sobre a utilização de células-tronco para fins de pesquisa científica reproduziu-se nesta Corte com intensidade ainda maior, com a nota distintiva da racionalidade argumentativa e procedimental própria de uma Jurisdição Constitucional.

Não há como negar, portanto, a legitimidade democrática da decisão que aqui tomamos hoje.

Feitas essas breves considerações preliminares, passo à estruturação da análise que faço da controvérsia constitucional, após muito refletir sobre o assunto.

O voto que profiro parte de uma constatação básica: temos uma questão específica posta em julgamento, a constitucionalidade da utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa científica, e para decidi-la não precisamos adentrar em temáticas relacionadas aos marcos inicial e final da vida humana para fins de proteção jurídica. São questões transcendentais que pairam

³ ALEXY, Robert. *Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional*. Trad. Luís Afonso Heck. In: *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 217: 55-66, jul./set. 1999.

no imaginário humano desde tempos imemoriais e que nunca foram resolvidas sequer com relativo consenso. Ciência, religião e filosofia construíram sua própria história em torno de conceitos e concepções sobre o que é a vida, quando ela começa e como deve ser ela protegida. Com todo o desenvolvimento do pensamento e do conhecimento humano, não é possível vislumbrar qualquer resposta racionalmente aceitável de forma universal, seja pela ciência ou pela religião, seja pela filosofia ou pelo imaginário popular.

Se podemos tirar alguma lição das múltiplas teorias e concepções e de todo o infindável debate que se produziu sobre temas como o aborto, a eutanásia e as pesquisas com embriões humanos, é que não existem respostas moralmente corretas e universalmente aceitáveis sobre tais questões.

Independentemente da concepção que se tenha sobre o termo inicial da vida, não se pode perder de vista - e isso parece ser indubitável diante de qualquer posicionamento que se adote sobre o tema - que, em qualquer hipótese, há um elemento vital digno de proteção jurídica.

Muitas vezes passa despercebido nos debates que não é preciso reconhecer em algo um sujeito de direitos para dotar-lhe de proteção jurídica indisponível.

Nesse sentido, são elucidativas as lições de Jürgen Habermas:

"Nessa controvérsia, fracassa toda tentativa de alcançar uma descrição ideologicamente neutra e, portanto, sem prejulgamento, do status moral da vida humana prematura, que seja aceitável para todos os cidadãos de uma sociedade secular. Um lado descreve o embrião no estágio prematuro de desenvolvimento como um amontoado de células e o confronta com a pessoa do recém-nascido, a quem primeiramente compete a dignidade humana no

sentido estritamente moral. O outro lado considera a fertilização do óvulo humano como o início relevante de um processo de desenvolvimento já individualizado e controlado por si próprio. Segundo essa concepção, todo exemplar biologicamente determinável da espécie deve ser considerado como uma pessoa potencial e como um portador de direitos fundamentais. Ambos os lados parecem não se dar conta de que algo pode ser considerado como indisponível, ainda que não receba o status de um sujeito de direitos, que nos termos da constituição, é portador de direitos fundamentais inalienáveis. Indisponível não é apenas aquilo que a dignidade humana tem. Nossa disponibilidade pode ser privada de alguma coisa por bons motivos morais, sem por isso ser intangível no sentido dos direitos fundamentais em vigor de forma irrestrita e absoluta (que são direitos constitutivos da dignidade humana, conforme o artigo 1º da Constituição)."⁴

Mesmo entre aqueles que consideram que antes do nascimento com vida não há especificamente um sujeito de direitos fundamentais, não é possível negar que na fase pré-natal há um elemento vital digno de proteção.

Assim, a questão não está em saber quando, como e de que forma a vida humana tem início ou fim, mas como o Estado deve atuar na proteção desse organismo pré-natal diante das novas tecnologias, cujos resultados o próprio homem não pode prever.

Trago à tona as lições de Hans Jonas para afirmar que o Estado deve atuar segundo o *princípio responsabilidade*⁵.

As novas tecnologias ensejaram uma mudança radical na capacidade do homem de transformar seu próprio mundo e, nessa perspectiva, por em risco sua própria

⁴ HABERMAS, Jürgen. *O futuro na natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes; 2004, p. 44.

⁵ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa, Luis Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; 2006.

existência. E o homem tornou-se objeto da própria técnica. Como assevera Hans Jonas, "o *homo faber* aplica sua arte sobre si mesmo e se habilita a refabricar inventivamente o inventor e confeccionador de todo o resto"⁶.

O *homo faber* ergue-se diante do *homo sapiens*. A manipulação genética, um sonho ambicioso do *homo faber* de controlar sua própria evolução, demonstra a necessidade de uma nova ética do agir humano, uma ética de responsabilidade. "O princípio responsabilidade - ensina Hans Jonas - contrapõe a tarefa mais modesta que obriga ao temor e ao respeito: conservar incólume para o homem, na persistente dubiedade de sua liberdade que nenhuma mudança das circunstâncias poderá suprimir, seu mundo e sua essência contra os abusos de seu poder"⁷.

Independentemente dos conceitos e concepções religiosas e científicas a respeito do início da vida, é indubitável que existe consenso a respeito da necessidade de que os avanços tecnológicos e científicos, que tenham o próprio homem como objeto, sejam regulados pelo Estado com base no *princípio responsabilidade*.

Não se trata de criar obstáculos aos avanços da medicina e da biotecnologia, cujos benefícios para a humanidade são patentes. Os depoimentos de renomados cientistas na audiência pública realizada nesta ADI nº 3.510 nos apresentam um futuro promissor em tema de pesquisas com células tronco originadas do embrião humano.

⁶ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa, Luis Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; 2006, p. 57.

⁷ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa, Luis Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; 2006, p. 23.

A história nos ensinou que é toda a humanidade que sai perdendo diante de tentativas, sempre frustradas, de barrar o progresso científico e tecnológico. Nas felizes palavras de Hans Jonas: "*O que vale a pena reter no caso da ciência e da técnica, em especial depois da sua simbiose, é que se há uma história de êxito, essa é a história de ambas; um êxito contínuo, condicionado por uma lógica interna, e portanto prometendo seguir assim no futuro. Não creio que se possa dizer o mesmo de nenhum outro esforço humano que se alongue pelo tempo*"⁸.

À utopia do progresso científico, não obstante, deve-se contrapor o princípio responsabilidade, não como obstáculo ou retrocesso, mas como exigência de uma nova ética para o agir humano, uma ética de responsabilidade proporcional à amplitude do poder do homem e de sua técnica. Essa ética de responsabilidade implica, assim, uma *espécie de humildade*, não no sentido de pequenez, mas em decorrência da excessiva grandeza do poder do homem. Como bem assevera Hans Jonas, "*em vista do potencial quase escatológico dos nossos processos técnicos, o próprio desconhecimento das conseqüências últimas é motivo para uma contenção responsável*"⁹.

Ao princípio esperança (*Prinzip Hoffnung*, de Ernst Bloch¹⁰), portanto, contrapõe-se o princípio responsabilidade (*Prinzip Verantwortung*, de Hans Jonas¹¹).

⁸ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa, Luis Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; 2006, p. 271-272.

⁹ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa, Luis Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; 2006, p. 63-64.

¹⁰ BLOCH, Ernst. *O princípio esperança*. Trad. Nélcio Schneider. Rio de Janeiro: Contraponto; 2005.

¹¹ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa, Luis Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; 2006.

Como tenho afirmado em outras ocasiões, com base nas lições do Professor Peter Häberle, a Constituição de 1988, ao incorporar tanto o "princípio-responsabilidade" (Hans Jonas) como o "princípio-esperança" (Ernst Bloch), permite que nossa evolução constitucional ocorra entre a *ratio* e a *emotio*¹².

O certo é que o ser humano, diante das novas tecnologias, deve atuar de acordo com uma ética de responsabilidade.

Portanto, a questão está em saber se a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, regula as pesquisas científicas com células tronco embrionárias com a prudência exigida por um tema ético e juridicamente complexo, que envolve diretamente a própria identidade humana.

A questão, assim, envolve uma análise segundo parâmetros de proporcionalidade.

A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam Organismos Geneticamente Modificados - OGM e seus derivados.

Em seu artigo preambular, a própria lei estabelece as *diretrizes* que constituem o lastro de suas normas: o estímulo e o avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

Em todo o corpo da lei, o art. 5º é destinado à regulamentação da utilização, para fins de pesquisa, de

¹² HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. Trad. Héctor Fix-Fierro. México D.F: Universidad Autónoma de México; 2001, p. 7.

células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*. Assim dispõe o referido artigo, o qual constitui, em sua integralidade, o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade:

"Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997."

É possível perceber que a lei, inegavelmente, foi cuidadosa na regulamentação de alguns pontos, ao exigir que as pesquisas sejam realizadas apenas com embriões humanos ditos "inviáveis", sempre mediante o consentimento dos genitores e com aprovação prévia dos projetos por comitês de ética, ficando proibida a comercialização do material biológico utilizado.

O que causa perplexidade, por outro lado, é perceber que, no Brasil, a regulamentação de um tema tão

sério, que envolve profundas e infundáveis discussões sobre aspectos éticos nas pesquisas científicas, seja realizada por um, e apenas um artigo.

A vaguidade da lei deixou a cargo do Poder Executivo a regulamentação do tema, que o fez por meio dos arts. 63 a 67 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005. O referido decreto ainda contém remissões normativas a atos administrativos específicos de órgãos como o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A primeira impressão, não há dúvida, é de que a lei é deficiente na regulamentação do tema e, por isso, pode violar o princípio da proporcionalidade não como proibição de excesso (*Übermassverbot*), mas como proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*).

Como é sabido, os direitos fundamentais se caracterizam não apenas por seu aspecto subjetivo, mas também por uma feição objetiva que os tornam verdadeiros mandatos normativos direcionados ao Estado.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais legitima a idéia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (*direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa - Abwehrrecht*), mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros (*Schutzpflicht des Staats*)¹³.

A forma como esse dever será satisfeito constitui, muitas vezes, tarefa dos órgãos estatais, que

¹³ HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 16. ed. Heidelberg, 1988, p. 155-156.

dispõem de alguma liberdade de conformação¹⁴. Não raras vezes, a ordem constitucional identifica o dever de proteção e define a forma de sua realização.

A jurisprudência da Corte Constitucional alemã acabou por consolidar entendimento no sentido de que do significado objetivo dos direitos fundamentais resulta o dever do Estado não apenas de se abster de intervir no âmbito de proteção desses direitos, mas também de proteger tais direitos contra a agressão ensejada por atos de terceiros¹⁵.

Essa interpretação da Corte Constitucional empresta sem dúvida uma nova dimensão aos direitos fundamentais, fazendo com que o Estado evolua da posição de "adversário" para uma função de guardião desses direitos¹⁶.

É fácil ver que a idéia de um dever genérico de proteção fundado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos sobre toda a ordem jurídica¹⁷.

Assim, ainda que não se reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais¹⁸.

¹⁴ HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, cit. p. 156.

¹⁵ Cf., a propósito, *BverfGE*, 39, 1 e s.; 46, 160 (164); 49, 89 (140 e s.); 53, 50 (57 e s.); 56, 54 (78); 66; 39 (61); 77 170 (229 s.); 77, 381 (402 e s.); ver, também, DIETLEIN, Johannes. *Die Lehre von den grundrechtlichen Schutzpflichten*. Berlin, 1991, p. 18.

¹⁶ Cf., a propósito, DIETLEIN, Johannes. *Die Lehre von den grundrechtlichen Schutzpflichten*, cit. p. 17 e s.

¹⁷ von MÜNCH, Ingo. *Grundgesetz-Kommentar, Kommentar zu Vorbemerkung Art 1-19, N° 22*.

¹⁸ von MÜNCH, Ingo. *Grundgesetz-Kommentar, cit.*

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*)¹⁹.

Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção²⁰:

a) dever de proibição (*Verbotspflicht*), consistente no dever de se proibir uma determinada conduta;

b) dever de segurança (*Sicherheitspflicht*), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante a adoção de medidas diversas;

c) dever de evitar riscos (*Risikopflicht*), que autoriza o Estado a atuar com o objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico.

Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não-observância de um dever de proteção

¹⁹ CANARIS, Claus-Wilhelm. Grundrechtswirkungen und Verhältnismässigkeitsprinzip in der richterlichen Anwendung und Fortbildung des Privatrechts. *JuS*, 1989, p. 161 (163).

²⁰ RICHTER, Ingo; SCHUPPERT, Gunnar Folke. *Casebook Verfassungsrecht*. 3. ed. München, 1996, p. 35-36.

corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2, II, da Lei Fundamental²¹.

Assim, na dogmática alemã é conhecida a diferenciação entre o princípio da proporcionalidade como *proibição de excesso (Übermassverbot)* e como *proibição de proteção deficiente (Untermassverbot)*. No primeiro caso, o princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções nos direitos fundamentais como *proibições de intervenção*. No segundo, a consideração dos direitos fundamentais como *imperativos de tutela (Canaris)* imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada²². O ato não será *adequado* quando não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será *necessário* na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da *proporcionalidade em sentido estrito* se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção²³.

Na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, a utilização do princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente pode ser encontrada na segunda decisão sobre o aborto (*BVerfGE 88, 203, 1993*). O *Bundesverfassungsgericht* assim se pronunciou:

²¹ Cf. *BVerfGE 77, 170 (214)*; ver também RICHTER, Ingo; SCHUPPERT, Gunnar Folke. *Casebook Verfassungsrecht*, p. 36-37.

²² "Uma transposição, sem modificações, do estrito princípio da proporcionalidade, como foi desenvolvido no contexto da proibição de excesso, para a concretização da proibição de insuficiência, não é, pois, aceitável, ainda que, evidentemente, também aqui considerações de proporcionalidade desempenhem um papel, tal como em todas as soluções de ponderação". CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Coimbra: Almedina; 2003.

²³ Cf. BERNAL PULIDO, Carlos. *El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales; 2003, p. 798 e segs.

"O Estado, para cumprir com seu dever de proteção, deve empregar medidas suficientes de caráter normativo e material, que levem a alcançar - atendendo à contraposição de bens jurídicos - a uma proteção adequada, e como tal, efetiva (proibição de insuficiência).

(...)

É tarefa do legislador determinar, detalhadamente, o tipo e a extensão da proteção. A Constituição fixa a proteção como meta, não detalhando, porém, sua configuração. No entanto, o legislador deve observar a proibição de insuficiência (...). Considerando-se bens jurídicos contrapostos, necessária se faz uma proteção adequada. Decisivo é que a proteção seja eficiente como tal. As medidas tomadas pelo legislador devem ser suficientes para uma proteção adequada e eficiente e, além disso, basear-se em cuidadosas averiguações de fatos e avaliações racionalmente sustentáveis.(...)"

Uma análise comparativa do art. 5º da Lei nº 11.105/2005 com a legislação de outros países sobre o mesmo assunto pode demonstrar que, de fato, não se trata apenas de uma impressão inicial; a lei brasileira é deficiente no tratamento normativo das pesquisas com células tronco e, portanto, não está em consonância com o princípio da proporcionalidade como proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*).

ALEMANHA

Na Alemanha, editou-se lei específica, a denominada *Stammzellgesetz* (StZG), sobre a importação e a utilização das células-tronco embrionárias em pesquisas científicas.

A regulação da atividade científica com células-tronco é restritiva e inclui (1) limitações importantes quanto às células-tronco embrionárias passíveis

de importação e utilização em pesquisa (§4º); (2) restrições às pesquisas que podem utilizar células-tronco embrionárias (§5º); (iii) a necessidade de aprovação prévia de cada pesquisa (§6º); (iv) a instituição de agência competente (§ 7º) e comissão de ética de especialistas (§ 8º) para apreciar e conceder as autorizações prévias; (3) infrações penais (§ 13) e administrativas (§ 14) pertinentes; e (4) a exigência de relatório periódico com os resultados das experiências envolvendo células-tronco tanto embrionárias quanto adultas (§ 15).

Destaque-se que a legislação alemã permite apenas as pesquisas com **linhas de células-tronco consolidadas do exterior**. Portanto, é expressamente proibida a produção de linhas de células-tronco na própria Alemanha, tornando-se imprescindível a importação de embriões para fins de pesquisa.

A lei permite a **importação apenas de embriões formados antes de 1º de janeiro de 2002, desde que na conformidade da legislação do país exportador**. Esse marco temporal foi recentemente alterado pelo *Bundestag* (em 11.4.2008), fixando-se novo marco em **1º de maio de 2007**.

Além disso, somente podem ser utilizados embriões em pesquisa (1) fecundados *in vitro* (2) com o objetivo de assistir a gravidez; e (3) descartados por razões não fundadas em características inerentes aos embriões.

Mais importante, a lei alemã exige que as pesquisas com células tronco embrionárias sejam motivadas por elevados objetivos (*hochrangigen Forschungszielen*) ou sejam destinadas ao desenvolvimento de procedimentos

terapêuticos, de diagnóstico ou de prevenção aplicados a seres humanos, com **cláusula de subsidiariedade**. Isto é, só podem ser realizadas pesquisas quando todas as hipóteses foram exaustivamente testadas com células de animais ou em experiências com animais; e somente podem ser realizadas com células-tronco embrionárias (§ 5, Abs. 2 StZG):

"Trabalhos de pesquisas com células-tronco embrionárias somente podem ser realizadas se cientificamente demonstrado que

(...)

2. Segundo o estado da Ciência e da Técnica:

a) as hipóteses previstas no projeto de pesquisa foram testadas tanto quanto possível com modelos *in vitro* com células de animais ou em experimentos com animais e

b) o conhecimento científico a ser obtido pelo projeto de pesquisa em apreço não tenha expectativa de ser alcançado utilizando outras células, além das células-tronco embrionárias. (*Forschungsarbeiten an embryonalen Stammzellen dürfen nur durchgeführt werden, wenn wissenschaftlich begründet darlegt ist, dass*

2. nach dem anerkannten Stand von Wissenschaft und Technik

a) die im Forschungsvorhaben vorgesehenen Fragestellungen so weit wie möglich bereits in In-vitro-Modellen mit tierischen Zellen oder in Tierversuchung vorgeklärt worden sind und

b) der mit dem Forschungsvorhaben angestrebte wissenschaftliche Erkenntnisgewinn sich voraussichtlich nur mit embryonalen Stammzellen erreichen lässt."

Ressalte-se que a legislação alemã institui não só um órgão administrativo competente (*Zuständige Behörde*), ligado ao Ministério da Saúde, para conceder as licenças prévias, como cria Comissão de Ética Central para Pesquisa com células-tronco (*Zentrale Ethik-kommission für*

Stammzellenforschung), formada por expertos em medicina, biologia, ética e teologia.

Em suma, a legislação alemã é extremamente restritiva da atividade científica que tenha por objeto embriões humanos. Os constantes debates entre cientistas, religiosos e entes da sociedade civil, a respeito da necessidade de relativização dos rigores da lei, ainda não levaram a qualquer solução legislativa mais significativa no sentido da mudança das regras estabelecidas.

Apesar das reivindicações de cientistas quanto a mudanças na legislação sobre as pesquisas com células-tronco, há consenso sobre a necessidade de se regular rigidamente essas pesquisas, afastando-se qualquer possibilidade de abusos e transgressões cujas conseqüências não é possível prever.

AUSTRÁLIA

Na Austrália, a questão é regulada pelo *Research Involving Human Embryos Act 2002*, alterado pelo *Prohibition of Human Cloning for Reproduction and the Regulation of Human Embryo Research Amendment Act 2006*.

Segundo a regulação australiana, **permite-se apenas a utilização de células-tronco embrionárias inviáveis** (*not suitable*). Define-se expressamente que a viabilidade do embrião seja determinada com base na sua aptidão biológica para implantação [*biological fitness for implantation - Section 10 (2) "d" i*]

Nesse caso, institui-se também órgão que emite licenças prévias para as pesquisas envolvendo células-

tronco embrionárias (*Embryo Research Licensing Committee of the National Health and Medical Research Council*).

Outrossim, dispõe-se especificamente sobre as formas válidas de obtenção de consentimento dos responsáveis pelos embriões do quais serão derivadas as células-tronco [Section 21 (3) "a"].

Além disso, há preocupação específica com as pesquisas que podem danificar ou destruir embriões, nas quais somente podem ser utilizados embriões criados até 5.4.2002 [Sections 21 (3) "b" e 24 (3)].

Por outro lado, a lei australiana determina que a licença seja limitada a um número específico de embriões que serão utilizados para alcançar os objetivos da pesquisa [Section 21 (4) "a"], além de prever, assim com na legislação alemã, **cláusula de subsidiariedade**, nos seguintes termos:

"(4) Na decisão sobre a emissão de licença, o Órgão de Licença NHMRC precisa considerar o seguinte:

(...)

(b) a possibilidade de significativo avanço no conhecimento ou melhoria nas tecnologias para tratamento propostos no requerimento como resultado no uso do excesso de embriões para reprodução assistida, outros embriões ou óvulos humanos, que não poderiam razoavelmente ser alcançados por outros meios." [*In deciding whether to issue the licence, the NHMRC Licensing Committee must have regard to the following:*

(...)

(b) *the likelihood of significant advance in knowledge or improvement in technologies for treatment as a result of the use of excess ART embryos, other embryos or human eggs proposed in the application, which*

could not reasonably be achieved by other means].

Como se vê, também a legislação australiana estabelece uma cláusula de subsidiariedade como condição para a permissão de pesquisas com células-tronco. Em outros termos, a utilização de células-tronco apenas é permitida para fins de pesquisa se, e somente se, não existirem ou não sejam suficientes ou adequados outros meios científicos para o alcance dos objetivos da pesquisa.

Essa cláusula de subsidiariedade atende ao postulado da proporcionalidade e da precaução na utilização de novas tecnologias cujo conhecimento humano ainda não é exaustivo. Trata-se, enfim, de um corolário do princípio da responsabilidade.

FRANÇA

Na França, a *Agence de la Biomédecine* passou a expedir autorizações para pesquisas com células embrionárias humanas (*recherches sur l'embryon et les cellules souches embryonnaires humaines*) desde 2007, com base no Decreto nº 2006-121, de 6 de fevereiro de 2006, que modificou o Código de Saúde Pública (*Décret n. 2006-121 du 6 février 2006 relatif à la recherche sur l'embryon et sur les cellules embryonnaires et modifiant le code de la santé publique*).

Naquele país, portanto, as pesquisas com células embrionárias humanas são permitidas, tendo em vista razões de progresso terapêutico (*pour des progrès thérapeutiques majeurs*), porém são objeto de ampla e rigorosa regulamentação.

Em primeiro lugar, as pesquisas com células embrionárias são permitidas apenas com vistas ao tratamento de doenças particularmente graves ou incuráveis, e apenas são autorizadas, pela agência de biomedicina, por um período máximo de 5 anos (**Art. R. 2151-1.** *Sont notamment susceptibles de permettre des progrès thérapeutiques majeurs, au sens de l'article L. 2151-5, les recherches sur l'embryon et les cellules embryonnaires poursuivant une visée thérapeutique pour le traitement de maladies particulièrement graves ou incurables, ainsi que le traitement des affections de l'embryon ou du fœtus.* **Art. R. 2151-2.** - *Le directeur général de l'agence de la biomédecine peut autoriser un protocole de recherche sur l'embryon ou sur les cellules embryonnaires, après avis du conseil d'orientation, pour une durée déterminée qui ne peut excéder cinq ans*).

Ademais, as pesquisas somente são autorizadas após o consentimento prévio do casal genitor ou de membro sobrevivente do casal. [Art. R 2151-19 - *Le directeur général de l'agence de la biomédecine autorise la conservation de cellules souches embryonnaires, après avis du conseil d'orientation, pour une durée déterminée, qui ne peut excéder cinq ans (...)*]

A Lei de Bioética, de 6 de agosto de 2004, já autorizava as referidas pesquisas, mas em caráter subsidiário. Ou seja, também a lei francesa dispõe de uma **cláusula de subsidiariedade**, segundo a qual **serão permitidas as pesquisas com células embrionárias tão-somente nos casos em que os progressos terapêuticos almejados não puderem ser alcançados por um método alternativo de eficácia comparável no meio científico.** [Art. L. 2151-5. - (...)*Par dérogation au premier alinéa,*

et pour une période limitée à cinq ans à compter de la publication du décret en Conseil d'Etat prévu à l'article L. 2151-8, les recherches peuvent être autorisées sur l'embryon et les cellules embryonnaires lorsqu'elles sont susceptibles de permettre des progrès thérapeutiques majeurs et à la condition de ne pouvoir être poursuivies par une méthode alternative d'efficacité comparable, en l'état des connaissances scientifiques.]

ESPAÑA

A Lei n. 14, de 3 de julho de 2007, que regula a pesquisa biomédica, já em seu preâmbulo ressalta que os "avances científicos e os procedimientos e ferramentas utilizados para alcançá-los geram importantes incertezas éticas e jurídicas, que devem ser convenientemente reguladas, com o equilíbrio e a prudência que exige um tema tão complexo que afeta de maneira tão direta a identidade do ser humano."

A referida lei, que veio complementar as previsões da Lei n.14, de 26 de maio de 2006, sobre técnicas de reprodução humana assistida, é bastante abrangente e está estruturada em **90 artigos**, quinze capítulos, oito títulos, ademais das disposições adicionais, transitórias, derogatórias e finais.

Já em seu título I, estabelece um catálogo de princípios e garantias para a proteção dos direitos da pessoa humana e dos bens jurídicos implicados na investigação biomédica, recorrendo a uma relação precisa para estabelecer os limites do princípio da liberdade de pesquisa na defesa da dignidade e da identidade do ser humano.

Assim, em conformidade com a concepção de proteção da vida humana já assentada na jurisprudência espanhola (Sentenças 53/1985, 212/1996 e 116/1999), a lei **proíbe expressamente a constituição de pré-embriões e embriões humanos exclusivamente com a finalidade de experimentação**, mas permite a utilização de qualquer técnica de obtenção de células-tronco embrionárias humanas com fins terapêuticos ou de pesquisa, que não comporte a criação de um pré-embrião ou embrião exclusivamente com esse fim.

Estabelece o art. 28 da referida Lei que os embriões humanos que tenham perdido sua capacidade de desenvolvimento biológico, bem como os embriões ou fetos humanos mortos, poderão ser doados para fins de pesquisa biomédica ou outros fins diagnósticos, terapêuticos, farmacológicos, clínicos ou cirúrgicos.

A promoção da pesquisa biomédica atenderá a critérios de qualidade, eficácia e igualdade de oportunidades, e qualquer pesquisa deverá ser cientificamente justificada, além de cumprir critérios de qualidade científica (art. 10).

A realização de pesquisa sobre uma pessoa requererá seu consentimento expresso, e por escrito, ou de seu representante legal, e prévia informação sobre as conseqüências e riscos que poderão acarretar a sua saúde (Art.58).

Ademais, a pesquisa em seres humanos somente poderá realizar-se quando inexistente alternativa de eficácia comparável (**cláusula de subsidiariedade**), e não

deverá implicar para o ser humano riscos e moléstias desproporcionais aos potenciais benefícios que poderão ser obtidos. (Artículo 14. Principios generales.1. La investigación en seres humanos sólo podrá llevarse a cabo en ausencia de una alternativa de eficacia comparable. 2. La investigación no deberá implicar para el ser humano riesgos y molestias desproporcionados en relación con los beneficios potenciales que se puedan obtener.)

MÉXICO

A Lei Geral de Saúde do México, de 7 de fevereiro de 1984 (última alteração publicada em 18.12.2007) prevê, em seu artigo 100, que a pesquisa em seres humanos deverá adaptar-se a princípios científicos e éticos a justificar a pesquisa, especialmente no que se refere à sua possível contribuição para a solução de problemas de saúde e do desenvolvimento de novos campos da ciência médica.

Também se requer, para a realização de pesquisa, o consentimento expresso, e por escrito, do sujeito fonte, além de prévia informação sobre as conseqüências e riscos que poderão advir à sua saúde.

E o México igualmente adota, a exemplo dos demais países referidos acima (Alemanha, Austrália, França e Espanha), **cláusula de subsidiariedade**, ao deixar expresso que tais pesquisas somente poderão efetuar-se quando o conhecimento que se pretende produzir não possa ser obtido por outro método idôneo. (Art. 100, II - II. Podrá realizarse sólo cuando el conocimiento que se pretenda producir no pueda obtenerse por otro método idoneo.)

A INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105/2005 COM EFEITOS ADITIVOS

Como se pode constatar, a legislação de outros países é extremamente rigorosa e, portanto, responsável na regulamentação do tema das pesquisas científicas com embriões humanos.

Efetuada a comparação, é impossível negar a deficiência da lei brasileira na regulamentação desse tema.

É importante ressaltar que a legislação brasileira sequer prevê qualquer norma para regular as atividades desenvolvidas pelas clínicas de fertilização *in vitro*. Daí a origem dos bancos de embriões congelados sem qualquer destinação específica.

Inserido, no curso do processo legislativo, numa lei que trata de tema distinto, o dos Organismos Geneticamente Modificados-OGM, denominados "transgênicos", o art. 5º da Lei nº 11.105/2005 visa preencher essa lacuna, destinando à pesquisa e à terapia os embriões humanos congelados há mais de três anos, na data da publicação da lei.

Assim, é possível perceber, em primeiro lugar, que, enquanto no direito comparado a regulamentação do tema é realizada por leis específicas, destinadas a regular, em sua inteireza, esse assunto tão complexo, no Brasil inseriu-se um único artigo numa lei destinada a tratar de tema distinto. Um artigo que deixa de abordar aspectos essenciais ao tratamento responsável do tema.

Ressalto a estrutura da lei espanhola, com **90 artigos**, quinze capítulos, oito títulos, ademais das disposições adicionais, transitórias, derogatórias e finais. Em seu preâmbulo, a lei espanhola é enfática ao

afirmar que os "avanços científicos e os procedimentos e ferramentas utilizados para alcançá-los geram importantes incertezas éticas e jurídicas, que devem ser convenientemente reguladas, com o equilíbrio e a prudência que exige um tema tão complexo que afeta de maneira tão direta a identidade do ser humano."

A lei brasileira, numa lacuna contundente, estabelece apenas que as instituições de pesquisa e serviços de saúde, que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas, deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

Deixa a lei, nesse aspecto, de instituir um imprescindível Comitê Central de Ética, devidamente regulamentado. A legislação germânica, por exemplo, institui não só um órgão administrativo competente (*Zuständige Behörde*), ligado ao Ministério da Saúde, para conceder as licenças prévias, como cria Comissão de Ética Central para Pesquisa com células-tronco (*Zentrale Ethikkommission für Stammzellenforschung*), formada por expertos em medicina, biologia, ética e teologia.

Além disso, é importante observar que a legislação no direito comparado, sem exceção, estabelece, de forma expressa, uma *cláusula de subsidiariedade*, no sentido de permitir as pesquisas com embriões humanos apenas nas hipóteses em que outros meios científicos não se demonstrarem adequados para os mesmos fins.

A lei brasileira deveria conter dispositivo explícito nesse sentido, como forma de um tratamento responsável sobre o tema. Os avanços da biotecnologia já indicam a possibilidade de que células-tronco totipotentes sejam originadas de células do tecido epitelial e do cordão

umbilical. As pesquisas com células-tronco adultas têm demonstrado grandes avanços. O desenvolvimento desses meios alternativos pode tornar desnecessária a utilização de embriões humanos e, portanto, afastar, pelo menos em parte, o debate sobre as questões éticas e morais que envolvem tais pesquisas.

Assim, a existência de outros métodos científicos igualmente adequados e menos gravosos torna a utilização de embriões humanos em pesquisas uma alternativa científica contrária ao princípio da proporcionalidade.

O art. 5º da Lei nº 11.105/2005 é, portanto, deficiente, em diversos aspectos, na regulamentação do tema das pesquisas com células-tronco.

A declaração de sua inconstitucionalidade, com a conseqüente pronúncia de sua nulidade total, por outro lado, pode causar um indesejado vácuo normativo mais danoso à ordem jurídica e social do que a manutenção de sua vigência.

Não seria o caso de declaração total de inconstitucionalidade, ademais, pois é possível preservar o texto do dispositivo, desde que seja interpretado em conformidade com a Constituição, ainda que isso implique numa típica sentença de perfil aditivo.

Nesse sentido, a técnica da interpretação conforme a Constituição pode oferecer uma alternativa viável.

Há muito se vale o Supremo Tribunal Federal da interpretação conforme à Constituição²⁴. Consoante a prática vigente, limita-se o Tribunal a declarar a

²⁴ Rp. 948, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ, 82:55-6; Rp. 1.100, RTJ, 115:993 e s.

legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição²⁵. O resultado da interpretação, normalmente, é incorporado, de forma resumida, na parte dispositiva da decisão²⁶.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porém, a interpretação conforme à Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada *vontade do legislador*. A interpretação conforme à Constituição é, por isso, apenas admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador²⁷.

Assim, a prática demonstra que o Tribunal não confere maior significado à chamada *intenção do legislador*, ou evita investigá-la, se a interpretação conforme à Constituição se mostra possível dentro dos limites da expressão literal do texto²⁸.

Muitas vezes, porém, esses limites não se apresentam claros e são difíceis de definir. Como todo tipo de linguagem, os textos normativos normalmente padecem de certa indeterminação semântica, sendo passíveis de múltiplas interpretações. Assim, é possível entender, como o faz Rui Medeiros, que "a problemática dos limites da interpretação conforme à Constituição está

²⁵ Cf., a propósito, Rp. 1.454, Rel. Min. Octavio Gallotti, *RTJ*, 125:997.

²⁶ Cf., a propósito, Rp. 1.389, Rel. Min. Oscar Corrêa, *RTJ*, 126:514; Rp. 1.454, Rel. Min. Octavio Gallotti, *RTJ*, 125:997; Rp. 1.399, Rel. Min. Aldir Passarinho, *DJ*, 9 set. 1988.

²⁷ ADIn 2405-RS, Rel. Min. Carlos Britto, *DJ* 17.02.2006; ADIn 1344-ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* 19.04.2006; RP 1417-DF, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* 15.04.1988; ADIn 3046-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 28.05.2004.

²⁸ Rp. 1.454, Rel. Min. Octavio Gallotti, *RTJ*, 125:997; Rp. 1.389, Rel. Min. Oscar Corrêa, *RTJ*, 126:514; Rp. 1.399, Rel. Min. Aldir Passarinho, *DJ*, 9 set. 1988.

indissociavelmente ligada ao tema dos limites da interpretação em geral"²⁹.

A eliminação ou fixação, pelo Tribunal, de determinados sentidos normativos do texto, quase sempre tem o condão de alterar, ainda que minimamente, o sentido normativo original determinado pelo legislador. Por isso, muitas vezes a interpretação conforme levada a efeito pelo Tribunal pode transformar-se numa decisão modificativa dos sentidos originais do texto.

A experiência das Cortes Constitucionais européias - destacando-se, nesse sentido, a Corte *Costituzionale* italiana³⁰ - bem demonstra que, em certos casos, o recurso às decisões interpretativas com efeitos modificativos ou corretivos da norma constitui a única solução viável para que a Corte Constitucional enfrente a inconstitucionalidade existente no caso concreto, sem ter que recorrer a subterfúgios indesejáveis e soluções simplistas como a declaração de inconstitucionalidade total ou, no caso de esta trazer conseqüências drásticas para a segurança jurídica e o interesse social, a opção pelo mero não-conhecimento da ação.

Sobre o tema, é digno de nota o estudo de Joaquín Brage Camazano³¹, do qual cito a seguir alguns trechos:

"La raíz esencialmente pragmática de estas modalidades atípicas de sentencias de la constitucionalidad hace suponer que su uso es

²⁹ MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade. Os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1999, p. 301.

³⁰ Cf. MARTÍN DE LA VEGA, Augusto. *La sentencia constitucional en Italia*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales; 2003.

³¹ CAMAZANO, Joaquín Brage. *Interpretación constitucional, declaraciones de inconstitucionalidad y arsenal sentenciador (un sucinto inventario de algunas sentencias "atípicas")*. en Eduardo Ferrer Macgregor (ed.), *La interpretación constitucional*, Porrúa, México, 2005, en prensa.

prácticamente inevitable, con una u otra denominación y con unas u otras particularidades, por cualquier órgano de la constitucionalidad consolidado que goce de una amplia jurisdicción, en especial si no seguimos condicionados inercialmente por la majestuosa, pero hoy ampliamente superada, concepción de Kelsen del TC como una suerte de 'legislador negativo'. Si alguna vez los tribunales constitucionales fueron legisladores negativos, sea como sea, hoy es obvio que ya no lo son; y justamente el rico 'arsenal' sentenciador de que disponen para fiscalizar la constitucionalidad de la Ley, más allá del planteamiento demasiado simple 'constitucionalidad/ inconstitucionalidad', es un elemento más, y de importancia, que viene a poner de relieve hasta qué punto es así. Y es que, como Fernández Segado destaca, 'la praxis de los tribunales constitucionales no ha hecho sino avanzar en esta dirección' de la superación de la idea de los mismos como legisladores negativos, 'certificando [así] la quiebra del modelo kelseniano del legislador negativo.'

Certas modalidades atípicas de decisão no controle de constitucionalidade decorrem, portanto, de uma necessidade prática comum a qualquer jurisdição constitucional.

Assim, o recurso a técnicas inovadoras de controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos em geral tem sido cada vez mais comum na realidade do direito comparado, na qual os tribunais não estão mais afeitos às soluções ortodoxas da declaração de nulidade total ou de mera decisão de improcedência da ação com a conseqüente declaração de constitucionalidade.

Além das muito conhecidas técnicas de interpretação conforme à Constituição, declaração de nulidade parcial sem redução de texto, ou da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade, aferição da "lei ainda constitucional" e do apelo ao legislador, são também muito utilizadas as técnicas de limitação ou restrição de efeitos da decisão, o que possibilita a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *pro futuro*

a partir da decisão ou de outro momento que venha a ser determinado pelo tribunal.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído significativamente nos últimos anos, sobretudo a partir do advento da Lei nº 9.868/99, cujo art. 27 abre ao Tribunal uma nova via para a mitigação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade. A prática tem demonstrado que essas novas técnicas de decisão têm guarida também no âmbito do controle difuso de constitucionalidade³².

Uma breve análise retrospectiva da prática dos Tribunais Constitucionais e de nosso Supremo Tribunal Federal bem demonstra que a ampla utilização dessas decisões, comumente denominadas "atípicas", as converteram em modalidades "típicas" de decisão no controle de constitucionalidade, de forma que o debate atual não deve mais estar centrado na admissibilidade de tais decisões, mas nos limites que elas devem respeitar.

O Supremo Tribunal Federal, quase sempre imbuído do dogma kelseniano do legislador negativo, costuma adotar uma posição de *self-restraint* ao se deparar com situações em que a interpretação conforme possa descambar para uma decisão interpretativa corretiva da lei³³.

Ao se analisar detidamente a jurisprudência do Tribunal, no entanto, é possível verificar que, em muitos casos, a Corte não se atenta para os limites, sempre imprecisos, entre a interpretação conforme delimitada negativamente pelos sentidos literais do texto e a decisão interpretativa modificativa desses sentidos originais

³² RE 197.917/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

³³ ADIn 2405 -RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 17.02.2006; ADIn 1344 -ES, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.04.1996; RP 1417 -DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 15.04.1988.

postos pelo legislador³⁴.

No recente julgamento conjunto das ADIn 1.105 e 1.127, ambas de relatoria do Min. Marco Aurélio, o Tribunal, ao conferir interpretação conforme a Constituição a vários dispositivos do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), acabou adicionando-lhes novo conteúdo normativo, convolvando a decisão em verdadeira interpretação corretiva da lei³⁵.

Em outros vários casos mais antigos³⁶, também é possível verificar que o Tribunal, a pretexto de dar interpretação conforme a Constituição a determinados dispositivos, acabou proferindo o que a doutrina constitucional, amparada na prática da Corte Constitucional italiana, tem denominado de *decisões manipulativas de efeitos aditivos*³⁷.

Tais sentenças de perfil aditivo foram proferidas por esta Corte nos recentes julgamentos dos MS nºs 26.602, Rel. Min Eros Grau, 26.603, Rel. Min. Celso de Mello e 26.604, Rel. Min. Cármen Lúcia, em que afirmamos o valor da fidelidade partidária; assim como no também recente julgamento a respeito do direito fundamental de greve dos servidores públicos (MI nº 708, de minha relatoria; MI nºs

³⁴ ADI 3324, ADI 3046, ADI 2652, ADI 1946, ADI 2209, ADI 2596, ADI 2332, ADI 2084, ADI 1797, ADI 2087, ADI 1668, ADI 1344, ADI 2405, ADI 1105, ADI 1127.

³⁵ ADIn 1105-DF e ADIn 1127 -DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski.

³⁶ ADI 3324, ADI 3046, ADI 2652, ADI 1946, ADI 2209, ADI 2596, ADI 2332, ADI 2084, ADI 1797, ADI 2087, ADI 1668, ADI 1344, ADI 2405, ADI 1105, ADI 1127.

³⁷ Sobre a difusa terminologia utilizada, vide: MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. Tomo II. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Coimbra: Coimbra Editora; 2005, p. 238 e ss. MARTÍN DE LA VEGA, Augusto. *La sentencia constitucional en Italia*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales; 2003. DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. *Las sentencias interpretativas del Tribunal Constitucional*. Valladolid: Lex Nova; 2001. LÓPEZ BOFILL, Héctor. *Decisiones interpretativas en el control de constitucionalidad de la ley*. Valencia: Tirant lo Blanch; 2004.

607 e 712, Rel. Min. Eros Grau). Outra não foi a fórmula encontrada pelo Tribunal para solver a questão da inconstitucionalidade da denominada cláusula de barreira instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.096, no julgamento das ADI nºs 1.351 e 1.354, Rel. Min. Marco Aurélio.

Sobre a evolução da Jurisdição Constitucional brasileira em tema de decisões manipulativas, o constitucionalista português Blanco de Moraes fez a seguinte análise:

"(...) o fato é que a Justiça Constitucional brasileira deu, onze anos volvidos sobre a aprovação da Constituição de 1988, um importante passo no plano da suavização do regime típico da nulidade com efeitos absolutos, através do alargamento dos efeitos manipulativos das decisões de inconstitucionalidade. Sensivelmente, desde 2004 parecem também ter começado a emergir com maior pragnância decisões jurisdicionais com efeitos aditivos. Tal parece ter sido o caso de uma acção directa de inconstitucionalidade, a ADIn 3105, a qual se afigura como uma sentença demolitória com efeitos aditivos. Esta eliminou, com fundamento na violação do princípio da igualdade, uma norma restritiva que, de acordo com o entendimento do Relator, reduziria arbitrariamente para algumas pessoas pertencentes à classe dos servidores públicos, o alcance de um regime de imunidade tributária que a todos aproveitaria. Dessa eliminação resultou automaticamente a aplicação, aos referidos trabalhadores inactivos, de um regime de imunidade contributiva que abrangia as demais categorias de servidores públicos."

Em futuro próximo, o Tribunal voltará a se deparar com o problema no julgamento da ADPF nº 54, Rel. Min. Marco Aurélio, que discute a constitucionalidade da criminalização dos abortos de fetos anencéfalos. Caso o Tribunal decida pela procedência da ação, dando interpretação conforme aos arts. 124 a 128 do Código Penal, invariavelmente proferirá uma típica decisão manipulativa com eficácia aditiva.

Ao rejeitar a questão de ordem levantada pelo

Procurador-Geral da República, o Tribunal admitiu a possibilidade de, ao julgar o mérito da ADPF nº 54, atuar como verdadeiro legislador positivo, acrescentando mais uma excludente de punibilidade - no caso do feto padecer de anencefalia - ao crime de aborto.

Portanto, é possível antever que o Supremo Tribunal Federal acabe por se livrar do vetusto dogma do legislador negativo e se alie à mais progressiva linha jurisprudencial das decisões interpretativas com eficácia aditiva, já adotadas pelas principais Cortes Constitucionais europeias. A assunção de uma atuação criativa pelo Tribunal poderá ser determinante para a solução de antigos problemas relacionados à inconstitucionalidade por omissão, que muitas vezes causa entraves para a efetivação de direitos e garantias fundamentais assegurados pelo texto constitucional.

O presente caso oferece uma oportunidade para que o Tribunal avance nesse sentido. O vazio jurídico a ser produzido por uma decisão simples de declaração de inconstitucionalidade/nulidade dos dispositivos normativos impugnados torna necessária uma solução diferenciada, uma decisão que exerça uma "função reparadora" ou, como esclarece Blanco de Moraes, "de restauração corretiva da ordem jurídica afetada pela decisão de inconstitucionalidade"³⁸.

Seguindo a linha de raciocínio até aqui

³⁸ Segundo Blanco de Moraes, "às clássicas funções de valoração (declaração do valor negativo do acto inconstitucional), pacificação (força de caso julgado da decisão de inconstitucionalidade) e ordenação (força *erga omnes* da decisão de inconstitucionalidade) juntar-se-ia, também, a função de reparação, ou de restauração corretiva da ordem jurídica afectada pela decisão de inconstitucionalidade". MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. Tomo II. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Coimbra: Coimbra Editora; 2005, p. 262-263.

delineada, deve-se conferir ao art. 5º uma interpretação em conformidade com o **princípio responsabilidade**, tendo como parâmetro de aferição o princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*).

Conforme analisado, a lei viola o princípio da proporcionalidade como proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*) ao deixar de instituir um órgão central para análise, aprovação e autorização das pesquisas e terapia com células-tronco originadas do embrião humano.

O art. 5º da Lei nº 11.105/2005 deve ser interpretado no sentido de que a permissão da pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, deve ser condicionada à prévia aprovação e autorização por Comitê (Órgão) Central de Ética e Pesquisa, vinculado ao Ministério da Saúde.

Entendo, portanto, que essa interpretação com conteúdo aditivo pode atender ao princípio da proporcionalidade e, dessa forma, ao princípio responsabilidade.

Assim, julgo improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do art. 5º, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 11.105/2005, desde que seja interpretado no sentido de que a permissão da pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, deve ser condicionada à prévia autorização e aprovação por Comitê (Órgão) Central de Ética e Pesquisa, vinculado ao Ministério da Saúde.

28/05/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.510-0 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, como já ficou amplamente assentado na sessão precedente e nesta sessão, discute-se, no presente caso, a permissão para a pesquisa científica a partir da utilização de células-tronco embrionárias, na forma estabelecida no art. 5º da lei de Biossegurança (lei federal 11.101/2005). Delimito assim a questão posta nos autos porque não vejo a discussão sob a perspectiva de uma eventual fixação por esta Corte do momento do início da vida.

Como ficou demonstrado nos autos e nos debates, nem mesmo a ciência está apta a afirmar, com precisão, o momento exato em que a vida se inicia ou, ainda, que há vida. E creio que a eventual definição desse momento biológico, por si só, não seria suficiente para solucionar adequadamente a importante questão posta nos autos, que se restringe à possibilidade de utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas no Brasil.

Com efeito, o ponto nodal da presente ação direta, a meu sentir, consiste em verificar se a exceção legal à tutela conferida ao direito à vida pela nossa Constituição Federal de 1988 é legítima. Em outras

palavras, se a opção do legislador ordinário, consubstanciada no art. 5º da lei 11.105/2006, está ou não em consonância com os ditames da Constituição Federal.

Conforme acentuei em outra oportunidade, *"a tutela da vida humana experimenta graus diferenciados. As diversas fases do ciclo vital, desde a fecundação do óvulo, com a posterior gestação, o nascimento, o desenvolvimento e, finalmente, a morte do ser humano, recebem do ordenamento regimes jurídicos diferenciados. Não é por outra razão que a lei distingue (inclusive com penas diversas) os crimes de aborto, de infanticídio e de homicídio"* (HC 84.025). Em outras palavras, segundo nosso ordenamento jurídico o direito à vida e a tutela do direito à vida são dois aspectos de um mesmo direito, o qual, como todo direito fundamental, não é absoluto nem hierarquicamente superior a qualquer outro direito fundamental.

Por essa razão, insisto, não é o caso de se tentar delimitar aqui quando a vida tem início. Cumpre, sim, verificar se a exceção à tutela ao direito à vida tal como disposta no art. 5º da lei 11.105/2006, ora atacado, atende aos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

E a resposta, a meu sentir, é positiva.

Em primeiro lugar, no que se refere ao dispositivo objeto da presente ação direta de

inconstitucionalidade, o objetivo da lei é bem claro: regulamentar a pesquisa científica que utiliza células-tronco embrionárias. Essa lei, conforme amplamente demonstrado nos autos e na audiência pública realizada em 2007 sobre o tema, foi fruto de debate social no âmbito próprio de discussão de questões dessa natureza que é o Congresso Nacional. Este, ao ponderar entre as várias faces de um mesmo direito - o direito à vida -, optou por aquela que alia a proteção da vida num sentido mais amplo e coletivo com o desenvolvimento científico dentro de determinadas balizas.

Esclareço: a finalidade da lei foi regulamentar e permitir o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas. Pesquisas, estas, que buscam tratamento e cura para inúmeras doenças hoje tidas por incuráveis. Há milhares de pessoas no Brasil que sofrem dessas doenças e que poderiam ter uma qualidade de vida melhor ou mesmo poderiam ter de volta sua saúde, se médicos e cientistas, através de pesquisas sérias, utilizando, também, células-tronco embrionárias, puderem ter a oportunidade de encontrar tratamentos eficazes para essas doenças.

Contudo, descobrir novas formas de tratamento exige trabalho árduo, dedicação, perseverança, enfim, exige tempo e recursos para pesquisa. A ciência não traz respostas rápidas. Entender o processo de formação do ser

humano é tarefa hercúlea a ser desenvolvida por grupos de todos os povos e em todos os lugares do mundo em prol de toda a humanidade. Os estudos existentes a respeito das células-tronco embrionárias e de sua potencialidade são recentes e, aparentemente, promissores.

Em outros termos, temos, de um lado, a tutela dos direitos do embrião, fruto de técnicas de fertilização *in vitro*, inviáveis ou congelados por desinteresse dos genitores em implantá-los no útero, e, de outro, o direito à vida de milhares de crianças, adultos e idosos portadores das mais variadas doenças ainda sem tratamento e sem cura. Nessa ponderação de valores referentes ao mesmo princípio - inviolabilidade da vida -, o legislador brasileiro deu primazia à vertente apta a trazer benefícios de expressão coletiva, de preservação do direito à vida num espectro mais amplo, levando em consideração toda a sociedade, beneficiária direta dos futuros resultados dessas pesquisas.

Em segundo lugar, é importante que se diga, o dispositivo impugnado traz apenas uma **permissão** para que se utilizem células-tronco embrionárias, decorrentes de processos de fertilização *in vitro*, em pesquisas científicas. Trata-se, portanto, de uma **faculdade** outorgada por lei a todas as pessoas. E essa permissão legal é rigorosamente condicionada à conjugação de três fatores:

(1) que se trate de embrião inviável ou embrião congelado há mais de três anos; (2) que haja o consentimento expresso dos genitores; e (3) que a doação seja gratuita (proibição da venda de embriões). Ademais, o art. 24 da lei 11.105/2005 criminaliza a utilização de embriões humanos em desacordo com o que dispõe o artigo 5º da mesma lei, ora atacado.

Da análise do texto legal, portanto, resulta cristalino que não é todo e qualquer embrião que poderá ser objeto de pesquisa científica, assim como não há obrigação alguma a que os genitores doem os seus embriões para a pesquisa. E o mais importante: é terminantemente vedada a criação de embriões destinados à pesquisa.

Nesse ponto, creio que a lei respeita três primados fundamentais da República Federativa do Brasil inseridos na Constituição Federal: a laicidade do Estado Brasileiro (art. 19, I da CF/88), traduzida também no respeito à liberdade de crença e religião (art. 5º, VI), o respeito à liberdade, na sua vertente da autonomia privada (art. 5º, *caput*) e o respeito à liberdade de expressão da atividade intelectual e científica (art. 5º, IX).

Com efeito, como sabemos, com a instalação da República firmou-se entre nós a separação entre a Igreja e o Estado, através do Decreto de 7 de janeiro de 1890 e, em seguida, com a Constituição de 1891. Na Constituição de 1988, o artigo 19, I estabelece que: "Art. 19. É vedado à

União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

Ademais, o artigo 5º, VI da Constituição de 1988 garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos.

Assim, convivem em nossa sociedade os mais diversos credos e práticas religiosas. E todos os praticantes e seguidores das mais diversas religiões têm o direito de ver suas convicções religiosas respeitadas.

Por outro lado, e valendo-me das palavras de Daniel Sarmiento, entendo que *"a autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade, tal como vista pelo pensamento jurídico-político moderno. Esta autonomia significa o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de 'autogoverno de uma esfera jurídica', e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade. Ela importa o reconhecimento que cabe a cada*

peessoa, e não ao Estado ou a qualquer outra instituição pública ou privada, o poder de decidir os rumos de sua própria vida, desde que isto não implique em lesão a direitos alheios. Esta é uma idéia essencial ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, na expressão de Canotilho, baseia-se no 'princípio antrópico que acolhe a idéia pré-moderna e moderna da dignitas-hominis (pico della Mirandola), ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual'".

A conjugação da laicidade do Estado e do primado da autonomia privada conduz a uma importante conclusão: os genitores dos embriões produzidos por fertilização *in vitro*, têm a sua liberdade de escolha, ou seja, a sua autonomia privada e as suas convicções morais e religiosas respeitadas pelo dispositivo ora impugnado. Ninguém poderá obrigá-los a agir de forma contrária aos seus interesses, aos seus sentimentos, às suas idéias, aos seus valores, à sua religião, e à sua própria convicção acerca do momento em que a vida começa. Preservam-se, portanto, a esfera íntima reservada à crença das pessoas e o seu sagrado direito à liberdade.

A meu sentir, portanto, a regulamentação do uso das células-tronco embrionárias, mediante uma lei que preserva a autonomia privada, dentro de parâmetros objetivos pré-definidos, não padece do vício de inconstitucionalidade argüido. Muito pelo contrário, tendo

em vista a gravidade da utilização de embriões humanos em pesquisas científicas ou pesquisas de qualquer outra natureza, é imprescindível que o legislador estabeleça os parâmetros adequados à proteção da autonomia privada e ao desenvolvimento responsável da ciência no país, mediante mecanismos eficazes de fiscalização dessas pesquisas.

Nesse sentido, o dispositivo atacado concretiza o princípio da liberdade de expressão da atividade científica, que consiste, nas palavras de José Afonso da Silva, na *"atividade destinada a construir ciência, tomado o termo no sentido da disciplina do espírito que estabelece resultados e princípios rigorosos segundo as regras da causalidade, ou oposição à Arte, que executa suas criações sob o império da livre inspiração"*, e da *"disciplina do espírito que se infere num sistema de verdades gerais verificáveis (...) utilizando hipóteses como proposições provisoriamente necessárias para orientar as investigações"*¹.

Gostaria de lembrar, ainda, que muitos países vêm enfrentando ou já enfrentaram essa questão da pesquisa com células-tronco embrionárias.

A Inglaterra inicialmente regulamentou o tema através do **Human Fertilization and Embryology Act 1990**

¹ Comentário Contextual à Constituição, p. 98-99

(Chapter 37), permitindo a pesquisa científica utilizando embriões com até 14 dias².

Na França, em 1994, o Conselho Constitucional foi chamado a apreciar a constitucionalidade da "Loi relative au respect du corps humain" e da "Loi relative au don et à l'utilisation des éléments et produits du corps humain, à l'assistance médicale à la procréation et au diagnostic prénatal", e considerou ambas compatíveis com a Constituição do país.

A Espanha, através da lei 45/2003, que entrou em vigor em 2005, passou a permitir a doação de embriões excedentes para pesquisas científicas, desde que haja o consentimento dos genitores (Disposición final primera).

A Bélgica regulamentou o tema em 11 de maio de 2003, permitindo a pesquisa com embriões decorrentes de processos de fertilização *in vitro*, desde que a pesquisa tenha um objetivo terapêutico ou vise ao avanço dos

² *Activities governed by the Act*

3 Prohibitions in connection with embryos

(1) No person shall—

(a) bring about the creation of an embryo, or

(b) keep or use an embryo,

except in pursuance of a licence.

(2) No person shall place in a woman—

(a) a live embryo other than a human embryo, or

(b) any live gametes other than human gametes.

(3) A licence cannot authorise—

(a) keeping or using an embryo after the appearance of the primitive streak,

(b) placing an embryo in any animal,

(c) keeping or using an embryo in any circumstances in which regulations prohibit its keeping or use, or

(d) replacing a nucleus of a cell of an embryo with a nucleus taken from a cell of any person, embryo or subsequent development of an embryo.

(4) For the purposes of subsection (3)(a) above, the primitive streak is to be taken to have appeared in an embryo not later than the end of the period of 14 days beginning with the day when the gametes are mixed, not counting any time during which the embryo is stored.

conhecimentos em matéria de fertilidade, de esterilidade, **"de greffes d'organe ou de tissus"**, de prevenção ou tratamento de doenças; que seja baseada nos mais recentes conhecimentos científicos e satisfaça às exigências de uma metodologia correta de pesquisa científica, que seja feita dentro de um laboratório ligado a um programa universitário de medicina reprodutiva ou genética humana e dentro de circunstâncias materiais e técnicas adaptadas; que seja realizada sob a supervisão de um médico especialista ou um doutor em ciências e por pessoas qualificadas; que seja realizada com embriões que tenham até 14 dias de desenvolvimento (período de congelamento não incluído) e que não exista outro método de pesquisa alternativa de eficácia comparável (art. 3º). De todo modo, é proibida a criação de embriões *in vitro* para fins de pesquisa (art. 4º)³.

³ Art. 3. La recherche sur les embryons *in vitro* est autorisée si toutes les conditions de la présente loi sont remplies et notamment si:

1º elle a un objectif thérapeutique ou vise l'avancement des connaissances en matière de fertilité, de stérilité, de greffes d'organe ou de tissus, de prévention ou de traitement de maladies.

2º elle est basée sur les connaissances scientifiques les plus récentes et satisfait aux exigences d'une méthodologie correcte de la recherche scientifique;

3º elle est effectuée dans un laboratoire agréé lié à un programme universitaire de soins de médecine reproductrice ou de génétique humaine et dans les circonstances matérielles et techniques adaptées; la recherche décrite dans les programmes de soins de la médecine reproductrice non universitaire ne peut être exécutée qu'après la conclusion d'une convention s'inscrivant dans un programme de soins de la médecine reproductrice universitaire; cette convention prévoit que l'avis, tel que décrit à l'article 7, est rendu par le comité local d'éthique de l'institution universitaire;

4º elle est réalisée sous le contrôle d'un médecin spécialiste ou d'un docteur en sciences et par des personnes possédant les qualifications requises;

A Suíça também regulamentou o tema em 2003, através da "Loi fédérale relative à la recherche sur les cellules souches embryonnaires - LRCS). Em seu artigo 3º, a lei proíbe a produção de embriões para fins de pesquisa.

Enfim, esses são apenas alguns exemplos, colhidos do direito comparado, que demonstram a preocupação dos países europeus com a pesquisa envolvendo células-tronco embrionárias. Vê-se que as legislações estrangeiras têm ao menos três pontos em comum: o primeiro, referente à obrigatoriedade de que os embriões sejam utilizados em pesquisas que visem ao bem-comum; o segundo, que sejam utilizados apenas embriões excedentes dos processos de fertilização *in vitro*, o que, em outras palavras, significa a proibição de que sejam criados embriões para este fim; e, por último, que haja o consentimento expresso dos genitores.

Nessa ordem de idéias, parece-me que a legislação brasileira segue os critérios mínimos que têm sido exigidos por outros países que permitem a pesquisa envolvendo células-tronco embrionárias.

Ademais, creio que a existência de autorização expressa para pesquisa em diversos países no mundo

5º elle est exécutée sur un embryon au cours des 14 premiers jours du développement, période de congélation non incluse;

6º il n'existe pas de méthode de recherche alternative ayant une efficacité comparable;

Art. 4. § 1^{er}. La constitution des embryons *in vitro* à des fins de recherche est interdite, sauf si l'objectif de la recherche ne peut être atteint par la recherche sur les embryons surnuméraires et pour autant que les conditions de la présente loi soient remplies.

certamente nos levará, mais cedo ou mais tarde, a outro dilema ético: se o Brasil proibir a pesquisa com essas células-tronco poderemos futuramente admitir que os tratamentos derivados de pesquisas feitas em outros países sejam aplicados no país? Em outras palavras, não aceitaremos que os embriões brasileiros, dentro dos limites objetivos fixados na lei de biossegurança, sejam objeto de pesquisa no país por ofensa ao direito à vida, mas aceitaremos, no futuro, os tratamentos que podem beneficiar milhares de pessoas decorrentes de pesquisas feitas com embriões de outras nacionalidades?

Por fim, julgo importante fazer uma última observação lateral. A pesquisa envolvendo seres humanos, sejam eles embriões, fetos, bebês, crianças, adultos ou idosos, deve ser pautada pelos mais rigorosos critérios, tanto no momento em que a pesquisa é autorizada como durante o desenvolvimento dos trabalhos. No direito comparado, o papel de fiscalização das pesquisas com seres humanos é desempenhado com qualidade pelos Comitês ou Conselhos de Bioética, órgãos multidisciplinares, compostos por diversos integrantes da sociedade, cuja missão é avaliar, autorizar e fiscalizar as pesquisas envolvendo seres humanos. Sem um Conselho ou Comitê sério e responsável, comprometido com a preservação da sociedade e

o desenvolvimento da ciência, corre-se o risco da banalização da pesquisa envolvendo seres humanos.

Vivemos um momento histórico da mais ampla significação, e não digo isso apenas em relação a este julgamento. De fato, a evolução da humanidade, em seus múltiplos aspectos, requer respostas éticas diferentes dos modelos outrora construídos sobre teorias filosóficas, teológicas e científicas fundamentadas numa visão de mundo (e de ser humano) agora aparentemente ultrapassada. Ultrapassada não porque eram teorias ruins, mas porque a sociedade evoluiu e surgiram questionamentos para os quais elas não se aplicam a contento.

Assim, o melhor caminho para a proteção do direito à vida, em seus diversos e diferentes graus, é uma legislação consciente e a existência de órgãos dotados de competência técnica e normativa para implementá-la, fiscalizando efetivamente a pesquisa científica no país. A proibição *tout court* da pesquisa, no presente caso, significa fechar os olhos para o desenvolvimento científico e para os eventuais benefícios que dele podem advir, bem como significa dar uma resposta ética unilateral para uma problemática que envolve tantas questões éticas e tão diversas áreas do saber e da sociedade.

Essa Corte, em de seu papel de guardião da Constituição Federal e dos direitos e garantias fundamentais, tem o dever de proteger a democracia, a

liberdade de crença religiosa e a liberdade de investigação científica. A meu sentir, pedindo vênias aos que pensam de maneira diferente, creio que a permissão para a pesquisa científica, tal como disposta na lei ora atacada, não padece de inconstitucionalidade.

Do exposto, senhor Presidente, acompanho o brilhante voto do ministro Relator e daqueles que o acompanharam e julgo totalmente improcedente o pedido.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.510-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO(A/S) : CENTRO DE DIREITO HUMANOS - CDH
ADVOGADO(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTROS
INTERESSADO(A/S) : MOVIMENTO EM PROL DA VIDA - MOVITAE
ADVOGADO(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO
INTERESSADO(A/S) : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS
E GÊNERO
ADVOGADO(A/S) : DONNE PISCO E OUTROS
ADVOGADO(A/S) : JOELSON DIAS
INTERESSADO(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL -
CNBB
ADVOGADO(A/S) : IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Antes de tudo, registro a valia do pedido de vista formulado pelo ministro Menezes Direito. Permitiu a reflexão maior sobre o tema, ensejando, já agora, o término do julgamento. A iniciativa mostrou-se regimental e harmônica com o interesse coletivo no que repousa na segurança dos pronunciamentos do Supremo, porquanto, decidida a matéria, não há órgão judicante capaz de revisá-la.

Quanto ao voto de Sua Excelência, sempre vejo com restrições a denominada interpretação conforme à Constituição. É que há o risco de, a tal título, redesenhar-se a norma em exame, assumindo o Supremo, contrariando e não protegendo a Constituição Federal, o papel de legislador positivo. Em síntese, a interpretação conforme pressupõe texto normativo ambíguo a sugerir, portanto, mais

de uma interpretação, e ditame constitucional cujo alcance se mostra incontroverso. Essas premissas não se fazem presentes.

Também é de todo impróprio o Supremo, ao julgar, fazer recomendações. Não é órgão de aconselhamento. Em processo como este, de duas uma: ou declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade, total ou parcial, do ato normativo abstrato atacado. Nestes praticamente dezoito anos de Tribunal jamais presenciei, consideradas as diversas composições, a adoção desse critério, a conclusão de julgamento no sentido de recomendar esta ou aquela providência, seja para adoção pelo Poder Legislativo, seja pelo Executivo, em substituição de todo extravagante.

Para efeito de documentação, transcrevo o artigo da Lei nº 11.105/2005 - Lei de Biossegurança - atacado por meio desta ação direta de inconstitucionalidade:

[...]

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Pinço do dispositivo impugnado certos requisitos para a realização da pesquisa e da terapia mediante o uso de células-tronco embrionárias:

1. Haver embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* não utilizados.

2. Tratar-se de embriões inviáveis ou estarem os embriões congelados há três anos ou mais na data da publicação da lei ou, se já congelados em tal data, após completarem três anos de congelamento.

3. Existir o consentimento daqueles que forneceram o material.

4. Submeterem as instituições de pesquisa e serviços de saúde os respectivos projetos, com vistas à aprovação, a comitês de ética em pesquisa.

5. Não ocorrer a comercialização do material biológico, configurado, no caso de inobservância da lei, tipo penal.

Ante tais requisitos, cabe indagar, simplesmente, onde reside a ofensa do citado artigo 5º à Carta Federal a ponto de levar à declaração de inconstitucionalidade. Mas, até mesmo em respeito a ópticas diversas, à atuação do então Procurador-Geral da República,

Dr. Cláudio Fonteles, ao ajuizar esta ação, cumpre a análise do tema.

Devem-se colocar em segundo plano paixões de toda ordem, de maneira a buscar a prevalência dos princípios constitucionais. Opiniões estranhas ao Direito por si sós não podem prevalecer, pouco importando o apego a elas por aqueles que as veiculam. O contexto alvo de exame há de ser técnico-jurídico, valendo notar que declaração de inconstitucionalidade pressupõe sempre conflito flagrante da norma com o Diploma Maior, sob pena de relativizar-se o campo de disponibilidade, sob o ângulo da conveniência, do legislador eleito pelo povo e que em nome deste exerce o poder legiferante. Os fatores conveniência e oportunidade mostram-se, em regra, neutros quando se cuida de crivo quanto à constitucionalidade de certa lei e não de medida provisória. Somente em situações extremas, nas quais surge, ao primeiro exame, a falta de proporcionalidade, pode-se adentrar o âmbito do subjetivismo e exercer a glosa. No caso, a lei foi aprovada mediante placar acachapante - 96% dos Senadores e 85% dos Deputados votaram a favor, o que sinaliza a razoabilidade.

No tocante à questão do início da vida, não existe balizamento que escape da perspectiva simplesmente opinativa. É possível adotar vários enfoques, a saber:

- a) o da concepção;
- b) o da ligação do feto à parede do útero;

- c) o da formação das características individuais do feto;
- d) o da percepção pela mãe dos primeiros movimentos;
- e) o da viabilidade em termos de persistência da gravidez;
- f) o do nascimento.

Os filósofos da antigüidade e Santo Agostinho revelaram ópticas diversas¹. Aqueles acreditavam que o embrião ou o feto não se mostrava formado senão após quarenta dias da concepção no caso masculino e entre oitenta e noventa dias no caso feminino. O pensamento de Aristóteles derivava da teoria dos três estágios da vida: vegetal, animal e racional. O estágio vegetal era alcançado na concepção, o animal na animação - quando incorporada a alma - e o racional logo após o nascimento com vida. Essa teoria passou a ser aceita pelos primeiros pensadores cristãos. O debate teológico refletiu-se nos escritos de Santo Agostinho, que traçava distinção entre *embryo inanimatus*, quando não presente a alma, e *embryo animatus*, portanto o já animado. Tal enfoque, acredita-se, teria origem na interpretação emprestada a versículo do livro bíblico Êxodo, cuja autoria é atribuída a Moisés:

Êxodo 21:22 Se alguns homens brigarem, e um ferir uma mulher grávida, e for causa de que aborte, não resultando, porém, outro dano, este certamente será multado, conforme o que

¹ Roe v. Wade, 410 U.S. 113, 133 (1973).

lhe impuser o marido da mulher, e pagará segundo o arbítrio dos juizes;

Êxodo 21:23 mas se resultar dano, então darás vida por vida,

Êxodo 21:24 olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé,

Êxodo 21:25 queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe.

Nota-se que haveria punição diferente para a hipótese de aborto se comparada à ocorrência de outro dano. O certo é que se encontra, nos escritos de Santo Agostinho, a visão de que poderes humanos não podem determinar o ponto, durante o desenvolvimento do feto, em que a mudança crítica ocorre, ou seja, o feto adquire a alma.

Houvesse a necessidade de abordar tema que não está em pauta - o aborto -, poder-se-ia citar a possibilidade de sobrevivência do feto - inconfundível com o embrião - sob o ângulo científico. Nessa perspectiva, a Suprema Corte americana, no controverso caso *Roe versus Wade*, decidido em 1973, estabeleceu que a viabilidade se dá a partir de vinte e oito semanas, podendo ocorrer até com vinte e quatro semanas. Em síntese, para efeito de proteção da vida em potencial, a Suprema Corte americana assentou que o ponto revelador de interesse obrigatório a ser protegido surge com a capacidade do feto de sobreviver fora do útero. Considerou, sim, a presença do interesse em garantir a saúde materna antes desse período, autorizando a realização do aborto apenas nos três primeiros meses de gravidez, pois, a partir desse momento, a

intervenção faz-se mais perigosa que o próprio parto². Vale frisar que esse precedente tornou irrelevante a discussão, na América, sobre a constitucionalidade da pesquisa em células-tronco em face de suposta transgressão ao direito à vida, havendo tão-somente questionamentos sobre o financiamento público federal em tal campo.

No caso concreto, não está envolvida a denominada viabilidade. Em primeiro lugar, o artigo 5º da Lei nº 11.105/2005 versa sobre o uso de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, não cogitando de aproveitamento daqueles fecundados naturalmente no útero. Em segundo lugar, a lei contendo inúmeras cláusulas acauteladoras e até mesmo proibitivas, como é o caso da referente à clonagem, condiciona a pesquisa a embriões não utilizáveis no procedimento de inseminação. É bem explícita ao considerar apenas os inviáveis e os congelados há três anos, ao prever o consentimento dos fornecedores dos óvulos e dos espermatozóides e ao proibir a comercialização, versando diversos tipos penais. A viabilidade, ou não, diz diretamente com a capacidade de desenvolver-se a ponto de surgir um ser humano.

Ora, está-se diante de quadro peculiar a afastar tal resultado. Levem em conta, para tanto, a existência do embrião *in vitro* e não no útero, e mais a constatação da inviabilidade de uso considerada a destinação inicial. Soma-se a essa limitação o necessário consentimento daqueles que forneceram o material, os elementos, ficando assim descartada, quer sob o ângulo da utilidade,

² Id, p. 162-163.

quer sob o ângulo da vontade do casal, a possibilidade de implantação no útero.

Vale dizer que, na prática, ocorre a fecundação de vários óvulos, mantendo-se banco próprio para fazer frente ao insucesso da inseminação. Verificando-se o contrário - e a realidade tem-se mostrado extremada no que gerados gêmeos, trigêmeos, quadrigêmeos -, os óvulos que sobejam acabam desprezados, dando-se-lhes o destino do lixo, já que dificilmente quem de direito delibera por implantá-los em terceira pessoa.

Então, quer pela passagem do tempo sob o estado de congelados, quer considerada a decisão dos que forneceram o material, os embriões jamais virão a se desenvolver, jamais se transformarão em feto, jamais desaguarão no nascimento. A propósito, expressivas são as palavras do biólogo David Baltimore, ganhador de prêmio Nobel, ao ser indagado sobre a discussão ora submetida a este Tribunal:

Não sei falar a respeito do aspecto jurídico do assunto, mas do ponto de vista científico é uma discussão sem sentido. Afinal, os embriões humanos foram descartados porque o casal já teve o número de filhos que queria ou por qualquer outra razão. O fato é que os embriões serão destruídos de qualquer modo. A questão é saber se serão destruídos fazendo o bem a outras pessoas ou não. A meu ver, a resposta é óbvia.³

³ Veja. Páginas amarelas: Editora Abril, edição 2062, ano 41, nº 21, 28 de maio de 2008.

No tocante ao aspecto constitucional e considerado o direito à vida, expressou-se José Afonso da Silva, para quem as pesquisas não podem ser interrompidas⁴:

Não intentaremos dar uma definição disto que se chama vida, porque é aqui que se corre o grave risco de ingressar no campo da metafísica supra-real, que não nos levará a nada. Mas alguma palavra há de ser dita sobre esse ser que é objeto de direito fundamental. *Vida*, no texto constitucional (art. 5º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.⁵

Cito este trecho de José Afonso da Silva para revelar o descompasso entre a situação concreta versada no artigo em comento da Lei de Biossegurança e aquela outra que pode resultar, sem interferências estranhas, em uma vida.

No enfoque biológico, o início da vida pressupõe não só a fecundação do óvulo pelo espermatozóide como também a viabilidade antes referida, e essa inexistente sem a presença do que se entende por gravidez, ou seja, gestação humana.

Assentar que a Constituição protege a vida de forma geral, inclusive a uterina em qualquer fase, já é controvertido - a exemplo dos permitidos aborto terapêutico ou do resultante de opção

⁴ SILVA, José Afonso. A questão das células-tronco embrionárias. *Jornal Folha de S. Paulo*, 21 de março de 2008.

⁵ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 197.

legal após estupro -, o que se dirá quando se trata de fecundação *in vitro* já sabidamente, sob o ângulo técnico e legal, incapaz de desaguar em nascimento. É que não há a unidade biológica a pressupor, sempre, o desenvolvimento do embrião, do feto, no útero da futura mãe. A personalidade jurídica, a possibilidade de considerar-se o surgimento de direitos depende do nascimento com vida e, portanto, o desenlace próprio à gravidez, à deformidade que digo sublime: vir o fruto desta última, separado do ventre materno, a proceder à denominada troca oxicarbônica com o meio ambiente. Por isso mesmo, o pró-reitor de graduação da Universidade Federal de São Paulo e presidente da Federação de Sociedade de Biologia Experimental, o médico Luiz Eugenio Mello, ressaltou:

Um embrião produzido em laboratório, sem condições para implantação em um útero de uma mulher, ou nos termos da lei, um embrião inviável, que seria descartável, não é uma pessoa humana⁶.

Se, de um lado, é possível dizer que a criminalização do aborto compele a grávida a gerar o filho concebido, concebido naturalmente mesmo contra a respectiva vontade, ficando com isso enfatizado na legislação de regência o interesse do nascituro -, de outro, não se pode conceber estejam os fornecedores dos óvulos e dos espermatozóides obrigados a dar conseqüências a esses atos, chegando a forçar a mulher a gerar todos os embriões fecundados artificialmente, potencializando, a mais não poder, o ato de vontade

⁶ MELLO. Luiz Eugenio. Entre células e pessoas: a vida humana. Jornal Folha de S. Paulo, 1º de março de 2008.

inicial. Caminhar em tal sentido - isso para não se levar em conta o destino dos óvulos fecundados que tenham sobejado ao êxito da inseminação - é transformar a mulher em verdadeira incubadora, é contrariar-se o planejamento familiar assegurado na Constituição. Em síntese, aqui não se trata de questionar a possibilidade de obrigar uma pessoa - a gestante - a ficar fisicamente conectada a outra, tema a ser discutido, sob o ângulo constitucional, oportunamente, mas sim de definir o destino dos óvulos fecundados que fatalmente seriam destruídos e que podem e devem ser aproveitados na tentativa, sempre inesgotável, de progresso da humanidade.

Vale notar ainda que, no campo da doação de órgãos, inexistente base na Carta Federal ou em lei que compila os pais a fazê-la para salvar a vida dos filhos.

Contrapõe-se à visão avessa à utilização dos embriões *in vitro* dado da maior importância considerado até mesmo predicado que transparece em desuso - a solidariedade. É fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ora, o que previsto no artigo 5º da Lei nº 11.105/2005 objetiva, acima de tudo, avançar no campo científico visando a preservar esse fundamento, a devolver às pessoas acometidas de enfermidade ou às vítimas de acidentes uma vida útil razoavelmente satisfatória.

No mundo científico, é voz corrente que as células-embrionárias não são substituíveis, para efeito de pesquisa, por células adultas, uma vez que estas últimas não se prestam a gerar tecidos nervosos, a formar neurônios. Então doenças neuromusculares

e o tratamento da medula de alguém que ficou paraplégico ou tetraplégico bem como de acometidos por Parkinson não terão possibilidade de serem alcançados pela pesquisa a partir de células adultas. Confirmam a entrevista da bióloga Mayana Zatz a seguir referida.

Em outras palavras, os valores cotejados não possuem a mesma envergadura, surgindo triste paradoxo no que, ante material biológico que terá, repito, destino único - o lixo -, seja proibida a utilização para salvar vidas. Quanto preconceito, quanto egoísmo, fazendo lembrar Vieira no Sermão da Quinta-Feira da Quaresma em 1669:

"A cegueira que cega cerrando os olhos não é a maior cegueira; a que cega deixando os olhos abertos, essa é a mais cega de todas."

Sob esse aspecto, faz-se necessário ter presente passagem de obra de Márcio Fabri dos Anjos:

A ética não se nutre simplesmente da ordem colocada, mas de objetivos e finalidades segundo os quais a ordem se refaz para garantir o processo humano.⁷

A óptica dos contrários às pesquisas não merece prosperar, distanciando-se de noção humanístico-racional. Sob o ângulo prático, sob o ângulo do tratamento igualitário, tão próprio a sociedade que se diga democrática, a conclusão sobre a

⁷ ANJOS, Márcio Fabri dos. "Ética e clonagem humana na questão dos paradigmas" in *Pessini, Leo, BARCHIFONTAINE, Christian Paulo de, orgs / Fundamentos da Bioética*. São Paulo: Paulus, 1996, p. 126.

inconstitucionalidade do artigo 5º em análise prejudicará, justamente, aqueles que não têm condições de buscar, em outro centro no qual verificado o sucesso de pesquisas com células-tronco, o tratamento necessário. Será que tudo isso interessa à sociedade brasileira?

Trago, para ilustrar, informações sobre o assunto, relativamente a diversos países, veiculadas em sítios na internet⁸. E o faço em ordem alfabética:

África do Sul - Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica. É o único país africano com legislação a respeito.

Alemanha - Permite a pesquisa com linhagens de células-tronco existentes e sua importação, mas proíbe a destruição de embriões.

Austrália - Lei aprovada em Dezembro de 2006 permite o clone terapêutico, a união do DNA de células da pele em ovos para produzir células-tronco, também conhecidas como células-mestre, capazes de produzir todos os tecidos do corpo humano. Os embriões clonados não podem ser implantados no útero e precisam ser destruídos em 14 dias. Em 2002, o Parlamento autorizou os cientistas a extraírem células-tronco de embriões divididos para fertilização *in vitro*, mas baniu a clonagem de células.

China - Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica.

Cingapura - O país se proclamou como um centro internacional para a pesquisa em células-tronco, atraindo cientistas de diversas partes do mundo, incluindo os cientistas britânicos que clonaram a ovelha Dolly. São fornecidos incentivos robustos para a pesquisa em células-tronco, incluindo a clonagem de embriões humanos.

Coréia do Sul - Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica.

⁸ Informações obtidas nos sítios eletrônicos do Jornal Herald Tribune e Wikipedia, confirmadas no sítio eletrônico da The International Society for Stem Cell Research (ISSCR). Endereços eletrônicos abaixo:
- http://www.iht.com/articles/ap/2006/12/07/asia/AS_GEN_Australia_Stem_Cell_Glance.php. Acessado em 19 de maio de 2008.
- http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%A9lula_tronco, acessado em 19 de maio de 2008.
- <http://www.isscr.org/public/regions/index.cfm>, acessado em 27 de maio de 2008.

Espanha - Em maio de 2006, o Parlamento votou para expandir o número de embriões disponíveis para a pesquisa em células-tronco, de forma a incluir qualquer congelado até 14 dias da concepção. Antes, os pesquisadores apenas poderiam usar os embriões congelados anteriormente a Julho de 2003. A lei também permite aos pais de crianças com doenças incuráveis a conceberem novos embriões e escolherem um saudável para servir como doador de tecidos, em casos em que todos os demais tratamentos falharam.

Estados Unidos - Proíbe a aplicação de verbas do governo federal a qualquer pesquisa envolvendo embriões humanos - a exceção é feita para 19 linhagens de células-tronco derivadas antes da aprovação da lei norte-americana. Mas Estados como a Califórnia permitem e patrocinam esse tipo de pesquisa - inclusive a clonagem terapêutica.

França - Não tem legislação específica, mas permite a pesquisa com linhagens existentes de células-tronco embrionárias e com embriões de descarte.

Índia - Proíbe a clonagem terapêutica, mas permite as outras pesquisas.

Israel - Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica.

Itália - Proíbe totalmente qualquer tipo de pesquisa com células-tronco embrionárias humanas e sua importação.

Japão - Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica. Mas a burocracia para obtenção de licença de pesquisa é tão grande que limita o número de pesquisas.

México - Único país latino-americano além do Brasil que possui lei permitindo o uso de embriões. A lei mexicana é mais liberal do que a brasileira, já que permite a criação de embriões para pesquisa.

Reino Unido - Tem uma das legislações mais liberais do mundo e permite a clonagem terapêutica.

Rússia - Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica.

Suíça - Os eleitores aprovaram a pesquisa em célula-tronco embrionária mediante um referendo nacional ocorrido em Novembro de 2004, autorizando apenas o uso de células-tronco embrionárias não utilizadas em processo de fertilização *in vitro*. A lei proíbe a clonagem humana e a criação de embriões para a pesquisa em células-tronco.

Turquia - Permite pesquisas e uso de embriões de descarte, mas proíbe a clonagem terapêutica (como o Brasil).

No Brasil, pesquisa efetuada em janeiro último pelo Instituto Ibope revelou o pensamento da população e este deve ser sopesado neste julgamento. O índice dos que se manifestaram em apoio ao uso de células-tronco embrionárias - desconsiderada a parcela dos que não opinaram - chegou a 95%⁹.

Relembro o que consignei no exame da Questão de Ordem na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54-8/DF, quando o Plenário veio a mitigar a medida acauteladora deferida, que implicara o afastamento da glosa penal quanto à gestante e ao pessoal médico no caso de interrupção de gravidez de feto anencéfalo:

A questão, a partir de 1º de julho de 2004, data em que concedida a medida acauteladora no processo, movimentou, como não tinha acontecido jamais com qualquer tema submetido ao Judiciário - salvo, agora, relativamente à possibilidade de pesquisa em células-tronco -, os mais diversos segmentos da sociedade brasileira. Muitos foram os artigos publicados, pró e contra o pedido formulado, variando as opiniões conforme as concepções técnicas, religiosas e morais. Tal como nas cortes constitucionais estrangeiras, o tema alusivo à vida, seja qual for o ângulo - o da pena capital, o do aborto, o da eutanásia e o da interrupção da gravidez, ante a deformidade inafastável inviabilizadora da própria vida -, vem sendo alvo, no Brasil, de enorme expectativa. Frisei que os olhos da nação voltavam-se ao Supremo Tribunal Federal - e permanecem voltados - e este há de se pronunciar quer em um sentido, quer em outro, evitando a insegurança jurídica, a grande perplexidade que advém de teses díspares sobre a matéria. Lembrei que a História é impiedosa, não poupando posturas reveladoras de atos omissivos.

Cumpra a esta Corte a guarda da Constituição Federal e a estará implementando a todos os títulos, sob as mais diversas ópticas, vindo a julgar improcedente o pleito formulado nesta ação

⁹ Pesquisa IBOPE/CDD, Ibope Inteligência, JOB 110/2008, janeiro de 2008. Base de cálculo: 1.863 entrevistados, desconsiderando a parcela de pessoas que não concorda e nem discorda, não sabe dizer e não respondeu.

direta de inconstitucionalidade, mantendo a esperança, sem a qual a vida do homem torna-se inócua. Bem o disse a pró-reitora de pesquisa e coordenadora do Centro de Estudos do Genoma Humano da Universidade de São Paulo, professora Mayana Zatz, ao ressaltar que:

A terapia com células-tronco pode ser considerada como o futuro da medicina regenerativa. Entre as áreas mais promissoras, está o tratamento para diabetes, doenças neuromusculares, como as distrofias musculares progressivas e a doença de Parkinson. Com as células-tronco, também se poderá promover a regeneração de tecidos lesionadas por causas não hereditárias, como acidentes, ou pelo câncer [...]¹⁰

Então, que se aguarde o amanhã, não se apagando a luz que no Brasil surgiu com a Lei nº 11.105/2005.

Acompanho o relator, ministro Carlos Ayres Britto, e os que o seguiram no voto proferido e julgo improcedente o pedido formulado na inicial, assentando a harmonia do artigo 5º da lei atacada com a Constituição Federal, notadamente com os artigos 1º e 5º e com o princípio da razoabilidade.

¹⁰ Veja. Páginas Amarelas: Editora abril, edição 2050, ano 41, nº 9, 5 de março de 2008.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.510-0

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S): CONECTAS DIREITOS HUMANOS

INTDO.(A/S): CENTRO DE DIREITO HUMANOS - CDH

ADV.(A/S): ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTROS

INTDO.(A/S): MOVIMENTO EM PROL DA VIDA - MOVITAE

ADV.(A/S): LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO

INTDO.(A/S): ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

ADV.(A/S): DONNE PISCO E OUTROS

ADV.(A/S): JOELSON DIAS

INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB

ADV.(A/S): IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**:

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de ação direta, ajuizada pelo Procurador-Geral da República à época, doutor Cláudio Fontelles, na qual se busca a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105, de 24 de março de 2005, denominada "Lei de Biosegurança".

O referido diploma legal, segundo o seu art. 1º, "estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados e seus derivados, tendo como estímulo o avanço científico na área de biosegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal,

vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente".

Os dispositivos impugnados versam sobre a utilização, para fins de pesquisa e terapia, de células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por meio de fertilização *in vitro*, e não utilizados no respectivo procedimento.

Eis o teor do texto legal atacado:

"Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997".

De acordo com o autor, o dispositivo impugnado viola o art. 1º, III, que consagra o princípio da dignidade humana, e o art. 5º, *caput*, que garante o direito à vida, ambos da Constituição Federal (fl. 2).

2. CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS HUMANAS

O novo milênio trouxe consigo a promessa de enormes avanços no campo das ciências biomédicas, com destaque para a conclusão do seqüenciamento do genoma humano, a descoberta de novos medicamentos e o emprego de terapias genéticas por meio das chamadas "células-tronco embrionárias humanas", uma linhagem celular auto-renovadora que teria o potencial de reproduzir "todas as células e todos os tecidos do corpo".¹ Com isso seria possível à Medicina superar a mera interrupção do avanço de doenças agudas ou crônicas, obtida com tratamentos convencionais, para lograr a restauração de funções orgânicas perdidas, como no caso de lesões nos tecidos cardíacos ou cerebrais, causadas por hemorragias, coágulos sanguíneos ou outros processos traumáticos.²

As células-tronco embrionárias de que trata esta ADI são aquelas obtidas a partir da fertilização *in vitro*, primordialmente um método de reprodução assistida, que objetiva superar a infertilidade de casais, mediante uma fecundação extra-corpórea.³ A técnica consiste, *grosso modo*, na aspiração, mediante laparoscopia, de alguns oócitos⁴ da cavidade abdominal feminina, os quais são transferidos do corpo da mulher para um tubo de ensaio ou uma "placa de Petri", que contêm um meio de cultura, adicionando-se, a seguir, os espermatozóides. Após a

¹ OKARMA, Thomas B. As células-tronco embrionárias humanas: elementos básicos sobre a tecnologia e suas aplicações médicas. In: HOLLAND, Suzanne, LEBACQZ, Karen e ZOLOTH, Laurie (Coords.). *As células-tronco embrionárias humanas em debate*. São Paulo: Loyola, 2006, p.3.

² *Idem*, pp. 3-4.

³ Cf. MOORE, Keith L. e PERSAUD, T.V.N. *Embriologia Clínica*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, s/d, p. 32.

⁴ MELLO, Romário de Araújo. *Embriologia Humana*. São Paulo: Atheneu, 2000, p. 7, define o oócito ou ovócito da seguinte maneira: "Célula feminina animal em processo de meiose durante a ovulogênese".

clivagem celular dos zigotos,⁵ monitorada através de um microscópio, mais precisamente, quando a divisão tenha produzido de quatro a oito células, eles são transladados para o útero, via canal cervical.

Segundo sugerem alguns pesquisadores, as células-tronco embrionárias não sofreriam as limitações das células-tronco somáticas, retiradas de um organismo já formado, as quais somente poderiam reproduzir determinados tipos de tecidos, enquanto aquelas, ao revés, teriam o potencial de formar toda e qualquer célula humana, em razão do que são chamadas de "pluripotentes".⁶

Essas verdadeiras "supercélulas" resultam da divisão do óvulo humano fertilizado em células distintas, os chamados blastômeros,⁷ que permitem a formação de um organismo completo, totalmente novo, motivo pelo qual são tidas como "totipotentes".⁸ Nesse estágio, as células em processo de divisão formam uma esfera oca, que recebe o nome de blastocisto.⁹

⁵ MOORE, Keith L. e PERSAUD, T.V.N, *op. cit.*, p. 13, definem o zigoto como o resultado da união de um gameta feminino, ou óvulo, e um gameta masculino, ou espermatozóide, correspondendo ao primeiro estágio do desenvolvimento humano, logo após a fertilização, e que já contém já os cromossomos e genes (unidades de informação genética) do pai e da mãe.

⁶ COCHARD, Larry R. *Atlas de Embriologia Humana de Netter*. Porto Alegre: ARTMED, 2003, p. 44, define "pluripotência" da seguinte maneira: "Capacidade das células do blastocisto e do embrião inicial para diferenciarem-se em muitas linhas celulares, mas não no indivíduo todo".

⁷ De acordo com MOORE, Keith L. e PERSAUD, T.V.N., *op. cit.*, p. 32, cerca de trinta horas após a fertilização, o zigoto vai se dividindo em blastômeros, os quais mudam de forma e se alinham, constituindo uma esfera compacta de células denominada "mórula".

⁸ COCHARD, Larry R., *op.cit.*, p. 45, define "totipotência" como: "Capacidade de uma célula de se diferenciar em qualquer tipo de célula e, assim, formar um novo organismo ou regenerar qualquer parte do organismo."

⁹ *Idem*, p. 43, em que consta a definição de blastocisto: "Bola de células preenchida de fluído que consiste de uma massa interna de células destinada a tornar-se embrião e um trofoblasto externo que será a membrana envolvente (córion) e a contribuição embrionária/fetal para a placenta."

Para a obtenção das células-tronco embrionárias, cultivadas *in vitro*, destrói-se a capa externa do blastocisto, que formaria a placenta, caso fosse implantado no útero, cultivando-se a sua massa celular interior.¹⁰ Outra fonte com potencial análogo é o tecido gonadal de fetos abortados.¹¹

O embrião, obtido por meio de fertilização extra-corpórea, antes da implantação, é submetido a uma inspeção, sob o microscópio, quanto aos aspectos morfológicos e funcionais, para que se possa constatar suas chances de sobrevivência no interior útero receptor. Também é possível aplicar, nas células embrionárias obtidas em laboratório, a técnica conhecida como Diagnóstico Genético Pré-implantacional (DGPI), em que se retira uma ou duas células dos zigotos, submetendo-as à biópsia, para verificar se a futura criança possui anomalias genéticas causadoras de doenças como síndrome de Down, hemofilia, fibrose cística, doença de Tay Sachs, dentre outras.¹²

Sem embargo das auspiciosas promessas reveladas pelas pesquisas com células-tronco embrionárias, elas têm sido objeto de acirradas controvérsias, quer porque a obtenção desse material genético exige a destruição de um organismo vivo, decorrente da fertilização de gametas humanos - mesmo

¹⁰ DONADIO, Nilson e DONADIO, Nika Fernandes. Reprodução laboratorialmente assistida. In: PIATO, Sebastião (Coord.). *Ginecologia: diagnóstico e tratamento*. São Paulo: Manole, 2008, p.238, explicam a técnica: "Inicialmente os embriões devem atingir estágio de blastocisto, para após a digestão da zona perlúcida e destruição do trofoblasto, obter a massa celular interna que, cultivada em *feeder layers* de fibroblastos de embriões de ratos, inativados por irradiação, dariam origem às células-tronco". Acrescentam, ainda, que trabalhos mais recentes apontam para a possibilidade da utilização de fibloblastos de placenta humana.

¹¹ Introdução. In: HOLLAND, Suzanne, LEBACQZ, Karen e ZOLOTH, Laurie (Coords). *As células-tronco embrionárias humanas em debate*. São Paulo: Loyola, 2006, p. XVI.

¹² Cf. MELLO, Romário de Araújo, *op. cit.*, pp. 48-49. V., também, DONADIO, Nilson e DONADIO, Nika Fernandes, *op.cit.*, pp. 237-238.

que, segundo alguns, esse conjunto primordial de células não constitua uma pessoa no sentido moral ou jurídico da palavra -, quer porque podem levar, se livres de qualquer controle, a resultados desconhecidos, colocando em risco a própria existência da espécie humana tal como hoje a conhecemos. Essas pesquisas, com efeito, ensejam profundas interrogações acerca da natureza e do fim da vida humana, dos limites da manipulação do patrimônio genético da humanidade e, ainda, do significado de nossa existência coletiva.¹³

3. REFLEXÕES EPISTEMOLÓGICAS ACERCA DA CIÊNCIA

A propósito das interrogações suscitadas pelas pesquisas genéticas, convém assentar que a ciência e a tecnologia, embora tenham, de um modo geral, ao longo de sua história, trazido progresso e bem-estar às pessoas, não constituem atividades neutras, nem inócuas quanto aos seus motivos e resultados. Elas tampouco detêm o monopólio da verdade, da razão ou da objetividade, valores, de resto, também cultivados por outras áreas do conhecimento humano.

Diga-se, aliás, que a fé no progresso ilimitado da ciência e da técnica, bem como a crença em sua benignidade intrínseca, representam uma herança do Iluminismo, no fundo um racionalismo naturalista, que veio a lume no auge da prevalência do paradigma físico-matemático, cultivado no "Século das Luzes", dentre outros, por Voltaire, D'Alembert, Diderot, Rousseau, D'Holbach, como instrumento para a superação dos preconceitos e superstições ainda remanescentes do medievo. Esse legado foi potencializado,

¹³ Cf. Introdução. In: HOLLAND, Suzanne, LEBACQZ, Karen e ZOLOTH, Laurie, *op.cit.*, p. XVII.

no século XIX, pelo naturalismo, evolucionismo e positivismo, de Spencer, Darwin e Comte, respectivamente, ou seja, por um "bando de idéias novas", nas palavras de Sílvio Romero, as quais, na época, tomaram conta do País e do mundo. ¹⁴

Mas já no início do século XX, uma *malaise* generalizada, uma sensação de mal-estar vago e indefinido, um sentimento de *fin d'une époque*, começa a tomar conta do mundo, refletindo, em grande medida, o desencanto das pessoas com a civilização centrada na tecnologia e um certo ceticismo quanto à visão panglossiana, então prevalente, segundo a qual *scientia omnia vincit*.

No plano filosófico, uma de suas expressões mais significativas foi o existencialismo de Heidegger, Jaspers, Merleau-Ponty e Sartre, legatário, de um lado, da angústia vital kierkegaardiana e, de outro, da fenomenologia de Edmund Husserl. Deste último, em especial, o existencialismo hauriu a primazia que emprestou à *Lebenswelt*, isto é, ao "mundo da vida", apartado dos "mundos" abstratamente construídos pelas ciências e por aquilo que intitulou de "naturalismo ingênuo". Nesse sentido, é muito significativa sua afirmação de que a "ciência da natureza (como toda a ciência em geral) designa uma atividade humana (*menschliche Leistung*), a saber, a dos cientistas que cooperam entre si", explicando que, "sob este aspecto pertence, como todos os processos espirituais, ao círculo dos fatos que devem ser explicados pelas ciências do espírito". ¹⁵

¹⁴ Cf. CRUZ COSTA, João. *Contribuição à história das idéias no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1967, p. 98.

¹⁵ Cf. HUSSERL, Edmund. *A crise da humanidade européia e a filosofia*. 3ª ed. Porto Alegre: EDIUFERS, 2008, p. 64.

Não é preciso fazer um grande esforço intelectual, nem mergulhar profundamente no passado, para listar os malefícios que decorreram do uso indevido ou equivocado da ciência e do instrumental técnico por ela desenvolvido. Basta lembrar as atrocidades cometidas nas duas Guerras Mundiais, o efeito estufa motivado pela queima de combustíveis fósseis, a contaminação do solo, dos rios e dos oceanos fruto da industrialização desenfreada, o buraco na camada de ozônio, que circunda a Terra, provocado pelo uso descontrolado dos clorofluorcarbonetos (CFCs), empregados em equipamentos de refrigeração, o acidente ocorrido na usina nuclear de Chernobyl, no norte da Ucrânia, resultante do emprego descuidado da energia atômica, as deformidades causadas em crianças cujas mães tomaram o analgésico e anti-inflamatório *Talidomida* etc.

A ciência e a tecnologia, é escusado dizer, nascem e prosperam em um dado contexto social, refletindo, portanto, uma determinada visão de mundo, historicamente situada, como revelou, de forma pioneira, a crítica marxiana.¹⁶ Para esta, o conhecimento científico equipara-se a uma ideologia, pois abriga valores e interesses, nem sempre percebidos ou tornados explícitos por seus protagonistas.¹⁷ Ideologia compreendida como o fenômeno em que as idéias e representações elaboradas pelos homens, a partir de suas circunstâncias, são tidas como o próprio real, embora

¹⁶ V. MARX, Karl e ENGELS, Friederich. *A ideologia alemã: Crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. São Paulo: Boitempo Editorial, especialmente, pp.29-39.

¹⁷ Nesse sentido, KOROBKIN, Russell. *Stem cell century: law and policy for a breakthrough technology*. New Haven: Yale University Press, 2007, p. 4, assenta: "Claro, as pesquisas com células-tronco embrionárias têm atraído enorme interesse nos Estados Unidos e internacionalmente, não apenas em razão de seu potencial científico e médico, mas também por suas promessas comerciais. Previsões de mercado para tecnologias desenvolvidas a partir de células-tronco variam dos relativamente modestos US\$ 100 milhões até os mais otimistas US\$ 10 bilhões em 2010" (tradução livre).

constituam meros signos que não coincidem necessariamente com os dados do mundo concreto.¹⁸

Essa é também a linha trilhada pela crítica gramsciana, para a qual, "não obstante todos os esforços dos cientistas, a ciência jamais se apresenta como uma noção objetiva; ela aparece sempre revestida por uma ideologia e, concretamente, a ciência é a união do fato objetivo com uma hipótese, ou um sistema de hipóteses, que supera o mero fato objetivo".¹⁹

Jürgen Habermas, em ensaio escrito sobre o tema, por ocasião do septuagésimo aniversário de Herbert Marcuse, renova a reflexão sobre as bases epistemológicas da ciência e da tecnologia, salientando também o seu caráter intrinsecamente ideológico.²⁰ Nesse trabalho demonstra que a visão cientificista e tecnocrática do mundo, não apenas abriga interesses, não raro bastante concretos, e nem sempre aparentes, mas logrou "penetrar como ideologia de fundo também na consciência da massa despolitizada da população e desenvolver uma força legitimadora". Segundo ele, tal ideologia acaba por afastar "a autocompreensão culturalmente determinada de um mundo social da vida", que passa a ser "substituída pela autocoisificação dos homens".

21

Para Habermas, essa ideologia, "um tanto vítrea, hoje dominante, que faz da ciência um feitiço, é mais irresistível e de maior alcance do que as ideologias de

¹⁸ V., sobre o tema, LOWY, Michael. *Método dialético e teoria política*. 2ªed. São Paulo: Paz e Terra, 1978, pp. 9-29.

¹⁹ GRAMSCI, Antonio. *Concepção Dialética da História*. 2ª. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1972, p. 71.

²⁰ HABERMAS, Jürgen. *Técnica e Ciência como "Ideologia"*. Lisboa: Edições 70, 2006, pp. 45 a 92.

²¹ *Idem*, p. 74.

tipo antigo".²² E, embora não leve a uma completa "anulação de conexão ética", ela promove "a repressão da 'eticidade' como categoria das relações vitais em geral".²³

Tal preocupação com um "mundo totalmente administrado", com uma completa robotização dos seres humanos, foi o *Leitmotiv* que animou a Escola de Frankfurt, à qual pertenceram não apenas Habermas e Marcuse, como também Theodor Adorno, Walter Benjamin, Max Horkheimer e outros.

Horkheimer, um dos principais idealizadores da denominada "Teoria Crítica", dedicou-se a desconstruir o que chamou de "razão instrumental", que leva, segundo ele, à autodestruição da própria razão e ao fim do indivíduo, porquanto prioriza critérios de eficácia na escolha dos meios para atingir fins, sejam eles quais forem. Nesse sentido, afirma: "Uma ciência que em sua autonomia imaginária se satisfaz em considerar a práxis - à qual serve e na qual está inserida - como o seu Além, e se contenta com a separação entre pensamento e ação, já renunciou à humanidade".²⁴

O fenômeno da "coisificação" das pessoas mencionado por Habermas, já havia sido descrito antes por Georg Lukács, pensador e militante político húngaro, que aprofundou o conceito de "reificação", segundo o qual as relações sociais e a própria subjetividade humana vão se identificando, paulatinamente, com o caráter inanimado das mercadorias, num processo denominado de "alienação", em que

²² *Idem*, pp. 80 a 82

²³ *Idem*, *loc.cit.*

²⁴ HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. In: *Os Pensadores*, vol. XLVIII, São Paulo: Victor Civita, 1973, p. 162.

a pessoa se afasta de sua real natureza, tornando-se estranha a si mesma.²⁵

É por isso que incumbe aos homens, enquanto seres racionais e morais, sobretudo nesse estágio de evolução da humanidade, em que a própria vida no planeta se encontra ameaçada, estabelecer os limites éticos e jurídicos à atuação da ciência e da tecnologia, explicitando e valorando os interesses que existem por detrás delas, para, assim, escapar à "coisificação" ou "reificação" de que falam Habermas e Lukács, na qual as pessoas, de sujeitos dessas atividades, passam a constituir meros objetos das mesmas.

4. AVANÇOS CIENTÍFICOS E DIREITOS DE QUARTA GERAÇÃO

Em sede acadêmica tive oportunidade de afirmar que o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, no século XIX, conhecidos como de "segunda geração", com destaque para o direito ao trabalho, à previdência social, à sindicalização e à greve, ao lado dos direitos individuais, de "primeira geração", em particular o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à participação política, positivados na centúria imediatamente anterior, não esgotou a produção legislativa no campo dos direitos fundamentais.²⁶

Sim, porque, com a explosão demográfica, as guerras mundiais, as agressões ao meio ambiente, a competição econômica internacional, em suma, com a globalização dos

²⁵ Cf. LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos de dialética marxista*. Porto: Escorpião, 1974, pp. 97 a 126.

²⁶ Cf. LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Formação da Doutrina dos Direitos Humanos. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 98, 2003.

problemas do homem, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, surgiu uma nova classe de direitos, que se convencionou chamar de "direitos de solidariedade" ou de "fraternidade", ou ainda de "direitos de terceira geração".

27

Tais direitos sucedem no tempo os direitos resultantes das revoluções liberais do século XVIII e os direitos decorrentes das agitações operárias do século XIX. Dentre eles sobressaem o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à proteção do meio ambiente e do patrimônio comum da humanidade etc. Esses direitos desenvolveram-se, mais do que nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, em especial no plano do Direito Internacional. ²⁸

Atualmente, assentei eu, já se cogita de "direitos de quarta geração", decorrentes de novas carências enfrentadas pelos seres humanos, especialmente em razão do avanço da tecnologia da informação e da bioengenharia. Assim é que, hoje, busca-se proteção contra as manipulações genéticas, antevistas por Aldous Huxley em seu livro *Admirável Mundo Novo* (1930), as quais permitem, por exemplo, criar clones humanos e de animais, e em tese até mesmo - seja-me permitido o argumento *ad terrorem* - centauros, minotauros e sátiros, além de outros seres fantásticos, imaginados pela Mitologia Grega, ou contra a invasão da privacidade, a massificação e o totalitarismo, prenunciados por George Orwell em sua obra *1984* (1948), ou ainda contra a anônima e tentacular burocracia estatal e privada, prevista por Franz Kafka em seu romance *O Processo* (1915). ²⁹

²⁷ *Idem, loc.cit.*

²⁸ *Idem, loc.cit.*

²⁹ *Idem, loc.cit.*

Pedi vênia acima para empregar um argumento, à primeira vista, *ad terrorem*, mas o fato é que lei federal suíça, datada de 18 de dezembro de 1998, que disciplina a reprodução humana assistida, proíbe, expressamente, em seu art. 35, 1, a criação de clones, quimeras ou híbridos, vedação reproduzida e ampliada no projeto de lei daquele país sobre a pesquisa com células embrionárias, atualmente em discussão no parlamento.³⁰

Trata-se, com efeito, de uma possibilidade real. Ainda recentemente, a imprensa deu conta de que, na Universidade de Newcastle, no Reino Unido, pesquisadores lograram fundir material genético humano com células de bovinos, resultando num embrião híbrido (*cytoplasmatic hybrid*), alegadamente com o objetivo de desenvolver novas células-tronco para o tratamento de doenças degenerativas.³¹

5. BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL

Os enormes avanços logrados pela ciência no campo da genética e da biotecnologia nas últimas décadas despertaram a preocupação da comunidade internacional, que entendeu ser necessário, sem prejuízo da liberdade de pesquisa, estabelecer balizas éticas e jurídicas, de âmbito universal, quanto aos seus fins, resultados e procedimentos.

³⁰ "Loi fédérale relative a la recherche sur les embryons surnuméraires et sur les cellules souches embryonnaires (...) Art. 3, 1, c, - Il est interdit: (...) de créer un clone, une chimère ou un hybride (art. 36, al. 1, de la loi du 18 de décembre de 1998 sur la procréation médicalement assistée), de produire de celules souches embryonnaires à partir d'un clone, d'une chimère, ou d'un hybride, ou d'utiliser telles cellules".

³¹ Cf. Folha de São Paulo, 2 de abril de 2008, A 16. V., também, <<http://www.guardian.co.uk/science/2008/apr/02/medicalresearch.ethicsofscience>>. Acesso em 03/04/08.

Nesse sentido, a 33ª Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, aprovou, em 19 de outubro de 2005, por unanimidade, após intensos debates, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, que pretende constituir um marco inspirador de políticas, leis e padrões éticos no setor para os 191 países-membros da ONU. A minuta do documento foi redigida pelo Comitê Internacional de Bioética da UNESCO, estabelecido em 1993, o qual é integrado por 36 especialistas independentes que examinam as conseqüências éticas das atividades científicas, em especial no âmbito da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Essa Declaração invoca como fundamentos, além de outros textos normativos de abrangência internacional e regional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (1997), a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos (2003), a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes para com as Gerações Futuras (1997), a Declaração de Helsinque, da Associação Médica Mundial, sobre Princípios Éticos para a Pesquisa Biomédica envolvendo Sujeitos Humanos (1964, emendada em 1975, 1989, 1993, 1996, 2000 e 2002), as Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos, do Conselho para Organizações Internacionais de Ciências Médicas (1982, emendadas em 1993 e 2002), o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966) e a Convenção sobre Direitos Humanos e Biomedicina do Conselho da Europa (1997).

A Declaração Universal do Genoma Humano e Direitos Humanos, um dos documentos mais avançados no gênero, é especialmente enfática no tocante ao respeito que deve

merecer o genoma humano, definido como "patrimônio da humanidade", por constituir "a base da unidade fundamental de todos os membros da família humana, bem como de sua inerente dignidade e diversidade" (art. 1). Por isso, assinala o documento, "a pesquisa, o tratamento ou o diagnóstico que afetem o genoma humano, devem ser realizados apenas após avaliação rigorosa e prévia dos riscos e benefícios neles implicados e em conformidade com quaisquer outras exigências da legislação nacional" (art. 5).

Os valores e princípios da Declaração sobre o Genoma Humano e da Convenção sobre Direitos Humanos e Biomedicina do Conselho da Europa foram expressamente incorporadas pela Declaração Ibero-americana sobre Ética e Genética, de 1996, elaborada em Manzanillo, e revisada em Buenos Aires, dois anos depois, que contou com a participação de representantes do Brasil, cujo texto enfatiza que o "desenvolvimento científico e tecnológico no campo da genética humana deve ser feito levando em consideração (...) o respeito à dignidade, à identidade e à integridade humanas e aos direitos humanos reafirmados nos documentos jurídicos internacionais".

Do Preâmbulo da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO, consta que ela deriva da "capacidade única dos seres humanos de refletir sobre sua própria existência e sobre o seu meio ambiente", bem como de especular "sobre os rápidos avanços na ciência e na tecnologia, que progressivamente afetam nossa compreensão da vida e a vida em si, resultando em uma forte exigência de uma resposta global para as implicações éticas de tais desenvolvimentos".

Os signatários do documento reconhecem, ainda, em suas considerações exordiais, que "questões éticas suscitadas pelos rápidos avanços na ciência e suas aplicações devem ser examinadas com o devido respeito à dignidade da pessoa humana e no cumprimento e respeito universais pelos direitos humanos e liberdades fundamentais". Por essas razões, entendem "ser necessário e oportuno que a comunidade internacional declare os princípios universais que proporcionarão uma base para a resposta da humanidade aos sempre crescentes dilemas e controvérsias que a ciência e a tecnologia apresentam à espécie humana e ao meio ambiente".

Dentre os objetivos listados no art. 2 desse diploma internacional, cumpre ressaltar aquele estabelecido em seu item "iv", qual seja: "reconhecer a importância da liberdade de pesquisa científica e os benefícios resultantes dos desenvolvimentos científicos e tecnológicos, evidenciando, ao mesmo tempo, a necessidade de que tais pesquisas ocorram conforme os princípios éticos dispostos nesta Declaração e respeitem a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais".

Por outro lado, dos vários princípios arrolados na Declaração, merecem especial destaque os mencionados nos arts. 3 e 4. O primeiro assenta que a "dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados em sua totalidade", afirmando, ainda, que os "interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade". Já o segundo, que incorpora os fundamentos da tradicional ética hipocrática, consigna que os "benefícios diretos e indiretos a pacientes, sujeitos de pesquisas **e outros indivíduos afetados** devem ser maximizados e qualquer dano possível a tais indivíduos deve ser minimizado, quando se

trate de aplicação e avanço do conhecimento científico, das práticas médicas e tecnologias associadas" (grifei).

Visando a dar concreção aos valores e princípios que integram a Declaração, o art. 22, "a", consigna o seguinte: "Os Estados devem tomar todas as medidas adequadas de caráter legislativo, administrativo ou de qualquer outra natureza" - e aqui incluem-se, evidentemente, as de caráter judicial - "de modo a implementar os princípios estabelecidos na presente Declaração em conformidade com o direito internacional e com os direitos humanos".

O Brasil, pois, como membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e signatário da Declaração elaborada sob seus auspícios, está obrigado a dar concreção a seus preceitos no âmbito dos três poderes que integram sua estrutura estatal, sob pena de negar consequência jurídica à manifestação de vontade, formal e solene, que exteriorizou no âmbito internacional.

Em outras palavras, a produção legislativa, a atividade administrativa e a prestação jurisdicional no campo da genética e da biotecnologia em nosso País devem amoldar-se aos princípios e regras estabelecidas naquele texto jurídico internacional, sobretudo quanto ao respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais, valores, de resto, acolhidos com prodigalidade pela Constituição de 1988.

6. CONSIDERAÇÕES SOBRE O INÍCIO E A PROTEÇÃO DA VIDA

Múltiplas posições podem ser assumidas no tocante ao exato momento em que se inicia a vida, dependendo das convicções filosóficas, religiosas ou científicas daqueles

que se debruçam sobre a questão.³² Para os materialistas, a vida resume-se a um fato da natureza, experimentalmente verificável, ao passo que para a maioria dos crentes ela representa um dom divino, transmitido aos seres humanos no momento da concepção. Talvez não seja o Judiciário o foro adequado para debater esse tormentoso tema, visto não estar aparelhado - e nem vocacionado - para entreter discussões que, no fundo, têm um caráter eminentemente metafísico, com relação às quais as instituições acadêmicas e as escolas de teologia, com certeza, encontram-se melhor preparadas.

No campo da ciência, alguns entendem que a vida começa apenas no momento da implantação do embrião no útero materno, ou seja, depois do sétimo ou sexto dia da concepção, constituindo, antes desse momento, um mero aglomerado de células da espécie biológica humana.³³ Já outros acreditam que o embrião somente se transforma numa pessoa a partir do décimo quarto dia. É que, até então, "não se poderia falar em indivíduo humano propriamente dito, pois existe a possibilidade de que um indivíduo se converta em dois (ou mais) ou de que dois (ou mais) indivíduos se convertam em um".³⁴ Outros sustentam, ainda, que o embrião somente adquire subjetividade no momento em que é formado o sistema nervoso central, permitindo a percepção do prazer e da dor, ou quando se estrutura o córtex cerebral, epicentro da racionalidade. Estes últimos defendem a tese do paralelismo entre a "morte

³² V., sobre as diferentes visões religiosas e laicas, DORFF, Elliot N. A pesquisa com células-tronco: uma perspectiva judaica; FARLEY, Margareth A. Concepções católicas romanas sobre as pesquisas com células-tronco embrionárias humanas; MEILAENDER, Gilbert. Algumas reflexões protestantes; YOUNG, Ernlé W. D. Questões éticas: uma perspectiva secular. In: HOLLAND, Suzanne, LEBACQZ, Karen e ZOLOTH, Laurie, *op. cit.*

³³ Para as distintas posições sobre o tema, no campo científico, v. PALAZZANI, Laura. O debate sobre células-tronco na Itália: problemas biojurídicos e desenvolvimento normativo. In: MARTÍNEZ, Julio Luis, *op. cit.*, pp. 172-175.

³⁴ *Idem*, p. 173.

cerebral" e a "vida cerebral", como marcos cruciais da existência humana. ³⁵

A convicção pessoal acerca do início da vida, ademais, pode variar em função da perspectiva gnoseológica adotada pelo observador, que chega a conclusões distintas, dependendo da ótica que adote com relação ao fenômeno: sincrônica, se o compreende como um conjunto de fatos coincidentes no tempo; diacrônica, se o considera em sua evolução temporal.

O começo da existência humana pode, também, ser estudado sob o prisma de lógicas distintas, baseadas quer no raciocínio analítico, quer no dialético. Essas duas lógicas, historicamente, trilharam caminhos paralelos e, como regra, contrapostos. ³⁶ Na analítica predomina o exame das proposições e o sistema silogístico de argumentação, ao passo que, na dialética, busca-se a "grande síntese", a partir do jogo dos opostos, em constante evolução. Dialéticos e analíticos, em geral, não se entendem, pois empregam liguagens com sintaxes diferentes.

A dialética tem origem em Heráclito e Platão; a analítica em Parmênides e Aristóteles. A primeira foi cultivada por Plotino, Proclo e, em parte, por Santo Agostinho, na Antigüidade. No período medieval, Johannes Scotus Eurígena e a Escola de Chartres, bem como outros filósofos neo-platônicos, debruçaram-se sobre ela. Viu-se estudada, no Renascimento, por Nicolaus Cusanus, Ficino, e Giordano Bruno. Na Modernidade, foi empregada por Espinosa, Schelling, Hegel e Marx, dentre outros. Lamark, Darwin e

³⁵ *Idem, loc. cit.*

³⁶ Para uma visão histórica das distintas lógicas e de seus conceitos básicos, aproveitados neste texto, cf. CIRNE-LIMA, Carlos Roberto. *Dialética para principiantes*. 3ª ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2005.

quase todos os grandes biólogos contemporâneos, como Richard Dawkins e Stephen Jay Gould, adotaram-na, igualmente, como substrato metodológico. Inclusive os renomados físicos da atualidade, a exemplo de Stephen Hawking, com suas teses sobre os "buracos negros" e a teoria do *Big Bang*, podem ser considerados neo-platônicos.

Já a lógica analítica foi, na Idade Média, desenvolvida por Alberto Magno, São Tomás de Aquino, Duns Scotus e Guilherme de Ockham, passando, na era Moderna, por Descartes, Leibnitz, Kant, Frege e Wittgenstein. O raciocínio analítico ganhou espaço, predominando na lógica, matemática e física contemporâneas, disciplinas que se fizeram credoras das idéias de Galilei, Copérnico, Newton e Einstein.

No plano puramente jurídico-positivo, há fortes razões para adotar-se a tese de que a vida tem início a partir da concepção. Dentre outras, porque a Convenção Americana de Direitos Humanos, o denominado Pacto de San José da Costa Rica, aprovado em 22 de novembro de 1969, e ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 2002, ingressou no ordenamento legal pátrio **não como simples lei ordinária, mas como regra de caráter supralegal ou, até mesmo, como norma dotada de dignidade constitucional**, segundo recente entendimento expressado por magistrados desta Suprema Corte.

De fato, em notável voto proferido na sessão de 12 de março do corrente, no HC 87.585-TO, o Ministro Celso de Mello defendeu, com o brilhantismo que lhe é peculiar, o *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. E, em não menos substancial voto, o Ministro Gilmar Mendes, no RE 466.343-SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento ainda não foi

concluído, sufragou a tese de que os tratados, nesse campo, teriam a estatura de direito supralegal, ou seja, estariam, hierarquicamente, acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição. Tudo indica, pelas manifestações exteriorizadas por vários Ministros ao longo daqueles julgamentos, que o STF caminha no sentido de ampliar o valor que vinha conferindo aos textos internacionais relativos ao tema, atribuindo-lhes uma classificação, no mínimo, superior às normas que integram a legislação comum.

A se levar às últimas conseqüências tal raciocínio, qual seja, o da prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos sobre as leis ordinárias, não há como deixar de concluir, *concessa venia*, que a vida, do ponto de vista estritamente vista legal, começa na concepção, ou seja, a partir do encontro do espermatozóide com o óvulo. Isso porque o art. 4, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem cuidar da implantação ou não do óocito fecundado em um útero humano - até porque à época de sua aprovação não se cogitava, ainda, da técnica da fertilização extra-corpórea -, estabelece, *tout court*, o seguinte: "Toda a pessoa tem direito que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, **desde a concepção**" (grifei).

Ainda que se queira relativizar a força desse comando em face da expressão "em geral" nele abrigada, tal locução não afasta a idéia de que, para os efeitos legais, a vida começa na concepção, iniciada quer *in utero*, quer *in vitro*, podendo a lei do Estado signatário da Convenção deixar, eventualmente, de protegê-la, em situações excepcionais, caso outros valores estejam em jogo. Um exemplo típico consiste na exclusão da antijuridicidade do chamado "aborto necessário", contemplada no art. 128, I, do Código Penal

Brasileiro, que corresponde àquele praticado por médico, quando não há "outro meio de salvar a vida da gestante".

Daí segue-se, a meu ver, que esse conceito jurídico, abrigado em um tratado internacional de direitos humanos, regulamentado e ratificado pelo País, a saber, de que a vida começa na concepção, não é abalado, *data venia*, pelo raciocínio arrimado, fundamentalmente, no Código Civil, segundo o qual a legislação pátria somente ampararia o nascituro, isto é, o ser aninhado no útero materno, garantindo-lhe a proteção do Estado, antes mesmo do nascimento.

É possível, porém, que, no plano meramente fático e sob uma ótica dialética, a vida, assim como a morte, ao invés de constituir um evento delimitado no tempo, corresponda a um processo que se desenvolve por etapas. Mas ainda que se considere o zigoto, que jaz em um tubo de ensaio ou numa "placa de Petri", apenas um ser humano em construção, uma pessoa *in fieri*, uma vida em formação, não há como deixar de conferir-lhe um tratamento digno, atualmente reivindicado até para as cobaias de laboratório.

Isso porque, como sublinha Laura Palazzani, "a negação do estatuto pessoal do embrião não equivale à negação de toda obrigação de respeito e tutela".³⁷ Ademais, lembra Silmara Almeida, a melhor doutrina encaminha-se no sentido de reconhecer que as células embrionárias, mesmo no estágio pré-implantacional, apresentam uma inegável natureza humana, *individua substantia rationalis naturae*, no dizer de Boécio.³⁸ De fato, atualmente, prevalece na comunidade científica e no meio jurídico dos países desenvolvidos,

³⁷ PALAZZANI, Laura, *op. cit.*, p. 176.

³⁸ CHINELATO e ALMEIDA, Silmara J.A. *Tutela Civil do Nascituro*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 162.

como se verá a seguir, a idéia de que os embriões, qualquer que seja o seu estágio de desenvolvimento, e não importando onde tenham sido gerados, merecem ser tratados de forma digna.

Não obstante esse entendimento, penso que a discussão travada nestes autos não deve limitar-se a saber se os embriões merecem ou não ser tratados de forma condigna, ou se possuem ou não direitos subjetivos na fase pré-implantacional, ou, ainda, se são ou não dotados de vida antes de sua introdução em um útero humano. Creio que o debate deve centrar-se no **direito à vida** entrevisto como um **bem coletivo**, pertencente à sociedade ou mesmo à humanidade como um todo, sobretudo tendo em conta os riscos potenciais que decorrem da manipulação do código genético humano.

Sim, porque, em se tratando do direito à vida, que compreende, por excelência, o direito à saúde, aqui também considerado um valor transindividual, "a convicção de que todos os homens têm um destino comum, pois todos 'estão no mesmo barco', tornou impossível a existência de riscos estritamente individuais", como notam Sueli Dallari e Daisy Ventura.³⁹

Nessa linha, alguns pensadores contemporâneos, dentre os quais o sociólogo Zigmunt Bauman, desenvolveram a idéia de que atualmente vivemos numa "sociedade de risco" (*Risk Society*), em que, como observa Ulrich Beck, "o reconhecimento da imprevisibilidade das ameaças provocadas pelo desenvolvimento técnico-industrial exige a auto-reflexão em relação às bases da coesão social e o exame das

³⁹ DALLARI, Sueli Gandolfi e VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Princípio da precaução: dever do Estado ou protecionismo disfarçado?. In: *São Paulo em Perspectiva*, vol. 16, nº 2, São Paulo, abril/junho 2002.

convenções e dos fundamentos predominantes da 'racionalidade'".⁴⁰

Assim, cumpre partir do pressuposto de que o **direito à vida** - bem essencial da pessoa humana, sem o qual sequer é possível cogitar de outros direitos - **não pode ser encarado**, ao menos para o efeito da discussão que ora se trava, **sob uma perspectiva meramente individual**, devendo, ao revés, ser pensado como um **direito comum a todos** os seres humanos, que encontra desdobramento, inclusive e especialmente, no plano da saúde pública.

De fato, analisar essa magna questão tão-somente sob a perspectiva de um eventual direito à vida dos zigotos produzidos *in vitro*, considerados de per se, pode levar, *data venia*, a posições maniqueístas, contra ou a favor da vida, contra ou a favor das pesquisas científicas, desviando a discussão de seu foco principal, que, segundo penso, deve centrar-se na extensão em que se permitirá a manipulação - ainda que revestida das melhores intenções - do patrimônio genético dos seres humanos, tema, a meu ver, de transcendental importância.

7. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO CAMPO DA SAÚDE PÚBLICA

Quando se cogita da preservação da vida numa escala mais ampla, ou seja, no plano coletivo, não apenas nacional, mas inclusive planetário, vem à baila o chamado "princípio da precaução", que hoje norteia as condutas de todos aqueles que atuam no campo da proteção do meio

⁴⁰ BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich. GIDDENS, Anthony e LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP, 1997, p. 19.

ambiente e da saúde pública. Ainda que não expressamente formulado, encontra abrigo nos arts. 196 e 225 de nossa Constituição.

O princípio da precaução foi explicitado, de forma pioneira, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, da qual resultou a Agenda 21, que, em seu item 15, estabeleceu que, diante de uma ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O referido princípio foi mais tarde ampliado na reunião levada a efeito em Wingspread, sede da *Johnson Foundation*, em Racine, Estado de Wisconsin, nos EUA, no mês de janeiro de 1998, com a participação de cientistas, juristas, legisladores e ambientalistas, cuja Declaração final consigna: "Quando uma atividade enseja ameaças de danos ao meio-ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo que algumas relações de causa e efeito não forem estabelecidas cientificamente".

Dentre os principais elementos que integram tal princípio figuram: i) a precaução diante de incertezas científicas; ii) a exploração de alternativas a ações potencialmente prejudiciais, inclusive a da não-ação; iii) a transferência do ônus da prova aos seus proponentes e não às vítimas ou possíveis vítimas; e iv) o emprego de processos democráticos de decisão e acompanhamento dessas ações, com destaque para o direito subjetivo ao consentimento informado.

Esse novo paradigma emerge da constatação de que a evolução científica traz consigo riscos imprevisíveis, os

quais estão a exigir uma reformulação das práticas e procedimentos tradicionalmente adotados nesse campo. Isso porque, como registra Cristiane Derani, é preciso "considerar não só o risco de determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade".⁴¹

Com efeito, avançando para além da antiga ótica de recomposição de eventuais prejuízos, "o princípio da precaução não se compraz apenas com a caracterização do dano a ser compensado, pois ele abriga a convicção de que existem comportamentos que devem ser proibidos, sancionados e punidos".⁴² Em outras palavras, "não basta determinar o montante da indenização, pois existem danos que não têm preço".⁴³

Não se trata, evidentemente, de exigir uma total abstenção no tocante a ações que envolvam eventual risco, de maneira a levar à paralisia do desenvolvimento científico ou tecnológico. Cuida-se, ao contrário, de exigir, "em situações de risco potencial desconhecido", a busca de soluções que permitam "agir com segurança", transmudando o risco potencial, "seja em risco conhecido, seja ao menos em risco potencial fundado".⁴⁴

Isso implica a necessidade de alterar-se profundamente os processos decisórios levados a efeito no âmbito dessa importante área do saber humano, a começar pela ampliação do círculo de pessoas credenciadas a participar dos mesmos,

⁴¹ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 167.

⁴² DALLARI, Sueli Gandolfi e VENTURA, Deisy de Freitas Lima, *op.cit.*, *loc. cit.*

⁴³ *Idem*, *loc.cit.*

⁴⁴ *Idem*, *loc.cit.*

dotando-as de "todas as informações necessárias e indispensáveis das grandes decisões públicas ou privadas que possam afetar a segurança das pessoas".⁴⁵ Isso porque, "o princípio de precaução impõe uma obrigação de vigilância, tanto para preparar a decisão, quanto para acompanhar suas conseqüências".⁴⁶

É por essas razões que a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO, enfatiza, no art. 18, "c", que se deve, nesse setor do conhecimento, "promover oportunidades para o debate público pluralista, buscando-se a manifestação de todas as opiniões relevantes".

8. O POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A questão sob exame pode e deve ser, ainda, analisada sob o prisma da dignidade da pessoa humana, que constitui o núcleo axiológico de todas as declarações e tratados de proteção dos direitos fundamentais vigentes no plano internacional, assim como da grande maioria dos textos legais que tratam do tema no âmbito interno dos Estados.

Mas é preciso ter em mente, como advertem Gomes Canotilho e Vital Moreira, que a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida, simplesmente, "à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir uma 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana".⁴⁷

⁴⁵ *Idem, loc.cit.*

⁴⁶ *Idem, loc.cit.*

⁴⁷ CANOTILHO, JJ e MOREIRA Vital. *Constituição da Republica Portuguesa Anotada*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, pp. 58/59.

Claro, porque, em sendo a dignidade humana a própria matriz unificadora dos direitos fundamentais, a começar do direito à vida, não pode ela ser considerada apenas um bem jurídico atribuído à determinada pessoa, enquanto indivíduo, mas deve ser tratada, também e especialmente, como um valor que diz respeito à coletividade em que esta se encontra integrada.

Entre nós, convém salientar, a dignidade humana, não só constitui o cerne dos direitos fundamentais, como configura, igualmente, um dos pilares da própria República, conforme consigna, de modo solene, o art. 1º, III, da vigente Carta Magna. Daí cuidar-se de **um valor que transcende a pessoa compreendida como ente individual**, consubstanciando verdadeiro parâmetro ético de observância obrigatória em todas as interações sociais.

É que, como assinala Ingo Wolfgang Sarlet, "a dignidade humana implica também, em *ultima ratio*, por força de sua dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito por parte de todos (...) os integrantes da comunidade de pessoas para com os demais e, para além disso (...), até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmas".⁴⁸

A **dignidade da pessoa humana**, nesse sentido, **corresponde a uma baliza axiológica** que deve reger as relações entre governantes e governados, administradores e administrados, empregados e empregadores, pais e filhos, professores e alunos, médicos e pacientes, advogados e clientes, fornecedores e consumidores etc.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 114.

Cumprе ressaltar, porém, que a dignidade da pessoa humana, na qualidade de "núcleo essencial" da Carta de 1988, ou seja, enquanto valor que ostenta a maior hierarquia em nosso ordenamento jurídico, do ponto de vista axiológico, não se resume apenas a um imperativo de natureza ética ou moral, mas configura um enunciado dotado de plena eficácia jurídica, achando-se, ademais, refletido em diversas normas de caráter positivo, formal e materialmente constitucionais.

Esse enunciado, com efeito, não apenas empresta significado a diferentes dispositivos da Carta Magna, sobretudo àqueles que tratam dos direitos fundamentais em sentido estrito, como também encontra menção expressa em vários outros artigos disseminados em seu texto. Por exemplo, quando estabelece: no art. 170, que a ordem econômica "tem por fim assegurar a todos existência digna"; ou no art. 226, § 6º, que o planejamento familiar funda-se "nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável"; ou, ainda, no art. 227, *caput*, que a criança e o adolescente têm, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito "à dignidade" e "ao respeito".

Comandos desse jaez, enfatiza José Afonso da Silva, têm lugar em nossa Constituição "não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana".⁴⁹

Não se afigura ocioso, ademais, lembrar que é possível deduzir, desse preceito básico, direitos fundamentais autônomos, não explicitados no texto constitucional, seja

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 108.

por sua inegável densidade conceitual, seja por força do que dispõe o art. 5º, § 2º, da Lei Maior.⁵⁰

Assim, toda e qualquer a produção normativa deverá estar alicerçada nesse fundamento. Em outras palavras, **a nenhuma norma será conferida validade quando contrariar esse valor-fonte** que, na lição de Miguel Reale, é "aquele do qual emergem todos os valores, os quais somente não perdem sua força imperativa e sua eficácia enquanto não se desligam da raiz de que promanam".⁵¹

Qual seria, então, o seu conteúdo? Para além do belo interesse filosófico da pergunta, é necessário fixar, em face do caso sob exame, o que significa dignidade da pessoa humana, para que se possa, na seqüência, responder se a norma impugnada nesta ação direta de inconstitucionalidade vulnera ou não esse valor essencial, mesmo porque, lembra Reale, "toda a interpretação jurídica é de natureza axiológica, isto é, pressupõe a valoração objetivada na proposição normativa".⁵² Mas, para tanto, primeiro, será preciso estabelecer a sua natureza jurídica.

Humberto D'Ávila, com arrimo nas idéias de Karl Larenz, Ronald Dworkin e Robert Alexy, dentre outros, distingue três modalidades de normas jurídicas: as regras, os princípios e os postulados.⁵³ As primeiras correspondem a comandos que determinam condutas obrigatórias, permitidas

⁵⁰ "Os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte".

⁵¹ REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o conflito de ideologia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 18.

⁵² REALE, Miguel. *O Direito como experiência (Introdução à epistemologia jurídica)*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 251.

⁵³ Cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, especialmente quanto aos postulados, pp. 121-166.

ou proibidas. Já as segundas estabelecem condutas necessárias para a consecução de determinados fins. Os **postulados**, por sua vez, **consustanciam verdadeiras metanormas**, isto é, normas que estabelecem a maneira pela qual outras normas devem ser aplicadas.

A partir dessa classificação é possível definir a **dignidade da pessoa humana** como um **postulado normativo**, ou seja, **uma metanorma**, que confere significado aos direitos fundamentais, sobretudo ao direito à vida, considerado, aqui, como já assinalado, não apenas sob a ótica individual, mas encarado, especialmente, sob um prisma coletivo. E, para que se possa apreender o conteúdo desse postulado é preciso reportar-se àquilo que a doutrina alemã denomina de *Menschenbild*, ou seja, a imagem de pessoa que se encontra descrita, de modo amplo, no texto constitucional.⁵⁴

Helena Regina Lobo da Costa, amparada em Konrad Hesse, assenta que "a imagem da pessoa delineada em nossa Constituição é a de um ser humano portador de direitos individuais, coletivos e sociais, de nacionalidade e de direitos políticos, que lhe garantem espaço para o exercício livre de sua personalidade, sem ignorar que esta pessoa existe em relação com os demais (*Mitsein*, em oposição a *Selbstsein* - existir isoladamente)".⁵⁵ Essa pessoa, prossegue ela, deverá, portanto, ser compreendida sempre em sua dupla acepção: como *ens individuale* e *ens sociale*.⁵⁶

⁵⁴ Cf. COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade da pessoa humana e as teorias da prevenção geral positiva*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 2003, p. 21.

⁵⁵ *Idem, loc.cit.*

⁵⁶ *Idem, p. 22.*

Colho das decisões do Supremo Tribunal Federal dois exemplos de aplicação do postulado da dignidade humana como metanorma. O primeiro é aquele em que a Corte ampliou a garantia constitucional do devido processo legal para nela abarcar o rito processual previsto para os crimes relacionados a entorpecentes.⁵⁷ Nesse caso, a *Menschenbild* empregada correspondia ao *ens individuale*, retratando um ser humano dotado do direito de ver-se processado em rigoroso cumprimento do princípio da legalidade.

Já no segundo exemplo, a referida imagem assumiu os contornos de *ens sociale*, na medida em que foi construída a partir do confronto do indivíduo com o "outro". Cuida-se de decisão que entendeu ser impenhorável o imóvel residencial do devedor (a pressupor, portanto, um credor), enquanto instrumento garantidor de sua subsistência pessoal, bem como a de seus familiares. Ou seja, o direito à propriedade, naquele caso, foi reconfigurado, tendo como fundamento a metanorma da dignidade da pessoa humana, considerada em sua dimensão social.⁵⁸

Diante dessas considerações, entendo que o fulcro da discussão, ora submetida a esta Suprema Corte, não se restringe meramente ao estatuto jurídico do embrião gerado *in vitro* ou das células-tronco que dele podem ser extraídas, devendo abranger, para muito além desse estreito horizonte, a disciplina das pesquisas genéticas e das ações de todos os seus protagonistas, sejam eles doadores de gametas, receptores de óvulos fertilizados, médicos ou cientistas, tendo como parâmetro a dignidade humana, enquanto valor fundante do texto constitucional.

⁵⁷ RE 515.427, Rel. Min. Gilmar Mendes.

⁵⁸ RE 439.003, Rel. Min. Eros Grau.

9. CÉLULAS EMBRIONÁRIAS HUMANAS NO DIREITO COMPARADO

Examinando o tema à luz da legislação francesa, Brigitte Mintier observa que o direito positivo francês faz uma distinção entre "pessoas" e "coisas".⁵⁹ Enquadram-se na primeira categoria os indivíduos e os grupos de indivíduos, que adquirem personalidade jurídica ao preencherem determinados requisitos legais. Já os animais, são considerados "coisas". Os integrantes de ambas as categorias, porém, são merecedores de proteção legal. E explica: "Os animais são juridicamente coisas e, no entanto, são objeto de medidas protetoras. Existe, de qualquer modo, uma diferença essencial: as pessoas são 'sujeitos de direito', enquanto as coisas são 'objetos de direito'. Portanto, é inevitável que esta diferenciação conduza a uma maior proteção para as pessoas".⁶⁰

Mais adiante assenta ela que, sem embargo da relativa indefinição sobre o *status* jurídico do óvulo fecundado *in vitro*, a "legislação francesa regulamenta a maior parte das práticas efetuadas com embriões humanos". Isso permite concluir que, "à falta de textos específicos sobre as células embrionárias, o estatuto do embrião parece aplicável a essas células".⁶¹ Quer dizer, ainda que não gozem de amparo integral, à semelhança do que ocorre com uma pessoa, os embriões e as células embrionárias, na França, são protegidos pela lei.

Veelke Derckx, estudando a legislação dos Países Baixos, revela que, lá, entende-se que os direitos

⁵⁹ MINTIER, Brigitte Feuillet. Células-tronco embrionárias e o direito francês. In: MARTÍNES, Julio Luis, *op. cit.*, pp. 146-147.

⁶⁰ *Idem*, p. 147.

⁶¹ *Idem*, pp. 147-149.

subjetivos são adquiridos no momento do nascimento da pessoa.⁶² E, embora um embrião, com base nesse raciocínio, não seja sujeito de direitos, ainda assim é "considerado digno de proteção".⁶³ Isso porque o direito sanitário daquele país baseia-se na "teoria da proteção jurídica progressiva", segundo a qual há um incremento gradativo no nível de proteção do embrião, "em função de seu grau de desenvolvimento".⁶⁴

Aduz, ainda, que a "lei dos embriões", a qual "estabelece os limites ao uso que pode ser feito dos gametas e dos embriões, parte da dignidade humana e do princípio do respeito à vida em geral".⁶⁵ Tais paradigmas, segundo explica, somente podem ser atalhados "quando se deve outorgar um valor superior a outros valores, como o bem-estar da futura criança, a cura de doenças ou o benefício para a saúde e o bem-estar de casais estéreis".

⁶⁶

Já "a posição doutrinal majoritária na Alemanha", refletida no direito positivo e na jurisprudência daquele país, "defende que o embrião já é sujeito ou - na medida em que a dignidade não é considerada um direito subjetivo, mas antes um princípio fundamental constitucional, - que ele é ao menos 'beneficiado' pelo princípio da garantia da dignidade humana", como informa Walter von Plattenberg.⁶⁷ Mesmo aqueles que entendem que o embrião não possui direitos subjetivos, acrescenta, não negam que ele, quer se encontre *in utero*, quer *in vitro*, representa "um bem que

⁶² Veelke DERCKX, Veelke. Células-tronco: legislação e doutrina nos Países Baixos. In: MARTÍNES, Julio Luis, *op. cit.*, p.163.

⁶³ *Idem, loc.cit.*

⁶⁴ *Idem, loc.cit.*

⁶⁵ *Idem, loc.cit.*

⁶⁶ *Idem, pp. 163-164.*

⁶⁷ PLATTENBERG, Walther von. Células-tronco: legislação, jurisprudência e doutrina na Alemanha. In: MARTÍNES, *op.cit.*, p. 202.

tem de ser objeto de proteção legal", ou que, no mínimo, é dotado de um "pré-direito fundamental" (*Grundrechtsanwartschaft*).⁶⁸

Nesse mesmo sentido, o *Human Embryo Research Panel* dos Estados Unidos da América, instado a pronunciar-se sobre o tema, embora haja rejeitado a tese de que o conjunto de células resultante da fertilização *in vitro* tenha o estatuto moral - e, a *fortiori*, legal - equivalente ao de uma pessoa, consignou, num relatório elaborado em 1994, que "o embrião humano faz jus a uma séria consideração moral como forma de vida humana em desenvolvimento".⁶⁹ E como consequência desse entendimento - que foi alvo de muitas críticas por sua pretensa ambivalência -, "sugeriu que se demonstrasse pelos embriões o adequado respeito", consubstanciado na limitação do "período de sua existência até o qual se faz pesquisa com eles" e na restrição dos "propósitos para cuja consecução podem ser usados".⁷⁰

Comentando as decisões da Corte Constitucional da Espanha sobre o assunto (especialmente as de nº 53/1985 e nº 116/1999), José Miguel Ruiz-Calderón, assenta que, para esta, "não existe titularidade do direito subjetivo à vida propriamente dito antes do nascimento". No entanto, entende que deflui dos julgados daquela Corte que **"o bem jurídico 'vida' deve ser protegido (...) a partir do momento em que há uma vida humana, não necessariamente pessoal,** com uma proteção que não seja tão insignificante que produza de

⁶⁸ *Idem, loc. cit.*

⁶⁹ PARENS, Erik. A ética e política de pesquisa com células-tronco embrionárias. In: HOLLAND, Suzanne, LEBACQZ, Karen e ZOLOTH, Laurie, *op. cit.*, p. 42.

⁷⁰ *Idem*, p. 43.

fato uma desproteção completa na fase de vida pré-natal" (grifei).⁷¹

10. LIMITES À PRODUÇÃO E MANIPULAÇÃO DE EMBRIÕES

O *caput* do art. 5º da Lei de Biosegurança, impugnado nesta ação direta de inconstitucionalidade, considerada a técnica deficiente com que foi redigido, a rigor, **não veda a geração de embriões humanos exclusivamente para a pesquisa. Também não impõe nenhum limite numérico à sua produção, nem estabelece qualquer restrição temporal à manipulação destes.** Simplesmente, permite a "utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento". Tampouco existe qualquer referência expressa a tais questões nas exigências listadas nos dois incisos e três parágrafos do referido dispositivo para a extração de células-tronco de embriões humanos.

Nada impede, com efeito, numa interpretação literal do artigo atacado, que se produza, em laboratório, tantos embriões quantos sejam requisitados pelos pesquisadores. Por razões análogas é que a *National Bioethics Advisory Commission* dos Estados Unidos, num relatório produzido em 1999 sobre o assunto, descartou, dentre as possíveis fontes de obtenção de células-tronco, os "embriões criados unicamente para finalidade de pesquisa por meio da fertilização *in vitro*".⁷² A mencionada Comissão, ademais, preocupou-se com a questão de uma possível "mercadificação"

⁷¹ RUIZ-CALDERÓN, José Miguel Serrano. Sobre regulação da pesquisa com células-tronco, clonagem, de embriões humanos e utilização de embriões congelados excedentes da FIV na Espanha. In: MARTÍNES, Julio Luis, *op. cit.*, p. 5.

⁷² HOLLAND, Suzanne. Para além do embrião: uma avaliação feminista do debate sobre células-tronco embrionárias. In: HOLLAND, Suzanne, LEBACQZ, Karen e ZOLOTH, Laurie, *op. cit.*, p. 84.

nessa área, ressaltando ser necessário informar, de modo mais amplo possível, os casais doadores de material genético, "a fim de evitar a potencial coerção pelos médicos ou pelas clínicas de fertilidade, que poderiam ver-se tentados a incentivar a superprodução de oócitos e de embriões".⁷³

Da mesma forma, o Convênio sobre Direitos Humanos e Biomedicina do Conselho da Europa veda a geração de embriões humanos com fins de pesquisa (art. 18, § 2), proibição adotada pela maioria dos países do continente.

Nos Países Baixos, por exemplo, tal prática é interdita, salvo se realizada para fins de reprodução assistida.⁷⁴ Na França, o Código de Saúde Pública somente admite a criação de embriões *in vitro* "no marco da reprodução assistida", vedando-se a sua produção "com fins comerciais ou industriais e inclusive com fins de estudo, pesquisa ou experimentação".⁷⁵ De outra parte, uma das leis francesas que regula o assunto, datada de 29 de julho de 1994, estabelece que os embriões concebidos fora do corpo humano - e sempre nos limites da reprodução assistida - somente podem ser destruídos quando "deixam de responder a um projeto de procriação e não puderem ser acolhidos por outro casal".⁷⁶

Também na Alemanha, a "Lei de proteção do embrião" (*Embryonenschutzgesetz*), que "pretendeu refletir a opção da Constituição em favor da dignidade humana e da vida", conforme von Plattenberg, veda a fertilização de um oócito com fim outro que não o de possibilitar a gravidez da

⁷³ *Idem*, p.88

⁷⁴ Veelke DERCKX, Veelke, *op. cit.* pp.164-165.

⁷⁵ Mintier, Brigitte Feuillet-le, *op. cit.*, p. 147-148, referindo-se aos arts. L 2141-2/3/7/8 do CSPub.

⁷⁶ *Idem*, p. 149, art. 9º da lei.

mulher do qual ele provém (§ 1,1), "razão pela qual estaria proibido produzir embriões excedentes".⁷⁷

No mesmo ciclo reprodutivo, continua, podem ser fecundados no máximo três oócitos para implantação (§ 1, 4, § 1,5), o que, na prática, eliminou o debate sobre os embriões "extranumerários", ao contrário do ocorrido em outros países.⁷⁸ Nesse sentido, informa que, no final de 2000, o registro oficial de fertilização *in vitro* acusava a existência de 71 embriões, dos quais, segundo foi comunicado ao governo alemão, no começo do ano seguinte, apenas 15, aproximadamente, eram "excedentes".⁷⁹

Na Espanha, ao contrário, a vagueza com que Lei 35/1988 tratou do tema ensejou uma superprodução de embriões, os quais acabaram sendo congelados em grande número, atingindo, segundo algumas estimativas a cifra de 30 mil.⁸⁰ O governo espanhol, então, confrontado com um verdadeiro *fait accompli*, viu-se obrigado a editar a Lei 45/2003 para regular a matéria, limitando a três os oócitos que podem ser implantados na mulher, em um mesmo ciclo reprodutivo.

Na Exposição de Motivos dessa nova Lei, o Rei Juan Carlos I, interessantemente, fez consignar que os 15 anos de vigência do primeiro diploma legal que regulou a reprodução assistida, acabaram "dando lugar a situações de certa insegurança jurídica e a problemas de considerável dimensão ética e sanitária", dos quais a mais importante seria "a acumulação de um elevado número de pré-embriões humanos excedentes, cujo destino ainda está sem definição".

⁷⁷ PLATTENBERG, Walter von, *op. cit.* p. 206.

⁷⁸ *Idem*, p. 206-207.

⁷⁹ *Idem*, p. 207.

⁸⁰ Cf. RUIZ-CALDERÓN, José Miguel Serrano, *op.cit.*, p. 233.

⁸¹ Isso não obstante a alteração promovida no Código Penal Espanhol, em 1995, estabelecendo severas sanções, em seu art. 160, 2, para "aqueles que fecundem óvulos humanos com qualquer fim distinto da procriação humana". ⁸²

Em seguida, outros diplomas foram promulgados na Espanha para aperfeiçoar ainda mais a disciplina da matéria, em especial os experimentos científicos com células embrionárias humanas, sendo a última delas a Lei 14/2007, que, no art. 33, 1, para dirimir eventuais dúvidas que porventura ainda pudessem subsistir, proibiu, em termos taxativos, a geração de pré-embriões e embriões humanos exclusivamente para pesquisa. ⁸³

Na Alemanha, além do citado diploma normativo, editou-se, ainda, a "Lei das células-tronco" (*Stammzellgesetz*), inspirada, igualmente, na proteção da vida e no respeito ao princípio da dignidade humana (art. 1), que admite a importação de células-tronco embrionárias, para fins de pesquisa, sujeitando-a, embora, a diversas condições, dentre as quais a de que tenham sido "fruto de uma FIV realizada para uma gestação", além de exigir que haja certeza de que os embriões resultantes não seriam mais empregados para tal fim. ⁸⁴

⁸¹ Extraído da Exposição de Motivos da Lei 45/2003, que faz expressa menção a trechos do informe da Comissão Nacional de Reprodução Humana Assistida da Espanha, datado de 2000, dentre os quais destaco os seguintes: 1) "aunque, desde el punto de vista técnico, la disponibilidad de más preembriones (...) aumenta la posibilidad de procreación (...), no es menos cierto que el elevado número de preembriones congelados sugiere que frecuentemente no es necesario obtener tantos"; e 2) "no es deseable la acumulación de preembriones congelados, cuyo destino y posible utilización para la procreación puede provocar graves problemas de responsabilidad social".

⁸² "Artículo 160, 2. Serán castigados con pena de prisión de uno a cinco años e inhabilitación especial para empleo o cargo público, profesión u oficio de seis a 10 años quienes fecunden óvulos humanos com cualquier fin distinto a la procreación humana."

⁸³ "Artículo 33, 1, Se prohíbe la constitución de preembriones y embriones humanos exclusivamente com fines de experimentación."

⁸⁴ Cf. PLATTENBERG, Walter von, *op. cit.* p. 210.

Da mesma maneira, na Suíça e no Canadá está proibida a produção de células embrionárias apenas para utilização em pesquisas, as quais somente podem valer-se daquelas que sobejam dos procedimentos de fecundação assistida, estando elas, ainda, submetidas a diversas restrições, tais como a prévia autorização das autoridades competentes e a anuência do casal doador.⁸⁵

No Brasil, o único diploma normativo que regula as técnicas de reprodução assistida *in vitro* é a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, a qual busca, segundo os seus *consideranda*, compatibilizar o "uso dessas técnicas com os princípios da ética médica".

O item I, 5, da Resolução proíbe "a fecundação de oócitos humanos, com qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana". E o item I, 6, estabelece que o "número ideal de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora não deve ser superior a quatro, com o intuito de não aumentar os riscos já existentes de multiparidade". Daí conclui-se que, das técnicas de reprodução assistida devem resultar, num plano ideal, apenas os óocitos ou pré-embriões indispensáveis para que determinada paciente seja fecundada.

Outro aspecto digno de nota é que a Resolução somente faz alusão a "óocitos" e "pré-embriões", jamais mencionando "embriões", como o faz a Lei impugnada. Em outras palavras, o diploma normativo do CFM estabelece, ainda que implicitamente, um limite temporal para a manipulação do

⁸⁵ ALLISON, Christine Rothmayr e L'ESPÉRANCE, Audrey. Courts and the Biotechnology Revolution: Policy-making in Canada, the USA and Switzerland. Trabalho apresentado em junho de 2006 na Conferência Anual da CPSA, realizada na Universidade de York, em Toronto, Canadá.

concepto, ⁸⁶ de forma consentânea com a Embriologia, que distingue três fases evolutivas do ser humano em gestação: 1) um "período de divisão celular" ou "pré-embriônico", que abrange a primeira e segunda semana, após a fertilização; 2) um "período embrionário", que vai da segunda a oitava semana; 3) e um "período fetal", que se estende da nona à trigésima oitava semana. ⁸⁷

Nesse sentido - e isso tem, a meu ver, importância crucial -, a Resolução do CFM estabelece taxativamente, no item VI, 3, o seguinte: "O tempo máximo de desenvolvimento de pré-embriões *in vitro* será de 14 dias". É o que também estabelece a Lei espanhola 14/2006, que alterou a Lei 45/2005, acima mencionada, definindo o "pré-embrião" como aquele que resulta da fertilização *in vitro*, e que é constituído por um grupo de células decorrentes da divisão progressiva do oócito até o 14º dia, a partir da fecundação. ⁸⁸

Interessantemente, mesmo aqueles que defendem, com ardor, as pesquisas com embriões humanos concordam em limitar no tempo a sua manipulação, fixando o prazo máximo de duas semanas para a extração das células-tronco mediante a destruição dos respectivos invólucros externos, como se verificou das audiências públicas realizadas no STF. ⁸⁹ É que, no início da terceira semana de desenvolvimento do oócito fertilizado, começa o "período embrionário" propriamente dito, "caracterizado pela formação da linha primitiva, da notocorda e de três camadas germinativas a

⁸⁶ COCHARD, Larry R., *op. cit.*, p. 43, explica que "concepto" significa: "Todos os produtos da fertilização, incluindo o embrião, âmnio, cório, saco vitelínico, alantóide e cordão umbilical".

⁸⁷ Cf. COCHARD, Larry R., *op. cit.*, p.21.

⁸⁸ "Artículo 1, 2 - A los efectos de esta Ley se entiende por preembrión el embrión *in vitro* constituido por el grupo de células resultantes de la división progresiva del ovócito desde que es fecundado hasta 14 días más tarde".

⁸⁹ Transcrição dos debates no STF, p. 9, *passim*.

partir das quais todos os tecidos e órgãos são formados".⁹⁰ Nesse momento, com efeito, inicia-se o processo de gastrulação,⁹¹ no qual se dá a "formação do sistema nervoso, do coração, da placenta, do cordão umbilical e do celoma intra-embrionário (cavidades corpóreas)".⁹²

Ocorre que, a depender apenas do que dispõe a Lei de Biosegurança, a rigor, nada obsta que os embriões humanos sejam manipulados sem qualquer limite temporal. Com efeito, se a sobrevivência de embriões fora do corpo humano, para além de uns poucos dias, preservados em um meio de cultura apropriado, mostrar-se tecnicamente viável, a redação do art. 5º, *caput*, não obstará a extração de células-tronco em qualquer fase de seu desenvolvimento, ficando, até mesmo, franqueada a manipulação daqueles que, por qualquer motivo, tenham sido retirados ou expelidos do útero no qual foram implantados.

Penso, portanto, que, à luz da legislação comparada e, em especial, da Resolução do CFM sobre a reprodução assistida, que o art. 5º, *caput*, da Lei de Biosegurança precisa ser harmonizado com o postulado da dignidade da pessoa humana e com o direito à vida, compreendidos na acepção que lhes conferi acima.

Não se trata, evidentemente, de interpretar a norma impugnada com base no direito estrangeiro, ou com outra de hierarquia inferior, isto é, de confrontar uma lei em face de uma resolução, o que seria de flagrante atecnia. Cuida-se, ao contrário, de extrair, a partir da disciplina que o mundo civilizado e a corporação médica brasileira emprestam

⁹⁰ MOORE, Keith e PERSAUD, T.V.N., *op.cit.*, p. 51.

⁹¹ Segundo COCHARD, Larry R., *op. cit.*, p. 70, corresponde à "produção do mesoderma intra-embrionário na terceira semana que torna o disco embrionário bilaminar em um disco trilaminar (gástrula)".

⁹² Cf. COCHARD, Larry R., *op. cit.*, p. 57.

ao tema, o conteúdo ético-normativo dos comandos constitucionais que regem a espécie, em particular o constante do art. 226, § 6º, da Carta Magna, o qual estabelece que **o planejamento familiar**, arrima-se "nos princípios da **dignidade humana** e da **paternidade responsável**" (grifei).

11. SIGNIFICADO DE "INVIABILIDADE" DOS EMBRIÕES

Outro aspecto relevante para o exame da constitucionalidade da norma impugnada é a total indeterminação do conceito de "inviável", que figura no inciso I do art. 5º da Lei de Biosegurança, a partir do qual será definido o destino do embrião gerado *in vitro*. Com efeito, a redação do referido dispositivo permite que lhe seja conferida a mais elástica das interpretações, ao arbítrio do médico, do biólogo, do geneticista ou mesmo do técnico de laboratório encarregado da realização do diagnóstico pré-implantacional.

A título de confronto, ressalto que a *Stammzellgesetz* alemã é muito rigorosa no tocante ao critério de aproveitamento dos embriões para as pesquisas, vedando o seu uso caso tenham "sido descartados por razões inerentes às células-tronco", como por doenças, pretendendo-se, com isso, "rejeitar todo o apoio a PID" - diagnóstico pré-implantacional - "ou qualquer vontade eugênica".⁹³ É que, como explica von Plattenberg, o tema suscita "profundas emoções", porquanto a experimentação com células-tronco e o diagnóstico pré-implantacional "exemplificam um perigo de 'criação seletiva' (genética), de eugenia, na qual o homem

⁹³ *Idem, loc.cit.*

coloca-se a si mesmo à disposição para a suposta melhoria de sua espécie por meios técnicos".⁹⁴

Na Espanha, por sua vez, a Comissão Nacional de Reprodução Assistida, no já citado relatório de 2000,⁹⁵ estabeleceu que "o significado de 'não-viável' aplicado aos embriões é de índole biológica, no sentido de que não sejam aptos para iniciar ou continuar o processo de divisão celular".⁹⁶

É a mesma conclusão a que chega o acima mencionado José Miguel Ruiz-Calderón, o qual afirma que "não podem ser considerados legalmente inviáveis os embriões crioconservados que por diversos motivos ou circunstâncias pessoais ou sociais relacionados aos progenitores não podem ser destinados à reprodução (inviabilidade funcional), pois seria contrário ao espírito e à letra da lei, independentemente do juízo que mereça essa consideração". Também não se mostra admissível, diz ele, deixar a definição de inviabilidade ao alvedrio exclusivo do pesquisador, permitindo que decida livremente sobre a possibilidade de o embrião continuar ou não o seu desenvolvimento no meio adequado, porquanto isso "tornaria supérflua a limitação protetora da lei".⁹⁷

Já na França, embora o diagnóstico pré-natal e o pré-implantacional sejam lícitos, este último sofre rigorosa restrição, uma vez que é admitido "apenas se um médico certifica que o casal, por sua situação familiar, tem grandes probabilidades de procriar um filho vítima de uma

⁹⁴ Cf. PLATTENBERG, Walter von, *op. cit.*, p. 214.

⁹⁵ V. nota de rodapé nº 81.

⁹⁶ Cf. RUIZ-CALDERÓN, José Miguel, *op. cit.*, p. 230.

⁹⁷ *Idem*, pp. 229-230.

doença genética especialmente grave, reconhecida como incurável no momento do diagnóstico".⁹⁸

Com efeito, não obstante constitua o diagnóstico pré-implantacional um valioso instrumento para detectar a presença de anomalias genéticas ou a possibilidade de desenvolvimento de moléstias graves, incuráveis, que podem comprometer o embrião durante a gestação ou mesmo após o seu nascimento, trata-se de uma metodologia que suscita inúmeros questionamentos éticos e jurídicos, pois, como adverte Renata da Rocha, "tem-se verificado que tal prática vem sendo utilizada como um meio para a escolha de determinados traços genéticos, como por exemplo, a escolha do sexo do bebê, a cor de sua pele, o seu coeficiente intelectual, entre outros atributos".⁹⁹

Essa técnica permite que sejam descartados, isto é, deixem de ser implantados no útero receptor e tenham outro destino, não apenas os embriões considerados anormais ou defeituosos, mas também aqueles tidos como indesejáveis por razões de preferência, de caráter absolutamente subjetivo, seja da equipe médica, seja dos genitores.

Por isso, mostra-se válida a preocupação externada por Stella Maris Martínez, a qual chama atenção para o perigo representado pela possibilidade de estabelecer-se uma espécie de **"controle de qualidade"** dos embriões, **incompatível com o Estado Democrático de Direito**, cujo cerne é o respeito à dignidade humana, **"que impede taxativamente todo tipo de discriminação"** (grifei).¹⁰⁰

⁹⁸ Cf. MINTIER, Brigitte Feillet-le, *op. cit.*, p.148, arts. L 1231-1/5 do CSPub.

⁹⁹ ROCHA, Renata da. *O Direito à vida e a pesquisa com células-tronco: limites éticos e jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 52.

¹⁰⁰ *Apud* ROCHA, Renata da, *op.cit*, *loc.cit*.

Pelos mesmos motivos é que a supra referida Convenção dos Direitos do Homem e da Biomedicina do Conselho da Europa proíbe, no art. 11, qualquer forma de discriminação decorrente do patrimônio genético de uma pessoa. Também a Declaração Universal sobre o Genoma Humano é taxativa nesse sentido, ao estampar, no art. 6, que "ninguém poderá ser discriminado com base em suas características genéticas de forma que viole ou tenha o efeito de violar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e a dignidade humana".

Atento a essas questões, o Congresso dos Estados Unidos acaba de aprovar o *Genetic Information Nondiscrimination Act*, que proíbe a discriminação de pessoas, com base em seus dados genéticos pelos empregadores ou por parte das seguradoras. Na exposição de motivos, o novo diploma legal consigna que, atualmente, algumas anomalias genéticas são associadas a determinados grupos raciais ou étnicos, sabendo-se também que certos indivíduos, em virtude da conformação de seus genes, estão mais propensos a desenvolver dadas enfermidades, ensejando eventual discriminação ou estigmatização por aqueles que detêm tais informações.¹⁰¹

Entre nós, a disciplina desse importantíssimo aspecto da Lei de Biosegurança foi relegado a um mero decreto, complementado por instruções normativas das autoridades sanitárias, regras, por definição, mutáveis *ad libitum* de seus editores, sem qualquer intervenção dos representantes da cidadania congregados no Parlamento. Mesmo assim, cumpre registrar que o Decreto 5.591, de 22 de novembro de 2005, em seu art. 3º, XIII, o qual regulamenta dispositivos da Lei 11.105/2005, prudentemente, define os "embriões inviáveis" como "aqueles com alterações genéticas

¹⁰¹ Cf. <<http://www.congress.org/congressorg/headlines.tt#news2>>. Acesso em 01/05/08.

comprovadas por diagnóstico pré-implantacional, conforme normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que tiverem seu desenvolvimento interrompido por ausência espontânea de clivagem após período superior de vinte e quatro horas a partir da fertilização in vitro, ou com alterações que comprometam o pleno desenvolvimento do embrião".

12. CRITÉRIOS PARA O USO DE EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS

O inciso II do art. 5º também apresenta problemas do ponto de vista de sua constitucionalidade, em especial quando examinado sob o prisma do princípio da isonomia, estampado no art. 5º, II, da Carta Magna, o qual se arrima no postulado da dignidade da pessoa humana e tem como uma de suas vertentes o axioma da não-discriminação. Sua interpretação há de fazer-se no sentido que lhe dá Celso Antônio Bandeira de Mello, ou seja, o de um comando que determina que haja "uma correlação lógica entre o elemento distintivo e o tratamento dispensado".¹⁰²

Mais especificamente, "se o tratamento diverso outorgado a uns for justificável, por existir 'correlação lógica' entre o fator de *discrímen* tomado em conta e o regramento que lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem ao menos houvesse um fator de *discrímen* identificável, a norma ou a

¹⁰² Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Compostura jurídica do Princípio de Igualdade*. In: *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, v. 3, n. 11, jan./mar. 2003, p. 27.

conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade".
103

Na mesma linha, ensina Canotilho que "o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária", explicitando que há "uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica: a) não se basear num fundamento sério; b) não tiver um sentido legítimo; e c) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável".¹⁰⁴

No caso sob exame, o discrimem empregado pelo legislador, para permitir a destruição de embriões a partir dos três anos de congelamento afigura-se infundado, sem sentido e destituído de justificativa razoável, pois não há qualquer explicação lógica para conferir-se tratamento diferenciado aos embriões tendo em conta apenas os distintos estágios de criopreservação em que se encontram.

Cuida-se, *data venia*, de uma decisão arbitrária que, como tal, repugna ao Direito. Com efeito, a explicação que se colhe da resposta a essa questão, apresentada no debate público levado a efeito nesta Suprema Corte, a saber, a de que tal prazo nada teria a ver com a viabilidade dos embriões, mas constitui, apenas, um lapso temporal para que o "casal tenha certeza se, porventura, quiser doar aqueles embriões para pesquisa".¹⁰⁵ Tal motivação, ao que consta, acolhida pelos legisladores, apequena-se e deslegitima-se ante a informação de cientistas segundo a qual embriões com muito mais tempo de congelamento, até mesmo após treze anos de criopreservação teriam logrado sobreviver hígidos e se

¹⁰³ *Idem*, p. 24.

¹⁰⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991, p. 577.

¹⁰⁵ Transcrição dos debates no STF, pp. 113 e 219-220.

transformado em crianças saudáveis, depois de sua implantação no útero receptor.¹⁰⁶

Essa seríssima preocupação encontra guarida no item V, 2, da Resolução do CFM, que é taxativo ao estabelecer que o "número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decida quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, **não podendo ser descartado ou destruído**" (grifei).

A propósito, em profundo e abrangente estudo sobre o tema, que veio a lume em dezembro de 2005, a Comissão de Bioética de Rheinland-Pfaltz, do Ministério da Justiça daquela unidade da Federação alemã, recomendou aos legisladores que garantissem aos embriões, que não pudessem ser implantados no útero das respectivas mães genéticas, ou seja, aos extranumerários, como alternativa preferencial à sua destruição, a "chance de sobreviverem no corpo de uma mulher" que se disponha a adotá-los.¹⁰⁷

O critério para a utilização de embriões criopreservados em pesquisas, pois, há de compatibilizar-se com a definição de "inviabilidade" acima proposta. Quer dizer, enquanto tiverem potencial de vida ou, por outra, enquanto for possível implantá-los no útero da mãe de que provieram os oócitos fertilizados ou no ventre de mulheres inférteis para as quais possam ser doados, a destruição de embriões congelados, a meu sentir, afigura-se contrária aos valores fundantes da ordem constitucional. Quem deu azo à produção de embriões excedentes, assepticamente denominados

¹⁰⁶ *Idem*, p. 223.

¹⁰⁷ *Fortplanzungsmedizin und Embryonenschutz: Medizinische, ethische und rechtliche Gesichtspunkte zum Revisionsbedarf von Embryonenschutz und Stammzellgesetz*. Bericht der Bioethik-Kommission des Landes Rheinland-Pfaltz vom 12 Dezember 2005, pp. 54 (These 4) e 112 (Empfehlung 5).

de "extranumerários", há de arcar com o ônus não só moral e jurídico, mas também econômico, quando for o caso, de preservá-los, até que se revelem inviáveis para a implantação *in anima nobile*.

Nesse aspecto, causa espécie, do ponto de vista ético, a lógica de cunho puramente voluntarista existente por detrás da resposta oferecida à pergunta por mim formulada, quando da audiência pública realizada nesta Suprema Corte, no tocante ao destino dos embriões congelados, segundo a qual sua utilização nas pesquisas estaria sujeita ao exclusivo alvedrio dos assim chamados "genitores".¹⁰⁸ O pragmatismo extremado de que se reveste tal solução parece-me deveras assustador. Lembro, a propósito, a observação de Horkheimer acima transcrita, para quem a ciência que entroniza a práxis, separando o pensamento da ação, "já renunciou à humanidade".

Aliás, esse tipo de ética, fundada em critérios de utilidade, que avalia a conduta humana com base apenas em seus resultados, foi superiormente refutada por Kant, já no século XVIII, ao argumento de que "o valor moral de uma ação não reside no efeito que dela se espera", mas num "bem supremo e incondicionado" para o qual a vontade de um ser racional deve convergir.¹⁰⁹ Isso porque, para o filósofo de Königsberg, a utilidade constitui um predicado das coisas e não do homem, que existe como um fim em si mesmo, razão pela qual é defeso subordiná-lo, como simples meio, ao arbítrio de quem quer que seja.¹¹⁰

¹⁰⁸ Transcrição dos debates no STF, p. 219.

¹⁰⁹ Cf. KANT, Immanuel. *Fundamental Principles of the Metaphysics of Morals*. New York: Dover Publications, 2005, p.17.

¹¹⁰ *Idem*, pp. 27 e segs.

Cumpra registrar, por oportuno, que alguns estudos recentes apontam para a possibilidade de extrair-se uma ou duas células dos zigotos produzidos *in vitro*, para a obtenção de células-tronco, sem danificá-los ou com um risco mínimo de que isso aconteça, à semelhança do que ocorre com o diagnóstico pré-implantacional.¹¹¹ Caso tal método se revele efetivamente viável, nada impede seja ele empregado em experimentos voltados à cura de doenças, desde que observados os parâmetros éticos e legais pertinentes.

13. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO LIVRE E INFORMADO

Também não se mostra compatível, a meu ver, com o postulado da dignidade humana, o mero consentimento, a simples anuência, dos genitores, isto é, dos cedentes de material genético, a que se refere o § 1º do art. 5º, desacompanhada de maiores esclarecimentos e formalidades, para viabilizar a realização de pesquisas com células embrionárias.

Isso porque, atualmente, as regras deontológicas que regem os experimentos com pessoas, universalmente adotadas, baseiam-se na doutrina do "consentimento livre e informado", em atenção aos princípios da liberdade e da autonomia humanas, o qual deve ser exteriorizado, prévia e expressamente, por todos aqueles que se submetem a cirurgias e procedimentos de risco ou experimentais, que sejam doadores de órgãos e de tecidos, ou que se sujeitam a pesquisas científicas.¹¹² Não basta, pois, para esse efeito, um trivial "sim", um banal "de acordo" ou um

¹¹¹<http://www.nature.com/stemcells/2007/0706/070614/full/stemcells.2007.28.html>>. Acesso em 12/05/08.

¹¹² ROSENAU, Henning. Legal Prerequisites for Clinical Trials under the Revised Declaration of Helsinki and the European Convention on Human Rights. In: *European Journal of Health Law* 7: 105-121, 2000.

singelo "xis", que alguns logravam - e ainda logram - extorquir dos ágrafos, semiletrados ou hiposuficientes de outra natureza para fraudar-lhes a vontade.

Aliás, em se tratando de experimentos médicos de vanguarda, observa Henning Rosenau, o dever de informar há de ser ainda mais abrangente do que no caso de terapias padronizadas, visto que "implicam um risco ampliado cuja natureza e extensão pode não ser claramente compreendido a seu tempo". ¹¹³

É preciso que a pessoa da qual se pretende obter o consentimento esteja ciente e consciente de todas as conseqüências éticas, jurídicas, sociais e materiais que dele decorrerão, bem como das possíveis alternativas, além de estar absolutamente livre de quaisquer constrangimentos, sejam eles físicos, morais, psicológicos ou econômicos. E mais: cumpre que o consentimento possa ser retirado ou reformulado a qualquer tempo, sem nenhuma conseqüência para quem o deu.

É o que dispõe o art. 16, 2, da Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos, *verbis*: "A pesquisa científica só deve ser realizada com o prévio, livre, expresso e esclarecido consentimento do indivíduo envolvido. A informação deve ser adequada, fornecida de uma forma compreensível e incluir os procedimentos para a retirada do consentimento. O consentimento pode ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer hora e por qualquer razão, sem acarretar qualquer desvantagem ou preconceito".

As questões envolvidas no consentimento, em se tratando de células embrionárias humanas, como é evidente,

¹¹³ *Idem*, p. 108.

não são simples. Veja-se o que dispõe, nesse sentido, a Resolução do CFM, no item V, 3, sobre o tema: "No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros deverão expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimentos de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los".

É preciso, portanto, informar aos doadores de material genético, com precisão e lealdade, acerca do que ocorrerá com os embriões destinados às pesquisas, bem como as possíveis alternativas à sua destruição, inclusive a possibilidade de sua doação a casais inférteis. Russel Korobkin, insuspeito defensor das pesquisas com células-tronco embrionárias humanas, inclusive entende que os pesquisadores devem revelar eventuais interesses financeiros envolvidos nos experimentos que desenvolvem.¹¹⁴ Tais esclarecimentos por parte de médicos, pesquisadores, instituições e serviços de saúde, assim como a anuência dos genitores a que se refere a Lei sob exame deverão ser exteriorizados sempre de maneira explícita e mediante ato formal.

14. INDEPENDÊNCIA E PLURALISMO DOS COMITÊS DE ÉTICA

Não se mostra, também, segundo penso, conveniente e nem jurídico, permitir que projetos de pesquisa e de terapia com células-tronco embrionárias humanas sejam exclusivamente aprovadas pelos comitês de ética das próprias instituições e serviços de saúde responsáveis por

¹¹⁴ *Op.cit.*, p. 165: "(...) a proper understanding of the autonomy principle underlying the doctrine of informed consent requires that they disclose their incentives to potential subjects so that those individuals may incorporate that information into their decision making process".

sua realização, a teor do que sugere o § 2º do art. 5º, aqui atacado. É que, seja-me permitido o recurso a uma conhecida parêmia romana - e com o devido respeito que os cientistas merecem -, *lupus non curat numerum ovium*.

Caso prevaleça essa orientação, de muito pouca valia serão, à evidência, as recomendações exaradas na Resolução 196, de 10 de outubro de 1996, do Conselho Nacional de Saúde, para regular as atividades dos "comitês de ética" de um sem-número de clínicas de fertilização assistida e "institutos de pesquisa" que proliferarão no País, dentre os quais sobressairão apenas alguns poucos de indisputada idoneidade, ligados a universidades e instituições médicas de maior renome.

Como se viu acima, nos países desenvolvidos, as pesquisas com células-tronco embrionárias humanas são rigorosamente controladas pelas autoridades. Nesse sentido, acrescento que, no Reino Unido, o *Human Fertilization and Embriology Act* admite as pesquisas com embriões, subordinado-as, todavia, a severos controles. Segundo a lei britânica, qualquer projeto que envolva a criação, o uso ou a conservação de embriões humanos criados por fertilização *in vitro* tem de ser autorizado pela *Human Fertilization and Embriology Authority*, constituindo delito, punido com pena de até dez anos de prisão, a realização de experimentos sem as devida permissão.¹¹⁵

A Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos de seu turno, cujos preceitos, como já se disse, o Brasil está obrigado a observar, no tocante à tomada de decisões nesse campo, estabelece, no art. 18, "c" que é preciso

¹¹⁵ Cf. PLOMER, Aurora. Direito, ética e política em relação à pesquisa com células-tronco no Reino Unido e nos Estados Unidos. In: MARTÍNEZ, Julio Luis, *op. cit.*, p. 128.

"promover oportunidades para o debate público pluralista, buscando-se a manifestação de todas as opiniões relevantes".

E, especificamente, quanto aos comitês de ética, consigna, no art. 19, que estes precisam ser "independentes, multidisciplinares e pluralistas". Ademais, devem **"ser instituídos, mantidos e apoiados em nível adequado**, com o fim de: i) avaliar questões éticas, legais, científicas e sociais relacionadas a projetos de pesquisa envolvendo seres humanos; ii) prestar aconselhamento sobre problemas éticos em situações clínicas; iii) avaliar os desenvolvimentos científicos e tecnológicos, formular recomendações e contribuir para a elaboração de diretrizes (...); iv) promover o debate, a educação, a conscientização do público e o engajamento com a bioética" (grifei).

Da experiência do direito comparado e da legislação internacional, segue-se que não é razoável, nem conveniente, permitir que os próprios interessados nas pesquisas tomem todas as decisões nessa importante área da ciência, segundo os seus próprios desígnios, sem a fiscalização das autoridades públicas e de representantes da comunidade.

15. PARTE DISPOSITIVA DO VOTO

Em face de todo o exposto, pelo meu voto, julgo procedente em parte a presente ação direta de inconstitucionalidade para, sem redução de texto, conferir a seguinte interpretação aos dispositivos abaixo discriminados, com exclusão de qualquer outra:

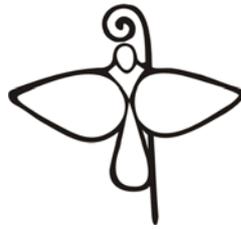
i) art. 5º, *caput*: as pesquisas com células-tronco embrionárias somente poderão recair sobre embriões humanos inviáveis ou congelados logo após o início do processo de clivagem celular, sobejantes de fertilizações *in vitro* realizadas com o fim único de produzir o número de zigotos estritamente necessário para a reprodução assistida de mulheres inférteis;

ii) inc. I do art. 5º: o conceito de "inviável" compreende apenas os embriões que tiverem o seu desenvolvimento interrompido por ausência espontânea de clivagem após período superior a vinte e quatro horas contados da fertilização dos oócitos;

iii) inc. II do art. 5º: as pesquisas com embriões humanos congelados são admitidas desde que não sejam destruídos nem tenham o seu potencial de desenvolvimento comprometido;

iv) § 1º do art. 5º: a realização de pesquisas com as células-tronco embrionárias exige o consentimento "livre e informado" dos genitores, formalmente exteriorizado;

v) § 2º do art. 5º: os projetos de experimentação com embriões humanos, além de aprovados pelos comitês de ética das instituições de pesquisa e serviços de saúde por eles responsáveis, devem ser submetidos à prévia autorização e permanente fiscalização dos órgãos públicos mencionados na Lei 11.105, de 24 de março de 2005.



CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

ESTATUTO CANÔNICO E REGIMENTO DA CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

Prot. n. 829/2000

Tradução do decreto da Congregação para os Bispos ratificando o Estatuto Canônico da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

Decreto

O exmo. e Revmo. Dom Jayme Henrique Chemello, Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, solicitou da Sé Apostólica, em nome da mesma Conferência, que fossem devidamente reconhecidos os estatutos da Conferência Episcopal, aprovados no dia 16 de maio de 1986, mas reformados pela Assembléia Geral da mesma Conferência, segundo as normas da Carta Apostólica "Apostolos Suos", dada *motu proprio*.

Em virtude das faculdades a ela dadas pelo Sumo Pontífice João Paulo II, a Congregação para os Bispos, tendo ouvido a Secretaria de Estado e o Pontifício Conselho dos Textos Legislativos, achou concordes com o direito canônico universal e ratificou as normas dos estatutos da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, tais como se encontram no exemplar anexo.

Por isso, as referidas normas poderão ser promulgadas, no modo e no tempo determinados pela mencionada Conferência, sem que algo contrário minimamente o impeça.

Roma, Palácio da Congregação para os Bispos, em 12 de abril de 2002.

† *João Batista Cardeal Rê* – Prefeito

† *Francisco Monterisi* – Secretário

Brasília–DF, 22 de maio de 2002

P – nº 0404/02

Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB

Decreto n. 01/2002

O Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, no exercício da atribuição que lhe é conferida no art. 22 *c*, do Estatuto Canônico da CNBB de 1986, ainda em vigor,

CONSIDERANDO que

- a) a 39ª Assembléia Geral da CNBB aprovou, em 19 de julho de 2001, o novo Estatuto Canônico desta Conferência;
- b) a Sagrada Congregação para os Bispos concordou com o texto modificado do novo Estatuto, que, com sua licença, a Presidência da CNBB corrigira em 19 de fevereiro de 2002 e a ela enviara;
- c) perante o Cardeal Prefeito da mesma Congregação, a 40ª Assembléia Geral da CNBB confirmou o referido texto em 10 de abril de 2002;

d) no dia 12 de abril de 2002, a supracitada Congregação para os Bispos baixou decreto (Prot. nº 829/2000) ratificando o novo Estatuto Canônico conforme o texto distribuído aos membros da CNBB e por estes confirmado;

e) o Presidente da CNBB deve fazer o que é disposto nos arts. 54 c, e 87 do novo Estatuto Canônico, a saber, promulgá-lo, para que entre imediatamente em vigor;

PROMULGA o Estatuto Canônico da CNBB, aprovado pela 39ª Assembléia Geral em 19 de julho de 2001 e ratificado pela Congregação para os Bispos em 12 de abril de 2002, conforme o texto autêntico, confirmado pela 40ª Assembléia Geral no dia 10 de abril de 2002;

DETERMINA que, de acordo com o art. 54 c, do novo Estatuto Canônico, e o art. 218 a, e seu parágrafo único do Regimento seja o novo Estatuto:

a) publicado na série dos documentos oficiais da CNBB (Coleção Azul), sob o nº 70, com data de 31 de maio de 2002, entrando em vigor na mesma data;

b) editado o quanto antes no *Comunicado Mensal*, órgão oficial da CNBB.

Brasília-DF, 22 de maio de 2002.

† JAYME HENRIQUE CHEMELLO
Presidente

† RAYMUNDO DAMASCENO ASSIS
Secretário Geral

CAPÍTULO I: NATUREZA E MISSÃO

Natureza e fins

I. Art.1.

Art. 1. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) é a instituição permanente que congrega os Bispos da Igreja católica no País, na qual, a exemplo dos Apóstolos, conjuntamente e nos limites do direito, eles exercem algumas funções pastorais em favor de seus fiéis e procuram dinamizar a própria missão evangelizadora, para melhor promover a vida eclesial, responder mais eficazmente aos desafios contemporâneos, por formas de apostolado adequadas às circunstâncias (cf. cân. 447), e realizar evangelicamente seu serviço de amor, na edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária, a caminho do Reino definitivo.

Missão

Art. 2. Respeitada a competência e a responsabilidade inalienáveis de cada membro, em relação à Igreja universal e à sua Igreja particular, cabe à CNBB, como expressão peculiar do afeto colegial:

a) fomentar uma sólida comunhão entre os Bispos que a compõem, na riqueza de seu número e diversidade, e promover sempre a maior participação deles na Conferência;

b) ser espaço de encontro e de diálogo para os Bispos do País, com vistas ao apoio mútuo, orientação e encorajamento recíprocos;

c) concretizar e aprofundar o afeto colegial, facilitando o relacionamento de seus membros, o conhecimento e a confiança recíprocos, o intercâmbio de opiniões e experiências, a superação das divergências, a aceitação e a integração das diferenças, contribuindo assim eficazmente para a unidade eclesial;

d) estudar assuntos de interesse comum, estimulando a ação concorde e a solidariedade entre os Pastores e entre suas Igrejas;

e) facilitar a convergência da ação evangelizadora, graças ao planejamento e à Pastoral Orgânica, em âmbito nacional e regional, oferecendo diretrizes e subsídios às Igrejas locais;

f) exercer o magistério doutrinal e a atividade legislativa, segundo as normas do direito;

- g) representar o Episcopado brasileiro junto a outras instâncias, inclusive a civil;
- h) promover, atenta aos sinais dos tempos, a permanente formação e atualização dos seus membros, para melhor cumprirem o múnus pastoral;
- i) favorecer a comunhão e participação na vida e nas atividades da Igreja, das diversas parcelas do povo de Deus: ministros ordenados, membros de institutos de vida consagrada e leigos, discernindo e valorizando seus carismas e ministérios.

Relacionamento eclesial

Art. 3. A CNBB, no âmbito de suas finalidades e competência:

- a) manifesta solicitude para com a Igreja e sua missão universal, por meio da comunhão e colaboração com a Sé Apostólica e pela atividade missionária, principalmente *ad gentes*;
- b) favorece e articula as relações entre as Igrejas particulares do Brasil e a Santa Sé;
- c) relaciona-se com as outras Conferências Episcopais, particularmente as da América, e com o Conselho Episcopal Latino-Americano (CELAM).

Relacionamento com a sociedade civil

Art. 4. A CNBB, animada pela caridade apostólica, relaciona-se com os diversos segmentos da realidade cultural, econômica, social e política do Brasil, buscando uma colaboração construtiva para a promoção integral do povo e o bem maior do País e, quando solicitada, ajudando os Pastores das Igrejas locais.

Art. 5. A CNBB trata com as autoridades públicas as questões que interessam ao bem comum e à missão salvífica da Igreja, mantendo o conveniente entendimento com a Nunciatura Apostólica.

Relacionamento com organismos eclesiais

Art. 6. A CNBB mantém um relacionamento particular e constante com os organismos que fomentam a comunhão e a solidariedade, em âmbito nacional, entre presbíteros e diáconos, ministros que, em virtude do sacramento da Ordem, são cooperadores especiais dos Bispos na evangelização e na edificação da comunhão eclesial.

Art. 7. Para fomentar a comunhão e a colaboração pastoral e visando à promoção da evangelização e do bem comum, a CNBB mantém relacionamento permanente e encontros regulares com outras organizações católicas, que representam, em âmbito nacional, as diversas categorias do Povo de Deus, especialmente com a Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB), a Conferência Nacional dos Institutos Seculares (CNIS) e o Conselho Nacional dos Leigos (CNL).

Diálogo ecumênico e inter-religioso

Art. 8. A CNBB mantém diálogo fraterno com outras Igrejas cristãs e comunidades eclesiais presentes no País, na busca da unidade desejada por Cristo Jesus; procura também o diálogo respeitoso com as religiões não-cristãs e com aqueles que aspiram sinceramente à verdade e ao bem; colabora com todos para a promoção e defesa da vida e da dignidade humana, o estabelecimento da justiça e da paz num mundo de liberdade e solidariedade.

CAPÍTULO II: CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Membros

Art. 9. São membros da CNBB, a partir da posse no ofício e enquanto o ocupam:

- a) os Bispos diocesanos, os que a eles se equiparam no direito e os Bispos coadjutores;
- b) os Bispos auxiliares;

- c) os Bispos titulares que exerçam no Brasil um ofício especial, confiado pela Sé Apostólica ou pela CNBB;
- d) os Prelados das Igrejas orientais católicas, com ofícios correspondentes aos das alíneas *a*, *b*, *c*, deste Artigo.

Membros eméritos

Art. 10. Os Bispos eméritos participam das Assembléias Gerais, de acordo com o Art. 35, e podem ser chamados, por sua competência, a colaborar com a CNBB, em comissões e grupos de trabalho.

Órgãos constitutivos

Art. 11. São órgãos constitutivos da CNBB:

- a) a Assembléia Geral;
- b) o Conselho Permanente;
- c) a Presidência;
- d) o Conselho Episcopal Pastoral;
- e) o Secretariado Geral;
- f) os Conselhos Episcopais Regionais;
- g) as Comissões Episcopais estáveis constituídas pela Assembléia Geral;
- h) o Conselho Econômico;
- i) o Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Outras comissões e grupos de trabalho, embora não sendo órgãos constitutivos, colaboram com estes na execução das deliberações da CNBB.

Organismos vinculados

Art. 12. Para mais eficaz realização de seus objetivos, conta a CNBB com outras instituições não-episcopais a ela vinculadas, que lhe prestam colaboração específica.

§ 1º Para que sejam consideradas vinculadas à Conferência, requer-se de cada uma delas que seja erigida ou aprovada, em sua natureza e fins, pela Assembléia Geral, e conste do seu Estatuto que:

- a) segue as diretrizes da CNBB;
- b) está relacionada com a Comissão Episcopal Pastoral que a CNBB lhe designar;
- c) para terem valor jurídico, seus Estatutos, canônico e civil, e as modificações que lhes forem feitas, devem ser aprovados pela CNBB;
- d) sua diretoria é escolhida ou homologada pela CNBB;
- e) um membro da CNBB, por esta aprovado, acompanha em nome dela a instituição, tendo assento e voto ao menos consultivo, junto à direção e Assembléia.

§ 2º As instituições de que trata este Artigo podem pronunciar-se ou agir tão-somente em nome próprio, não em nome da CNBB.

Assessores e peritos

Art. 13. Para melhor cumprir a sua missão, a CNBB conta com a colaboração de assessores e peritos, Bispos eméritos e presbíteros, ou outros membros da Igreja, os quais, em razão da preparação específica, experiência pastoral e integridade de vida, são chamados a cooperar, nos diversos órgãos e setores, no âmbito da Conferência Episcopal, ou com dedicação permanente ou em tarefas transitórias.

§ 1º Os subsecretários adjuntos, ecônomo, assessores e peritos nacionais terão sua indicação, determinação de atribuições e tempo de contrato aprovados pela Presidência

da CNBB, ouvido o parecer do Conselho Permanente, e suas nomeações, feitas pelo Presidente da CNBB.

§ 2º Quanto ao tempo de duração dos contratos para os encargos enumerados acima no § 1º, vale o determinado no Art. 17 deste Estatuto;

§ 3º Tais contratos são eventualmente renováveis, se isto for conveniente para a CNBB.

Art. 14. Os assessores e peritos, em espírito de fé e de serviço eclesial, agirão em íntima comunhão com os membros da CNBB, segundo as diretrizes desta e as normas do Regimento que lhes são próprias.

Parágrafo único. São os membros da CNBB que conservam a responsabilidade pelas decisões, pronunciamentos e documentos da Conferência como tal, valendo para os assessores e peritos o estabelecido no Art. 73.

CAPÍTULO III: NORMAS GERAIS

Normas supletivas

Art. 15. As normas para as Assembléias Gerais valem, quando for o caso e com as devidas adaptações, para os demais órgãos da CNBB, na medida em que estes não possuam normas próprias.

Atos e pronunciamentos

Art. 16. Os órgãos da CNBB pronunciam-se e agem publicamente, seja em nome próprio, seja em nome de toda a Conferência, somente nos casos e limites estabelecidos neste Estatuto.

Duração dos mandatos

Art. 17. Salvo caso expressamente excetuado, a duração do mandato nos cargos da CNBB é de quatro anos, coincidindo com o quadriênio do mandato da Presidência.

Art. 18. Expirado o tempo de mandato do titular de qualquer cargo, ele continua no exercício de suas funções até a posse do substituto.

Capacidade para cargos

Art. 19. Para os cargos de que trata o Art. 17, podem ser escolhidos apenas os membros da CNBB que não o sejam a título transitório, respeitadas as demais exigências estatutárias.

Vacância e substituição

Art. 20. Ocorrendo a vacância de algum cargo da Presidência ou do Conselho Episcopal Pastoral, durante o decurso do mandato, far-se-á nova eleição, para completar o mandato, na primeira Assembléia Geral após a ocorrência da vaga, cabendo ao Conselho Episcopal Pastoral eleger um responsável interino para o cargo.

Art. 21. Os cargos dependentes de escolha do Conselho Permanente ou do Conselho Episcopal Regional serão por estes preenchidos, para completar o mandato, em sua primeira reunião após a vacância, cabendo à Presidência do órgão escolher o substituto interino, se necessário.

Direito de voto

Art. 22. Mesmo pertencendo a um órgão por mais de um título, cada membro tem nele direito a um único voto.

Votações, eleições e deliberações

Art. 23. Nas votações, quer para deliberações, quer para eleições, deve-se obedecer às normas canônicas e às deste Estatuto.

Parágrafo único. Serão sempre secretas:

- a) as votações para cargos estáveis;
- b) a votação final global dos documentos oficiais da CNBB.

Art. 24. Nas deliberações, considera-se aprovada a matéria que obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos votantes, salvo disposição especial do direito.

Parágrafo único. O voto "Sim, com emenda" indica aceitação da proposição na sua substância, mas com apresentação de modificação acidental, na forma ou no conteúdo; tal voto é considerado e computado como favorável à proposição, não se aproveitando eventual emenda que contrariar a substância da proposição aceita.

Art. 25. O modo de eleição, disposto no Art. 43 *b*, aplica-se a todas as eleições na CNBB, para os titulares de cargos e seus suplentes, salvo expressa exceção ou escolha para encargo eventual.

Reeleição

Art. 26. É permitida uma única vez a reeleição para exercer o mesmo cargo no quadriênio imediatamente seguinte, salvo o disposto no Art. 43 § 3º.

CAPÍTULO IV: ASSEMBLÉIA GERAL

Natureza e competência

Art. 27. A Assembléia Geral, órgão supremo da CNBB, é nesta a expressão e a realização maiores do afeto colegial, da comunhão e co-responsabilidade dos Pastores da Igreja no Brasil.

Parágrafo único. Ao participar da Assembléia Geral, seus membros procurarão, no diálogo e colaboração, a realização dos objetivos da CNBB, para o bem do povo de Deus.

Art. 28. Para que na Assembléia Geral cresçam a comunhão e a participação, é indispensável que:

- a) nela os Bispos experimentem sua Conferência como o espaço no qual podem encontrar-se entre si, exercendo o múnus de participantes da missão de Cristo Profeta, Sacerdote e Pastor;
- b) se envidem esforços sinceros para que sejam ponderados, nas tomadas de posição em nome da Conferência, o sentimento profundo e as convicções de todos, também dos grupos minoritários.

Art. 29. A Assembléia Geral tratará de assuntos pastorais de ordem espiritual e de ordem temporal e os problemas emergentes da vida das pessoas e da sociedade, sempre na perspectiva da evangelização.

Art. 30. A Assembléia Geral, nos limites do direito, tem toda a autoridade e competência requeridas para o cumprimento dos próprios fins e dos da CNBB, especialmente para:

- a) aprovar instruções, diretrizes e documentos, inclusive as declarações doutrinárias de magistério autêntico;
- b) baixar decretos gerais, nos casos e modos previstos pelo direito;

- c) aprovar objetivos, diretrizes e programas para a Pastoral Orgânica, acompanhar e avaliar sua execução;
- d) elaborar ou reformar os Estatutos e o Regimento da CNBB;
- e) dar normas e diretrizes para os órgãos e organismos da CNBB;
- f) eleger os responsáveis para os cargos que lhe cabe prover e realizar outras eleições, por decisão própria ou determinação da Santa Sé;
- g) constituir ou suprimir as Comissões Episcopais Pastorais, conforme o Art. 70, e outras comissões ou grupos de trabalho, definindo-lhes a composição e atribuições;
- h) erigir ou aprovar as instituições de que trata o Art. 12;
- i) tomar as decisões mais relevantes de ordem patrimonial e determinar as contribuições das dioceses para a manutenção da CNBB.

Convocação

Art. 31. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, quando, para fim determinado e urgente, sua convocação for requerida por, no mínimo, um terço de seus membros ou pelo Conselho Permanente.

Parágrafo único. O Regimento especificará a forma de convocação e de preparação das Assembléias ordinárias e extraordinárias.

Temas e pauta

Art. 32. Tanto os órgãos da CNBB como os membros desta podem propor tema para a Assembléia Geral, na forma do Regimento.

§ 1º Cabe ao Conselho Permanente decidir o conteúdo da pauta, a ser comunicada aos membros juntamente com a convocação.

§ 2º A pauta decidida pelo Conselho Permanente tem-se por aceita, salvo destaque contrário, feito segundo o Regimento e aprovado pelo plenário da Assembléia Geral.

Presença e participação dos membros

Art. 33. Todos os membros da CNBB são convocados para a Assembléia Geral, como membros desta, e devem a ela comparecer, não se admitindo presença por delegação ou representação.

Art. 34. Com as ressalvas do direito, têm voto consultivo e deliberativo apenas os membros presentes, podendo os ausentes ser votados.

Participação de outros Bispos

Art. 35. Devem ser convidados para as Assembléias Gerais, com voto consultivo:

- a) os Bispos eméritos e os outros Bispos, de qualquer rito, em comunhão com a Santa Sé e que tenham domicílio no País;
- b) os Bispos nomeados ou eleitos que ainda não forem membros da CNBB.

Núncio Apostólico

Art. 36. Em razão de seu múnus, o Núncio Apostólico será convidado para as sessões da Assembléia Geral.

Sessões ordinárias

Art. 37. Das sessões das Assembléias Gerais participam ordinariamente somente os indicados nos Arts. 33 a 36 deste Estatuto; nelas disponham de tempo suficientemente

longo para o encontro e o diálogo entre si, sem a presença de outros, a fim de reforçarem sua unidade como mestres da fé e partilharem a responsabilidade comum.

Participação eventual de outras pessoas

Art. 38. Por decisão da Presidência, outros que não os referidos nos Arts. 33 a 36, “poderão, de modo excepcional e em casos especiais, e somente com um voto consultivo, intervir em algumas sessões da Assembléia” (*Carta da Congregação para os Bispos... Prot. n. 763/98*), como assessores ou peritos, ou como convidados por uma razão particular, tal como representar entidades dentre as dos Arts. 6º, 7º, 8º, 12, quando sua presença for de interesse ou significado.

Parágrafo único. Os encarregados de serviços, presentes às reuniões, não têm voz nem voto.

Quorum

Art. 39. A Assembléia Geral só pode deliberar ou eleger, se estiver presente a maioria absoluta dos membros, salvo *quorum* maior, exigido pelo direito, em razão da matéria a ser votada.

Aprovação do Estatuto canônico

Art. 40. Tratando-se de elaborar ou modificar o Estatuto canônico da CNBB, o voto deliberativo compete apenas aos Bispos diocesanos, aos equiparados a eles no direito e aos Bispos coadjutores, requerendo-se, para deliberar, a presença da maioria absoluta dos referidos membros.

Decretos gerais

Art. 41. A CNBB pode baixar decretos gerais, com valor de leis, apenas nos casos prescritos pelo direito universal, ou por mandato especial da Sé Apostólica, seja por iniciativa desta, seja a pedido da própria CNBB.

§ 1º Tais decretos serão válidos, se aprovados em Assembléia Geral, por pelo menos dois terços dos membros da CNBB.

§ 2º Esses decretos passam a obrigar, depois de reconhecidos pela Santa Sé e promulgados de acordo com o Art. 54 c, entrando em vigor um mês após a data da promulgação, salvo se for estabelecido outro termo.

Declarações doutrinárias autênticas

Art. 42. Para que possam constituir magistério autêntico e ser publicadas em nome da própria CNBB, as declarações doutrinárias desta devem ser aprovadas em Assembléia Geral, ou com o voto unânime dos membros Bispos, ou com a maioria de, ao menos, dois terços dos Bispos que têm direito a voto deliberativo; neste último caso, porém, a promulgação deve ser precedida pelo reconhecimento da Santa Sé.

Eleições

Art. 43. Serão eleitos pela Assembléia Geral:

a) em votações separadas, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral da CNBB, por maioria de dois terços dos votantes, no primeiro ou segundo escrutínio; e, por maioria absoluta dos votantes, no terceiro ou quarto escrutínio; após o qual, não tendo havido eleição, o quinto e último escrutínio far-se-á entre os dois candidatos mais votados no quarto escrutínio;

b) os presidentes das Comissões Episcopais Pastorais, por maioria absoluta dos votantes, no primeiro ou segundo escrutínio; após o qual, não tendo havido eleição, o terceiro e último escrutínio far-se-á entre os dois candidatos mais votados no segundo escrutínio.

§ 1º Apenas Bispo diocesano pode ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da CNBB; por isso, cessando aquele ofício, cessa ao mesmo tempo o de Presidente ou Vice-Presidente da Conferência.

§ 2º Somente Bispo pode ser eleito Secretário Geral.

§ 3º A permanência na Presidência só é permitida por dois mandatos consecutivos.

Aceitação das decisões

Art. 44. Em virtude do afeto colegial e do bem comum, todos os membros da CNBB procurarão cumprir as legítimas decisões da Assembléia Geral e abster-se de ato ou pronunciamento públicos contra o decidido, sem detrimento da competência e responsabilidade que lhes são próprias em suas dioceses.

Atas

Art. 45. As atas da Assembléia Geral serão remetidas à Santa Sé pelo Presidente da CNBB e editadas, ou ao menos registradas, na publicação oficial da CNBB.

CAPÍTULO V: CONSELHO PERMANENTE

Natureza

Art. 46. O Conselho Permanente é o órgão de orientação e acompanhamento da atuação da CNBB e dos organismos a ela vinculados, bem como órgão eletivo e deliberativo, nos limites deste Estatuto.

Art. 47. O Conselho Permanente procurará, em todas as suas decisões, atividades e pronunciamentos, traduzir fielmente as diretrizes da Assembléia Geral, única instância que lhe pode rever ou contrariar os atos.

Constituição

Art. 48. Constituem o Conselho Permanente a Presidência, os presidentes das Comissões Episcopais Pastorais e os membros eleitos dos Conselhos Episcopais Regionais, de acordo com o Art. 66.

Competência

Art. 49. Compete ao Conselho Permanente:

- a) orientar, apoiar, acompanhar as atividades da CNBB e dos organismos a esta vinculados, cuidando para que se executem devidamente as decisões da Assembléia Geral e do próprio Conselho Permanente;
- b) zelar pela observância dos Estatutos e normas da CNBB e resolver conflitos que envolvam órgãos ou cargos;
- c) determinar data, local e pauta das Assembléias Gerais e velar para que os temas a serem nelas tratados sejam diligentemente preparados;
- d) convocar, por iniciativa própria, Assembléia Geral extraordinária, nos termos do Art. 31;
- e) deliberar sobre qualquer assunto, por delegação da Assembléia Geral;
- f) tomar decisões inadiáveis, *ad referendum* da Assembléia Geral, exceto em questão de competência exclusiva desta;

- g) fazer, em nome próprio, declarações ou emitir documentos, quando for do interesse da Igreja ou da sociedade;
- h) pronunciar-se ou agir em nome de toda a CNBB, quando se requeira um posicionamento desta, no intervalo entre as Assembléias;
- i) cumprir o disposto no Art. 70;
- j) eleger os membros que lhe cabe escolher: do Conselho Nacional Pró-Santuário de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, das Comissões Episcopais Pastorais, dos Conselhos Econômico e Fiscal, da Comissão de Textos Litúrgicos (CETEL) e de outras comissões ou grupos de trabalho;
- k) criar comissões especiais e grupos de trabalho;
- l) aprovar as normas de funcionamento dos órgãos nacionais, exceto as da Assembléia Geral;
- m) aprovar os Estatutos, canônico e civil, e as modificações que lhes fizerem dos organismos vinculados à CNBB e aprovar os que, em nome desta, acompanharão tais instituições, nos termos do Art. 12 § 1º;
- n) dar o consentimento para os atos de administração extraordinária da CNBB que excederem o valor indicado no Regimento;
- o) aprovar a prestação de contas da gestão financeira e patrimonial, os balanços e orçamentos da CNBB, após o parecer do Conselho Fiscal, informando disso a Assembléia Geral.
- p) aprovar os planos de organização e o regulamento de que trata o Art. 57 k;
- q) dar à Presidência da CNBB o parecer sobre os indicados para os cargos de subsecretários adjuntos, ecônomo, assessores e peritos nacionais;
- r) escolher ou homologar, conforme seus Estatutos, os dirigentes das instituições de que trata o Art. 12 e designar-lhes a Comissão Episcopal Pastoral com a qual cada uma estará relacionada;
- s) fazer o que compete à CNBB, conforme os cânones 237 § 2, 312 § 1.2º, 313-315, 320 § 2, 830 § 1; 831 § 2, e a legislação complementar brasileira ao Código de Direito Canônico.

Reuniões

Art. 50. O Conselho Permanente reúne-se, ordinariamente, três vezes ao ano, e, extraordinariamente, para fim urgente, quando for requerida a convocação, no mínimo pela metade de seus membros, ou pela Presidência da CNBB.

§ 1º O Conselho Permanente só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

§ 2º Nas reuniões do Conselho Permanente poderão ser admitidos assessores e peritos, ou outras pessoas, nas condições do Art. 38.

CAPÍTULO VI: A PRESIDÊNCIA

Natureza e constituição

Art. 51. A Presidência é o órgão dirigente e administrativo da CNBB, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Competência

Art. 52. Cabe à Presidência, em comunhão com os demais órgãos e no respeito à competência de cada um:

- a) orientar e acompanhar globalmente a vida e atuação da CNBB, para atingir seus fins, segundo o Estatuto e as diretrizes da Assembléia Geral e do Conselho Permanente;
- b) providenciar, em sintonia com o Conselho Episcopal Pastoral e com a colaboração do Secretariado Geral, a execução das determinações administrativas emanadas da

Assembléia Geral ou do Conselho Permanente, bem como secundar o Conselho Episcopal Pastoral, na execução das tarefas que lhe cabem;

c) pronunciar-se ou agir em nome da CNBB, quando se impuserem decisões urgentes ou declarações inadiáveis, consultando, se possível, os outros membros do Conselho Permanente;

d) tratar com a Santa Sé os assuntos próprios da CNBB;

e) relacionar-se, em nome da CNBB, com o Poder Público, de acordo com o Art. 5º;

f) desenvolver relações de comunhão e cooperação com as Conferências Episcopais e outras entidades eclesiais internacionais, particularmente o CELAM;

g) criar comissões especiais e grupos de trabalho, em casos urgentes;

h) dirigir a preparação das reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente e do Conselho Episcopal Pastoral, bem como presidi-las e coordená-las;

i) decidir, para fim urgente, a convocação extraordinária do Conselho Permanente ou do Conselho Episcopal Pastoral;

j) responder pela administração patrimonial e financeira da CNBB, de acordo com o direito canônico e civil e as normas da Conferência;

k) fazer o que compete à CNBB, conforme os cânones 316 § 2, 317 § 1, 318, 319, 825 §§ 1-2; 1425, § 4; 1439, §§ 1, 2, 3, e a legislação complementar brasileira ao Código de Direito Canônico;

l) resolver os casos omissos ou duvidosos dos Estatutos da CNBB, do Regimento, ou das normas de qualquer órgão, *ad referendum* do Conselho Permanente;

m) preparar a proposta de pauta das reuniões ordinárias do Conselho Permanente, recebidas as sugestões do Conselho Episcopal Pastoral e dos Conselhos Episcopais Regionais.

Reuniões

Art. 53. A Presidência reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, por iniciativa deste, ou por pedido conjunto do Vice-Presidente e do Secretário Geral.

Presidente

Art. 54. Compete especificamente ao Presidente:

a) representar legalmente a CNBB, eclesiástica e civilmente, e, como tal, praticar os atos pertinentes às suas funções;

b) convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente, do Conselho Episcopal Pastoral e da Presidência;

c) promulgar os atos e documentos da CNBB, editando-os em sua publicação oficial, ou, em casos particulares, por outro meio idôneo;

d) baixar decretos singulares administrativos;

e) informar cada Assembléia Geral ordinária a respeito da vida e das atividades da CNBB;

f) fazer o que compete à CNBB, segundo o cânon 1112 § 1, de acordo com a legislação complementar brasileira ao Código de Direito Canônico.

Vice-Presidente

Art. 55. O Vice-Presidente colabora com o Presidente da CNBB e o substitui em suas ausências e impedimentos.

Secretário Geral

Art. 56. O Secretário Geral colabora com a Presidência e o Conselho Episcopal Pastoral, na dinamização e coordenação de todos os setores e atividades da CNBB, conforme as diretrizes da Assembléia Geral e do Conselho Permanente, orientando, para isso, os serviços e funções do Secretariado Geral.

Art. 57. Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

- a) dirigir o Secretariado Geral e coordenar as suas atividades, superintender administrativamente a sede nacional da CNBB, seus setores, funcionários e assessores;
- b) gerir a administração financeira e patrimonial da CNBB, coadjuvado pelo economista;
- c) cooperar com a Presidência na preparação das reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente, do Conselho Episcopal Pastoral e da Presidência, coordenar a realização delas e garantir a redação das atas, dos decretos, das decisões e atos de tais reuniões, levando-os ao conhecimento dos membros da CNBB;
- d) redigir outros documentos cuja elaboração lhe for confiada pelo Presidente da CNBB, ou pelo Conselho Permanente;
- e) comunicar às Conferências Episcopais limítrofes os atos e documentos que a Assembléia Geral ou o Conselho Permanente determinar enviar-lhes.
- f) cuidar do relacionamento interno e externo da CNBB;
- g) promover e supervisionar as atividades de informação e divulgação da CNBB, respondendo pelo setor de comunicação e publicações;
- h) responder pelo arquivo documental e histórico da CNBB, por meio do *Centro de Documentação e Informação da CNBB*, segundo as orientações da Santa Sé e da própria Conferência;
- i) apresentar à Presidência, para aprovação, conforme o Art. 13 § 1º, os candidatos a subsecretários adjuntos e economista;
- j) nomear os titulares dos cargos do Secretariado Geral e contratar os funcionários da CNBB;
- k) propor à aprovação do Conselho Permanente os planos de organização do Secretariado Geral e de administração patrimonial e financeira, inclusive o plano de cargos e salários, como também o regulamento interno, dos quais trata o Art. 63.

CAPÍTULO VII: CONSELHO EPISCOPAL PASTORAL

Natureza

Art. 58. O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional.

Constituição

Art. 59. Constituem o Conselho Episcopal Pastoral a Presidência da CNBB e os presidentes das Comissões Episcopais Pastorais.

Competência

Art. 60. São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

- a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB;
- b) em vista da Pastoral Orgânica, manter relacionamento com os organismos e instituições de que tratam os Art. 6º, 7º e 12º;
- c) designar grupos de trabalho e assessorias e supervisionar-lhes as atividades.

Reuniões

Art. 61. O Conselho Episcopal Pastoral tem reuniões ordinárias, a serem definidas no Regimento, podendo ser convocado para reunião extraordinária, pelo Presidente da CNBB, ou pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO VIII: SECRETARIADO GERAL

Art. 62. O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à

coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados.

Art. 63. O Secretariado Geral está sob a responsabilidade e coordenação imediata do Secretário Geral, com a colaboração dos subsecretários adjuntos e do economista, e conta para funcionamento com o seu plano de organização e o da administração financeira e patrimonial da CNBB, como também com o regulamento interno, para setores e serviços, assessores e funcionários da sede nacional.

CAPÍTULO IX: CONSELHOS EPISCOPAIS REGIONAIS

Natureza e constituição

Art. 64. A CNBB funciona, nas regiões delimitadas pela Assembléia Geral, por meio dos Conselhos Episcopais Regionais, formados de todos os membros da CNBB domiciliados na região.

Parágrafo único. Os Conselhos Episcopais Regionais atuam também por meio de órgãos e entidades por eles instituídos.

Competência

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

- a) fomentar o afeto colegial, o relacionamento, a ajuda recíproca e solidária e a ação comum entre os Bispos da região;
- b) promover a aplicação das diretrizes emanadas da Santa Sé e da CNBB;
- c) planejar e promover a Pastoral Orgânica regional, em sintonia com a nacional;
- d) coordenar as atividades regionais com as nacionais da CNBB, mantendo com esta a comunhão eclesial e a co-responsabilidade pastoral;
- e) estudar assuntos de interesse eclesial e social da região, posicionar-se e atuar junto ao poder público, a serviço do bem comum, e dar conhecimento disso à Presidência da CNBB;
- f) definir a própria organização e normas de funcionamento, por meio de Regulamento, respeitados os Estatutos e o Regimento da CNBB sobre a matéria;
- g) aprovar as normas do secretariado executivo regional, das comissões e das instituições vinculadas ao Conselho Episcopal Regional;
- h) eleger os membros do Conselho Permanente que lhe cabe escolher;
- i) participar na elaboração da pauta do Conselho Permanente, nos termos do Regimento da CNBB;
- j) escolher os responsáveis pelos cargos no Conselho Episcopal Regional e escolher ou confirmar, de acordo com as normas, os assessores e os responsáveis pelos setores do secretariado executivo regional;
- k) apresentar candidatos ao Episcopado;
- l) acompanhar a administração ordinária e dar o consentimento para atos de administração extraordinária, de acordo com o direito, quanto aos bens do Conselho Episcopal Regional, ou das instituições a este juridicamente vinculadas.

Participação no Conselho Permanente

Art. 66. No início do quadriênio de que trata o Art. 17, cada Conselho Episcopal Regional elegerá, dentre seus membros, um ou mais titulares e dois suplentes, para integrarem o Conselho Permanente.

Parágrafo único. Os Conselhos Episcopais Regionais de regiões com até quinze Igrejas particulares elegerão um titular; aqueles de regiões com mais de quinze até trinta Igrejas particulares elegerão dois titulares; aqueles de regiões com mais de trinta, elegerão três titulares.

Colaboração entre Regionais

Art. 67. Os Conselhos Episcopais Regionais favoreçam o estudo e a ação conjunta em torno de questões e desafios comuns que exigem a reflexão e a cooperação das Igrejas particulares de diversas regiões.

CAPÍTULO X: COMISSÕES EPISCOPAIS E GRUPOS DE TRABALHO

I. COMISSÕES EPISCOPAIS PASTORAIS

Natureza e fins

Art. 68. As Comissões Episcopais Pastorais, cada qual no seu âmbito, e todas, pelos seus presidentes, no Conselho Episcopal Pastoral, promovem a Pastoral Orgânica nacional, com suas dimensões globais e setores especializados.

Competência

Art. 69. Cada Comissão Episcopal Pastoral responde pelo estudo, proposta e animação dos programas e projetos do seu âmbito de atribuições, em sintonia com as demais Comissões, para garantia da unidade da Pastoral Orgânica.

Constituição

Art. 70. Por proposta do Conselho Permanente, a Assembléia Geral fixa, para cada quadriênio, o número de Comissões Episcopais Pastorais, as atribuições e número de componentes de cada uma, tendo em vista as diretrizes da Pastoral Orgânica e as normas da Santa Sé.

Art. 71. Os integrantes de cada Comissão Episcopal Pastoral são eleitos pelo Conselho Permanente, com exceção do presidente, que será eleito conforme o Art. 43 *b*.

Parágrafo único. Sem prejuízo da qualificação e disponibilidade para o cargo, procurar-se-á garantir uma presença eqüitativa das regiões do País nas Comissões Episcopais Pastorais e outras comissões ou grupos de trabalho.

Organização

Art. 72. Cada Comissão Episcopal Pastoral decide sobre sua organização interna, estabelece com o Conselho Episcopal Pastoral o próprio programa de trabalho e o financiamento das atividades e indica seus assessores, para a aprovação e nomeação, nos termos do Art. 13 §§ 1º, 2º, 3º.

Encaminhamento dos resultados

Art. 73. As Comissões Episcopais Pastorais, por iniciativa própria, não se pronunciarão nem se posicionarão publicamente, não editarão estudos nem documentos, e suas conclusões, propostas e resultados obtidos são encaminhados ao órgão competente em cada caso, para a devida providência.

II. COMISSÕES ESPECIAIS E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 74. Para atendimento de seus objetivos, a CNBB, nos termos deste Estatuto, pode criar outras comissões, estáveis ou não, formadas somente de membros da CNBB, não enquadradas nos Arts. 68-72 deste Estatuto, ou também grupos de trabalho eventuais, cujos integrantes podem não ser membros da Conferência.

Art. 75. Toda comissão ou grupo de trabalho está a serviço de um órgão constitutivo da CNBB.

Parágrafo único. Aplica-se às comissões e grupos de trabalho o estabelecido no Art. 73.

Art. 76. Cada comissão ou grupo de trabalho estabelece, com o órgão a que serve, o programa de trabalho, a eventual assessoria e o financiamento das atividades.

CAPÍTULO XI: CONSELHOS ECONÔMICO E FISCAL

I. CONSELHO ECONÔMICO

Finalidade e competência

Art. 77. O Conselho Econômico tem a finalidade e competência que lhe são atribuídas pelo direito canônico e determinadas no Regimento da CNBB, devendo cooperar, por meio de pareceres e decisões, com os responsáveis pela gestão administrativa e financeira da Conferência.

Art. 78. Ao Conselho Econômico compete, em particular, dar o consentimento para os atos de administração extraordinária, quando o direito canônico e as normas da CNBB o exigirem para a validade de tais atos.

Constituição e funcionamento

Art. 79. O Conselho Econômico organiza-se e funciona de acordo com o Regimento da CNBB, tendo como membros o Presidente e o Secretário Geral da CNBB e três presidentes de Comissões Episcopais Pastorais, escolhidos pelo Conselho Permanente.

Parágrafo único. O economista e dois peritos em direito civil e economia participam das reuniões do Conselho Econômico, com voz, sem voto.

II. CONSELHO FISCAL

Constituição

Art. 80. O Conselho Permanente elege, dentre os membros da CNBB, um Conselho Fiscal, constituído de três titulares e dois suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não poderão ser escolhidos dentre os integrantes do Conselho Episcopal Pastoral.

§ 2º O Conselho Fiscal, para o desempenho de sua tarefa, pode convocar peritos e assessores.

Competência

Art. 81. Ao Conselho Fiscal, após análise cuidadosa, compete dar parecer fundamentado, tanto a respeito da administração financeira e patrimonial como dos balanços anual e de encerramento de mandato, perante o Conselho Permanente, para a deliberação deste.

CAPÍTULO XII: ADMINISTRAÇÃO DOS BENS

Bens e rendimentos

Art. 82. As atividades da CNBB são mantidas pelas rendas de seu patrimônio estável, por campanhas anuais e doações, pelas contribuições das Igrejas particulares e ajudas de outras instituições.

Administração

Art. 83. Na administração dos bens, sigam-se fielmente as normas do direito eclesiástico universal e particular, a legislação civil pertinente, as diretrizes e normas da CNBB.

Art. 84. A Presidência da CNBB será regularmente informada sobre a gestão patrimonial e financeira da CNBB e deve ser consultada sobre os atos administrativos, inclusive os ordinários, que, em vista da situação econômica da entidade, sejam relevantes.

Atos de administração extraordinária

Art. 85. Quanto aos atos de administração extraordinária, valem para a CNBB as normas do direito universal e da legislação complementar para o Brasil, com as determinações do Regimento sobre quem os pode praticar e as condições para a sua validade.

O Ecônomo

Art. 86. Sob a supervisão da Presidência, por meio do Secretário Geral, o ecônomo exerce suas funções, dentro dos limites de suas atribuições, cuidando:

- a) da administração ordinária dos bens móveis e imóveis, em particular da sede nacional da CNBB;
- b) da conservação, rentabilidade e correta utilização do patrimônio;
- c) da administração dos diversos setores e do pessoal, respeitando a justiça social, a legislação trabalhista e previdenciária;
- d) das receitas e despesas aprovadas;
- e) da elaboração do projeto de orçamento e do balanço anuais;
- f) dos atos de administração extraordinária, com o consentimento prévio e a licença dos órgãos competentes.

CAPÍTULO XIII: DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Este Estatuto canônico, uma vez reconhecido pela Santa Sé e promulgado por decreto do Presidente da CNBB, entra imediatamente em vigor, no que couber, respeitados contudo os mandatos de todos os cargos, o funcionamento e competência da atual Comissão Episcopal de Pastoral (CEP), bem como a composição do Conselho Permanente, até que, em 2003, no final do quadriênio, a Assembléia Geral realize as eleições pelas novas regras e se constituam o novo Conselho Permanente, o Conselho Episcopal Pastoral e os demais órgãos da CNBB, de acordo com este Estatuto.

Art. 88. Este Estatuto poderá ser modificado pela Assembléia Geral, seguindo-se o disposto no Art. 87.

Art. 89. Para sua ordenada e eficaz aplicação, o Estatuto canônico é particularizado e complementado pelo Regimento.

Art. 90. Para atender à legislação do País, conta a CNBB com o Estatuto civil.

Art. 91. As instituições de que trata o Art. 12 devem, dentro de dois anos a contar da promulgação deste Estatuto canônico, ajustar os próprios Estatutos às novas normas, para aprovação do Conselho.

Permanente.

Art. 92. A Assembléia Geral, no prazo de um ano, a contar da promulgação deste Estatuto canônico, promoverá a revisão do Estatuto Civil e do Regimento da CNBB.

Brasília-DF, 31 de maio de 2002.

REGIMENTO DA CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB)

Texto aprovado pela Assembléia Geral e promulgado pelo Presidente da CNBB

Observações prévias

1. Conforme a Assembléia Geral foi notificada durante o estudo e discussão do projeto, após a aprovação do Regimento se fez a numeração de seus artigos e uma revisão geral do mesmo, quanto à linguagem e à técnica legislativa, em vista da publicação, sem prejuízo da fidelidade ao texto aprovado.
2. Os títulos e subtítulos não foram objeto de votação. Mantêm-se na edição como ajuda para se localizar mais rapidamente um ponto desejado.
3. As notas de rodapé, também não votadas, indicam as fontes imediatas do Regimento e sua correspondência com o Estatuto Canônico.
4. A sigla *Est. Can.* refere-se sempre ao novo Estatuto Canônico; *cân.* significa um cânon do Código de Direito Canônico.

Brasília–DF, 22 de maio de 2002
P – nº 0405/02

Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB

Decreto n. 02/2002

O Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, no exercício da atribuição que lhe é conferida no art. 22 *c*, do Estatuto Canônico da CNBB de 1986, ainda em vigor,

CONSIDERANDO que

- a*) a 40ª Assembléia Geral da CNBB aprovou, em 17 de abril de 2002, o novo Regimento desta Conferência;
- b*) de acordo com o art. 330 do referido Regimento, este entrou imediatamente em vigor ao se proclamar sua aprovação pela Assembléia Geral, salvo o indicado no § 1º do mesmo artigo;
- c*) o Presidente da CNBB deve fazer o que é disposto no art. 330, § 2º, do novo Regimento, a saber, mandar publicá-lo na forma indicada no art. 218 e seu parágrafo único do mesmo Regimento;

DECRETA que seja publicado o texto do Regimento da CNBB, aprovado pela 40ª Assembléia Geral e devidamente revisado com vistas à sua edição;

DETERMINA que, de acordo com o art. 54 *c*, do novo Estatuto Canônico, e o art. 218 *a*, e seu parágrafo único, do novo regimento, seja este:

- a*) publicado na série dos documentos oficiais da CNBB (Coleção Azul), sob o nº 70, com data de 31 de maio de 2002.
- b*) editado o quanto antes no *Comunicado Mensal*, órgão oficial da CNBB.

Brasília–DF, 22 de maio de 2002.

† JAYME HENRIQUE CHEMELLO
Presidente

† RAYMUNDO DAMASCENO ASSIS
Secretário Geral

Disposições preliminares: Natureza e sistematização das normas regimentais

Art. 1. Este Regimento, indicando o modo de proceder ordenadamente na aplicação das normas estatutárias, particulariza, explicita e suplementa as disposições do Estatuto Canônico da CNBB¹.

Art. 2. As normas do Regimento não podem contrariar o Estatuto, devendo sempre ser entendidas em acordo com este.

Art. 3. Este Regimento se estrutura em capítulos com o mesmo número, nome e seqüência dos do Estatuto Canônico, de que é concretização e determinação prática².

CAPÍTULO I: NATUREZA E MISSÃO

I. ACOLHIMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 4. Todos os membros da CNBB sentir-se-ão nela acolhidos e valorizados, não se fazendo distinção entre eles em razão de idéias ou de opção pastoral, na distribuição de funções e tarefas, ou no aproveitamento de propostas e emendas, salva a qualidade do serviço ou do documento³.

Art. 5. Para fomentar a permanente atualização de seus membros, a CNBB, pela Comissão Episcopal encarregada dos ministérios ordenados, promoverá ou aprovará e acompanhará os encontros e cursos a esse fim destinados no País, principalmente para os membros de recente escolha, bem como favorecerá a participação deles em cursos promovidos pela Santa Sé⁴.

II. COMUNHÃO SOLIDÁRIA

Com a Santa Sé

Art. 6. Como fruto e expressão da comunhão com a Sé Apostólica, a CNBB acolherá suas decisões e diretrizes, difundirá os documentos pontifícios, empenhar-se-á em preparar com seus membros os Sínodos dos Bispos, promoverá e favorecerá as campanhas e coletas pontifícias, particularmente o Mês Missionário e o "Óbolo de São Pedro"⁵.

Ação missionária "além-fronteiras"

Art. 7. A CNBB manifestará sua solicitude para com a Igreja universal, por meio de acordos e projetos de primeira evangelização e de caridade solidária com outros povos, particularmente os mais pobres⁶.

Campanhas da Evangelização e da Fraternidade

Art. 8º As campanhas anuais da CNBB, no Advento e na Quaresma, promoverão, juntamente com seus objetivos evangelizadores, a solidariedade dos fiéis para com as instituições eclesiais e iniciativas pastorais a serem mantidas e para com os irmãos oprimidos pela miséria ou a injustiça, bem como serão sinais da caridade servicial e solidária e do anseio de justiça e paz de nossas Igrejas particulares, comunidades, movimentos e organizações⁷.

"Igrejas irmãs"

Art. 9. Como parte integrante da Pastoral Orgânica nacional, incrementar-se-á, por meio do Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP), o Programa "Igrejas irmãs" e outros projetos de ajuda intereclesial, contando-se com os recursos e serviços das Campanhas da Evangelização e da Fraternidade, da *Cáritas* e de outros organismos vinculados à CNBB, fomentando-se assim a solidariedade entre os Pastores e entre suas Igrejas⁸.

Ajuda pastoral

Art. 10. Em consonância com o CONSEP, responsável pela execução e coordenação da Pastoral Orgânica nacional,⁹ o Secretariado Geral, as Comissões Episcopais Pastorais e os organismos vinculados à CNBB estarão à disposição dos Conselhos Episcopais Regionais e de seus secretariados executivos, bem como das Igrejas locais que o solicitarem, para o incremento da Pastoral Orgânica e a execução das diretrizes pastorais da CNBB, respeitadas as peculiaridades de cada Igreja particular ou região da CNBB e as orientações de seus Pastores¹⁰.

III. RELACIONAMENTO NA IGREJA

Com a Sé Apostólica

Art. 11. A Presidência da CNBB, em contato com a Santa Sé, coordenará, juntamente com os Conselhos Episcopais Regionais, a programação e realização das visitas quinquenais dos Bispos do Brasil aos sepulcros dos Apóstolos Pedro e Paulo, ao Santo Padre e às instituições da Santa Sé¹¹.

Com a Nunciatura Apostólica

Art. 12. É função da Presidência o relacionamento regular entre a CNBB e a Nunciatura Apostólica, sobre todas as questões que entram na competência específica de ambas, mantendo-a também informada sobre a vida e atividades da CNBB¹².

Com as Conferências Episcopais e o CELAM:¹³

Art. 13. A CNBB manterá relações fraternas com as demais Conferências Episcopais, particularmente com aquelas das quais recebe agentes pastorais ou recursos e com as daqueles países para os quais envia missionários.

Art. 14. A CNBB procurará crescer sempre mais em comunhão e solidariedade com as Igrejas da América e favorecerá os encontros de estudo e de programação pastoral com as Conferências Episcopais dos países limítrofes com o Brasil.

Art. 15. Com o CELAM a CNBB manterá permanente intercâmbio e intensa colaboração.

Com organismos eclesiais nacionais

Art. 16. *Com o fim de favorecer a comunhão e participação na vida e atividade da Igreja, a CNBB realizará, sob sua superior direção, reuniões regulares com os dirigentes dos organismos representativos das diversas parcelas do povo de Deus e dos organismos vinculados a ela, bem como promoverá, periodicamente, encontros mais amplos com eles, para reflexão e consulta sobre a Pastoral Orgânica nacional, em vista da realidade do País*¹⁴.

§ 1º. As reuniões regulares com a direção dos organismos mencionados acima far-se-ão entre a Presidência da CNBB e as presidências dos mesmos.

§ 2º Ao CONSEP, em razão de sua competência estatutária, cabe a organização dos encontros periódicos mais amplos, com o apoio da Presidência e do Secretariado Geral¹⁵.

§ 3º Ao Conselho Permanente compete aprovar regulamento específico para tais reuniões e encontros e ser informado dos seus resultados.

IV. RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE CIVIL

Com as autoridades públicas¹⁶

Art. 17. Compete à Presidência da CNBB relacionar-se com as autoridades públicas, naquilo que é do interesse do País e da Igreja em âmbito nacional.

Parágrafo único. Tratando-se de assunto regional ou local, a Presidência da CNBB atua, se for solicitada ou urgir o bem comum, sempre em acordo com o respectivo Conselho Episcopal Regional ou com o Pastor interessado.

Art. 18. Em questões urgentes e estando ausente a Presidência, cabe ao Secretariado Geral representar a CNBB, nos contatos com as autoridades e a sociedade civil, cuidando para que seus posicionamentos representem exatamente o pensar comum da CNBB e informando de tudo a Presidência.

Com a realidade sociopolítica e cultural¹⁷

Art. 19. A fim de melhor colaborar com a realidade sociopolítica do País, visando ao bem comum, a CNBB mantém assessoria específica, para o diálogo com os poderes legislativo, executivo e judiciário e para acompanhamento das atividades destes relacionadas com a missão da Igreja.

Art. 20. A CNBB mantém assessoria especial de diálogo e colaboração com a realidade sociocultural no País e com organizações não-governamentais, a serviço do bem comum.

V. DIÁLOGO ECUMÊNICO E INTER-RELIGIOSO

Art. 21. *O diálogo ecumênico e o inter-religioso da CNBB, bem como as atividades a eles correspondentes, cabem à Comissão Episcopal Pastoral para isto designada pela Assembléia Geral, ressalvada a função específica do Presidente da CNBB, quando se trata de representar oficialmente a esta¹⁸.*

VI. COMUNICAÇÃO SOCIAL: COM OS MEMBROS E ENTIDADES ECLESIAIS

Art. 22. A CNBB procurará relacionar-se com os seus membros, órgãos e entidades de que trata o Estatuto Canônico¹⁹, por meio do Secretariado Geral, pelo envio de correspondência, de documentos, do boletim de notícias e do órgão oficial da CNBB²⁰.

Notícias sobre a vida e missão da Igreja

Art. 23. A CNBB envidará esforços para estabelecer a verdade dos fatos que envolvam a vida e missão da Igreja, quando distorcidos pela mídia.

Órgãos de divulgação

Art. 24. Para todos os efeitos, o órgão de divulgação oficial da CNBB é o *Comunicado mensal*.

Parágrafo único. Havendo urgência na promulgação de decreto ou documento oficial da CNBB, pode o Presidente valer-se do boletim semanal *Notícias*, ou de outro meio idôneo, cuidando-se, contudo, de que o texto promulgado seja publicado também no *Comunicado mensal*²¹.

Rede eletrônica de comunicação

Art. 25. A CNBB favorecerá a criação e funcionamento de uma rede de informação eletrônica entre ela e os seus membros, as dioceses e entidades eclesiais do País, aberta à comunicação internacional.

CAPÍTULO II: CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

I. MEMBROS

Novos membros

Art. 26. *Publicada a escolha de um novo membro da CNBB, o Secretário Geral, juntamente com a saudação em nome da entidade, enviará os Estatutos e Regimento desta e as informações pertinentes, para a plena integração do novo membro na vida e atividades da Conferência.*

Membros eméritos

Art. 27. A CNBB manterá com os membros eméritos o relacionamento e correspondência que tem com os membros efetivos e, de acordo com as normas jurídicas e o Estatuto canônico, valer-se-á da capacitação e experiência que os eméritos possuem, em comissões, encargos e tarefas, para o bem da Igreja²².

II. ÓRGÃOS CONSTITUTIVOS

Art. 28. Os órgãos constitutivos da CNBB, com exceção do Secretariado Geral, são colegiados formados somente de membros efetivos desta, garantidas a presença e participação dos Bispos eméritos, bem como a colaboração de outros fiéis, conforme definidas no Estatuto Canônico e neste Regimento²³.

III. ORGANISMOS VINCULADOS À CNBB

Comunhão efetiva

Art. 29. Cada organismo vinculado estatutariamente à CNBB, respeitada a própria autonomia institucional, mas consciente da função eclesial que exerce, como auxiliar do corpo episcopal na missão de evangelizar e promover o bem comum, manterá comunhão efetiva com a CNBB:

- a) programando e executando suas tarefas específicas, em sintonia com as orientações doutrinárias e diretrizes pastorais da Conferência;
- b) mantendo comunicação assídua com o Secretariado Geral e o CONSEP, diretamente ou por meio da Comissão Episcopal Pastoral com que se relaciona;
- c) trabalhando em acordo com o Bispo encarregado de acompanhá-lo, em nome da CNBB²⁴.

Atuação regional e local

Art. 30. Os organismos vinculados à CNBB atuarão no âmbito regional ou local, com a aprovação da autoridade competente, que, na região, é o Conselho Episcopal Regional ou seu secretariado executivo; na diocese, é a autoridade diocesana e nos institutos de vida consagrada é o respectivo superior.

Posicionamentos públicos

Art. 31. Em caso de declaração ou posicionamento públicos, embora falando e agindo somente em nome próprio, o organismo entrará em contato prévio com a CNBB²⁵.

Informações e prestação de contas

Art. 32. Anualmente, cada organismo informa o CONSEP sobre sua atuação pastoral e programação de atividades, bem como, conforme o direito canônico, presta contas à Presidência da CNBB da situação patrimonial e apresenta o balanço e orçamento²⁶.

IV. ASSESSORES E PERITOS

Relação estável ou transitória

Art. 33. Os assessores de que tratam o Estatuto e o Regimento têm uma relação estável de colaboração com a CNBB, distinguindo-se dos peritos, chamados para uma tarefa transitória, finda a qual cessa seu compromisso com a Conferência.

Requisitos para o cargo de assessor

Art. 34. Além das qualidades exigidas no Estatuto Canônico²⁷, para o cargo de assessor também neste se requer amor à santa Igreja e fidelidade a seu Magistério, capacidade de diálogo, de vida e trabalho comunitários, maturidade e equilíbrio, discrição e relacionamento fraterno.

Art. 35. Antes de ser apresentado pela Presidência para apreciação do Conselho Permanente²⁸, deve constar que o candidato tem os requisitos necessários para o cargo, está disponível e tem o consentimento de seus superiores eclesiais.

Parágrafo único. Tratando-se de leigos, requer-se também a aprovação prévia da autoridade diocesana.

Contrato com a CNBB

Art. 36. O contrato escrito entre a CNBB e o assessor estabelecerá, entre outras cláusulas, a aceitação por parte dele das normas da entidade, as gerais e as específicas para os assessores, a duração do contrato, o tempo que dedicará às suas tarefas, a residência e local de trabalho, a aceitação do regulamento interno da sede nacional da Conferência²⁹.

Vinculação com a Presidência

Art. 37. Mesmo dependendo imediatamente da Comissão ou do responsável pelo setor a que serve, todos os assessores estão vinculados à Presidência, por meio do Secretário Geral³⁰.

Comunhão efetiva com a CNBB

Art. 38. *Aplica-se aos assessores, no que couber, o que o art. 29 dispõe sobre os organismos³¹.*

Atuação fora da sede nacional

Art. 39. Vale também para os assessores o que determina o art. 30.

Art. 40. Na aceitação de convites para participar de eventos no Brasil ou no exterior, na condição de assessor da CNBB, o interessado verificará previamente a conveniência de sua participação, com o presidente da Comissão Episcopal Pastoral a que se liga ou com o responsável do setor em que atua, bem como receberá a aprovação do Secretário Geral da CNBB.

Rescisão do contrato

Art. 41. Por razão grave, pode a Presidência rescindir o contrato com o assessor, tendo antes dialogado com este, consultado a comissão ou o responsável pelo setor a que está ligado e a autoridade eclesial de que depende, e respeitando as exigências da justiça e da caridade.

Escolha de perito

Art. 42. A escolha de perito para tarefas determinadas cabe ao responsável pelo setor ou ao presidente da respectiva comissão, comunicando-se o fato ao Secretário Geral.

Participação nas reuniões da CNBB³²

Art. 43. Salvo as normas específicas para a Assembléia Geral, a participação de assessores e peritos, bem como de convidados das entidades indicadas no *Est. Can. arts. 6º; 7º; 12*, nas reuniões dos órgãos da CNBB é condicionada:

- a) à real utilidade dessa participação, para o desenvolvimento de suas atividades;
- b) ao convite de quem dirige os trabalhos;
- c) à ressalva do caráter episcopal do órgão e da responsabilidade própria dos membros da CNBB, nas reuniões e nas decisões.

CAPÍTULO III: NORMAS GERAIS

I. ÂMBITO DAS NORMAS GERAIS

Art. 44. Respeitadas as regras próprias a cada órgão, as normas gerais estatutárias e regimentais da CNBB, complementadas com as das Assembléias Gerais, nos termos do *Est. Can. art. 15*, valem, com as devidas adaptações, para todos os órgãos, no que couberem, e servem de orientação na elaboração de regras específicas para os mesmos³³.

II. REUNIÕES DE ÓRGÃOS DA CNBB

Convocação de reunião

Art. 45. Em toda convocação para reunião de órgão da CNBB, feita por quem de direito, deve constar local, dia e hora do início da reunião e uma indicação ao menos sumária da pauta.

§ 1º Deve haver um prazo razoável, entre a convocação e o início da reunião, estabelecido por norma escrita ou costume, tanto para as reuniões ordinárias como para as extraordinárias.

§ 2º A convocação deve ser feita na forma e meio determinados, salva a validade, quando feita doutra forma idônea.

Comissão de Escrutínios

Art. 46. A Comissão de Escrutínios tem a função de supervisionar as votações e a apuração dos votos deliberativos ou eletivos de algum órgão da CNBB.

§ 1º Quando um órgão reunido dela necessitar, sua presidência indica e o plenário aprova a Comissão de Escrutínios, formada de ao menos três membros, com ajuda, se preciso, de colaboradores aprovados pela presidência.

§ 2º Haverá sempre Comissão de Escrutínios para as deliberações e eleições da Assembléia Geral e do Conselho Permanente.

§ 3º Responde pela Comissão o coordenador desta, indicado pela presidência.

§ 4º A Comissão trabalha em permanente diálogo com a presidência do órgão.

Comissão Jurídica

Art. 47. Não havendo ou não estando presente a Comissão Jurídica, o órgão da CNBB que, reunido, precisar dela pode criá-la para a ocasião, formada de ao menos três membros, para os fins e nas condições do art. 115.

Atos e pronunciamentos³⁴

Art. 48. O órgão que pode agir e pronunciar-se publicamente, em nome próprio ou em nome da CNBB, fará constar claramente quando age ou se pronuncia em nome desta; caso contrário, presume-se que o faz em nome próprio.

Parágrafo único. A Assembléia Geral sempre age ou se pronuncia oficialmente em nome da CNBB.

Atas

Art. 49. Além das reuniões de que pelo Estatuto ou pelo Regimento seja obrigatório fazer ata, far-se-ão atas também das reuniões de órgãos da CNBB em que se tomaram decisões ou houve eleições.

§ 1º As atas serão redigidas pelo secretário do órgão, se houver, ou por um secretário indicado para aquela ocasião.

§ 2º Serão distribuídas cópias ou feita leitura das atas aos participantes da reunião, antes da aprovação, para eventuais emendas.

§ 3º As atas serão aprovadas pelos membros em reunião, em votação a descoberto, supondo-se incluídas nelas as emendas apresentadas e não contestadas.

§ 4º As atas serão assinadas pelo presidente e pelo secretário da reunião.

Registro eletrônico

Art. 50. Para ajudar na redação das atas, esclarecer sobre o que foi dito de público e para documentação, as reuniões dos órgãos da CNBB, principalmente as da Assembléia Geral e as do Conselho Permanente, podem ser registradas eletronicamente.

§ 1º O uso de tais gravações é reservado ao secretário do respectivo órgão ou, tratando-se da Assembléia Geral, do Conselho Permanente e do CONSEP, ao Secretariado Geral da CNBB.

§ 2º Neste último caso, ao Secretário Geral compete decidir, de acordo com a Presidência, por quanto tempo, não inferior a cinco anos, conservar os registros eletrônicos, visando-se também ao interesse histórico do acervo.

III. DIREITO DE VOZ

Existência do direito

Art. 51. Os membros da CNBB, os convidados e assessores têm direito à manifestação do próprio pensamento perante a Assembléia Geral e as reuniões dos demais órgãos da CNBB, observadas as normas a isto referentes.

Exercício do direito

Art. 52. O direito de voz é exercido somente a convite da presidência, ou quando constar na ordem dos trabalhos estabelecida pela presidência e mediante pedido prévio, exceto quando se tratar de questões de ordem.

Pedido prévio

Art. 53. O pedido prévio far-se-á ordinariamente por escrito ou conforme indicação do coordenador da sessão.

Concessão da palavra

Art. 54. A concessão do uso da palavra será feita segundo a ordem dos pedidos.

Parágrafo único. Depois que se tiverem manifestado todos os que pediram, poderá, se houver tempo, ser-lhes concedido novamente o uso da palavra, por uma só vez, para réplica ou esclarecimento.

Duração da intervenção

Art. 55. O tempo para qualquer intervenção em plenário da Assembléia Geral ou em reuniões de outros órgãos da CNBB é de três minutos, podendo o coordenador da sessão, por razão justa, diminuí-lo ou, excepcionalmente, aumentá-lo.

Síntese escrita da intervenção

Art. 56. Quem fizer uso da palavra no plenário entregará, para constar em ata, uma síntese escrita da intervenção.

Questão de ordem

Art. 57. Entende-se por “questão de ordem” toda intervenção em plenário para solicitar ao presidente a clarificação ou execução da ordem dos trabalhos ou da pauta, bem como o cumprimento do Estatuto, do Regimento, de outras normas da CNBB, de decisões da Assembléia Geral ou do Conselho Permanente, que estejam sendo esquecidos ou desrespeitados, durante os trabalhos.

Art. 58. Nas reuniões da CNBB, mediante solicitação ao presidente da reunião, é facultada a palavra, mesmo fora da programação, para “questão de ordem”, podendo o requerente falar uma só vez, sem direito a réplica.

§ 1º O presidente solucionará as “questões de ordem” ou passará a solução à Comissão Jurídica, se houver, cabendo da solução dada recurso ao plenário, dentro do prazo peremptório de três horas, em caráter definitivo.

§ 2º O plenário decidirá por votação a descoberto, imediatamente após a interposição do recurso, podendo previamente explicar-se quem, conforme o parágrafo anterior, deu a solução contestada.

IV. DIREITO DE VOTO: DISPOSITIVOS GERAIS

Presença requerida para deliberação ou eleição

Art. 59. Em qualquer órgão da CNBB, só pode haver deliberação ou eleição, se estiver presente a maioria dos membros que o compõem, aplicando-se ao caso o art. 83, se couber, e salvo *quorum* especial de presença, exigido em determinadas matérias.

Parágrafo único. Nada impede que, enquanto não haja *quorum*, os membros presentes possam estudar e discutir os diversos assuntos e fazer encaminhamentos que não tenham valor decisório.

Tipos de votação

Art. 60. Salvo norma específica, nas deliberações, a votação pode ser a descoberto ou secreta, seja por determinação do presidente, seja por solicitação de membro do órgão que está reunido, sempre com aprovação dos membros presentes.

Parágrafo único. A votação a descoberto é feita por alçada de mão e a votação secreta é feita por escrito ou por outro processo que garanta o sigilo do voto.

Apuração dos votos a descoberto

Art. 61. Nas votações a descoberto, os votos serão fielmente apurados, cuidando disto a Comissão de Escrutínios, se houver.

Voto nulo³⁵

Art. 62. O voto é considerado nulo, se não obedecer aos requisitos do direito canônico ou das normas da CNBB para a sua validade, particularmente se não for facilmente detectável a vontade do votante, por ser genérico ou obscuro ou incerto.

Parágrafo único. Não será considerado genérico nem incerto o voto dado em apoio a ponto claramente determinado da intervenção de um participante, quando esta intervenção tiver sido entregue por escrito.

Contagem dos votos de abstenção e nulos

Art. 63. Os votos de abstenção e os nulos também serão contados, a fim de se calcular o número de votantes, determinante da maioria exigida.

Determinação da maioria exigida:

Art. 64. Obtido o *quorum* para haver votação, a maioria, exigida para aprovação de proposição ou documento, ou para eleição de alguém, será calculada, salvo disposição especial do direito, sobre os que efetivamente votaram, mesmo que tenham votado por abstenção, ou dado voto nulo.

Proclamação dos resultados

Art. 65. Nas reuniões em que a Presidência da CNBB tem a direção, cabe ao Secretário Geral anunciar oficialmente o resultado das votações; nas outras reuniões, isto cabe àquele que preside.

Impugnação de deliberação ou de eleição

Art. 66. Qualquer impugnação de deliberação ou de eleição, se constar a invalidade da votação, ou erro ou fraude na apuração, deve ser apresentada por escrito ao presidente dos trabalhos, acompanhada das provas ou indícios, dentro do prazo peremptório de três horas, a contar do anúncio do resultado ao plenário.

§ 1º Esgotado esse prazo, se contudo aparecer prova irrefragável da nulidade da votação ou de erro ou fraude na apuração, apresentar-se-á recurso extraordinário, até o final da penúltima sessão prevista no programa da reunião ou da Assembléia Geral.

§ 2º Havendo impugnação ou recurso, julga-los-á em caráter definitivo uma comissão formada de ao menos três membros, escolhidos pelo presidente da sessão e aprovados pelo plenário.

§ 3º Na dúvida, a comissão decretará a validade da deliberação ou eleição contestada.

§ 4º O veredicto da comissão será comunicado pelo presidente ao plenário, antes do final da reunião ou da Assembléia Geral, na forma mais conveniente.

Reconhecimento da validade

Art. 67. Decorrido o prazo para impugnação e não tendo havido esta, considerar-se-ão válidas as deliberações ou eleições que tenham obtido a maioria requerida de votos favoráveis, salvo o recurso extraordinário, e o presidente, quando for o caso, anunciará dia e hora da posse dos eleitos.

Guarda das cédulas

Art. 68. Somente encerrada a Assembléia Geral ou a reunião de outro órgão, na qual houve deliberação ou eleição, serão destruídas as cédulas utilizadas, que, até então, estavam sob a guarda da Comissão de Escrutínios.

V. DELIBERAÇÕES

Procedimentos para aprovação de documentos

Art. 69. Quanto aos documentos oficiais, seguir-se-á, com as devidas adaptações, o que se determina neste Regimento, a respeito dos procedimentos para os diferentes temas, nas Assembléias Gerais.

Opções de voto deliberativo

Art. 70. Nas deliberações, salvo regras específicas, as opções de voto são: "Sim", "Sim com emenda", "Não", "Abstenção".

Voto "Sim com emenda"

Art. 71. O voto "Sim com emenda" é computado sempre como favorável à proposição³⁶.

Parágrafo único. O voto "Sim com emenda", para ser considerado tal, deve ser acompanhado de emenda escrita, entregue juntamente com o voto; caso contrário, será considerado simplesmente "Sim".

Aproveitamento de emenda

Art. 72. Mesmo não havendo obrigação de aproveitamento das emendas sobre um texto que obteve a maioria favorável, se um número significativo apresentou uma emenda não contraditória ao texto, mas integrável a este, sem prejuízo de sua qualidade e coerência global, recomenda-se, para maior unidade, o aproveitamento de tal emenda.

Pedido de destaque

Art. 73. O pedido de destaque limitar-se-á a solicitar o retorno ao texto original aprovado, mas eliminado ou corrigido pela comissão de redação, ou o aproveitamento de emenda própria, apresentada por escrito, juntamente com a folha de votação, mas não acolhida pela comissão encarregada do texto.

Art. 74. O pedido de destaque deve respeitar as seguintes normas:

- a) é apresentado no plenário que aprecia a proposta de redação final, antes da votação global final do texto;
- b) cada destaque é apresentado e defendido por um único orador, em até três minutos, ficando vedado a outrem retomar o mesmo destaque ou outro de igual conteúdo;
- c) não se pede destaque para emenda que pessoalmente não se fez no tempo devido; mas pode-se pedir destaque de emenda de outrem que foi assumida como própria, por escrito, na entrega da folha de votação;
- d) caso se solicite o retorno ao texto original votado e aprovado, mas supresso ou modificado pela Comissão, ler-se-á dito texto para o plenário;
- e) não cabe destaque para texto supresso, porque não aprovado pelos votantes;
- f) não cabe destaque para emenda que contraria a substância de texto já aprovado;
- g) quem pede destaque de emenda própria não acolhida deve indicá-la com clareza, para que a Comissão a identifique e leia para o plenário;
- h) a emenda em destaque deve ser apreciada tal e qual foi apresentada por escrito, juntamente com a folha de votação, não se admitindo correção posterior, para torná-la aceitável;
- i) após a exposição do orador, conforme o item b, e sem direito a réplica, a Comissão explica ao plenário as razões do seu agir, seguindo-se imediatamente a votação do

destaque, a descoberto, cabendo ao plenário aceitar ou rejeitar o pedido feito pelo orador.

Votação final de documentos

Art. 75. Todos os documentos oficiais da CNBB são submetidos a uma votação final global, que torna o documento juridicamente aprovado.

Parágrafo único. Na votação final global, sempre secreta, não se admite o voto "Sim, com emenda"³⁷.

Proibição de nova apreciação

Art. 76. Uma vez votada uma proposição ou documento e não havendo impugnação da validade da votação, não é possível, na mesma Assembléia Geral ou período de reunião de outro órgão, propor emenda ao já aprovado ou rejeitado, nem retomar a discussão do mesmo assunto.

VI. CARGOS E ELEIÇÕES

Cargos

Art. 77. São cargos na CNBB aqueles ofícios estáveis, cujo mandato ordinário é de um quadriênio, diferentes dos encargos, funções ou tarefas eventuais, sem caráter de estabilidade³⁸.

Capacitação para os cargos e encargos

Art. 78. Quanto à capacitação para cargos, encargos e comissões na CNBB, o que se declara nos Estatutos ou no Regimento sobre membros Bispos vale para os demais membros efetivos, salvo expressa restrição contrária.

Acumulação de cargos

Art. 79. Assegurada a qualidade do serviço a ser prestado, evitar-se-á que um membro da CNBB ocupe mais de um cargo na Conferência, salvo acumulações já estabelecidas no Estatuto Canônico.

§ 1º Os membros da Presidência não podem ocupar nenhum outro cargo, exceto os já determinados no Estatuto Canônico.

§ 2º Não se pode ser presidente de mais de uma Comissão Episcopal Pastoral.

Aceitação de encargos, funções ou tarefas

Art. 80. A proibição de acumulação de cargos nos termos do artigo 79 não impede que se recebam encargos, a serviço da CNBB, conforme o art. 77.

Alternância de pessoas nos cargos

Art. 81. A regra estatutária sobre reeleição³⁹, embora não obrigatória para outras situações, serve de orientação para que se promova uma sadia mudança de pessoas, nos cargos da CNBB, sem prejuízo da qualidade e eficiência dos serviços a serem prestados.

Substituição, por ausência, na direção de órgão

Art. 82. Para suprir a ausência eventual de membro na direção de um órgão, seguir-se-ão as seguintes regras:

a) na ausência do presidente, ocupa sua função o vice-presidente, se houver;

b) no lugar do vice-presidente ou de outro membro da direção, ocupa interinamente a função o membro do órgão que for mais antigo na ordenação episcopal.

Convocação de suplente

Art. 83. O suplente, quando há, é chamado, pela ordem de eleição, em lugar de titular ausente, para completar o número dos membros do órgão, desde que haja tempo útil para o fazer.

Substituição por vacância

Art. 84. Abrindo-se vaga, por morte, impedimento permanente ou renúncia de um titular ou suplente de cargo, aplica-se o Estatuto Canônico ao caso, procurando o órgão encarregado pela escolha do responsável interino fazê-la imediatamente⁴⁰.

Regras gerais sobre eleições

Art. 85. Além das normas pertinentes do direito canônico e do Estatuto Canônico, na ausência de normas específicas aplicam-se às eleições na CNBB, com as adaptações devidas, as regras deste Regimento para eleições em Assembléia Geral.

Art. 86. Na indicação de candidatos ou na escolha para os cargos, cuidar-se-á que os candidatos, além de terem capacitação e disponibilidade para o exercício do cargo, sejam no seu conjunto eqüitativamente representativos das diferentes regiões, situações e legítimas tendências eclesiais existentes no País, sem detrimento da qualidade do serviço a ser prestado.

Inabilitação por ocupação de cargo

Art. 87. A ocupação de cargo da Presidência ou de outro cargo eletivo da CNBB para completar o tempo regular de mandato, se for por menos da metade do período, não inabilitará o titular para exercê-lo nos dois períodos eletivos seguintes, respeitadas as normas estatutárias.

Não-aceitação ou renúncia de cargo

Art. 88. O membro da CNBB eleito para um ofício pode não aceitar a eleição ou demitir-se de cargo já em exercício, apenas por razão séria, ponderada com a Presidência, que comunicará a desistência aos outros membros e providenciará a substituição, conforme as normas da CNBB.

Início do exercício do cargo

Art. 89. Os eleitos na CNBB, uma vez proclamado o resultado da votação e não havendo impugnação nem recurso extraordinário, estão automaticamente empossados nos seus cargos, não se requerendo nenhum ato especial, salvo o dispositivo sobre os eleitos para a Presidência da CNBB e para o CONSEP, no art. 154.

CAPÍTULO IV: ASSEMBLÉIA GERAL

I. PREPARAÇÃO

Cooperação na elaboração da pauta⁴¹

Art. 90. Competindo ao Conselho Permanente determinar a pauta para a Assembléia Geral, com ele colaborarão, cada qual no âmbito da própria competência estatutária, a Presidência, o CONSEP e as Comissões Episcopais Pastorais, propondo-lhe assuntos para a Assembléia.

Parágrafo único. O mesmo podem fazer os demais órgãos da CNBB e as entidades de que trata o *Est. Can. arts. 60; 70; 12.*

Art. 91. Todos os membros da CNBB podem enviar ao Conselho Permanente sugestões para a pauta da Assembléia Geral pessoalmente ou, de preferência, por meio do Conselho Episcopal Regional a que pertencem⁴².

Parágrafo único. Os Conselhos Episcopais Regionais colherão dos membros, em tempo oportuno, propostas de assuntos para a Assembléia Geral, a ser levadas por um de seus membros ao Conselho Permanente.

Determinação da pauta pelo Conselho Permanente

Art. 92. Ao determinar a pauta da Assembléia Geral, o Conselho Permanente levará na devida conta as contribuições dos próprios membros e as indicações recebidas, particularmente as da Presidência, do CONSEP e das Comissões Episcopais Pastorais.

Pauta da Assembléia eletiva quadrienal

Art. 93. Na Assembléia Geral quadrienal destinada à aprovação das diretrizes pastorais e às eleições, estes dois temas terão a precedência sobre os demais, destinando-se todo o tempo necessário para se cumprir o que este Regimento determina sobre tal Assembléia.

Inserção de temas

Art. 94. Na pauta da Assembléia Geral, o Conselho Permanente incluirá os temas prioritários definidos no art. 126 e os encaminhados como tais, pela Presidência ou pelo CONSEP.

Parágrafo único. Não sendo possível tratar todos os temas prioritários na mesma Assembléia, pelo número, dificuldade dos temas ou pela urgência de outros assuntos, o Conselho Permanente decidirá de acordo com as necessidades mais prementes, deixando para futura Assembléia o que puder ser adiado.

Comissões preparatórias⁴³

Art. 95. Aprovada a proposta de pauta da Assembléia Geral, o Conselho Permanente designará ele mesmo as comissões e grupos de trabalho que prepararão o material a ser considerado pela Assembléia, ou delegará ao CONSEP o encargo de designar.

Parágrafo único. Em casos urgentes, a Presidência pode criar essas comissões e grupos de trabalho.

Responsabilidades na preparação

Art. 96. Com a supervisão do Conselho Permanente e direção da Presidência, compete ao Secretário Geral:

- a) tomar com antecedência todas as medidas necessárias à realização das Assembléias Gerais;
- b) cuidar que se preparem os documentos e subsídios;
- c) enviar esse material, em tempo hábil, a quem de direito⁴⁴.

Parágrafo único. *O CONSEP acompanhará a preparação dos temas especificamente pastorais.*

Envio prévio do material

Art. 97. *O material preparado pelas comissões preparatórias ou grupos de trabalho será enviado aos membros da CNBB e aos Bispos convidados, quanto possível, antes do início da Assembléia, com tempo suficiente para que o estudem e apresentem propostas.*

Preparação dos órgãos da CNBB

Art. 98. O CONSEP e os Conselhos Episcopais Regionais procurarão preparar-se para a Assembléia Geral, pelo estudo ao menos de seus temas principais.

Parágrafo único. O mesmo vale para cada órgão da CNBB, pelo menos para os temas relativos ao âmbito de sua competência.

Preparação do ambiente⁴⁵

Art. 99. Cuidar-se-á que tanto o espaço físico como o ambiente humano da Assembléia Geral reflitam sua natureza de órgão maior ordinário da comunhão e co-responsabilidade dos Bispos no Brasil e facilitem a oração, a convivência fraterna, o diálogo, a colaboração recíproca, o estudo dos problemas e a decisão dos Pastores.

II. CONVOCAÇÃO E CONVITES

Para as Assembléias ordinárias

Art. 100. A convocação dos membros e os convites para as Assembléias Gerais ordinárias far-se-ão por ofício assinado pelo Presidente e pelo Secretário Geral e encaminhado a quem de direito, conforme o Estatuto Canônico e este Regimento, com antecedência mínima de dois meses, anexando-se-lhes a pauta decidida pelo Conselho Permanente⁴⁶.

Para Assembléia extraordinária

Art. 101. Requerida a Assembléia Geral extraordinária, deve o Presidente convocá-la de imediato, por qualquer meio adequado, observando-se, no que for possível, o disposto no art. 100, e tomar as providências indicadas para o Conselho Permanente, se este não as tomar⁴⁷.

Convidados não-Bispos⁴⁸

Art. 102. Às Assembléias Gerais, por decisão da Presidência, poderão ser convidados a comparecer, nas condições estabelecidas pelo *Est. Can. art. 38* e seu *parágrafo único* outros que não os indicados nos *arts. 33 a 36* do mesmo Estatuto.

Art. 103. Os convidados como assessores ou peritos, encarregados de serviços ou funcionários serão pessoas qualificadas, que, colaborando, não interferirão indevidamente no desenvolvimento da Assembléia, mas respeitarão a natureza episcopal desta e, conscientes da importância eclesial do evento, cumprirão suas tarefas com espírito de fé e responsabilidade apostólica.

III. PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO

Comparecimento dos membros

Art. 104. Todos os membros da CNBB, em virtude do bem comum, devem comparecer pessoalmente às Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias, a não ser que uma razão grave o impeça⁴⁹.

Ausência justificada

Art. 105. Os membros da CNBB impedidos de comparecer à Assembléia Geral justificarão por escrito a sua ausência.

Parágrafo único. A ausência, ainda que justificada, não exonera os membros do cumprimento do que estabelece o *Est. Can. art. 44*.

Bispos convidados

Art. 106. Os Bispos eméritos e demais Bispos não-membros da CNBB, de qualquer rito, em comunhão com a Santa Sé e tendo domicílio canônico no País, convidados conforme o Estatuto Canônico, participam da Assembléia Geral, com voz e voto consultivo⁵⁰.

Outras presenças nas sessões de trabalho

Art. 107. Cabe à Presidência decidir quando os assessores e outros convidados não-Bispos “poderão, de modo excepcional e em casos especiais”, estar presentes no plenário, nos termos do Estatuto Canônico e deste Regimento, de acordo com a ordem dos trabalhos de cada sessão⁵¹.

Parágrafo único. O Presidente comunicará ao plenário essa presença eventual.

Equipe de apoio

Art. 108. Para ajudar a Presidência em suas tarefas durante as sessões da Assembléia, estará disponível uma equipe de apoio, próxima à mesa presidencial, servindo também de ligação com a secretaria e as equipes de serviço externas à Assembléia.

Parágrafo único. Tal equipe, formada de pessoas de confiança da Presidência, terá total discricção, não interferirá nos trabalhos do plenário, não terá voz, a não ser interpelada pela Presidência, nem participará das sessões reservadas somente para os membros e Bispos.

Sessões públicas

Art. 109. Das sessões de abertura e de encerramento, ou daquelas que sejam exclusivamente de apresentação de temas ou comunicações, sem debates, ou das sessões comemorativas, ou de recepção ou de homenagem, poderão, a juízo da Presidência, participar os assessores e convidados de que se trata no art. 102.

Verificação de quorum de presença

Art. 110. Salvo *quorum* especial exigido pelo direito para determinadas matérias, o *quorum* de presença, estabelecido pelo Estatuto Canônico para que a Assembléia delibere, tem-se por havido, desde que se verifique o comparecimento da maioria dos membros da CNBB⁵².

§ 1º Faz-se a verificação de *quorum*, por meio das folhas de presença a serem assinadas pelos membros, diariamente, no primeiro plenário da manhã e da tarde.

§ 2º Nas folhas de presença distinguir-se-ão claramente os membros da CNBB dos demais Bispos convidados, para facilitar a verificação de *quorum*, no qual somente os membros se incluem.

§ 3º O Secretário Geral avisará ao plenário a existência ou não do *quorum* requerido para deliberações ou eleições, de acordo com a matéria em apreço.

Pedido de verificação de quorum

Art. 111. Qualquer membro da CNBB pode pedir a verificação de *quorum*, antes de determinada deliberação ou eleição.

Parágrafo único. O Presidente negará a verificação solicitada, se esta carecer de razão, por ser evidente a presença da maioria.

IV. DIREÇÃO E PROVIDÊNCIAS INICIAIS

Funções da Presidência

Art. 112. A Presidência tem a responsabilidade e direção de toda a Assembléia Geral, cabendo ao Presidente presidir às sessões e competindo ao Secretário Geral coordenar o plenário e as atividades dos que, também fora deste, trabalham para a Assembléia⁵³.

Parágrafo único. A coordenação do plenário poderá ser assumida eventualmente por outrem indicado pelo Secretário Geral.

Secretários Auxiliares

Art. 113. Na primeira sessão de cada Assembléia Geral, a Presidência designará, dentre os membros da CNBB ou Bispos eméritos, um ou mais Secretários Auxiliares e, se for o caso, alguns colaboradores destes, dentre os assessores ou outros convidados, e os apresentará para aprovação do plenário.

Art. 114. Aos Secretários Auxiliares compete, sob a orientação e responsabilidade do Secretário Geral, a redação das atas diárias, contando para isso com os colaboradores de que trata o art. 113.

Comissão Jurídica

Art. 115. Não havendo Comissão Jurídica estável, a Presidência da CNBB, nos inícios da Assembléia Geral, nomeará uma Comissão Jurídica para esta, nas condições do art. 116 §§ 2º e 4º.

§ 1º À Comissão Jurídica, conforme a Presidência lhe confiar, cabe dar parecer sobre questões canônicas, estatutárias e regimentais ligadas à Assembléia, ou a elas dar solução.

§ 2º Participa das reuniões da Comissão Jurídica, com voto consultivo, a consultoria jurídico-canônica da CNBB.

Outras comissões e grupos de trabalho⁵⁴

Art. 116. Além da Comissão Jurídica e da Comissão de Escrutínios, haverá, se preciso, em cada Assembléia Geral, outras comissões episcopais ou grupos de trabalho, para atender às necessidades do temário e da própria Assembléia.

§ 1º Estas comissões e grupos podem ser constituídos pelas mesmas pessoas que formavam as comissões ou grupos de preparação da Assembléia, acrescidos de outros participantes, se for conveniente, ou podem ser constituídos por pessoas diferentes.

§ 2º Cada comissão constará ordinariamente de cinco Bispos, de reconhecida competência na matéria, entre eles podendo haver até dois eméritos, e de assessores ou peritos, se preciso, Bispos ou não.

§ 3º Os grupos de trabalho podem ser compostos de qualquer número de participantes, membros ou não da CNBB.

§ 4º A designação de comissões e grupos de trabalho durante a Assembléia é da competência da Presidência, que comunicará os nomes dos componentes ao plenário, para aprovação deste, em votação a descoberto.

Aprovação da pauta⁵⁵

Art. 117. No início dos trabalhos, proceder-se-á à aprovação final da pauta da Assembléia, enviada juntamente com a convocação e apresentada ao plenário pelo Secretário Geral.

§ 1º A pauta enviada é tida como aceita, com exceção das modificações aprovadas pelo plenário, conforme este Regimento.

§ 2º Todas as votações referentes à pauta são feitas no plenário, a descoberto.

Modificação da pauta enviada⁵⁶

Art. 118. Apresentar modificação a algum tema ou novo assunto para a pauta, havendo motivo emergente e relevante, compete à Presidência, ao CONSEP ou a um Conselho Episcopal Regional, através de membro autorizado pelo respectivo órgão.

Parágrafo único. Cabe a cada membro da Assembléia Geral o direito de, por motivo relevante, encaminhar à Presidência da CNBB uma proposta de novo tema, antes da sessão de aprovação da pauta.

Destaque de tema⁵⁷

Art. 119. Pode um membro da CNBB, apresentando razão, pedir destaque para algum tema da pauta, a fim de ser votado em separado, recebendo ou não aprovação específica do plenário.

Votação final da pauta

Art. 120. As mudanças à proposta de pauta, previstas nos artigos 117 a 119, serão submetidas, uma a uma, à votação do plenário.

Parágrafo único. Terminada a votação acima, a nova pauta assim constituída será submetida globalmente à aprovação do plenário.

V. TEMAS E PROCEDIMENTOS

Tipos de temas da Assembléia

Art. 121. Na Assembléia Geral, poderão ocorrer os seguintes temas, aos quais compete à Presidência dar o encaminhamento adequado: o tema central, os prioritários e temas diversos, entre os quais estão a declaração pública e a comunicação ao plenário.

Parágrafo único. *O Conselho Permanente e a Assembléia Geral, ao incluírem um assunto na pauta, definirão também a que tipo de tema este pertence.*

Diversidade de procedimentos

Art. 122. Os temas da pauta aprovada serão tratados com procedimentos diferentes, conforme sua natureza, a relevância que se lhes queira dar, o resultado que se queira obter com sua inclusão.

Parágrafo único. Todos os procedimentos conterão, ao menos sinteticamente, as seguintes etapas: exposição do tema, debate e votação.

Procedimento para o tema central

Art. 123. A atenção e esforços principais da Assembléia Geral convergem para o tema central, que tem o seguinte encaminhamento:

- a) antes da Assembléia, uma comissão é encarregada da preparação e eventual apresentação do tema em plenário, geralmente com a entrega de um texto para estudo, discussão e posterior deliberação;
- b) durante a Assembléia, nomeia-se a comissão específica do tema, conforme o artigo 116 e §§ 1º, 2º, 4º; se nomeada no princípio da Assembléia, essa comissão pode apresentar o tema e o texto, como indicado acima;
- c) à exposição da comissão segue-se estudo pessoal ou em grupos organizados, com coordenador e relator nomeados pelo Secretário Geral;
- d) apresentam-se em plenário os resultados do estudo e as propostas, podendo-se seguir palavra facultada, para complementações ou correções; a comissão que apresentou o texto tem direito à palavra, para explicações;

- e) se preciso, a comissão do tema faz ulterior redação e apresenta ao plenário o texto corrigido;
- f) há debate em plenário, para encaminhamento de voto; a comissão encerra o debate com suas considerações;
- g) faz-se a votação por escrito, item por item, acompanhada das emendas desejadas, escritas em fichas, uma para cada emenda, garantindo-se para isso tempo suficiente;
- h) após a votação, a referida comissão analisa as emendas anexadas, com eventual acolhimento delas;
- i) a comissão explica ao plenário o resultado dessa votação e o aproveitamento das emendas, bem como apresenta o texto para a votação decisiva;
- j) seguem-se possíveis pedidos de destaques;
- k) faz-se a votação final global do texto definitivo, incluídos neste os destaques aceitos.

Procedimento-padrão

Art. 124. O procedimento para o tema central é paradigma para o dos demais temas, particularmente para os que tenham texto a ser estudado e aprovado.

Aproveitamento das diferentes contribuições

Art. 125. As comissões, grupos de trabalho e os encarregados de redação, no respeito à verdade e ao bem comum, procurarão acolher os sentimentos e convicções do conjunto dos Pastores, inclusive dos grupos minoritários, e aproveitar os pareceres expressos nas intervenções, as sugestões e emendas entregues, de modo que as decisões e documentos, sem perder a qualidade e a coerência, representem o consenso do plenário, reflitam e promovam a unidade da CNBB⁵⁸.

Temas prioritários

Art. 126. Os temas prioritários são os que devem entrar na pauta, por determinação da Santa Sé, ou pela relevância ou urgência da matéria, quais são os constantes no *Est. Can. art. 30*, e neste Regimento, arts. 127; 128; 129.

Parágrafo único. O procedimento para tratar de tais temas será decidido pela Presidência, de acordo com este Regimento, arts. 123; 124; 133.

Decretos gerais e declarações doutrinárias autênticas

Art. 127. Dada a importância dos decretos gerais e das declarações doutrinárias autênticas, requer-se que os membros da CNBB estejam previamente avisados do caráter especial dos referidos documentos e das exigências jurídicas para sua aprovação⁵⁹.

Relatório anual⁶⁰

Art. 128. Nas Assembléias Gerais ordinárias constará da pauta o relatório do Presidente sobre a vida e atividades da CNBB, desde a última Assembléia ordinária.

§ 1º. Do relatório constará também breve síntese sobre a gestão financeira e patrimonial da Conferência, com a informação sobre o parecer do Conselho Fiscal e a votação do Conselho Permanente a respeito da prestação de contas anual, do balanço e do orçamento.

§ 2º O Presidente ao preparar seu relatório consultará particularmente o CONSEP e o Conselho Econômico, sobre os assuntos da competência deles.

§ 3º Após a exposição do Presidente, haverá palavra facultada, para esclarecimento, complementação ou apreciação do plenário.

§ 4º O relatório não será objeto de votação.

Ratificação dos atos ad referendum

Art. 129. Em cada Assembléia Geral, o Presidente da CNBB apresentará e justificará perante o plenário os atos porventura praticados *ad referendum* dela, de acordo com o Estatuto, e ainda não ratificados.

§ 1º Após a fala do Presidente, a palavra será facultada ao plenário para eventual contestação ou para pedido de esclarecimento.

§ 2º O Presidente pode, por si ou por outrem, acrescentar alguma explicação ou razão, após o que cabe ao plenário, por votação a descoberto, ratificar ou não cada ato *ad referendum* apresentado pelo Presidente.

§ 3º A eventual não-ratificação não retira a validade dos atos já praticados, surtindo efeito só a partir da votação.

§ 4º Ao Conselho Permanente compete decidir a conveniência da rescisão de atos já praticados e válidos, mas não conformes com essa votação da Assembléia Geral.

Declaração⁶¹

Art. 130. Por "declaração" entende-se um pronunciamento da Assembléia Geral sobre assuntos momentosos para a vida interna da Igreja, ou para o cumprimento da sua missão pastoral com relação à sociedade civil.

Comunicação

Art. 131. Por "comunicação" entende-se uma informação oral ou escrita, sob inteira responsabilidade do expositor.

§ 1º Se houver texto impresso, será apenas subsídio, também de responsabilidade do autor.

§ 2º Não há estudo nem deliberação sobre o conteúdo da comunicação.

§ 3º Havendo tempo, pode o coordenador da sessão dar espaço a pedido de esclarecimento e complementações.

Moção⁶²

Art. 132. "Moção" é a intervenção de um membro dirigida à Assembléia, para que esta se pronuncie a respeito de assunto emergente, não previsto na pauta já aprovada.

§ 1º Para apresentar a moção, deve o membro pedir a palavra ao Presidente, mesmo fora da ordem dos trabalhos.

§ 2º A apresentação da moção conterà sinteticamente os fatos, as razões da intervenção e o objetivo visado.

§ 3º Terminada a apresentação, a moção será posta em votação, a descoberto.

§ 4º Sendo a moção aceita pelo plenário, a Presidência determinará como proceder.

VI. ADAPTAÇÕES DO PROCEDIMENTO-PADRÃO

Atribuições da Presidência

Art. 133. A Presidência adaptará o procedimento-padrão aos outros temas da pauta, conforme a importância ou complexidade deles, bem como, de própria iniciativa ou por solicitação de algum membro da Assembléia, adotará, se for conveniente, alguma das medidas indicadas abaixo, nos artigos 134 até 140, parágrafo único, inclusive.

Encerramento de etapa

Art. 134. *Considerando-se suficiente o já realizado, a Presidência, para agilizar os trabalhos, pode, com a anuência do plenário, encerrar uma etapa do procedimento e abrir a etapa seguinte.*

Aprovação prévia como base de trabalho

Art. 135. Pode a Presidência submeter a prévia votação um texto apresentado, para constar se é aceitável, como base, para o objetivo a que se destina.

Votação de orientação

Art. 136. A fim de captar o parecer da Assembléia sobre o tema em estudo e prosseguir os trabalhos na direção aceita pela maioria, pode a Presidência propor votação de orientação sobre quesitos determinados.

Re-elaboração para nova votação

Art. 137. Se o texto foi aprovado na votação parcial escrita, mas, pelo grande número de emendas ou de votos negativos ou de abstenção, aparecer como não suficientemente maduro ou não bem aceito, a Presidência pode consultar o plenário se convém submetê-lo à votação global final, ou se prefere que ele seja reformado, para nova votação por partes, antes da votação final global.

Adiamento da aprovação final global

Art. 138. A Presidência pode propor ao plenário o adiamento para a próxima Assembléia Geral da aprovação final de um texto, como documento oficial da CNBB, se não houver mais tempo ou condição de se chegar a uma redação satisfatória do mesmo, antes do encerramento da Assembléia.

Aprovação como documento de estudo

Art. 139. Quando o texto for considerado bom, mas não suficientemente maduro para ser documento oficial da CNBB, o plenário, por proposta da Presidência, pode aprová-lo como documento de estudo para a comunidade eclesial, reservando a redação última e votação final global para outra Assembléia.

Aprovação final delegada

Art. 140. Tratando-se de texto prático, sem dificuldade doutrinal, nem decisão juridicamente vinculante, quando houver acordo quanto ao teor, mas não havendo tempo de se chegar à redação final, a Presidência pode propor à Assembléia que aprove globalmente o texto no seu conteúdo e delegue a redação última e aprovação final ao Conselho Permanente ou ao CONSEP.

Parágrafo único. O órgão delegado deve ater-se ao conteúdo aprovado pela Assembléia, evitando acrescentar algo de substancialmente novo.

VII. NORMAS PARA AS ELEIÇÕES

Pauta especial da Assembléia eletiva

Art. 141. As Assembleias Gerais eletivas quadrienais terão como único tema central a avaliação global da caminhada da CNBB e a definição das diretrizes da Pastoral Orgânica nacional para o quadriênio entrante, excluindo-se outros temas que exijam produção de documentos, salvo alguma declaração de urgente relevância.⁶³

Preparação nos Conselhos Episcopais Regionais

Art. 142. Antes da Assembleia Geral eletiva, cada Conselho Episcopal Regional aprofundará, à luz da colegialidade episcopal, o sentido dos serviços prestados pelos órgãos diretivos da CNBB, a importância das eleições para o crescimento da comunhão entre os Bispos e a representatividade das legítimas diferenças existentes.⁶⁴

Avaliação do quadriênio e novas diretrizes pastorais⁶⁵

Art. 143. As eleições quadrienais devem ser precedidas na Assembleia eletiva:

- a) pelo relatório da Presidência sobre a vida, as atividades pastorais e a administração patrimonial da CNBB, durante o quadriênio cessante;
- b) pela avaliação da Assembleia sobre o desempenho da CNBB e de seus responsáveis, no mesmo período;
- c) pela discussão e votação das diretrizes gerais para a Pastoral Orgânica do quadriênio que se inicia.

Apresentação de critérios e nomes

Art. 144. A apresentação de critérios e nomes para os diversos cargos, antes e durante a Assembleia eletiva, far-se-á num clima de liberdade com responsabilidade, transparência e fraternidade.

Art. 145. Dentro da Assembleia Geral eletiva, os Conselhos Episcopais Regionais, em reuniões privativas, refletirão sobre critérios e nomes para os vários cargos e poderão comunicar à Assembleia suas conclusões.

Art. 146. Haverá sessão de oradores, com tempo suficiente para que os Regionais e membros da CNBB que o desejarem se pronunciem sobre as eleições, critérios e nomes para os diversos cargos, no espírito de comunhão e co-responsabilidade episcopais.

Art. 147. As intervenções em plenário ou outras manifestações dentro da Assembleia, sempre visando ao bem comum, serão feitas na verdade, na justiça e na caridade.

Preparação espiritual

Art. 148. As eleições serão realizadas em clima de intensa comunhão eclesial, contribuindo para isso o dia de espiritualidade.

Uso indevido da mídia

Art. 149. Reprova-se o uso direto ou indireto da mídia, como forma de pressão externa sobre os membros da CNBB, no exercício de seu direito de escolha.

Determinações sobre as Comissões Episcopais Pastorais

Art. 150. Antes das eleições, a Assembleia Geral discutirá e decidirá, à luz da avaliação do quadriênio cessante e das diretrizes pastorais do novo quadriênio, a proposta do Conselho Permanente sobre o número de Comissões Episcopais Pastorais, cujos presidentes serão eleitos pela Assembleia Geral, bem como sobre as atribuições e número de componentes de cada uma delas.⁶⁶

Votações separadas ou conjuntas⁶⁷

Art. 151. Os membros da Presidência da CNBB e os presidentes das Comissões Episcopais Pastorais, os quais com a Presidência formam o CONSEP, devem ser eleitos um a um em votações separadas.

Parágrafo único. Por proposta da Presidência, com a aprovação do plenário, para os demais ofícios, exceto os determinados acima neste artigo, permitem-se, num mesmo escrutínio, votações conjuntas para diversos cargos, quer sejam da mesma natureza, quer de natureza distinta.

Nova votação, após proclamação

Art. 152. Só se pode passar a nova votação após a proclamação do resultado da votação havida.

Eleição do delegado junto ao CELAM

Art. 153. Valem para a eleição do Delegado da CNBB junto ao CELAM e seu suplente as normas aplicadas à eleição de um presidente de Comissão Episcopal Pastoral.

Posse da Presidência e do CONSEP

Art. 154. A Presidência cessante e cada membro seu, bem como os demais membros do CONSEP, permanecem no exercício de suas funções, até a posse da nova Presidência e do novo CONSEP, a qual se dará antes do término da Assembléia que os elegeu.

Parágrafo único. Para os fins de direito, far-se-á a ata específica da posse da Presidência, como também, em caso de eleição para suprir vacância, a da posse de algum membro seu.

VIII. RESERVA E DIVULGAÇÃO

Reserva sobre os fatos e atos

Art. 155. Dada a natureza episcopal e colegial da Assembléia, os membros e participantes manterão reserva respeitosa e prudente, ou até sigilo, se for de dever, sobre o que nela se trata ou acontece, competindo à Presidência providenciar a oportuna divulgação⁶⁸.

Impressos da Assembléia

Art. 156. Todos os textos de uso da Assembléia terão o timbre da CNBB e da Assembléia Geral, com a classificação do seu teor e com o número de ordem.

§ 1º Em quaisquer outros impressos se proíbe esse timbre.

§ 2º Reserva-se o nome de "documento" unicamente aos textos definitivamente aprovados pela Assembléia Geral.

Publicação dos atos e documentos

Art. 157. O Secretário Geral cuidará da guarda das atas, documentos produzidos e outros materiais da Assembléia e também de sua publicação, no órgão oficial da CNBB, de acordo com a Presidência, respeitada a competência do Presidente, quanto à promulgação dos atos e documentos oficiais⁶⁹.

Relações com a mídia⁷⁰

Art. 158. A Presidência, por meio da Assessoria de Imprensa, cuida das relações com a mídia, para favorecer uma adequada informação sobre a programação, os trabalhos e as deliberações ou eleições da Assembléia Geral.

Entrevista diária e boletim de imprensa

Art. 159. Os representantes credenciados dos Meios de Comunicação Social serão convidados diariamente para uma entrevista coletiva e a divulgação de um boletim de imprensa.

§ 1º A Presidência designará cada dia alguns membros da CNBB para a entrevista com os representantes dos Meios de Comunicação Social.

§ 2º Só a esses membros designados compete dar a informação oficial a respeito dos assuntos tratados no dia.

Acesso da mídia ao recinto da Assembléia

Art. 160. Aos repórteres, fotógrafos e cinegrafistas, previamente credenciados e devidamente identificados, será permitido o acesso ao recinto do plenário, nas sessões de abertura e de encerramento.

Parágrafo único. O acesso em outros momentos será a critério da Presidência.

Art. 161. Para atuarem permanentemente dentro do prédio da Assembléia, particularmente nas imediações do plenário, devem os profissionais de que se trata no artigo 160 obter licença prévia e especial da Presidência, tendo-se antes acertado as condições com a Assessoria de Imprensa da CNBB.

Parágrafo único. Cuidar-se-á que tal atividade não perturbe o desenvolvimento do plenário, nem retire deste os membros da Assembléia.

IX. ATAS OFICIAIS

Atas sintéticas e fidedignas

Art. 162. As atas refletirão fidedignamente o acontecido diariamente na Assembléia, sem pormenores irrelevantes, registrando particularmente as deliberações e eleições havidas, as comunicações e decisões da Presidência.

Parágrafo único. Asseguradas a objetividade e clareza do texto, os redatores, no transcrever as intervenções, ater-se-ão ordinariamente ao teor das sínteses escritas que os oradores entregarem ou das emendas apresentadas ao projeto de ata.

Aprovação diária

Art. 163. Cada dia, sendo possível, haverá a aprovação da ata do dia anterior.

Parágrafo único. As atas que não puderem ser aprovadas pela Assembléia Geral, serão aprovadas, em nome desta, pelo CONSEP, na primeira reunião que se seguir à Assembléia.

Autenticidade e publicação⁷¹

Art. 164. As atas da Assembléia Geral, para serem autênticas, devem ser assinadas pelo Secretário Geral e publicadas no órgão oficial da CNBB.

Parágrafo único. Da ata que, por razão de sigilo justificado, deva ficar reservada publicar-se-á uma síntese, com a observação expressa de ser resumo da ata original, conservada no arquivo da CNBB.

Envio à Santa Sé

Art. 165. Cabe ao Presidente da CNBB fazer a remessa oficial à Santa Sé dos documentos e atas da Assembléia Geral, caso não os entregue pessoalmente⁷².

X. DISPOSITIVOS DIVERSOS

Ordem dos trabalhos⁷³

Art. 166. Na ordem dos trabalhos será previsto tempo para a concelebração diária e a liturgia das horas, para recolhimento espiritual, reflexão teológica e pastoral, para momentos de comunhão e partilha da vida, atividades e problemas dos membros da CNBB, para visão da realidade eclesial e social, para comunicações, bem como, particularmente, para estudo e deliberação sobre os temas da pauta.

Celebrações litúrgicas

Art. 167. Os responsáveis pela Liturgia na CNBB programarão as celebrações, distribuindo criteriosamente as funções litúrgicas entre os participantes da Assembléia, desde o início desta, levando em consideração a diversidade das regiões.

Parágrafo único. Os temas tratados na Assembléia poderão inspirar também as celebrações de cada dia, sem detrimento do calendário e espírito litúrgicos.

Anúncio da programação diária

Art. 168. Na primeira sessão diária, publicar-se-á o horário dos trabalhos e eventos do dia.

Parágrafo único. Sempre que possível, serão anunciados na véspera os temas a serem tratados no dia seguinte.

Apuração de votos a descoberto

Art. 169. Nas Assembléias Gerais, os votos a descoberto serão contabilizados por Conselhos Episcopais Regionais e o resultado será anotado, em cada um deles, pelo encarregado da contagem, na folha própria de apuração, com a discriminação das opções de voto, de acordo com o art. 70.

Parágrafo único. As folhas de apuração, assinadas pelos respectivos encarregados da contagem, serão recolhidas pela Comissão de Escrutínios, que fará a soma dos totais de cada uma e levará o resultado final ao Secretário Geral.

Impressos alheios

Art. 170. Não se permite a distribuição de impressos e outros materiais de divulgação alheios, no recinto da Assembléia Geral, especialmente no plenário, sem prévio consentimento do Secretário Geral, a quem cabe determinar a forma e o lugar da distribuição.

Reuniões e atividades paralelas

Art. 171. Durante a Assembléia, só poderá haver reuniões e atividades paralelas à mesma, de membros, órgãos e organismos relacionados com a CNBB, obtida a aprovação prévia do Secretário Geral.

Acesso de visitantes

Art. 172. Os membros da Assembléia e demais convidados não introduzirão visitantes no recinto da Assembléia, sem motivo justo, mas atenderão aos mesmos, nos lugares a estes reservados.

§ 1º Havendo razão para acesso ao interior do prédio da Assembléia, deve o visitante estar munido do crachá de identificação.

§ 2º O visitante de modo nenhum pode entrar no plenário em funcionamento sem expressa permissão do Presidente.

3o Aquele que introduz um visitante fica responsável por sua presença e pelas despesas de alimentação que porventura houver.

Rateio das despesas

Art. 173. Serão rateadas entre os membros da CNBB, participantes da Assembléia Geral, as despesas de viagem, permitida a computação de despesa de viagem aérea, para quem proceder de região que dista mais de mil quilômetros do local da Assembléia Geral, e de despesa equivalente ao dobro da tarifa dos ônibus comuns, para os procedentes de menor distância.

CAPÍTULO V: CONSELHO PERMANENTE

I. ANTECEDENTES DAS REUNIÕES

Convocação das reuniões⁷⁴

Art. 174. O Conselho Permanente é convocado para as reuniões ordinárias, pelo Presidente da CNBB, ao menos trinta dias antes do início, através do Secretariado Geral.

Art. 175. Após decisão prévia da Presidência, por razão urgente, o Presidente da CNBB pode convocar reunião extraordinária do Conselho Permanente, por qualquer meio idôneo, marcando o prazo mais conveniente para a abertura da reunião, em vista do motivo da convocação.

Preparação da proposta de pauta⁷⁵

Art. 176. Os membros e órgãos da CNBB, particularmente o CONSEP e os Conselhos Episcopais Regionais, bem como as entidades de que trata o *Est. Can. arts. 6o, 7o, 12*, poderão em tempo oportuno enviar à Presidência da CNBB sugestões para a pauta do Conselho Permanente.

Art. 177. Preparando a proposta de pauta das reuniões ordinárias do Conselho Permanente, a Presidência, além dos assuntos prioritários conforme o art. 184, levará em consideração as sugestões recebidas, particularmente as do CONSEP e as dos Conselhos Episcopais Regionais.

II. REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES

Normas gerais

Art. 178. Nas suas reuniões, quando não houver regra específica, o Conselho Permanente aplicará, com as devidas adaptações, as normas gerais e as próprias da Assembléia Geral, tanto do Estatuto Canônico como deste Regimento⁷⁶.

Época e duração das reuniões

Art. 179. As reuniões ordinárias do Conselho Permanente serão, via de regra, em fevereiro, junho e outubro, com duração prevista de ao menos três dias, cada vez.

Presença integral dos membros

Art. 180. A importância do Conselho Permanente, em sua constituição, finalidade e competência, exige que todos os membros participem pessoal e integralmente de todas as reuniões.

Substituição de ausente

Art. 181. Quando um titular do Conselho Permanente, escolhido por Conselho Episcopal Regional, não puder comparecer à reunião daquele, será substituído pelo suplente designado conforme o Regulamento do referido Conselho Episcopal Regional⁷⁷.

Aprovação da pauta

Art. 182. No início dos trabalhos, o Secretário Geral apresentará e justificará a proposta de pauta enviada pela Presidência juntamente com a convocação.

Art. 183. Antes da aprovação da pauta, os membros do Conselho Permanente, por si, pelos órgãos a que pertencem na CNBB ou por entidade indicada no art. 176, poderão propor modificações, supressões e adições à proposta de pauta apresentada, cuidando-se, no entanto, de que o Conselho Permanente tenha tempo e condições de atender devidamente às suas atribuições estatutárias.

Assuntos prioritários do Conselho Permanente

Art. 184. Na pauta do Conselho Permanente, terão prioridade os assuntos próprios de sua competência, particularmente os referentes à Assembléia Geral e à execução das decisões nela tomadas, os temas indicados nos arts. 185 e 186, bem como as tarefas referidas nos arts. 191 a 198, inclusive⁷⁸.

Síntese informativa da Presidência⁷⁹

Art. 185. Em cada reunião do Conselho Permanente, para que este cumpra melhor sua finalidade estatutária, o Presidente, a partir da última reunião daquele, fará uma síntese da vida e atividades da CNBB, dos contatos oficiais havidos, das decisões tomadas e do que houve de mais significativo na Pastoral Orgânica nacional.

§ 1º O Presidente contará, para tal tarefa, com a colaboração do CONSEP.

§ 2º O Secretário Geral, em nome do Conselho Econômico e ajudado pelo Ecônomo, apresentará um resumo da situação patrimonial e da gestão econômica da CNBB, desde a reunião anterior do Conselho Permanente.

Informações complementares

Art. 186. A síntese da Presidência será complementada, de forma programada, por informações periódicas dos Conselhos Episcopais Regionais, das Comissões Episcopais Pastorais, dos organismos vinculados à CNBB e das entidades com esta relacionadas⁸⁰.

Participação dos membros

Art. 187. Só os membros do Conselho Permanente têm o direito e o dever de participar integralmente de suas reuniões.

Presença de não-membros⁸¹

Art. 188. Salvo sessões reservadas só aos membros, os Subsecretários Adjuntos e o Ecônomo participam das reuniões do Conselho Permanente, como auxiliares da Presidência, nas condições do *Estatuto Canônico art. 38 parágrafo único*.

Parágrafo único. Se for preciso, outros poderão ser admitidos pela Presidência, como encarregados de serviços ou colaboradores dos Secretários auxiliares, sem voz nem voto.

Art. 189. Por decisão da Presidência, poderão eventualmente estar presentes assessores ou peritos, no exercício de suas funções, bem como outros convidados, se for conveniente sua participação, de acordo com o Estatuto Canônico e este Regimento.

Sessões reservadas

Art. 190. Por proposta da Presidência ou solicitação de algum membro, pode haver, com aprovação do plenário, sessão reservada somente aos membros do Conselho Permanente.

III. TAREFAS DO CONSELHO PERMANENTE

Relação com as Assembléias Gerais

Art. 191. Com relação à Assembléia Geral, o Conselho Permanente:

- a) em fevereiro, acompanhará os preparativos para sua realização e dará as últimas determinações a seu respeito;
- b) em junho, fará ampla avaliação da Assembléia realizada e encaminhará a execução de suas decisões;
- c) em outubro, discutirá e aprovará a proposta de pauta da Assembléia seguinte e encaminhará sua preparação.

Proposta sobre Comissões Episcopais Pastorais⁸²

Art. 192. Para propor à Assembléia Geral quadrienal o número de Comissões Episcopais Pastorais, as atribuições e número de componentes de cada uma, em vista da Pastoral Orgânica e das normas da Santa Sé, o Conselho Permanente estudará a questão, valendo-se da ajuda do CONSEP, ouvidas as Comissões Episcopais Pastorais.

Parágrafo único. O Conselho Permanente escolherá um de seus membros, para apresentar em seu nome à Assembléia Geral essa proposta, com sua justificativa.

Eleições

Art. 193. Entre as eleições que, pelo Estatuto Canônico, o Conselho Permanente deve fazer acrescenta-se a da Comissão Episcopal para os Tribunais Eclesiásticos de Segunda Instância (CETESI) e a do Conselho Diretor do Movimento de Educação de Base (MEB)⁸³.

Presença das diferentes realidades nos cargos da CNBB

Art. 194. Para melhor cumprir o disposto no art. 86, o Conselho Permanente solicitará aos Conselhos Episcopais Regionais e às Comissões Episcopais Pastorais nomes de candidatos para os cargos e ofícios cujo preenchimento depende do Conselho Permanente, particularmente para constituir as Comissões Episcopais Pastorais⁸⁴.

Aprovação de documentos normativos⁸⁵

Art. 195. É atribuição do Conselho Permanente aprovar Estatutos, Regimentos, Regulamentos e outros documentos normativos de órgãos da CNBB e de organismos a esta vinculados, textos esses dependentes da aprovação da CNBB e que não sejam reservados à Assembléia Geral pelo Estatuto Canônico.

§ 1º Compete ao Conselho Permanente garantir que tais normas sejam conformes na letra e no espírito com os Estatutos e o Regimento da CNBB, bem como com as orientações da Assembléia Geral.

§ 2º Para colaborar com ele no exercício desta função, o Conselho Permanente conta com a consultoria jurídica e canônica da CNBB e, durante as reuniões, com a Comissão Jurídica que ele escolher.

Consentimento para atos administrativos

Art. 196. Para dar o consentimento que lhe compete para a prática de atos administrativos extraordinários, segundo o Estatuto Canônico e este Regimento, o

Conselho Permanente estudará antes a decisão tomada pelo Conselho Econômico e o parecer da Presidência da CNBB⁸⁶.

Aprovação das contas, dos balanços e dos orçamentos

Art. 197. Para aprovar as prestações de contas, os balanços e orçamentos da CNBB, o Conselho Permanente, tendo em vista a situação econômico-financeira e patrimonial da Conferência, examinará atentamente o relatório da Presidência e os pareceres do Conselho Econômico e do Conselho Fiscal⁸⁷.

Solução de conflitos

Art. 198. Na solução de conflitos que envolvam órgãos ou cargos da CNBB, o Conselho Permanente pode valer-se da consultoria da Comissão Jurídica, de acordo com os arts. 47 e 115, ou a ela entregar a decisão do caso⁸⁸.

CAPÍTULO VI: A PRESIDÊNCIA

I. NATUREZA E ATUAÇÃO COLEGIADAS

Órgão dirigente colegiado

Art. 199. A Presidência é o órgão colegiado, dirigente e administrativo da CNBB, por cujos atos e pronunciamentos respondem solidariamente os três membros que a compõem⁸⁹.

Fidelidade à Assembléia e ao Conselho Permanente

Art. 200. A Presidência pautará suas atitudes, orientações e decisões segundo as normas e diretrizes da Assembléia Geral e do Conselho Permanente, dos quais é órgão executivo, principalmente no campo das relações eclesiais ou com a sociedade civil e no setor administrativo e patrimonial⁹⁰.

Sintonia com o Conselho Episcopal Pastoral

Art. 201. A Presidência atuará na execução das decisões administrativas da Assembléia ou do Conselho Permanente, em sintonia com o CONSEP, a quem secundará nas tarefas que a este cabem de executor das decisões pastorais da CNBB, promotor e coordenador da Pastoral Orgânica em âmbito nacional⁹¹.

Comunhão e diálogo com outros órgãos

Art. 202. Quando um assunto tratado pela Presidência fizer parte também da atribuição de outro órgão da CNBB, ela agirá em comunhão com este órgão e no respeito à competência deste, buscando pelo diálogo criar o consenso⁹².

Atuação em nome da CNBB

Art. 203. Devendo, em casos graves e urgentes, agir ou pronunciar-se em nome da CNBB, a Presidência, na medida do possível, consultará os membros do Conselho Permanente.

Parágrafo único. Não havendo tempo para contatar a todos, consultará ao menos alguns, mais indicados pela experiência e saber no assunto em questão⁹³.

II. REUNIÕES

Reuniões ordinárias

Art. 204. Mensalmente, exceto em janeiro e julho, haverá reunião ordinária da Presidência da CNBB⁹⁴.

Convocação

Art. 205. Cabe ao Presidente da CNBB convocar a Presidência, com ao menos dez dias de antecedência, por qualquer meio idôneo.

Parágrafo único. Em caso de reunião extraordinária, vale a convocação feita no menor prazo possível⁹⁵.

Comparecimento de todos

Art. 206. Às reuniões da Presidência devem comparecer todos os seus membros, não podendo a mesma deliberar, se estiver qualquer deles ausente, a menos que seja substituído de acordo com o *Est. Can. art. 55* e com este Regimento art. 207.

Substituição de ausente

Art. 207. Substitui-se o Vice-Presidente, quando na função de Presidente, ou quando ausente, bem como o Secretário Geral, ausente, pelo membro do CONSEP não integrante da Presidência que for mais antigo na ordenação episcopal.

Presença de outros

Art. 208. Das reuniões da Presidência participam de direito apenas os seus membros, nada impedindo contudo que, a critério da própria Presidência, outras pessoas possam ser chamadas a colaborar, com voz sem voto.

Elaboração da pauta

Art. 209. A elaboração da pauta é coordenada pelo Secretário Geral.

§ 1º Cada membro da Presidência tem o direito de introduzir assunto na pauta da reunião, por si, ou a pedido de algum órgão ou membro da CNBB, ou das entidades com esta relacionadas.

§ 2º Cada membro da Presidência comunicará ao Secretário Geral, até uma semana antes da reunião, os temas que deseja constem na pauta, a fim de serem com antecedência comunicados aos demais, salvo o direito de os introduzir no início da reunião.

Conteúdo da pauta⁹⁶

Art. 210. Da pauta das reuniões da Presidência constarão os temas que fazem parte de sua competência, particularmente:

- a) as comunicações ou deliberações sobre atos e fatos relevantes da vida da CNBB, da Igreja e do País, desde a última reunião;
- b) a preparação ou avaliação das reuniões do CONSEP, do Conselho Permanente e da Assembléia Geral, quando for o caso;
- c) as questões administrativas e de gestão patrimonial.

Atas

Art. 211. Serão lavradas breves atas das reuniões, registrando as decisões tomadas; tais atas serão aprovadas e assinadas pela Presidência.

Publicação

Art. 212. Das reuniões da Presidência publicar-se-ão breves sínteses no órgão oficial, constando as decisões de interesse para a CNBB, salvo a reserva, quando exigida pela matéria tratada.

III. TAREFAS DA PRESIDÊNCIA

Relações com a Santa Sé⁹⁷

Art. 213. A Presidência manterá relacionamento freqüente com a Sé Apostólica, não só por meio do seu representante no Brasil, mas também visitando ao menos anualmente o Santo Padre e a Congregação para os Bispos, aos quais levará as atas e documentos da Assembléia Geral.

Parágrafo único. Cuidar-se-á de enviar aos dicastérios competentes da Santa Sé os documentos e publicações da CNBB e as informações pertinentes.

Relacionamento com Conferências Episcopais e o CELAM⁹⁸

Art. 214. A Presidência, manifestando a solicitude da Igreja no Brasil para com a Igreja universal e sua missão, desenvolverá um relacionamento de diálogo e cooperação apostólica com as Conferências Episcopais, particularmente as dos países vizinhos, dos lusófonos e da África, em razão dos comuns laços culturais e eclesiais, por meio de encontros ou visitas periódicas e de atividades missionárias comuns, bem como colaborará com o CELAM no cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. A Presidência enviará às Conferências com as quais mantém maior relacionamento e ao CELAM os documentos e publicações da CNBB, bem como as informações pertinentes.

Responsabilidade patrimonial e financeira

Art. 215. A Presidência cumpre ordinariamente as atribuições da administração patrimonial e financeira, por meio do Secretário Geral com a colaboração do Ecônomo, sendo secundada pelo Conselho Econômico e respondendo por elas perante o Conselho Permanente, a Assembléia Geral da CNBB e a autoridade civil, conforme os Estatutos Canônico e Civil e este Regimento⁹⁹.

IV. O PRESIDENTE

Promulgação de atos e documentos

Art. 216. A promulgação dos atos e documentos oficiais da CNBB é da competência do Presidente¹⁰⁰.

Promulgação simples

Art. 217. Podem ser promulgados simplesmente, só pela edição no órgão oficial da CNBB:

- a) os documentos que não geram obrigação jurídica;
- b) os atos da Assembléia Geral, do Conselho Permanente e da Presidência, publicando-se as atas respectivas, com exceção daqueles incluídos no art. 218.

Parágrafo único. Havendo motivo justo, pode o Presidente, para um caso determinado, escolher outro meio idôneo de publicação, editando-se depois o documento ou ato no órgão oficial da CNBB.

Promulgação por decreto¹⁰¹

Art. 218. Serão promulgados por meio de decreto do Presidente e publicação no órgão oficial da CNBB os seguintes atos ou documentos desta:

- a) as declarações de magistério autêntico, os decretos gerais e o Estatuto Canônico da CNBB, após o reconhecimento pela Santa Sé, quando for o caso;
- b) o Estatuto civil da CNBB;
- c) a aprovação de estatutos, regimentos, regulamentos e outros textos normativos, de competência da Assembléia Geral ou do Conselho Permanente;
- d) a instituição ou aprovação de novos organismos vinculados à CNBB;
- e) os atos do Conselho Permanente referentes aos organismos vinculados à CNBB, indicados no *Est. Can. art. 49 m, r*;
- f) os exercícios, por parte do Conselho Permanente, da Presidência e do Presidente, dos poderes dados pelo Código de Direito Canônico e sua Legislação Complementar para o Brasil.

Parágrafo único. Em caso de necessidade ou urgência, podem tais atos ou documentos com o decreto respectivo ser publicados por outro meio idôneo, fazendo-se contudo, depois, sua edição no órgão oficial da CNBB.

Atos administrativos

Art. 219. Os atos administrativos relevantes, tais como as nomeações de Subsecretários Adjuntos, Ecônomo e de assessores nacionais, podem pelo Presidente ser postos, por meio de decretos singulares, publicando-os também no órgão oficial da CNBB¹⁰².

V. O VICE-PRESIDENTE

Art. 220. Ao Vice-Presidente, além das atribuições estatutárias do cargo, cabem, solidariamente com os outros membros da Presidência, as competências desta, do CONSEP e do Conselho Permanente¹⁰³.

Art. 221. O Presidente pode confiar, eventual ou permanentemente, ao Vice-Presidente encargos particulares, ou delegar-lhe tarefas da competência do Presidente.

VI. O SECRETÁRIO GERAL

Art. 222. Ao Secretário Geral cabem, além das atribuições próprias de membro da Presidência, do CONSEP e do Conselho Permanente, as funções e tarefas específicas de seu cargo, particularmente a gestão do Secretariado Geral e da sede nacional da CNBB, com seus setores, funcionários, assessores, bem como, em nome da Presidência, a administração patrimonial e financeira da CNBB¹⁰⁴.

Art. 223. Salvo tarefas reservadas a cargo específico, para as quais ele oferece, se preciso, sua cooperação, compete ao Secretário Geral, em entendimento com a Presidência e o CONSEP, promover e coordenar, por meio do Secretariado Geral, a execução das decisões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente, da Presidência e do CONSEP.

CAPÍTULO VII: CONSELHO EPISCOPAL PASTORAL

Natureza e finalidade

Art. 224. Ao Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) compete promover, executar e coordenar a Pastoral Orgânica em âmbito nacional, desenvolvendo cada uma de suas linhas ou dimensões, definidas pela Assembléia Geral, bem como seus setores especializados¹⁰⁵.

Constituição

Art. 225. Formado pela Presidência da CNBB e os presidentes das Comissões Episcopais Pastorais, o CONSEP tem o número de seus membros dependente do número das

referidas Comissões, determinado pela Assembléia Geral, em vista da Pastoral Orgânica de cada quadriênio e das diretrizes da Santa Sé¹⁰⁶.

Reuniões¹⁰⁷

Art. 226. As reuniões do CONSEP serão ao menos seis vezes ao ano, de acordo com as exigências do trabalho, ordinariamente em fevereiro, março, maio, agosto, setembro, dezembro.

§ 1º Sendo necessário, a Presidência ou três presidentes de Comissões Episcopais Pastorais podem solicitar alguma outra reunião ordinária, aproveitando-se a ocorrência de Assembléia Geral ou de Conselho Permanente.

§ 2º Por motivo urgente e relevante, pode a Presidência ou a maioria dos membros do CONSEP solicitar reunião extraordinária.

Convocação

Art. 227. Cabe ao Presidente da CNBB convocar o CONSEP, pelo Secretariado Geral, com ao menos 15 dias de antecedência, por qualquer meio idôneo.

Parágrafo único. Para reunião extraordinária, vale a convocação feita, com qualquer prazo razoável para o início da reunião.

Pauta

Art. 228. A proposta de pauta das reuniões do CONSEP, enviada juntamente com a convocação, será preparada pelo Secretário Geral, acolhendo sugestões da Presidência e dos outros membros e tendo em vista a competência do CONSEP e as necessidades pastorais emergentes.

Parágrafo único. Cabe ao CONSEP, no início dos trabalhos, aprovar a pauta, acolhendo ou modificando a proposta enviada.

Temas das reuniões

Art. 229. Tanto a Presidência como os presidentes das Comissões Episcopais Pastorais trarão para apreciação do CONSEP tudo o que se refere à execução e coordenação da Pastoral Orgânica, em suas dimensões e setores especializados, bem como às atividades das comissões, grupos de trabalho e setores ligados à ação pastoral da CNBB¹⁰⁸.

Parágrafo único. Tratar-se-á também, nas reuniões do CONSEP, do relacionamento que, em vista da Pastoral Orgânica, ele mantém com as entidades relacionadas com a CNBB¹⁰⁹.

Assessores e responsáveis pela Pastoral nacional

Art. 230. Em vista da execução e coordenação da Pastoral Orgânica, os presidentes das Comissões Episcopais Pastorais conferirão entre si e com a Presidência, no CONSEP, sobre as pessoas indicadas para assessores ou para responsáveis das comissões e setores pastorais nacionais, sobre as atribuições que terão e duração do contrato, antes que seus nomes sejam levados à apreciação do Conselho Permanente e aprovados pela Presidência.¹¹⁰

Assessorias e grupos de trabalho

Art. 231. Para o exercício continuado de suas funções e execução das tarefas, pode o CONSEP, respeitadas as normas da CNBB sobre o assunto, criar grupos de trabalho e designar assessorias, cujas atividades lhe compete supervisionar¹¹¹.

Coordenação das atividades¹¹²

Art. 232. O CONSEP fará a coordenação das atividades das Comissões Episcopais Pastorais ordinariamente por meio dos presidentes das mesmas.

Parágrafo único. Pode o CONSEP confiar a determinados membros seus a coordenação ou supervisão de outras comissões, grupos de trabalho e setores, bem como o relacionamento com os organismos de que trata o Estatuto Canônico.

Projeto orçamentário

Art. 233. O CONSEP terá seu projeto orçamentário acordado com a Presidência da CNBB, e nele se incluirão também os planos de custos e financiamento das Comissões Episcopais Pastorais¹¹³.

Atas

Art. 234. Das reuniões do CONSEP far-se-ão atas, conforme as normas deste Regimento.

CAPÍTULO VIII: SECRETARIADO GERAL

I. FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO

A serviço de toda a CNBB

Art. 235. O Secretariado Geral da CNBB, com seus setores pastorais e técnicos, com os assessores e funcionários, está a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do CONSEP, sob a responsabilidade imediata do Secretário Geral, que o dirige e coordena, em nome da Presidência¹¹⁴.

Setores específicos

Art. 236. O Secretariado Geral terá setores específicos para o relacionamento e cooperação com os Conselhos Episcopais Regionais e seus secretariados executivos, com os organismos e entidades relacionadas com a CNBB e com as associações de fiéis de direito público e âmbito nacional, juridicamente subordinadas à CNBB¹¹⁵.

II. RELACIONAMENTO COM OS CONSELHOS EPISCOPAIS REGIONAIS¹¹⁶

Comunicação freqüente

Art. 237. Cabe ao Secretariado Geral manter comunicação freqüente com os Conselhos Episcopais Regionais, garantindo sua integração com o conjunto da CNBB, sem prejuízo de sua autonomia relativa.

Participação nos encontros

Art. 238. O Secretário Geral, pessoalmente ou por seu representante, em acordo com os Conselhos Episcopais Regionais, participará periodicamente de reuniões destes, para facilitar o conhecimento e a integração entre os âmbitos nacional e regionais, fornecer informações, estudar problemas e acolher sugestões.

III. COLABORADORES NA SEDE NACIONAL

Subsecretários e Ecônomo¹¹⁷

Art. 239. Os Subsecretários Adjuntos e o Ecônomo são os auxiliares imediatos do Secretário Geral, nomeados pela Presidência, após parecer do Conselho Permanente, por indicação do próprio Secretário Geral.

Art. 240. Segundo o plano de organização do Secretariado Geral, o Secretário Geral repartirá responsabilidades e tarefas específicas com os Subsecretários Adjuntos e o Ecônomo e com eles conferirá, com frequência, sobre tudo o que se refere ao Secretariado Geral e à sede da CNBB.

Encontros periódicos com assessores

Art. 241. Tendo em vista as normas da CNBB sobre os assessores e sua vinculação com a Presidência, o Secretário Geral terá sob sua direção encontros periódicos com os mesmos, para oração e revisão de vida, avaliação e programação de suas atividades¹¹⁸.

Nomeação de funcionários¹¹⁹

Art. 242. Antes de nomear funcionários, o Secretário Geral consultará oportunamente a Presidência sobre critérios e nomes, tendo em vista os arts. 243, 244, 245 deste Regimento.

Art. 243. Na nomeação dos funcionários da CNBB, o Secretário Geral levará em conta não somente a capacitação técnica, mas também o reconhecimento por eles do caráter específico da CNBB, como entidade religiosa representativa dos Bispos do Brasil, com as exigências funcionais que isto comporta, a aceitação do regulamento interno da sede nacional, o testemunho de vida individual e familiar, que se exigirá antes da nomeação e durante o desempenho das funções.

Encontros periódicos e assistência religiosa

Art. 244. O Secretário Geral promoverá reuniões periódicas com os funcionários da CNBB e cuidará também da assistência religiosa e promoção espiritual deles e de seus familiares.

Sede da CNBB e os que nela trabalham

Art. 245. Como lugar central de serviço episcopal, para onde convergem pessoas de toda parte, requer-se na sede nacional da CNBB um ambiente de trabalho digno e respeitoso, sereno, cooperativo e acolhedor; espera-se encontrar nela, da parte de seus assessores, técnicos e funcionários, a competência e responsabilidade profissionais, a maturidade humana e o testemunho cristão.

Acompanhamento da Presidência¹²⁰

Art. 246. A Presidência estará sempre atenta e interessada por tudo e por todos os que, com seus anseios, problemas e realizações, convivem e colaboram na sede da CNBB e pelo que de mais relevante nela acontecer.

IV. DOCUMENTAÇÃO E HISTÓRIA DA CNBB

Arquivo documental¹²¹

Art. 247. O Secretariado Geral manterá criteriosa e acuradamente o arquivo documental da CNBB unificado em sua organização, embora distinto por setores.

§ 1º O arquivo contará com um arquivista geral.

§ 2º Garantir-se-á a reserva e segurança do arquivo, só podendo algum documento ser copiado, segundo normas específicas, ou ser retirado, com autorização escrita do Secretário Geral.

§ 3º Uma parte do arquivo será destinada a documentos de natureza sigilosa, para cujo acesso se requer licença especial.

§ 4º Normas internas, aprovadas pela Presidência da CNBB, regerão a formação, conservação e utilização do arquivo.

Recuperação e conservação de documentos históricos¹²²

Art. 248. A CNBB buscará resgatar, recuperar e conservar documentos, fotografias, filmes, vídeos, gravações sonoras, reportagens, entrevistas e todo material de interesse, relacionado com a vida e atividades da CNBB, no decorrer da história.

Museu histórico e artístico

Art. 249. O Secretariado Geral cuidará de organizar o museu histórico e artístico da CNBB.

Nome, logotipo e timbre da CNBB

Art. 250. O Secretariado Geral baixará regras de controle sobre a utilização do nome, logotipo e timbre da CNBB, de modo a se distinguir claramente o que é oficial e da própria Conferência daquilo que provém de órgão ou setor pastoral, assessoria ou serviço técnico, assessor ou funcionário da CNBB.

CAPÍTULO IX: CONSELHOS EPISCOPAIS REGIONAIS

I. NATUREZA E CONSTITUIÇÃO

Órgãos constitutivos da CNBB

Art. 251. Os Conselhos Episcopais Regionais, pelos quais a CNBB funciona e atua em âmbito regional, são órgãos constitutivos desta e, como tais, estão sujeitos aos Estatutos e Regimento da CNBB¹²³.

Instituídos pela Assembléia

Art. 252. Compete à Assembléia Geral instituir, suprimir ou modificar, em qualquer aspecto, as regiões pastorais da CNBB e os Conselhos Episcopais Regionais a elas correspondentes¹²⁴.

Sub-regiões pastorais

Art. 253. Mantida a própria unidade e a de seu secretariado executivo, o Conselho Episcopal Regional pode dividir sua área em sub-regiões pastorais, comunicando a decisão ao Secretariado Geral da CNBB¹²⁵.

Membros

Art. 254. São membros do Conselho Episcopal Regional somente os membros da CNBB com domicílio canônico na região correspondente¹²⁶.

Parágrafo único. Tendo um membro da CNBB domicílio canônico em mais de uma região pastoral, ele é de direito membro de mais de um Conselho Episcopal Regional, participando no que puder de cada um deles.

Participação dos Bispos não-membros

Art. 255. Os Bispos eméritos e outros Bispos em comunhão com a Santa Sé não membros da CNBB participam, com voz e voto consultivo, das reuniões do Conselho Episcopal Regional da região em que têm domicílio canônico e podem ser chamados a colaborar em comissões e grupos de trabalho, ou receber encargo não reservado a membro do referido Conselho¹²⁷.

II. DIRETRIZES PARA O REGULAMENTO REGIONAL

Aprovação de Regulamento¹²⁸

Art. 256. Os Estatutos e o Regimento da CNBB são complementados e adaptados para cada Conselho Episcopal Regional por Regulamento elaborado por este, no qual, em acordo com as normas da CNBB, cada Conselho definirá a própria organização e as regras específicas de seu funcionamento.

Parágrafo único. Como norma de funcionamento de órgão constitutivo da CNBB, o Regulamento de cada Conselho Episcopal Regional será submetido à aprovação do Conselho Permanente.

Participação de não-membros

Art. 257. No Regulamento, haverá normas sobre a participação de não-membros do Conselho nas reuniões deste: os mencionados no art. 255, os responsáveis por cargos ou setores do secretariado executivo regional, os assessores ou peritos e outras pessoas.

Assembléias abertas e reuniões exclusivas dos membros

Art. 258. O Regulamento distinguirá as reuniões ou assembléias, de caráter consultivo, em que os representantes das dioceses e dos diversos segmentos do povo de Deus participam com seus Bispos, celebrando, estudando, revisando, programando, apresentando pareceres, solicitações e propostas pastorais, das reuniões dos membros do Conselho Episcopal Regional, em que estes, como Pastores, estudam os reclamos e sugestões dos seus fiéis e tomam as decisões que julgam mais acertadas.

Órgãos diretivos

Art. 259. Cada Conselho Regional terá uma presidência e uma comissão pastoral, cada uma formada de ao menos três membros seus, podendo haver outros órgãos diretivos.

Outros órgãos e cargos

Art. 260. Onde não houver número suficiente de membros, outras comissões e cargos, que não os órgãos e cargos diretivos, podem ter Bispos eméritos e outros não membros da CNBB, desde que os membros do Conselho Episcopal Regional mantenham a efetiva direção e o caráter episcopal do Conselho.

Secretariado executivo regional

Art. 261. Cada Conselho Episcopal Regional terá um secretariado executivo regional, com o qual o Secretariado Geral da CNBB se relacionará ordinariamente¹²⁹.

Normas de organização e de funcionamento¹³⁰

Art. 262. O Conselho Episcopal Regional editará normas de organização e funcionamento para o secretariado executivo regional e seus órgãos, setores, serviços, bem como para as demais instituições ligadas ao secretariado executivo e ao próprio Conselho Episcopal Regional.

Parágrafo único. A aprovação de tais normas internas é da competência exclusiva do Conselho Episcopal Regional.

Organização pastoral

Art. 263. Para promover e coordenar a Pastoral Orgânica, sem prejuízo da legítima autonomia das dioceses, haverá em cada região uma organização não contrastante com

a nacional, de modo que seja fácil o relacionamento entre os âmbitos nacional e regionais da CNBB¹³¹.

Escolha de assessores e outros responsáveis

Art. 264. Na escolha dos assessores e dos responsáveis pelos cargos, atender-se-á a que tenham as qualidades que o Estatuto Canônico e este Regimento recomendam para os do âmbito nacional¹³².

Administração dos bens¹³³

Art. 265. Na administração dos bens patrimoniais e financeiros:

- a) seguir-se-ão as normas do direito eclesial e civil, do Estatuto Canônico e deste Regimento;
- b) acolher-se-ão as diretrizes administrativas e contábeis da CNBB;
- c) manter-se-á o Secretariado Geral da CNBB permanentemente informado;
- d) cuidar-se-á da prestação de contas, do orçamento e balanço anuais, a ser enviados ao Secretariado Geral, para análise do Conselho Econômico da CNBB.

Atos de administração extraordinária

Art. 266. Para se praticarem atos de administração extraordinária sobre bens que pertencem ao Conselho Episcopal Regional, enquanto órgão da CNBB, e que, portanto, fazem parte do patrimônio da Conferência, seguir-se-ão as regras que, nos Estatutos da CNBB e neste Regimento, se dão para a lícita e válida prática de tais atos, de acordo com o direito eclesial e civil¹³⁴.

III. RELACIONAMENTO COM A CNBB

Planos Pastorais

Art. 267. Os planos pastorais regionais, mantendo as peculiaridades da região, estarão em sintonia com as diretrizes pastorais votadas para o País pela Assembléia Geral da CNBB, de modo a facilitar a cooperação e a coordenação¹³⁵.

Escolha de membros do Conselho Permanente

Art. 268. Observada a norma estatutária quanto ao número de titulares e de suplentes a eleger, na escolha de seus membros para o Conselho Permanente, os Conselhos Episcopais Regionais, conscientes da relevância daquele órgão, atenderão à capacitação e disponibilidade dos candidatos, para o exercício do cargo¹³⁶.

Art. 269. Realizada a eleição para os membros e suplentes do Conselho Permanente, o presidente do Conselho Episcopal Regional comunicará os nomes dos eleitos à Presidência da CNBB, que os publicará no órgão oficial desta.

Indicação de nomes para cargos nacionais

Art. 270. Ao indicar, de acordo com este Regimento, candidatos a cargos na CNBB, os Conselhos Episcopais Regionais procurarão não só uma legítima presença da sua região no âmbito nacional, mas também cumprir o disposto no art. 86.

Participação e cooperação em âmbito nacional

Art. 271. Os Conselhos Episcopais Regionais ajustarão seus calendários às datas da CNBB, principalmente às da Assembléia Geral e do Conselho Permanente, para terem uma melhor participação e cooperação na vida e atividade da Conferência, de acordo com o Estatuto Canônico e este Regimento¹³⁷.

Parágrafo único. Os Conselhos Episcopais Regionais atenderão ao que se diz neste Regimento sobre a participação na elaboração da pauta da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e sobre a preparação para a Assembléia Geral¹³⁸.

Informações periódicas ao Secretariado Geral

Art. 272. Os Conselhos Episcopais Regionais enviarão ao Secretariado Geral da CNBB seu calendário e programação, as informações periódicas sobre seu funcionamento e atividades, bem como seus documentos oficiais e publicações¹³⁹.

IV. SOLIDARIEDADE INTERECLESIAL

Comunhão e co-responsabilidade

Art. 273. Cada Conselho Episcopal Regional realizará em seu âmbito o que o Estatuto Canônico determina sobre a comunhão eclesial, a co-responsabilidade pastoral e a solidariedade entre os Pastores e entre suas Igrejas particulares¹⁴⁰.

Solidariedade intereclesial

Art. 274. Os Conselhos Episcopais Regionais incentivarão entre suas Igrejas particulares programas de colaboração fraterna, firmando também acordos semelhantes de cooperação entre regiões pastorais da CNBB¹⁴¹.

Colaboração inter-regional

Art. 275. Os Conselhos Episcopais Regionais situados numa mesma área geográfica podem unir reflexão e esforços em torno de questões e ações comuns, para mais eficaz evangelização e serviço da caridade, da justiça e da paz.

Parágrafo único. Não se procederá à institucionalização de macrorregião, sem a aprovação da Assembléia Geral da CNBB¹⁴².

Relacionamento cooperativo com organismos eclesiais

Art. 276. Manter-se-á, em âmbito regional, relacionamento constante e estreita colaboração com os organismos representativos dos presbíteros e diáconos, dos institutos de vida consagrada e dos leigos, bem como um diálogo cooperativo com os organismos vinculados à CNBB¹⁴³.

Projetos missionários “além-fronteiras”

Art. 277. Os Conselhos Episcopais Regionais que ampliam seu raio de colaboração eclesial, mediante projetos de presença evangelizadora e solidária também com Igrejas além das fronteiras do País, farão isso em sintonia com a Comissão Episcopal Pastoral responsável pela ação missionária¹⁴⁴.

V. RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL E O PODER PÚBLICO

Art. 278. Nas relações com a sociedade civil e os poderes públicos, seguir-se-ão, juntamente com a doutrina social da Igreja, as normas do Estatuto Canônico e as diretrizes da Assembléia Geral e manter-se-á o diálogo com a Presidência da CNBB, para informação e posicionamentos concordes¹⁴⁵.

CAPÍTULO X: COMISSÕES EPISCOPAIS E GRUPOS DE TRABALHO

I. DISPOSITIVOS GERAIS

Comissões constitutivas da CNBB¹⁴⁶

Art. 279. Para ser órgão constitutivo da CNBB uma comissão episcopal deve simultaneamente: ser criada pela Assembléia Geral, ser estável, ser composta somente de membros da CNBB.

Parágrafo único. Considera-se estável a comissão criada para ao menos um quadriênio.

Comissões não-constitutivas da CNBB¹⁴⁷

Art. 280. As comissões episcopais não-constitutivas da organização da CNBB serão formadas de Bispos, na sua maioria membros da Conferência, podendo os demais participantes ser Bispos eméritos.

Parágrafo único. Em caso especial, pode-se criar comissão formada somente de membros da CNBB.

Composição das subcomissões e grupos

Art. 281. As subcomissões, os setores, departamentos e grupos de reflexão ou trabalho podem ser livremente compostos de membros da CNBB, de Bispos eméritos ou de outros fiéis¹⁴⁸.

Criação de subcomissões e grupos¹⁴⁹

Art. 282. Toda comissão episcopal, desde que se mantenha sua unidade sob um único presidente, pode ter subcomissões ou grupos de reflexão ou de trabalho, em acordo com o órgão constitutivo ao qual serve.

Parágrafo único. São competentes para a criação de tais subcomissões e grupos, além da Assembléia Geral, o Conselho Permanente, o CONSEP e, em casos urgentes, a Presidência.

Assessores e peritos

Art. 283. Quanto à indicação e nomeação dos assessores e peritos, valem para as comissões episcopais as normas estatutárias e regimentais sobre o assunto¹⁵⁰.

Reuniões ordinárias

Art. 284. Convocadas por seu presidente, as comissões episcopais estáveis terão reunião ordinária duas vezes por ano.

§ 1º Reunião extraordinária pode ser convocada por iniciativa do presidente da comissão, ou a pedido de mais da metade dos seus membros.

§ 2º Na ausência do Presidente e não havendo Vice-Presidente, coordenará a reunião o membro presente mais antigo na ordenação episcopal.

Reuniões conjuntas

Art. 285. Convocadas pela Presidência da CNBB ou pelo CONSEP, de acordo com a matéria a ser tratada ou o objetivo visado, podem duas ou mais comissões episcopais ter reunião conjunta, sobre pontos determinados, relacionados com a competência de cada uma¹⁵¹.

Apoio do Secretariado Geral¹⁵²

Art. 286. As comissões episcopais contarão com o apoio do Secretariado Geral com seus setores e serviços, para a realização de suas reuniões e de suas tarefas.

Parágrafo único. Para receber tal apoio, cada comissão deve programar com o Secretariado Geral suas reuniões e atividades e informá-lo oportunamente sobre a realização delas.

II. COMISSÕES EPISCOPAIS PASTORAIS

Natureza

Art. 287. São Comissões Episcopais Pastorais e como tais são denominadas as comissões estáveis criadas pela Assembléia Geral, para um quadriênio pelo menos, em vista da Pastoral Orgânica nacional, tendo a finalidade, competência e constituição definidas no Estatuto Canônico¹⁵³.

Parágrafo único. As demais comissões episcopais, especiais ou não, mesmo quando tenham finalidade pastoral, não recebem essa denominação.

Número de Comissões Episcopais Pastorais

Art. 288. As Assembléias Gerais eletivas quadrienais, ao fixar o número de Comissões Episcopais Pastorais, procurarão manter seu número em torno de dez, tendo em vista não só as necessidades da Pastoral Orgânica, mas também a composição do CONSEP e do Conselho Permanente¹⁵⁴.

Constituição¹⁵⁵

Art. 289. As Comissões Episcopais Pastorais, como órgãos constitutivos da CNBB, são formadas somente de membros desta, conforme o Estatuto Canônico.

Parágrafo único. Aos membros efetivos de uma Comissão Episcopal Pastoral o Conselho Permanente pode acrescentar algum Bispo emérito, como colaborador, com voto consultivo, escolhido por sua qualificação e experiência, na área de atuação da Comissão.

Art. 290. Os presidentes das Comissões Episcopais Pastorais são eleitos pela Assembléia Geral; os demais membros são escolhidos pelo Conselho Permanente.

Parágrafo único. Na escolha dos membros das Comissões Episcopais Pastorais, a Assembléia Geral e o Conselho Permanente atenderão ao disposto no art. 86.

Número de membros

Art. 291. Cabe à Assembléia Geral definir o número de membros de cada Comissão Episcopal Pastoral, atendendo às necessidades da Pastoral Orgânica, cuidando de que sua multiplicidade não impeça a funcionalidade e considerando também as despesas que serão feitas¹⁵⁶.

Assessores

Art. 292. Atendo-se às normas da CNBB sobre o assunto, cada Comissão Episcopal Pastoral consultará também o CONSEP sobre seus candidatos a assessores, antes de indicá-los à aprovação da Presidência da CNBB¹⁵⁷.

Reuniões e convocação

Art. 293. As Comissões Episcopais Pastorais terão reunião ordinária duas vezes por ano, convocada por seu presidente.

Parágrafo único. Reunião extraordinária pode ser convocada por iniciativa do presidente da Comissão, ou por solicitação de mais da metade dos seus membros, ou do CONSEP¹⁵⁸.

Programação das atividades

Art. 294. Cada Comissão Episcopal Pastoral terá, aprovada pelo CONSEP, sua programação de atividades ao menos bienal, em pleno acordo com as diretrizes pastorais da CNBB¹⁵⁹.

Articulação

Art. 295. Cada Comissão Episcopal Pastoral, estudando, programando, animando e executando os projetos de seu âmbito de trabalho, manterá a comunhão e articulação com as demais Comissões e com o CONSEP, para a unidade na realização da Pastoral Orgânica nacional¹⁶⁰.

Financiamento

Art. 296. As Comissões Episcopais Pastorais apresentarão seus planos de custos e financiamentos para apreciação do CONSEP, que os inserirá na proposta orçamentária da Pastoral Orgânica nacional¹⁶¹.

CAPÍTULO XI: CONSELHOS ECONÔMICO E FISCAL

I. CONSELHO ECONÔMICO

Finalidade

Art. 297. O Conselho Econômico tem como finalidade colaborar com a gestão econômica da CNBB, por meio de pareceres e decisões.

Constituição¹⁶²

Art. 298. São membros *ex officio* do Conselho Econômico o Presidente e o Secretário Geral da CNBB; são membros eleitos pelo Conselho Permanente, dentre os presidentes de Comissões Episcopais Pastorais que compõem o CONSEP, três que sejam qualificados pela ciência e experiência administrativas.

Parágrafo único. O Conselho Permanente elegerá também, com as mesmas características dos titulares, dois suplentes que, pela ordem, substituirão titulares ausentes, nas reuniões do Conselho, conforme se indica neste Regimento.

Consultores¹⁶³

Art. 299. O Ecônomo participa do Conselho Econômico, *ex officio*, como consultor; dois outros consultores serão indicados pelo Conselho Econômico, aprovados pela Presidência, após ouvir o parecer do Conselho Permanente, e nomeados pelo Presidente da CNBB.

Parágrafo único. Aplica-se analogamente a esses consultores o que as normas da CNBB dispõem sobre os assessores.

Competência¹⁶⁴

Art. 300. Compete ao Conselho Econômico:

- a) dar o consentimento para, conforme o direito canônico e as normas da CNBB, praticarem-se validamente certos atos de administração extraordinária;
- b) acompanhar a gestão econômica e financeira do patrimônio da CNBB, fornecer sugestões e indicar critérios para sua conservação e incremento, bem como para o programa de despesas, correntes ou extraordinárias;
- c) aprovar o plano contábil da CNBB;
- d) orientar a preparação do orçamento anual, aprová-lo previamente, para ser apresentado à deliberação do Conselho Permanente, e acompanhar sua execução;
- e) orientar a preparação da prestação de contas e do balanço anual da CNBB e dar sobre eles parecer prévio, antes de serem entregues ao Conselho Fiscal;
- f) apreciar e dar parecer para o veredicto da Presidência sobre as prestações de contas das entidades ligadas à CNBB e das demais associações públicas de fiéis, de âmbito nacional, conforme o direito canônico.

Direção¹⁶⁵

Art. 301. O Presidente da CNBB preside às reuniões do Conselho Econômico; o Secretário Geral coordena-as; os seus membros escolhem o secretário entre os membros ou consultores.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, é chamado a substituí-lo e presidir à reunião o Vice-Presidente, ou, faltando este, o mais antigo na ordenação episcopal, dentre os membros presentes, convocando-se, quando for preciso, suplente para completar o número de membros.

Reuniões¹⁶⁶

Art. 302. O Conselho Econômico, convocado pelo Secretário Geral, reunir-se-á todas as vezes em que houver reunião ordinária do CONSEP.

Parágrafo único. Por motivo urgente, pode o Conselho Econômico ser convocado extraordinariamente pelo Secretariado Geral, por determinação do Presidente.

Pauta e preparação¹⁶⁷

Art. 303. O Secretário Geral, ajudado pelo Ecônomo, preparará a pauta e o material a ser considerado pelo Conselho Econômico, incluindo entre os temas o que for pedido por qualquer dos membros, podendo também acolher sugestões dos consultores.

Relatório do Ecônomo¹⁶⁸

Art. 304. Para cada reunião, o Ecônomo preparará um relatório sobre a gestão econômica e a situação patrimonial e financeira, desde a última reunião, a ser analisado pelo Conselho Econômico.

Deliberações¹⁶⁹

Art. 305. Na tomada de decisões, primeiro se acolherão os pareceres dos consultores, para depois se passar aos votos dos membros.

Valor consultivo¹⁷⁰

Art. 306. Os pareceres do Conselho Econômico, mesmo aprovados pela maioria dos membros, sendo de natureza consultiva, não obrigam a Presidência da CNBB, salvo os casos em que o direito canônico lhes der caráter vinculante.

Decisões vinculantes¹⁷¹

Art. 307. Para se tomarem decisões juridicamente vinculantes, tais como as sobre atos de administração extraordinária, requer-se a presença de cinco membros do Conselho, sanando-se a ausência de titular com a convocação de suplente, salvo o disposto sobre a substituição do Presidente.

Art. 308. No caso de consentimento para os atos de administração extraordinária previstos no art. 324 § 1º a), os membros da Presidência da CNBB abster-se-ão de votar dentro do Conselho Econômico, mas, antes da votação, podem expor o próprio parecer, após os consultores.

Atas

Art. 309. Das reuniões do Conselho Econômico far-se-ão atas sintéticas, assinadas pelos membros, contendo principalmente os pareceres formalizados e as decisões votadas.

II. CONSELHO FISCAL

Constituição e finalidade

Art. 310. O Conselho Permanente escolhe para o Conselho Fiscal três titulares e dois suplentes, entre os membros da CNBB, conhecidos por sua ciência e experiência administrativas e não impedidos estatutariamente, para, em nome da CNBB, exercer a função fiscalizadora sobre a gestão patrimonial e financeira dos bens da Conferência¹⁷².

Coordenador

Art. 311. O primeiro dos eleitos para o Conselho Fiscal ocupa também a função de seu coordenador, podendo convocá-lo por própria iniciativa ou a pedido de um dos membros.

Exercício da função¹⁷³

Art. 312. O Conselho Fiscal pode reunir-se a qualquer tempo, no cumprimento de sua função, devendo ser nesta coadjuvado pelo Secretariado Geral e pelo Ecônomo da CNBB.

Art. 313. O Conselho Fiscal só pode exercer sua função e deliberar com três membros presentes, chamando-se, quando necessário para completar o número, os suplentes, pela ordem de eleição.

Parecer fundamentado¹⁷⁴

Art. 314. Cuidado especial terá o Conselho Fiscal na preparação dos pareceres fundamentados sobre a gestão econômica e o balanço da CNBB, destinados ao Conselho Permanente.

§ 1º Tais pareceres serão anuais, além do parecer sobre o quadriênio, no final do mandato da Presidência.

§ 2º Um dos membros do Conselho Fiscal, em nome deste, apresentará e defenderá os pareceres, perante o Conselho Permanente.

CAPÍTULO XII: ADMINISTRAÇÃO DOS BENS

Sobriedade e partilha

Art. 315. A CNBB, como instituição eclesial, dará exemplo de sobriedade no uso dos bens e de partilha evangélica com os necessitados que a procuram.

Rendas compatíveis com as necessidades¹⁷⁵

Art. 316. Todo empenho será feito para que o patrimônio estável tenha rendas compatíveis com as despesas correntes.

Despesas adequadas às receitas¹⁷⁶

Art. 317. Procurar-se-á adequar as despesas previsíveis às receitas garantidas, cancelando as despesas suntuárias ou dispensáveis, de modo a haver equilíbrio orçamental.

Autonomia econômica¹⁷⁷

Art. 318. A administração patrimonial e financeira da CNBB manterá o esforço por se tornar autônoma, com relação a ajudas externas, ficando estas para os projetos não cabíveis nas despesas ordinárias, administrativas ou pastorais.

Campanhas e eventuais ajudas das dioceses¹⁷⁸

Art. 319. A solidariedade das Igrejas particulares para com a CNBB e os seus órgãos ou serviços, nacionais e regionais, manifestar-se-á no incremento das Campanhas anuais da Evangelização e da Fraternidade e na complementação, com ajuda eventual que a Assembléia Geral estabelecer, segundo o Estatuto Canônico.

Parágrafo único. O envio à CNBB do resultado das Campanhas e dessa ajuda eventual será feito no prazo previsto, para evitar prejuízo e dificuldade à CNBB e sua administração.

Exercício Financeiro

Art. 320. O exercício financeiro anual da CNBB vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Informação e consulta à Presidência¹⁷⁹

Art. 321. A Presidência será regularmente informada pelo Secretário Geral sobre a gestão econômica da CNBB, e consultada não só sobre os atos de administração extraordinária, mas também sobre os atos administrativos ordinários de maior relevância, em vista da situação patrimonial e financeira da entidade.

Parágrafo único. Para ser ajudada no acompanhamento da gestão administrativa e financeira, a Presidência receberá mensalmente um relatório do Ecônomo.

Apresentação do orçamento e balanço¹⁸⁰

Art. 322. Compete à Presidência da CNBB:

- a) levar à apreciação prévia do Conselho Econômico o balanço e o orçamento;
- b) encaminhar, para exame do Conselho Fiscal, o balanço do exercício findo;
- c) apresentar, para aprovação do Conselho Permanente, tanto o balanço do exercício findo como o orçamento do novo exercício, acompanhado de relatório sobre a situação patrimonial e financeira da CNBB;
- d) informar sinteticamente a Assembléia Geral ordinária sobre a administração dos bens da CNBB e sobre a deliberação do Conselho Permanente, a respeito da situação patrimonial e financeira, do balanço e do orçamento anuais;
- e) apresentar à Assembléia Geral uma prestação global de contas da administração econômica da CNBB, no término do quadriênio.

Tarefas do Ecônomo¹⁸¹

Art. 323. Além das suas atribuições estatutárias, o Ecônomo:

- a) executa os atos administrativos ordenados pelo Presidente ou pelo Secretário Geral e lhes pede a autorização devida;
- b) informa e consulta o Secretário Geral sobre o que for de interesse na administração e nas finanças;
- c) acompanha a execução do orçamento;
- d) supervisiona a contabilidade;
- e) prepara o relatório mensal para a Presidência e as informações periódicas para o Conselho Econômico e o Conselho Permanente, sobre a situação patrimonial e financeira da CNBB;
- f) cuida da conservação de toda a documentação do setor administrativo;
- g) ajuda o Secretário Geral na supervisão da gestão econômica dos bens patrimoniais e financeiros dos Conselhos Episcopais Regionais e de outras entidades, quando tais bens estiverem em nome da CNBB;
- h) coopera com o Conselho Econômico e o Conselho Fiscal no cumprimento de suas tarefas estatutárias e regimentais.

Atos de administração extraordinária¹⁸²

Art. 324. O Presidente ou o Secretário Geral têm competência para praticar ou autorizar, nos termos do cân. 1292 §§ 1-4, aqueles atos administrativos extraordinários cujo custo não ultrapassar a quantia de cem salários mínimos.

§ 1º Acima desta quantia, precisa-se previamente do consentimento do Conselho Econômico e também da licença expressa de um dos seguintes órgãos da CNBB, conforme o custo econômico, a saber:

- a) da Presidência, para quantias superiores a cem, até quinhentos salários mínimos;
- b) do Conselho Permanente, para quantias superiores a quinhentos salários mínimos, até o teto de três mil salários mínimos;
- c) da Assembléia Geral, para encaminhar o pedido de licença à Santa Sé, a fim de praticar tais atos, quando se tratar de quantias acima de três mil salários mínimos, ou de ex-votos, ou de coisas preciosas pelo valor artístico ou histórico.

§ 2º Servirá para todos os efeitos, como base de cálculo, o salário mínimo vigente em Brasília–DF.

CAPÍTULO XIII: DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Estatuto civil da CNBB¹⁸³

Art. 325. Dentro de um ano após a promulgação do Estatuto Canônico, a CNBB revisará seu Estatuto Civil, adaptando-o aos novos Estatuto Canônico e Regimento e à legislação civil pertinente.

Regulamento e planos, a cargo do Secretário Geral¹⁸⁴

Art. 326. Dentro de um biênio, a contar da entrada em vigor deste Regimento, o Secretário Geral apresentará para aprovação do Conselho Permanente:

- a) o Regulamento interno da sede nacional da CNBB, válido para todos os que nela trabalham, residentes ou não;
- b) o plano de organização do Secretariado Geral, incluindo tudo o que em âmbito nacional existe a serviço da CNBB e de seus órgãos: assessorias, setores técnicos ou pastorais, serviços, comissões, grupos de reflexão ou de trabalho, ligados à Pastoral Orgânica geral ou às pastorais específicas;
- c) o plano de cargos e salários, incluindo nele os assessores;
- d) o plano de administração patrimonial e financeira da CNBB.

Regulamentos dos órgãos

Art. 327. Os órgãos da CNBB terão seu Regulamento interno conforme com o Estatuto Canônico e este Regimento e aprovado pelo Conselho Permanente, salvo o disposto sobre a Assembléia Geral¹⁸⁵.

Novas normas dos Conselhos Episcopais Regionais

Art. 328. Os Conselhos Episcopais Regionais reformarão, quanto antes, suas normas e as de suas instituições, de acordo com o novo Estatuto Canônico e com este Regimento, e enviarão cópias autênticas das novas normas ao Secretariado Geral¹⁸⁶.

Normas dos organismos vinculados à CNBB

Art. 329. Os organismos vinculados à CNBB enviarão ao Secretariado Geral cópias autênticas de suas normas renovadas, civis e canônicas, o mesmo fazendo cada vez que as modificarem¹⁸⁷.

Entrada em vigor

Art. 330. Este Regimento é promulgado e entra imediatamente em vigor, no que couber, ao se proclamar sua aprovação pela Assembléia Geral, ficando revogado o Regimento anterior, salvo o determinado no § 1º deste artigo.

§ 1º Continuam vigorando as normas do Regimento anterior exigidas para o funcionamento daquelas instituições e órgãos dependentes do Estatuto de 1986 que permanecem em exercício, até que a reorganização da CNBB, introduzida pelo novo Estatuto Canônico, possa funcionar plenamente, com a Assembléia Geral eletiva de 2003.

§ 2º O Presidente da CNBB, por decreto, mandará publicar quanto antes, no órgão oficial da CNBB, o texto autêntico deste Regimento aprovado.

Itaici (Indaiatuba–SP), 17 de abril de 2002.

Nota:1

cf. **Est. Can. art. 89**: “Para sua ordenada e eficaz aplicação, o Estatuto canônico é particularizado e complementado pelo Regimento”.

Nota:2

cf. **Est. Can. art. 89**: “Para sua ordenada e eficaz aplicação, o Estatuto canônico é particularizado e complementado pelo Regimento”.

Nota:3

cf. **Est. Can. arts. 2; 28**: “**Art. 2º** Respeitada a competência e a responsabilidade inalienáveis de cada membro, em relação à Igreja universal e à sua Igreja particular, cabe à CNBB, como expressão peculiar do afeto colegial.

Art. 28. Para que na Assembléia Geral cresçam a comunhão e a participação, é indispensável que:

- a) nela os Bispos experimentem sua Conferência como o espaço no qual podem encontrar-se entre si, exercendo o múnus de participantes da missão de Cristo Profeta, Sacerdote e Pastor;
- b) se evidenciem esforços sinceros para que sejam ponderados, nas tomadas de posição em nome da Conferência, o sentimento profundo e as convicções de todos, também dos grupos minoritários”.

Nota:4

cf. **Est. Can. art. 2º h**: “h) promover, atenta aos sinais dos tempos, a permanente formação e atualização dos seus membros, para melhor cumprirem o múnus pastoral”.

Nota:5

cf. **Est. Can. art. 3º a**: “A CNBB, no âmbito de suas finalidades e competência:

- a) manifesta solicitude para com a Igreja e sua missão universal, por meio da comunhão e colaboração com a Sé Apostólica e pela atividade missionária, principalmente *ad gentes*”.

Nota:6

cf. **Est. Can. art. 3º a**: “A CNBB, no âmbito de suas finalidades e competência:

- a) manifesta solicitude para com a Igreja e sua missão universal, por meio da comunhão e colaboração com a Sé Apostólica e pela atividade missionária, principalmente *ad gentes*”.

Nota:7

cf. **Est. Can. art. 2º d**: “d) estudar assuntos de interesse comum, estimulando a ação concorde e a solidariedade entre os Pastores e entre suas Igrejas”.

Nota:8

cf. **Est. Can. art. 2º d**: “d) estudar assuntos de interesse comum, estimulando a ação concorde e a solidariedade entre os Pastores e entre suas Igrejas”.

Nota:9

cf. **Est. Can. arts. 58; 60 a**: “**Art. 58.** O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional.

Art. 60. São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

- a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB”.

Nota:10

cf. **Est. Can. art. 2º caput, d, e**: “**Art. 2º** Respeitada a competência e a responsabilidade inalienáveis de cada membro, em relação à Igreja universal e à sua Igreja particular, cabe à CNBB, como expressão peculiar do afeto colegial:

- d) estudar assuntos de interesse comum, estimulando a ação concorde e a solidariedade entre os Pastores e entre suas Igrejas;
- e) facilitar a convergência da ação evangelizadora, graças ao planejamento e à Pastoral Orgânica, em âmbito nacional e regional, oferecendo diretrizes e subsídios às Igrejas locais”.

Nota:11

cf. **Est. Can. art. 3º b**: “b) favorece e articula as relações entre as Igrejas particulares do Brasil e a Santa Sé”.

Nota:12

cf. **Est. Can. art. 5º**: “**Art. 5º** A CNBB trata com as autoridades públicas as questões que interessam ao bem comum e à missão salvífica da Igreja, mantendo o conveniente entendimento com a Nunciatura Apostólica”.

Nota:13

cf. **Est. Can. art. 3º c**: “c) relaciona-se com as outras Conferências Episcopais, particularmente as da América, e com o Conselho Episcopal Latino-Americano (CELAM)”.

Nota:14

cf. **Est. Can. arts. 2º i; 6º; 7º; 12:** “2, i) favorecer a comunhão e participação na vida e nas atividades da Igreja, das diversas parcelas do povo de Deus: ministros ordenados, membros de institutos de vida consagrada e leigos, discernindo e valorizando seus carismas e ministérios.

Art. 6º A CNBB mantém um relacionamento particular e constante com os organismos que fomentam a comunhão e a solidariedade, em âmbito nacional, entre presbíteros e diáconos, ministros que, em virtude do sacramento da Ordem, são cooperadores especiais dos Bispos na evangelização e na edificação da comunhão eclesial.

Art. 7º Para fomentar a comunhão e a colaboração pastoral e visando à promoção da evangelização e do bem comum, a CNBB mantém relacionamento permanente e encontros regulares com outras organizações católicas, que representam, em âmbito nacional, as diversas categorias do Povo de Deus, especialmente com a Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB), a Conferência Nacional dos Institutos Seculares (CNIS) e o Conselho Nacional dos Leigos (CNL).

Art. 12. Para mais eficaz realização de seus objetivos, conta a CNBB com outras instituições não-episcopais a ela vinculadas, que lhe prestam colaboração específica.

§ 1º Para que sejam consideradas vinculadas à Conferência, requer-se de cada uma delas que seja erigida ou aprovada, em sua natureza e fins, pela Assembléia Geral, e conste do seu Estatuto que:

- a) segue as diretrizes da CNBB;
- b) está relacionada com a Comissão Episcopal Pastoral que a CNBB lhe designar;
- c) para terem valor jurídico, seus Estatutos, canônico e civil, e as modificações que lhes forem feitas, devem ser aprovados pela CNBB;
- d) sua diretoria é escolhida ou homologada pela CNBB;
- e) um membro da CNBB, por esta aprovado, acompanha em nome dela a instituição, tendo assento e voto ao menos consultivo, junto à direção e Assembléia.

§ 2º As instituições de que trata este Artigo podem pronunciar-se ou agir tão-somente em nome próprio, não em nome da CNBB”.

Nota:15

cf. **Est. Can. arts. 52 b; 58; 60 a, b; 62:** “52, b) providenciar, em sintonia com o Conselho Episcopal Pastoral e com a colaboração do Secretariado Geral, a execução das determinações administrativas emanadas da Assembléia Geral ou do Conselho Permanente, bem como secundar o Conselho Episcopal Pastoral, na execução das tarefas que lhe cabem;

Art. 58. O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional.

60, a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB;

b) em vista da Pastoral Orgânica, manter relacionamento com os organismos e instituições de que tratam os Art. 6º, 7º e 12;

Art. 62. O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados”.

Nota:16

cf. **Est. Can. arts. 4º; 5º; 52 e; 65 e:** “**Art. 4º** A CNBB, animada pela caridade apostólica, relaciona-se com os diversos segmentos da realidade cultural, econômica, social e política do Brasil, buscando uma colaboração construtiva para a promoção integral do povo e o bem maior do País e, quando solicitada, ajudando os Pastores das Igrejas locais.

Art. 5º A CNBB trata com as autoridades públicas as questões que interessam ao bem comum e à missão salvífica da Igreja, mantendo o conveniente entendimento com a Nunciatura Apostólica.

52, e) relacionar-se, em nome da CNBB, com o Poder Público, de acordo com o Art. 5º;

65, e) estudar assuntos de interesse eclesial e social da região, posicionar-se e atuar junto ao poder público, a serviço do bem comum, e dar conhecimento disso à Presidência da CNBB”.

Nota:17

cf. **Est. Can. arts. 4º; 5º:** “**Art. 4º** A CNBB, animada pela caridade apostólica, relaciona-se com os diversos segmentos da realidade cultural, econômica, social e política do Brasil, buscando uma colaboração construtiva para a promoção integral do povo e o bem maior do País e, quando solicitada, ajudando os Pastores das Igrejas locais.

Art. 5º A CNBB trata com as autoridades públicas as questões que interessam ao bem comum e à missão salvífica da Igreja, mantendo o conveniente entendimento com a Nunciatura Apostólica”.

Nota:18

cf. **Est. Can. arts. 8º; 54 a:** “**Art. 8º** A CNBB mantém diálogo fraterno com outras Igrejas cristãs e comunidades eclesiais presentes no País, na busca da unidade desejada por Cristo Jesus; procura também o diálogo respeitoso com as religiões não-cristãs e com aqueles que aspiram sinceramente à verdade e ao bem; colabora com todos para a promoção e defesa da vida e da dignidade humana, o estabelecimento da justiça e da paz num mundo de liberdade e solidariedade.

Art. 54. Compete especificamente ao Presidente:

a) representar legalmente a CNBB, eclesial e civilmente, e, como tal, praticar os atos pertinentes às suas funções”.

Nota:19

cf. **Est. Can. arts. 6º; 7º; 12:** “**Art. 6º** A CNBB mantém um relacionamento particular e constante com os organismos que fomentam a comunhão e a solidariedade, em âmbito nacional, entre presbíteros e diáconos, ministros que, em virtude do sacramento da Ordem, são cooperadores especiais dos Bispos na evangelização e na edificação da comunhão eclesial.

Art. 7º Para fomentar a comunhão e a colaboração pastoral e visando à promoção da evangelização e do bem comum, a CNBB mantém relacionamento permanente e encontros regulares com outras organizações católicas, que representam, em âmbito nacional, as diversas categorias do Povo de Deus, especialmente com a

Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB), a Conferência Nacional dos Institutos Seculares (CNIS) e o Conselho Nacional dos Leigos (CNL).

Art. 12. Para mais eficaz realização de seus objetivos, conta a CNBB com outras instituições não-episcopais a ela vinculadas, que lhe prestam colaboração específica.

§ 1º Para que sejam consideradas vinculadas à Conferência, requer-se de cada uma delas que seja erigida ou aprovada, em sua natureza e fins, pela Assembléia Geral, e conste do seu Estatuto que:

- a) segue as diretrizes da CNBB;
- b) está relacionada com a Comissão Episcopal Pastoral que a CNBB lhe designar;
- c) para terem valor jurídico, seus Estatutos, canônico e civil, e as modificações que lhes forem feitas, devem ser aprovados pela CNBB;
- d) sua diretoria é escolhida ou homologada pela CNBB;
- e) um membro da CNBB, por esta aprovado, acompanha em nome dela a instituição, tendo assento e voto ao menos consultivo, junto à direção e Assembléia.

§ 2º As instituições de que trata este Artigo podem pronunciar-se ou agir tão-somente em nome próprio, não em nome da CNBB".

Nota:20

cf. **Est.Can. arts. 57 f, g; 62: "57, f)** cuidar do relacionamento interno e externo da CNBB;

g) promover e supervisionar as atividades de informação e divulgação da CNBB, respondendo pelo setor de comunicação e publicações;

Art. 62. O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados".

Nota:21

cf. **Est.Can. art. 54 c:** "c) promulgar os atos e documentos da CNBB, editando-os em sua publicação oficial, ou, em casos particulares, por outro meio idôneo".

Nota:22

cf. **Est. Can. art. 10: "Art. 10.** Os Bispos eméritos participam das Assembléias Gerais, de acordo com o Art. 35, e podem ser chamados, por sua competência, a colaborar com a CNBB, em comissões e grupos de trabalho".

Nota:23

cf. **Est. Can. arts. 10; 13; 35; 62-63: "Art. 10.** Os Bispos eméritos participam das Assembléias Gerais, de acordo com o Art. 35, e podem ser chamados, por sua competência, a colaborar com a CNBB, em comissões e grupos de trabalho.

Art. 13. Para melhor cumprir a sua missão, a CNBB conta com a colaboração de assessores e peritos, Bispos eméritos e presbíteros, ou outros membros da Igreja, os quais, em razão da preparação específica, experiência pastoral e integridade de vida, são chamados a cooperar, nos diversos órgãos e setores, no âmbito da Conferência Episcopal, ou com dedicação permanente ou em tarefas transitórias.

§ 1º Os subsecretários adjuntos, ecônomo, assessores e peritos nacionais terão sua indicação, determinação de atribuições e tempo de contrato aprovados pela Presidência da CNBB, ouvido o parecer do Conselho Permanente, e suas nomeações, feitas pelo Presidente da CNBB.

§ 2º Quanto ao tempo de duração dos contratos para os encargos enumerados acima no § 1º, vale o determinado no Art. 17 deste Estatuto;

§ 3º Tais contratos são eventualmente renováveis, se isto for conveniente para a CNBB.

Art. 35. Devem ser convidados para as Assembléias Gerais, com voto consultivo:

- a) os Bispos eméritos e os outros Bispos, de qualquer rito, em comunhão com a Santa Sé e que tenham domicílio no País;
- b) os Bispos nomeados ou eleitos que ainda não forem membros da CNBB.

Art. 62. O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados.

Art. 63. O Secretariado Geral está sob a responsabilidade e coordenação imediata do Secretário Geral, com a colaboração dos subsecretários adjuntos e do ecônomo, e conta para funcionamento com o seu plano de organização e o da administração financeira e patrimonial da CNBB, como também com o regulamento interno, para setores e serviços, assessores e funcionários da sede nacional".

Nota:24

cf. **Est. Can. arts. 12; 58; 60 a, b: "Art. 12.** Para mais eficaz realização de seus objetivos, conta a CNBB com outras instituições não-episcopais a ela vinculadas, que lhe prestam colaboração específica.

§ 1º Para que sejam consideradas vinculadas à Conferência, requer-se de cada uma delas que seja erigida ou aprovada, em sua natureza e fins, pela Assembléia Geral, e conste do seu Estatuto que:

- a) segue as diretrizes da CNBB;
- b) está relacionada com a Comissão Episcopal Pastoral que a CNBB lhe designar;
- c) para terem valor jurídico, seus Estatutos, canônico e civil, e as modificações que lhes forem feitas, devem ser aprovados pela CNBB;
- d) sua diretoria é escolhida ou homologada pela CNBB;
- e) um membro da CNBB, por esta aprovado, acompanha em nome dela a instituição, tendo assento e voto ao menos consultivo, junto à direção e Assembléia.

§ 2º As instituições de que trata este Artigo podem pronunciar-se ou agir tão-somente em nome próprio, não em nome da CNBB.

Art. 58. O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional.

Art. 60. São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

- a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB;

b) em vista da Pastoral Orgânica, manter relacionamento com os organismos e instituições de que tratam os Art. 6º, 7º e 12”.

Nota:25

cf. **Est. Can. art. 12 § 2º**: “**Art. 12. § 2º** As instituições de que trata este Artigo podem pronunciar-se ou agir tão-somente em nome próprio, não em nome da CNBB”.

Nota:26

cf. **Est. Can. art. 60; cân. 319 e Legislação complementar**: “**Art. 60.** São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB;

b) em vista da Pastoral Orgânica, manter relacionamento com os organismos e instituições de que tratam os Art. 6º, 7º e 12;

c) designar grupos de trabalho e assessorias e supervisionar-lhes as atividades”.

Cân. 319 e Legislação complementar: “§ 1. Uma associação pública legitimamente erigida, se outra coisa não for determinada administra os bens que possui, de acordo com os estatutos, sob a superior direção da autoridade eclesiástica mencionada no cân. 312 § 1, à qual ela deve anualmente prestar contas da administração.

§ 2. Deve também fazer a essa autoridade uma fiel prestação de contas da aplicação das ofertas e óbolos recebidos.

• **Quanto aos cânns. 237 § 2; 312 §1, 2.º, 313–315; 316 § 2; 317 § 1; 318; 319 § 1; 320 § 2; 825 §§ 1 e 2; 830 § 1; 831 § 2; 1425 § 4; 1439 §§ 1, 2, 3;**

As tarefas impostas à Conferência Episcopal, pelos cânones abaixo, são confiadas à execução dos seguintes órgãos institucionais da CNBB, a saber:

1.) *À Presidência com a Comissão Episcopal de Pastoral, os atos decorrentes dos cânones:*

cân. 237 § 2 — Pedido de aprovação de seminário interdiocesano nacional;

cân. 312 § 1, 2.º — Aprovação de associações nacionais;

cânns. 313-315 — Ereção de associação pública nacional ou confederação nacional de associações públicas nacionais;

cân. 316 § 2 — Recurso à autoridade eclesiástica por demissão de associação pública nacional;

cân. 317 § 1 — Confirmar moderador, capelão ou assistente eclesiástico de associação pública nacional;

cân. 318 — Designar ou remover comissário de associação pública nacional;

cân. 319 § 1 — Superior direção da administração de bens de associação pública nacional;

cân. 320 § 2 — Supressão de associações erigidas pela Conferência;

cân. 830 § 1 — Elaboração de lista de censores para livros.

2.) *À Presidência e Comissão Episcopal de Pastoral; ouvida a Comissão Episcopal de Doutrina, os atos decorrentes dos cânones:*

cân. 825 §§ 1 e 2 — Dar aprovação para publicação de livros da Sagrada Escritura e suas versões;

cân. 831 § 2 — Estabelecer normas para participação dos clérigos e membros de institutos religiosos em programas radiofônicos e televisivos, sobre assuntos referentes à doutrina católica e aos costumes.

3.) *Só à Presidência, o que deve ser resolvido conforme os cânones:*

cân. 1425 §4 — Permissão de único juiz para Tribunal;

cân. 1439 §§ 1, 2, 3, — Constituição de tribunal de Segunda instância.

4.) Ao Presidente: dar recomendação ao requerimento de cada Bispo diocesano, para obter a licença da Sagrada Congregação dos Sacramentos e Culto Divino”.

Nota:27

cf. **Est. Can. arts. 13-14**: “**Art. 13.** Para melhor cumprir a sua missão, a CNBB conta com a colaboração de assessores e peritos, Bispos eméritos e presbíteros, ou outros membros da Igreja, os quais, em razão da preparação específica, experiência pastoral e integridade de vida, são chamados a cooperar, nos diversos órgãos e setores, no âmbito da Conferência Episcopal, ou com dedicação permanente ou em tarefas transitórias.

§ 1º Os subsecretários adjuntos, ecônomo, assessores e peritos nacionais terão sua indicação, determinação de atribuições e tempo de contrato aprovados pela Presidência da CNBB, ouvido o parecer do Conselho Permanente, e suas nomeações, feitas pelo Presidente da CNBB.

§ 2º Quanto ao tempo de duração dos contratos para os encargos enumerados acima no § 1º, vale o determinado no Art. 17 deste Estatuto;

§ 3º Tais contratos são eventualmente renováveis, se isto for conveniente para a CNBB.

Art. 14. Os assessores e peritos, em espírito de fé e de serviço eclesial, agirão em íntima comunhão com os membros da CNBB, segundo as diretrizes desta e as normas do Regimento que lhes são próprias.

Parágrafo único. São os membros da CNBB que conservam a responsabilidade pelas decisões, pronunciamentos e documentos da Conferência como tal, valendo para os assessores e peritos o estabelecido no Art. 73”.

Nota:28

cf. **Est. Can. art. 13 § 1º**: “**§ 1º** Os subsecretários adjuntos, ecônomo, assessores e peritos nacionais terão sua indicação, determinação de atribuições e tempo de contrato aprovados pela Presidência da CNBB, ouvido o parecer do Conselho Permanente, e suas nomeações, feitas pelo Presidente da CNBB”.

Nota:29

cf. **Est. Can. arts. 13 §§ 1º-3º; 14; 57 a; 63**: “**§ 1º** Os subsecretários adjuntos, ecônomo, assessores e peritos nacionais terão sua indicação, determinação de atribuições e tempo de contrato aprovados pela Presidência da CNBB, ouvido o parecer do Conselho Permanente, e suas nomeações, feitas pelo Presidente da CNBB.

§ 3º Tais contratos são eventualmente renováveis, se isto for conveniente para a CNBB.

Art. 14. Os assessores e peritos, em espírito de fé e de serviço eclesial, agirão em íntima comunhão com os membros da CNBB, segundo as diretrizes desta e as normas do Regimento que lhes são próprias.

Parágrafo único. São os membros da CNBB que conservam a responsabilidade pelas decisões, pronunciamentos e documentos da Conferência como tal, valendo para os assessores e peritos o estabelecido no Art. 73.

Art. 57. Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

a) dirigir o Secretariado Geral e coordenar as suas atividades, superintender administrativamente a sede nacional da CNBB, seus setores, funcionários e assessores.

Art. 63. O Secretariado Geral está sob a responsabilidade e coordenação imediata do Secretário Geral, com a colaboração dos subsecretários adjuntos e do ecônomo, e conta para funcionamento com o seu plano de organização e o da administração financeira e patrimonial da CNBB, como também com o regulamento interno, para setores e serviços, assessores e funcionários da sede nacional”.

Nota:30

cf. **Est. Can. arts. 13 § 1º; 51; 57 a; 63: “§ 1º** Os subsecretários adjuntos, ecônomo, assessores e peritos nacionais terão sua indicação, determinação de atribuições e tempo de contrato aprovados pela Presidência da CNBB, ouvido o parecer do Conselho Permanente, e suas nomeações, feitas pelo Presidente da CNBB.

Art. 51. A Presidência é o órgão dirigente e administrativo da CNBB, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Art. 57. Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

a) dirigir o Secretariado Geral e coordenar as suas atividades, superintender administrativamente a sede nacional da CNBB, seus setores, funcionários e assessores;

Art. 63. O Secretariado Geral está sob a responsabilidade e coordenação imediata do Secretário Geral, com a colaboração dos subsecretários adjuntos e do ecônomo, e conta para funcionamento com o seu plano de organização e o da administração financeira e patrimonial da CNBB, como também com o regulamento interno, para setores e serviços, assessores e funcionários da sede nacional”.

Nota:31

cf. **Est. Can. art. 14: “Art. 14.** Os assessores e peritos, em espírito de fé e de serviço eclesial, agirão em íntima comunhão com os membros da CNBB, segundo as diretrizes desta e as normas do Regimento que lhes são próprias.

Parágrafo único. São os membros da CNBB que conservam a responsabilidade pelas decisões, pronunciamentos e documentos da Conferência como tal, valendo para os assessores e peritos o estabelecido no Art. 73”.

Nota:32

cf. **Est. Can. arts. 13-14; 37-38: “Art. 13.** Para melhor cumprir a sua missão, a CNBB conta com a colaboração de assessores e peritos, Bispos eméritos e presbíteros, ou outros membros da Igreja, os quais, em razão da preparação específica, experiência pastoral e integridade de vida, são chamados a cooperar, nos diversos órgãos e setores, no âmbito da Conferência Episcopal, ou com dedicação permanente ou em tarefas transitórias.

§ 1º Os subsecretários adjuntos, ecônomo, assessores e peritos nacionais terão sua indicação, determinação de atribuições e tempo de contrato aprovados pela Presidência da CNBB, ouvido o parecer do Conselho Permanente, e suas nomeações, feitas pelo Presidente da CNBB.

§ 2º Quanto ao tempo de duração dos contratos para os encargos enumerados acima no § 1º, vale o determinado no Art. 17 deste Estatuto;

§ 3º Tais contratos são eventualmente renováveis, se isto for conveniente para a CNBB.

Art. 14. Os assessores e peritos, em espírito de fé e de serviço eclesial, agirão em íntima comunhão com os membros da CNBB, segundo as diretrizes desta e as normas do Regimento que lhes são próprias.

Parágrafo único. São os membros da CNBB que conservam a responsabilidade pelas decisões, pronunciamentos e documentos da Conferência como tal, valendo para os assessores e peritos o estabelecido no Art. 73.

Art. 37. Das sessões das Assembléias Gerais participam ordinariamente somente os indicados nos Arts. 33 a 36 deste Estatuto; nelas disponham de tempo suficientemente longo para o encontro e o diálogo entre si, sem a presença de outros, a fim de reforçarem sua unidade como mestres da fé e partilharem a responsabilidade comum.

Art. 38. Por decisão da Presidência, outros que não os referidos nos Arts. 33 a 36, “poderão, de modo excepcional e em casos especiais, e somente com um voto consultivo, intervir em algumas sessões da Assembléia” (*Carta da Congregação para os Bispos... Prot. n. 763/98*), como assessores ou peritos, ou como convidados por uma razão particular, tal como representar entidades dentre as dos Arts. 6º, 7º, 8º, 12, quando sua presença for de interesse ou significado”.

Nota:33

cf. **Est. Can. art. 15: “Art. 15.** As normas para as Assembléias Gerais valem, quando for o caso e com as devidas adaptações, para os demais órgãos da CNBB, na medida em que estes não possuam normas próprias”.

Nota:34

cf. **Est. Can. arts. 16; 49 g, h; 52 c: “Art. 16.** Os órgãos da CNBB pronunciam-se e agem publicamente, seja em nome próprio, seja em nome de toda a Conferência, somente nos casos e limites estabelecidos neste Estatuto.

49, g) fazer, em nome próprio, declarações ou emitir documentos, quando for do interesse da Igreja ou da sociedade;

h) pronunciar-se ou agir em nome de toda a CNBB, quando se requeira um posicionamento desta, no intervalo entre as Assembléias.

52, c) pronunciar-se ou agir em nome da CNBB, quando se impuserem decisões urgentes ou declarações inadiáveis, consultando, se possível, os outros membros do Conselho Permanente”.

Nota:35

cf. **cân. 172: “§ 1.** O voto, para ser válido, deve ser:

1º- livre; conseqüentemente é inválido o voto de quem, por medo grave ou por dolo, tiver sido induzido direta ou indiretamente a eleger determinada pessoa ou diversas pessoas disjuntivamente;

2º- secreto, certo, absoluto, determinado.

§ 2. As condições apostas ao voto antes da eleição consideram-se como não colocadas”.

Nota:36

cf. **Est. Can. art. 24 parágrafo único: “Art. 24.** Nas deliberações, considera-se aprovada a matéria que obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos votantes, salvo disposição especial do direito.

Parágrafo único. O voto “Sim, com emenda” indica aceitação da proposição na sua substância, mas com apresentação de modificação acidental, na forma ou no conteúdo; tal voto é considerado e computado como favorável à proposição, não se aproveitando eventual emenda que contrariar a substância da proposição aceita”.

Nota:37

cf. **Est. Can. art. 23 e parágrafo único: “Art. 23.** Nas votações, quer para deliberações, quer para eleições, deve-se obedecer às normas canônicas e às deste Estatuto.

Parágrafo único. Serão sempre secretas:

- a) as votações para cargos estáveis;
- b) a votação final global dos documentos oficiais da CNBB”.

Nota:38

cf. **Est. Can. art. 17: “Art. 17.** Salvo caso expressamente excetuado, a duração do mandato nos cargos da CNBB é de quatro anos, coincidindo com o quadriênio do mandato da Presidência”.

Nota:39

cf. **Est. Can. art. 26: “Art. 26.** É permitida uma única vez a reeleição para exercer o mesmo cargo no quadriênio imediatamente seguinte, salvo o disposto no Art. 43 § 3º”.

Nota:40

cf. **Est. Can. arts. 20; 21: “Art. 20.** Ocorrendo a vacância de algum cargo da Presidência ou do Conselho Episcopal Pastoral, durante o decurso do mandato, far-se-á nova eleição, para completar o mandato, na primeira Assembléia Geral após a ocorrência da vaga, cabendo ao Conselho Episcopal Pastoral eleger um responsável interino para o cargo.

Art. 21. Os cargos dependentes de escolha do Conselho Permanente ou do Conselho Episcopal Regional serão por estes preenchidos, para completar o mandato, em sua primeira reunião após a vacância, cabendo à Presidência do órgão escolher o substituto interino, se necessário”.

Nota:41

cf. **Est. Can. arts. 32; 49,c: “Art. 32.** Tanto os órgãos da CNBB como os membros desta podem propor tema para a Assembléia Geral, na forma do Regimento.

49, c) “determinar data, local e pauta das Assembléias Gerais e velar para que os temas a serem nelas tratados sejam diligentemente preparados”.

Nota:42

cf. **Est. Can. art. 32: “Art. 32.** Tanto os órgãos da CNBB como os membros desta podem propor tema para a Assembléia Geral, na forma do Regimento”.

Nota:43

cf. **Est. Can. arts. 49 k; 52 g; 58; 60: “49, k)** criar comissões especiais e grupos de trabalho;

52, g) criar comissões especiais e grupos de trabalho, em casos urgentes;

Art. 58. O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional.

Art. 60. São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

- a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB;
- b) em vista da Pastoral Orgânica, manter relacionamento com os organismos e instituições de que tratam os Art. 6º, 7º e 12;
- c) designar grupos de trabalho e assessorias e supervisionar-lhes as atividades”.

Nota:44

cf. **Est. Can. arts. 49 c; 52 h; 57 c; 58; 60 a, c: “49, c)** determinar data, local e pauta das Assembléias Gerais e velar para que os temas a serem nelas tratados sejam diligentemente preparados;

52, h) dirigir a preparação das reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente e do Conselho Episcopal Pastoral, bem como presidi-las e coordená-las;

57, c) cooperar com a Presidência na preparação das reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente, do Conselho Episcopal Pastoral e da Presidência, coordenar a realização delas e garantir a redação das atas, dos decretos, das decisões e atos de tais reuniões, levando-os ao conhecimento dos membros da CNBB;

Art. 58. O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional.

Art. 60. São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

- a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB;
- c) designar grupos de trabalho e assessorias e supervisionar-lhes as atividades”.

Nota:45

cf. **Est. Can. arts. 2º; 27-29: “Art. 2º** Respeitada a competência e a responsabilidade inalienáveis de cada membro, em relação à Igreja universal e à sua Igreja particular, cabe à CNBB, como expressão peculiar do afeto colegial:

- a) fomentar uma sólida comunhão entre os Bispos que a compõem, na riqueza de seu número e diversidade, e promover sempre a maior participação deles na Conferência;
- b) ser espaço de encontro e de diálogo para os Bispos do País, com vistas ao apoio mútuo, orientação e encorajamento recíprocos;
- c) concretizar e aprofundar o afeto colegial, facilitando o relacionamento de seus membros, o conhecimento e a confiança recíprocos, o intercâmbio de opiniões e experiências, a superação das divergências, a aceitação e a integração das diferenças, contribuindo assim eficazmente para a unidade eclesial;
- d) estudar assuntos de interesse comum, estimulando a ação concorde e a solidariedade entre os Pastores e entre suas Igrejas;

- e) facilitar a convergência da ação evangelizadora, graças ao planejamento e à Pastoral Orgânica, em âmbito nacional e regional, oferecendo diretrizes e subsídios às Igrejas locais;
- f) exercer o magistério doutrinário e a atividade legislativa, segundo as normas do direito;
- g) representar o Episcopado brasileiro junto a outras instâncias, inclusive a civil;
- h) promover, atenta aos sinais dos tempos, a permanente formação e atualização dos seus membros, para melhor cumprirem o múnus pastoral;
- i) favorecer a comunhão e participação na vida e nas atividades da Igreja, das diversas parcelas do povo de Deus: ministros ordenados, membros de institutos de vida consagrada e leigos, discernindo e valorizando seus carismas e ministérios.

Art. 27. A Assembléia Geral, órgão supremo da CNBB, é nesta a expressão e a realização maiores do afeto colegial, da comunhão e co-responsabilidade dos Pastores da Igreja no Brasil.

Parágrafo único. Ao participar da Assembléia Geral, seus membros procurarão, no diálogo e colaboração, a realização dos objetivos da CNBB, para o bem do povo de Deus.

Art. 28. Para que na Assembléia Geral cresçam a comunhão e a participação, é indispensável que:

- a) nela os Bispos experimentem sua Conferência como o espaço no qual podem encontrar-se entre si, exercendo o múnus de participantes da missão de Cristo Profeta, Sacerdote e Pastor;
- b) se emvidem esforços sinceros para que sejam ponderados, nas tomadas de posição em nome da Conferência, o sentimento profundo e as convicções de todos, também dos grupos minoritários.

Art. 29. A Assembléia Geral tratará de assuntos pastorais de ordem espiritual e de ordem temporal e os problemas emergentes da vida das pessoas e da sociedade, sempre na perspectiva da evangelização”.

Nota:46

cf. **Est. Can. arts. 31 parágrafo único; 32 § 1º; 35; 36; 49 c; 54 b:** “**Art. 31.** A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, quando, para fim determinado e urgente, sua convocação for requerida por, no mínimo, um terço de seus membros ou pelo Conselho Permanente.

Parágrafo único. O Regimento especificará a forma de convocação e de preparação das Assembléias ordinárias e extraordinárias.

Art. 32. § 1º Cabe ao Conselho Permanente decidir o conteúdo da pauta, a ser comunicada aos membros juntamente com a convocação.

Art. 35. Devem ser convidados para as Assembléias Gerais, com voto consultivo:

- a) os Bispos eméritos e os outros Bispos, de qualquer rito, em comunhão com a Santa Sé e que tenham domicílio no País;
- b) os Bispos nomeados ou eleitos que ainda não forem membros da CNBB.

Art. 36. Em razão de seu múnus, o Núncio Apostólico será convidado para as sessões da Assembléia Geral.

49, c) determinar data, local e pauta das Assembléias Gerais e velar para que os temas a serem nelas tratados sejam diligentemente preparados;

54, b) convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente, do Conselho Episcopal Pastoral e da Presidência”.

Nota:47

cf. **Est. Can. arts. 31; 32 § 1º; 49c:** “**Art. 31.** A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, quando, para fim determinado e urgente, sua convocação for requerida por, no mínimo, um terço de seus membros ou pelo Conselho Permanente.

Art. 32. Tanto os órgãos da CNBB como os membros desta podem propor tema para a Assembléia Geral, na forma do Regimento.

§ 1º Cabe ao Conselho Permanente decidir o conteúdo da pauta, a ser comunicada aos membros juntamente com a convocação.

49, c) determinar data, local e pauta das Assembléias Gerais e velar para que os temas a serem nelas tratados sejam diligentemente preparados”.

Nota:48

cf. **Est. Can. art. 38:** “**Art. 38.** Por decisão da Presidência, outros que não os referidos nos Arts. 33 a 36, “poderão, de modo excepcional e em casos especiais, e somente com um voto consultivo, intervir em algumas sessões da Assembléia” (*Carta da Congregação para os Bispos... Prot. n. 763/98*), como assessores ou peritos, ou como convidados por uma razão particular, tal como representar entidades dentre as dos Arts. 6º, 7º, 8º, 12, quando sua presença for de interesse ou significado.

Parágrafo único. Os encarregados de serviços, presentes às reuniões, não têm voz nem voto”.

Nota:49

cf. **Est. Can. art. 33:** “**Art. 33.** Todos os membros da CNBB são convocados para a Assembléia Geral, como membros desta, e devem a ela comparecer, não se admitindo presença por delegação ou representação”.

Nota:50

cf. **Est. Can. arts. 9º; 35:** “**Art. 9º** São membros da CNBB, a partir da posse no ofício e enquanto o ocupam:

- a) os Bispos diocesanos, os que a eles se equiparam no direito e os Bispos coadjutores;
- b) os Bispos auxiliares;
- c) os Bispos titulares que exerçam no Brasil um ofício especial, confiado pela Sé Apostólica ou pela CNBB;
- d) os Prelados das Igrejas orientais católicas, com ofícios correspondentes aos das alíneas a, b, c, deste Artigo.

Art. 35. Devem ser convidados para as Assembléias Gerais, com voto consultivo:

- a) os Bispos eméritos e os outros Bispos, de qualquer rito, em comunhão com a Santa Sé e que tenham domicílio no País;
- b) os Bispos nomeados ou eleitos que ainda não forem membros da CNBB”.

Nota:51

cf. **Est. Can. art. 38:** “Por decisão da Presidência, outros que não os referidos nos Arts. 33 a 36, “poderão, de modo excepcional e em casos especiais, e somente com um voto consultivo, intervir em algumas sessões da Assembléia” (*Carta da Congregação para os Bispos... Prot. n. 763/98*), como assessores ou peritos, ou como convidados por uma razão particular, tal como representar entidades dentre as dos Arts. 6º, 7º, 8º, 12, quando sua presença for de interesse ou significado.

Parágrafo único. Os encarregados de serviços, presentes às reuniões, não têm voz nem voto”.

Nota:52

cf. **Est. Can. art. 39:** “A Assembléia Geral só pode deliberar ou eleger, se estiver presente a maioria absoluta dos membros, salvo *quorum* maior, exigido pelo direito, em razão da matéria a ser votada”.

Nota:53

cf. **Est. Can. art. 52 h:** “dirigir a preparação das reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente e do Conselho Episcopal Pastoral, bem como presidi-las e coordená-las”.

Nota:54

cf. **Est. Can. arts. 10; 11 parágrafo único; 30 g; 74-75:** “**Art. 10.** Os Bispos eméritos participam das Assembléias Gerais, de acordo com o Art. 35, e podem ser chamados, por sua competência, a colaborar com a CNBB, em comissões e grupos de trabalho.

Art. 11. Parágrafo único. Outras comissões e grupos de trabalho, embora não sendo órgãos constitutivos, colaboram com estes na execução das deliberações da CNBB.

30, g) constituir ou suprimir as Comissões Episcopais Pastorais, conforme o Art. 70, e outras comissões ou grupos de trabalho, definindo-lhes a composição e atribuições;

Art. 74. Para atendimento de seus objetivos, a CNBB, nos termos deste Estatuto, pode criar outras comissões, estáveis ou não, formadas somente de membros da CNBB, não enquadradas nos Arts. 68-72 deste Estatuto, ou também grupos de trabalho eventuais, cujos integrantes podem não ser membros da Conferência.

Art. 75. Toda comissão ou grupo de trabalho está a serviço de um órgão constitutivo da CNBB.

Parágrafo único. Aplica-se às comissões e grupos de trabalho o estabelecido no Art. 73”.

Nota:55

cf. **Est. Can. art. 32 caput e §§ 1º -2º:** “**Art. 32.** Tanto os órgãos da CNBB como os membros desta podem propor tema para a Assembléia Geral, na forma do Regimento.

§ 1º Cabe ao Conselho Permanente decidir o conteúdo da pauta, a ser comunicada aos membros juntamente com a convocação.

§ 2º A pauta decidida pelo Conselho Permanente tem-se por aceita, salvo destaque contrário, feito segundo o Regimento e aprovado pelo plenário da Assembléia Geral”.

Nota:56

cf. **Est. Can. art. 32 caput e §§ 1º -2º:** “**Art. 32.** Tanto os órgãos da CNBB como os membros desta podem propor tema para a Assembléia Geral, na forma do Regimento.

§ 1º Cabe ao Conselho Permanente decidir o conteúdo da pauta, a ser comunicada aos membros juntamente com a convocação.

§ 2º A pauta decidida pelo Conselho Permanente tem-se por aceita, salvo destaque contrário, feito segundo o Regimento e aprovado pelo plenário da Assembléia Geral”.

Nota:57

cf. **Est. Can. art. 32 caput e §§ 1º -2º:** “**Art. 32.** Tanto os órgãos da CNBB como os membros desta podem propor tema para a Assembléia Geral, na forma do Regimento.

§ 1º Cabe ao Conselho Permanente decidir o conteúdo da pauta, a ser comunicada aos membros juntamente com a convocação.

§ 2º A pauta decidida pelo Conselho Permanente tem-se por aceita, salvo destaque contrário, feito segundo o Regimento e aprovado pelo plenário da Assembléia Geral”.

Nota:58

cf. **Est. Can. arts. 2º c; 28 b:** “**2, c)** concretizar e aprofundar o afeto colegial, facilitando o relacionamento de seus membros, o conhecimento e a confiança recíprocos, o intercâmbio de opiniões e experiências, a superação das divergências, a aceitação e a integração das diferenças, contribuindo assim eficazmente para a unidade eclesial.

28, b) se envidem esforços sinceros para que sejam ponderados, nas tomadas de posição em nome da Conferência, o sentimento profundo e as convicções de todos, também dos grupos minoritários”.

Nota:59

cf. **Est. Can. arts. 41; 42:** “**Art. 41.** A CNBB pode baixar decretos gerais, com valor de leis, apenas nos casos prescritos pelo direito universal, ou por mandato especial da Sé Apostólica, seja por iniciativa desta, seja a pedido da própria CNBB.

§ 1º Tais decretos serão válidos, se aprovados em Assembléia Geral, por pelo menos dois terços dos membros da CNBB.

§ 2º Esses decretos passam a obrigar, depois de reconhecidos pela Santa Sé e promulgados de acordo com o Art. 54 c, entrando em vigor um mês após a data da promulgação, salvo se for estabelecido outro termo.

Art. 42. Para que possam constituir magistério autêntico e ser publicadas em nome da própria CNBB, as declarações doutrinárias desta devem ser aprovadas em Assembléia Geral, ou com o voto unânime dos membros Bispos, ou com a maioria de, ao menos, dois terços dos Bispos que têm direito a voto deliberativo; neste último caso, porém, a promulgação deve ser precedida pelo reconhecimento da Santa Sé”.

Nota:60

cf. **Est. Can. arts. 49o; 52 j; 54 e; 58; 60 a; 77; 81:** “**49, o)** aprovar a prestação de contas da gestão financeira e patrimonial, os balanços e orçamentos da CNBB, após o parecer do Conselho Fiscal, informando disso a Assembléia Geral.

52, j) responder pela administração patrimonial e financeira da CNBB, de acordo com o direito canônico e civil e as normas da Conferência.

54, e) informar cada Assembléia Geral ordinária a respeito da vida e das atividades da CNBB;

Art. 58. O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional.

Art. 60. São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB;

Art. 77. O Conselho Econômico tem a finalidade e competência que lhe são atribuídas pelo direito canônico e determinadas no Regimento da CNBB, devendo cooperar, por meio de pareceres e decisões, com os responsáveis pela gestão administrativa e financeira da Conferência.

Art. 81. Ao Conselho Fiscal, após análise cuidadosa, compete dar parecer fundamentado, tanto a respeito da administração financeira e patrimonial como dos balanços anual e de encerramento de mandato, perante o Conselho Permanente, para a deliberação deste”.

Nota:61

cf. **Est. Can. art. 29:** “**Art. 29.** A Assembléia Geral tratará de assuntos pastorais de ordem espiritual e de ordem temporal e os problemas emergentes da vida das pessoas e da sociedade, sempre na perspectiva da evangelização”.

Nota:62

cf. **Est. Can. art. 29:** “**Art. 29.** A Assembléia Geral tratará de assuntos pastorais de ordem espiritual e de ordem temporal e os problemas emergentes da vida das pessoas e da sociedade, sempre na perspectiva da evangelização”.

Nota:63

cf. **Est. Can. arts. 2º e; 17; 30 c: “2, e)** facilitar a convergência da ação evangelizadora, graças ao planejamento e à Pastoral Orgânica, em âmbito nacional e regional, oferecendo diretrizes e subsídios às Igrejas locais;

Art. 17. Salvo caso expressamente excetuado, a duração do mandato nos cargos da CNBB é de quatro anos, coincidindo com o quadriênio do mandato da Presidência.

30, c) aprovar objetivos, diretrizes e programas para a Pastoral Orgânica, acompanhar e avaliar sua execução”.

Nota:64

cf. **Est. Can. art. 2º a, c: “Art. 2º** Respeitada a competência e a responsabilidade inalienáveis de cada membro, em relação à Igreja universal e à sua Igreja particular, cabe à CNBB, como expressão peculiar do afeto colegial:

a) fomentar uma sólida comunhão entre os Bispos que a compõem, na riqueza de seu número e diversidade, e promover sempre a maior participação deles na Conferência;

c) concretizar e aprofundar o afeto colegial, facilitando o relacionamento de seus membros, o conhecimento e a confiança recíprocos, o intercâmbio de opiniões e experiências, a superação das divergências, a aceitação e a integração das diferenças, contribuindo assim eficazmente para a unidade eclesial”.

Nota:65

cf. **Est. Can. arts. 2º e; 17; 30 c: “2, e)** facilitar a convergência da ação evangelizadora, graças ao planejamento e à Pastoral Orgânica, em âmbito nacional e regional, oferecendo diretrizes e subsídios às Igrejas locais;

Art. 17. Salvo caso expressamente excetuado, a duração do mandato nos cargos da CNBB é de quatro anos, coincidindo com o quadriênio do mandato da Presidência.

30, c) aprovar objetivos, diretrizes e programas para a Pastoral Orgânica, acompanhar e avaliar sua execução”.

Nota:66

cf. **Est. Can. arts. 30 g; 43 b; 70; 71: “30, g)** constituir ou suprimir as Comissões Episcopais Pastorais, conforme o Art. 70, e outras comissões ou grupos de trabalho, definindo-lhes a composição e atribuições;

43, b) os presidentes das Comissões Episcopais Pastorais, por maioria absoluta dos votantes, no primeiro ou segundo escrutínio; após o qual, não tendo havido eleição, o terceiro e último escrutínio far-se-á entre os dois candidatos mais votados no segundo escrutínio.

Art. 70. Por proposta do Conselho Permanente, a Assembléia Geral fixa, para cada quadriênio, o número de Comissões Episcopais Pastorais, as atribuições e número de componentes de cada uma, tendo em vista as diretrizes da Pastoral Orgânica e as normas da Santa Sé.

Art. 71. Os integrantes de cada Comissão Episcopal Pastoral são eleitos pelo Conselho Permanente, com exceção do presidente, que será eleito conforme o Art. 43 b.

Parágrafo único. Sem prejuízo da qualificação e disponibilidade para o cargo, procurar-se-á garantir uma presença equitativa das regiões do País nas Comissões Episcopais Pastorais e outras comissões ou grupos de trabalho”.

Nota:67

cf. **Est. Can. art. 43:** “**Art. 43.** Serão eleitos pela Assembléia Geral:

a) em votações separadas, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral da CNBB, por maioria de dois terços dos votantes, no primeiro ou segundo escrutínio; e, por maioria absoluta dos votantes, no terceiro ou quarto escrutínio; após o qual, não tendo havido eleição, o quinto e último escrutínio far-se-á entre os dois candidatos mais votados no quarto escrutínio;

b) os presidentes das Comissões Episcopais Pastorais, por maioria absoluta dos votantes, no primeiro ou segundo escrutínio; após o qual, não tendo havido eleição, o terceiro e último escrutínio far-se-á entre os dois candidatos mais votados no segundo escrutínio.

§ 1º Apenas Bispo diocesano pode ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da CNBB; por isso, cessando aquele ofício, cessa ao mesmo tempo o de Presidente ou Vice-Presidente da Conferência.

§ 2º Somente Bispo pode ser eleito Secretário Geral.

§ 3º A permanência na Presidência só é permitida por dois mandatos consecutivos”.

Nota:68

cf. **Est. Can. arts. 52h; 54c: “52, h)** dirigir a preparação das reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente e do Conselho Episcopal Pastoral, bem como presidi-las e coordená-las;

54, c) promulgar os atos e documentos da CNBB, editando-os em sua publicação oficial, ou, em casos particulares, por outro meio idôneo”.

Nota:69

cf. **Est. Can. arts. 52 h; 54 c; 57 c, e, g, h: “52, h)** dirigir a preparação das reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente e do Conselho Episcopal Pastoral, bem como presidi-las e coordená-las;

54, c) promulgar os atos e documentos da CNBB, editando-os em sua publicação oficial, ou, em casos particulares, por outro meio idôneo;

57, c) cooperar com a Presidência na preparação das reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente, do Conselho Episcopal Pastoral e da Presidência, coordenar a realização delas e garantir a redação das atas, dos decretos, das decisões e atos de tais reuniões, levando-os ao conhecimento dos membros da CNBB;

e) comunicar às Conferências Episcopais limítrofes os atos e documentos que a Assembléia Geral ou o Conselho Permanente determinar enviar-lhes.

g) promover e supervisionar as atividades de informação e divulgação da CNBB, respondendo pelo setor de comunicação e publicações;

h) responder pelo arquivo documental e histórico da CNBB, por meio do *Centro de Documentação e Informação da CNBB*, segundo as orientações da Santa Sé e da própria Conferência”.

Nota:70

cf. **Est. Can. art. 52 h**: “dirigir a preparação das reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente e do Conselho Episcopal Pastoral, bem como presidi-las e coordená-las”.

Nota:71

cf. **Est. Can. arts. 45; 54 c; 57 c, g**: “**Art. 45.** As atas da Assembléia Geral serão remetidas à Santa Sé pelo Presidente da CNBB e editadas, ou ao menos registradas, na publicação oficial da CNBB.

54, c) promulgar os atos e documentos da CNBB, editando-os em sua publicação oficial, ou, em casos particulares, por outro meio idôneo;

57, c) cooperar com a Presidência na preparação das reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente, do Conselho Episcopal Pastoral e da Presidência, coordenar a realização delas e garantir a redação das atas, dos decretos, das decisões e atos de tais reuniões, levando-os ao conhecimento dos membros da CNBB;

g) promover e supervisionar as atividades de informação e divulgação da CNBB, respondendo pelo setor de comunicação e publicações”.

Nota:72

cf. **Est. Can. art. 45**: “As atas da Assembléia Geral serão remetidas à Santa Sé pelo Presidente da CNBB e editadas, ou ao menos registradas, na publicação oficial da CNBB”.

Nota:73

cf. **Est. Can. arts. 28-30**: “**Art. 28.** Para que na Assembléia Geral cresçam a comunhão e a participação, é indispensável que:

a) nela os Bispos experimentem sua Conferência como o espaço no qual podem encontrar-se entre si, exercendo o múnus de participantes da missão de Cristo Profeta, Sacerdote e Pastor;

b) se envidem esforços sinceros para que sejam ponderados, nas tomadas de posição em nome da Conferência, o sentimento profundo e as convicções de todos, também dos grupos minoritários.

Art. 29. A Assembléia Geral tratará de assuntos pastorais de ordem espiritual e de ordem temporal e os problemas emergentes da vida das pessoas e da sociedade, sempre na perspectiva da evangelização.

Art. 30. A Assembléia Geral, nos limites do direito, tem toda a autoridade e competência requeridas para o cumprimento dos próprios fins e dos da CNBB, especialmente para:

a) aprovar instruções, diretrizes e documentos, inclusive as declarações doutrinárias de magistério autêntico;

b) baixar decretos gerais, nos casos e modos previstos pelo direito;

c) aprovar objetivos, diretrizes e programas para a Pastoral Orgânica, acompanhar e avaliar sua execução;

d) elaborar ou reformar os Estatutos e o Regimento da CNBB;

e) dar normas e diretrizes para os órgãos e organismos da CNBB;

f) eleger os responsáveis para os cargos que lhe cabe prover e realizar outras eleições, por decisão própria ou determinação da Santa Sé;

g) constituir ou suprimir as Comissões Episcopais Pastorais, conforme o Art. 70, e outras comissões ou grupos de trabalho, definindo-lhes a composição e atribuições;

h) erigir ou aprovar as instituições de que trata o Art. 12;

i) tomar as decisões mais relevantes de ordem patrimonial e determinar as contribuições das dioceses para a manutenção da CNBB”.

Nota:74

cf. **Est. Can. arts. 52 i; 54 b**: “**52, i)** decidir, para fim urgente, a convocação extraordinária do Conselho Permanente ou do Conselho Episcopal Pastoral;

54, b) convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente, do Conselho Episcopal Pastoral e da Presidência”.

Nota:75

cf. **Est. Can. arts. 52 m; 65 i**: “**52, m)** preparar a proposta de pauta das reuniões ordinárias do Conselho Permanente, recebidas as sugestões do Conselho Episcopal Pastoral e dos Conselhos Episcopais Regionais.

65, i) participar na elaboração da pauta do Conselho Permanente, nos termos do Regimento da CNBB”.

Nota:76

cf. **Est. Can. art. 15**: “As normas para as Assembléias Gerais valem, quando for o caso e com as devidas adaptações, para os demais órgãos da CNBB, na medida em que estes não possuam normas próprias”.

Nota:77

cf. **Est. Can. art. 66**: “No início do quadriênio de que trata o Art. 17, cada Conselho Episcopal Regional elegerá, dentre seus membros, um ou mais titulares e dois suplentes, para integrarem o Conselho Permanente.

Parágrafo único. Os Conselhos Episcopais Regionais de regiões com até quinze Igrejas particulares elegerão um titular; aqueles de regiões com mais de quinze até trinta Igrejas particulares elegerão dois titulares; aqueles de regiões com mais de trinta, elegerão três titulares”.

Nota:78

cf. **Est. Can. art. 49**: “Compete ao Conselho Permanente:

a) orientar, apoiar, acompanhar as atividades da CNBB e dos organismos a esta vinculados, cuidando para que se executem devidamente as decisões da Assembléia Geral e do próprio Conselho Permanente;

b) zelar pela observância dos Estatutos e normas da CNBB e resolver conflitos que envolvam órgãos ou cargos;

c) determinar data, local e pauta das Assembléias Gerais e velar para que os temas a serem nelas tratados sejam diligentemente preparados;

d) convocar, por iniciativa própria, Assembléia Geral extraordinária, nos termos do Art. 31;

- e) deliberar sobre qualquer assunto, por delegação da Assembléia Geral;
- f) tomar decisões inadiáveis, *ad referendum* da Assembléia Geral, exceto em questão de competência exclusiva desta;
- g) fazer, em nome próprio, declarações ou emitir documentos, quando for do interesse da Igreja ou da sociedade;
- h) pronunciar-se ou agir em nome de toda a CNBB, quando se requeira um posicionamento desta, no intervalo entre as Assembléias;
- i) cumprir o disposto no Art. 70;
- j) eleger os membros que lhe cabe escolher: do Conselho Nacional Pró-Santuário de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, das Comissões Episcopais Pastorais, dos Conselhos Econômico e Fiscal, da Comissão de Textos Litúrgicos (CETEL) e de outras comissões ou grupos de trabalho;
- k) criar comissões especiais e grupos de trabalho;
- l) aprovar as normas de funcionamento dos órgãos nacionais, exceto as da Assembléia Geral;
- m) aprovar os Estatutos, canônico e civil, e as modificações que lhes fizerem dos organismos vinculados à CNBB e aprovar os que, em nome desta, acompanharão tais instituições, nos termos do Art. 12 § 1º;
- n) dar o consentimento para os atos de administração extraordinária da CNBB que excederem o valor indicado no Regimento;
- o) aprovar a prestação de contas da gestão financeira e patrimonial, os balanços e orçamentos da CNBB, após o parecer do Conselho Fiscal, informando disso a Assembléia Geral.
- p) aprovar os planos de organização e o regulamento de que trata o Art. 57 k;
- q) dar à Presidência da CNBB o parecer sobre os indicados para os cargos de subsecretários adjuntos, economista, assessores e peritos nacionais;
- r) escolher ou homologar, conforme seus Estatutos, os dirigentes das instituições de que trata o Art. 12 e designar-lhes a Comissão Episcopal Pastoral com a qual cada uma estará relacionada;
- s) fazer o que compete à CNBB, conforme os cânones 237 § 2, 312 § 1.º, 313-315, 320 § 2, 830 § 1; 831 § 2, e a legislação complementar brasileira ao Código de Direito Canônico”.

Nota:79

cf. **Est. Can. arts. 46; 49 a: “Art. 46.** O Conselho Permanente é o órgão de orientação e acompanhamento da atuação da CNBB e dos organismos a ela vinculados, bem como órgão eletivo e deliberativo, nos limites deste Estatuto.

Art. 49. Compete ao Conselho Permanente:

- a) orientar, apoiar, acompanhar as atividades da CNBB e dos organismos a esta vinculados, cuidando para que se executem devidamente as decisões da Assembléia Geral e do próprio Conselho Permanente”.

Nota:80

cf. **Est. Can. arts. 6º; 7º; 12; 46, 49 a: “Art. 6º** A CNBB mantém um relacionamento particular e constante com os organismos que fomentam a comunhão e a solidariedade, em âmbito nacional, entre presbíteros e diáconos, ministros que, em virtude do sacramento da Ordem, são cooperadores especiais dos Bispos na evangelização e na edificação da comunhão eclesial.

Art. 7º Para fomentar a comunhão e a colaboração pastoral e visando à promoção da evangelização e do bem comum, a CNBB mantém relacionamento permanente e encontros regulares com outras organizações católicas, que representam, em âmbito nacional, as diversas categorias do Povo de Deus, especialmente com a Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB), a Conferência Nacional dos Institutos Seculares (CNIS) e o Conselho Nacional dos Leigos (CNL).

Art. 46. O Conselho Permanente é o órgão de orientação e acompanhamento da atuação da CNBB e dos organismos a ela vinculados, bem como órgão eletivo e deliberativo, nos limites deste Estatuto.

Art. 49. Compete ao Conselho Permanente:

- a) orientar, apoiar, acompanhar as atividades da CNBB e dos organismos a esta vinculados, cuidando para que se executem devidamente as decisões da Assembléia Geral e do próprio Conselho Permanente”.

Nota:81

cf. **Est. Can. arts. 38 e parágrafo único; 50 § 2º: “Art. 38.** Por decisão da Presidência, outros que não os referidos nos Arts. 33 a 36, “poderão, de modo excepcional e em casos especiais, e somente com um voto consultivo, intervir em algumas sessões da Assembléia” (*Carta da Congregação para os Bispos... Prot. n. 763/98*), como assessores ou peritos, ou como convidados por uma razão particular, tal como representar entidades dentre as dos Arts. 6º, 7º, 8º, 12, quando sua presença for de interesse ou significado.

Parágrafo único. Os encarregados de serviços, presentes às reuniões, não têm voz nem voto.

50 § 2º: Nas reuniões do Conselho Permanente poderão ser admitidos assessores e peritos, ou outras pessoas, nas condições do Art. 38”.

Nota:82

cf. **Est. Can. arts. 58; 68; 70: “Art. 58.** O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional.

Art. 68. As Comissões Episcopais Pastorais, cada qual no seu âmbito, e todas, pelos seus presidentes, no Conselho Episcopal Pastoral, promovem a Pastoral Orgânica nacional, com suas dimensões globais e setores especializados.

Art. 70. Por proposta do Conselho Permanente, a Assembléia Geral fixa, para cada quadriênio, o número de Comissões Episcopais Pastorais, as atribuições e número de componentes de cada uma, tendo em vista as diretrizes da Pastoral Orgânica e as normas da Santa Sé”.

Nota:83

cf. **Est. Can. art. 49 j: “j) eleger os membros que lhe cabe escolher: do Conselho Nacional Pró-Santuário de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, das Comissões Episcopais Pastorais, dos Conselhos Econômico e Fiscal, da Comissão de Textos Litúrgicos (CETEL) e de outras comissões ou grupos de trabalho”.**

Nota:84

cf. **Est. Can. arts. 49 j ; 71 parágrafo único: “49, j) eleger os membros que lhe cabe escolher: do Conselho Nacional Pró-Santuário de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, das Comissões Episcopais Pastorais, dos**

Conselhos Econômico e Fiscal, da Comissão de Textos Litúrgicos (CETEL) e de outras comissões ou grupos de trabalho.

Art. 71. Os integrantes de cada Comissão Episcopal Pastoral são eleitos pelo Conselho Permanente, com exceção do presidente, que será eleito conforme o Art. 43 b.

Parágrafo único. Sem prejuízo da qualificação e disponibilidade para o cargo, procurar-se-á garantir uma presença equitativa das regiões do País nas Comissões Episcopais Pastorais e outras comissões ou grupos de trabalho”.

Nota:85

cf. **Est. Can. art. 49 a, b, l, m:** “**Art. 49.** Compete ao Conselho Permanente:

- a) orientar, apoiar, acompanhar as atividades da CNBB e dos organismos a esta vinculados, cuidando para que se executem devidamente as decisões da Assembléia Geral e do próprio Conselho Permanente;
- b) zelar pela observância dos Estatutos e normas da CNBB e resolver conflitos que envolvam órgãos ou cargos;
- l) aprovar as normas de funcionamento dos órgãos nacionais, exceto as da Assembléia Geral;
- m) aprovar os Estatutos, canônico e civil, e as modificações que lhes fizerem dos organismos vinculados à CNBB e aprovar os que, em nome desta, acompanharão tais instituições, nos termos do Art. 12 § 1º”.

Nota:86

cf. **Est. Can. arts. 49 n; 52 j; 78: “49, n)** dar o consentimento para os atos de administração extraordinária da CNBB que excederem o valor indicado no Regimento;

52, j) responder pela administração patrimonial e financeira da CNBB, de acordo com o direito canônico e civil e as normas da Conferência;

Art. 78. Ao Conselho Econômico compete, em particular, dar o consentimento para os atos de administração extraordinária, quando o direito canônico e as normas da CNBB o exigirem para a validade de tais atos”.

Nota:87

cf. **Est. Can. arts. 49 o; 52 j; 77; 81: “49, o)** aprovar a prestação de contas da gestão financeira e patrimonial, os balanços e orçamentos da CNBB, após o parecer do Conselho Fiscal, informando disso a Assembléia Geral.

52, j) responder pela administração patrimonial e financeira da CNBB, de acordo com o direito canônico e civil e as normas da Conferência;

Art. 77. O Conselho Econômico tem a finalidade e competência que lhe são atribuídas pelo direito canônico e determinadas no Regimento da CNBB, devendo cooperar, por meio de pareceres e decisões, com os responsáveis pela gestão administrativa e financeira da Conferência.

Art. 81. Ao Conselho Fiscal, após análise cuidadosa, compete dar parecer fundamentado, tanto a respeito da administração financeira e patrimonial como dos balanços anual e de encerramento de mandato, perante o Conselho Permanente, para a deliberação deste”.

Nota:88

cf. **Est. Can. art. 49 b:** “b) zelar pela observância dos Estatutos e normas da CNBB e resolver conflitos que envolvam órgãos ou cargos”.

Nota:89

cf. **Est. Can. art. 51:** “A Presidência é o órgão dirigente e administrativo da CNBB, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral”.

Nota:90

cf. **Est. Can. art. 52 a; b; d; e; f; j:** “**Art. 52.** Cabe à Presidência, em comunhão com os demais órgãos e no respeito à competência de cada um:

- a) orientar e acompanhar globalmente a vida e atuação da CNBB, para atingir seus fins, segundo o Estatuto e as diretrizes da Assembléia Geral e do Conselho Permanente;
- b) providenciar, em sintonia com o Conselho Episcopal Pastoral e com a colaboração do Secretariado Geral, a execução das determinações administrativas emanadas da Assembléia Geral ou do Conselho Permanente, bem como secundar o Conselho Episcopal Pastoral, na execução das tarefas que lhe cabem;
- d) tratar com a Santa Sé os assuntos próprios da CNBB;
- e) relacionar-se, em nome da CNBB, com o Poder Público, de acordo com o Art. 5º;
- f) desenvolver relações de comunhão e cooperação com as Conferências Episcopais e outras entidades eclesiais internacionais, particularmente o CELAM;
- j) responder pela administração patrimonial e financeira da CNBB, de acordo com o direito canônico e civil e as normas da Conferência”.

Nota:91

cf. **Est. Can. arts. 52 b; 58: “52, b)** providenciar, em sintonia com o Conselho Episcopal Pastoral e com a colaboração do Secretariado Geral, a execução das determinações administrativas emanadas da Assembléia Geral ou do Conselho Permanente, bem como secundar o Conselho Episcopal Pastoral, na execução das tarefas que lhe cabem.

Art. 58. O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional”.

Nota:92

cf. **Est. Can. art. 52:** “**Art. 52.** Cabe à Presidência, em comunhão com os demais órgãos e no respeito à competência de cada um:

- a) orientar e acompanhar globalmente a vida e atuação da CNBB, para atingir seus fins, segundo o Estatuto e as diretrizes da Assembléia Geral e do Conselho Permanente;
- b) providenciar, em sintonia com o Conselho Episcopal Pastoral e com a colaboração do Secretariado Geral, a execução das determinações administrativas emanadas da Assembléia Geral ou do Conselho Permanente, bem como secundar o Conselho Episcopal Pastoral, na execução das tarefas que lhe cabem;
- c) pronunciar-se ou agir em nome da CNBB, quando se impuserem decisões urgentes ou declarações inadiáveis, consultando, se possível, os outros membros do Conselho Permanente;
- d) tratar com a Santa Sé os assuntos próprios da CNBB;
- e) relacionar-se, em nome da CNBB, com o Poder Público, de acordo com o Art. 5º;

- f) desenvolver relações de comunhão e cooperação com as Conferências Episcopais e outras entidades eclesiais internacionais, particularmente o CELAM;
- g) criar comissões especiais e grupos de trabalho, em casos urgentes;
- h) dirigir a preparação das reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente e do Conselho Episcopal Pastoral, bem como presidi-las e coordená-las;
- i) decidir, para fim urgente, a convocação extraordinária do Conselho Permanente ou do Conselho Episcopal Pastoral;
- j) responder pela administração patrimonial e financeira da CNBB, de acordo com o direito canônico e civil e as normas da Conferência;
- k) fazer o que compete à CNBB, conforme os cânones 316 § 2, 317 § 1, 318, 319, 825 §§ 1-2; 1425, § 4; 1439, §§ 1, 2, 3, e a legislação complementar brasileira ao Código de Direito Canônico;
- l) resolver os casos omissos ou duvidosos dos Estatutos da CNBB, do Regimento, ou das normas de qualquer órgão, *ad referendum* do Conselho Permanente;
- m) preparar a proposta de pauta das reuniões ordinárias do Conselho Permanente, recebidas as sugestões do Conselho Episcopal Pastoral e dos Conselhos Episcopais Regionais”.

Nota:93

cf. **Est. Can. art. 52 c:** “c) pronunciar-se ou agir em nome da CNBB, quando se impuserem decisões urgentes ou declarações inadiáveis, consultando, se possível, os outros membros do Conselho Permanente”.

Nota:94

cf. **Est. Can. art. 53:** “A Presidência reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, por iniciativa deste, ou por pedido conjunto do Vice-Presidente e do Secretário Geral”.

Nota:95

cf. **Est. Can. arts. 53; 54 b:** “**Art. 53.** A Presidência reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, por iniciativa deste, ou por pedido conjunto do Vice-Presidente e do Secretário Geral.

54, b) convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente, do Conselho Episcopal Pastoral e da Presidência”.

Nota:96

cf. **Est. Can. arts. 51; 52 a, h, i, j:** “**Art. 51.** A Presidência é o órgão dirigente e administrativo da CNBB, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

52, a) orientar e acompanhar globalmente a vida e atuação da CNBB, para atingir seus fins, segundo o Estatuto e as diretrizes da Assembléia Geral e do Conselho Permanente;

h) dirigir a preparação das reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente e do Conselho Episcopal Pastoral, bem como presidi-las e coordená-las;

i) decidir, para fim urgente, a convocação extraordinária do Conselho Permanente ou do Conselho Episcopal Pastoral;

j) responder pela administração patrimonial e financeira da CNBB, de acordo com o direito canônico e civil e as normas da Conferência”.

Nota:97

cf. **Est. Can. arts. 30 a; 50:** “**Art. 30** A CNBB, no âmbito de suas finalidades e competência:

a) manifesta solicitude para com a Igreja e sua missão universal, por meio da comunhão e colaboração com a Sé Apostólica e pela atividade missionária, principalmente *ad gentes*;

Art. 50 A CNBB trata com as autoridades públicas as questões que interessam ao bem comum e à missão salvífica da Igreja, mantendo o conveniente entendimento com a Nunciatura Apostólica”.

Nota:98

cf. **Est. Can. arts. 30 c; 52 f; 57 e, f:** “**3, c)** relaciona-se com as outras Conferências Episcopais, particularmente as da América, e com o Conselho Episcopal Latino-Americano (CELAM).

52, f) desenvolver relações de comunhão e cooperação com as Conferências Episcopais e outras entidades eclesiais internacionais, particularmente o CELAM”.

Nota:99

cf. **Est. Can. arts. 52 j; 57 a, b; 77:** “**52, j)** responder pela administração patrimonial e financeira da CNBB, de acordo com o direito canônico e civil e as normas da Conferência;

Art. 57. Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

a) dirigir o Secretariado Geral e coordenar as suas atividades, superintender administrativamente a sede nacional da CNBB, seus setores, funcionários e assessores;

b) gerir a administração financeira e patrimonial da CNBB, coadjuvado pelo ecônomo;

Art. 77. O Conselho Econômico tem a finalidade e competência que lhe são atribuídas pelo direito canônico e determinadas no Regimento da CNBB, devendo cooperar, por meio de pareceres e decisões, com os responsáveis pela gestão administrativa e financeira da Conferência”.

Nota:100

cf. **Est. Can. art. 54c:** “promulgar os atos e documentos da CNBB, editando-os em sua publicação oficial, ou, em casos particulares, por outro meio idôneo”.

Nota:101

cf. **Est. Can. arts. 30 a, b, d, e, h ; 49 l, m, p, r, s; 52 k; 54 c, d; f:** “**Art. 30.** A Assembléia Geral, nos limites do direito, tem toda a autoridade e competência requeridas para o cumprimento dos próprios fins e dos da CNBB, especialmente para:

a) aprovar instruções, diretrizes e documentos, inclusive as declarações doutrinárias de magistério autêntico;

b) baixar decretos gerais, nos casos e modos previstos pelo direito;

d) elaborar ou reformar os Estatutos e o Regimento da CNBB;

e) dar normas e diretrizes para os órgãos e organismos da CNBB;

h) erigir ou aprovar as instituições de que trata o Art. 12;

49, l) aprovar as normas de funcionamento dos órgãos nacionais, exceto as da Assembléia Geral;

- m)* aprovar os Estatutos, canônico e civil, e as modificações que lhes fizerem dos organismos vinculados à CNBB e aprovar os que, em nome desta, acompanharão tais instituições, nos termos do Art. 12 § 1º;
- p)* aprovar os planos de organização e o regulamento de que trata o Art. 57 *k*;
- r)* escolher ou homologar, conforme seus Estatutos, os dirigentes das instituições de que trata o Art. 12 e designar-lhes a Comissão Episcopal Pastoral com a qual cada uma estará relacionada;
- s)* fazer o que compete à CNBB, conforme os cânones 237 § 2, 312 § 1.2º, 313-315, 320 § 2, 830 § 1; 831 § 2, e a legislação complementar brasileira ao Código de Direito Canônico.
- 52, k)** fazer o que compete à CNBB, conforme os cânones 316 § 2, 317 § 1, 318, 319, 825 §§ 1-2; 1425, § 4; 1439, §§ 1. 2, 3, e a legislação complementar brasileira ao Código de Direito Canônico;
- 54, c)** promulgar os atos e documentos da CNBB, editando-os em sua publicação oficial, ou, em casos particulares, por outro meio idôneo;
- d)** baixar decretos singulares administrativos;
- f)** fazer o que compete à CNBB, segundo o cânon 1112 § 1, de acordo com a legislação complementar brasileira ao Código de Direito Canônico”.

Nota:102

cf. **Est. Can. arts. 13 § 1º; 54 c, d:** “**Art. 13.** Para melhor cumprir a sua missão, a CNBB conta com a colaboração de assessores e peritos, Bispos eméritos e presbíteros, ou outros membros da Igreja, os quais, em razão da preparação específica, experiência pastoral e integridade de vida, são chamados a cooperar, nos diversos órgãos e setores, no âmbito da Conferência Episcopal, ou com dedicação permanente ou em tarefas transitórias.

§ 1º Os subsecretários adjuntos, ecônomo, assessores e peritos nacionais terão sua indicação, determinação de atribuições e tempo de contrato aprovados pela Presidência da CNBB, ouvido o parecer do Conselho Permanente, e suas nomeações, feitas pelo Presidente da CNBB.

54, c) promulgar os atos e documentos da CNBB, editando-os em sua publicação oficial, ou, em casos particulares, por outro meio idôneo;

d) baixar decretos singulares administrativos”.

Nota:103

cf. **Est. Can. arts. 51, 55:** “**Art. 51.** A Presidência é o órgão dirigente e administrativo da CNBB, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Art. 55. O Vice-Presidente colabora com o Presidente da CNBB e o substitui em suas ausências e impedimentos”.

Nota:104

cf. **Est. Can. arts. 51; 52; 56; 57; 62; 63; 84; 86:** “**Art. 51.** A Presidência é o órgão dirigente e administrativo da CNBB, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Art. 52. Cabe à Presidência, em comunhão com os demais órgãos e no respeito à competência de cada um:

- a)* orientar e acompanhar globalmente a vida e atuação da CNBB, para atingir seus fins, segundo o Estatuto e as diretrizes da Assembléia Geral e do Conselho Permanente;
- b)* providenciar, em sintonia com o Conselho Episcopal Pastoral e com a colaboração do Secretariado Geral, a execução das determinações administrativas emanadas da Assembléia Geral ou do Conselho Permanente, bem como secundar o Conselho Episcopal Pastoral, na execução das tarefas que lhe cabem;
- c)* pronunciar-se ou agir em nome da CNBB, quando se impuserem decisões urgentes ou declarações inadiáveis, consultando, se possível, os outros membros do Conselho Permanente;
- d)* tratar com a Santa Sé os assuntos próprios da CNBB;
- e)* relacionar-se, em nome da CNBB, com o Poder Público, de acordo com o Art. 5º;
- f)* desenvolver relações de comunhão e cooperação com as Conferências Episcopais e outras entidades eclesiais internacionais, particularmente o CELAM;
- g)* criar comissões especiais e grupos de trabalho, em casos urgentes;
- h)* dirigir a preparação das reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente e do Conselho Episcopal Pastoral, bem como presidi-las e coordená-las;
- i)* decidir, para fim urgente, a convocação extraordinária do Conselho Permanente ou do Conselho Episcopal Pastoral;
- j)* responder pela administração patrimonial e financeira da CNBB, de acordo com o direito canônico e civil e as normas da Conferência;
- k)* fazer o que compete à CNBB, conforme os cânones 316 § 2, 317 § 1, 318, 319, 825 §§ 1-2; 1425, § 4; 1439, §§ 1. 2, 3, e a legislação complementar brasileira ao Código de Direito Canônico;
- l)* resolver os casos omissos ou duvidosos dos Estatutos da CNBB, do Regimento, ou das normas de qualquer órgão, *ad referendum* do Conselho Permanente;
- m)* preparar a proposta de pauta das reuniões ordinárias do Conselho Permanente, recebidas as sugestões do Conselho Episcopal Pastoral e dos Conselhos Episcopais Regionais.
- Art. 56.** O Secretário Geral colabora com a Presidência e o Conselho Episcopal Pastoral, na dinamização e coordenação de todos os setores e atividades da CNBB, conforme as diretrizes da Assembléia Geral e do Conselho Permanente, orientando, para isso, os serviços e funções do Secretariado Geral.
- Art. 57.** Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:
- a)* dirigir o Secretariado Geral e coordenar as suas atividades, superintender administrativamente a sede nacional da CNBB, seus setores, funcionários e assessores;
- b)* gerir a administração financeira e patrimonial da CNBB, coadjuvado pelo ecônomo;
- c)* cooperar com a Presidência na preparação das reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Permanente, do Conselho Episcopal Pastoral e da Presidência, coordenar a realização delas e garantir a redação das atas, dos decretos, das decisões e atos de tais reuniões, levando-os ao conhecimento dos membros da CNBB;
- d)* redigir outros documentos cuja elaboração lhe for confiada pelo Presidente da CNBB, ou pelo Conselho Permanente;
- e)* comunicar às Conferências Episcopais limítrofes os atos e documentos que a Assembléia Geral ou o Conselho Permanente determinar enviar-lhes.
- f)* cuidar do relacionamento interno e externo da CNBB;

- g) promover e supervisionar as atividades de informação e divulgação da CNBB, respondendo pelo setor de comunicação e publicações;
- h) responder pelo arquivo documental e histórico da CNBB, por meio do *Centro de Documentação e Informação da CNBB*, segundo as orientações da Santa Sé e da própria Conferência;
- i) apresentar à Presidência, para aprovação, conforme o Art. 13 § 1º, os candidatos a subsecretários adjuntos e ecônomo;
- j) nomear os titulares dos cargos do Secretariado Geral e contratar os funcionários da CNBB;
- k) propor à aprovação do Conselho Permanente os planos de organização do Secretariado Geral e de administração patrimonial e financeira, inclusive o plano de cargos e salários, como também o regulamento interno, dos quais trata o Art. 63.

Art. 62. O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados.

Art. 63. O Secretariado Geral está sob a responsabilidade e coordenação imediata do Secretário Geral, com a colaboração dos subsecretários adjuntos e do ecônomo, e conta para funcionamento com o seu plano de organização e o da administração financeira e patrimonial da CNBB, como também com o regulamento interno, para setores e serviços, assessores e funcionários da sede nacional.

Art. 84. A Presidência da CNBB será regularmente informada sobre a gestão patrimonial e financeira da CNBB e deve ser consultada sobre os atos administrativos, inclusive os ordinários, que, em vista da situação econômica da entidade, sejam relevantes.

Art. 86. Sob a supervisão da Presidência, por meio do Secretário Geral, o ecônomo exerce suas funções, dentro dos limites de suas atribuições, cuidando:

- a) da administração ordinária dos bens móveis e imóveis, em particular da sede nacional da CNBB;
- b) da conservação, rentabilidade e correta utilização do patrimônio;
- c) da administração dos diversos setores e do pessoal, respeitando a justiça social, a legislação trabalhista e previdenciária;
- d) das receitas e despesas aprovadas;
- e) da elaboração do projeto de orçamento e do balanço anuais;
- f) dos atos de administração extraordinária, com o consentimento prévio e a licença dos órgãos competentes”.

Nota:105

cf. **Est. Can. arts. 58; 60a:** “**Art. 58.** O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional.

Art. 60. São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

- a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB”.

Nota:106

cf. **Est. Can. arts. 30 g; 59; 70:** “**Art. 30, g)** constituir ou suprimir as Comissões Episcopais Pastorais, conforme o Art. 70, e outras comissões ou grupos de trabalho, definindo-lhes a composição e atribuições;

Art. 59. Constituem o Conselho Episcopal Pastoral a Presidência da CNBB e os presidentes das Comissões Episcopais Pastorais.

Art. 70. Por proposta do Conselho Permanente, a Assembléia Geral fixa, para cada quadriênio, o número de Comissões Episcopais Pastorais, as atribuições e número de componentes de cada uma, tendo em vista as diretrizes da Pastoral Orgânica e as normas da Santa Sé”.

Nota:107

cf. **Est. Can. arts. 52 i; 61:** “**52, i)** decidir, para fim urgente, a convocação extraordinária do Conselho Permanente ou do Conselho Episcopal Pastoral;

Art. 61. O Conselho Episcopal Pastoral tem reuniões ordinárias, a serem definidas no Regimento, podendo ser convocado para reunião extraordinária, pelo Presidente da CNBB, ou pela maioria de seus membros”.

Nota:108

cf. **Est. Can. arts. 58; 60:** “**Art. 58.** O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional.

Art. 60. São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

- a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB;
- b) em vista da Pastoral Orgânica, manter relacionamento com os organismos e instituições de que tratam os Art. 6º, 7º e 12;
- c) designar grupos de trabalho e assessorias e supervisionar-lhes as atividades”.

Nota:109

cf. **Est. Can. arts. 6º; 7º; 12; 60 b:** “**Art. 6º** A CNBB mantém um relacionamento particular e constante com os organismos que fomentam a comunhão e a solidariedade, em âmbito nacional, entre presbíteros e diáconos, ministros que, em virtude do sacramento da Ordem, são cooperadores especiais dos Bispos na evangelização e na edificação da comunhão eclesial.

Art. 7º Para fomentar a comunhão e a colaboração pastoral e visando à promoção da evangelização e do bem comum, a CNBB mantém relacionamento permanente e encontros regulares com outras organizações católicas, que representam, em âmbito nacional, as diversas categorias do Povo de Deus, especialmente com a Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB), a Conferência Nacional dos Institutos Seculares (CNIS) e o Conselho Nacional dos Leigos (CNL).

Art. 12. Para mais eficaz realização de seus objetivos, conta a CNBB com outras instituições não-episcopais a ela vinculadas, que lhe prestam colaboração específica.

§ 1º Para que sejam consideradas vinculadas à Conferência, requer-se de cada uma delas que seja erigida ou aprovada, em sua natureza e fins, pela Assembléia Geral, e conste do seu Estatuto que:

- a) segue as diretrizes da CNBB;

- b) está relacionada com a Comissão Episcopal Pastoral que a CNBB lhe designar;
- c) para terem valor jurídico, seus Estatutos, canônico e civil, e as modificações que lhes forem feitas, devem ser aprovados pela CNBB;
- d) sua diretoria é escolhida ou homologada pela CNBB;
- e) um membro da CNBB, por esta aprovado, acompanha em nome dela a instituição, tendo assento e voto ao menos consultivo, junto à direção e Assembléia.

§ 2º As instituições de que trata este Artigo podem pronunciar-se ou agir tão-somente em nome próprio, não em nome da CNBB.

Art. 60. São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

- b) em vista da Pastoral Orgânica, manter relacionamento com os organismos e instituições de que tratam os Art. 6º, 7º e 12”.

Nota:110

cf. **Est. Can. art. 60a: “Art. 60.** São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

- a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB”.

Nota:111

cf. **Est. Can. arts. 13 §§ 1º, 2º, 3º; 58; 60 a, c; 74; 75; 76: “Art. 13.** Para melhor cumprir a sua missão, a CNBB conta com a colaboração de assessores e peritos, Bispos eméritos e presbíteros, ou outros membros da Igreja, os quais, em razão da preparação específica, experiência pastoral e integridade de vida, são chamados a cooperar, nos diversos órgãos e setores, no âmbito da Conferência Episcopal, ou com dedicação permanente ou em tarefas transitórias.

§ 1º Os subsecretários adjuntos, ecônomo, assessores e peritos nacionais terão sua indicação, determinação de atribuições e tempo de contrato aprovados pela Presidência da CNBB, ouvido o parecer do Conselho Permanente, e suas nomeações, feitas pelo Presidente da CNBB.

§ 2º Quanto ao tempo de duração dos contratos para os encargos enumerados acima no § 1º, vale o determinado no Art. 17 deste Estatuto;

§ 3º Tais contratos são eventualmente renováveis, se isto for conveniente para a CNBB.

Art. 58. O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional.

Art. 60. São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

- a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB;

c) designar grupos de trabalho e assessorias e supervisionar-lhes as atividades”

Art. 74. Para atendimento de seus objetivos, a CNBB, nos termos deste Estatuto, pode criar outras comissões, estáveis ou não, formadas somente de membros da CNBB, não enquadradas nos Arts. 68-72 deste Estatuto, ou também grupos de trabalho eventuais, cujos integrantes podem não ser membros da Conferência.

Art. 75. Toda comissão ou grupo de trabalho está a serviço de um órgão constitutivo da CNBB.

Parágrafo único. Aplica-se às comissões e grupos de trabalho o estabelecido no Art. 73.

Art. 76. Cada comissão ou grupo de trabalho estabelece, com o órgão a que serve, o programa de trabalho, a eventual assessoria e o financiamento das atividades”.

Nota:112

cf. **Est. Can. art. 60 a, b, c: “Art. 60.** São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

- a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB;

b) em vista da Pastoral Orgânica, manter relacionamento com os organismos e instituições de que tratam os Art. 6º, 7º e 12;

c) designar grupos de trabalho e assessorias e supervisionar-lhes as atividades”.

Nota:113

cf. **Est. Can. arts. 58; 60 a, c; 72: “Art. 58.** O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional.

Art. 60. São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

- a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB;

c) designar grupos de trabalho e assessorias e supervisionar-lhes as atividades.

Art. 72. Cada Comissão Episcopal Pastoral decide sobre sua organização interna, estabelece com o Conselho Episcopal Pastoral o próprio programa de trabalho e o financiamento das atividades e indica seus assessores, para a aprovação e nomeação, nos termos do Art. 13 §§ 1º, 2º, 3º”.

Nota:114

cf. **Est. Can. arts. 56; 57 a; 62-63: “Art. 56.** O Secretário Geral colabora com a Presidência e o Conselho Episcopal Pastoral, na dinamização e coordenação de todos os setores e atividades da CNBB, conforme as diretrizes da Assembléia Geral e do Conselho Permanente, orientando, para isso, os serviços e funções do Secretariado Geral.

Art. 57. Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

- a) dirigir o Secretariado Geral e coordenar as suas atividades, superintender administrativamente a sede nacional da CNBB, seus setores, funcionários e assessores;

Art. 62. O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados.

Art. 63. O Secretariado Geral está sob a responsabilidade e coordenação imediata do Secretário Geral, com a colaboração dos subsecretários adjuntos e do ecônomo, e conta para funcionamento com o seu plano de organização e o da administração financeira e patrimonial da CNBB, como também com o regulamento interno, para setores e serviços, assessores e funcionários da sede nacional”.

Nota:115

cf. **Est. Can. arts. 6º; 7º; 12; cânones 312 § 1. 2º; 320**: “**Art. 6º** A CNBB mantém um relacionamento particular e constante com os organismos que fomentam a comunhão e a solidariedade, em âmbito nacional, entre presbíteros e diáconos, ministros que, em virtude do sacramento da Ordem, são cooperadores especiais dos Bispos na evangelização e na edificação da comunhão eclesial.

Art. 7º Para fomentar a comunhão e a colaboração pastoral e visando à promoção da evangelização e do bem comum, a CNBB mantém relacionamento permanente e encontros regulares com outras organizações católicas, que representam, em âmbito nacional, as diversas categorias do Povo de Deus, especialmente com a Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB), a Conferência Nacional dos Institutos Seculares (CNIS) e o Conselho Nacional dos Leigos (CNL).

Art. 12. Para mais eficaz realização de seus objetivos, conta a CNBB com outras instituições não-episcopais a ela vinculadas, que lhe prestam colaboração específica.

§ 1º Para que sejam consideradas vinculadas à Conferência, requer-se de cada uma delas que seja erigida ou aprovada, em sua natureza e fins, pela Assembléia Geral, e conste do seu Estatuto que:

- a) segue as diretrizes da CNBB;
- b) está relacionada com a Comissão Episcopal Pastoral que a CNBB lhe designar;
- c) para terem valor jurídico, seus Estatutos, canônico e civil, e as modificações que lhes forem feitas, devem ser aprovados pela CNBB;
- d) sua diretoria é escolhida ou homologada pela CNBB;
- e) um membro da CNBB, por esta aprovado, acompanha em nome dela a instituição, tendo assento e voto ao menos consultivo, junto à direção e Assembléia.

§ 2º As instituições de que trata este Artigo podem pronunciar-se ou agir tão-somente em nome próprio, não em nome da CNBB.

cânones 312 § 1. 2º; 320: “**312. § 1.** É autoridade competente para erigir associações públicas:

- 1º - a Santa Sé, para as associações universais e internacionais;
- 2º - a Conferência dos Bispos, em seu território, para as associações nacionais, isto é, as que desde sua ereção se destinam a exercer atividade em toda a nação;
- 3º - o Bispo diocesano, as não o Administrador diocesano, em seu território, mas não o Administrador para as associações diocesanas; exceto, porém, as associações cujo direito de ereção, por privilégio apostólico, foi reservado a outros.

§ 2. Para erigir validamente na diocese uma associação ou uma sua seção, mesmo que isso se faça por privilégio apostólico, requer-se o consentimento escrito do Bispo diocesano; mas o consentimento do Bispo diocesano para a ereção de uma casa de instituto religioso vale também para a ereção de uma associação própria do instituto na mesma casa ou na igreja anexa.

320. § 1. As associações erigidas pela Santa Sé não podem ser supressas, a não ser por ela mesma.

§ 2. Por causas graves, podem ser supressas pela Conferência dos Bispos as associações por ela erigidas; pelo Bispo diocesano, as associações por ele erigidas, bem como as associações erigidas, mediante indulto apostólico, por membros de institutos religiosos com o consentimento do Bispo diocesano.

§ 3. Uma associação pública não deve ser supressa pela autoridade competente, sem antes ter ouvido seu moderador e os outros oficiais maiores”.

Nota:116

cf. **Est. Can. arts. 62; 64; 65 c, d, e, f**: “**Art. 62.** O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados.

Art. 64. A CNBB funciona, nas regiões delimitadas pela Assembléia Geral, por meio dos Conselhos Episcopais Regionais, formados de todos os membros da CNBB domiciliados na região.

Parágrafo único. Os Conselhos Episcopais Regionais atuam também por meio de órgãos e entidades por eles constituídos

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

- c) planejar e promover a Pastoral Orgânica regional, em sintonia com a nacional;
- d) coordenar as atividades regionais com as nacionais da CNBB, mantendo com esta a comunhão eclesial e a co-responsabilidade pastoral;
- e) estudar assuntos de interesse eclesial e social da região, posicionar-se e atuar junto ao poder público, a serviço do bem comum, e dar conhecimento disso à Presidência da CNBB;
- f) definir a própria organização e normas de funcionamento, por meio de Regulamento, respeitados os Estatutos e o Regimento da CNBB sobre a matéria”.

Nota:117

cf. **Est. Can. arts. 57 i, k; 63; 86**: “**Art. 57.** Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

- i) apresentar à Presidência, para aprovação, conforme o Art. 13 § 1º, os candidatos a subsecretários adjuntos e ecônomo;
- k) propor à aprovação do Conselho Permanente os planos de organização do Secretariado Geral e de administração patrimonial e financeira, inclusive o plano de cargos e salários, como também o regulamento interno, dos quais trata o Art. 63.

Art. 63. O Secretariado Geral está sob a responsabilidade e coordenação imediata do Secretário Geral, com a colaboração dos subsecretários adjuntos e do ecônomo, e conta para funcionamento com o seu plano de organização e o da administração financeira e patrimonial da CNBB, como também com o regulamento interno, para setores e serviços, assessores e funcionários da sede nacional.

Art. 86. Sob a supervisão da Presidência, por meio do Secretário Geral, o ecônomo exerce suas funções, dentro dos limites de suas atribuições, cuidando:

- a) da administração ordinária dos bens móveis e imóveis, em particular da sede nacional da CNBB;
- b) da conservação, rentabilidade e correta utilização do patrimônio;
- c) da administração dos diversos setores e do pessoal, respeitando a justiça social, a legislação trabalhista e previdenciária;

- d) das receitas e despesas aprovadas;
- e) da elaboração do projeto de orçamento e do balanço anuais;
- f) dos atos de administração extraordinária, com o consentimento prévio e a licença dos órgãos competentes”.

Nota:118

cf. **Est. Can. arts. 13; 57a; 63:** “**Art. 13.** Para melhor cumprir a sua missão, a CNBB conta com a colaboração de assessores e peritos, Bispos eméritos e presbíteros, ou outros membros da Igreja, os quais, em razão da preparação específica, experiência pastoral e integridade de vida, são chamados a cooperar, nos diversos órgãos e setores, no âmbito da Conferência Episcopal, ou com dedicação permanente ou em tarefas transitórias.

§ 1º Os subsecretários adjuntos, ecônomo, assessores e peritos nacionais terão sua indicação, determinação de atribuições e tempo de contrato aprovados pela Presidência da CNBB, ouvido o parecer do Conselho Permanente, e suas nomeações, feitas pelo Presidente da CNBB.

§ 2º Quanto ao tempo de duração dos contratos para os encargos enumerados acima no § 1º, vale o determinado no Art. 17 deste Estatuto;

§ 3º Tais contratos são eventualmente renováveis, se isto for conveniente para a CNBB.

Art. 57. Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

a) dirigir o Secretariado Geral e coordenar as suas atividades, superintender administrativamente a sede nacional da CNBB, seus setores, funcionários e assessores.

Art. 63. O Secretariado Geral está sob a responsabilidade e coordenação imediata do Secretário Geral, com a colaboração dos subsecretários adjuntos e do ecônomo, e conta para funcionamento com o seu plano de organização e o da administração financeira e patrimonial da CNBB, como também com o regulamento interno, para setores e serviços, assessores e funcionários da sede nacional”.

Nota:119

cf. **Est. Can. arts. 57a, j; 63:** “**Art. 57.** Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

a) dirigir o Secretariado Geral e coordenar as suas atividades, superintender administrativamente a sede nacional da CNBB, seus setores, funcionários e assessores;

j) nomear os titulares dos cargos do Secretariado Geral e contratar os funcionários da CNBB.

Art. 63. O Secretariado Geral está sob a responsabilidade e coordenação imediata do Secretário Geral, com a colaboração dos subsecretários adjuntos e do ecônomo, e conta para funcionamento com o seu plano de organização e o da administração financeira e patrimonial da CNBB, como também com o regulamento interno, para setores e serviços, assessores e funcionários da sede nacional”.

Nota:120

cf. **Est. Can. arts. 56; 57a, f; 84:** “**Art. 56.** O Secretário Geral colabora com a Presidência e o Conselho Episcopal Pastoral, na dinamização e coordenação de todos os setores e atividades da CNBB, conforme as diretrizes da Assembléia Geral e do Conselho Permanente, orientando, para isso, os serviços e funções do Secretariado Geral.

Art. 57. Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

a) dirigir o Secretariado Geral e coordenar as suas atividades, superintender administrativamente a sede nacional da CNBB, seus setores, funcionários e assessores;

f) cuidar do relacionamento interno e externo da CNBB;

Art. 84. A Presidência da CNBB será regularmente informada sobre a gestão patrimonial e financeira da CNBB e deve ser consultada sobre os atos administrativos, inclusive os ordinários, que, em vista da situação econômica da entidade, sejam relevantes”.

Nota:121

cf. **Est. Can. art. 57h:** “**Art. 57.** Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

h) responder pelo arquivo documental e histórico da CNBB, por meio do *Centro de Documentação e Informação da CNBB*, segundo as orientações da Santa Sé e da própria Conferência”.

Nota:122

cf. **Est. Can. art. 57h:** “**Art. 57.** Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

h) responder pelo arquivo documental e histórico da CNBB, por meio do *Centro de Documentação e Informação da CNBB*, segundo as orientações da Santa Sé e da própria Conferência”.

Nota:123

cf. **Est. Can. arts. 11; 64:** “**Art. 11.** São órgãos constitutivos da CNBB:

- a) a Assembléia Geral;
- b) o Conselho Permanente;
- c) a Presidência;
- d) o Conselho Episcopal Pastoral;
- e) o Secretariado Geral;
- f) os Conselhos Episcopais Regionais;
- g) as Comissões Episcopais estáveis constituídas pela Assembléia Geral;
- h) o Conselho Econômico;
- i) o Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Outras comissões e grupos de trabalho, embora não sendo órgãos constitutivos, colaboram com estes na execução das deliberações da CNBB.

Art. 64. A CNBB funciona, nas regiões delimitadas pela Assembléia Geral, por meio dos Conselhos Episcopais Regionais, formados de todos os membros da CNBB domiciliados na região.

Parágrafo único. Os Conselhos Episcopais Regionais atuam também por meio de órgãos e entidades por eles instituídos”.

Nota:124

cf. **Est. Can. art. 64:** “A CNBB funciona, nas regiões delimitadas pela Assembléia Geral, por meio dos Conselhos Episcopais Regionais, formados de todos os membros da CNBB domiciliados na região.

Parágrafo único. Os Conselhos Episcopais Regionais atuam também por meio de órgãos e entidades por eles instituídos”.

Nota:125

cf. **Est. Can. arts. 62; 64 parágrafo único; 65 f:** “**Art. 62.** O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados.

Art. 64. A CNBB funciona, nas regiões delimitadas pela Assembléia Geral, por meio dos Conselhos Episcopais Regionais, formados de todos os membros da CNBB domiciliados na região.

Parágrafo único. Os Conselhos Episcopais Regionais atuam também por meio de órgãos e entidades por eles constituídos.

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

f) definir a própria organização e normas de funcionamento, por meio de Regulamento, respeitados os Estatutos e o Regimento da CNBB sobre a matéria”.

Nota:126

cf. **Est. Can. art. 64:** “A CNBB funciona, nas regiões delimitadas pela Assembléia Geral, por meio dos Conselhos Episcopais Regionais, formados de todos os membros da CNBB domiciliados na região.

Parágrafo único. Os Conselhos Episcopais Regionais atuam também por meio de órgãos e entidades por eles constituídos”.

Nota:127

cf. **Est. Can. arts. 10; 35:** “**Art. 10.** Os Bispos eméritos participam das Assembléias Gerais, de acordo com o Art. 35, e podem ser chamados, por sua competência, a colaborar com a CNBB, em comissões e grupos de trabalho.

Art. 35. Devem ser convidados para as Assembléias Gerais, com voto consultivo:

a) os Bispos eméritos e os outros Bispos, de qualquer rito, em comunhão com a Santa Sé e que tenham domicílio no País;

b) os Bispos nomeados ou eleitos que ainda não forem membros da CNBB”.

Nota:128

cf. **Est. Can. arts. 49 b, l; 65 f:** “**49, b)** zelar pela observância dos Estatutos e normas da CNBB e resolver conflitos que envolvam órgãos ou cargos;

l) aprovar as normas de funcionamento dos órgãos nacionais, exceto as da Assembléia Geral;

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

f) definir a própria organização e normas de funcionamento, por meio de Regulamento, respeitados os Estatutos e o Regimento da CNBB sobre a matéria”.

Nota:129

cf. **Est. Can. art. 65 f, g, j:** “**Art. 65.** Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

f) definir a própria organização e normas de funcionamento, por meio de Regulamento, respeitados os Estatutos e o Regimento da CNBB sobre a matéria;

g) aprovar as normas do secretariado executivo regional, das comissões e das instituições vinculadas ao Conselho Episcopal Regional;

j) escolher os responsáveis pelos cargos no Conselho Episcopal Regional e escolher ou confirmar, de acordo com as normas, os assessores e os responsáveis pelos setores do secretariado executivo regional”.

Nota:130

cf. **Est. Can. art. 65 g:** “**Art. 65.** Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

g) aprovar as normas do secretariado executivo regional, das comissões e das instituições vinculadas ao Conselho Episcopal Regional”.

Nota:131

cf. **Est. Can. arts. 62; 65 c, d:** “**Art. 62.** O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados.

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

c) planejar e promover a Pastoral Orgânica regional, em sintonia com a nacional;

d) coordenar as atividades regionais com as nacionais da CNBB, mantendo com esta a comunhão eclesial e a co-responsabilidade pastoral”.

Nota:132

cf. **Est. Can. arts. 13; 14:** “**Art. 13.** Para melhor cumprir a sua missão, a CNBB conta com a colaboração de assessores e peritos, Bispos eméritos e presbíteros, ou outros membros da Igreja, os quais, em razão da preparação específica, experiência pastoral e integridade de vida, são chamados a cooperar, nos diversos órgãos e setores, no âmbito da Conferência Episcopal, ou com dedicação permanente ou em tarefas transitórias.

§ 1º Os subsecretários adjuntos, ecônomo, assessores e peritos nacionais terão sua indicação, determinação de atribuições e tempo de contrato aprovados pela Presidência da CNBB, ouvido o parecer do Conselho Permanente, e suas nomeações, feitas pelo Presidente da CNBB.

§ 2º Quanto ao tempo de duração dos contratos para os encargos enumerados acima no § 1º, vale o determinado no Art. 17 deste Estatuto;

§ 3º Tais contratos são eventualmente renováveis, se isto for conveniente para a CNBB”.

Nota:133

cf. **Est. Can. arts. 52 j; 57 b; 63; 65, l; 77; 83; 84:** “**52, j)** responder pela administração patrimonial e financeira da CNBB, de acordo com o direito canônico e civil e as normas da Conferência;

Art. 57. Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

b) gerir a administração financeira e patrimonial da CNBB, coadjuvado pelo ecônomo;

Art. 63. O Secretariado Geral está sob a responsabilidade e coordenação imediata do Secretário Geral, com a colaboração dos subsecretários adjuntos e do ecônomo, e conta para funcionamento com o seu plano de organização e o da administração financeira e patrimonial da CNBB, como também com o regulamento interno, para setores e serviços, assessores e funcionários da sede nacional.

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

l) acompanhar a administração ordinária e dar o consentimento para atos de administração extraordinária, de acordo com o direito, quanto aos bens do Conselho Episcopal Regional, ou das instituições a este juridicamente vinculadas.

Art. 77. O Conselho Econômico tem a finalidade e competência que lhe são atribuídas pelo direito canônico e determinadas no Regimento da CNBB, devendo cooperar, por meio de pareceres e decisões, com os responsáveis pela gestão administrativa e financeira da Conferência.

Art. 83. Na administração dos bens, sigam-se fielmente as normas do direito eclesiástico universal e particular, a legislação civil pertinente, as diretrizes e normas da CNBB.

Art. 84. A Presidência da CNBB será regularmente informada sobre a gestão patrimonial e financeira da CNBB e deve ser consultada sobre os atos administrativos, inclusive os ordinários, que, em vista da situação econômica da entidade, sejam relevantes”.

Nota:134

cf. **Est. Can. arts. 52, j; 65, I; 77-78; 83-85: “52, j)** responder pela administração patrimonial e financeira da CNBB, de acordo com o direito canônico e civil e as normas da Conferência;

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

l) acompanhar a administração ordinária e dar o consentimento para atos de administração extraordinária, de acordo com o direito, quanto aos bens do Conselho Episcopal Regional, ou das instituições a este juridicamente vinculadas.

Art. 77. O Conselho Econômico tem a finalidade e competência que lhe são atribuídas pelo direito canônico e determinadas no Regimento da CNBB, devendo cooperar, por meio de pareceres e decisões, com os responsáveis pela gestão administrativa e financeira da Conferência.

Art. 78. Ao Conselho Econômico compete, em particular, dar o consentimento para os atos de administração extraordinária, quando o direito canônico e as normas da CNBB o exigirem para a validade de tais atos.

Art. 83. Na administração dos bens, sigam-se fielmente as normas do direito eclesiástico universal e particular, a legislação civil pertinente, as diretrizes e normas da CNBB.

Art. 84. A Presidência da CNBB será regularmente informada sobre a gestão patrimonial e financeira da CNBB e deve ser consultada sobre os atos administrativos, inclusive os ordinários, que, em vista da situação econômica da entidade, sejam relevantes.

Art. 85. Quanto aos atos de administração extraordinária, valem para a CNBB as normas do direito universal e da legislação complementar para o Brasil, com as determinações do Regimento sobre quem os pode praticar e as condições para a sua validade”.

Nota:135

cf. **Est. Can. arts. 2º e; 30 c; 58; 62; 65 c, d: “2, e)** facilitar a convergência da ação evangelizadora, graças ao planejamento e à Pastoral Orgânica, em âmbito nacional e regional, oferecendo diretrizes e subsídios às Igrejas locais.

Art. 30. A Assembléia Geral, nos limites do direito, tem toda a autoridade e competência requeridas para o cumprimento dos próprios fins e dos da CNBB, especialmente para:

c) aprovar objetivos, diretrizes e programas para a Pastoral Orgânica, acompanhar e avaliar sua execução;

Art. 58. O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional.

Art. 62. O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados.

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

c) planejar e promover a Pastoral Orgânica regional, em sintonia com a nacional;

d) coordenar as atividades regionais com as nacionais da CNBB, mantendo com esta a comunhão eclesial e a co-responsabilidade pastoral”.

Nota:136

cf. **Est. Can. arts. 49; 65 h; 66: “Art. 49.** Compete ao Conselho Permanente:

a) orientar, apoiar, acompanhar as atividades da CNBB e dos organismos a esta vinculados, cuidando para que se executem devidamente as decisões da Assembléia Geral e do próprio Conselho Permanente;

b) zelar pela observância dos Estatutos e normas da CNBB e resolver conflitos que envolvam órgãos ou cargos;

c) determinar data, local e pauta das Assembléias Gerais e velar para que os temas a serem nelas tratados sejam diligentemente preparados;

d) convocar, por iniciativa própria, Assembléia Geral extraordinária, nos termos do Art. 31;

e) deliberar sobre qualquer assunto, por delegação da Assembléia Geral;

f) tomar decisões inadiáveis, *ad referendum* da Assembléia Geral, exceto em questão de competência exclusiva desta;

g) fazer, em nome próprio, declarações ou emitir documentos, quando for do interesse da Igreja ou da sociedade;

h) pronunciar-se ou agir em nome de toda a CNBB, quando se requeira um posicionamento desta, no intervalo entre as Assembléias;

i) cumprir o disposto no Art. 70;

j) eleger os membros que lhe cabe escolher: do Conselho Nacional Pró-Santuário de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, das Comissões Episcopais Pastorais, dos Conselhos Econômico e Fiscal, da Comissão de Textos Litúrgicos (CETEL) e de outras comissões ou grupos de trabalho;

k) criar comissões especiais e grupos de trabalho;

l) aprovar as normas de funcionamento dos órgãos nacionais, exceto as da Assembléia Geral;

m) aprovar os Estatutos, canônico e civil, e as modificações que lhes fizerem dos organismos vinculados à CNBB e aprovar os que, em nome desta, acompanharão tais instituições, nos termos do Art. 12 § 1º;

n) dar o consentimento para os atos de administração extraordinária da CNBB que excederem o valor indicado no Regimento;

o) aprovar a prestação de contas da gestão financeira e patrimonial, os balanços e orçamentos da CNBB, após o parecer do Conselho Fiscal, informando disso a Assembléia Geral.

p) aprovar os planos de organização e o regulamento de que trata o Art. 57 k;
 q) dar à Presidência da CNBB o parecer sobre os indicados para os cargos de subsecretários adjuntos, economo, assessores e peritos nacionais;
 r) escolher ou homologar, conforme seus Estatutos, os dirigentes das instituições de que trata o Art. 12 e designar-lhes a Comissão Episcopal Pastoral com a qual cada uma estará relacionada;
 s) fazer o que compete à CNBB, conforme os cânones 237 § 2, 312 § 1.2º, 313-315, 320 § 2, 830 § 1; 831 § 2, e a legislação complementar brasileira ao Código de Direito Canônico.

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

h) eleger os membros do Conselho Permanente que lhe cabe escolher;

Art. 66. No início do quadriênio de que trata o Art. 17, cada Conselho Episcopal Regional elegerá, dentre seus membros, um ou mais titulares e dois suplentes, para integrarem o Conselho Permanente.

Parágrafo único. Os Conselhos Episcopais Regionais de regiões com até quinze Igrejas particulares elegerão um titular; aqueles de regiões com mais de quinze até trinta Igrejas particulares elegerão dois titulares; aqueles de regiões com mais de trinta, elegerão três titulares”.

Nota:137

cf. **Est. Can. arts. 62; 65 d: “Art. 62.** O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados.

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

d) coordenar as atividades regionais com as nacionais da CNBB, mantendo com esta a comunhão eclesial e a co-responsabilidade pastoral”.

Nota:138

cf. **Est. Can. arts. 31 parágrafo único; 32; 65 i: “Art. 31.** A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, quando, para fim determinado e urgente, sua convocação for requerida por, no mínimo, um terço de seus membros ou pelo Conselho Permanente.

Parágrafo único. O Regimento especificará a forma de convocação e de preparação das Assembléias ordinárias e extraordinárias.

Art. 32. Tanto os órgãos da CNBB como os membros desta podem propor tema para a Assembléia Geral, na forma do Regimento.

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

i) participar na elaboração da pauta do Conselho Permanente, nos termos do Regimento da CNBB”.

Nota:139

cf. **Est. Can. arts. 62; 65 d: “Art. 62.** O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados.

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

d) coordenar as atividades regionais com as nacionais da CNBB, mantendo com esta a comunhão eclesial e a co-responsabilidade pastoral”.

Nota:140

cf. **Est. Can. art. 2º d; 65 a: “2, d)** estudar assuntos de interesse comum, estimulando a ação concorde e a solidariedade entre os Pastores e entre suas Igrejas;

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

a) fomentar o afeto colegial, o relacionamento, a ajuda recíproca e solidária e a ação comum entre os Bispos da região”.

Nota:141

cf. **Est. Can. art. 2º d; 65 a: “2, d)** estudar assuntos de interesse comum, estimulando a ação concorde e a solidariedade entre os Pastores e entre suas Igrejas;

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

a) fomentar o afeto colegial, o relacionamento, a ajuda recíproca e solidária e a ação comum entre os Bispos da região”.

Nota:142

cf. **Est. Can. art. 67: “Os Conselhos Episcopais Regionais favoreçam o estudo e a ação conjunta em torno de questões e desafios comuns que exigem a reflexão e a cooperação das Igrejas particulares de diversas regiões”.**

Nota:143

cf. **Est. Can. arts. 6º; 7º; 12: “Art. 6º** A CNBB mantém um relacionamento particular e constante com os organismos que fomentam a comunhão e a solidariedade, em âmbito nacional, entre presbíteros e diáconos, ministros que, em virtude do sacramento da Ordem, são cooperadores especiais dos Bispos na evangelização e na edificação da comunhão eclesial.

Art. 7º Para fomentar a comunhão e a colaboração pastoral e visando à promoção da evangelização e do bem comum, a CNBB mantém relacionamento permanente e encontros regulares com outras organizações católicas, que representam, em âmbito nacional, as diversas categorias do Povo de Deus, especialmente com a Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB), a Conferência Nacional dos Institutos Seculares (CNIS) e o Conselho Nacional dos Leigos (CNL).

Art. 12. Para mais eficaz realização de seus objetivos, conta a CNBB com outras instituições não-episcopais a ela vinculadas, que lhe prestam colaboração específica.

§ 1º Para que sejam consideradas vinculadas à Conferência, requer-se de cada uma delas que seja erigida ou aprovada, em sua natureza e fins, pela Assembléia Geral, e conste do seu Estatuto que:

a) segue as diretrizes da CNBB;

b) está relacionada com a Comissão Episcopal Pastoral que a CNBB lhe designar;

c) para terem valor jurídico, seus Estatutos, canônico e civil, e as modificações que lhes forem feitas, devem ser aprovados pela CNBB;

d) sua diretoria é escolhida ou homologada pela CNBB;

e) um membro da CNBB, por esta aprovado, acompanha em nome dela a instituição, tendo assento e voto ao menos consultivo, junto à direção e Assembléia.

§ 2º As instituições de que trata este Artigo podem pronunciar-se ou agir tão-somente em nome próprio, não em nome da CNBB”.

Nota:144

cf. **Est. Can. art. 3º**: “**Art. 3º** A CNBB, no âmbito de suas finalidades e competência:

a) manifesta solicitude para com a Igreja e sua missão universal, por meio da comunhão e colaboração com a Sé Apostólica e pela atividade missionária, principalmente *ad gentes*;

b) favorece e articula as relações entre as Igrejas particulares do Brasil e a Santa Sé;

c) relaciona-se com as outras Conferências Episcopais, particularmente as da América, e com o Conselho Episcopal Latino-Americano (CELAM)”.

Nota:145

cf. **Est. Can. arts. 4º; 5º; 65 e**: “**Art. 4º** A CNBB, animada pela caridade apostólica, relaciona-se com os diversos segmentos da realidade cultural, econômica, social e política do Brasil, buscando uma colaboração construtiva para a promoção integral do povo e o bem maior do País e, quando solicitada, ajudando os Pastores das Igrejas locais.

Art. 5º A CNBB trata com as autoridades públicas as questões que interessam ao bem comum e à missão salvífica da Igreja, mantendo o conveniente entendimento com a Nunciatura Apostólica.

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

e) estudar assuntos de interesse eclesial e social da região, posicionar-se e atuar junto ao poder público, a serviço do bem comum, e dar conhecimento disso à Presidência da CNBB”.

Nota:146

cf. **Est. Can. arts. 11 g; 17**: “**Art. 11**. São órgãos constitutivos da CNBB:

g) as Comissões Episcopais estáveis constituídas pela Assembléia Geral;

Art. 17. Salvo caso expressamente excetuado, a duração do mandato nos cargos da CNBB é de quatro anos, coincidindo com o quadriênio do mandato da Presidência”.

Nota:147

cf. **Est. Can. arts. 10; 11 parágrafo único; 74**: “**Art. 10**. Os Bispos eméritos participam das Assembléias Gerais, de acordo com o Art. 35, e podem ser chamados, por sua competência, a colaborar com a CNBB, em comissões e grupos de trabalho.

Art. 11. São órgãos constitutivos da CNBB:

Parágrafo único. Outras comissões e grupos de trabalho, embora não sendo órgãos constitutivos, colaboram com estes na execução das deliberações da CNBB.

Art. 74. Para atendimento de seus objetivos, a CNBB, nos termos deste Estatuto, pode criar outras comissões, estáveis ou não, formadas somente de membros da CNBB, não enquadradas nos Arts. 68-72 deste Estatuto, ou também grupos de trabalho eventuais, cujos integrantes podem não ser membros da Conferência”.

Nota:148

cf. **Est. Can. art. 74**. “Para atendimento de seus objetivos, a CNBB, nos termos deste Estatuto, pode criar outras comissões, estáveis ou não, formadas somente de membros da CNBB, não enquadradas nos Arts. 68-72 deste Estatuto, ou também grupos de trabalho eventuais, cujos integrantes podem não ser membros da Conferência”.

Nota:149

cf. **Est. Can. arts. 30 g; 49 k; 52 g; 60 c; 74; 75; 76**: “**Art. 30, g)** constituir ou suprimir as Comissões Episcopais Pastorais, conforme o Art. 70, e outras comissões ou grupos de trabalho, definindo-lhes a composição e atribuições;

49, k) criar comissões especiais e grupos de trabalho;

52, g) criar comissões especiais e grupos de trabalho, em casos urgentes;

Art. 60, c) designar grupos de trabalho e assessorias e supervisionar-lhes as atividades.

Art. 74. Para atendimento de seus objetivos, a CNBB, nos termos deste Estatuto, pode criar outras comissões, estáveis ou não, formadas somente de membros da CNBB, não enquadradas nos Arts. 68-72 deste Estatuto, ou também grupos de trabalho eventuais, cujos integrantes podem não ser membros da Conferência.

Art. 75. Toda comissão ou grupo de trabalho está a serviço de um órgão constitutivo da CNBB.

Parágrafo único. Aplica-se às comissões e grupos de trabalho o estabelecido no Art. 73.

Art. 76. Cada comissão ou grupo de trabalho estabelece, com o órgão a que serve, o programa de trabalho, a eventual assessoria e o financiamento das atividades”.

Nota:150

cf. **Est. Can. arts. 13; 72; 76**: “**Art. 13**. Para melhor cumprir a sua missão, a CNBB conta com a colaboração de assessores e peritos, Bispos eméritos e presbíteros, ou outros membros da Igreja, os quais, em razão da preparação específica, experiência pastoral e integridade de vida, são chamados a cooperar, nos diversos órgãos e setores, no âmbito da Conferência Episcopal, ou com dedicação permanente ou em tarefas transitórias.

§ 1º Os subsecretários adjuntos, ecônomo, assessores e peritos nacionais terão sua indicação, determinação de atribuições e tempo de contrato aprovados pela Presidência da CNBB, ouvido o parecer do Conselho Permanente, e suas nomeações, feitas pelo Presidente da CNBB.

§ 2º Quanto ao tempo de duração dos contratos para os encargos enumerados acima no § 1º, vale o determinado no Art. 17 deste Estatuto;

§ 3º Tais contratos são eventualmente renováveis, se isto for conveniente para a CNBB.

Art. 72. Cada Comissão Episcopal Pastoral decide sobre sua organização interna, estabelece com o Conselho Episcopal Pastoral o próprio programa de trabalho e o financiamento das atividades e indica seus assessores, para a aprovação e nomeação, nos termos do Art. 13 §§ 1º, 2º, 3º.

Art. 76. Cada comissão ou grupo de trabalho estabelece, com o órgão a que serve, o programa de trabalho, a eventual assessoria e o financiamento das atividades”.

Nota:151

cf. **Est. Can. arts. 51; 52a; 60a**: “**Art. 51.** A Presidência é o órgão dirigente e administrativo da CNBB, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

52, a) orientar e acompanhar globalmente a vida e atuação da CNBB, para atingir seus fins, segundo o Estatuto e as diretrizes da Assembléia Geral e do Conselho Permanente;

Art. 60. São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB”.

Nota:152

cf. **Est. Can. art. 62**: “**Art. 62.** O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados”.

Nota:153

cf. **Est. Can. arts. 68-71**: “**Art. 68.** As Comissões Episcopais Pastorais, cada qual no seu âmbito, e todas, pelos seus presidentes, no Conselho Episcopal Pastoral, promovem a Pastoral Orgânica nacional, com suas dimensões globais e setores especializados.

Art. 69. Cada Comissão Episcopal Pastoral responde pelo estudo, proposta e animação dos programas e projetos do seu âmbito de atribuições, em sintonia com as demais Comissões, para garantia da unidade da Pastoral Orgânica.

Art. 70. Por proposta do Conselho Permanente, a Assembléia Geral fixa, para cada quadriênio, o número de Comissões Episcopais Pastorais, as atribuições e número de componentes de cada uma, tendo em vista as diretrizes da Pastoral Orgânica e as normas da Santa Sé.

Art. 71. Os integrantes de cada Comissão Episcopal Pastoral são eleitos pelo Conselho Permanente, com exceção do presidente, que será eleito conforme o Art. 43 b.

Parágrafo único. Sem prejuízo da qualificação e disponibilidade para o cargo, procurar-se-á garantir uma presença equitativa das regiões do País nas Comissões Episcopais Pastorais e outras comissões ou grupos de trabalho”.

Nota:154

cf. **Est. Can. arts. 11 g; 30 g; 48; 59; 70**: “**Art. 11. g)** as Comissões Episcopais estáveis constituídas pela Assembléia Geral;

Art. 30. A Assembléia Geral, nos limites do direito, tem toda a autoridade e competência requeridas para o cumprimento dos próprios fins e dos da CNBB, especialmente para:

g) constituir ou suprimir as Comissões Episcopais Pastorais, conforme o Art. 70, e outras comissões ou grupos de trabalho, definindo-lhes a composição e atribuições;

Art. 48. Constituem o Conselho Permanente a Presidência, os presidentes das Comissões Episcopais Pastorais e os membros eleitos dos Conselhos Episcopais Regionais, de acordo com o Art. 66.

Art. 59. Constituem o Conselho Episcopal Pastoral a Presidência da CNBB e os presidentes das Comissões Episcopais Pastorais.

Art. 70. Por proposta do Conselho Permanente, a Assembléia Geral fixa, para cada quadriênio, o número de Comissões Episcopais Pastorais, as atribuições e número de componentes de cada uma, tendo em vista as diretrizes da Pastoral Orgânica e as normas da Santa Sé”.

Nota:155

cf. **Est. Can. arts. 10; 43b; 71**: “**Art. 10.** Os Bispos eméritos participam das Assembléias Gerais, de acordo com o Art. 35, e podem ser chamados, por sua competência, a colaborar com a CNBB, em comissões e grupos de trabalho.

Art. 43, b) os presidentes das Comissões Episcopais Pastorais, por maioria absoluta dos votantes, no primeiro ou segundo escrutínio; após o qual, não tendo havido eleição, o terceiro e último escrutínio far-se-á entre os dois candidatos mais votados no segundo escrutínio.

Art. 71. Os integrantes de cada Comissão Episcopal Pastoral são eleitos pelo Conselho Permanente, com exceção do presidente, que será eleito conforme o Art. 43 b.

Parágrafo único. Sem prejuízo da qualificação e disponibilidade para o cargo, procurar-se-á garantir uma presença equitativa das regiões do País nas Comissões Episcopais Pastorais e outras comissões ou grupos de trabalho”.

Nota:156

cf. **Est. Can. arts. 30g; 70**: “**Art. 30.** A Assembléia Geral, nos limites do direito, tem toda a autoridade e competência requeridas para o cumprimento dos próprios fins e dos da CNBB, especialmente para:

g) constituir ou suprimir as Comissões Episcopais Pastorais, conforme o Art. 70, e outras comissões ou grupos de trabalho, definindo-lhes a composição e atribuições;

Art. 70. Por proposta do Conselho Permanente, a Assembléia Geral fixa, para cada quadriênio, o número de Comissões Episcopais Pastorais, as atribuições e número de componentes de cada uma, tendo em vista as diretrizes da Pastoral Orgânica e as normas da Santa Sé”.

Nota:157

cf. **Est. Can. arts. 13; 60a; 72**: “**Art. 13.** Para melhor cumprir a sua missão, a CNBB conta com a colaboração de assessores e peritos, Bispos eméritos e presbíteros, ou outros membros da Igreja, os quais, em razão da preparação específica, experiência pastoral e integridade de vida, são chamados a cooperar, nos diversos órgãos e setores, no âmbito da Conferência Episcopal, ou com dedicação permanente ou em tarefas transitórias.

§ 1º Os subsecretários adjuntos, ecônomo, assessores e peritos nacionais terão sua indicação, determinação de atribuições e tempo de contrato aprovados pela Presidência da CNBB, ouvido o parecer do Conselho Permanente, e suas nomeações, feitas pelo Presidente da CNBB.

§ 2º Quanto ao tempo de duração dos contratos para os encargos enumerados acima no § 1º, vale o determinado no Art. 17 deste Estatuto;

§ 3º Tais contratos são eventualmente renováveis, se isto for conveniente para a CNBB.

Art. 60. São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB;

Art. 72. Cada Comissão Episcopal Pastoral decide sobre sua organização interna, estabelece com o Conselho Episcopal Pastoral o próprio programa de trabalho e o financiamento das atividades e indica seus assessores, para a aprovação e nomeação, nos termos do Art. 13 §§ 1º, 2º, 3º”.

Nota:158

cf. **Est. Can. art. 60a:** “São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB”.

Nota:159

cf. **Est. Can. arts. 58; 60a; 69; 72:** “**Art. 58.** O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional.

Art. 60. São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB.

Art. 69. Cada Comissão Episcopal Pastoral responde pelo estudo, proposta e animação dos programas e projetos do seu âmbito de atribuições, em sintonia com as demais Comissões, para garantia da unidade da Pastoral Orgânica.

Art. 72. Cada Comissão Episcopal Pastoral decide sobre sua organização interna, estabelece com o Conselho Episcopal Pastoral o próprio programa de trabalho e o financiamento das atividades e indica seus assessores, para a aprovação e nomeação, nos termos do Art. 13 §§ 1º, 2º, 3º”.

Nota:160

cf. **Est. Can. arts. 58; 60a; 68; 69:** “**Art. 58.** O Conselho Episcopal Pastoral (CONSEP) é o órgão executivo das decisões pastorais da Assembléia Geral e do Conselho Permanente e, como tal, promove e coordena a Pastoral Orgânica, em âmbito nacional.

Art. 60. São atribuições do Conselho Episcopal Pastoral:

a) coordenar as atividades das Comissões Episcopais Pastorais e de outras comissões, grupos de trabalho e setores de atividade ligados à ação pastoral da CNBB.

Art. 68. As Comissões Episcopais Pastorais, cada qual no seu âmbito, e todas, pelos seus presidentes, no Conselho Episcopal Pastoral, promovem a Pastoral Orgânica nacional, com suas dimensões globais e setores especializados.

Art. 69. Cada Comissão Episcopal Pastoral responde pelo estudo, proposta e animação dos programas e projetos do seu âmbito de atribuições, em sintonia com as demais Comissões, para garantia da unidade da Pastoral Orgânica”.

Nota:161

cf. **Est. Can. art. 72:** “Cada Comissão Episcopal Pastoral decide sobre sua organização interna, estabelece com o Conselho Episcopal Pastoral o próprio programa de trabalho e o financiamento das atividades e indica seus assessores, para a aprovação e nomeação, nos termos do Art. 13 §§ 1º, 2º, 3º”.

Nota:162

cf. **Est. Can. arts. 77; 78; 79:** “**Art. 77.** O Conselho Econômico tem a finalidade e competência que lhe são atribuídas pelo direito canônico e determinadas no Regimento da CNBB, devendo cooperar, por meio de pareceres e decisões, com os responsáveis pela gestão administrativa e financeira da Conferência.

Art. 78. Ao Conselho Econômico compete, em particular, dar o consentimento para os atos de administração extraordinária, quando o direito canônico e as normas da CNBB o exigirem para a validade de tais atos.

Art. 79. O Conselho Econômico organiza-se e funciona de acordo com o Regimento da CNBB, tendo como membros o Presidente e o Secretário Geral da CNBB e três presidentes de Comissões Episcopais Pastorais, escolhidos pelo Conselho Permanente.

Parágrafo único. O ecônomo e dois peritos em direito civil e economia participam das reuniões do Conselho Econômico, com voz, sem voto”.

Nota:163

cf. **Est. Can. arts. 13 §§ 2º -3º; 79 parágrafo único.:** “**Art. 13.** Para melhor cumprir a sua missão, a CNBB conta com a colaboração de assessores e peritos, Bispos eméritos e presbíteros, ou outros membros da Igreja, os quais, em razão da preparação específica, experiência pastoral e integridade de vida, são chamados a cooperar, nos diversos órgãos e setores, no âmbito da Conferência Episcopal, ou com dedicação permanente ou em tarefas transitórias.

§ 1º Os subsecretários adjuntos, ecônomo, assessores e peritos nacionais terão sua indicação, determinação de atribuições e tempo de contrato aprovados pela Presidência da CNBB, ouvido o parecer do Conselho Permanente, e suas nomeações, feitas pelo Presidente da CNBB.

§ 2º Quanto ao tempo de duração dos contratos para os encargos enumerados acima no § 1º, vale o determinado no Art. 17 deste Estatuto;

§ 3º Tais contratos são eventualmente renováveis, se isto for conveniente para a CNBB.

Art. 79. O Conselho Econômico organiza-se e funciona de acordo com o Regimento da CNBB, tendo como membros o Presidente e o Secretário Geral da CNBB e três presidentes de Comissões Episcopais Pastorais, escolhidos pelo Conselho Permanente.

Parágrafo único. O ecônomo e dois peritos em direito civil e economia participam das reuniões do Conselho Econômico, com voz, sem voto”.

Nota:164

cf. **Est. Can. arts. 12; 49 o; 77; 78; 81; cânones 312 § 1.2º, 319; 1.292 §§ 1-4:** “**Art. 12.** Para mais eficaz realização de seus objetivos, conta a CNBB com outras instituições não-episcopais a ela vinculadas, que lhe prestam colaboração específica.

§ 1º Para que sejam consideradas vinculadas à Conferência, requer-se de cada uma delas que seja erigida ou aprovada, em sua natureza e fins, pela Assembléia Geral, e conste do seu Estatuto que:

a) segue as diretrizes da CNBB;

- b) está relacionada com a Comissão Episcopal Pastoral que a CNBB lhe designar;
- c) para terem valor jurídico, seus Estatutos, canônico e civil, e as modificações que lhes forem feitas, devem ser aprovados pela CNBB;
- d) sua diretoria é escolhida ou homologada pela CNBB;
- e) um membro da CNBB, por esta aprovado, acompanha em nome dela a instituição, tendo assento e voto ao menos consultivo, junto à direção e Assembléia.

§ 2º As instituições de que trata este Artigo podem pronunciar-se ou agir tão-somente em nome próprio, não em nome da CNBB.

49, o) aprovar a prestação de contas da gestão financeira e patrimonial, os balanços e orçamentos da CNBB, após o parecer do Conselho Fiscal, informando disso a Assembléia Geral.

Art. 77. O Conselho Econômico tem a finalidade e competência que lhe são atribuídas pelo direito canônico e determinadas no Regimento da CNBB, devendo cooperar, por meio de pareceres e decisões, com os responsáveis pela gestão administrativa e financeira da Conferência.

Art. 78. Ao Conselho Econômico compete, em particular, dar o consentimento para os atos de administração extraordinária, quando o direito canônico e as normas da CNBB o exigirem para a validade de tais atos.

Art. 81. Ao Conselho Fiscal, após análise cuidadosa, compete dar parecer fundamentado, tanto a respeito da administração financeira e patrimonial como dos balanços anual e de encerramento de mandato, perante o Conselho Permanente, para a deliberação deste”.

Cânones 312 § 1; 2; 319; 1.292 §§ 1-4: “312. § 1. É autoridade competente para erigir associações públicas:

1º - a Santa Sé, para as associações universais e internacionais;

2º - a Conferência dos Bispos, em seu território, para as associações nacionais, isto é, as que desde sua ereção se destinam a exercer atividade em toda a nação.

Cân. 319: § 1. Uma associação pública legitimamente erigida, se outra coisa não for determinada administra os bens que possui, de acordo com os estatutos, sob a superior direção da autoridade eclesiástica mencionada no cân. 312 § 1, à qual ela deve anualmente prestar contas da administração.

§ 2. Deve também fazer a essa autoridade uma fiel prestação de contas da aplicação das ofertas e óbolos recebidos.

Cân. 1292: § 1. Salva a prescrição do cân. 638 § 3, quando o valor dos bens, cuja alienação se propõe, está entre a quantidade mínima e a quantidade máxima a serem estabelecidas pela Conferência dos Bispos para sua própria região, autoridade competente, em se tratando de pessoas jurídicas não sujeitas ao Bispo diocesano, é determinada pelos próprios estatutos; caso contrário, a autoridade competente é o Bispo diocesano com o consentimento do conselho econômico e do colégio dos consultores, bem como dos interessados. O próprio Bispo diocesano precisa também do consentimento deles para alienar bens da diocese.

§ 2. Tratando-se, porém, de coisas cujo valor supera a soma máxima, de ex-votos dados à Igreja, ou de coisas preciosas por seu valor artístico ou histórico, para a alienação válida se requer ainda a licença da Santa Sé.

§ 3. Se a coisa a ser alienada for divisível, ao se pedir a licença para a alienação, devem-se declarar as partes anteriormente alienadas; do contrário a licença é nula.

§ 4. Quem deve participar na alienação de bens com seu conselho ou consentimento não dê o conselho ou consentimento sem antes ter sido exatamente informado, tanto da situação econômica da pessoa jurídica, cujos bens se querem alienar, quanto das alienações já feitas anteriormente”.

Nota:165

cf. **Est. Can. art. 79:** “O Conselho Econômico organiza-se e funciona de acordo com o Regimento da CNBB, tendo como membros o Presidente e o Secretário Geral da CNBB e três presidentes de Comissões Episcopais Pastorais, escolhidos pelo Conselho Permanente.

Parágrafo único. O ecônomo e dois peritos em direito civil e economia participam das reuniões do Conselho Econômico, com voz, sem voto”.

Nota:166

cf. **Est. Can. art. 79:** “O Conselho Econômico organiza-se e funciona de acordo com o Regimento da CNBB, tendo como membros o Presidente e o Secretário Geral da CNBB e três presidentes de Comissões Episcopais Pastorais, escolhidos pelo Conselho Permanente.

Parágrafo único. O ecônomo e dois peritos em direito civil e economia participam das reuniões do Conselho Econômico, com voz, sem voto”.

Nota:167

cf. **Est. Can. art. 79:** “O Conselho Econômico organiza-se e funciona de acordo com o Regimento da CNBB, tendo como membros o Presidente e o Secretário Geral da CNBB e três presidentes de Comissões Episcopais Pastorais, escolhidos pelo Conselho Permanente.

Parágrafo único. O ecônomo e dois peritos em direito civil e economia participam das reuniões do Conselho Econômico, com voz, sem voto”.

Nota:168

cf. **Est. Can. art. 79:** “O Conselho Econômico organiza-se e funciona de acordo com o Regimento da CNBB, tendo como membros o Presidente e o Secretário Geral da CNBB e três presidentes de Comissões Episcopais Pastorais, escolhidos pelo Conselho Permanente.

Parágrafo único. O ecônomo e dois peritos em direito civil e economia participam das reuniões do Conselho Econômico, com voz, sem voto”.

Nota:169

cf. **Est. Can. art. 79:** “O Conselho Econômico organiza-se e funciona de acordo com o Regimento da CNBB, tendo como membros o Presidente e o Secretário Geral da CNBB e três presidentes de Comissões Episcopais Pastorais, escolhidos pelo Conselho Permanente.

Parágrafo único. O ecônomo e dois peritos em direito civil e economia participam das reuniões do Conselho Econômico, com voz, sem voto”.

Nota:170

cf. **Est. Can. arts. 77; 78:** “**Art. 77.** O Conselho Econômico tem a finalidade e competência que lhe são atribuídas pelo direito canônico e determinadas no Regimento da CNBB, devendo cooperar, por meio de pareceres e decisões, com os responsáveis pela gestão administrativa e financeira da Conferência.

Art. 78. Ao Conselho Econômico compete, em particular, dar o consentimento para os atos de administração extraordinária, quando o direito canônico e as normas da CNBB o exigirem para a validade de tais atos.

Nota:171

cf. **Est. Can. art. 78:** “Ao Conselho Econômico compete, em particular, dar o consentimento para os atos de administração extraordinária, quando o direito canônico e as normas da CNBB o exigirem para a validade de tais atos”.

Nota:172

cf. **Est. Can. arts. 80-81:** “**Art. 80.** O Conselho Permanente elege, dentre os membros da CNBB, um Conselho Fiscal, constituído de três titulares e dois suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não poderão ser escolhidos dentre os integrantes do Conselho Episcopal Pastoral.

§ 2º O Conselho Fiscal, para o desempenho de sua tarefa, pode convocar peritos e assessores.

Art. 81. Ao Conselho Fiscal, após análise cuidadosa, compete dar parecer fundamentado, tanto a respeito da administração financeira e patrimonial como dos balanços anual e de encerramento de mandato, perante o Conselho Permanente, para a deliberação deste”.

Nota:173

cf. **Est. Can. arts. 57 a, b; 62; 63; 81; 86:** “**Art. 57.** Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

a) dirigir o Secretariado Geral e coordenar as suas atividades, superintender administrativamente a sede nacional da CNBB, seus setores, funcionários e assessores;

b) gerir a administração financeira e patrimonial da CNBB, coadjuvado pelo ecônomo.

Art. 62. O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados.

Art. 63. O Secretariado Geral está sob a responsabilidade e coordenação imediata do Secretário Geral, com a colaboração dos subsecretários adjuntos e do ecônomo, e conta para funcionamento com o seu plano de organização e o da administração financeira e patrimonial da CNBB, como também com o regulamento interno, para setores e serviços, assessores e funcionários da sede nacional.

Art. 81. Ao Conselho Fiscal, após análise cuidadosa, compete dar parecer fundamentado, tanto a respeito da administração financeira e patrimonial como dos balanços anual e de encerramento de mandato, perante o Conselho Permanente, para a deliberação deste.

Art. 86. Sob a supervisão da Presidência, por meio do Secretário Geral, o ecônomo exerce suas funções, dentro dos limites de suas atribuições, cuidando:

a) da administração ordinária dos bens móveis e imóveis, em particular da sede nacional da CNBB;

b) da conservação, rentabilidade e correta utilização do patrimônio;

c) da administração dos diversos setores e do pessoal, respeitando a justiça social, a legislação trabalhista e previdenciária;

d) das receitas e despesas aprovadas;

e) da elaboração do projeto de orçamento e do balanço anuais;

f) dos atos de administração extraordinária, com o consentimento prévio e a licença dos órgãos competentes”.

Nota:174

cf. **Est. Can. art. 81:** “Ao Conselho Fiscal, após análise cuidadosa, compete dar parecer fundamentado, tanto a respeito da administração financeira e patrimonial como dos balanços anual e de encerramento de mandato, perante o Conselho Permanente, para a deliberação deste”.

Nota:175

cf. **Est. Can. art. 82:** “As atividades da CNBB são mantidas pelas rendas de seu patrimônio estável, por campanhas anuais e doações, pelas contribuições das Igrejas particulares e ajudas de outras instituições”.

Nota:176

cf. **Est. Can. art. 82:** “As atividades da CNBB são mantidas pelas rendas de seu patrimônio estável, por campanhas anuais e doações, pelas contribuições das Igrejas particulares e ajudas de outras instituições”.

Nota:177

cf. **Est. Can. art. 82:** “As atividades da CNBB são mantidas pelas rendas de seu patrimônio estável, por campanhas anuais e doações, pelas contribuições das Igrejas particulares e ajudas de outras instituições”.

Nota:178

cf. **Est. Can. arts. 30 i; 82:** “**Art. 30.** A Assembléia Geral, nos limites do direito, tem toda a autoridade e competência requeridas para o cumprimento dos próprios fins e dos da CNBB, especialmente para:

i) tomar as decisões mais relevantes de ordem patrimonial e determinar as contribuições das dioceses para a manutenção da CNBB.

Art. 82. As atividades da CNBB são mantidas pelas rendas de seu patrimônio estável, por campanhas anuais e doações, pelas contribuições das Igrejas particulares e ajudas de outras instituições”.

Nota:179

cf. **Est. Can. arts. 52j; 57b; 84:** “**52, j)** responder pela administração patrimonial e financeira da CNBB, de acordo com o direito canônico e civil e as normas da Conferência;

Art. 57. Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

b) gerir a administração financeira e patrimonial da CNBB, coadjuvado pelo ecônomo.

Art. 84. A Presidência da CNBB será regularmente informada sobre a gestão patrimonial e financeira da CNBB e deve ser consultada sobre os atos administrativos, inclusive os ordinários, que, em vista da situação econômica da entidade, sejam relevantes.

Nota:180

cf. **Est. Can. arts. 30 i; 49 o; 52 j; 54 e; 77; 81:** “**Art. 30.** A Assembléia Geral, nos limites do direito, tem toda a autoridade e competência requeridas para o cumprimento dos próprios fins e dos da CNBB, especialmente para:

i) tomar as decisões mais relevantes de ordem patrimonial e determinar as contribuições das dioceses para a manutenção da CNBB.

49, o) aprovar a prestação de contas da gestão financeira e patrimonial, os balanços e orçamentos da CNBB, após o parecer do Conselho Fiscal, informando disso a Assembléia Geral.

52, j) responder pela administração patrimonial e financeira da CNBB, de acordo com o direito canônico e civil e as normas da Conferência;

54, e) informar cada Assembléia Geral ordinária a respeito da vida e das atividades da CNBB;

Art. 77. O Conselho Econômico tem a finalidade e competência que lhe são atribuídas pelo direito canônico e determinadas no Regimento da CNBB, devendo cooperar, por meio de pareceres e decisões, com os responsáveis pela gestão administrativa e financeira da Conferência.

Art. 81. Ao Conselho Fiscal, após análise cuidadosa, compete dar parecer fundamentado, tanto a respeito da administração financeira e patrimonial como dos balanços anual e de encerramento de mandato, perante o Conselho Permanente, para a deliberação deste”.

Nota:181

cf. **Est. Can. arts. 49 o; 52 j; 57 b; 77; 81; 86:** “**49, o)** aprovar a prestação de contas da gestão financeira e patrimonial, os balanços e orçamentos da CNBB, após o parecer do Conselho Fiscal, informando disso a Assembléia Geral.

52, j) responder pela administração patrimonial e financeira da CNBB, de acordo com o direito canônico e civil e as normas da Conferência;

Art. 57. Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

b) gerir a administração financeira e patrimonial da CNBB, coadjuvado pelo ecônomo.

Art. 77. O Conselho Econômico tem a finalidade e competência que lhe são atribuídas pelo direito canônico e determinadas no Regimento da CNBB, devendo cooperar, por meio de pareceres e decisões, com os responsáveis pela gestão administrativa e financeira da Conferência.

Art. 81. Ao Conselho Fiscal, após análise cuidadosa, compete dar parecer fundamentado, tanto a respeito da administração financeira e patrimonial como dos balanços anual e de encerramento de mandato, perante o Conselho Permanente, para a deliberação deste.

Art. 86. Sob a supervisão da Presidência, por meio do Secretário Geral, o ecônomo exerce suas funções, dentro dos limites de suas atribuições, cuidando:

a) da administração ordinária dos bens móveis e imóveis, em particular da sede nacional da CNBB;

b) da conservação, rentabilidade e correta utilização do patrimônio;

c) da administração dos diversos setores e do pessoal, respeitando a justiça social, a legislação trabalhista e previdenciária;

d) das receitas e despesas aprovadas;

e) da elaboração do projeto de orçamento e do balanço anuais;

f) dos atos de administração extraordinária, com o consentimento prévio e a licença dos órgãos competentes”.

Nota:182

cf. **Est. Can. arts. 78; 83; 85; 86f:** “**Art. 78.** Ao Conselho Econômico compete, em particular, dar o consentimento para os atos de administração extraordinária, quando o direito canônico e as normas da CNBB o exigirem para a validade de tais atos.

Art. 83. Na administração dos bens, sigam-se fielmente as normas do direito eclesiástico universal e particular, a legislação civil pertinente, as diretrizes e normas da CNBB.

Art. 85. Quanto aos atos de administração extraordinária, valem para a CNBB as normas do direito universal e da legislação complementar para o Brasil, com as determinações do Regimento sobre quem os pode praticar e as condições para a sua validade.

Art. 86. Sob a supervisão da Presidência, por meio do Secretário Geral, o ecônomo exerce suas funções, dentro dos limites de suas atribuições, cuidando:

f) dos atos de administração extraordinária, com o consentimento prévio e a licença dos órgãos competentes”.

Nota:183

cf. **Est. Can. arts. 90; 92:** “**Art. 90.** Para atender à legislação do País, conta a CNBB com o Estatuto civil.

Art. 92. A Assembléia Geral, no prazo de um ano, a contar da promulgação deste Estatuto canônico, promoverá a revisão do Estatuto Civil e do Regimento da CNBB”.

Nota:184

cf. **Est. Can. arts. 57 k; 63:** “**Art. 57.** Compete ao Secretário Geral, em entendimento com o Presidente:

k) propor à aprovação do Conselho Permanente os planos de organização do Secretariado Geral e de administração patrimonial e financeira, inclusive o plano de cargos e salários, como também o regulamento interno, dos quais trata o Art. 63.

Art. 63. O Secretariado Geral está sob a responsabilidade e coordenação imediata do Secretário Geral, com a colaboração dos subsecretários adjuntos e do ecônomo, e conta para funcionamento com o seu plano de organização e o da administração financeira e patrimonial da CNBB, como também com o regulamento interno, para setores e serviços, assessores e funcionários da sede nacional”.

Nota:185

cf. **Est. Can. art. 49, I:** “**I)** aprovar as normas de funcionamento dos órgãos nacionais, exceto as da Assembléia Geral”.

Nota:186

cf. **Est. Can. arts. 62; 65 f, g:** “**Art. 62.** O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados.

Art. 65. Compete a cada Conselho Episcopal Regional:

f) definir a própria organização e normas de funcionamento, por meio de Regulamento, respeitados os Estatutos e o Regimento da CNBB sobre a matéria;

g) aprovar as normas do secretariado executivo regional, das comissões e das instituições vinculadas ao Conselho Episcopal Regional”.

Nota:187

cf. **Est. Can. art. 62:** “**Art. 62.** O Secretariado Geral, a serviço de toda a CNBB, particularmente da Presidência e do Conselho Episcopal Pastoral, é o órgão permanente executivo que serve à coordenação e intercomunicação, dinamização e eficiência dos órgãos da CNBB, nacionais ou regionais, e dos organismos a ela vinculados.”